

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

WELLINGTON JÚNIO GUIMARÃES DA COSTA

DE COFRE NÃO TEM MAIS QUE O NOME:
A PROVIDORIA DAS FAZENDAS DOS DEFUNTOS E AUSENTES NO
BRASIL COLONIAL (SÉCULOS XVI-XVIII)

Mariana
2018

WELLINGTON JÚNIO GUIMARÃES DA COSTA

DE COFRE NÃO TEM MAIS QUE O NOME:
A PROVIDORIA DAS FAZENDAS DOS DEFUNTOS E AUSENTES NO
BRASIL COLONIAL (SÉCULOS XVI-XVIII)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em História.

Área de concentração: Poder e Linguagens

Linha de Pesquisa: Poder, Linguagens e Instituições

Orientador: Professor Doutor Marco Antonio Silveira

Mariana
Instituto de Ciências Humanas e Sociais/ UFOP
2018

C837d Costa, Wellington Júnio Guimarães da.
De cofre não tem mais que o nome [manuscrito]: A provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes no Brasil Colonial (séculos XVI-XVIII) / Wellington Júnio Guimarães da Costa. - 2018.
645f.: il.: color; tabs; Fluxograma.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio Silveira.

Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Programa de Pós-Graduação em História.
Área de Concentração: História.

1. Mortos. 2. Capelas. 3. Guerra Social. 4. Corrupção. 5. Bem comum. I. Silveira, Marco Antonio. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU: 94(81).02/.03(0)

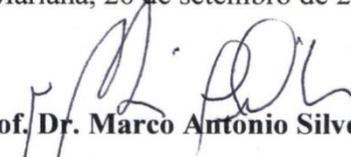


Wellington Júnio Guimarães da Costa

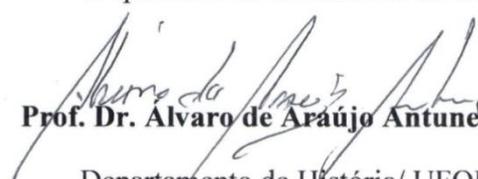
“De cofre não tem mais que o nome: a Provedoria dos Defuntos e Ausentes no Brasil Colonial (séculos XVI-XVIII)”

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da UFOP como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em História. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

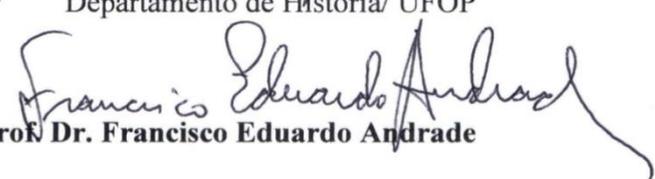
Mariana, 26 de setembro de 2018


Prof. Dr. Marco Antonio Silveira

Departamento de História/UFOP


Prof. Dr. Alvaro de Araújo Antunes

Departamento de História/ UFOP


Prof. Dr. Francisco Eduardo Andrade

Departamento de História/UFOP

participações por vídeo - conferência

Prof. Dr. Arno Wehling

Departamento de História/IHGB

participações por vídeo - conferência

Profa. Dra. Andréa Slemian

Departamento de História/UNIFESP

*Aos meus pais, Waldir e Lucimar,
por sempre terem me incentivado a estudar,
e também por serem exemplo de força e superação.*

AGRADECIMENTOS

O caminho percorrido do início à conclusão deste trabalho não foi trilhado sozinho. Se hoje eu chego ao fim dessa jornada é porque fui amparado por muitas pessoas queridas, às quais devo o meu reconhecimento e gratidão. Não posso deixar de agradecer primeiramente às pessoas mais importantes da minha vida e que me proporcionaram a oportunidade de chegar ao último grau acadêmico: aos meus pais, Waldir e Lucimar, que não tiveram a oportunidade de estudar, mas que, mesmo diante das imensas dificuldades, não mediram esforços para ajudarem seus filhos a se graduar – hoje têm o orgulho de ver um de seus filhos se tornar doutor. Não há satisfação maior do que proporcionar-lhes essa felicidade. Com toda certeza, essa conquista é mais deles do que minha. Agradeço às minhas irmãs pelo apoio e à minha querida companheira Delzinha por ter enfrentado comigo os momentos mais difíceis, sempre realimentando as minhas esperanças.

Sou extremamente grato ao meu orientador, Marco Antonio Silveira, pela competente e criteriosa orientação que venho recebendo há mais de 10 anos, desde os tempos da iniciação científica. Sinto-me dignificado pelos seus ensinamentos e pela confiança que sempre depositou em minhas ideias e questionamentos. Com calma e paciência, soube me guiar até aqui, sempre acolhendo as minhas dúvidas com seus preciosos esclarecimentos. A ele sou grato ainda pelas valiosas indicações documentais e pelas instigantes proposições que enriqueceram as discussões estabelecidas nesta tese.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em História da UFOP por acolher mais uma vez uma proposta de estudo de minha autoria. Sou grato ainda ao PPGHIS pela compreensão no momento de dificuldade em que tive de interromper as atividades, concedendo-me uma prorrogação do prazo de defesa. Agradeço também à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por me conceder, mais uma vez (a primeira foi no mestrado), uma bolsa para o desenvolvimento da pesquisa. Devo meu agradecimento também aos professores Álvaro de Araújo Antunes e Francisco Eduardo de Andrade, que compuseram a banca do exame de qualificação. Suas críticas, sugestões e observações foram tão relevantes que deram outra dimensão à proposta inicial. A eles devo agradecer também por me estimularem a sair da estagnação e dos lugares comuns no estudo da colonização portuguesa. Ao professor Álvaro

agradeço ainda pela amizade e também por ter participado ativamente de minha formação desde o período de graduação e iniciação científica, quando também me orientou.

Agradeço aos funcionários da Casa Setecentista de Mariana e da Casa do Pilar (Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência) pelo zelo, atenção e prontidão no atendimento aos pesquisadores. Manifesto também o meu agradecimento a Débora Cazelato de Souza, que gentilmente me cedeu seus arquivos digitais no momento em que a documentação dos repositórios online se encontrava indisponível; e também a Isabelle de Matos Pereira de Mello, por me ceder seu capítulo ainda inédito sobre a Provedoria dos Defuntos e Ausentes na América portuguesa.

Agradeço, com especial atenção, a todos os meus familiares pelo apoio e por acreditarem em mim. Por último, mas não menos importante, devo registrar a minha gratidão a todos os meus amigos. Por mais que eu possa cometer alguma injustiça e esquecer de alguém, não poderia deixar de lembrar aqui alguns nomes fundamentais. São eles: Jackson, Fabinho, Elisete, Tuca, Brunão, André, Lambari, Rominho, Rodolfo, Valmir, Wesley, Wanalyse, Bodão, Adélia e Eduardo. Da época da graduação, não poderia me esquecer do Gilson (companheiro também de iniciação científica), Rogéria, Kelly, Leandro, Rodolfo, Rodrigo, Suelen, e Pedrão. Obrigado pelo incentivo, pelo companheirismo e pela compreensão com a minha ausência constante. Embora árdua, a solidão é companheira necessária da tarefa de escrever. É muito honroso saber que não estou sozinho. A todos vocês, expresso a minha sincera e profunda gratidão.

“A história é reconstrução sempre problemática e incompleta do que não existe mais.” (NORA, Pierre. Trad. Yara Aun Khoury. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, [S.l.], v. 10, out. 2012, p. 9.)

Resumo

Esta tese de doutoramento se propõe a analisar a Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos no Brasil colonial. Isso envolve diretamente o papel desempenhado por tal instituição tanto no cumprimento quanto na administração das disposições testamentárias, fossem aquelas referentes aos legados pios ou as concernentes à transmissão dos espólios para os herdeiros. Pretende-se avaliar os significados sociais, econômicos e espirituais da Provedoria, bem como o que ela representou em termos de política e administração do governo português em terras brasileiras. Essa empreitada envolve também a compreensão de outros aspectos relacionados à dinâmica do dito juízo, tais como as práticas institucionais dos seus membros no exercício cotidiano de suas atribuições, as relações dos diversos oficiais com os grupos de poderes locais e com outras autoridades reinóis, os desvios de conduta e os conflitos entre a norma e a prática.

Palavras-chave: Defuntos; Ausentes; Capelas; Resíduos; Guerra Social; Corrupção; Bem comum.

Abstract

This doctorate thesis proposes to analyze the Provider of the wealths of the Dead and Absentees, Chapels and Residues in the colonial Brazil. This directly involves the role played by such institution both in fulfillment and administration of the testamentary dispositions, being them concerned to the pious legacies or to the spoils to be passed to the heirs. The intent here is to evaluate the social, economic and spiritual meanings of the Provider, as well as what it represented in terms of politics and administration of the Portuguese rule in the Brazilian lands. This task also involves the comprehension of other aspects related to the dynamics of such judgement, such as the institutional practices of its members in their daily doings, the relations of the several officers with the groups of local and other authorities, the misconducts and also the conflicts between norm and practice.

Key-words: Dead; Absentees; Chapels, Residues; Social Warfare; Corruption; Common Good.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Soberania e justiça: o rei como juiz supremo	85
São Francisco resgatando almas do Purgatório	138
Desembargadores chegando à Casa de Suplicação do Rio de Janeiro	189
Casa de Câmara de Salvador	246
Barras de ouro provenientes de Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás	299
Vista de Vila Rica	377
Praça central da Antiga Vila Rica	377
Algemas de ferro	378
Cofre de madeira e ferro	378
Capela do Padre Faria	439
Procissão do Viático	440
Defunto sendo conduzido à sepultura pelos seus confrades	440
A morte do justo	496
A morte do pecador	496
Armadura para missa de corpo presente	497
Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira	498
Notificação entre particulares envolvendo uma testamentaria	544
Notificação movida pelo tesoureiro da Provedoria contra o devedor de uma herança	545
Notificação movida pelo promotor dos Resíduos contra um testamenteiro	546
Notificação movida pelo promotor dos Resíduos contra mesários da irmandade do Santíssimo Sacramento	547
Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica	598
Casa de Câmara e Cadeia de Mariana	598
Casa de Morada do Ouvidor e Provedor	599
Tinteiro de Pedra Sabão	599

LISTA DE ABREVIATURAS

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

RAPM – Revista do Arquivo Público Mineiro

ACSM - Arquivo da Casa Setecentista de Mariana

AHMI – Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência

Sumário

Apresentação e Considerações Iniciais	13
Parte I: Prolegômeno Histórico e Historiográfico	
CAPÍTULO 1 – Questões historiográficas: velhas e novas abordagens	25
1.1. O velho como novo	26
1.2. Bem comum, autonomia e corrupção	47
1.3. Guerra social e soberania fragmentada	64
1.4. Razão de Estado	73
CAPÍTULO 2 – Antecedentes: a gênese da Provedoria	86
2.1. Expansão Marítima e Antigo Regime	86
2.2. A economia da salvação: a alma que vai, o sangue que fica	93
2.3. As almas deste mundo	102
2.4. Gênese institucional	116
Parte II: Aspectos da Provedoria dos Defuntos e Ausentes no Brasil colonial	
CAPÍTULO 3 – Aspectos legais	140
3.1. Institucionalização	141
3.2. O Regimento de 1613	152
3.3. O poder eclesiástico	161
3.4. As <i>Leis Extravagantes</i>	171
3.5. Os provedores	175
CAPÍTULO 4 – Nordeste açucareiro, séculos XVII e XVIII	190
4.1. O controle dos rendimentos dos cargos e ofícios	192
4.2. Usurpações de regalias e jurisdições	201
4.3. Seculares e eclesiásticos	215
4.4. Dos abusos introduzidos pelos oficiais	220
4.5. Além de provedores, tesoureiros e escrivães	229
CAPÍTULO 5 – Rio de Janeiro, século XVIII	247
5.1. Mercado de crédito e descaminhos	249
5.2. O embate entre Luís Vahia Monteiro e Manuel da Costa Mimoso	264
5.3. A herança do Visconde de Asseca	283
Parte III: A Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos nas Minas Gerais	
CAPÍTULO 6 – O esfacelamento dos bens	301
6.1. Institucionalização	302
6.2. Juízo dos Órfãos x Provedoria dos Ausentes: conflitos jurisdicionais ...	310
6.3. Dos abusos introduzidos pelos agentes	333
6.4. Dos conflitos internos: oficiais em apuros	355
CAPÍTULO 7 – Capelas e irmandades	379
7.1. Religiosidade e família, economia e sociedade	379

7.2. Confrarias, irmandades e ordens terceiras	393
7.3. Entre o céu e a terra: o conflito entre o bispo D. Manuel da Cruz e o provedor Caetano da Costa Matoso	403
7.4. Na órbita do poder real: irmandades na justiça	422
CAPÍTULO 8 – Até o fim do mundo: Capelas e Resíduos	441
8.1. Por minha alma e de todos os meus defuntos	442
8.2. A colegiada de Antônio Ramos dos Reis	460
8.3. Os Resíduos nas Minas setecentistas	479
8.4. Ilustração e reformismo	491
CAPÍTULO 9 – A Justiça emperrada (comarca de Vila Rica, séculos XVIII e XIX)	499
9.1. Juízos e instâncias: 1711 a 1808	500
9.2. A Provedoria na comarca no final do século XVIII	510
9.3. O século XIX: da chegada da Corte ao Código do Processo Criminal ...	519
CAPÍTULO 10 – Até final sentença: nos meandros da Provedoria (comarca de Vila Rica, séculos XVIII e XIX)	548
10.1. Testamentarias	552
10.2. Bens do vento	560
10.3. Devedores	563
10.4. A herança do sargento-mor Antônio Vieira da Cruz	575
Considerações finais: bens legados e alegados usos dos bens	600
Referências	612
Anexos	640

APRESENTAÇÃO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta tese é o produto final de uma longa trajetória iniciada no ano de 2007, ainda no curso de graduação, quando comecei a participar de um projeto de iniciação científica intitulado “Notificações de Mariana e Ouro Preto (1711-1808): banco de dados e inventário analítico”.¹ Um de seus desdobramentos foi a proposta de pesquisa que deu origem à minha dissertação de mestrado, defendida na UFOP em 2011. Durante a investigação, o contato com a documentação cartorária dos arquivos de Ouro Preto e Mariana evidenciou a existência de um avultado volume de ações judiciais tramitadas na Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. À medida que desenvolvia a dissertação ficava cada vez mais patente o peso que o Juízo da Provedoria assumiu nas décadas finais do século XVIII e nas primeiras décadas do século XIX. Àquela altura, porém, a preocupação era outra; afinal, embora tenha recebido um tratamento sumário, a Provedoria não era o meu objeto de estudo.

Cumprido o objetivo do mestrado, era o momento de começar a pensar num objeto que atendesse aos requisitos de originalidade que geralmente são exigidos numa seleção de candidatos ao doutoramento. Logo me veio à cabeça a ideia de estudar a Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Passei, então, a buscar informações sobre essa instituição que desde a pesquisa do mestrado vinha me chamando a atenção e instigando a minha curiosidade. Porém, foi extremamente difícil encontrar quaisquer informações mais consistentes sobre o órgão. Qual foi a minha surpresa em constatar que, apesar da sua relevância na sociedade colonial, inexistia qualquer estudo específico sobre a Provedoria. Nesse ínterim, no final do ano de 2012 comecei a escrever o projeto de tese que intitulei provisoriamente *O esfacelamento dos bens: práticas institucionais e transmissão de heranças na Provedoria de Defuntos e Ausentes da Comarca de Vila Rica (1750-1822)*.

Um tema em si mesmo já bastante complexo, mostrava-se ainda mais complicado devido à ausência de estudos monográficos que fornecessem uma base bibliográfica que pudesse ao mesmo tempo amparar o início da pesquisa e apontar lacunas analíticas a serem preenchidas. Nesse sentido, tive que recorrer

¹ Ver nota de rodapé 1323, página 501, no capítulo 9.

minimamente à bibliografia que trata das questões referentes à transmissão de heranças no Brasil colonial, bem como às informações quantitativas e qualitativas referentes à Provedoria dos Defuntos e Ausentes elaboradas na minha dissertação de mestrado.² Foi essa base empírica que me permitiu formular a principal hipótese de trabalho, segundo a qual se, por um lado, existiam estratégias de transmissão de pecúlios visando a manutenção da riqueza, fosse qual fosse o grupo social envolvido, por outro, a maioria da população tinha pouco a legar. Quando se chegava ao Juízo da Provedoria, um conjunto de fatores levava à dissipação de pequenas heranças deixadas por falecidos remediados: a luta travada entre herdeiros pela partilha, a contestação de credores, os custos que envolviam os pleitos judiciais, bem como as irregularidades cometidas pelos agentes jurídicos, além da má administração e da desonestidade dos testamenteiros. Essa hipótese ficou explicitada no próprio título provisório do projeto de tese, que sugeria que as práticas corruptas levavam ao esfacelamento dos bens. Não obstante, a pesquisa evidenciou que verdadeiras fortunas também eram disputadas e indevidamente apropriadas no ambiente institucional da Provedoria, como veremos adiante.

Mas ainda havia outra dificuldade aparentemente intransponível: como falar em corrupção no mundo do Antigo Regime se um dos maiores especialistas no tema reprovava veementemente o uso da expressão e de suas derivações, considerando-as um anacronismo?³ Este era um problema conceitual a ser enfrentado. Era preciso fazer uma leitura a contrapelo do mundo colonial, já que, ao se estudar o papel de uma instituição judicial, é importante não apenas apontar as informações triviais, alicerçadas no universo normativo e jurisdicional, mas também procurar compreendê-la em sua complexidade interna e em sua dinâmica cotidiana. Em outras palavras, isso significava buscar compreender o que a

² COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. *As tramas do poder: as notificações e a prática da justiça nas Minas setecentistas* (comarca de Vila Rica, 1711-1808). Mariana: UFOP, 2011. Dissertação.

³ Cf.: HESPANHA, António Manuel. “Depois do Leviathan”. *Alamanack Braziliense*, nº 5, maio de 2007; _____. “Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português.” In: GOUVÊA, Maria de Fátima S. e João L. R. Fragoso (Orgs.). *Na trama das redes. Política e negócios no império português. Séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010; _____. “Porque é que foi ‘portuguesa’ a expansão portuguesa? ou O revisionismo nos trópicos”. *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades*; _____. “Porque é que foi ‘portuguesa’ a expansão portuguesa? ou O revisionismo nos trópicos”. In: SOUZA, Laura de Mello e, FURTADO, Júnia Ferreira e BICALHO, Maria Fernanda B. (Orgs.). *O governo dos povos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

instituição deveria ser tendo em vista os aspectos legais e o que de fato ela realmente foi, ou seja, como funcionava na prática e quais formas de apropriações ela sofria.

O primeiro passo, nesse sentido, foi partir para a análise de fontes normativas sobre a Provedoria num corpo documental já consagrado pelo uso da historiografia, isto é, as *Ordenações*, as legislações extravagantes e as obras de referências, de modo a levantar informações sobre os aspectos legais tanto da Provedoria, quanto do seu corpo de oficiais. Por sua vez, outro corpo documental analisado foram as correspondências remetidas por autoridades coloniais e endereçadas aos órgãos palatinos como o Conselho Ultramarino e a Mesa da Consciência e Ordens, cujo teor versava sobre denúncias e problemas não previstos nos regimentos. As informações extraídas dessa documentação foram confrontadas tanto com a bibliografia mais recente sobre a magistratura no mundo colonial⁴, quanto com estudos mais consagrados como o de Stuart Schwartz.⁵ O motivo é bastante simples: dada a escassa bibliografia e a ausência de referências sobre a Provedoria, era necessário recorrer aos estudos sobre os ouvidores e juízes de fora, que comumente acumulavam o cargo de provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos.

Desse cruzamento surgiram muitas indagações e também a constatação de que muitas vezes a Provedoria não conseguia cumprir com as suas atribuições legais. Mais uma vez estava colocada a problemática de como tratar do tema da corrupção num ambiente influenciado pela cultura política do Antigo Regime

⁴ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004; ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d'El Rey: ouvidores e Inconfidência na capitania de Minas Gerais (Sabará, 1720-1777)*. Niterói: UFF, 2010. Tese; SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarca na capitania de Minas Gerais no século XVIII (1711-1808): origens sociais, remuneração de serviços, trajetórias e mobilidade social pelo "caminho das letras"*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. Tese; MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na Comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Niterói: UFF, 2013. Tese; SILVA, Priscila de Souza Mariano e. *A justiça no período josefino: atividade judiciária e irregularidades dos ouvidores na comarca de Pernambuco entre 1750 e 1777*. Recife: UFPE, 2014. Dissertação. Cf. também: SOUZA, Débora Cazelato de. *Administração e poder local: a Câmara de Mariana e os seus juízes de fora (1730-1777)*. Mariana: UFOP, 2011. Dissertação; PEGORARO, Jonas Wilson. *Zelo pelo serviço real: ações de ouvidores régios nas comarcas de São Paulo e de Paranaguá (primeira metade do século XVIII)*. Curitiba: UFPR, 2015. Dissertação; Gomes, Wederson de Souza. *Construtores e Herdeiros: a trajetória política de José de Resende Costa Filho (1788-1823)*. Mariana: UFOP, 2018. Dissertação.

⁵ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o tribunal superior da Bahia e seus desembargadores (1609-1751)*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

português. Colocada de outra forma, a questão consistia em conseguir demonstrar a operacionalidade de conceitos que pudessem viabilizar uma análise equilibrada capaz de escapar de certos lugares comuns relativos às teorias corporativas escolásticas, sem, no entanto, negá-las. Desse modo, buscava encontrar alguma originalidade não somente em razão de tratar de uma temática inédita, mas também por meio da própria forma de abordá-la. Foi preciso buscar compreender, no cerne dos fundamentos da Escolástica Medieval e da Escolástica Moderna, os pressupostos filosóficos, religiosos e morais que conformavam a noção do bem comum, atinentes à literatura política da época, que não lhes era estranha. A esse respeito, os estudos de João Adolfo Hansen, Marco Antônio Silveira, Adriana Romeiro e Luciano Figueiredo, entre outros, forneceram as bases conceituais para viabilizar a operacionalidade de instrumentos analíticos tais como guerra social, corrupção e razão de Estado, demonstrando que eram inerentes ao universo doutrinário do Antigo Regime.

Contudo, é preciso esclarecer desde já que o esforço empreendido nesse sentido objetiva tão somente uma melhor compreensão acerca das racionalidades que estavam por trás da ação dos diferentes agentes da administração colonial, sobretudo nas questões concernentes ao Juízo da Provedoria. Portanto, a tese ora apresentada não tem qualquer pretensão de ser um trabalho sobre guerra social, sobre corrupção (nem tampouco sobre corrupção na Provedoria) ou sobre razão de Estado. Este é um trabalho sobre a Provedoria dos Defuntos e Ausentes no Brasil colonial e visa explicar o que era esta instituição, como ela funcionava na prática e como os seus principais agentes agiam no cotidiano de suas atribuições. A intenção é demonstrar esses aspectos também a partir da articulação da tríade guerra social – corrupção – razão de Estado, de modo a explicar a forma pela qual os oficiais da Provedoria, bem como outras autoridades externas a ela, usavam e abusavam do poder que lhes era conferido, contribuindo para o malogro dessa instituição e implodindo os pressupostos básicos das teorias corporativas da sociedade e do poder. Na medida do possível, procurei estabelecer um diálogo historiográfico que recuperasse a dignidade das análises de autores tão criticados pela historiografia, cujos ensinamentos ainda são válidos, como Raymundo Faoro e Caio Prado Jr. (ainda que partam de matrizes teóricas distintas). Essa discussão conceitual foi estabelecida no capítulo 1.

O escopo desta tese é demasiadamente amplo. Embora tenha verticalizado a análise em Minas Gerais, não pude me furtar de procurar promover uma gênese institucional desse juízo no Portugal moderno (ou tardo-medieval), nem de reconstituir a sua criação no Brasil colonial como um todo. No decorrer da pesquisa foram surgindo necessidades que exigiram a ampliação do foco, tanto em relação ao recorte espacial, quanto ao recorte cronológico. Era preciso elucidar questões para as quais não havia respostas prontas e que, de outro modo, não poderiam ser esclarecidas. Como já explicado, a ausência de referências bibliográficas me impeliu a construir as minhas próprias referências, já que estava enfrentando o desafio de promover um estudo relativamente pioneiro.

Nesse sentido, procurei demonstrar no capítulo 2 que houve um longo processo de desenvolvimento e reforma das instituições e dos mecanismos que organizavam e validavam tanto a sucessão patrimonial quanto os legados piedosos. A partir das diferentes legislações atinentes ao ato de testar e ao cumprimento das últimas disposições dos mortos no reino de Portugal, procurei delimitar conceitualmente as diferentes categorias que juntas viriam a conformar a Provedoria, ou seja, os Defuntos, os Ausentes, as Capelas e os Resíduos. Como poderá ser observado, essas categorias eram marcadas por ambivalências diversas, chegando mesmo a se confundir umas com as outras, dada a tenuidade dos seus limites. Busquei encaminhar essa discussão a partir da análise dos pressupostos do bem morrer, que articulavam as preocupações com a salvação da alma dos mortos às necessidades de sobrevivência dos herdeiros. Assim, procurei demonstrar que, no contexto da expansão marítima, os aspectos religiosos, econômicos e sociais tiveram peso decisivo no processo que levou à evolução daquela legislação e na sobreposição entre o poder da Coroa e o poder da Igreja no que se refere à circunscrição legal dos legados testamentários.

Da mesma forma, no transcorrer da investigação ficava cada vez mais patente a necessidade de estender o recorte cronológico e espacial, já que não me parecia vantajoso fazer um estudo localizado nas Minas Gerais sem ter qualquer conhecimento acerca dos aspectos legais relacionados à implantação do Juízo da Provedoria nas primeiras décadas da colonização do Brasil. Por isso, a segunda parte desta tese objetivou apresentar uma visão geral da Provedoria nas principais possessões portuguesas na América desde a sua instalação, no século XVI, passando pelas principais características que consegui traçar sobre o seu

funcionamento até meados do XVIII. Assim, busquei reconstituir, no capítulo 3, o surgimento da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos no Brasil. Era preciso explicar como os meios efetivos para regular a administração das disposições testamentárias foram sendo implementados durante o longo processo de institucionalização levado a cabo pela Coroa portuguesa nos séculos XVI e XVII. Isso requereu esmiuçar as questões tocantes tanto à estrutura de órgãos da administração civil, quanto a da esfera eclesiástica, pois ambas tinham jurisdição sobre o cumprimento dos legados testamentários. Para tal, foi fundamental a análise dos diferentes regimentos contidos nas *Leis Extravagantes* e nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, que continham as diretrizes para a atuação dos provedores e demais oficiais dos Defuntos e Ausentes. Pensar o surgimento das instituições administrativas e judiciais no Brasil colonial me permitiu contextualizar o quadro geral do arcabouço judicial e administrativo do qual a Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos fazia parte.

Mas era necessário ainda compreender minimamente como era o funcionamento do Juízo da Provedoria nas principais regiões do Brasil ao longo dos séculos XVI a XVIII. A importância disso residia em constituir uma base comparativa que pudesse fornecer parâmetros gerais do juízo em outras capitanias, de modo a não incorrer numa análise isolada da Provedoria em Minas Gerais. Decidi, então, analisar o funcionamento da Provedoria nas principais capitanias, isto é, na Bahia, em Pernambuco e no Rio de Janeiro. Não é demais sublinhar, mais uma vez, que essa ampliação da proposta inicial se deu em decorrência da própria falta de estudos que pudessem servir de referência para a análise intencionada sobre as Minas Gerais. Não pretendi, com isso, me valer de uma metodologia da história comparada, como facilmente se perceberá. O objetivo foi delinear os traços gerais do funcionamento da Provedoria de Defuntos e Ausentes no Brasil colonial, situando-os nos diferentes espaços ao longo do tempo, para que pudessem servir de referência para a análise inicialmente almejada da Provedoria em Minas Gerais. Os capítulos 4 e 5 pretenderam, por sua vez, dar conta desse panorama geral.

Nesses capítulos, procurei demonstrar que os conflitos políticos e sociais não se resumiam a um simples epifenômeno do universo jurídico e institucional do Antigo Regime. Minha percepção é de que eles obedeciam a lógicas diversas

que por vezes adentravam o ambiente institucional. Ao longo da leitura despontará uma compreensão acerca da dinâmica desses conflitos, que muitas vezes pareciam adquirir um sentido próprio que escapava ao filtro escolástico, evidenciando que a luta social era inerente às contradições de uma sociedade rústica e fundamentada no privilégio e na exclusão.

Alcançado o objetivo de caracterizar a estrutura institucional e esboçar as práticas que marcavam o dia-a-dia dos seus agentes nas capitanias centrais – tendo em vista os seus aspectos político, social e econômico –, era hora de voltar à atenção para o funcionamento do Juízo da Provedoria na capitania de Minas Gerais, que foi, sem dúvida, o ponto nevrálgico do Império português no século XVIII. A terceira parte desta tese é integralmente dedicada a este objetivo. Nesse sentido, o capítulo 6 visou complementar a análise empreendida nos capítulos 4 e 5, de modo a demonstrar que, a despeito das especificidades regionais, os problemas decorrentes das práticas abusivas e ilícitas eram, de fato, generalizados no mundo colonial. Assim como nos capítulos anteriores, a análise se pautou nas correspondências e provisões da Mesa da Consciência e Ordens e do Conselho Ultramarino e buscou evidenciar como as relações de poder locais interferiam negativamente no ambiente institucional da Provedoria, fomentando conflitos que tinham motivações variadas e que não se resumiam a rixas jurisdicionais.

Mas a análise não se encerra nessa questão, pois era necessário ainda circunscrever minimamente como se davam as questões referentes às Capelas e os Resíduos – assuntos introduzidos nos capítulos 2 e 3 – na capitania mineradora. E mais uma vez me deparei com uma relativa ausência de estudos sobre a questão. Foi necessário esmiuçar os vários significados que a expressão “capela” poderia assumir na sociedade mineira, de modo a contornar as práticas ambivalentes que ela abarcava, desde a vinculação de patrimônio familiar, passando pela realização de sepultamentos e sufrágios, até a ereção de templos religiosos. De modo geral, isso afetava direta ou indiretamente as associações religiosas de leigos. Pelo fato de receberem doações para obras de caridade, bem como serem responsáveis pelas celebrações dos sufrágios dedicados às almas dos irmãos falecidos – podendo inclusive serem instituídas como administradoras de capelarias –, as irmandades e confrarias receberam atenção no capítulo 7. Embora abundem estudos sobre essas instituições, no que diz respeito aos usos bibliográficos, optei por trabalhos já consagrados, pois me parece que a temática das capelarias é ainda pouco

explorada pela historiografia especializada. Seja como for, a partir da documentação compilada no *Códice Costa Matoso* e de ações judiciais tramitadas no Juízo da Provedoria, verticalizei a discussão focando os conflitos entre os poderes civis e eclesiásticos. Se no reino de Portugal a sobreposição entre poder real e poder da Igreja se deu ao longo do século XV, no Brasil esse fenômeno receberá especial atenção na metade do século XVIII, coincidindo com o início do ministério pombalino. E a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos exerceu um papel estratégico e decisivo nesse processo.

Essa análise foi complementada no capítulo 8, onde busquei analisar as disposições testamentárias de um rico minerador que instituiu a sua alma como herdeira universal de toda a sua fortuna. Por um lado, procurei fazer uma abordagem que de certa forma é atinente ao campo das mentalidades coletivas, buscando demonstrar, em todo o seu esplendor, a exteriorização máxima da fé por meio da ritualística barroca. Por outro, pretendi esquadrihar o quão complexa e burocrática era a instituição de uma capela com vínculo. Como se poderá perceber, tratava-se de um audacioso projeto cujo planejamento, execução e administração requeriam minúcia e disciplina. Finalmente, tentei demonstrar como um vínculo de patrimônio se atrelava a variantes diversas que poderiam mesmo inviabilizar o empreendimento. Nesse sentido, as discussões feitas nos capítulos anteriores foram retomadas objetivando demonstrar que as complexidades que envolviam as questões pias também eram perpassadas pela corrupção e pelos clientelismos locais. A documentação analisada evidencia que quase sempre isso se dava em prejuízo dos herdeiros e das almas dos defuntos, que não tinham atendidas as suas disposições nos requisitos mínimos do bem morrer.

Não obstante, as práticas cotidianas no Juízo dos Ausentes não se resumiam aos conflitos entre autoridades. Do mesmo modo, é preciso ter o discernimento de que nem tudo se encerrava em apropriações e usurpações que ocorriam à revelia de uma sociedade inorgânica. Nesse sentido, de modo a demonstrar que havia nas Minas uma sociedade muito mais dinâmica e complexa, empreendi um exercício analítico a partir de documentos cartorários, notadamente ações judiciais, almejando conduzir o olhar para o ambiente interno da Provedoria no cotidiano das suas funções jurídicas. Assim, enquanto o capítulo 9 foi constituído de um exame quantitativo, no capítulo 10 houve uma investigação

qualitativa. O tratamento dispensado às informações coletadas em inúmeras notificações me permitiu produzir dados estatísticos e chegar a diagnósticos que traçam um panorama geral da prática cotidiana da justiça no Juízo da Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. A análise, no entanto, restringiu-se à comarca de Vila Rica. Por um lado, por meio de uma abordagem quantitativa e qualitativa dos processos judiciais que tramitaram no juízo, objetivei demonstrar como era complexo o dia a dia dos auditórios que acolhiam os pleitos envolvendo as heranças dos ausentes. Procurei investigar os papéis exercidos pelos diferentes sujeitos, fossem as pessoas demandadas pelo Juízo, fossem agentes judiciais como provedores, tesoureiros e escrivães, definindo em qual parte dos processos cada qual atuava. Além disso, pretendi demonstrar também que as atribuições judiciais do cotidiano da Provedoria eram delegadas a terceiros, isto é, a indivíduos externos à estrutura administrativa, como promotores, advogados, comissionados e solicitadores de causas. Por outro lado, falei sobre as principais demandas acolhidas pela Provedoria e em que medida ela conseguia solucionar os impasses decorrentes das disputas em torno dos legados dos defuntos coloniais. A análise adentrou o século XIX, de modo a captar rupturas e permanências na prática judicial da Provedoria após os eventos de 1808. Como se poderá perceber, não era fácil reaver aquilo que se devia aos ausentes.

Optei por estabelecer a divisão da tese em três partes: a primeira (capítulos 1 e 2) e a segunda (capítulos 3, 4 e 5) têm um caráter mais abrangente; a terceira (capítulos 6, 7, 8, 9 e 10) se concentra em Minas Gerais. Juntas, essas três partes têm dez capítulos por meio dos quais procurei descortinar as práticas institucionais, a transmissão de heranças e o cumprimento dos legados pios na Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. A tarefa, entretanto, não foi fácil. O estudo da Provedoria foi desafiador, dada a inexistência de estudos semelhantes na historiografia brasileira, como já expliquei. Por isso, para uma melhor compreensão da dimensão que ela assumiu na sociedade mineira colonial, não me furtei à necessidade de compreender os seus antecedentes portugueses e coloniais. Por isso, como recorte cronológico, indico uma periodização abrangente que vai do século XVI ao início do século XIX. Não pense o leitor que, com isso, eu tenha tido a pretensão de esgotar o tema. Aliás, sabe-se que em História não existem temas e fontes esgotáveis. E esta tese não foge a tal limitação.

Não se trata também de adotar uma perspectiva linear da Provedoria à luz de um processo histórico que evoluiu com o tempo. A intenção foi analisar as questões atinentes ao Juízo da Provedoria a partir das peculiaridades regionais. São contextos históricos situados em tempos e espaços diferenciados. Tentei utilizar um leque amplo de fontes, cuja diversidade impôs tratamentos diferentes. Algumas, de caráter normativo, receberam tratamento essencialmente descritivo; outras foram tratadas de modo qualitativo e quantitativo, conforme as intenções da análise empreendida em cada capítulo.

É preciso ter em mente o caráter lacunar e fragmentado da documentação - pois boa parte dela é avulsa -, bem como a distância temporal e geográfica entre as diferentes realidades estudadas. Tais obstáculos impuseram limites à análise, já que alguns casos carecem de informações mais precisas e detalhadas, permitindo-me, por conta disso, fazer apenas análises pontuais, porém necessárias como um primeiro esforço de apresentar e compreender minimamente várias dimensões de uma instituição tão complexa como a Provedoria no mundo colonial. As conjecturas foram baseadas na associação entre a análise documental e o conhecimento historiográfico sobre a expansão portuguesa e as sociedades que se formaram nas diferentes partes do Brasil no período colonial. Não obstante, o que me saltou aos olhos a partir desse variado conjunto de fontes documentais é que, independentemente da época e das regiões, o elemento comum a todas as provedorias espalhadas pelo Brasil colonial eram as queixas e denúncias em relação à permanente desordem e aos desvios de dinheiro do cofre da instituição. Daí também a substituição do título provisório por um título mais estratégico, que abarcasse a problemática que perpassa e interliga todos os capítulos desta tese. Como observou Francisco Xavier de Távora, governador do Rio de Janeiro no ano de 1714, de cofre a arca da Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos não tinha mais que o nome. Por sua vez, a opção por utilizar “Brasil colonial” em vez de “América portuguesa” diz respeito ao meu posicionamento em relação aos supostos anacronismos que vêm sendo apontados por parte da historiografia mais recente, já que esta última expressão não apareceu em nenhuma das centenas de fontes aqui analisadas. Por vezes, utilizei também as expressões “domínios do Brasil” e “partes do Brasil”, de modo a me valer também de formas usualmente utilizadas no período, já que ao usar a expressão “Brasil

colonial”, não pretendi projetar sobre as possessões do rei de Portugal na América uma unidade que não existia.

Enfim, enfrentei o desafio de desenvolver esse tema, se não com a desenvoltura que merece, pelo menos com grande entusiasmo. Como toda tese, este estudo sobre a Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos tem também as suas fragilidades. Tenho consciência de que ficaram muitas lacunas e dubiedades, assim como muitas questões não resolvidas. Não faltou empenho na tentativa de desvelar as questões atinentes às Capelas e aos Resíduos. Porém, pela sua própria natureza, esses temas exigem um estudo à parte. Seja como for, as inevitáveis falhas desta tese também abrem caminhos para novos incursos por parte dos historiadores do Brasil colonial. Talvez a contribuição efetiva do trabalho que se segue é apontar para um enorme campo reflexivo e de análise, apto a ser abordado segundo diferentes perspectivas teóricas, conceituais e metodológicas nos campos da história social, da história econômica, da história das instituições, da história da Igreja e da história das mentalidades, entre outros. Enfim, há um tema inexplorado que se apresenta como terreno fértil para a frutificação de novas pesquisas que possam ampliar o conhecimento histórico sobre uma das mais importantes instituições do Império português. Ainda há muito o que fazer e esta tese constitui apenas o pontapé inicial.

PARTE I

PROLEGÔMENO HISTÓRICO E HISTORIOGRÁFICO

CAPÍTULO 1 – Questões historiográficas: velhas e novas abordagens

(...) a administração portuguesa, e com ela a da colônia, orientava-se por princípios diversos (...) O Estado aparece como unidade inteiriça que funciona num todo único, e abrange o indivíduo, conjuntamente, em todos seus aspectos e manifestações. Há, está claro, uma divisão de trabalho, pois os mesmos órgãos e pessoas representantes do Estado não poderiam desenvolver sua atividade, simultaneamente, em todos os terrenos; e nem convinha aumentar, excessivamente o poder de cada qual. Expressão integral deste poder, e síntese completa do Estado, só o rei; das delegações que necessariamente faz do seu poder, nasce a divisão das funções.
(...)

(...) a noção ampla e geral em que efetivamente assenta e em que se entrosa a administração colonial: a da monarquia portuguesa, organismo imenso que vai do rei e sua cabeça, chefe, pai, representante de Deus na terra, supremo dispensador de todas as graças e regulador nato de todas as atividades, mais que isto, de todas as “expressões” pessoais e individuais de seus súditos e vassalos, até o último destes, mas ainda assim com seu papel e sua função, modestos embora, mas efetivos e reconhecidos no conjunto do organismo político da monarquia.⁶

Tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade em que todo o poder estivesse concentrado no soberano. O poder era, por natureza, repartido; e, numa sociedade bem governada, esta partilha natural deveria traduzir-se na autonomia político-jurídica (iurisdictio) dos corpos sociais, embora esta autonomia não devesse destruir a sua articulação natural (...)⁷

Antes de entrarmos na análise das questões relacionadas ao funcionamento da Provedoria de Defuntos e Ausentes no Brasil colonial, é necessário tecer algumas considerações historiográficas, de modo a iluminar, para o leitor, o caminho pelo qual prosseguiremos na compreensão de seu funcionamento. Retomaremos, nesse sentido, de forma crítica, alguns dos pressupostos teóricos e metodológicos desenvolvidos pelo historiador português António Manuel Hespanha, que nos últimos anos vêm sendo apropriados por parte da historiografia que se dedica ao estudo da administração colonial. Isto se faz necessário na medida em que pretendemos analisar o funcionamento da Provedoria por meio de outras

⁶ Caio Prado Jr. *Formação do Brasil contemporâneo*, p.299.

⁷ Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha, *O Antigo Regime*, p.114-115.

chaves interpretativas – que também serão tratadas neste capítulo – e que, no nosso entender, vêm sendo negligenciadas, já que não têm sido levadas em consideração por parte dos historiadores brasileiros.

De modo geral, acreditamos que há, nos estudos sobre a administração colonial, uma supervalorização do modelo corporativo jurisdicional, em detrimento dos conflitos sociais que estavam inscritos na sociedade colonial. Se, por um lado, Hespanha enfatiza a importância da compreensão do pensamento e das estruturas jurídicas para que não se incorra no equívoco de entender as questões jurídicas como um mero reflexo das questões sociais – explicando que o pensamento e as instituições jurídicas também organizavam a sociedade –, por outro lado, a recíproca também é verdadeira. Não se deve conceber os conflitos sociais como um mero reflexo da organização e dos conflitos jurisdicionais, sobretudo no mundo colonial. O que se segue nas próximas linhas é uma tentativa de contemplar minimamente tais aspectos.

1.1. O velho como novo

Os estudos de António Manuel Hespanha trouxeram uma nova compreensão acerca do absolutismo monárquico e das relações de poder no Portugal moderno. Nesse sentido, a sua principal obra, *As vésperas do Leviathan*⁸, se tornou uma importante referência entre os historiadores dedicados à compreensão da expansão portuguesa, a partir do século XV. O impacto de sua obra produziu uma profunda revisão historiográfica acerca das relações entre Portugal e suas colônias, alterando os entendimentos acerca do “sentido da colonização”⁹.

Em seus estudos, Hespanha demonstra que o modelo mental da sociedade portuguesa moderna era o de um todoordenado de partes autônomas e desiguais. De acordo com o historiador português, o caráter organizado e hierárquico da natureza, a partir do relato bíblico da criação, inspirou o pensamento social medieval e moderno. Nesse sentido, a ideia de ordem era central no imaginário político e jurídico europeu. Tal modelo herdou a concepção aristotélica de cosmos, isto é, do mundo finalisticamente organizado: cada coisa ocupa um lugar

⁸ HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político. Portugal, Século XVII. Lisboa, 1986.

⁹ Cf.: PRADO Jr., Caio. “O sentido da colonização”. In: _____. *Formação do Brasil contemporâneo*. 14ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1976, p. 19-32.

na ordem do mundo, de acordo com a sua função, cuja meta era a harmonia do todo em vista do bem comum. Assim, vigorava uma ideia de equilíbrio natural na qual não havia indivíduos isolados socialmente, pois todos eram sujeitos políticos¹⁰.

Segundo Hespanha, para São Tomás de Aquino, essa concepção medieval implicava uma ordem natural, na qual cada um tinha uma função em vista do bem comum. Tratava-se de uma reciprocidade de obrigações que era compreendida como um dever para com Deus. Assim, a cada sujeito era atribuído aquilo que lhe fora ordenado pela criação (direito natural/divino). Desse modo, a ordem consistia na desigualdade das coisas. A perfeição da criação estava na heterogeneidade e na diferença, tendo em vista a participação harmônica num fim comum. Assim, as diferenças não significavam perfeição ou imperfeição das partes umas em relação às outras, mas sim diferentes inserções funcionais na ordem do mundo. Havia a “(...) ideia de que todos os seres se integram, com igual dignidade, na ordem divina, apesar das hierarquias (...)”¹¹.

Dessa forma, a metáfora do corpo, embora medieval, desempenhava um papel fundamental na era moderna, pois indicava a necessidade de cooperação, tendo em vista um destino escatológico. Nesse sentido, a sociedade concebia a si mesma não como um conjunto de pessoas, mas como um corpo místico, naturalmente constituído e dotado de um destino metafísico: alcançar o cosmos.

A sociedade era metaforicamente associada ao corpo humano. Este tem apenas uma cabeça que comanda os outros membros. A hierarquia social era tida como naturalmente constituída, independentemente da vontade das pessoas. Em tal concepção, o corpo nasce pronto e se desenvolve, nem sempre da forma mais conveniente. Dessa forma, imperfeições e desigualdades eram tidas como dados da natureza e, portanto, uma expressão da providência. Assim como no corpo humano, o rei era a cabeça do corpo social. E como cada parte do corpo tem a autonomia necessária para desempenhar sua função e garantir a harmonia do seu funcionamento, assim também era a sociedade. Garantir o que era de cada um, fazendo com que todos tivessem o seu quinhão de direitos e privilégios de acordo com a sua posição na sociedade- essa era a principal atribuição da Coroa, que

¹⁰ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. As bem aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010, p. 47-49.

¹¹ *Ibidem*, p. 52-56.

representava a unidade do corpo. Assim se reproduzia politicamente a sociedade no imaginário do Antigo Regime. Dessa noção decorria o princípio de legitimidade e a ideia de direito natural que desempenhava um papel constitucional. Do direito natural derivava o direito positivo¹².

Esse modelo de pensamento tinha os seus desdobramentos nas estruturas institucionais. Não havia uma fonte única do poder, já que a sua natureza era plural. Daí a existência de uma estrutura de partilha e distribuição do mesmo. Os vários núcleos de poder, às vezes concorrentes com o poder da Coroa, eram caracterizados por certa autonomia político-jurídica. Havia, nesse sentido, uma pluralidade administrativa e jurisdicional¹³, na medida em que existiam regulamentações diferentes para cada parte do corpo político. E tais regulamentações garantiam a autonomia necessária, inviolável mesmo para a Coroa, para a realização das suas funções. Todavia, tal autonomia não poderia desarticular o funcionamento do corpo político e social. Por isso, o governo devia zelar pela manutenção dessa ordem naturalmente estabelecida.

Esse modelo jurisdicionalista consistia na ideia de que os poderes superiores tinham de intervir na resolução dos conflitos dentro das esferas de interesses, garantindo a harmonia e a articulação entre os membros do corpo. Pedro Cardim enfatiza que esse conceito de ordem remetia para o equilíbrio de forças resultantes de uma associação horizontal do espectro político que o rei partilhava com os outros poderes. Nesse sentido, quando surgissem conflitos oriundos de confusões de jurisdições, cabia ao rei, como a cabeça do corpo político, a correção das injustiças e o reestabelecimento do equilíbrio natural.¹⁴ Partia desses princípios a noção de equilíbrio e de justiça que conformava o modelo jurisdicionalista que marcou profundamente a política e a estrutura institucional no Antigo Regime português.

Por seu turno, os trabalhos influenciados e derivados das bases do pensamento de António Manuel Hespanha vêm demonstrando que as relações

¹² XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. “A representação da sociedade e do poder”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. História de Portugal. Direção de José Mattoso, vol.4, p. 113-140.

¹³ HESPANHA, António Manuel. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984, p. 71.

¹⁴ CARDIM, Pedro. “‘Administração’ e ‘governo’: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime”. In: BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). *Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português. Séculos XVI a XIX*. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2005, p. 45-68.

políticas da sociedade portuguesa se caracterizavam por uma complexa dinâmica social que impactava a estratificação. A prestação de serviços à Coroa era um elemento determinante da mobilidade social no Império. Nesse sentido, o sistema estamental vigente no Antigo Regime, a partir do que João Frágoso chamou de *economia do bem comum*, criava uma hierarquia social excludente.¹⁵ Note-se, no entanto que, as referências em relação às noções de “sociedade corporativa” e de “pluralidade jurisdicional”, a existência de uma “cadeia de relações políticas” que se estendiam de Portugal até as suas colônias – e que tinham como ponto de partida os “serviços prestados ao rei”, numa relação mútua de interdependências desiguais –, bem como a ocorrência de relações pessoais, cujos interesses eram contraditórios com os da Coroa, não são tão originais como pode parecer, já que outros historiadores há muito já haviam salientado esses aspectos.

Embora não tenha chegado a refletir sobre o tema, Raimundo Faoro já havia chamado a atenção para a feição corporativa da sociedade:

O feudalismo não cria, no sentido moderno, um Estado. Corporifica um conjunto de direitos políticos, divididos entre a cabeça e os membros, separados de acordo com o objeto do domínio, sem atentar para as funções diversas e privativas, fixadas em competências estanques. Desconhece a unidade de comando – gérmen da soberania, que atrai os fatores dispersos, integrando-os; apenas concilia, na realização da homogeneidade nacional, os privilégios, contratualmente reconhecidos, de uma camada autônoma de senhores territoriais.¹⁶

Em *Os donos do poder*¹⁷, Faoro já sustentava que foi durante as guerras de Reconquista que a monarquia portuguesa constituiu o patrimônio fundiário real, de onde provinham por sua vez, as rendas que sustentavam a nobreza e os funcionários da administração régia. O autor destacou que uma expressiva parte dessas rendas eram dadas como prêmios e recompensas para os serviços prestados à Coroa. Ele também não deixou de elucidar que nas doações administrativas e fundiárias, todavia, o rei não se privava de reservar para si mesmo a suprema jurisdição. De tal modo que os cargos da função pública (jurídicos,

¹⁵ FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite colonial (séculos XVI e XVII)”. In: _____, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs). *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001 a, p. 49.

¹⁶ FAORO, Raimundo. *Os Donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Vol. 1. 10ª ed. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000, p. 22.

¹⁷ *Ibidem*.

administrativos e militares), que eram de provimento régio, foram concedidos aos nobres tanto no reino quanto nas colônias. Por sua vez, de acordo com o autor, por meio de cargos de menor expressão (como os dos concelhos municipais), o rei cooptava as elites do terceiro estado.¹⁸

Dessa forma, em sua obra clássica, Raymundo Faoro demonstrou que o processo de colonização foi marcado pelo estabelecimento de uma cadeia que se formava a partir do rei e se estendia para todas as atividades da colônia (produtivas, comerciais, administrativas, políticas, jurídicas, militares e religiosas). Atividades nas quais se imbricavam os interesses fiscais do Estado. Desse modo, em sua perspectiva analítica, todos os múltiplos interesses, de diferentes setores, foram absorvidos e domesticados pelo soberano por meio do cargo público. Em suma, para Faoro, foi do patrimonialismo real que brotou a ordem estamental e burocrática que se estabeleceu a partir da expansão marítima e comercial portuguesa. Portanto, é perceptível que no seu entendimento a mobilidade social também passava pelos serviços prestados ao rei: o ingresso no estamento levava ao afidalgamento e ao enobrecimento, e não apenas – ou necessariamente – ao enriquecimento.¹⁹

O problema maior da análise de Faoro reside em dois aspectos. O primeiro decorre do fato de ser uma macroabordagem que, por isso mesmo, perde o foco das especificidades e desconsidera as complexas relações entre os diferentes agentes, tanto donívelvertical quanto horizontal. O segundo deriva do direcionamento dado à análise, que tende a reificar o Estado patrimonial acima descrito. Tais aspectos levaram Raymundo Faoro a atribuir uma força desproporcional à monarquia portuguesa da época. Em grande medida, sua reflexão tomou esse rumo porque, embora ciente da concepção corporativa da sociedade, o autor a subestimou em prol de uma noção de centralização. De acordo com tal ideia, o príncipe submeteu o Estado medieval – que em sua concepção era patrimonial, e não feudal – à sua vontade, apropriando-se dos recursos militares e fiscais. Para o autor, juntamente com o incremento do comércio e com os recursos advindos da exploração do ultramar, o Estado

¹⁸ *Ibidem*, p. 6-10.

¹⁹ *Ibidem*, p. 229-231.

português emancipou-se das “forças descentralizadoras que o dispersavam e o anulavam.”²⁰

Trocando em miúdos, Faoro compreende que, diferentemente da monarquia espanhola – tardiamente unificada e caracterizada pelos regionalismos dos diversos reinos que a formavam –, a unificação precoce lusitana e os desdobramentos das navegações oceânicas fortaleceram o poder real em detrimento da nobreza. E ao menos nesse último aspecto o historiador tinha razão. Não é demais lembrar que em Portugal a nobreza não se afirmava e nem se reproduzia apenas pela posse da terra, mas também – e principalmente – pela criação de vínculos de dependência para com o rei. Isso se dava por intermédio de um sofisticado sistema de mercês, por meio do qual o soberano recompensava aqueles que prestavam serviços à monarquia.²¹

Esse raciocínio conduziu Raymundo Faoro a considerar que a expansão comercial ultramarina forjara vínculos de vassalagem diferentes daqueles

²⁰ *Ibidem*, p. 23-24.

²¹ Ao assumir o fardo da colonização prestando serviços à cabeça da monarquia, esses agentes almejavam ser devidamente retribuídos; afinal, servir o rei no ultramar era considerado uma árdua e penosa tarefa. A Coroa recompensava os esforços empreendidos, concedendo títulos nobiliárquicos, cargos, rendas, terras, vantagens econômicas, privilégios jurídicos e fiscais, entre tantas outras formas. Esse mecanismo de troca de favores se dava por meio do sistema de mercês. Conforme explicou Margarida Sobral Neto, essa era uma prática amplamente utilizada pela Coroa Portuguesa desde a Idade Média, durante as guerras de Reconquista, como premiação para aqueles que prestavam valorosos serviços ao reino, contribuindo para o aumento do bem comum. SOBRAL NETO, Margarida. “A persistência senhorial”. In: MAGALHÃES, Joaquim R. (Coord.) *História de Portugal*. No alvorecer da modernidade. Vol. 3. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p.165. APUD. FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite colonial (séculos XVI e XVII)”. In: _____, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos*. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p.43. Em sua obra *O crepúsculo dos grandes*, Nuno Gonçalo Monteiro demonstra que a expansão marítima propiciou o alargamento do campo de ação da Coroa na distribuição de benesses e na criação de laços de fidelidade. A feição comercial do império favoreceu a redistribuição dos rendimentos coloniais entre as casas senhoriais metropolitanas. Como explicou, em Portugal havia uma nobreza que se caracterizava e se identificava enquanto tal a partir da tradição de serviços prestados à monarquia. Isso geralmente significava servir em cargos governativos, administrativos e diplomáticos ou em serviços de comando militar, tanto no reino quanto nos domínios de além mar. Dessa forma foi se constituindo, na Corte, uma elite que se identificava pela troca de favores com o rei. Em troca dos serviços prestados, recebia rendas diversas do patrimônio real ou bens da Coroa (reguengos, direitos de foral, terças de dízimos, sisas, tenças, comendas militares), constituídos, por sua vez, pelos rendimentos provenientes da exploração colonial. Essas benesses eram acrescentadas ao patrimônio simbólico – isto é, prestígio – e material das principais casas e se tornaram fundamentais para a reprodução social das linhagens pertencentes às categorias nobiliárquicas superiores do reino. MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. *O crepúsculo dos grandes: a casa e o patrimônio da aristocracia em Portugal (1750-1832)*. 2ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2003.

tipicamente feudais, que em sua perspectiva teriam sido aniquilados.²² Para o autor, os descobrimentos forneceram as rendas que ampliaram o patrimônio real, por meio do qual o príncipe cooptava os diversos segmentos sociais – entre eles, a nobreza – por intermédio do cargo burocrático. Sua conclusão, portanto, foi a de uma monarquia – ou Estado – patrimonial, centralizada, descolada da sociedade e, também por isso, absolutista. Por seu turno, o desdobramento de tal concepção em relação à colonização não poderia ser outro senão o de um mero – mas bem sucedido – prolongamento do sistema administrativo e institucional que, no Brasil, se impunha e se antecipava à própria sociedade.²³

Por sua vez, o caráter corporativo da sociedade e do poder não passou despercebido na obra de Caio Prado Jr. Em *Formação do Brasil contemporâneo*, esse historiador esboçou a sua compreensão de que a administração era orientada por princípios diversos e não se separava da sociedade e dos indivíduos. Desse modo, o autor não deixou de perceber os vínculos de vassalagem que uniam os súditos ao soberano, concebendo a monarquia portuguesa como um conjunto orgânico e político, no qual cada um tinha o seu papel e a sua função, e do qual o rei era a cabeça, o representante de Deus, o dispensador de todas as graças e o regulador de todas as atividades. Entendia, portanto, que as divisões das diversas funções e competências nasciam das delegações do poder real, mas que eram mal definidas.

Além do caráter corporativo da monarquia, como se verifica nos escritos da primeira epígrafe que abre este capítulo, este historiador foi um dos primeiros a lançar luz sobre os aspectos gerais da administração, que vêm sendo explorados pela historiografia dos últimos anos e que hoje parecem ser novidade. Pode-se destacar, por exemplo, a indistinção entre o público e o privado; a assimetria da administração (a ausência de uniformidade entre as hierarquias, a falta de

²² Na concepção de Raymundo Faoro, ao promover a racionalização e se apropriar dos recursos militares e fiscais, juntamente com o incremento do comércio, o príncipe emancipava o Estado das “forças descentralizadoras que o dispersavam e o anulavam.” Para o autor, portanto, o Estado medieval português era patrimonial e não feudal. Um era incompatível com o outro. Ao contrário das obrigações e vassalagens feudais, o Estado patrimonial prendia os seus servidores numa rede patriarcal e com uma nobreza própria que caracterizada como uma extensão da casa do rei, em detrimento da nobreza territorial. A monarquia agrária teria sido aniquilada pela expansão ultramarina fundada no comércio. *Ibidem*, p. 23, 25. Todavia, o autor parece fazer certa confusão entre centralização e racionalização, já que em Weber, base de sua análise, a dominação patrimonial e a dominação racional são coisas distintas. Cf.: WEBER, Max. *Economía y sociedad*. México: Fondo de Cultura, 1984.

²³ FAORO, Raimundo. *Os Donos do poder*. Op. cit., p. 137, 165-167, 229.

harmonia entre as leis e entre os órgãos); os diferentes regimentos dos cargos (embora isso não signifique que ele tenha percebido a pluralidade de jurisdições e o caráter polissinodal); as cartas de lei criadas para atender a necessidades imediatas, as contradições entre elas, bem como o desprezo pelas leis.²⁴ Assim, Prado Jr. já chamava atenção – ainda que com um olhar negativo – para os traços estruturais da administração colonial, como as questões normativas²⁵ e os equilíbrios de poder existentes entre os agentes coloniais de modo a evitar o excessivo acúmulo de autoridade em uma só pessoa²⁶; o caráter faccional das disputas políticas no nível local²⁷; a acumulação de funções nos agentes; o papel central de Lisboa como cabeça do Império²⁸. Por fim, foi também um dos primeiros a alertar para a corrupção e para a venalidade dos cargos.²⁹

Se Caio Prado Jr. caracterizou a administração e o direito colonial como caóticos e irracionais, como uma monstruosa e ineficiente máquina burocrática, parece ter sido antes como um alerta de como ela soaria disforme à sociedade do século XX. Isso faz sentido visto que o próprio Prado Jr., antes de fazer a sua descrição, alerta para o fato de que a compreensão da administração colonial passava necessariamente pelo abandono de noções que eram completamente

²⁴ PRADO Jr., Caio. “Administração”. In: _____. *Formação do Brasil contemporâneo. Op. Cit.*, p. 299-301.

²⁵ O autor compreende a incompletude das *Ordenações* e não perde de vista o seu caráter reinol, já que enfatiza a complementaridade das *Leis Extravagantes* (ou seja, cartas de leis, alvarás e provisões) que, sendo fruto das necessidades imediatas, por vezes entravam em contradição com leis anteriores. Esse último aspecto, no entanto, recebeu uma avaliação negativa de Caio Prado Jr. *Ibidem*, p. 300.

²⁶ Referindo-se aos tribunais superiores da colônia (as relações do Brasil e do Rio de Janeiro), o autor destaca que “Há ainda a considerar as demais autoridades da colônia, que embora de categoria inferior, funcionavam como contrapesos muito sensíveis à autoridade do governador. (...) Aquelas autoridades, em muitos casos, e dos mais importantes, não formam propriamente degraus inferiores da escala administrativa (...); não se subordinavam inteiramente à autoridade superior do governador como simples cumpridores de ordens”. Embora com um tom exagerado e por demais taxativo, Prado Jr. ainda chamou atenção para o caráter de mútua fiscalização entre as diversas autoridades coloniais: “Todas essas limitações da autoridade do governador são consequência do sistema geral da administração portuguesa: restrição de poderes, estreito controle, fiscalização opressiva das atividades funcionais. Sistema que não é ditado por um espírito superior de ordem e método, mas reflexo da atividade de desconfiança generalizada que o poder central assume com relação a todos seus agentes (...). A confiança com outorga de autonomia, contrabalançada embora por uma responsabilidade efetiva, é coisa que não penetrou nunca nos processos da administração portuguesa.” *Ibidem*, p. 308-309. Embora nesta última frase o erro seja decorrente de uma análise superficial e de fazer uma afirmação categórica, como se sabe as relações eram, em tese, pautadas pela confiança e pela autonomia jurisdicional. Embora tenha cometido esse equívoco interpretativo, escorregando nas próprias palavras, não se deve apenas evidenciar o erro e negligenciar o acerto.

²⁷ *Ibidem*, p. 315.

²⁸ *Ibidem*, p. 333.

²⁹ *Ibidem*, p. 335-336.

ignoradas pela sociedade colonial. Notadamente, os pressupostos básicos relacionados ao estado racional liberal:

Para se compreender a administração colonial é preciso antes de mais nada desfazer-se de muitas noções que já se tornaram em nossos dias verdadeiros prejuízos, mas que no momento que ora nos ocupa começavam apenas a fazer caminho nas ideias contemporâneas e nos sistemas jurídicos em vigor; e em particular, ignorava-as por completo a administração portuguesa. Assim a de ‘funções’ ou poderes do Estado, separados e substancialmente distintos – legislativo, executivo e judiciário; assim também esferas paralelas e diferentes das atividades estatais: geral, provincial, local. Ainda, finalmente, uma diferenciação, no indivíduo, de dois planos distintos, de origem diferente e regulados diversamente: o das suas relações externas e jurídicas, que cabem no Direito, e o do seu foro íntimo – a crença religiosa com seu complexo de práticas e normas a que ela obriga: o código mora e sacramental – regulado pela Religião. (...) Mas o fato é que não era assim entendido então, naquela monarquia portuguesa do séc. XVIII de que fazíamos parte. (...) não é meu objetivo discutir aqui este ponto. O que interessa é que no momento que nos ocupa, a administração portuguesa, e com ela a da colônia, orientava-se por princípios diversos, em que aquelas noções citadas não têm lugar.³⁰

E ainda que Prado Jr. desconsiderasse que, embora diferente, o sistema não tivesse uma lógica própria³¹, parece fazer sentido que o autor o fizesse de modo consciente, já que se absteve de um aprofundamento teórico para a elucidação dessas questões. Como explicou, isso demandaria um trabalho à parte:

Não é possível aventurar-me aqui no desenvolvimento teórico dessas questões, pois seria isto entrar para o terreno de uma filosofia histórica do direito que nos levaria longe, exigindo tratamento à parte e alheio ao nosso assunto. Se fiz a observação acima, observação apenas e não afirmação de princípios, foi unicamente para definir a posição que devemos tomar ao abordar a análise histórica, e puramente histórica, como é esta aqui, da administração colonial; preparar o espírito do leitor, mais dado a noções de que precisamos aqui fazer tábua-rasa; (...).³²

E o próprio texto de Caio Prado Jr. fornece elementos que evidenciam a forma ambígua por meio da qual ele ora comete um anacronismo, ora parece se

³⁰ *Ibidem*, p. 298-299. E segue o texto com a primeira epígrafe que abre este capítulo.

³¹ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 37.

³² PRADO Jr., Caio. *Op. cit.*, p. 299.

justificar por isso.³³ Seja como for, mesmo avaliando que o autor incorreu na armadilha que buscava evitar, considerando que a administração fazia parte de um “passado caótico por natureza”³⁴, isso é decorrente também das limitações impostas a um texto de caráter conciso – como é o caso do capítulo “Administração” – que faz parte de uma macro análise generalista.

É preciso levar em consideração as diversas temporalidades da construção do conhecimento histórico; afinal, uma obra historiográfica também é fruto das relações de força, das angústias e das concepções da época em que foi produzida. Como bem afirmou Laura de Mello e Souza, “cada época escreve a história à sua maneira”³⁵ e, quando se trata de obras de referência, “... há que colocá-las em seu tempo, entender as suas implicações ideológicas...”.³⁶ Como explicou a historiadora, os intelectuais daquela geração buscavam um “acerto de contas” com o seu passado colonial. Em que pese o seu anacronismo, isso não invalida o fato de que Caio Prado Jr. conseguiu observar uma série de aspectos que passaram despercebidos, sejana análise de António Manuel Hespanha ou em obras tributárias ao seu modelo explicativo. Prado Jr. já tinha uma concepção da dimensão que os conflitos sociais tinham na administração colonial, tendo apontado uma série de problemas que iam além dos conflitos jurisdicionais.

Outro autor que merece a nossa atenção, por destacar características importantes da sociedade colonial, é Stuart Schwartz. No seu entender,

A administração civil do Brasil colonial caracterizou-se pela delegação tripartite de poderes – político-militar, fiscal e judicial. Cada ramo do governo mantinha sua organização, seus membros, seus regulamentos e seus padrões. Apesar de todos

³³ “Há ainda uma coisa que devemos manter presente. É que a administração colonial nada ou muito pouco apresenta daquela uniformidade e simetria que estamos hoje habituados a ver nas administrações contemporâneas. Isto é, funções bem discriminadas, competências bem definidas, disposição ordenada, segundo um princípio uniforme de hierarquia e simetria, dos diferentes órgãos administrativos. Não existem, ou existem muito poucas normas gerais que no direito público da monarquia portuguesa regulassem de uma forma completa e definitiva, à feição moderna, atribuições e competência, a estrutura da administração e de seus vários departamentos. Percorra-se a legislação administrativa da colônia: encontrar-se-á um amontoado *que nos parecerá inteiramente desconexo...*”. Itálicos meus. Mais adiante, se referindo ao amálgama entre os elementos jurídicos e administrativos, reconhece que “Não posso evidentemente entrar no pormenor de um assunto de excessiva especialização, e que trouxe à baila unicamente para que se faça uma ideia do sistema administrativo da colônia, bem diverso do de nossos dias, e sem a qual não se compreenderia o assunto que estamos analisando. Não nos deixemos por isso iludir, entre outros casos, com a designação que trazem os cargos administrativos da colônia, e que se empregam hoje numa acepção diferente e mais restrita.” *Ibidem*, p. 300, 313-314.

³⁴ *Ibidem*, p. 301.

³⁵ Entrevista. *Revista de História da Biblioteca Nacional*. Ano 4, nº 46, julho de 2009.

³⁶ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. *Op. cit.*, p. 33, 40.

esses atributos emanados de uma mesma e única fonte, a Coroa, eles eram, por vezes, contraditórios. O governador geral, como chefe político do Estado, ocupava a posição mais alta e, na qualidade de presidente do Tribunal Superior, exercia alguma autoridade em assuntos judiciais. Deveres, funções e jurisdições sobrepostas em vários ramos do governo, vistos pela Coroa como sistema de controle recíproco, eram constantes fontes de atrito e rixas na colônia. Padrões e objetivos conflitantes entre órgãos administrativos, e dentro deles, resultavam em constantes consultas a Lisboa e aos desejos do Rei, tais como expressos por intermédio de seus conselhos. Esse sistema geralmente acarretava protelações burocráticas e competição administrativa, mas também mantinha as rédeas do governo colonial nas mãos do Rei e seus conselheiros metropolitanos.³⁷

Conforme explicitado no trecho supracitado, Schwartz já indicava as extensões das redes de poder, a autonomia garantida pelos diferentes regimentos das diferentes esferas jurisdicionais, os conflitos decorrentes dos tênues limites, a centralidade da Coroa na resolução desses conflitos e o equilíbrio proporcionado pela mútua fiscalização entre órgãos, cargos e funções. Em outras passagens de *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, também é possível evidenciar a percepção que este historiador já tinha desses aspectos:

De outro lado, a relação servia para controlar o Governo Geral, por meio de vários mecanismos. Ordens emitidas pelo governador geral eram submetidas a revisão legal do chanceler e, quando surgia um questão de opinião, a legalidade do assunto era decidida pela Relação. Além disso, a Relação encarregava-se da revisão judicial, residência exigida no término do mandato de cada governador.³⁸

O governo colonial português consistia de jurisdições e poderes mal definidos, muitas vezes contraditórios, que em última análise dependiam das decisões da metrópole. Esse sistema impedia que qualquer instituição colonial adquirisse poderes excessivos e obrigava a constantes consultas a Lisboa.³⁹

As questões atinentes à pluralidade jurisdicional e administrativa, as redes de poder, as relações entre centro e periferias etc., nada disso passou despercebido pelo autor. Mesmo sem citar direta e claramente o conceito de sociedade corporativa ou o de pluralidade jurisdicional, já havia, no seu importante *Burocracia e sociedade no Brasil colônia*, traçado as principais características do

³⁷ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o tribunal superior da Bahia e seus desembargadores (1609-1751)*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 163.

³⁸ *Ibidem*, p. 166.

³⁹ *Ibidem*, p. 179.

governo e da administração portugueses em terras coloniais. Schwartz ainda chamou a atenção para as questões relativas à distribuição do poder e às prerrogativas políticas de cada instituição, antecipando assim, a noção de autogoverno. Nesse sentido, embora numa perspectiva diferente – já que, assim como Faoro, partia da noção de uma monarquia patrimonialista e absolutista que controlava os cargos burocráticos –, o brasilianista já havia atentado para a questão da delegação de poderes. Também não fugiram ao alcance de sua análise, os laços e vínculos pessoais advindos das relações comerciais e de parentesco quemuitas vezes entravam em contradição com os interesses da Coroa.⁴⁰

Por sua vez, o estudo da expansão colonial portuguesa a partir da noção de um império oceânico foi tratado de modo mais atencioso por Charles R. Boxer e A. J. R. Russel-Wood. Ambos os historiadores britânicos atentaram para as singularidades das diferentes paragens que integravam o “complexo imperial” lusitano. No espectro mais abrangente de suas análises, estão questões políticas, religiosas, institucionais, comerciais e culturais. Ainda que as suas abordagens não sejam pautadas em questões filosóficas, o tratamento empírico dispendido a tais aspectos atrelou-se à dimensão humana da administração e do comércio ultramarinos.⁴¹

O que nos importa aqui é sublinhar que, nas críticas tecidas a alguns clássicos da historiografia brasileira, tende-se geralmente a evidenciar e refutar os seus equívocos, ao passo que os seus acertos são comumente negligenciados. Não seria absurdo pensar que tal comportamento seja motivado pelo ímpeto de ocultar aspectos que possam relativizar o tom de originalidade das novas abordagens sobre a colonização, já que os estudos mais recentes partem de problematizações cujas bases já tinham sido lançadas por outros historiadores. A distância temporal

⁴⁰ *Ibidem*, p. 154, 163. “Por razões de história e filosofia política, a estrutura da administração judiciária tornou-se, também, o cerne da estrutura administrativa do Império. Como em Portugal, onde os letrados tinham sido o braço forte do absolutismo real, também no Brasil eles foram usados para controlar forças centrípetas geradas por específicos interesses de classe. Sem os senhores de engenho e, depois, os ‘donos de gado e gente’, os criadores de gado do sertão, o Brasil como colônia não tinha nenhum significado; mas o poder desses homens também ameaçava o funcionamento do governo colonial. A Coroa sempre tentou eliminar, ou pelo menos controlar, esses interesses, instituições ou grupos que se erguiam entre o monarca e seus súditos. O governo burocrático baseado em prerrogativas judiciais da Coroa e administrado pela magistratura tornou-se um meio de alcançar esse fim.” *Ibidem*, p. 290.

⁴¹ BOXER, Charles R. *O império marítimo português (1415-1825)*. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002; RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Um mundo em movimento. Os portugueses na África, Ásia e América (1415-1808)*. Trad. Vanda Anastácio. Difel, 1992.

e a proximidade de sentido das duas citações, das quais nos valem como epígrafe para abrir este capítulo, chamamos atenção para este fato. Entre os méritos dos novos estudos, cabe destacar a produção de reflexões mais abrangentes a partir da noção de monarquia corporativa, que não constituía em si uma novidade, mas cujos conceitos foram esmiuçados magistralmente por António Manuel Hespanha em seu influente *As vésperas do Leviathan*. A partir das decisivas contribuições desse historiador, os mesmos problemas e questões já colocados – mas não desenvolvidos – por obras de referências da historiografia brasileira e brasileira puderam passar por um refinamento teórico, conceitual e analítico.

Nesse sentido, a relevância maior dos estudos de António Manuel Hespanha, como já dito, reside no fato de que, em sua famosa tese, o autor se propôs a fazer aquilo que Caio Prado Jr. já havia apontado, mas de que se esquivara: por meio de uma minuciosa análise das fontes do direito, problematizou as concepções escolásticas, o que lhe permitiu questionar a ideia de absolutismo. Assim, Hespanha redefiniu a compreensão acerca das relações de poder no Portugal moderno, demonstrando que o poder real era muito mais restrito do que se convencionou acreditar. Devido à natureza da pluralidade do poder, a atuação da Coroa era limitada por poderes concorrentes e estava condicionada a variadas obrigações das quais o soberano não podia se furtar.

No entanto, a dinâmica do Antigo Regime teve que se adaptar às diferentes circunstâncias encontradas pelos portugueses, já que o Império não era algo homogêneo e muito menos estático. As sociedades que mantinham algum nível de ligação com Portugal por meio das relações imperiais guardavam substanciais diferenças entre si. Algumas, como era o caso da América meridional, tornaram-se cada vez mais dinâmicas e complexas, e isso se refletiu na própria relação com o centro da monarquia. É justamente essa complexidade que vem sendo utilizada para relativizar os alcances das teorias de António Manuel Hespanha no estudo das sociedades coloniais. As noções desenvolvidas pelo historiador português para o reino têm sido fruto de críticas quando aplicadas indiscriminadamente à realidade colonial.

A crítica mais contundente ao modelo teórico desenvolvido por António Manuel Hespanha foi feita por Laura de Mello e Souza em *O sol e a sombra*. No capítulo intitulado “Política e administração colonial: problemas e perspectivas”, a historiadora teceu uma reflexão acerca das implicações da adoção desmedida de

suas premissas.⁴² Seu julgamento recai de modo mais enfático sobre os estudos mais recentes que visam romper com a visão supostamente dualista das relações entre metrópole e colônia, notadamente os da coletânea intitulada *O Antigo Regime nos trópicos*.⁴³ Souza ressaltou que o esquema explicativo de Hespanha – isto é, o paradigma jurisdicionalista e o modelo polissinodal, que limitavam os poderes da Coroa e vigoravam no mundo ibérico – é válido, sobretudo, para a sociedade portuguesa do século XVII. A historiadora brasileira argumentou que a corrente teórica à qual o autor português se filia tem por finalidade revisar “as manifestações eminentemente europeias do fenômeno” do Estado Moderno e que, por isso, a sua análise se restringia ao Portugal continental, desconsiderando o complexo mundo atlântico do século XVIII e as especificidades da América. A conclusão de Laura de Mello e Souza é a de que António Manuel Hespanha supervaloriza os textos jurídicos e enfraquece excessivamente o Estado.⁴⁴

Souza apontou ainda uma série de lacunas resultantes da apropriação das teorias corporativas e jurisdicionais, com especial destaque para a questão estrutural e constitutiva que a escravidão assumiu na sociedade colonial. A autora salientou que o escravismo promoveu inovações sistemáticas nas hierarquias e relações sociais do novo mundo, cujos sentidos e ressignificações eram desconhecidos no velho continente. E assim cravou a sua crítica, evidenciando a ausência de estudos mais sistemáticos sobre a escravidão na referida coletânea.⁴⁵

Outra crítica de Souza diz respeito à falta de precisão de conceitos como os de *economia do bem comum* e *economia política de privilégios*, de João Fragoso.⁴⁶ Em linhas gerais, na *economia política de privilégios* os recursos advindos do mercado imperial financiavam bens e serviços públicos cuja gestão

⁴² SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. *Op. cit.*, p. 27-77.

⁴³ FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos*. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. Sobre a crítica aos conceitos de “Antigo Regime nos trópicos”, “economia do bem comum” e “economia política de privilégios”, cf.: SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. *Op. cit.*, p. 56-70.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 49-51, 55-56. A esse respeito, Silvia Hunold Lara também endossa a crítica de que as análises que têm sido feitas com base na auto representação da sociedade de Antigo Regime e nos textos jurídicos têm dado pouca atenção à plebe (ao 3º estado). No que toca às sociedades coloniais, a historiadora ressaltou que a experiência de outros grupos sociais sem privilégios e distinções formais, notadamente aqueles ligados ao cativo, tem sido negligenciada nos estudos das relações sociais e dos mecanismos de poder. Porém, o faz buscando compreender as formas pelas quais se deram a assimilação e a ressignificação dos valores europeus numa sociedade escravocrata. Cf.: LARA, Silvia Hunold. *Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 78-81.

⁴⁵ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. *Op. cit.*, p. 52-57, 68.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 59-60, nota de rodapé 65.

era entregue, por meio de mercês, a grupos privilegiados de indivíduos, em detrimento da maioria da população.⁴⁷ Esses grupos ocupavam os postos de comando local, numa estrutura social hierárquica baseada no privilégio excludente. Como vimos, Raymundo Faoro já desenvolvera uma noção semelhante a essa. A novidade da concepção de Fragoso foi decifrar os desdobramentos do poder de mando dessas elites; poder este que permeava as relações políticas, econômicas e sociais. A ênfase mais contundente da crítica de Laura de Mello e Souza diz respeito ao fato de Fragoso associar nobreza a riqueza, desconsiderando o conceito sociológico de nobreza, a diferença entre esta e a aristocracia e a diferença entre o reino e suas possessões ultramarinas.

A esse respeito, Marco Antônio Silveira, em livro sobre as Minas setecentistas veio demonstrar que, muitas vezes, elementos como a escravidão e a riqueza faziam despontar um universo de conflitos e contradições que passavam longe da harmonia pretendida pelos teóricos do paradigma da sociedade corporativa. A apropriação e ressignificação dos códigos e valores socioculturais europeus pelos habitantes das Minas subvertiam os símbolos de distinção e banalizava as hierarquias sociais; afinal, naquele *universo do indistinto*, todos aspiravam à ascensão social e todos se sentiam nobres. Por meio de um olhar voltado ao cotidiano, Silveira demonstrou que a sociedade mineira colonial era caracterizada por uma fluidez que a distanciava da lógica social do Antigo Regime.⁴⁸

Mas é a Maria Beatriz Nizza da Silva que se deve atribuir os estudos mais contundentes sobre a nobreza colonial. A exemplo de Laura de Mello e Souza, Silva também salientou que não se deve confundir riqueza com nobreza, ressaltando ainda que o fenômeno da escravidão, tanto indígena quanto africana, fez passar despercebido aos historiadores da colônia a diferença social entre nobres e plebeus. Em suas próprias palavras, “mesmo que os chamados ‘mecânicos’ (...) no Brasil fossem senhores de escravos e estes os eximissem do

⁴⁷ Note-se, nesse sentido, que embora critique o peso de uma exploração econômica externa, a análise de Fragoso também é fortemente marcada pela noção de exploração econômica, ainda que endógena e com desdobramentos no campo político e social. Logo, se pretendia desconstruir uma matriz explicativa que privilegiava o desenvolvimento do capitalismo e beneficiaria uma elite burguesa europeia, Fragoso substituiu as elites burguesas pelas elites coloniais.

⁴⁸ SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto: Estado e sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1996. Para um estudo do peso da escravidão nas reconfigurações das relações e hierarquias sociais em outras capitanias importantes, ver: LARA, Sílvia Hunold. *Fragments setecentistas. Op. cit.*

trabalho manual, isso não significa que o ferreiro ou sapateiro deixasse de ser considerado plebeu na Colônia, por muitos escravos que possuísse.”⁴⁹ E acrescenta que nem os senhores de engenho, ostentando o estilo de vida nobre, eram considerados nobres nos tempos iniciais da colonização, lembrando que, pelos critérios da época, prestígio e nobreza não se confundiam. Desse modo, em sua concepção, por mais que o prestígio provindo da riqueza ou da posse de escravos tenha permitido a alguns indivíduos viver “à lei da nobreza”, conforme explicou Maria Beatriz Nizza da Silva, “O tratamento nobre só por si não chegava para fazer um nobre; era preciso algo mais, um enquadramento nas graças honoríficas existentes.”⁵⁰

Isso não significa, no entanto, que a autora negue a existência de uma nobreza colonial. Ao contrário disso, pode-se dizer que Maria Beatriz Nizza da Silva desenvolveu uma apurada gênese sociológica da nobreza colonial, por meio da qual ela concebeu um processo de nobilitação que passava necessariamente pela prestação de serviços à Coroa. Esta, por sua vez, retribuía os serviços prestados com a concessão de mercês. Entretanto, não se tratava de uma nobreza consanguínea e hereditária, como a reinol, mas de uma nobreza individual e vitalícia – que poderia ou não ser transmitida para algum membro da família.⁵¹ Os serviços prestados precisavam ser formalmente reconhecidos como tais, e para tanto havia uma rigorosa contabilidade dos mesmos. Portanto, como explicou Silva, se alguns indivíduos que viviam “à lei da nobreza” conseguiram de fato ascender ao escalão social de nobre, isso se deveu sobretudo ao fato de terem conseguido formalizar as suas honras por meio dos foros de fidalguia da Casa Real, de hábitos das ordens militares (Cristo, Santiago e Avis) ou do Santo Ofício, da instituição de morgadios ou de postos no oficialato municipal ou das tropas de ordenanças.⁵² Portanto, há que se diferenciar a categoria sociológica da nobreza colonial da auto atribuição conforme a qual as elites locais se reconheciam como pertencentes a uma “nobreza da terra”.

Por sua vez, segundo Laura de Mello e Souza, as noções de *economia do bem comum* e *economia política de privilégios* são um desdobramento da noção de *economia do dom*, uma categoria de análise que Marcel Mauss criou para o

⁴⁹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 19.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 132.

⁵¹ *Ibidem*, p. 7-10.

⁵² *Ibidem*, p. 132.

estudo de um mundo desmonetarizado⁵³ e que foi deslocado por Hespanha para uma sociedade capitalista, conforme a historiadora compreende o mundo português da Era Moderna.⁵⁴ Além disso, segundo a autora, as apropriações do modelo explicativo do historiador português pelos historiadores brasileiros desconsideraram as diferenças e especificidades do reino e da América, como se esta se resumisse a uma versão tropical ou um epifenômeno do Antigo Regime português.⁵⁵ Por isso, a autora também buscou historicizar o conceito de Antigo Regime, destacando que ele foi criado a posteriori, no contexto dos desdobramentos da Revolução Francesa no século XIX, e usado para designar a ruína dos últimos resquícios feudais da Europa, abolidos pela Revolução. Souza foi categórica em sua assertiva de que os resquícios do feudalismo eram os fundamentos do Antigo Regime e que tais fundamentos eram totalmente alheios à América. Enfim, a autora conclui que o Antigo Regime era fenômeno europeu⁵⁶ e que, além de a ideia de um “Antigo Regime nos trópicos” amenizar as contradições das sociedades coloniais, favorece uma perspectiva eurocêntrica da história do Brasil.⁵⁷

Por seu turno, Nuno Gonçalo Monteiro procura evitar a noção de império para os reinos europeus modernos; buscando melhorar a compreensão dos fenômenos políticos, jurídicos e administrativos do Antigo Regime, este historiador lusitano desenvolveu a noção de monarquia pluricontinental. Ao implementar essa noção, Monteiro não visou invalidar as teorias de António Manuel Hespanha, mas sim adaptá-las, deslocando-as da ideia de império

⁵³ Cf.: MAUSS, Marcel. “Essai sur le don. Forme et raison de l’échange dans les sociétés archaïques”. *Année Sociologique*, 2ª série, 1923-1924, tomo I.

⁵⁴ Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha explicaram que o direito oficial não era a única fonte garantidora do ordenamento social e político naquela sociedade. Consoantes ao pluralismo político e jurisdicional que a caracterizava, havia várias formas normativas e tradicionais que estruturavam o universo mental condicionante das representações e práticas sociais, como a justiça, a religião, a moral, a honra, a amizade e o parentesco. Essas relações, segundo os autores, obedeciam a uma lógica clientelar que era perpassada pela reciprocidade desigual de obrigações. Por meio desse mutualismo as estratégias e os cálculos políticos e sociais se coadunavam com a capacidade de dispensar e retribuir benefícios – notadamente a *economia do dom*. Assim, as relações políticas e sociais eram permeadas pela troca de favores que criavam vínculos hierárquicos de lealdade entre as partes e produziam capital político, econômico e simbólico. É nesse sentido que, para os autores, a ocupação de postos administrativos, judiciais, militares e eclesiásticos nos domínios ultramarinos se conformou à mentalidade e à cultura política do Antigo Regime português. Cf.: XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. “As redes clientelares”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *O Antigo Regime. Op. Cit.*, p. 339-349.

⁵⁵ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra. Op. cit.*, p. 60.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 63-66.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 69.

ultramarino ou império oceânico – que foi abraçada por este autor⁵⁸ – e diferenciando-as daquelas referentes à monarquia compósita espanhola. Monteiro explicou que expressões como domínio, conquista e ultramar, embora utilizados no período colonial, tinham significações múltiplas nos Seiscentos e Setecentos. Ainda de acordo com suas explicações, o termo Império português raramente foi utilizado nos séculos XVII e XVIII, nem tampouco aparece na documentação da época, e que por isso é preciso revê-lo. De acordo com o estudioso, a designação império colonial foi adaptada do império britânico na Índia (na passagem do século XIX para o XX) e não era óbvia nos séculos XVII e XVIII. O autor salientou que tal analogia com os impérios coloniais contemporâneos é grave, pois eles eram caracterizados por uma excessiva centralização e por uma fortíssima presença militar. As conquistas das monarquias europeias na América não tinham esse padrão. Uma das marcas da América era o autogoverno local (governadores, magistrados, administração eclesiástica), um modelo de organização de raiz medieval. Não se tratava de um centro que tudo controlava, mas antes de provisões de ofícios para a organização do território. É nesse sentido que o conceito de monarquia pluricontinental é oposto também à antiga noção de absolutismo real.⁵⁹

No que se refere às críticas de Laura de Mello e Souza, Hespanha buscou respondê-las. Em linhas gerais, destacou, num primeiro momento, a flexibilização do direito, a estrutura polissinodal, a forma descentralizada do poder, os aspectos corporativos da sociedade e o paradigma jurisdicionalista que fazia com que os

⁵⁸ Cf.: HESPANHA, António Manuel e SANTOS, Maria Catarina. “Os poderes num império oceânico”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *O Antigo Regime. Op. Cit.*, p. 351-366; _____, “A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”. In: FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos. Op. cit.*, p. 163-188.

⁵⁹ Curso ministrado por Nuno Gonçalo Monteiro no Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto (ICHS/UFOP). Programa de Pós-Graduação em História da UFOP, Mariana, 27 de agosto de 2013. Para ver as análises decorrentes, Cf.: MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “A tragédia dos Távora. Parentesco, redes de poder e facções políticas na monarquia portuguesa em meados do século XVIII”. In: GOUVÊA, Maria de Fátima S. e João L. R. Fragoso (Orgs.). *Na trama das redes. Política e negócios no império português. Séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010; COSENTINO, Francisco Carlos. “Monarquia pluricontinental, o governo sinodal e os governadores-gerais do Estado do Brasil”. IN: GUEDES, Roberto (Org.) *Dinâmica Imperial no Antigo Regime Português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados: século XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011; FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI-XVIII”. *Revista Tempo*, v.27, 2010, p.36-50; FRAGOSO, João e SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de (Orgs.). *Monarquia pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico luso. Séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012.

abusos não fossem entendidos como tais e que eram normais tanto no reino quanto nos seus domínios periféricos. Em suma, defendeu a viabilidade de suas teorias para a elucidação dos vários fenômenos no âmbito da administração colonial, e cuja importância era decisiva para a remoção das noções distorcidas acerca das relações entre metrópole e colônia.⁶⁰

Num segundo momento, o autor reconheceu a existência de situações peculiares na realidade da administração colonial, oriundas, por sua vez, das enormes distâncias e das delongas que abriam oportunidades para a invenção de “novos incidentes”. A partir desse aspecto, Hespanha chegou a flexibilizar a extensão do conceito de Antigo Regime para o mundo colonial, chegando a cunhar a expressão *Antigo Regime de fronteira*.⁶¹ Não o deixou de fazer, contudo, em defesa própria, resgatando conclusões de trabalhos que se valeram da aplicação das suas próprias teorias para revalidá-las ele mesmo. Dessa forma, tautologicamente, deu continuidade à defesa dos seus pressupostos, retomando os aspectos relacionados aos poderes informais, ressaltando que a lógica da graça e da mercê estabelecia relações e vínculos pessoais de compromisso que eram muitas vezes incompatíveis com a estrutura administrativa e com o direito oficial. Voltou a censurar, dessa forma, a prática dos seus críticos em enxergar um universo de abusos e disfunções.⁶²

Não deixamos de dar razão a algumas das críticas formuladas por Laura de Mello e Souza, sobretudo em relação à aplicação desmedida dos pressupostos de Hespanha para todas e quaisquer práticas dos agentes coloniais. Tal posicionamento nos leva a evidenciar outra ordem de problemas derivados da apropriação desmedida do modelo doutrinário do Antigo Regime Português para o

⁶⁰ HESPANHA, Antônio Manuel. “Depois do Leviathan”. *Alamanack Braziliense*, nº 5, maio de 2007.

⁶¹ “O que me ocorre seria o de um Antigo Regime “de fronteira”, em que as formas vernáculas estavam amplificadas até aos limites, pelas circunstâncias mesológicas (nomeadamente, a distância, mas também alguma especificidade das relações sociais provocadas pela natureza da terra e das culturas).” HESPANHA, Antônio Manuel. “Porque é que foi ‘portuguesa’ a expansão portuguesa? ou O revisionismo nos trópicos”. *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades*, p. 22. [Itálicos meus.] O texto também foi publicado no Brasil: SOUZA, Laura de Mello e, FURTADO, Júnia Ferreira e BICALHO, Maria Fernanda B. (Orgs.). *O governo dos povos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁶² HESPANHA, Antônio Manuel. “Porque é que foi ‘portuguesa’ ...”. *Op. cit.*. As discussões, entretanto, não se esgotam nesses dois textos. Cf.: _____. “Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português.” In: GOUVÊA, Maria de Fátima S. e João L. R. Fragoso (Orgs.). *Na trama das redes. Política e negócios no império português. Séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

estudo da sociedade colonial. Se, como viemos enfatizando, alguns dos pressupostos não são tão originais, outros merecem um reexame.

É indiscutível que a doutrina corporativa foi um elemento fundamental na promoção da integração social, política, econômica, religiosa e simbólica das conquistas ultramarinas no nível imperial. E o nosso estudo é também tributário dessa linha de raciocínio. Todavia, a supervalorização do modelo de Hespanha, assentado na doutrina corporativa, pode ser uma armadilha de dupla via. Primeiro porque fica cada vez mais claro que, paradoxalmente, fizeram de *As vésperas do Leviathan* uma interpretação tão poderosa a ponto de se tornar sua tese justamente aquilo que ela objetivou criticar, já que a repetição tautológica do jurisdicionalismo tornou-o um Leviatã historiográfico, que parece dar conta de toda a realidade colonial. Segundo, porque perdem-se de vista duas questões fundamentais: de um lado, os desvios e a corrupção e, de outro, a guerra social – entendida aqui como uma constante luta social. Essas questões não nos parecem devidamente contempladas nas análises que têm por base o paradigma jurisdicionalista.

É preciso avançar no entendimento dos desvios institucionais de modo a superar a estagnação representada pela chave explicativa dos conflitos jurisdicionais – ainda que esta não deva ser invalidada. É necessário ir além, privilegiando também outras dimensões, sobretudo as do conflito social e da corrupção. Se a justiça não era um mero reflexo dos conflitos sociais – já que boa parte dos conflitos se manifestava por meio de uma linguagem jurídica –, estes também não se resumiam ao pensamento jurídico. Da mesma forma, não se deve olhar para as instituições coloniais como se elas se fechassem no pensamento jurídico, já que sofriam constantes apropriações e subversões dos vários agentes. Em decorrência disso, se tornaram muitas vezes foco de conflitos e comportamentos abusivos e desviantes que eram também expressões de uma guerra social. É justamente essa dimensão que tem sido amenizada em função de uma noção vaga de autonomia jurisdicional.⁶³

Entrementes, acreditamos ser um equívoco pensar que, em terras coloniais, o Antigo Regime tenha se caracterizado como uma perfeita distribuição de graças

⁶³ Ver, por exemplo: ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d'El Rey: ouvidores e Inconfidência na capitania de Minas Gerais (Sabará, 1720-1777)*. Tese de doutorado. Niterói: UFF, 2010.

e mercês. Dentro de certas circunstâncias, é possível relativizar o alcance do discurso doutrinário. Se, por um lado, ele promovia integração, por outro, as limitações colocadas pela realidade e pelas contradições de uma sociedade colonial produziam também focos de desintegração. O problema maior das excessivas apropriações do discurso doutrinário reside no fato de que, ao reproduzir desmedidamente a tese da sociedade corporativa, o efeito é, como já foi apontado por Laura de Mello e Souza, a produção de uma retórica que caracteriza a sociedade colonial como um mero epifenômeno do Antigo Regime português.

Ao nos prendermos excessivamente ao modelo jurisdicionalista levado a cabo por António Manuel Hespanha, somos levados a conceber que a sociedade colonial, onde vivia parte expressiva dos súditos do rei de Portugal, compreendia a si mesma como um corpo organizado e constituído a partir de um pacto decorrente do direito natural (*ius naturale*).⁶⁴ Há que se questionar, entretanto, em que medida a leitura da realidade colonial a partir dos códigos culturais portugueses não produz equívocos analíticos. Tendo em mente o universo cultural dos colonos – súditos e vassallos do rei –, cabe interpelar em que medida a doutrina dava conta de abarcar toda a realidade administrativa, jurídica, econômica, cultural e religiosa. Não haveria limites para os seus alcances? Colocando a questão de forma mais objetiva, é preciso ter em mente que uma coisa era o discurso doutrinário e as normas institucionais, outra coisa eram as práticas e as crenças. Não é novidade que o corporativismo escolástico não foi suficiente para evitar uma série de abusos e conflitos, jurisdicionais ou não, envolvendo diversas autoridades coloniais, como magistrados, governadores, oficiais camarários e membros do poder eclesiástico.

A relutância em aceitar um deslocamento desse foco interpretativo vem gerando, no nosso entender, interpretações distorcidas acerca de alguns aspectos do governo e da administração colonial, sobretudo em relação à autonomia jurisdicional, equivocadamente invocada para justificar e legitimar uma série de abusos que, dentro da lógica do Antigo Regime, poderiam ser entendidos como tais. Em relação àquilo que por ora nos interessa, é necessário considerar ao

⁶⁴ XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. “A representação da sociedade e do poder”. *Op. Cit.*, p. 115. No entanto, indígenas, mamelucos e africanos, por exemplo, pertenciam a universos culturais variados.

menos um aspecto que, ainda que de forma secundária, é importante no presente trabalho: a noção de que era possível diferenciar, dentro do universo doutrinário do Antigo Regime, a ação virtuosa, em prol do bem comum, da ação viciosa e desarticuladora que poderia levar à ruína do Estado. É nesse sentido que a ideia de corrupção não era disforme, mas sim inerente à sociedade portuguesa moderna, tendo os seus desdobramentos também no mundo colonial.

Não se trata aqui de um simples enquadramento das ações dos agentes régios numa noção vaga de disformidade e à luz de um ingênuo anacronismo, de modo a desqualificá-las. Trata-se, sobretudo, de procurar compreender o ambiente dos comportamentos desviantes a partir das lógicas e motivações que levaram os agentes a empreendê-los. Nesse sentido, em relação à apropriação do caráter plural e polissinodal do poder no Antigo Regime na análise dos comportamentos desviantes das autoridades coloniais, cremos que o problema maior é a confusão que se faz entre práticas corruptas ou abusivas e dúvidas e incertezas acerca dos limites jurisdicionais. Por um lado, se o panorama das práticas políticas era tangenciado pela tradição jurisdicional, deve-se lembrar que a autonomia de jurisdição e os regimentos específicos dos diferentes corpos políticos se justificavam, sobretudo, pela necessidade de realização de suas funções. Se a autonomia garantia a não interferência de outros poderes, visando ao equilíbrio, isso implica também que ela não poderia desarticular o funcionamento harmônico do organismo social. Por outro lado, embora Hespanha tenha dado dignidade à dimensão jurídica da sociedade do Antigo Regime, acreditamos ser necessário transbordar essa lógica para um melhor entendimento dos conflitos sociais que atravessavam as estruturas institucionais.

1.2. Bem comum, autonomia e corrupção

Constitui um quase consenso a assertiva segundo a qual a expansão marítima promoveu um alargamento geográfico da mentalidade corporativa e contrarreformista ibérica. Desse modo, as conquistas foram enquadradas na mentalidade do Antigo Regime por meio da difusão da experiência política e das cadeias de poder disseminadas pelo império, ligando as periferias ao centro do poder. Houve um acúmulo de experiências adquiridas nas trajetórias administrativas dos diversos agentes régios espalhados pelo Império, criando-se assim diferentes formas de se governar as terras de além-mar. No fim das contas,

esses “modos de governar” garantiram o domínio da Coroa portuguesa sobre as conquistas ultramarinas, assegurando a formação e a manutenção de uma grande estrutura imperial integrada ao pequeno reino lusitano.

Como já mencionado, na perspectiva de António Manuel Hespanha, os pressupostos corporativos e o caráter descentralizado do poder conviviam com a flexibilização do direito, com os poderes informais e com os vínculos pessoais assentados na *economia do dom*. Segundo o historiador português, de tal situação brotava uma série de práticas e comportamentos institucionais que têm sido equivocadamente entendidos por uma parcela da historiografia brasileira como fenômenos oriundos de abusos e disfunções. Para Hespanha, trata-se de um anacronismo, uma vez que na época em questão, tais práticas não eram compreendidas como abusivas, já que eram legitimadas pelos costumes. Estes eram, por seu turno, muitas vezes incompatíveis com o direito oficial e com a formalidade das estruturas administrativas.⁶⁵

A partir desses pressupostos, uma ordem de fatores tem sido utilizada pela historiografia dedicada ao estudo da administração colonial para a compreensão dos conflitos envolvendo autoridades diversas e a questão dos abusos de poder nos portugueses na América. O primeiro fator que se observa é que, de forma geral, tem sido salientado que muitas disputas eram fomentadas pela Coroa, que, ao não definir com exatidão os limites jurisdicionais dos diversos espaços de poder, acabava incentivando a eclosão de conflitos intra-autoridades. À medida que era solicitada para mediar e arbitrar as contendas, a Coroa reforçava a sua centralidade num ambiente caracterizado pela pluralidade de poderes, ao mesmo tempo em que impedia o excesso de autonomia dos corpos políticos locais, fortalecendo, dessa maneira, o seu próprio poder. Assim, de acordo com os preceitos da justiça distributiva, o poder real tinha como incumbência a manutenção dos equilíbrios e garantir a cada um aquilo que lhe competia. Dessa forma, as denúncias mútuas de abusos e arbitrariedades seriam decorrentes mais dos choques jurisdicionais e da defesa dos espaços legítimos de poder, do que de práticas corruptas ou conscientes e intencionalmente abusivas.

Para Maria Verônica Campos, “a Coroa jogava com grupos opostos nas nomeações para cargos de Minas e do restante das áreas de colonização (...)”,

⁶⁵ HESPANHA, António Manuel. “Depois do Leviathan”. *Op. Cit.*; _____. “Porque é que foi ‘portuguesa’...” *Op. cit.*, p. 22.

buscando tecer “equilíbrios favoráveis ao poderio régio graças aos conflitos e divergências.”⁶⁶ Maria Fernanda Bicalho também compartilha desse ponto de vista, pois na sua opinião a Coroa incentivava o enfrentamento entre os seus agentes por meio de uma política deliberada de sobreposição de funções e competências.⁶⁷ Para validar tal assertiva, a historiadora cita trecho de uma consulta do Conselho Ultramarino, datada de 1728, que já havia sido citado por Stuart B. Schwartz com a mesma finalidade, qual seja, demonstrar que a Coroa “desencorajava uma relação muito estreita entre os diversos cargos.”⁶⁸ Na referida consulta, os conselheiros ultramarinos alvitavam que “(...) Não era mui conveniente ao serviço de Vossa Majestade que entre os governadores e ministros maiores que com eles servem houvesse grandes amizades por ser mui útil que uns se receiem aos outros.”⁶⁹ Como se nota, é certo que essas formulações encontram respaldo na realidade.

Há, no nosso entender, três ordens de problemas que envolvem as análises que se pautam nos argumentos acima explanados. A primeira é que tendem a reduzir os conflitos intra-autoridades a resultados de uma estratégia pré-definida de controle do poder central. A segunda, decorrente da primeira, é que incorrem no risco de fortalecer excessivamente o poder da Coroa, tendendo a atribuir a ela um caráter de eficiência em relação às suas estratégias – sempre bem sucedidas – de manutenção do seu próprio poder. Tal perspectiva não poderia implicar na ambígua constatação de que a força da Coroa vinha da sua fragilidade? Colocando a questão de outro modo, isso implica em constatar que, incapaz de se impor como um Leviatã, a Coroa forjava conflitos institucionais para depois acomodá-los, subordinando os demais poderes. Em miúdos, criava os problemas e depois oferecia a solução. Não estaria implícita aí uma estratégia de imposição do poder régio por meio da cooptação dos demais membros do corpo político? E, nesse caso, tal cooptação não contradiz os pressupostos básicos da estrutura polissinodal do poder? A esse respeito, Stuart Schwartz ponderou que,

⁶⁶ CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de mineiros: de como meter as minas numa moenda e beber-lhe o caldo dourado. 1693-1737*. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2002, p. 163.

⁶⁷ BICALHO, Maria Fernanda. *A cidade e o Império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 354.

⁶⁸ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*, p. 219.

⁶⁹ AHU. DHBNR, XC (1950), 171-3. CONSULTA do Conselho Ultramarino, 30 de outubro de 1728. *Apud*. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*

Saber se as rixas entre magistrados e outros funcionários resultavam de jurisdições mal definidas, intencionalmente encorajadas pela Coroa para impedir o excesso de autonomia, ou se eram falhas acidentais do sistema de administração, é questão ainda sujeita a debates. Fossem quais fossem as causas, esses conflitos às vezes degeneravam batalhas pessoais e institucionais.⁷⁰

Note-se, no entanto, que em outra passagem o próprio Schwartz parece contradizer-se:

Cargos burocráticos inferiores, com as suas gratificações, comissões e salários, pareciam caídos do céu para fidalgos empobrecidos, combatentes de índios em situação de indignação e viúvas geriátricas. (...) Nesse nível de emprego, havia oportunidades tanto para nobres como para plebeus. A presença de pessoas bem nascidas e pessoas de origem humilde nos cargos da burocracia indicava o desejo da Coroa de mobilizar fontes de poder opostas e equilibrá-las em vantagem própria. Entre o segundo e o terceiro Estados, entretanto, algum grupo neutro tinha de servir como mediador do poder e guardião do sistema. Foi esse o papel que a Coroa previu para a magistratura.⁷¹

Finalmente, a terceira ordem de problemas implica em desconsiderar as intrincadas dinâmicas de poder encontradas pelos agentes do poder central, que eram designados para atuar em localidades imersas em facciosismos dos quais governadores, magistrados e eclesiásticos não podiam se furtar. Nas disputas que os grupos de potentados e famílias poderosas travavam pelo poder e pela riqueza, muitas vezes autoridades régias se viam obrigadas a tomar algum partido. Outras vezes, o envolvimento nas rivalidades locais podia ser fruto de conveniência e ambição. Nesse último caso, cabe ressaltar que outro fator utilizado para relativizar a concepção de abusos praticados pelos agentes régios diz respeito à tenuidade entre os interesses públicos e privados, o que levaria a uma inexatidão da noção de corrupção. Por um lado, Júnia Ferreira Furtado explica que isso decorreria do caráter privado da investidura do poder, que se

⁷⁰ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Op. Cit., p. 53-54.

⁷¹ *Ibidem*, p. 77. E mais adiante, reforça essa ideia: “O governo colonial português consistia de jurisdições e poderes mal definidos, muitas vezes contraditórios, que em última análise dependiam das decisões da metrópole. Esse sistema impedia que qualquer instituição colonial adquirisse poderes excessivos e obrigava a constantes consultas a Lisboa. Às vezes, o sistema era reforçado pelos objetivos divergentes de diferentes ramos do governo. As variadas finalidades da Igreja e do Estado vêm imediatamente à lembrança e podem explicar a luta constante entre o Tribunal Superior e o Episcopado. O conflito entre a Relação e os funcionários do Tesouro indica a existência de divisões dentro da burocracia civil.” *Ibidem*, p.179.

concentrava em indivíduos que encarnavam em suas próprias pessoas o poder real, e que atuavam distantes do centro do poder.⁷² Cabe, no entanto, indagar se, no universo doutrinário do Antigo Regime, esses agentes não tinham condições de pensar sobre a finalidade do poder de que eram investidos e se, nesse sentido, não teriam condições de ser responsabilizados pelas suas atitudes.

Por outro lado, Maria Filomena Coelho Nascimento alertou para o perigo de se incorrer em anacronismos ao se estudar o fenômeno do suborno e da corrupção dos oficiais da administração régia. Segundo Nascimento, é preciso refletir sobre o vocabulário jurídico e a sua relação com a mentalidade do Antigo Regime. No seu entender, as disputas faccionais travadas no seio das aristocracias coloniais favoreciam o “bem comum”. Esse entendimento decorre da compreensão de que tais disputas, que envolviam o controle de cargos e ofícios, visavam à manutenção do *status quo* dos grupos dominantes, dos quais a Coroa dependia para governar as periferias. Esse foco interpretativo leva em consideração que, por mais que os poderosos locais utilizassem as estruturas administrativas visando os seus intentos particulares, no final das contas o fortalecimento do poder e da posição aristocrática ia ao encontro dos interesses do Estado. Assim, a atitude laxista da Coroa favoreceria e legitimaria fraudes que não seriam, nesse sentido, disformes frente à mentalidade do Antigo Regime, já que diziam respeito à manutenção e à reprodução do ideal aristocrático, estando assentadas nas lógicas do privilégio e da hierarquia.⁷³

No entanto, há que se considerar que, nas lutas travadas entre diferentes facções pelo controle dos postos de comando locais, o que estava em jogo não eram apenas benesses lícitas auferidas durante o exercício dos ofícios, mas também ilícitas. Por meio delas amplificava-se a eficácia dos dispositivos pecuniários e simbólicos que se coadunavam com a manutenção do mandonismo local. Não raro, essas disputas faccionais se desenrolavam sob a roupagem de supostos conflitos jurisdicionais, evidenciando que a dissimulação fazia parte das estratégias cotidianas das autoridades investidas do poder que se originava no monarca. E para tal, as oligarquias se valiam de intrigas, subornos e calúnias que

⁷² Ver, a esse respeito: FURTADO, Júnia Ferreira. “Relações de poder no Tejuco, ou Um teatro em três atos”. In: *Revista Tempo*. Vol. 4, n. 7, julho de 1999, p. 3. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/site/?p=522>.

⁷³ NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. “Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco (século XVIII)”. *Textos de História*, vol. 11, n° 1/2, 2003, p. 29-46. Note-se que tal perspectiva se aproxima daquela noção de *economia política de privilégios*, desenvolvida por João Fragoso.

mobilizavam redes clientelares estendidas da colônia até a Corte.⁷⁴ Ademais, uma vez nos postos de comando, os representantes desses bandos não hesitavam em lançar mão de toda sorte de arbitrariedades e favorecimentos, vendendo a justiça e deixando criminosos impunes – aos quais, muitas vezes estavam associados.⁷⁵ Tendo em vista o discurso doutrinário, ao atuarem dessa forma, os agentes subvertiam a finalidade do poder delegado pelo monarca, qual seja, a promoção do bem comum.

Se as concepções teóricas de António Manuel Hespanha têm sido mobilizadas para criticar os supostos anacronismos acerca da noção de abusos e de corrupção, o próprio historiador português fornece os elementos necessários para relativizar a ideia segundo a qual, no mundo político e administrativo do Antigo Regime, as práticas e os comportamentos abusivos não eram entendidos como tais.

Daqueles que serviam à Coroa no ultramar era esperado que servissem bem, já que a expansão marítima significou também a expansão da doutrina corporativa para o além-mar. Como ensinou o historiador português: “Honestidade, honra e verdade, [eram] palavras centrais na linguagem política e jurídica da época...”.⁷⁶ Havia, nesse sentido, a ideia de um comportamento justo que deveria guardar as proporções, o equilíbrio e as verdades do mundo, isto é, o comportamento justo deveria aderir à natureza das coisas: cada um deveria se portar como lhe era pedido pela sua natureza. Daí a importância das hierarquias e dos dispositivos como títulos, tratamentos, trajes, etiqueta cortesã; afinal, as coisas deviam parecer o que eram.

O próprio Hespanha escreveu que naquela sociedade de ordens, onde cada um tinha seu papel, os artificialismos eram condenados, pois eram opostos à ordem natural e corrompiam o equilíbrio e a estabilidade.⁷⁷ Isso nos conduz à avaliação segundo a qual os homens que se valiam de seus legítimos espaços de poder, de onde deveriam agir em prol do bom governo e do bem comum, ao viabilizarem e efetivarem a realização de seus cálculos egoístas, movidos por interesses simbólicos ou pecuniários, desvirtuavam e corrompiam a estabilidade natural do ambiente político e dos poderes.

⁷⁴ FURTADO, Júnia Ferreira. “Relações de poder no Tejuco...”, *Op. Cit.*

⁷⁵ NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. “Justiça, corrupção e suborno...”. *Op. Cit.*, p. 29-33.

⁷⁶ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas. Op. Cit.*, 2010, p. 50.

⁷⁷ *Ibidem.*

É importante não perder de vista que, nesse universo doutrinário, a noção de justiça era marcada também pelo pensamento religioso, dentro do qual era possível distinguir o comportamento justo do comportamento injusto. João Adolfo Hansen demonstrou como havia, na pregação pós-tridentina, uma fusão entre teologia e política.⁷⁸ Segundo o especialista em cultura barroca, havia uma compreensão de que a graça inata lançava luz divina sobre o foro interno e que orientava o livre-arbítrio. Desse modo, o foro interno seria a dimensão da consciência onde, à luz da razão – entendida como a lei natural de Deus –, se executava o juízo. Ou seja, era o lugar onde ocorriam os exames do que era justo ou injusto. Nesse sentido, de acordo com a compreensão contemporânea (como a de Suárez, por exemplo) a consciência humana seria o foro de Deus.⁷⁹ A doutrina política do Portugal moderno era, portanto, indissociável da ética cristã.⁸⁰

Assim, a teoria corporativa da sociedade partia da “...conceituação do reino português como um ‘corpo místico’ de estamento e ordens sociais cuja vontade unificada se aliena do poder como submissão à pessoa mística do rei...”⁸¹, dispensador da justiça e de todas as benesses, exemplo de virtude e garantidor do bem comum. Destarte, a liberdade de ação dos indivíduos estava subordinada ao bem comum, o que pressupunha uma integração harmoniosa dos membros do corpo místico em prol da realização do destino metafísico. Portanto, a própria teologia política contrarreformista – ou seja, a neoescolástica – concebia a ideia de autocontrole que “visava a harmonia dos apetites individuais e a amizade do restante corpo político do Estado.”⁸² Sendo assim, a noção de bem comum é tributária da ética cristã por meioda qual era possível distinguir entre a ação virtuosa e a ação viciosa, mesmo numa ordem social assentada na hierarquia e no privilégio.⁸³ Nas palavras de Hansen, é importante

lembrar que nesse tempo, em Portugal e suas colônias, o termo ‘comum’ era um sinônimo de ‘público’, e que ‘bem’ remetia não só a uma categorização econômica ou política, mas antes de tudo a uma categoria moral, específica da ‘política católica’

⁷⁸ HANSEN, João Adolfo. “A civilização pela palavra”. In: LOPES, Eliana Marta Teixeira, FILHO, Luciano Mendes de Faria e VEIGA, Cynthia Grelve. *500 anos de educação no Brasil*. 3ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003, p. 22-23.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 21.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 24.

⁸¹ *Ibidem*, p. 25.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ *Ibidem*, p. 33, 36.

fundamentada nas antigas virtudes e vícios aristotélicos e estóicos.⁸⁴

Como se nota, a própria doutrina neoescolástica era fundamentada numa diferenciação entre a ação virtuosa, ampliadora do bem comum e digna de ser premiada (seja no plano temporal e político, como era o caso das mercês, ou no plano espiritual, com a salvação), e a ação viciosa, indesejada pelo seu caráter nocivo e causador de desintegração, sendo, portanto, diminuidora do bem comum. Numa linha de raciocínio semelhante, Marco Antonio Silveira demonstrou como os debates sobre as relações políticas que permearam o pensamento da Segunda Escolástica herdaram da Antiguidade Clássica a concepção de natureza humana.⁸⁵ Retomando alguns pensadores, o historiador demonstrou como a preocupação em controlar os excessos da natureza humana era objeto comum e perpassava os debates da tradição política e filosófica europeia, da qual não estavam excluídos os principais expoentes escolásticos.

O pensamento cristão, uma das bases da Escolástica, tinha em seu cerne a concepção do controle da natureza egoísta do homem por meio do autocontrole e da prudência.⁸⁶ Assim, o comportamento vicioso foi transformado em pecado, ao passo que o comportamento virtuoso converteu-se num instrumento de salvação.⁸⁷ Uma vez que o organicismo da sociedade ibérica herdara a concepção aristotélica de cosmos, sendo que o aspecto funcional da sociedade visava à realização do bem comum⁸⁸, a própria concepção corporativa pressupunha o autocontrole de si, dos apetites e paixões, dos egoísmos, em prol daquela causa final.⁸⁹ Nesse sentido, a doutrina escolástica fundava-se também na prudência. Tal constatação se

⁸⁴ *Ibidem*, p. 37.

⁸⁵ SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina: a historiografia brasileira e o problema da autoridade colonial”. *História da Historiografia*. Número 4, março/2010, p. 179. Disponível em: <http://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/141/76>.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 181-184.

⁸⁷ Como veremos no próximo capítulo, a doutrina do Purgatório era perpassada por essas noções, tendo na prática da confissão um mecanismo essencial, sobretudo quando o autocontrole falhasse. Como bem colocado por João Adolfo Hansen, a lei natural divina era inerente aos seres humanos, e era executada no foro interno, no nível da consciência, onde residia o livre arbítrio. HANSEN, João Adolfo. “A civilização pela palavra”. *Op. Cit.*, p. 22-23.

⁸⁸ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. *Op. Cit.*, p. 49-50.

⁸⁹ “O dualismo de corpo e alma em Platão, visto como conflito interior e necessidade de busca de harmonia, complexificou-se com sua teoria da alma, segundo a qual esta se comporia de três partes: a razão, o espírito e o apetite – ou, se preferirmos, o intelecto, a emoção e o desejo corporal. (...) Assim como a justiça no homem dependeria do equilíbrio daquelas três partes sob o comando da razão, as sociedades deveriam ser governadas pelos indivíduos aptos a dirigir os demais racionalmente e em nome do bem comum. Para isso, uma educação apropriada, a *Paidéia*, assumia papel capital tanto para a formação do caráter individual quanto para a estabilidade social.” *Ibidem*, p. 189.

coaduna com o ensinamento de Hespanha, segundo o qual naquela sociedade cada um deveria fazer aquilo que lhe era atribuído, sem artificialismos.

Segundo Silveira, o pensamento escolástico apresenta, nesse sentido, traços da *Paidéia* grega, uma tradição filosófica que buscava moldar e controlar a imperfeição da natureza humana por meio do comportamento virtuoso. Em Aristóteles, a submissão das paixões à virtude permitia que os indivíduos fossem responsabilizados pelos seus atos.⁹⁰ Isso mais uma vez evidencia que era possível, no Antigo Regime português, distinguir entre a ação virtuosa – justa – e a ação viciosa – injusta. A esse respeito, Adriana Romeiro chamou a atenção para a viabilidade de se abordar o conceito de corrupção na Era Moderna.⁹¹ Segundo a autora, a corrupção estava associada aos vícios – cuja oposição eram as virtudes – e remetia às noções que estruturavam o imaginário do mau governo. Romeiro demonstrou que, estando amplamente difundida nos tratados morais (como textos políticos, jurídicos, religiosos e filosóficos) da época, a corrupção era compreendida como uma conduta moralmente condenável.⁹²

Partindo de uma análise semântica e com base em dicionaristas como Bluteau e Antônio de Moraes Silva, Romeiro destrinçou os sentidos que a palavra corrupção abarcava no período em questão. O primeiro, de conotação biológica, referia à não conservação de uma coisa em seu estado natural. Dizia respeito, nesse sentido, à acepção física degradada, destruída ou alterada, e que levava à decomposição ou putrefação de um ser vivo (humano, animal ou vegetal).⁹³ O segundo significado dizia respeito à degradação no campo da moral, da política, da justiça e dos costumes. A palavra corrupção podia significar, nessa acepção, algo que interrompia ou alterava o curso normal das coisas. Assim eram concebidas práticas como o suborno na justiça, que atrapalhava o andamento normal e legal dos litígios; os defloramentos, que levavam à perversão dos costumes; a fidelidade quebrada, convertida em traição; a falsificação de documentos, que se tornava foco de conflitos etc.⁹⁴

Para a autora, o suborno era considerado um vício ligado às paixões, e a mentalidade religiosa tratava esses vícios como pecados que ofendiam a Deus e

⁹⁰ SILVEIRA, “Guerra e doutrina”. *Op. Cit.*, p. 180-222.

⁹¹ ROMEIRO, Adriana. “A corrupção na Época Moderna – conceitos e desafios metodológicos”. In: *Revista Tempo*. Vol. 21, n. 38, julho de 2015. DOI: 10.1590/TEM-1980-542X2015v213810.

⁹² *Ibidem*, p. 1.

⁹³ *Ibidem*, p. 2.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 3.

levavam à degradação dos costumes e valores cristãos.⁹⁵ Numa perspectiva semelhante, Maria Filomena Coelho Nascimento buscou compreender a corrupção sob a ótica do pecado. No seu entendimento, tratava-se de uma questão individual ligada às fraquezas humanas que permitiam o triunfo das paixões sobre as virtudes. Porém, segundo esta historiadora, a corrupção, tal qual era concebida no mundo do Antigo Regime, não comprometia o sistema social e político.⁹⁶ Reside aí a diferença essencial entre o seu entendimento e o de Adriana Romeiro. Para esta última, na concepção organicista da sociedade, havia a noção segundo a qual, da mesma forma que órgãos acometidos por doenças poderiam perverter o funcionamento orgânico do todo, a atuação viciosa dos funcionários poderia corromper o corpo político e colocar em risco o bem comum. Nesse sentido, a metáfora da degradação física e biológica chegava também ao corpo político e social.⁹⁷ Marco Antonio Silveira também compartilha desse ponto de vista. Como explicou este historiador, o modelo corporativo da Segunda Escolástica é tributário da apropriação tomista de Aristóteles, pois pregava a extração das partes doentes para que não afetassem e corrompessem o resto do corpo.⁹⁸

Segundo Adriana Romeiro, no Antigo Regime a corrupção política estava relacionada às práticas delituosas ou ilícitas e eram moral e socialmente condenadas, suscitando indignação e uma legislação para coibi-las.⁹⁹ Mas a autora não deixa de ressaltar que o sentido que se atribuía à palavra corrupção na Época Moderna era diferente do significado atual.¹⁰⁰ Em suas palavras,

Se a noção de corrupção, no sentido de desvio moral ou político, não era estranha ao imaginário político da Época Moderna, é de se notar, porém, uma diferença significativa entre os usos contemporâneos da palavra e os do passado. Ao contrário do que ocorre em nossos dias, a corrupção não designa as práticas, mas é, antes, o resultado de práticas que geram a putrefação do corpo da República; ou seja, as práticas não são em si corruptas: elas desencadeiam o processo de

⁹⁵ *Ibidem*, p. 5.

⁹⁶ NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. “Justiça, corrupção e suborno...”. *Op. Cit.*, p. 43.

⁹⁷ ROMEIRO, Adriana. “A corrupção na Época Moderna”. *Op. Cit.*, p. 16.

⁹⁸ SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina”. *Op. Cit.*, p. 222.

⁹⁹ ROMEIRO, Adriana. “A corrupção na Época Moderna”. *Op. Cit.*, p. 3. No período da União Ibérica, por exemplo, houve a multiplicação de alvarás e cartas que buscavam moralizar as práticas dos funcionários régios e conter o enriquecimento ilícito de membros da administração, tal qual o decreto de 1622 que obrigava os funcionários a prestar contas de suas fazendas antes e depois de prestar serviços em cargos e ofícios. *Ibidem*, p. 6-7.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 4.

corrupção. Ou ainda, o indivíduo que pratica atos ilícitos não é propriamente corrupto, mas sim corruptor.¹⁰¹

Outro historiador que compartilha desse ponto de vista é o português Diogo Ramada Curto, para quem a noção de corrupção também constituía-se em oposição ao comportamento virtuoso. Curto salienta que num sistema político organizado em torno do rei, este deveria ser o espelho de virtuosidade. E entre as virtudes, a justiça ocupava um lugar de destaque.¹⁰² Dessa forma, tendo em mente que a principal atribuição do rei era fazer a justiça, tal qual o termo era concebido no imaginário do Antigo Regime, um rei virtuoso era, antes de tudo, um rei justo. No mundo ibérico, concebia-se a administração da justiça como o principal atributo do governo.¹⁰³ Stuart Schwartz explicou que o bem estar e o progresso do reino dependeriam da honestidade e da imparcialidade da aplicação da lei. Por isso a justiça era, por excelência, “a primeira responsabilidade do rei” e não deveria ser objeto da ganância de funcionários. E no mundo colonial não seria diferente.¹⁰⁴ Se aqueles que serviam em cargos e ofícios exerciam o poder que era delegado pelo soberano, isso envolvia confiança e lealdade. Logo, nesse sistema político centrado na figura real, os funcionários deveriam ser também espelhos de virtudes. No entanto, o “deveria ser” não deve ser confundido com o “era”. Como salientou Diogo Curto, “Nuns casos, são os governadores, capitães, e moradores que surgem como representantes do serviço ao rei; porém, são constantes as denúncias de que o nome do rei não era respeitado...”¹⁰⁵

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 3.

¹⁰² CURTO, Diogo Ramada. “Do Reino à África: forma dos projetos coloniais para Angola em início do século XVII”. In: FURTADO, Júnia Ferreira (Org.). *Sons, formas, cores e movimentos na modernidade Atlântica: Europa, Américas e África*. São Paulo: Annablume, 2008, p. 206-207.

¹⁰³ Abordando o caráter da justiça no Antigo Regime, Diogo Ramada Curto explicou que “No seu interior é possível distinguir entre a justiça punitiva e a distributiva, correspondendo a esta última uma série de mecanismos jurídicos de controle dos que se encontravam ao serviço do rei. Era o que acontecia com as devassas e residências, instrumentos de controle que tinham implicações diretas no modo de organização das carreiras, na questão de novas nomeações e na concessão de mercês, nomeadamente de hábito das ordens militares. Ora, uma das denúncias mais frequentes relativamente ao funcionamento do sistema político imperial consiste em apontar o modo como poderosos e governadores utilizavam as devassas e residências para seu próprio interesse, da mesma maneira que cometiam atropelos à divisão de jurisdições.” *Ibidem*. Pedro Cardim também explicou que, conforme os pressupostos básicos do sistema político do Antigo Regime, a ordem assentava na jurisdição, que consistia em fazer justiça e conservar os equilíbrios. A jurisdição, por sua vez, se dividia em dois tipos. A jurisdição contenciosa dizia respeito aos tribunais e órgãos judiciais que julgavam as causas cíveis e crimes, recebendo apelações e agravos de instâncias inferiores e estabelecendo punições, quando necessário. A jurisdição voluntária era concernente ao bom governo da República e competia ao poder real. Cf.: CARDIM, Pedro. “‘Administração’ e ‘governo’”. *Op. cit.*, p. 49-53.

¹⁰⁴ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. Cit.*, p. 27-28.

¹⁰⁵ CURTO, Diogo Ramada. “Do Reino à África...”. *Op. Cit.*, p. 207.

Não por acaso já havia, na Península Ibérica do século XVI, uma literatura moralizante da governação, voltada para os agentes da administração nos quais eram enfatizadas virtudes como a honestidade. Ancorados nas tradições clássicas e cristãs, esses tratados morais traziam referências ético-morais tanto em relação às suas funções quanto na relação com a sociedade local (condenando os abusos e excessos).¹⁰⁶

Na concepção aristotélica, havia uma hierarquia entre as boas formas de governo – cujo exercício do poder se dava na busca do interesse comum –, e as más formas de governo – derivadas da degeneração das boas formas causada pelos interesses privados. Assim sendo, eram seis as formas de governo: *monarquia* (1) (governo de um só), cuja forma degenerada era a *tiranía* (2); *aristocracia* (3) (governo de poucos), cuja degeneração era a *oligarquia* (4); e a *polítia* (5) (governo de vários), que poderia ser degenerada pela *democracia* (6).¹⁰⁷ Ao explicar os critérios das hierarquias aristotélicas das boas formas de governo, Norberto Bobbio afirma que “Quando os governantes se apropriam do poder que receberam ou conquistaram para perseguir interesses particulares, a comunidade política se realiza menos bem, assumindo uma forma política corrompida, ou degenerada, com relação à forma pura.”¹⁰⁸

Quando se leva em consideração que na sociedade lusitana moderna o rei não governava sozinho, visto que a partilha do poder era o que fundamentava a concepção organicista da sociedade, pode-se dizer que o Estado português transitava entre as duas primeiras formas de governo aristotélicas que eram voltadas para o bem comum: “Chamamos *reino* ao governo monárquico que se propõe a fazer o bem público; *aristocracia*, ao governo de poucos..., quando tem por finalidade o bem comum; (...)”.¹⁰⁹ Parece haver aqui uma confusão entre bem público e bem comum. Mas, ancorados em João Adolfo Hansen, já explicamos que, no mundo de expressão portuguesa, “comum” e “público” eram sinônimos, e “bem” tinha ao mesmo tempo as conotações política, econômica e moral.¹¹⁰ Álvaro de Araújo Antunes sintetizou essa convergência conotativa da seguinte

¹⁰⁶ ROMEIRO, Adriana. “A corrupção na Época Moderna”. *Op. Cit.*, p. 4-5.

¹⁰⁷ BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Trad. Sérgio Bath. 2ª ed. Brasília: Editora UNB, 1980, p. 48-49.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 50.

¹⁰⁹ ARISTÓTELES. *A Política*. Livro Terceiro, § 7. APUD. BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. *Op. Cit.*, p. 48.

¹¹⁰ HANSEN, João Adolfo. “A civilização pela palavra”. *Op. Cit.*, p. 37.

forma: “O primado do ‘bem comum’ sempre desempenhou um papel central nas monarquias (...). Pelo ‘bem comum’ legitimava-se a existência do estado e justificavam-se as ações do governante, e, em decorrência disso, o ‘bem comum’ convertera-se em um dos maiores sustentáculos dos governos.”¹¹¹

Aristóteles, Cícero e outros pensadores que foram apropriados pelo pensamento político moderno condenavam a avareza e os vícios, pois eles traziam graves prejuízos à *Respública*. A noção de bem comum foi apropriada da Antiguidade e chegou à Era Moderna estando em consonância com os escritos dos pensadores da Segunda Escolástica, como Vitoria, Domingo de Soto, Belarmino, Suárez. O bem comum era considerado o cerne e a finalidade do governo.¹¹² Portanto, as teorias corporativas do poder na Península Ibérica comportavam também a ideia de tirania no exercício do poder: o bom governante era o virtuoso que favorecia o bem comum, ao passo que o tirano era o mau governante que praticava injustiças, violência e ações ilícitas – ou que era conivente com seus representantes (fosse pelo excesso de poder, pela ineficiência dos mecanismos de controle ou pela impunidade daqueles que exerciam o poder em seu nome) – colocando os interesses particulares acima do bem público, em detrimento, portanto, do bem comum.¹¹³

Se a prudência era o cerne do pensamento escolástico, e se na sociedade de ordens cada um deveria fazer aquilo que lhe era atribuído, já que os artificialismos eram condenáveis, depreende-se, portanto, que a concorrência decorrente da pluralidade de poderes no ambiente institucional do Antigo Regime exigia a necessidade de mecanismos de autocontrole. Como explicou Marco Antonio Silveira, onde a soberania do Estado não alcançava – já que não tinha condições de exercer controle sobre tudo, uma vez que não era o Leviatã –, valia a soberania de si mesmo.¹¹⁴ Eram esses dispositivos de autocontrole que davam sentido ao ordenamento social e à própria concepção que a sociedade tinha de si mesma. Como mencionado anteriormente, devido aos traços herdados da *Paideia* grega, a própria doutrina escolástica visava a uma modelagem social.

¹¹¹ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume: PPGH/UFMG, 2004, p. 65.

¹¹² ROMEIRO, Adriana. “A corrupção na Época Moderna”. *Op. Cit.*, p. 14.

¹¹³ *Ibidem*, p. 15-16.

¹¹⁴ SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina”. *Op. Cit.*, p. 200.

O ordenamento corporativo exigia que o poder fosse naturalmente repartido entre os diversos órgãos corporais, pois cada um era indispensável no conjunto orgânico. Tal partilha deveria ser acompanhada de uma autonomia político-jurídica e dos meios necessários para desempenhar a sua função, sem destruir a articulação natural e garantir a unidade orgânica.¹¹⁵ Nesse sentido, a autonomia dos corpos políticos se fundamentava na capacidade do autogoverno. Por meio do foro interno, onde, devido à graça inata, residia a lei de Deus, de onde emanava a razão (ou o livre-arbítrio) para distinguir entre a boa e a má ação¹¹⁶, era necessário exercer o controle sobre as paixões e o ímpeto egoísta no interesse do bem comum. Era preciso conferir autonomia orgânica a cada um dos membros do corpo para que pudessem realizar da melhor forma as suas funções, de modo a garantir o funcionamento harmônico do organismo político e social. Os representantes da autoridade real deveriam utilizar os seus legítimos espaços de poder para efetuar, por meio de ações virtuosas, a promoção do bem comum. Disso dependeria o bom governo, e deste dependeria a paz e a ordem necessárias para a realização da finalidade última da sociedade, qual seja, a salvação.

É nesse sentido que, em termos doutrinários, deveria ser compreendida a governação que se foi estruturando no ultramar por meio da delegação dos poderes majestáticos. Como havia uma enorme distância geográfica do centro referencial do poder, aqueles que serviam nas conquistas em nome do rei necessitavam de larga margem de autonomia para a realização das suas funções em prol do bom governo. Como muitas vezes a realidade colonial impunha limites para a aplicação das leis, os representantes do rei tinham legitimidade para reinterpretá-las, ou mesmo não cumpri-las, de modo a adequá-las às necessidades locais, tendo sempre em vista sempre o bem comum da *Resública*. Mas o contrário também se operava e às vezes era a própria realidade que deveria se adequar ao bem comum. Em determinadas situações, é possível relativizar a própria imposição dos costumes locais sobre os aspectos normativos. O Título LXVI do livro primeiro das *Ordenações*, que versa sobre os vereadores, embora orientasse que fossem respeitados os costumes locais, determinava que estes deveriam sempre atender ao bem comum. Em casos de contrariedades, os

¹¹⁵ XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. “A representação da sociedade e do poder”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *O Antigo Regime. Op. Cit.*, p. 114-115.

¹¹⁶ HANSEN, João Adolfo. “A civilização pela palavra”. *Op. Cit.*, p. 21.

costumes seriam passíveis de sofrer alterações e novidades poderiam ser introduzidas em vista do bem comum.¹¹⁷

Não se deve perder de vista que havia mecanismos de controle que visavam assegurar que os funcionários régios, como vice-reis, governadores e magistrados, atuassem com “mãos limpas” no exercício de suas funções, como as devassas e residências, o que era válido tanto no reino quanto no ultramar. Embora fossem constantemente burladas, a sua criação visava, em tese, inibir práticas abusivas e não condizentes com a condição de representantes da autoridade real, devendo ser extirpadas para não corromperem o corpo político. Assim como as doenças e anomalias atrapalhavam o funcionamento harmônico do organismo, determinadas práticas deveriam ser evitadas de modo a não se espalharem pelos demais órgãos e levarem à falência do Estado.

Entretanto, é preciso avaliar os alcances práticos da doutrina corporativa, tendo em vista que uma coisa era a doutrina e os aspectos legais, outra eram as práticas. É certo que muitas vezes os seus pressupostos eram simplesmente ignorados. Como procuraremos demonstrar mais adiante, não raro as autoridades coloniais se valiam dos espaços de poder para viabilizar e efetivar a realização de seus cálculos egoístas, desvirtuando a finalidade da autonomia jurisdicional e, conseqüentemente, o sentido do poder do qual eram investidos. Desse modo, deve-se evitar o equívoco historiográfico de justificar toda e qualquer ação dos agentes administrativos jogando-as na vala comum da autonomia local. Assim, acaba-se legitimando uma série de práticas e ações que, no próprio entender da época, eram vistas como abusivas, indesejadas e passíveis de punição.

Como enfatizaremos mais abaixo, o exercício de um cargo em nome do rei pressupunha uma relação pessoal de confiança. A honra daquele que em prol do bem comum servia com limpeza de mãos em funções de governo, justiça ou administração deveria ser recompensada com mercês que agregariam honras e prestígios para uma casa ou linhagem, devido ao caráter virtuoso promovedor do bem comum do reino. Nesse sentido, “Se a nobreza pode ser adquirida através da virtude, ela também pode ser perdida através do vício, particularmente do vício da cobiça.”¹¹⁸

¹¹⁷ *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro I. Título LXVI. “Dos vereadores”.

¹¹⁸ ROMEIRO, Adriana. “A corrupção na Época Moderna”. *Op. Cit.*, p. 12.

Ancorada em Maravall, Adriana Romeiro destaca que a legitimidade do enriquecimento fundava-se no merecimento de cada um e em sua posição social, sendo a avareza um pecado capital. E o efeito nocivo da corrupção política era a corrupção da República. Não por acaso valores morais como a limpeza de mãos, presentes em textos jurídicos do século XVI, eram exigidos dos governantes no mundo do Antigo Regime. A ambição e o enriquecimento ilícito eram condenados. A ambição colocava os interesses particulares acima do interesse régio, acima do bem comum, distanciando-se do ideal de nobreza que se relacionava não à busca por enriquecimento sem honra, mas à busca por fama e glória decorrentes da ação virtuosa em prol do bem comum. Muitas vezes os vícios eram atribuídos ao próprio monarca que não punia ou era negligente com as práticas nocivas de governadores e magistrados que alteravam o andamento normal da justiça devido a subornos, parcialidades e favorecimentos.¹¹⁹

Novamente, somos levados a relativizar o alcance da própria doutrina cuja eficiência tende a ser enfatizada pelos estudos tributários dos pressupostos teóricos de António Manuel Hespanha. Isso não implica, entretanto, em invalidar a importância do pensamento neoescolástico como instrumento capaz de assegurar o domínio da Coroa portuguesa sobre o Império. Implica no reconhecimento de que ela também não era o Leviathan. Colocando a questão em termos práticos, se havia comportamentos padronizados pela doutrina, a sua subversão pelos interesses egoístas também padronizava práticas ilícitas e desintegradoras que podem ser compreendidas sob a ótica da corrupção, no sentido que a palavra carregava no Antigo Regime. Em relação aos domínios do Brasil, o que não faltam nas fontes documentais da época, de caráter missivista ou administrativo, são reclamações acerca do desrespeito ao bem comum, da avareza e da ambição, da falta de espírito público, da opressão e da tirania exercidas por representantes do poder régio, que causavam prejuízos e vexações aos povos desamparados. A instrumentalização institucional promovida por religiosos, magistrados, governadores e oficiais subalternos muitas vezes produzia o oposto da integração almejada pelo discurso doutrinário. Não é de se estranhar, então, que o conceito de corrupção estivesse consolidado na cultura política da época moderna. Nas palavras de Adriana Romeiro,

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 6-12.

É, portanto, legítimo o uso do conceito de corrupção para a sociedade da Época Moderna, não como sinônimo de práticas tidas então por delituosas, mas como sinônimo dos seus efeitos desagregadores sobre a República e, é claro, desde que se leve em consideração a sua íntima relação com uma visão orgânica da sociedade, concebida como análoga ao corpo humano.¹²⁰

Mas aqui também devemos tomar os devidos cuidados. Por um lado, é certo que nem tudo era corrupção. Não podemos generalizar as práticas e enquadrá-las sem critérios numa categoria genérica e incorrer no anacronismo de reduzir a sociedade colonial ao caos. É preciso antes entendê-las dentro de determinadas conjunturas locais de modo a contextualizá-las dentro de alguma racionalidade. A esse respeito, vale a assertiva de Stuart Schwartz, segundo a qual havia os comportamentos “aceitáveis”, ou seja, aqueles cujas circunstâncias impunham a necessidade de se tomar decisões para problemas não previstos nas leis ou regimentos dos cargos. Esse quadro era agravado pelas enormes distâncias entre as diferentes regiões da colônia e principalmente entre esta e o Reino, o que gerava delongas nas comunicações. Algumas vezes a gravidade de uma situação demandava soluções rápidas e que inviabilizavam a consulta ao centro do poder. Não raro, as únicas soluções viáveis para situações específicas e repentinas poderiam contrariar os aspectos legais, o que levava muitos funcionários a justificarem as suas atitudes perante a Coroa.¹²¹ Tais situações poderiam ser enquadradas naquilo que Stuart Schwartz chamou de “comportamento aceitável”, uma categoria que envolvia práticas e comportamentos que se situavam “em algum lugar entre a legalidade e a prática efetiva”¹²² (isto é, agir no meio do caminho entre a lei e o que a negava), e da qualos magistrados da Relação da Bahia se valiam para conciliar os interesses régios e as necessidades dos moradores da colônia – embora não deixassem de inserir, entre esses dois polos, os seus próprios interesses.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 6.

¹²¹ Como aconteceu, por exemplo, com D. Pedro de Almeida na Sedição de Vila Rica, em 1720. No caso da revolta de 1720, a acusação feita ao Conde de Assumar era a de que ele agira de maneira impiedosa e tirânica. A defesa apresentada pelo governador, por sua vez, procurava afirmar que sua ação era incomum, mas aceitável em casos de “extrema necessidade”. SILVEIRA, Marco Antonio. “De extrema necessidade: justiça e razão de estado na sublevação mineira de 1720”. In: FURTADO, Júnia Ferreira; ATALLAH, Cláudia Cristina Azeredo; SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos. (Orgs.). *Justiças, governo e bem comum: na administração dos impérios ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*. 1ª ed. Curitiba: Prismas, 2017.

¹²² SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. Cit.*, p. 154.

Por outro lado, se não compreendermos que havia disfunções, isto é, condutas que eram condenadas pela imoralidade e pelo prejuízo que causavam ao bem comum porque poderiam levar à desagregação do corpo político, caímos na contradição de salientar a existência de uma doutrina que, na prática, não tinha serventia, já que o seu caráter de permissividade se desdobraria num vale-tudo caracterizado pelo universo da tirania em nome da manutenção dos poderes. Em última instância, isso inviabilizaria a própria doutrina.

1.3. Guerra social e soberania fragmentada

Procurando compreender os problemas que envolviam o exercício da autoridade na América portuguesa, Marco Antonio Silveira desenvolveu uma análise sobre as formas de governo, atentando para a diversidade do vocabulário político mobilizado pelos agentes régios em terras coloniais. Em “Guerra e doutrina”¹²³, o autor expõe a viabilidade da noção de guerra intestina no estudo do mundo colonial, demonstrando que a guerra achava-seno cerne da própria doutrina escolástica. Silveira é um dos historiadores que vêm chamando a atenção para os riscos interpretativos nos quais incorrem os historiadores brasileiros quando apropriam o modelo interpretativo de António Manuel Hespanha. Segundo ele, o problema maior reside no fato de que a historiografia sobre o Brasil colonial vem isolando o pensamento escolástico lusitano dos debates mais amplos acerca dos seus próprios pressupostos, notadamente sobre as relações entre a guerra interna (a guerra fragmentada do cotidiano ou a guerra civil), a guerra externa (em relação a outros estados) e a política.¹²⁴

O autor demonstra como a fusão “agostiniana” entre a *Paidéia* grega¹²⁵ e a filosofia cristã mobilizou um vocabulário bélico. A própria noção da luta entre o bem e o mal trazia em si a noção de uma batalha final, a luta entre Deus e o Diabo. Decorre desse entendimento a noção de uma natureza humana corrompida pelo pecado e a necessidade da subordinação do corpo à alma¹²⁶ e do egoísmo à

¹²³ SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina”. *Op. Cit.*

¹²⁴ *Ibidem*, p. 179-180.

¹²⁵ A *Paideia* grega consistia numa concepção política e filosófica que almejava, por meio da educação e da ética, promover a elevação moral do homem e prepara-lo para a vida social na *Polis*. Buscava assim moldar os indivíduos para que, por meio da ação consciente, exercessem o controle dos apetites individuais em prol da comunidade. Cf.: <https://www.fe.unicamp.br/paideia/sobre-oqueeh.html>.

¹²⁶ Essa clivagem entre corpo e alma, por sua vez, é tributária do pensamento platônico. A esse respeito, ver: ARENDT, Hannah. *A promessa da política*. Trad. Rio de Janeiro: Difel, 2008.

virtude.¹²⁷ Entrementes, Silveira levanta o questionamento segundo o qual “constitui um problema histórico capital avaliar se sociedades inteiras estavam dispostas a partilhar a concepção de que, em última instância, a alma podia exercer controle sobre o corpo, a virtude sobre a necessidade, a doutrina sobre a guerra.”¹²⁸ Tal questionamento implica no fato de que, para além do conceito de corrupção, há ainda outros elementos que permitem relativizar a soberania da doutrina corporativa nas sociedades coloniais. Segundo Silveira, havia, no Antigo Regime, a possibilidade de se pensar a política e a autoridade fora da doutrina escolástica.¹²⁹ Na realidade, o ponto fulcral de sua crítica se refere, como dissemos, às apropriações historiográficas que não levam em consideração o fato de a doutrina escolástica se inserir no contexto mais amplo dos debates políticos da época Moderna. Silveira ressalta que os historiadores brasileiros têm ignorado alguns aspectos centrais no pensamento escolástico, sobretudo em relação à dimensão beligerante do mundo do Antigo Regime. De acordo com a sua assertiva, “a guerra está na doutrina e a doutrina está na guerra.”¹³⁰ O historiador se vale em especial do conceito de guerra não em sua forma oficial e convencional, isto é, uma guerra declarada com estratégia central e unificada, mas em sua forma descentralizada, pulverizada numa multiplicidade de lutas fragmentadas e particulares, com estratégias diversas.

Tal constatação da centralidade da guerra no mundo intelectual do Antigo Regime nos leva a tecer mais uma observação em relação à apropriação desmedida do modelo interpretativo de Hespanha pela historiografia brasileira. Ela diz respeito às relações interpessoais e intrapessoais que formavam redes de relacionamento orientadas pela lógica clientelar, notadamente a *economia do dom*. De acordo com Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha, as relações de amizade eram formas de relacionamento condicionantes das práticas políticas e sociais no universo do Antigo Regime, e coexistiam com a pluralidade jurídica e administrativa. Assim, através das relações pessoais, os indivíduos desenvolviam estratégias e cálculos políticos que eram permeados pela troca de favores. Desse

¹²⁷ SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina”. *Op. Cit.*, p. 186-188.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 196.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 193-194, 210.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 203.

modo, criavam-se vínculos hierárquicos de lealdade entre as partes, cujos efeitos se desdobravam na produção de capital político, econômico e simbólico.¹³¹

A historiografia brasileira vem desenvolvendo sua interpretação acerca dos diversos aspectos da colonização (políticos, econômicos e sociais) a partir do estudo dessas redes de relacionamento.¹³² Guardadas as devidas particularidades dos diferentes campos de investigação, de modo geral esses estudos destacam como tais redes de relacionamentos “típicas das sociedades de Antigo Regime” eram legítimas e essenciais para assegurar uma integração das diversas periferias imperiais entre si e destas frente ao centro referencial do poder. Nesse sentido, as redes de interdependência ancoradas na lógica clientelística são vistas como integradoras e promovedoras do bem comum. Longe de desacreditar esse poder de integração, o que nos interessa aqui, mais especificamente, é relativizar a ideia de que essas redes sempre atuavam em benefício da monarquia (entendida como corpo místico) e, conseqüentemente, do bem comum. De forma mais clara, um dos objetivos consiste justamente em reconhecer e demonstrar que, dentro da lógica doutrinária do Antigo Regime português, que concebia o bem comum como o interesse público¹³³, muitas vezes essas redes de interdependência produziam justamente a desintegração.

Como explicamos anteriormente, no mundo de expressão portuguesa, “comum” e “público” eram sinônimos, e “bem” se referia a uma categoria moral, tributária da fusão entre cristianismo e as concepções acerca das virtudes e vícios aristotélicos e estoicos.¹³⁴ Já foi mencionado também que a própria tradição filosófica da qual as teorias corporativas eram tributárias permitiam, no universo político e jurídico do Antigo Regime português, a distinção entre a atitude virtuosa e a atitude baseada no interesse egoísta.¹³⁵ A concepção aristotélica e ciceroniana de amizade pressupunha que a amizade perfeita era fundada na

¹³¹ XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. “As redes clientelares”. *Op. cit.*, p. 339-349.

¹³² Por exemplo: FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima. (orgs.) *Na trama das redes: política e negócio no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010; ALMEIDA, Carla. *Homens ricos, homens bons: produção e hierarquização social em Minas colonial: 1750-1822*. Tese de doutorado. Niterói: UFF, 2001. Como já explicado, essas redes de relacionamentos são um desdobramento daquelas relações de amizade e parentesco que caracterizavam as redes clientelares, que envolviam uma reciprocidade de favores e obrigações. Cf.: XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. “As redes clientelares”. In: HESPANHA, António Manuel. *O Antigo Regime*. *Op. cit.*, p. 339-349.

¹³³ HANSEN, João Adolfo. “A civilização pela palavra”. *Op. Cit.*, p. 37.

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina”. *Op. Cit.*, p. 214-215.

reciprocidade da excelência moral (entendida também como bondade), e não no benefício próprio ou no proveito pessoal. Dessa forma, a amizade era concebida como o oposto do investimento egoísta, já que enquanto este tendia a gerar a desagregação, aquela gerava integração. Nesse sentido, a amizade verdadeira, ao fundar-se não na utilidade e no investimento egoísta, mas sim na benevolência e na confiança, era concebida como uma virtude. Enquanto a amizade verdadeira gerava integração, a amizade interesseira era vista como foco de conflitos.¹³⁶ Nos estudos sobre as partes do Brasil, muito se tem falado sobre as redes de contraprestações de favores e solidariedades – verticais e horizontais. E que essas relações de influência, por sua vez, remetem ao significado que a amizade tinha no universo doutrinário do Antigo Regime. Seriam essas redes guiadas sempre pela dimensão moral do bem comum? Não poderiam elas estar assentadas também no interesse utilitário egoísta?

O conceito de economia do dom, formulado por Mauss para a compreensão de sociedades não monetizadas, implicava um conjunto de trocas que, embora pudessem ter uma dimensão utilitária, tinham um caráter marcadamente moral e religioso. Ao trazerem o conceito para as sociedades de Antigo Regime, Xavier e Hespanha procuram preservar aquela conotação moral e religiosa, articulando-a ao conjunto das concepções escolásticas. Nesse sentido, não parece contraditório o conceito de economia do dom ser utilizado para explicar práticas políticas (como graças e mercês) e econômicas (relações mercantis) que eram guiadas por orientações em grande medida utilitárias? O impasse decorrente de tal contradição se constitui numa questão que precisa ser avaliada. Laura de Melo e Souza questiona a aplicação do conceito de economia do dom para a sociedade colonial.¹³⁷ Parece-nos que sua crítica ao uso deste conceito fundamenta-se no fato de que para ela existia um mercado capitalista em desenvolvimento durante a época moderna, cujo papel é decisivo para se entender a colonização. Seja como for, o que importa sublinhar aqui, mais uma vez, é que, se o discurso doutrinário é mobilizado historiograficamente para dar conta de explicar os diversos fenômenos das sociedades de Antigo Regime, há que se reconhecer as limitações práticas do seu alcance.

¹³⁶ *Ibidem*, p.185, 194, 209-210.

¹³⁷ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra. Op. Cit.*, p. 55.

O problema maior das análises que no limite reificam o discurso doutrinário consiste em exagerar os alcances e a eficiência do mesmo, transformando o *deveria ser* no *era*.¹³⁸ Assim, os funcionários, que eram a extensão do poder real, deveriam ser espelhos de virtudes e a elas submeter os seus ímpetos egoístas. Do mesmo modo, as relações pessoais *deveriam*, em tese, ser guiadas pelos ensinamentos da doutrina. Mas não raro elas *eram* conduzidas por práticas e valores que entravam em conflito com a própria doutrina, como era o caso das redes clientelares ancoradas na *economia do dom*, da dificuldade de controle dos apetites individuais, da instrumentalização institucional que vexava os povos e da subversão da autonomia local. Nem sempre o que deveria ser era na prática.

A experiência da vida cotidiana na corte ou em colônias – nos âmbitos institucionais e privados – demonstra que as relações interpessoais eram marcadas por conflitos, dissimulações, intrigas, calúnias e violência. Não seriam tais situações conflituosas mais próximas daquele quadro de guerra fragmentada e generalizada descrito por Marco Antonio Silveira? Em que medida os apetites individuais e a amizade utilitária, cujos desdobramentos também levavam à formação de redes de poder e de influência, geravam desintegração e corrupção do bem comum? Tais situações não evidenciariam os limites da doutrina e a dimensão beligerante das sociedades coloniais? É preciso avaliar em que medida a doutrina dava sentido à ação dos indivíduos e conseguia explicar a finalidade dos comportamentos desviantes. Como viemos tentando enfatizar, no nosso entender, parte da historiografia dedicada ao estudo da sociedade e das instituições coloniais vem supervalorizando a eficácia dos mecanismos doutrinários de controle social. E o resultado disso é resumir a sociedade à doutrina, perdendo de vista que a guerra também era um dos motores da engrenagem social.

Mas há ainda outro modo de equacionar esse quadro e encaminhar o entendimento da guerra intestina no mundo colonial. Buscando enquadrar teoricamente os diferentes polos de poder locais que resistiam às investidas da Coroa nas suas tentativas de promover o enquadramento político da região das Minas, Carla Maria Junho Anastasia formulou o conceito de soberania fragmentada. Os seus estudos sobre a violência e a criminalidade nas Minas

¹³⁸ SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina”. *Op. Cit.*, p.202.

Gerais setecentistas¹³⁹ se inserem numa ampla produção historiográfica dedicada à compreensão da insurgência mineira relacionada às resistências às tentativas de institucionalização dos sertões, já que o ordenamento administrativo pretendido pela Coroa portuguesa significava concorrência para os poderosos locais, que não estavam dispostos a perder seu poder de mando. Para os principais expoentes dessa temática, as primeiras décadas do século XVIII foram caracterizadas por um quadro de instabilidade e revoltas encabeçadas pelos potentados. De acordo com essa historiografia, foi na década de 1730 que a Coroa portuguesa conseguiu se sobrepor àqueles centros de poder paralelo, centralizando o poder e dando fim à “era dos potentados” mediante instrumentos de natureza administrativa.¹⁴⁰

Todavia, como se sabe, isso não significou o estabelecimento da ordem, já que os contextos de soberania fragmentada continuaram no decorrer do século. Segundo Anastasia, nas Minas havia uma tradição insurgente e um caráter revoltoso permanente e difuso que perdurou toda a centúria. Havia regiões e localidades de grande dispersão populacional onde a justiça oficial não penetrava, ou quando penetrava, era de modo fraco e rarefeito. Tratava-se de sertões, serras, estradas, caminhos e regiões de fronteiras¹⁴¹. Nesses espaços, quilombolas, forros, brancos pobres, bandoleiros, foragidos da justiça, desertores das milícias e regimentos e muitas autoridades régias – quase sempre chefiadas por ricos proprietários rurais – cometiam toda sorte de arbitrariedades, ilegalidades e atos de violência à revelia das determinações da Coroa. Eram regiões caracterizadas pela ausência de meios de controle, já que o baixo grau de institucionalização e a distância dos centros urbanos e administrativos favoreciam atitudes

¹³⁹ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassallos rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998. _____. *A geografia do crime: violência nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

¹⁴⁰ Cf.: ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassallos rebeldes, Op. cit.* _____. *A geografia do crime, Op. cit.*; CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de Mineiros. “De como meter as Minas numa moenda e beber-lhe o caldo dourado”. 1693 a 1737*. São Paulo: USP, 2002. Tese de doutorado; FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Furores sertanejos na América portuguesa: rebelião e cultura política no sertão do rio São Francisco, Minas Gerais (1736)”. In: *Oceanos. “A formação territorial do Brasil”*. Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses. Número 40, outubro/dezembro de 1999, p. 128-144; ROMEIRO, Adriana. *Paulistas e emboabas no coração das Minas: ideias, práticas e imaginário político no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008; SOUZA, Laura de Melo e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

¹⁴¹ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime. Op. Cit.*

transgressoras. Assim, prevalecia o mandonismo rural¹⁴² e a população ficava à mercê dos poderosos. Esse quadro de desordens contribuiu para que a violência, coletiva ou interpessoal, estivesse presente nas Minas durante todo o século XVIII, e constitui aquilo que Carla Anastasia chamou de soberania fragmentada.¹⁴³

Acrescente-se a isso que, mesmo nos centros urbanos mais povoados, as instituições eram permeadas pelo clientelismo. Os facciosismos locais, os desvios de conduta e os conflitos de jurisdição entre diferentes autoridades régias contribuíram para a geração de um quadro de profunda instabilidade, pois muitas vezes essas instituições eram subvertidas para atender a interesses particulares em detrimento do bem comum. A esse respeito, Júnia Ferreira Furtado constatou que, no Distrito Diamantino, as diretrizes emanadas da Coroa portuguesa sofriam forte resistência por parte da sociedade. As rivalidades entre as diferentes autoridades geravam conflitos que favoreciam o poder de mando dos potentados locais, que se valiam da falta de comando da Coroa para fazer valer os seus interesses comerciais e praticar atividades ilícitas. Muitas vezes isso se dava com a conivência de militares, intendentess, governadores e magistrados que, à revelia do Estado português, eram cooptados pelas elites locais. Estas, por sua vez, disputavam o monopólio dos ofícios locais, que asseguravam o controle do contrabando, imprimindo um caráter violento à vida no Distrito Diamantino no período da Real Extração¹⁴⁴.

Assim, as redes clientelares eram firmadas nos tênues limites entre o legal e o clandestino e criavam imbricadas articulações de poderes que impunham limites à atuação da Coroa. Esta sentia a dificuldade de fazer valer a sua autoridade e de controlar a região. Enfim, um mundo de desordens e de descontrole social que era, em grande medida, a despeito dos rigores da lei, fruto do descontrole das próprias autoridades régias que constantemente burlavam os interesses lisboetas.

¹⁴² WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil: de Pombal a D. João (1777-1808)*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986. História administrativa do Brasil. Coordenação de Vicente Tapajós. V.6, p. 153.

¹⁴³ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassallos rebeldes. Op. Cit. _____*. *A geografia do crime. Op. Cit.*

¹⁴⁴ FURTADO, Júnia Ferreira. *O livro da capa verde: a vida no Distrito Diamantino no período da Real Extração*. São Paulo: Annablume, 1996.

Tentado se distanciar das dicotomias historiográficas que opunham irreconciliavelmente metrópole e colônia, em *Homens de negócio* Júnia Ferreira Furtado partiu do conceito de interiorização da metrópole¹⁴⁵ para uma melhor compreensão dos laços que integravam os súditos coloniais ao Império oceânico. Assim, Furtado buscou analisar e compreender como a Coroa se valeu dos vínculos estratégicos, das redes hierárquicas e cadeias de dependências que os comerciantes estabeleciam tanto nos centros urbanos quanto nos sertões, para que o fisco penetrasse os longínquos sertões mineiros. Não deixou, todavia, de chamar a atenção para as alteridades que faziam com que a colônia não fosse um mero reflexo ou expressão direta da metrópole. Nesse sentido, demonstrou como o enraizamento dos interesses mercantis acabou por se tornar antagônico aos interesses metropolitanos e levou a inúmeras dificuldades de controle e dominação por parte da Coroa. Nas suas palavras: “A aceitação da autonomia do sujeito histórico permitiu, por outro lado, compreender que no mesmo homem convivessem e pudessem afirmar-se simultaneamente a figura do súdito fiel e a do colono rebelde.”¹⁴⁶

Por seu turno, esse panorama de instabilidade, de disputas faccionais, de subversão institucional e de mandonismo não era exclusividade das Minas Gerais. Outros autores também chamaram atenção para esses contextos formados por territórios de mando caracterizados muitas vezes pela tirania, pela violência, por várias irregularidades e pela subversão institucional. Na Bahia, Stuart Schwartz demonstrou, por meio do conceito de abasileiramento da burocracia, como as instituições régias controladas pelos magistrados acabaram por se adaptar aos interesses da alta sociedade baiana. Ao serem cooptados, os magistrados buscavam, quando possível, conciliar os interesses da Coroa, os interesses privados locais e os seus próprios interesses, que ora pendiam para um lado, ora para outro.¹⁴⁷ Em Pernambuco, Evaldo Cabral de Mello demonstrou que governadores e magistrados também eram cooptados pelos partidarismos locais, e em conjunturas insurgentes como o contexto da Guerra dos Mascates, acabavam por subverter as instituições locais agindo em benefício das facções das quais

¹⁴⁵ DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2005.

¹⁴⁶ FURTADO, Júnia Ferreira. *Homens de negócio: a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas*. São Paulo: Hucitec, 1999, p. 276.

¹⁴⁷ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Op. Cit.

participavam.¹⁴⁸ João Fragoso também explicou que no Rio de Janeiro a autoridade dos governadores passava pelas negociações com os bandos que muitas vezes, para defender os seus interesses, transformavam a cidade numa verdadeira praça de guerra.¹⁴⁹ Arno Wehling e Caio Prado Jr. também ressaltaram que o caráter rarefeito e isolado da justiça e da administração colonial constituíam um quadro geral de fragmentação da autoridade que favoreceria, por sua vez, o mandonismo rural.¹⁵⁰

Em seu ensaio sobre os *Centros e periferias no mundo luso-brasileiro*, A. J. R. Russel-Wood chamou a atenção para a “(...) atenuação no grau de controle exercido pelo governo central sobre os assuntos regionais.” Ainda que focado em questões de mercado, na concepção do historiador brasilianista, tal fragilidade decorria das “falhas no sistema de administração metropolitana”, das “políticas mal concebidas e inconsistentes da Coroa em relação à colônia”, da “falta de flexibilidade na implementação de ordens” e do “malogro em reconhecer o caráter singular do Brasil”. Acrescenta ainda “(...) a distância do centro em relação à periferia, (...) as fraquezas humanas por parte dos representantes do monarca”, e destaca que “os colonos foram ágeis em reconhecer esta vulnerabilidade, esta lacuna administrativa, esta quebra na cadeia de autoridade e a indecisão dela resultante.”, pois eles “(...) buscaram explorar as fissuras e as fraquezas do sistema para alcançar seus objetivos, embora sem - na maior parte das vezes - arriscar uma confrontação direta e aberta em desafio à autoridade do rei ou da metrópole.”¹⁵¹

A propósito, é interessante notar que boa parte das afirmações de Russel-Wood são semelhantes às aquelas formuladas por Caio Prado Júnior. Ambos os intelectuais destacaram falhas diversas na administração colonial. No entanto, o caráter de anacronismo é atribuído apenas ao historiador paulista, ao passo que o

¹⁴⁸ MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos Mazombos: nobres contra mascates (1666-1714)*. São Paulo: Editora 34, 2003.

¹⁴⁹ FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite colonial (séculos XVI e XVII)”. In: _____, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs). *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001 a.

¹⁵⁰ WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil. Op. Cit.*, p. 153; PRADO Jr, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo. Op. Cit.*, p. 300. *Apud.* WEHLING, Arno. *Administração portuguesa, Op. cit.*, p. 152.

¹⁵¹ RUSSEL-WOOD, A. J. R.. “Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1808”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 18, n. 36, p. 187-250, 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200010.

historiador galês continua tendo lugar de destaque entre as principais referências utilizadas pelos estudiosos da administração colonial. Avaliação semelhante se pode fazer acerca do tratamento que a historiografia do Brasil colonial tem dado a Stuart B. Schwartz, que trouxe contribuição decisiva para a compreensão da justiça colonial. Mesmo tendo apontado os abusos e a corrupção dos magistrados como as principais deficiências do sistema judicial, e tendo também afirmando que o governo colonial era “quase sempre, ineficaz, por vezes opressivo e geralmente corrupto”¹⁵², o brasilianista tem sido poupado de críticas mais enfáticas.

1.4. Razão de Estado

Muito tem se falado sobre o objetivo do governo no Antigo Regime português, que consistia em zelar pelo bem comum dos súditos. Nesse sentido, a expressão do bom governo dependia em grande medida da capacidade da Coroa de premiar, agraciar e punir, atribuindo a cada qual aquilo que lhe competia conforme o modelo jurisdicionalista e corporativo da monarquia portuguesa. Essa máxima não passara despercebida por Nicolau Maquiavel, para quem “os príncipes devem encarregar a outrem da imposição de penas; os atos de graça, pelo contrário, só a eles mesmos, em pessoa, devem estar afetos”.¹⁵³ Não por acaso, Laura de Mello e Souza usou este trecho como epígrafe para abrir o capítulo dedicado à análise da remuneração dos serviços em seu polêmico *O sol e a sombra*. Mercês e prêmios asseguravam a fidelidade daqueles que em troca dessas benesses aumentavam o seu prestígio ao mesmo tempo em que prestavam serviços para a monarquia. Serviços esses sem os quais a Coroa não conseguiria assegurar os seus domínios ultramarinos.

Era a lógica social da prestação mútua de favores que traria ganhos tanto no âmbito privado (daqueles que prestavam serviços) quanto no âmbito público – isto é, o bem comum –, gerando benefícios para todos os envolvidos. Como explicou Francisco Eduardo de Andrade, “(...) além do que se recebia de mercês, o próprio ato de premiação trazia dividendos políticos ao agraciado, e também à Coroa, que revertia o possível dispêndio com os particulares em acréscimo de

¹⁵² SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Op. Cit., p. 195.

¹⁵³ MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. APUD. Souza, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. Cit., p. 327.

poder e de riqueza ao patrimônio do Estado.”¹⁵⁴ Nesse sentido, a manipulação das redes clientelares pela Coroa e a sua extensão para as áreas coloniais foi fundamental para a governação e manutenção dos seus domínios ultramarinos, e pode ser concebida, ela própria, como um importante mecanismo da razão de Estado.¹⁵⁵ O próprio alargamento da nobreza pelo setor terciário da sociedade portuguesa, distinguindo-se a nobreza de sangue e criando-se uma nobreza política da qual despontou a magistratura, visava atender à necessidade de recursos humanos qualificados para a ampliação e a defesa da soberania do rei de Portugal nas suas conquistas de além mar.

A esse respeito, excetuando-se os escritos de teólogos e juristas ibéricos expoentes da Segunda Escolástica¹⁵⁶, pouca atenção tem sido dispensada a outros aspectos da literatura política produzida na península ibérica nos séculos XVI e XVII. Os debates sobre a razão de Estado desenvolveram-se na Itália, tendo o seu maior expoente em Maquiavel, com o seu memorável *O Príncipe*. Na época em que esta obra foi escrita, a Península Itálica – que era politicamente fragmentada em unidades políticas de pequeno e médio porte – passava por um momento de grande turbulência, encontrando-se dilacerada por guerras civis, pela derrubada de governantes e pela destrutiva presença de tropas francesas e espanholas. Mediante tais tensões políticas, sociais e econômicas, havia a necessidade de os reis conservarem unificados os seus domínios, evitando as rebeliões internas e se fortalecendo quanto aos inimigos externos.¹⁵⁷ Nesse sentido, a razão de Estado consistia em manuais destinados a ensinar os príncipes a governar a república¹⁵⁸, a manter seu “*stato*”, fornecendo os elementos que lhes permitissem essas finalidades. Em outras palavras, o problema da conservação e ampliação do

¹⁵⁴ ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A invenção das Minas Gerais: empresas, descobrimentos e entradas nos sertões do ouro na América portuguesa*. Belo Horizonte: Autêntica: Editora PUC Minas, 2008, p. 94.

¹⁵⁵ Cf.: ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Razão de Estado e suas mercês”. In: _____. *A invenção das Minas Gerais. Op. Cit.*

¹⁵⁶ Como Luís de Molina, Manuel Álvares Pegas, e Francisco Suárez. Esses autores debatiam, sobretudo, os aspectos éticos e morais do trato europeu com outros povos, incluindo o da guerra e da subjugação dos povos nativos.

¹⁵⁷ SILVEIRA, Marco Antonio. “De extrema necessidade: justiça e razão de estado na sublevação mineira de 1720”. In: FURTADO, Júnia Ferreira; ATALLAH, Cláudia Cristina Azeredo; SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos. (Orgs.). *Justiças, governo e bem comum: na administração dos impérios ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*. 1ª ed. Curitiba: Prismas, 2017, P. 470.

¹⁵⁸ *Ibidem*, P. 469.

Estado, compreendido como domínio territorial provido de população, constituiu o cerne dos debates em torno da razão de Estado.

Os escritos de Maquiavel foram rejeitados na Península Ibérica porque em seu manual sobre a arte de governar os povos o diplomata florentino desenvolveu reflexões que não se coadunavam como pensamento religioso, já que os seus ensinamentos consideravam de forma utilitária a ética e a moral cristãs, nem sempre compatíveis com a tarefa da manutenção do poder. No entanto, o fato de ter sido oficialmente proibido, não impediu *O Príncipe* de ser introduzido no universo cortesão lusitano. Segundo Rodrigo Bentes Monteiro e Vinícius Dantas, a famosa obra de Nicolau Maquiavel teria adentrado indiretamente o âmbito da monarquia portuguesa. Ainda que a Inquisição e o contrarreformismo tivessem criado um ambiente hostil às ideias do florentino, a sua influência se fazia notar nas cortes europeias e atraía o interesse de membros da nobreza portuguesa, que veladamente admiravam os seus escritos na segunda metade do século XVI.¹⁵⁹ Marco Antonio Silveira explicou que tanto portugueses quanto espanhóis também tiveram os seus expoentes da razão de Estado e que, diferentemente de *O Príncipe*, tal produção literária pôde circular livremente no ambiente intelectual daquelas monarquias. Isso se deve ao fato de que nos dois reinos aquelas reflexões articularam-se aos valores cristãos, procurando tornar-se compatíveis com os preceitos contrarreformistas. Essa razão de Estado ligada à escolástica era considerada a “verdadeira razão de Estado”, em oposição ao maquiavelismo, considerado a “falsa razão de Estado”. De acordo com Silveira, “a verdadeira razão de estado é aquela em que o monarca faz e altera o direito positivo, mas age dentro dos limites naturais e divinos.”¹⁶⁰

O contexto da produção da literatura política ibérica é aquele no qual as monarquias lusitana e espanhola se encontravam em plena expansão colonial. Internamente, a Ibéria vivia conflitos que passavam pela força dos regionalismos na monarquia espanhola e pelas demandas de independência portuguesa frente ao jugo espanhol, o que culminaria no fim da união peninsular e na Restauração de 1640. Externamente, a conjuntura era marcada pela disputa dos mercados ultramarinos entre as principais potências europeias. Além das constantes guerras

¹⁵⁹ Cf.: MONTEIRO, Rodrigo Bentes e DANTAS, Vinícius. “Maquiavelimos e governos na América portuguesa: dois estudos de ideias e práticas políticas”. Tempo, 2014, v.20, p. 1-16.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 5, 2, 6.

movidas contra os naturais da América e das iminentes ameaças de invasões nas possessões americanas, havia ainda as lutas travadas contra os holandeses, que se estabeleceram por mais de duas décadas em parte da zona canavieira do Brasil. Em tal conjuntura não é de se estranhar que os escritos voltados para a preservação dos domínios de ambas as monarquias tivesse uma considerável produção na Península Ibérica. Nesse sentido, a razão de Estado implicava um conjunto de ações a serem realizadas pelos monarcas ibéricos de modo a preservar os seus domínios imperiais.¹⁶¹

Como tem salientado Marco Antonio Silveira, há, por parte da historiografia brasileira, uma negligência em relação à razão de Estado ibérica. Segundo o autor, isso se dá por duas razões principais. A primeira diz respeito à sistemática resistência de se pensar além de certos limites da doutrina escolástica. Não é necessário retomar tal discussão, já que essa questão foi exposta linhas acima. A segunda, decorrente da primeira, diz respeito ao preconceito em relação ao uso da expressão Estado, sempre associado ao paradigma estadualista, isto é, ao aparelho de Estado burocrático e racionalizado, o que conduz erroneamente a uma conclusão de anacronismo. Como salienta Silveira, é preciso historicizar o conceito de Estado, inserindo a significação do termo de acordo com o entendimento que dele se tinha no contexto da produção dessa literatura política, isto é, na Idade Moderna. Certamente, não se trata de um Estado racionalizado tal como nas concepções concernentes ao paradigma estadualista (ou legalista).¹⁶² Damesma forma, a centralização não deve ser concebida como uma burocracia centralizada, mas como uma esforço de centralizar decisões e comandos, pondo-os em prática de acordo com os recursos existentes num dado momento histórico.¹⁶³

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 3, 1. No entanto, embora o conteúdo religioso a diferenciasse da ciência política maquiaveliana, a razão de Estado católica tinha temáticas que se aproximavam daquelas tratadas tanto em Maquiavel quanto em Jean Bodin ou Jacque Bossuet, quais sejam, os meios e técnicas para conservação do Estado – entendido enquanto um domínio. *Ibidem*, p. 6.

¹⁶² Para António Manuel Hespanha, o “Legalismo” se tratava de uma ideologia implantada no reino e que seria característica do “despotismo iluminado” que, no século XVIII, constituiria um projeto da política reformista pombalina, cujo objetivo era reforçar o poder da coroa tendo no príncipe o representante legítimo de Deus na terra, e reduzindo, por sua vez, o “pluralismo” por intermédio de uma política de valorização da lei assentada na vontade do rei, agora o centro único de poder e de ordenação social, a fonte suprema de distribuição da justiça. HESPANHA, António Manuel (org.). *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Lisboa, 1993, p. 29, 321.

¹⁶³ SILVEIRA, Marco Antonio. “De extrema necessidade”. *Op. Cit.*, p. 472. Nota de rodapé.

Destarte, o autor demonstra que o Estado era compreendido como um território (ou conjunto de territórios) habitado por povos onde o príncipe exercia o poder. Nesse sentido, Estado significava um domínio e a razão de Estado visava assegurar a conservação e a ampliação desse domínio. Para tanto, era necessário lançar mão de medidas governativas de caráter político, administrativo e econômico, sem perder de vista os aspectos belicosos – internos e externos¹⁶⁴ – que poderiam levar à ruína e perda do Estado. Em linhas gerais, nisso consistia a razão de Estado. A conclusão de Silveira é que a razão de Estado não poderia ser estranha à época e ao ambiente político que a produziu, ou seja, o Antigo Regime. Em suas próprias palavras,

Se o seu exercício se dava em circunstâncias nas quais as instituições administrativas, judiciais, militares e fiscais apresentavam fortes limitações e não possuíam jurisdições claras, a questão para o historiador é, em certo sentido, a mesma enfrentada pelos autores que escreveram sobre política na Península Ibérica da época moderna: entender o que poderia ser a tarefa de dominar num contexto caracterizado pela existência de inúmeros poderes que concorriam com a Coroa.¹⁶⁵

Retomando estudos de autores como José Antonio Maravall (1997), Luís Reis Torgal (1981), José A. Fernandez-Santamaria (1986), João Adolfo Hansen (1996 e 2006) e Salvador Cárdenas Gutiérrez (1994-1995), Marco Antonio Silveira demonstra não apenas a viabilidade, como também a importância do conceito razão de Estado para o estudo da administração colonial. O historiador se debruça sobre a análise do *Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*¹⁶⁶, por meio do qual buscou-se explicar as razões do procedimento de dom Pedro de Almeida Portugal na Revolta de Vila Rica, que culminou na pena capital de Felipe dos Santos. Não cabe aqui entrar nos pormenores desse estudo. No âmbito das questões que nos interessam, o que importa é endossar a ciência da razão de Estado como elemento de análise dos variados aspectos da administração colonial.

Se na escolástica o fundamento do governo era a manutenção da ordem para a promoção do bem comum, isso significa também que o pensamento

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 1.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 2.

¹⁶⁶ SOUZA, Laura de Mello e. “Estudo crítico”. In: *Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1994, p. 13-56.

escolástico não era alheio à razão de Estado, já que a realização da sua finalidade última demandava estratégias e medidas voltadas à conservação do poder. Na “verdadeira razão de Estado”, a religião desempenhava um papel essencial na manutenção da unidade do reino e no controle dos povos.¹⁶⁷ Não se deve esquecer também que própria concepção de formação da sociedade portuguesa era fundada na fusão entre os pensamentos político e religioso.¹⁶⁸ É nesse sentido que, em determinados momentos, a razão de Estado católica e o paradigma corporativo escolástico se coadunam, não sendo, dessa forma, totalmente excludentes. Cabe ao historiador, nesse sentido, pensar em que consistia a razão de Estado tendo em vista a tarefa de colonizar. Se, como vem enfatizando a historiografia, à expansão marítima se seguiu uma expansão dos códigos culturais lusitanos, não é nenhum absurdo afirmar o mesmo em relação às preocupações de domínio da época. Como destaca Silveira,

Este é o problema histórico colocado pela literatura da razão de estado à colonização: como dominar em contextos marcados pela amplidão territorial, por embates fortemente faccionais, por grupos humanos diversificados e por uma roda da fortuna que girava sofregamente.¹⁶⁹

É nesse sentido que, para o caso das monarquias católicas, deve-se entender a razão de Estado como estratégias políticas que visavam à manutenção do conjunto dos domínios que conformavam o seu vasto império colonial.¹⁷⁰ Os desdobramentos de tal teoria política consistiam em estabelecer uma base jurídica, administrativa, militar, religiosa e tributária no além-mar, de modo a preservar e ampliar as regiões coloniais.¹⁷¹ Entretanto, não se tratava de uma tarefa simples, dada a complexidade de governar colônias em terras inóspitas e distantes do centro referencial da monarquia. Em terras coloniais a Coroa portuguesa atravessou séculos tendo que lidar com toda sorte de adversidades. Havia as hostilidades dos naturais para com os invasores, a constânciada luta comum ao sistema escravista, bem como o vigor da resistência dos colonos frente à expansão do poder real. As disputas faccionais, as revoltas e sublevações decorrentes de insatisfações diversas

¹⁶⁷ SILVEIRA, Marco Antonio. “De extrema necessidade”. *Op. Cit.*, p. 473.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 470.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 494.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 470-1-4.

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 475.

e do mandonismo local foram problemas enfrentados pela Coroa portuguesa em todas as grandes capitâneas do Brasil.

Outro historiador que também vem se dedicando aos impactos da literatura política que extrapolava as questões escolásticas na América portuguesa é Luciano Raposo de Almeida Figueiredo. Tratando das questões que envolviam a resposta da Coroa em relação às rebeliões que eclodiram no Brasil entre 1640 e as primeiras décadas do século XVIII, Figueiredo chamou a atenção para a ambiguidade presente nos debates dos pensadores da política cristã, que ora defendiam os atributos da razão de Estado, ora a condenavam em função da moral cristã.¹⁷² Para o autor, no que diz respeito à linguagem política que balizava os debates sobre a luta política e as técnicas de governo na Europa moderna¹⁷³, o ambiente hostil da conjuntura insurgente da América conduziu a Coroa a botar em prática “(...) a teorização que se processava na Europa no século XVII (...)”.¹⁷⁴ Sabe-se que a insubordinação no período em questão decorreu do cerceamento do mandonismo local em razão de uma política centralizadora que visava assegurar os interesses metropolitanos (e na qual a magistratura cumpriria um papel essencial¹⁷⁵, o que no nosso entender também deve ser enxergado à luz das políticas de razão de Estado). Nos momentos em que a fidelidade à Coroa portuguesa se via ameaçada e os seus representantes desafiados, os conselheiros ultramarinos defendiam a dissimulação como política de Estado, ou seja, como meio de se conservar os domínios na América.¹⁷⁶ Temendo a aliança entre colonos e inimigos estrangeiros, a Coroa era aconselhada em vários momentos a fechar os olhos para os abusos e a indisciplina dos súditos coloniais, de modo a não causar indisposições ou grandes insatisfações que pudessem levar à perda da colônia.¹⁷⁷

Desse modo, Figueiredo demonstra como os manuais políticos que se dedicavam à arte de governar súditos em terras distantes adotavam um vocabulário permeado pela elaboração de estratégias que orientavam quais condutas deveriam ser implementadas pela Coroa de modo a manter unificado o

¹⁷² FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Maquiavelianas brasileiras: dissimulação, ideias políticas e revoltas coloniais (Portugal, séculos XVII e XVIII)”. In: *Revista Tempo*, v. 20, 2014, p. 1-24. DOI: 10.5533/TEM-1980-542X-2014203604.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 3.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 21.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 7.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 4.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 9-10.

corpo político da monarquia.¹⁷⁸ Ancorado em vasta documentação referente às hostilidades e confrontos sofridos pelas autoridades régias nas rebeliões coloniais, Figueiredo demonstra que a Coroa optou frequentemente pela clemência, mesmo quando o castigo era merecido.¹⁷⁹ Naquela conjuntura insurgente, a dissimulação era conveniente, pois as circunstâncias assim exigiam.¹⁸⁰ Por razões políticas, diante das circunstâncias desfavoráveis, o melhor a se fazer era silenciar e fechar os olhos.¹⁸¹ Mas essa máxima prevaleceu não somente em contextos rebeldes, já que também se observava o laxismo da Coroa na maioria das vezes em que magistrados e governadores, quando envolvidos nos partidarismos locais e imersos em inúmeras práticas ilícitas, não recebiam qualquer tipo de punição.

Esse caráter displicente do poder real não passou despercebido por outros autores. Laura de Mello e Souza, por exemplo, a partir da *Instrução* que Gomes Freire de Andrade deu a seu irmão José Antônio Freire de Andrade - que iria sucedê-lo no governo das Minas -, recuperou a recomendação de misturar o agro com o doce¹⁸², bem como a formulação do “bater-e-soprar”, de Sylvio de Vasconcelos¹⁸³, para caracterizar a administração da região das Minas como “um movimento pendular entre a sujeição extrema ao Estado e a autonomia.”¹⁸⁴ Com isso, buscou demonstrar que a imposição da autoridade real em Minas colonial envolvia desde a negociação até a dissimulação do vigor do mando, sempre que isso fosse conveniente.

Outro ponto que merece destaque é que, se a Coroa estimulava as rivalidades entre diferentes autoridades, fomentando conflitos de jurisdição que reforçavam e reafirmavam a sua centralidade no ambiente dos poderes do Antigo Regime – como enfatiza a historiografia –, em que medida atitudes dissimuladas

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 6.

¹⁷⁹ Na realidade, isso não soa diferente daquilo que Laura de Mello e Souza, em seu famoso *Desclassificados do ouro*, chamou de bater e assoprar, ou seja, da necessidade de a Coroa saber dissimular para manter a sua centralidade na região das Minas, ponto nevrálgico do Império português no século XVIII. SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*. *Op. Cit.* Ver, mais especificamente, o capítulo “Nas redes do poder”.

¹⁸⁰ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Maquiavelianas brasileiras...”. *Op. Cit.*, p. 11.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 23.

¹⁸² *Instrução e norma que deu o ilustríssimo e Excelentíssimo Sr. Conde de Bobadela a seu irmão o preclaríssimo Sr. José Antônio Freire de Andrada, para o governo das Minas, a quem veio suceder pela ausência de seu irmão, quando passou ao sul.* RAPM. Vol. IV, 1899, p.727-735.

¹⁸³ VASCONCELLOS, Sylvio de. *Mineiridade: ensaio de caracterização*. Belo Horizonte, 1968

¹⁸⁴ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004, p. 139-141.

como essa, assim como as supramencionadas, não podem ser compreendidas à luz dos ensinamentos da razão de Estado?

Luciano Figueiredo explica que essa arte da simulação, no entanto, não deixou de ser confrontada pelo pensamento católico, já que contrariava certos aspectos das virtudes cristãs, como o compromisso com a verdade. Teólogos e moralistas passaram a debater, nesse sentido, em que situações a arte do engano poderia ser justificada¹⁸⁵, sendo legitimada quando ela se tornasse um meio para a manutenção da ordem – no amplo sentido que o termo assume no contexto político e contrarreformista do Antigo Regime. Sendo assim, a dissimulação se diferenciava da simulação. Esta era imoral e contrária à virtude que se esperava de um monarca cristão. Assim, a arte do engano do governante justo estaria relacionada à virtude quando associada à prudência política.¹⁸⁶

Nesse sentido, se reconhecermos que a belicosidade da sociedade colonial impunha à Coroa a necessidade de seguir estratégias que pudessem assegurar a ordem e o respeito à autoridade real, em que medida não estariam implícitas em tais cálculos políticos as noções acerca do embate entre virtú e fortuna? Em outras palavras, a razão de Estado não forneceria elementos capazes de explicar de modo mais satisfatório algumas questões que têm sido observadas apenas sob a lógica tomista? Por seu turno, se reconhecermos que a ação dos diversos agentes coloniais não se fechava apenas na matriz explicativa do corpo místico, somos levados a indagar quais seriam as outras racionalidades a guiá-la, sobretudo em relação aos diversos interesses em jogo e muitas vezes conflitantes.

Ao sintetizar as diferentes facetas da razão de Estado abordadas por José A. Fernandez-Santamaria, Marco Antonio Silveira destaca que, no entendimento do autor espanhol, a justiça possuía uma função política, visto que ela era voltada à conservação do bem comum. Assim, as justiças comutativa e distributiva, das quais já falamos algumas linhas acima,¹⁸⁷ eram elementos essenciais na conservação e ampliação dos domínios. Nesse sentido, os agentes encarregados da reta aplicação da justiça também seriam indispensáveis na finalidade última da razão de Estado. Tendo em mente os alcances e as limitações da doutrina

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 14-16.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 17, 19.

¹⁸⁷ Cf.: SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. Cit.*, p. 27-28; CURTO, Diogo Ramada. “Do Reino à África...”. *Op. cit.*, p. 206-207; CARDIM, Pedro. “‘Administração’ e ‘governo’”. *Op. cit.*, p. 49-53.

corporativa no mundo português, e endossando o conceito de razão de Estado, Silveira é enfático ao afirmar “(...) que a justiça e a prudência eram, no Antigo Regime, virtudes ambíguas, ora assumindo um sentido categoricamente escolástico, ora associando-se diretamente às necessidades estritamente políticas.”¹⁸⁸ Quando se comparam as reações de leniência diante de certas revoltas, descritas por Figueiredo, com a intensidade da punição sumária aplicada pelo conde de Assumar, analisada por Silveira, percebe-se, por um lado, que as estratégias de manutenção do domínio variavam e, por outro, que autoridades e letrados da época viam-se na necessidade de debater o tema. Uma das tópicas da razão de Estado consistia justamente em avaliar as táticas a serem adotadas sem perder de vista as circunstâncias – circunstâncias que diziam respeito à maior ou menor capacidade de resistência da Coroa, bem como a análises sobre a natureza do povo com que se lidava. Não é por acaso que a defesa de Assumar tenha procurado justificar o excesso do castigo fazendo referências ao caráter naturalmente turbulento dos mineiros.

Assim como Marco Antonio Silveira, Rodrigo Bentes Monteiro e Vinícius Dantas também analisaram o *Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*, atribuído ao Conde de Assumar como estratégia de defesa frente à forma enérgica pela qual o governador deu desfecho à Revolta de 1720 em Vila Rica. Neste documento, Monteiro e Dantas encontraram referências a vários autores clássicos, bem como a passagens bíblicas e a eventos históricos ocorridos na Europa e no mundo colonial. Com essas passagens que envolviam histórias de revoltas e punições, o Conde de Assumar buscava fazer analogias para justificar o fato de ter usurpado uma prerrogativa régia ao condenar sumariamente Felipe dos Santos à morte e ao esquartejamento. De tal sorte que em seu discurso a sua atitude remetia, ainda que indiretamente, aos ensinamentos maquiavélicos sobre a necessidade de agir energicamente em situações nas quais o poder do governante encontrava-se em risco. Naquele momento em que a soberania da Coroa estava ameaçada, o governador se valeu da dissimulação para ganhar tempo e aplicar o castigo exemplar, reprimir rapidamente a revolta e restabelecer a ordem.¹⁸⁹

¹⁸⁸ SILVEIRA, Marco Antonio. “De extrema necessidade”. *Op. Cit.*, p. 474.

¹⁸⁹ Cf.: MONTEIRO, Rodrigo Bentes e DANTAS, Vinícius. “Maquiavelismos e governos na América portuguesa”. *Op. Cit.*, p. 1-16.

Monteiro e Dantas associaram algumas ideias do diplomata florentino não apenas ao *modus operandi* de D. Pedro Miguel de Almeida Portugal, o Conde de Assumar, que governou a capitania de São Paulo e Minas do Ouro de 1717 a 1721, mas também à atuação do governador-geral D. Vasco Mascarenhas, Conde de Óbitos, que governou o Brasil entre 1663 e 1667. Segundo os autores, durante o tempo em que esteve à frente do Governo-Geral, o Conde de Óbitos impediu a posse de várias pessoas providas pelo rei nos cargos militares e em instituições como a Relação do Brasil, colocando em seu lugar pessoas de sua confiança. Ao agir dessa forma, o governador-geral obstruía as mercês régias e promovia desequilíbrios na justiça distributiva do monarca, interferindo, dessa forma, na remuneração dos vassallos de Sua Majestade. Além disso, Mascarenhas perseguia implacavelmente os seus opositores, fosse quem fosse. Mandou prender oficiais militares, governadores, magistrados e sacerdotes, sempre sob a acusação de conspiração. Todavia, nunca apresentou provas ou quaisquer evidências, e embora as reclamações contra seus procedimentos abundassem no Conselho Ultramarino, o governador-geral conseguira completar o seu mandato sem maiores problemas e aparentemente não sofreu nenhuma punição.

Segundo os autores, o governador-geral agiu baseado na sua experiência anterior no Estado da Índia, quando foi deposto por intrigas de seus opositores. Isso teria levado o governador a agir de forma diferente no Brasil, desta vez atuando de forma mais pragmática e enérgica, parecendo ter assimilado os ensinamentos maquiavelianos conforme os quais o governante que quisesse se manter no poder deveria controlar as instituições, afastando os opositores e colocando em seus lugares pessoas de sua inteira confiança. Isso não significa, no entanto, que Monteiro e Dantas tenham partido do princípio de que os dois governadores em questão tivessem se valido d'*O Príncipe* como um manual para reprimir revoltas ou para combater inimigos, mas que os governantes ultramarinos da Coroa portuguesa se depararam com situações semelhantes àquelas descritas por Maquiavel, sendo possível também identificar ideias e práticas de poder mais pragmáticas e análogas àquelas ensinadas pelo diplomata florentino.¹⁹⁰

Finalmente, enquanto no pensamento escolástico o problema do governo era governar para o bem comum, na literatura da razão de Estado aparecia com

¹⁹⁰ *Ibidem.*

mais clareza o problema da dominação, cujo objetivo não era estritamente o bem comum, mas a manutenção do domínio. Como lembrou António Manuel Hespanha, “Do ponto de vista moral, o corporativismo proclamava o primado da ética sobre a conveniência e a utilidade. Daqui a férrea oposição a Maquiavel (...)”.¹⁹¹ Em que medida tal oposição, em certos contextos e conjunturas, não era, ela mesma, uma dissimulação? Teria sempre a doutrina corporativa os meios e instrumentos eficazes para responder todos os reveses e vicissitudes impostos pela realidade colonial?

No que se refere mais especificamente ao escopo desta tese, tais assertivas nos interessam porque, como viemos salientando ao longo deste capítulo, embora não tenhamos a intenção de invalidar a indiscutível contribuição do modelo explicativo levado a cabo por António Manuel Hespanha para a compreensão da sociedade reinol, acreditamos que há uma apropriação bastante parcial dele por parte da historiografia brasileira. Tal apropriação é problemática porque, entre outras coisas, tornou-se, em termos teóricos e metodológicos, um paradigma interpretativo tão poderoso que parte dos historiadores brasileiros tende a não se abrir para novas reflexões. Além das exceções já mencionadas ao longo deste capítulo, o que se percebe é que há uma relativa ausência de novas e variadas abordagens, e isso evidencia a estagnação do conhecimento histórico que vem se tornando uma tautologia trivial e fechada em si mesma.

Nesse sentido, alguns caminhos interpretativos aqui recuperados acima, e há muito abandonados pelos historiadores, serão retomados neste trabalho. Nesse sentido, de um lado, partiremos do pressuposto de que, se a doutrina corporativa foi estendida para o mundo colonial e pautava as relações sociais, políticas e econômicas, acreditamos que ela não era algo que pairava soberanamente sobre o mundo colonial, tendo também os seus alcances e limites. De outro lado, partiremos do pressuposto segundo o qual a guerra social e a corrupção do bem comum levaram a contextos de soberania fragmentada. Esta, por sua vez, impunha limites para a totalidade do discurso doutrinário que nem sempre era compartilhado por toda a sociedade. Esta, por sua vez, não se resumia à doutrina do paradigma corporativo. Para equacionar de outra forma as questões levantadas

¹⁹¹ XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. “A representação da sociedade e do poder”. *Op. Cit.*, p. 120.

neste capítulo, podemos dizer que o poder da Coroa era sim limitado e enfrentava a concorrência de outros poderes. Mas isso não decorria exclusivamente da teoria corporativa que obrigava o rei a dividir o poder, mas também da situação beligerante da sociedade colonial, que impunha situações de corrupção e de soberania fragmentada.



Soberania e justiça: O rei como juiz supremo. (De Ordenações Manuelinas (1514); reprodução de Joel Serrão (ed.), *Dicionário de História de Portugal*, II, Lisboa, 1965.). *Apud.* SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o tribunal superior da Bahia e seus desembargadores (1609-1751)*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p.193.

CAPÍTULO 2 – Antecedentes: a gênese da Provedoria

*Vós, Portugueses, pouco quanto fortes,
Que o fraco poder vosso não pesais;
Vós, que, à custa de vossas várias mortes,
A lei da vida eterna dilatais:
Assi do Céu deitadas são as sortes
Que vós, por muito pouco que sejais,
Muito façais na santa Cristandade.
Que tanto, ó Cristo, exaltas a humildade!*¹⁹²

Foi nas incertezas das grandes transformações ocorridas entre o fim da Idade Média e iníciada Idade Moderna que aos poucos um conjunto de práticas ligadas ao bem morrer foiganhando contornos institucionais, à medida que se produziam e se aperfeiçoavam várias legislações correlatas. Esse processo foi marcado pela afirmação do poder real e pelo reformismo religioso, estando associado também à necessidade cada vez maior de atravessar oceanos. Vamos, pois, nos ater às conjunturas europeias do período em questão. Isso é necessário para que possamos encaminhar, minimamente, o entendimento dos aspectos institucionais que envolviam as práticas voltadas à salvação da alma, cuja responsabilidade ficava por conta de uma Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos.

2.1. Expansão Marítima e Antigo Regime

Portugal é o mais antigo governo político unificado da Europa. O marco da unificação precoce devida ao estado de paz interna é o ano de 1243. Em 1411 foi estabelecido um tratado de paz com Castela, pondo fim a um conflito que vinha se arrastando desde 1385. Isso permitiu aos portugueses se dedicarem a outras atividades que não a guerra. Ao contrário de Castela, que por muito tempo focou suas atenções na conquista de Granada, os portugueses se voltaram para a conquista de áreas onde existiam rotas comerciais que renderiam grandes riquezas à Fazenda Real. Uma convergência de fatores contribuiu para que os portugueses fossem bem sucedidos como pioneiros na aventura de atravessar oceanos. Fatores que iam além da ausência de conflitos internos, como a cruzada contra os infiéis

¹⁹² Luís de Camões, *Os Lusíadas*, canto VII.

muçulmanos e o desejo pelas especiarias e pelo ouro da Guiné, concorreram para o ímpeto marítimo lusitano.¹⁹³

Mas, sem dúvida, o desenvolvimento de tecnologias de navegação foi a mola propulsora que permitiu ao pequeno reino ibérico o grande feito de romper a fronteira entre o continente europeu e o imenso e temido oceano, colocando a Europa em contato com o resto do mundo. Em meados do século XIV os estudos cosmográficos já recebiam atenção em Portugal. Mas foi o Infante D. Henrique (terceiro filho de D. João I) quem fomentou o ímpeto das descobertas portuguesas, tornando-se o precursor dos primeiros êxitos marítimos lusitanos.¹⁹⁴ As técnicas costeiras de navegação no Mediterrâneo (baseadas na direção dos ventos e nas correntes marítimas) eram quase inúteis, permitindo apenas cálculos aproximados. As dificuldades de se navegar nos mares abertos e totalmente desconhecidos do Atlântico Sul, para os quais não havia nenhum mapa, obrigaram os portugueses a criarem novos métodos de navegação. Afinal, um pequeno erro no Mediterrâneo seria retificável, já no Atlântico, seria desastroso.¹⁹⁵

O marco inicial da expansão portuguesa foi a conquista de Ceuta, porto muçulmano no norte da África, em 1415. O objetivo maior era a primazia no Marrocos. A proximidade com o reino e o caráter cruzadístico contra o infiel denotam que a escolha de Ceuta não fora aleatória. Note-se ainda que Portugal tinha uma produção deficitária de cereais e que, embora houvesse outros pontos da costa da África ocidental onde eram encontrados com mais abundância, Ceuta, além de produzir trigo e outras culturas devido à boa fertilidade do solo, era uma região estratégica e que estava sob controle muçulmano.¹⁹⁶ A partir de Ceuta, inicia-se um processo sistemático de conquistas. Pouco tempo depois, oficializava-se o descobrimento dos arquipélagos atlânticos da Madeira (1419-1420) e dos Açores (a partir de 1427), entre outros.¹⁹⁷ Esses dois arquipélagos constituíram uma primeira experiência efetivamente colonizadora lusitana. Desertos e estrategicamente situados entre três continentes, serviram de escala de apoio para as rotas comerciais e o aprovisionamento das embarcações.

¹⁹³ BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. Op. Cit., p. 34-35.

¹⁹⁴ PERES, Damião. *História dos descobrimentos portugueses*. 4ª ed. Vertente: Porto, 1992, p. 37-46, 79-133.

¹⁹⁵ SEED, Patricia. *Cerimônias de Posse na conquista europeia do Novo Mundo (1492-1640)*. Trad. Lenita R. Esteves. São Paulo: Editora UNESP, 1999, p. 150-152, 155.

¹⁹⁶ BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. Op. cit., p. 35.

¹⁹⁷ PERES, Damião. *História dos descobrimentos portugueses*. Op. cit., p. 48-77.

Para superar regiões que até então eram consideradas barreiras intransponíveis, como o Cabo Bojador (uma região caracterizada por recifes e bancos de areia que impossibilitavam navegar próximo da costa), houve a necessidade de enfrentar o pavor pelo mar aberto e se afastar do litoral. Esses desafios forçaram os portugueses a buscar novas soluções para enfrentar a violência dos ventos e das correntes marítimas. Assim, implementaram a navegação em ziguezague se valendo da geometria e da trigonometria plana para calcular as distâncias. A solução para a imprecisão da bússola foi a observação astronômica. A identificação dos lugares aonde chegavam passou a se dar pela observação celeste, isto é, do sol e das estrelas. Assim, a partir da experiência, os portugueses criavam seu próprio conhecimento e iam resolvendo os problemas de navegação no Atlântico.¹⁹⁸ Dessa forma, o Bojador foi superado em 1434¹⁹⁹ e abriu caminho para a Guiné e outras regiões.

Após a fundação da primeira grande fortaleza, a da costa da Mina, os descobrimentos²⁰⁰ foram avançando para a costa sul da África ocidental, onde os portugueses instalaram fortes e estabeleceram uma rota comercial na qual artigos manufaturados eram trocados por ouro e escravos.²⁰¹ Inicialmente, o comércio era estabelecido – pacificamente ou à força – com as embarcações que navegavam pela costa ocidental da África. Aos poucos foi se estabelecendo uma cadeia de feitorias pela costa do continente à medida que se conquistavam novas regiões. Geralmente o contato com os diferentes povos da costa africana ocidental se dava

¹⁹⁸ SEED, Patricia. *Cerimônias de Posse. Op. cit.*, p. 154-156.

¹⁹⁹ MIGLIACCI, Paulo. *Os descobrimentos. Origens da supremacia europeia*. São Paulo: Editora Scipione, 1992, p. 42.

²⁰⁰ Vale lembrar que as mudanças nos parâmetros historiográficos sobre a chegada dos europeus na América e na África levaram à queda das concepções de “descoberta”. Primeiro porque aqueles continentes já tinham sido descobertos e habitados há milhares de anos antes da chegada dos europeus, e o não reconhecimento desse fato levou à suposição de que aqueles territórios estavam providencialmente destinados a serem catequizados. Este sentido não foi ignorado na época. Desse modo, trata-se de um termo eurocêntrico e ideológico, uma vez que inverte a história interna e tradicional dos nativos e o seu “nascimento” fica condicionado à chegada dos europeus. Assim, as expressões “descoberta” e “Novo Mundo” (esta última referente à América) foram associadas à recusa do reconhecimento das identidades regionais, pois caracterizam as histórias nativas como parte da história da Europa. Além disso, essas expressões encobrem a violência da conquista e legitimam a imposição da cultura europeia, justificando a exploração. Noções como encontro, maravilhamento, estranhamento, trocas e choque cultural têm sido utilizados como instrumentos conceituais para a análise das relações entre nativos e europeus. Entre outros, cf.: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992; GREBNBLATT, Stephen. *Possessões maravilhosas: o deslumbramento do Novo Mundo*. Trad. Gilson César Cardoso. São Paulo: Edusc, 1996; HOLANDA, Sergio Buarque de. *Visão do Paraíso: os motivos edênicos do descobrimento e da colonização do Brasil*. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000.

²⁰¹ MIGLIACCI, Paulo. *Os descobrimentos. Op. cit.*, p. 27-28.

por meio de negociações pacíficas, uma vez que os chefes locais cediam às “parcerias” comerciais com os portugueses, inclusive aquelas envolvendo o tráfico de pessoas.

As cinco ilhas de Cabo Verde foram descobertas entre 1456 e 1460, e em 1470 os portugueses desembarcaram nas ilhas de São Tomé e do Príncipe. Depois de ser superado entre 1487 e 1488, o Cabo das Tormentas, que, a exemplo do Bojador, causava pavor nos navegadores, foi rebatizado como Cabo da Boa esperança.²⁰² A partir de então os descobrimentos passaram a avançar com mais rapidez. Com o objetivo de recolher informações sobre a Índia, em 1487 tiveram início as expedições rumo ao fabuloso reino de Preste João, que acreditava-se estar localizado na região da Etiópia.²⁰³ Acreditava-se que neste reino fantástico e abundante em ouro havia um monarca cristão. Uma aliança com este lendário soberano tinha um duplo objetivo. Por um lado, ter acesso ao ouro (já que escasseavam as jazidas europeias), que seria trocado no oriente por especiarias. Por outro, garantir uma vitória contra os povos muçulmanos daquelas regiões, o que seria um grande passo para a reconquista da Terra Santa.²⁰⁴ Logo, o caráter de cruzada contra o infiel pode ser associado à empreitada de conquista lusitana. E assim prosseguiram as expedições portuguesas nas costas africana e asiática. Em 1497, Vasco da Gama chegou à Índia e em 1498 chegava a Calicute.²⁰⁵ Seguindo a mesma rota de Gama, Pedro Álvares Cabral encontrara o Brasil em 1500.²⁰⁶

Os portugueses foram obrigados a negociar com as autoridades locais. Em alguns casos, tiveram que se retirar devido à falta de acordo; em outros, se utilizaram de alianças que fomentavam rivalidades nas regiões acessadas.²⁰⁷ O uso da força era o último recurso. Mas havia exceções. Os dois principais entrepostos comerciais da Ásia eram Ormuz e Málaca. Por controlar o comércio entre a Pérsia e a Índia, a ilha de Ormuz, no Golfo Pérsico, era uma das regiões mais ricas do mundo. Por sua vez, devido ao comércio de especiarias das ilhas indonésias,

²⁰² RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Um mundo em movimento. Op. Cit.*, 1992, p. 19-20.

²⁰³ GRUZINNSKI, Serge. *Virando séculos. 1480-1520: a passagem do século*. Trad. Rosa Freire D’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 56.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 61; PERES, Damião. *História dos descobrimentos portugueses. Op. cit.*, p. 247-250.

²⁰⁵ GRUZINNSKI, Serge. *Virando séculos. Op. cit.*, p. 59.

²⁰⁶ MIGLIACCI, Paulo. *Os descobrimentos. Op. cit.*, p. 44-45.

²⁰⁷ “(...) os países asiáticos contra os quais as ações portuguesas se dirigiam estavam muitas vezes devastados por rivalidades internas ou perturbados por inimizades externas, o que os impedia de se unirem efetivamente contra os portugueses (...)”. BOXER, Charles R. *O império marítimo português. Op. cit.*, p. 65.

Málaca era um próspero centro comercial.²⁰⁸ Nessas regiões, os portugueses impuseram a sua presença pela força das armas. Málaca (atualmente na região da Malásia) foi conquistada em 1509²⁰⁹; Goa foi tomada em 1510 e se tornou o centro político e comercial português na Índia. Ormuz caiu sob o comando português em 1515.²¹⁰ Uma vez estabelecida, a presença portuguesa era consolidada com entrepostos comerciais fortificados.²¹¹ Na década de 50 do século XVI, os Portugueses chegaram a Macau. Pouco tempo antes, em 1541, já haviam chegado ao Japão²¹², onde fundaram Nagasaki, na segunda metade dos Quinhentos.

Durante esse longo processo de expansão oceânica, houve uma progressiva conquista de territórios. Por meio deles, Portugal constituiu e aparelhou um vasto império, conectando regiões dispersas pelos quatro cantos do mundo. Diferentemente dos impérios terrestres formais, o conjunto das conquistas portuguesas conformava um império oceânico caracterizado pela “união dos pontos de apoio na terra firme”. Como explicou António Manuel Hespanha, a “(...) arquitetura do império fundava-se mais no domínio e segurança das rotas marítimas (...) do que no controlo, mais familiar e directo, do espaço terrestre.”²¹³ Assumindo as suas precárias condições de efetuar uma presença em larga escala territorial no interior daquelas regiões, os portugueses se dedicaram ao controle das rotas comerciais oceânicas, valendo-se do fato de ser uma grande potência marítima até então.

Para além do controle de rotas de comércio, neste Império a Coroa portuguesa exercia seu poder e sua influência, tirando e reforçando, por meio dele, seu sustento econômico, político e cultural. Em outras palavras, a expansão desdobrou-se no alargamento das fronteiras econômicas, políticas, sociais e culturais lusitanas para o além-mar. Foi o Império que permitiu à pequena monarquia ibérica manter sua autonomia enquanto reino independente. Um dos primeiros autores a se dedicar aos descobrimentos e à colonização portuguesa numa perspectiva imperial foi Charles R. Boxer. No seu *O império marítimo*

²⁰⁸ MIGLIACCI, Paulo. *Os descobrimentos*. *Op. cit.*, p. 29-30.

²⁰⁹ PERES, Damião. *História dos descobrimentos portugueses*. *Op. cit.*, p. 431.

²¹⁰ MIGLIACCI, Paulo. *Os descobrimentos*. *Op. cit.*, p. 47.

²¹¹ RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Um mundo em movimento*. *Op. cit.*, p. 66-67.

²¹² PERES, Damião. *História dos descobrimentos portugueses*. *Op. cit.*, p. 432.

²¹³ HESPANHA, António Manuel. “Os poderes num império oceânico”. *Op. Cit.*, p. 351.

*português*²¹⁴, o historiador britânico estudou os diferentes aspectos da expansão ultramarina portuguesa. Boxer buscou compreender como os portugueses conseguiram manter por toda a era moderna um império com tamanhas dimensões, mesmo sendo um reino tão diminuto no contexto continental europeu. Sua reflexão se pauta nas características das diferentes regiões que foram conectadas e que integravam o complexo imperial. Temas como os aspectos mitológicos em relação ao Oriente, a cruzada contra o infiel e a perseguição aos judeus; o comércio das especiarias, os negócios do açúcar e as frotas navais; as instituições e os aspectos administrativos comuns a todo império; o conflito global com os holandeses, a derrocada do Oriente e a virada para o Atlântico são tratados de forma a demonstrar a diversidade de práticas no grande mosaico que caracterizava as possessões ultramarinas lusitanas. O autor também não deixou de mencionar a importância da reprodução das instituições metropolitanas nas diferentes partes do império, sendo mais notáveis, contudo, a Câmara e a Misericórdia.

Numa perspectiva semelhante, o também britânico A. J. R. Russell-Wood trouxe importantes contribuições que ampliaram o entendimento acerca das relações entre Portugal e suas colônias. Em seu *Um mundo em movimento*²¹⁵, o autor procurou sistematizar, por meio da noção de movimento, o decisivo papel desempenhado pelos diferentes agentes portugueses nas diferentes partes do império. Debruçando-se sobre o estudo dos fluxos e refluxos constantes de pessoas – aventureiros, degredados, administradores, missionários, militares e comerciantes –, de mercadorias e de elementos da natureza – como plantas e animais –, Russel-Wood avançou na análise das rotas não apenas transoceânicas, mas também terrestres e fluviais, atentando para a fixação desses agentes no interior dos continentes americano, africano e asiático. Outro aspecto para o qual o autor chama a atenção é a produção e a circulação de costumes, práticas, saberes e conhecimentos entre os quatro continentes. Dessa forma, o autor conferiu especial destaque para a dimensão humana da colonização ultramarina, caracterizando o Império português como um organismo flexível no qual as diferentes partes estavam articuladas e interligadas por meio de diferentes formas de movimentação. Também os estudos de António Manuel Hespanha contribuíram

²¹⁴ BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. *Op. cit.*

²¹⁵ RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Um mundo em movimento*. *Op. cit.*

para a forma como se pensa a colonização do Brasil numa perspectiva imperial. Como já explicado no capítulo anterior, as bases do seu pensamento são o caráter organizado, hierárquico e polissinodal da sociedade portuguesa moderna. Segundo o autor, esses aspectos eram centrais no universo político e jurídico lusitanos.

Consoante o modelo da sociedade corporativa, o modelo da família desempenhava um papel central no imaginário político do Antigo Regime. A noção de governo advinda da Idade Média, segundo Senellart, “(...) relaciona-se a um fim, ou uma pluralidade de fins, exterior a ele mesmo (...)”.²¹⁶ Na assertiva do autor, no *Regimem* medieval o governar estava relacionado ao conduzir uma família, um povo, uma comunidade. Portanto, compreendia-se o governar para além dos limites jurídicos da soberania. Governar significava conciliar os interesses particulares. Assim, enquanto a Igreja era responsável pelo governo das almas, ao governo dos reis cabia a manutenção da ordem. O governar relacionava-se ao dirigir – isto é, conduzir espiritualmente – e proteger uma cidade, no sentido de controlar, corrigir as falhas e reprimir quando necessário (daí o papel da magistratura, da qual falaremos mais adiante).²¹⁷

A partir do século XIII, com a evolução das monarquias, o governo vai definir o papel do rei. Nesse sentido, reinar vai se confundir com o governar, cuja finalidade é o bem comum, o fim virtuoso.²¹⁸ Como afirma Senellart: “O governo do príncipe governa seu reino da mesma maneira que seus próprios desejos, sua mulher, seus filhos, seus domésticos: trata-se, em cada nível, de conduzir uma multidão para o fim virtuoso que lhe corresponde.” Este *regimen* político era exercido sobre o conjunto da *res publica*, entendido como um organismo vivo que tinha as suas necessidades.²¹⁹ Como se nota, essa concepção guarda semelhanças com o modelo da sociedade corporativa que comportava também, por sua vez, a compreensão de si como uma grande família que devia ser conduzida a uma finalidade, qual seja, o bem comum. António Manuel Hespanha explica que a concepção do modelo familiar era compartilhada pela sociedade do Antigo Regime:

²¹⁶ SENELLART, Michel. “A noção de governo”. In: _____. *As artes de governar: do regimen medieval ao conceito de governo*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2006, p. 19.

²¹⁷ *Ibidem*, p. 20-26.

²¹⁸ *Ibidem*, p. 30.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 31-32.

A imagem da família e do mundo doméstico – como grupo humano e como universo da afetividade – está presente por todo lado no discurso social e político da sociedade de Antigo Regime. É invocada a propósito das relações entre o Criador e as criaturas, entre Cristo e a Igreja, entre a Igreja e os fieis, entre o rei e os súditos, entre os amigos, entre o patrão e os seus criados, entre os que usam o mesmo nome e, evidentemente, entre os que partilham o mesmo grupo doméstico.²²⁰

Como não poderia deixar de ser, esse modo mental e doutrinário de se conceber a realidade era perpassado pelo imaginário cristão da salvação ou da perdição da alma, já que fora produzido por juristas e teólogos medievais. Daí o seu caráter profundamente religioso e escatológico, voltado para a finalidade da realização do destino cósmico.

2.2. A economia da salvação: a alma que vai, o sangue que fica

Até aqui, destacamos os aspectos políticos e sociais relacionados à noção de um mundo ordenado por Deus. Como vimos, a ideia geral era aquela segundo a qual a sociedade se desdobrava num corpo místico cuja finalidade remetia à realização de um destino metafísico. Vimos que esse modelo de pensamento é decorrente, por sua vez, de uma religiosidade intensa, derivada dos relatos bíblicos da criação do mundo. Nesse panorama, as imagens do paraíso e do inferno terrestre, que alimentavam e atormentavam o imaginário do universo cristão, exerciam um papel fundamental nas concepções acerca da salvação e da perdição da alma.

Na aventura de atravessar oceanos, o ímpeto humanista da curiosidade e da confiança na capacidade humana dividia espaço com imagens de cunho mitológico e religioso. Por um lado, havia a crença em riquíssimos reinos cristãos com rios de prata e casas de ouro, como o fabuloso reino de Preste João. Por outro, pressupunha-se a existência de criaturas monstruosas e fantásticas, como homens acéfalos ou com cabeça de animais, que viviam nos confins da terra, isto é, num mundo não ordenado pela providência e ainda não desbravado pela cristandade. Os navegantestinha medo não somente imenso e desconhecido mar tenebroso, mas também das criaturas abomináveis que o habitavam. Nesse sentido, conhecimento e fantasia se mesclavam. Como lembrou Laura de Melo e Souza, o desenvolvimento de técnicas e cálculos precisos, que foram decisivos

²²⁰ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. *Op. cit.*, p. 118.

para percorrer distâncias jamais imaginadas, convivia com o constante recurso às práticas e porções mágicas, assim como com as fortes crenças nos poderes extraordinários do demônio, que atormentavam a consciência dos homens daquela época.²²¹ Era na agonia diante da dualidade entre o bem e o mal, ou seja, na batalha entre Deus e o Diabo, que se atrelavam as duas possibilidades do destino humano: o céu ou o inferno. Portanto, a expansão marítima ocorrera num ambiente de turbulências espirituais marcadas por contradições.²²²

O alargamento geográfico do mundo foi acompanhando de uma crise moral que brotara no seio do cristianismo e assolara a Europa. O catolicismo fora alvo de uma série de críticas que culminaram num penoso desgaste da imagem da Igreja.²²³ A crise religiosa desencadeada pelos movimentos protestantes levou ao fim da unidade religiosa no velho continente, onde emergiram novas religiões cristãs. A dúvida instaurada pelas correntes reformistas gerou incertezas em relação ao papel dos sacramentos e da hierarquia eclesiástica, sobretudo nas questões tocantes à salvação da alma. Ao questionar a eficiência dos rituais católicos e das atitudes mundanas na interferência da sorte humana, os reformistas colocaram em xeque a doutrina do Purgatório.

A promessa de uma vida eterna e melhor do que aquela presente fazia com que as pessoas seguissem os preceitos da religião. A Igreja ensinava, desde o período medieval, que o Purgatório era um local intermediário entre o céu e o inferno, para onde ia a maioria das almas logo após o falecimento.²²⁴ A divina providência era sábia e misericordiosa. Ninguém poderia ser tão ruim a ponto de merecer o acesso direto ao inferno. Do mesmo modo, com exceção dos santos, ninguém poderia ser tão bom para ser premiado com a livre entrada no Paraíso. No Purgatório, a alma passaria por uma espécie de julgamento individual antes do juízo final. Nesse meio tempo, ela deveria receber os cuidados advindos de muitas orações. O tempo de purgação poderia variar conforme a quantidade de

²²¹ SOUZA, Laura de Mello e. *Inferno atlântico: demonologia e colonização. Séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 21-22.

²²² “As descobertas científicas e as viagens de navegação representaram a crise do pensamento do homem renascentista.” THEODODO, Janice. *Descobrimientos e Renascimento. Op. cit.*, p. 40.

²²³ Vale lembrar que as ideias de Lutero encontraram um solo já fertilizado pelos movimentos anteriores, dos séculos XIV e XV, de críticas profundas dirigidas à Igreja e às suas amplas contradições. Não foi por acaso que as reformas começaram na Alemanha, onde um século e meio antes a circulação de ideias fora impulsionada pelo surgimento da imprensa. Cf.: LE GOFF, Jacques. *As raízes medievais da Europa*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

²²⁴ Jaques Le Goff situa as bases do Purgatório na teologia de Santo Agostinho. LE GOFF, Jacques. *O nascimento do Purgatório*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

orações em sua intenção. Acreditava-se que a intercessão junto a Deus por parte de seres sobrenaturais – os santos e os anjos –, bem como das almas benditas – isto é, daquelas que já tinham passado pelo purgatório e alcançado a absolvição –, poderia abreviar a estadia da alma naquele lugar. Atuando como advogados divinos, trabalhavam a favor da alma, auxiliando-a a escapar da danação eterna. Dessa forma, estabelecia-se uma relação de solidariedade entre vivos e mortos num mutualismo em busca da salvação. A Igreja, por sua vez, estimulava as doações para a realização de missas em intenção não apenas da alma dos defuntos, mas também dos agentes extramundanos que poderiam intervir a favor das almas purgantes. Não é difícil compreender que, na permuta do mercado da redenção, era essencial uma quantidade cada vez maior de sufrágios.²²⁵

Porém, antes de entrar no Purgatório, era preciso que a alma fosse purificada, e isso só poderia ser feito antes da morte. Era justamente nesse ponto que residia a compreensão sobre o significado do bem morrer, qual seja, a adoção dos procedimentos necessários na iminência da morte: preparar os ritos fúnebres, receber os últimos sacramentos e resolver as pendências que se acumularam no decorrer de uma vida de pecados. Era fundamental planejar cuidadosamente todos os detalhes para se morrer da forma correta. Esses cuidados eram essenciais para aliviar a consciência do indivíduo de modo que a sua alma alcançasse a dignidade necessária para entrar no Purgatório. Ao saber que o moribundo tinha pouco tempo de vida, o demônio se apressaria em tentá-lo naquele momento de fragilidade. Por isso era essencial aproveitar a última chance de comungar, de confessar os pecados pendentes, de receber a bênção e se imunizar com o óleo sagrado. Era assim que todo bom cristão deveria morrer. O contrário disso seria morrer subitamente, ser pego de surpresa sem ter a oportunidade de fazer tal planejamento. Na ausência desses rituais, a alma corria sério risco de se danar eternamente no inferno, já que o pecador estaria mais vulnerável às tentações do capeta.

Portanto, os rituais funerários eram um importante rito de transição, já que estavam associados à despedida do mundo dos vivos e preparavam a entrada no mundo dos mortos. Por sua vez, a doutrina do Purgatório se transformou num

²²⁵ LE GOFF, Jacques. *O nascimento do Purgatório*. *Op. cit.*; REIS, João José. *A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 203.

poderoso instrumento de canalização de recursos econômicos para a Igreja, além de assegurar a devoção e obediência dos fiéis aos seus ensinamentos. É nesse sentido que, ao afirmar que a decisão sobre o destino do além-túmulo caberia exclusivamente a Deus, o protestantismo não só aboliu o Purgatório, como também associou os sacramentos, sobretudo aqueles ligados aos ritos fúnebres, às várias formas de usura cometidas pelo clero, já que eram também fontes de rendimentos pecuniários para a Igreja.²²⁶ Foi um duro golpe que atingiu em cheio um dos pilares mais fundamentais de sustentação da estrutura ideológica do catolicismo.

As estratégias da Contrarreforma ocorreram durante o Concílio de Trento (1545-1549; 1562-1563).²²⁷ Em meio a tantas polêmicas, a Igreja optou por recuperar os fiéis perdidos e pela difusão da sua fé. Visando criar melhores condições para uma maior aproximação entre Deus e os homens, suas principais decisões se pautaram na reafirmação dos dogmas e sacramentos renegados pelos reformadores. Mas o papado também não se esquivou de adotar uma postura mais rigorosa e disciplinar em relação à hierarquia eclesiástica.²²⁸ Foram três frentes de ação: moralização e profissionalização do clero, de modo a conter os abusos e a criar seminários para melhorar a sua formação intelectual; a reativação do Tribunal da Inquisição do Santo Ofício, para apurar e combater as irregularidades contra a fé; e a expansão da doutrina por intermédio da Companhia de Jesus.

Reafirmando a autoridade pontifícia, a Igreja valeu-se da pedagogia do medo, exercendo assim um maior controle sobre as consciências. Cabia ao verdadeiro cristão resistir às tentações demoníacas – associadas, nesse contexto às igrejas reformadas – e seguir os preceitos católicos. Ao ratificar a existência do Purgatório, a doutrinação da Contrarreforma revigorou o imaginário cristão da salvação ou da perdição da alma.

É sabido que a visão em relação à morte varia de acordo com a orientação religiosa. Dessa forma, nas regiões onde o protestantismo não prosperou – como foi o caso dos reinos português e espanhol – o momento da morte continuou a desempenhar um papel importante no imaginário coletivo. Mas, mesmo que o

²²⁶ *Ibidem*, p.79.

²²⁷ Para uma relativização do conceito de Contrarreforma, cf.: VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 34.

²²⁸ VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados. Op. Cit.*, p. 32-33.

movimento não tenha de fato prosperado ali, a influência da Contrarreforma foi uma consequência direta desse fenômeno, já que rapidamente os seus ventos tomaram conta da Península Ibérica. A morte ocupava, portanto, um papel central nas sociedades lusitana e castelhana. Ela representava o momento da passagem de uma vida terrena e momentânea para uma vida espiritual e eterna. Tendo essa dualidade em mente, é fácil compreender que uma não fazia sentido sem a outra.

As decisões tridentinas foram recebidas em Portugal e na Espanha em 1564 e logo assumiram um caráter mundial por meio da expansão oceânica.²²⁹ Como o papado renascentista estava preocupado com a delicada situação europeia, o Concílio não deu muita atenção às terras recém-descobertas pelos reinos ibéricos. Coube, portanto, aos monarcas da Península, e não a Roma, a tarefa evangelizadora não apenas no Novo Mundo, mas também em todos os continentes onde estiveram presentes. Tal aliança entre Estado e Igreja foi estabelecida pelo regime de Padroado, por meio do qual as coroas ibéricas exerciam o patronato sobre as instituições eclesiásticas no ultramar. Em troca, foram-lhes concedidos direitos e privilégios por meio de bulas, como aquelas que asseguravam o senhorio dos soberanos espanhóis e portugueses sobre as terras descobertas. Tratava-se de uma relação de reciprocidade, característica comum às sociedades de Antigo Regime. Assim, os reis peninsulares seriam responsáveis pela construção e manutenção de templos religiosos, pelo financiamento das missões evangelizadoras e pela administração temporal da hierarquia eclesiástica nas suas conquistas, nomeando os seus membros. Em troca, ficariam com os dízimos e a cobrança dos demais impostos eclesiásticos.²³⁰

Vale lembrar, contudo, que a instituição do padroado foi algo anterior aos movimentos reformistas e não deve, portanto, ser caracterizado como uma estratégia específica da Contrarreforma, que lhe fora posterior. Seja como for, não se pode negar que ele fez parte da conjuntura de tensão que antecedeu e proporcionou a eclosão das reformas protestantes. E ainda que não se possa caracterizá-lo como uma antecipação que visaria conter os ventos devastadores que cobririam a cristandade algumas décadas depois, é indiscutível que o regime de padroado cumpriu um importante papel na tarefa colonizadora. Não é por acaso que, entre marinheiros, diplomatas, comerciantes, soldados e degredados, sempre

²²⁹ *Ibidem*, p. 37-39.

²³⁰ BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. *Op. cit.*, p. 242-243.

havia um número de religiosos nas embarcações que partiam para o ultramar. É importante não perder de vista que a expansão marítima visava também à dilatação do cristianismo apostólico.

No contexto da expansão, o temor da morte vinha à tona de modo mais aflorado; afinal, o oceano tenebroso e tudo mais que se encontrava depois dele afligiam todas as esferas do imaginário cristão. Como já dito, se, por um lado, o desbravamento dos mares foi proporcionado pelo humanismo e pelo antropocentrismo renascentista que encorajavam a capacidade humana e o ímpeto científico, por outro, os avanços tecnológicos conviviam com um imaginário atrelado à ambiguidade da mitologia religiosa. O além-mar era confundido com um paraíso terrestre, sendo fonte de riquezas infinitas, mas também com um inferno terrestre habitado por criaturas diabólicas. Em outras palavras, um “lado valorizava a experiência e produzia instrumentos de navegação, e outro considerava as dificuldades ou facilidades encontradas no cotidiano ou no mar-oceano, sinais de profecia divina.”²³¹

Esse imaginário era alimentado também pela experiência empírica do elevado índice de mortalidade nas viagens marítimas, que duravam de alguns meses a mais de dois anos, se considerarmos a ida e a volta. Para se ter uma ideia, em 1499, ao regressar da famosa e pioneira viagem que inaugurou a Carreira da Índia, embora tenha feito transações comerciais que renderam extraordinários lucros para a Coroa, Vasco da Gama retornou com a metade dos navios (2 de 4) e menos de 1/3 (55 de 170) dos homens que partiram dois anos antes.²³² Consequentemente, essa cifra aumentaria muito com o número cada vez maior de viagens que viriam a ocorrer a partir desta, que foi a primeira a alcançar Índia. Nem mesmo toda a tecnologia de navegação desenvolvida pelos lusos era suficiente para evitar as dificuldades do percurso. A força da natureza ainda se fazia sentir de forma avassaladora e os naufrágios eram frequentes. Sublinhe-se, além disso, que as epidemias tropicais, associadas às condições insalubres das embarcações, favoreciam a proliferação de doenças, elevando ainda mais o número de óbitos em alto mar. Charles Boxer escreveu que nas viagens para o Oriente a mortandade poderia atingir até a metade de toda a tripulação de centenas

²³¹ THEODORO, Janice. *Descobrimientos e Renascimento*. São Paulo: Contexto, 1991, p. 40.

²³² MIGLIACCI, Paulo. *Os descobrimientos*. *Op. cit.*, p. 45.

ou milhares de pessoas.²³³Outrossim, como também já explicado no início deste capítulo, o caráter bélico da expansão por vezes obrigava os portugueses a guerrear com os povos nativos quando estes se mostravam hostis às tentativas lusitanas de negociação, como em algumas regiões da África²³⁴ e em Ormuz, Goa e Málaca.²³⁵As baixas militares contribuía para elevar ainda mais o óbito fora do reino. Uma vez no mar, o destino estava nas mãos da providência.

É nesse sentido que o bem morrer configurou-se numa prática fundamental que deveria anteceder qualquer viagem ultramarina. Daí a importância do ato de testar. Ao fazer um testamento, esmiuçavam-se todos os pormenores da pompa fúnebre: os cuidados com o cadáver, o material da roupa mortuária, os detalhes do cortejo do corpo, o local do sepultamento, o número de velas, a quantidade e o tipo de missas (de corpo presente, de sétimo dia etc.) em intenção da própria alma e das almas do purgatório (tanto as boas quanto as dos inimigos), dos santos de devoção, enfim, todos os procedimentos relacionados aos rituais da partida. Com efeito, todos os esforços eram válidos na tentativa desesperada de obter mais vigor na remissão dos pecados para abreviar a estadia da alma no Purgatório. Em vista disso, criou-se o costume de deixar recursos para obras de caridade. Por conseguinte, faziam-se doações para os hospitais, para a Igreja (via irmandades e confrarias), para vestir e alimentar os pobres, entre outros.²³⁶Era uma forma de aproveitar a última chance de colocar em prática, “antes tarde do que nunca”, a virtude cristã da piedade. Não é necessário dizer que tudo isso deveria ser minuciosamente contabilizado numa espécie de planilha orçamental (que deveria constar também no documento em questão) de modo a estipular os custos. Estes seriam pagos, por seu turno, com os bens do finado.

Saliente-se ainda que as questões envolvendo os testamentos não se encerravam aí. Paralelamente aos dispêndios com missas e obras de caridade – os chamados legados pios –, havia ainda a família, que necessitava da herança para garantir o seu meio de sobrevivência naquela sociedade patriarcal. O testamento era o mecanismo legal pelo qual se fazia a legítima disposição dos bens, ou seja, a reta transmissão da herança. Nele deveria constar, por exemplo, a indicação do

²³³ BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. *Op. cit.*, p. 232-233.

²³⁴ Em Guzarate foram quase 30 anos de guerra (entre 1534 e 1560) e meio século em Angola, a partir de 1575. RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Um mundo em movimento*. *Op. cit.*, p. 38.

²³⁵ PERES, Damião. *História dos descobrimentos portugueses*. *Op. cit.*, p. 431; MIGLIACCI, Paulo. *Os descobrimentos*. *Op. cit.*, p. 29-30, 47.

²³⁶ REIS, João José. *A morte é uma festa*. *Op. cit.*, p. 73-136.

número de herdeiros, o quinhão que cada um teria o direito a receber, e a nomeação de tutores para os filhos. Essa sucessão de patrimônio era chamada de legados seculares.

A tudo isso era dado o nome de disposições ou legados testamentários, por meio dos quais um indivíduo, precavendo-se contra a chegada da morte, registrava as suas últimas vontades, cujo cumprimento seria primordial para assegurar a tranquilidade da partida. Como se percebe, não era necessariamente a morte que causava pavor, mas sim a sua chegada repentina sem a devida preparação. Em função de tudo isso, e também do que escrevemos até o momento, é necessário compreender que o testamento era um poderoso instrumento de salvação.²³⁷

Como dito anteriormente, se na sociedade corporativa havia relações de reciprocidade envolvendo obrigações e dependência entre os seus membros, e se a própria sociedade compreendia a si mesma, em certo sentido, como uma grande família, na família do ambiente doméstico não seria diferente. Na economia da salvação, enquanto a alma partia desta para melhor, o sangue permanecia, mas correndo em outras veias. Por isso o testador – ou seja, aquele que faz o testamento – só podia legar livremente a terça parte de seus bens, uma vez que, se dispusesse da sua totalidade, sobre os herdeiros poderiarecair uma situação de miséria. Por isso, os legados que se destinavam exclusiva e diretamente à salvação da alma não podiam ultrapassar a terça parte dos bens do defunto. Não incorrer em sacrilégio, não deixando a família em dificuldades, aliviaria a dor da separação e proporcionaria certo conforto num momento tão delicado como a hora da morte. Nesse ínterim, a disposição dos bens no testamento²³⁸ cumpria um duplo objetivo: salvaguardar a sobrevivência dos herdeiros por meio de legados temporais – isto é, pela transmissão da herança – e remir os pecados com obras pias – quais sejam, as missas e as obras de caridade.²³⁹

O cumprimento das últimas vontades dos finados, ou seja, dos seus legados testamentários, ficava a cargo dos testamenteiros, que eram nomeados nos

²³⁷ REIS, João José. *A morte é uma festa. Op. cit.*, p. 92-93.

²³⁸ Vale lembrar que nem sempre os testamentos traziam a totalidade de bens, mas geralmente tão somente aqueles que correspondiam à terça parte do testador.

²³⁹ REIS, João José. *A morte é uma festa. Op. cit.*, p. 95-96. SALVADO, João Paulo. 2015. “Legado pio”. In: J. V. Serrão, M. Motta e S. M. Miranda (dir.), *e-Dicionário da Terra e do Território no Império Português*. Lisboa: CEHC-IUL. (ISSN: 2183-1408). Doi: [10.15847/cehc.edittip.2014v056](https://edittip.net/). Disponível em: <https://edittip.net/>.

testamentos pelos próprios testadores. Muitas vezes, era um dos filhos que assumia a testamentaria do pai. Sendo assim, diante da morte iminente, um moribundo deixava como atribuição para seus sucessores a obrigação de satisfazer as suas últimas vontades, registradas em seu testamento, incluindo as missas em intenção de sua alma e as obras de caridade. Isso porque, se por um lado havia os deveres dos pais para com os seus filhos, havia, por outro, também os deveres destes para com os primeiros. Em sociedades de Antigo Regime, “O dever de gratidão obrigava os filhos, ainda que naturais ou espúrios, a ajudar os pais necessitados, quer em vida, ministrando-lhes o auxílio de que carecem,” quer depois de mortos, fazendo-lhes as exéquias e dando-lhes a sepultura, de acordo com a sua qualidade e assegurando missas por suas almas.²⁴⁰

Como se vê, as questões testamentárias envolviam certo grau de complexidade que variava de acordo com aquilo que o indivíduo tinha para legar. Com exceção dos vagabundos e degredados, não é um absurdo supor que boa parte das pessoas que se lançavam ao mar tinha alguma posse que lhes permitiria estabelecer algum vínculo ou, ao menos, não deixar os herdeiros em dificuldades. Por outro lado, é certo que um grande número de adolescentes e jovens desprovidos partiam para tentar a sorte na América. Seja como for, no primeiro caso, morrer no oceano ou no além-mar sem fazer um testamento poderia trazer sérias complicações e danar eternamente a alma dos desavisados. Portanto, fazer um testamento apontando os legados seculares e os legados pios antes de embarcar, preparando assim o bem morrer, tornou-se uma prática comum e necessária, pois a viagem era perigosa e a volta incerta.

Importa ponderar no momento que as práticas acima descritas, cujas raízes remontavam à fase final do medievo (já que vigoravam pelo menos desde o século XII no velho continente), sofreram um intenso impulso no início da era moderna europeia e atravessaram oceanos, estando presentes no ordenamento dos novos espaços que se abriam às influências dos padrões culturais europeus após as grandes navegações.

²⁴⁰ HESPAÑA, António Manuel. *Imbecillitas*. *Op. cit.*, p. 76.

2.3. As almas deste mundo

O modelo mental medieval de se compreender e se situar no mundo comportava a ideia de que havia uma ordem universal. Nessa ordem, direitos e obrigações recaíam não apenas sobre os homens, mas também sobre coisas e entidades. Assim, Deus era “titular de direitos juridicamente protegidos”. Dessa noção derivava a criminalização do pecado ou “a tutela jurídica dos deveres religiosos”. Para António Manuel Hespanha, ainda que tenha sofrido algumas alterações, essa forma de conceber a realidade se manteve na Idade Moderna e fazia parte da lógica de Antigo Regime. De acordo com ela, “Titular de direitos podia ser, também, a alma (de pessoa morta), a quem se faziam frequentemente deixas testamentárias (por exemplo, rendas com as quais se pagassem missas pela sua salvação).”²⁴¹ A alma, imaterial, necessitava, para a sua salvação, de ritos que dependiam, por sua vez, de meios materiais. É nesse sentido que a historiadora portuguesa Maria de Lurdes Pereira Rosa explicou que a herança material da alma e o fim ao qual se destinava era o que lhe conferia uma existência legal.²⁴²

Como já explicado anteriormente, acreditava-se que as chances de o testador obter maior eficácia e rapidez na salvação de sua alma aumentavam proporcionalmente à quantidade de missas celebradas em intenção dela. Logo, a salvação estava diretamente relacionada com a capacidade econômica do defunto. Em seu famoso vocabulário, Bluteau explicou que a parte da herança (quantidade de bens e dinheiro) que o testador deixava para que fosse vinculada ou gasta com a realização de missas e outros encargos de obras pias em intenção de sua alma era chamada de capela.²⁴³ Ou seja, para Bluteau, capela é missa, e isso envolve variações como resposos e complementos materiais ligados à liturgia,

²⁴¹ *Ibidem*, p. 62-63.

²⁴² ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras: fundação de capelas fúnebres e afirmação da alma como sujeito de direito* (Portugal, 1400-1521). Tese de doutorado. École des Hautes Études en Sciences Sociales/ Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2005, p. 7. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/13303/1/mlr.pdf>.

²⁴³ BLUTEAU, Raphael. Capela. In: _____. *Vocabulario Portuguez & Latino, Brafilico, Comico, Crítico, Chimico, Dogmatico, Dialectico, Dendrologico, Ecclefiastico, Etymologico, Economico, Florifero, Forenfe, Fructifero, Geographico, Geometrico, Gnomonico, Hydrographico, Homonymico, Hierologico, Ichtyologico, Indico, Ifagogico, Laconico, Liturgico, Lithologico, Medico, Mufico, Meteorologico, Nautico, Numerico, Neoterico, Orthografico, Optico, Ornithologico, Poetico, Philologico, Pharmaceutico, Quidditativo, Qualitativo, Quantitativo, Rethorico, Ruftico, Romano, Symbolico, Synonimico, Syllabico, Theologico, Terapeutico, Technologico, Zoologico, Autorizado com exemplos dos melhoeres escritores potuguezes, e latinios; e offerecido a El Rey de Portugal, D. Joao V pelo Padre D. Raphael Bluteau Clerigo Regular, Doutor na Sagrada Theologia, Prêgador da Raynha de Inglaterra, Henriqueta Maria de França, & Calificador no fragado Tribunal da Inquifição de Lisboa*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728.

como elementos de ornamentação. Todavia, embora esclarecedora, essa explicação genérica não abarca a ambivalência e a complexidade que a categoria das capelas foi adquirindo com o passar dos tempos, modificando as suas feições originais.

Nesse sentido, é importante salientar que nem sempre a instituição de uma capela – isto é, uma determinada quantidade de missas pela alma que partiu para o além – se dava diretamente pela aplicação do produto da venda dos bens, ou seja, por meio de quantias em dinheiro. Era comum seguir outro modelo por meio do qual os rendimentos de determinados bens, como aluguéis de prédios urbanos ou os rendimentos fundiários – isto é, de terras produtivas –, eram despendidos eternamente na celebração de missas e outros ofícios pela alma do testador. Era o que se chamava de instituição de capelania ou encapelamento de bens. Mas, como veremos abaixo, a opulência dessa instituição patrimonial jamais rivalizava com a grandeza dos morgados. Ademais, para além da vinculação de um patrimônio para arcar com as despesas dos sufrágios, as capelanismos encerravam também outra forma de instituição patrimonial: o erguimento de um templo religioso onde as missas seriam celebradas. Isso envolvia não apenas a ereção da capela, mas também o sustento material de todas as suas atividades, o que incluía a nomeação de um administrador e a contratação de religiosos. Essa prática era caracterizada pela vinculação de bens a uma capela. Algumas vezes, toda a herança era disposta em função da salvação da alma. Tratava-se de uma outra forma de encapelar os bens e por meio da qual se instituíam juridicamente a alma como herdeira universal de toda a herança.²⁴⁴

Vale lembrar que essas práticas não envolviam pessoas necessariamente falecidas, já que muitas vezes as vinculações patrimoniais se faziam quando os instituidores estavam vivos e gozando de plena saúde. É importante ter também em mente que nem sempre tais vinculações se davam pela via testamentária, já que era possível instituir uma capelania por meio de contratos firmados em cartório.²⁴⁵ Aliás, mesmo nos casos em que o que estava em questão eram os gastos com orações perpétuas, a Igreja orientava que a feitura dos testamentos se desse com bastante antecedência, e não na iminência da morte.²⁴⁶ Como dito anteriormente, ninguém queria ser surpreendido pela morte sem a devida

²⁴⁴ Esse assunto será tratado mais detalhadamente no capítulo 8.

²⁴⁵ Essas questões terão uma abordagem mais detida no capítulo 7.

²⁴⁶ REIS, João José. *A morte é uma festa. Op. cit.*, p. 95.

prestação de contas com os vivos e sem tomar as medidas necessárias para não deixar a família na miséria. As atitudes diante da morte ensinavam que era preciso estar preparado para o dia da agonia, que podia chegar sem aviso prévio. Todavia, tal recomendação parece ter sido corriqueiramente ignorada, e os testamentos eram redigidos, geralmente, na iminência da morte: uma grave enfermidade, a idade avançada ou ainda uma longa e perigosa viagem, como era o caso das jornadas ultramarínas das entradas nos sertões da América.

Seja como for, o importante é destacar que o costume de instituir capelas era algo tão arraigado na sociedade portuguesa que mesmo os monarcas não deixavam de fazê-lo. Assim, existiam também as

capelas fundadas por Dom Afonso IV na Igreja de Lisboa que eram administradas por um Provedor e Ouvidor especial as quais constam de muitos e grandes rendimentos, *reguengos* e povoações a elas anexas com jurisdição. São administradas por um Provedor e Ouvidor especial, do qual se pode apelar para a chamada Real Mesa da Consciência; usa ele um Regimento dado por El-Rei D. Sebastião em 3 de janeiro de 1651. Para satisfazer os encargos destas capelas foram dados um Capelão-mor, dez capelães menores, e vinte e quatro intercessores mercenários, que são chamados *Merceeiros*.²⁴⁷

Segundo Bluteau, as capelas de dom Afonso IV – no sentido que explicamos acima, isto é, de bens vinculados a capelania – eram as maiores do reino e foram instituídas pelo próprio rei na Clastra da Sé de Lisboa, onde estava enterrado na capela-mor.²⁴⁸

Como evidencia o trecho supracitado, quanto maior a capela, maior a quantidade de gente para administrá-la e mantê-la funcionando. Mesmo as capelas mais singelas necessitavam de um administrador, que poderia ser um dos herdeiros ou uma instituição – sempre designado pelo seu instituidor – que tinha acesso aos seus rendimentos. No entanto, deles apenas uma parte definida²⁴⁹

²⁴⁷ “A jurisdição do Ouvidor deve hoje ser tomada segundo a vontade e o sentido da Lei de 19 de Julho de 1790.” *Instituições de Direito Civil Português* [1907]. Livro III. Do Direito das coisas. Título X – Das Capelas, p. 95. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>. Este manual do início do século XX, embora tardio para o período em questão, se mostra esclarecedor acerca das capelânias, que extrapolavam o âmbito religioso e espiritual, tendo também uma importante dimensão jurídica, institucional e social, como veremos adiante.

²⁴⁸ “Da instituição das Capelas, vela-se o Livro I da Ordenação, título 62, § 53, por falta de palavra própria Latina diremos, Capela”. BLUTEAU, Raphael. Capela. In: _____. *Vocabulário Portuguez & Latino... Op. Cit.*

²⁴⁹ Uma cota que poderia variar entre um terço, um quarto ou um quinto dos bens. *Instituições de Direito Civil Português*. Livro III. Do Direito das coisas. Título X – Das Capelas, p. 93-94;

ficaria para o herdeiro ou para o administrador devido aos trabalhos da gestão dos mesmos. Talvez por isso se fizesse muita confusão entre capelas e morgados ou entre capelarias e morgadios. É possível que tal confusão decorresse do fato de que as mesmas leis que regiam as capelas fossem também aquelas que regiam os morgados²⁵⁰, ambos dizendo respeito à imobilização de parte dos bens.²⁵¹ Além disso, a confusão ocorria também porque o instituidor de um morgado poderia também instituir uma capelaria.²⁵² Também é possível que a confusão entre capela e morgado decorresse do possível interesse de alguns herdeiros (ou os sucessores dos herdeiros) de apropriar-se indevidamente das capelas – que pertenciam à alma – de modo a incorporá-las aos morgadios – que, embora tivessem à frente o primogênito, pertenciam às famílias.

Na sociedade lusitana, o morgadio era uma forma de constituir e aumentar o patrimônio aristocrático. Como explicou António Manuel Hespanha, garantir a conservação dos bens numa linha sucessória traria vantagens para as “(...) famílias, porque a indivisibilidade do patrimônio vinculado evita não apenas o olvido do nome e gesta familiares, mas também a dispersão dos próprios membros da família, já que estes ficam economicamente dependentes do administrador do morgado”.²⁵³ Esse costume era difundido desde o século XIV e dizia respeito ao costume de instituir o princípio da primogenitura, por meio do qual apenas o filho mais velho sucederia nos bens do pai, sobretudo nas terras. Tal prática visava evitar a fragmentação e o esfacelamento da herança por meio de partilhas sucessivas, o que, por sua vez, poderia levar ao arruinamento das famílias nobres. Devido à sua importância social, política e econômica, os morgados eram considerados bens inalienáveis e visavam garantir o nome e a nobreza da família, ambos, na sociedade portuguesa daqueles tempos, vinculados à posse da terra. Vale lembrar, entretanto, que, como demonstrou Nuno Gonçalo Monteiro, no século XVIII era mais pelo sistema de mercês – concedidas como prêmios e recompensas pela prestação de serviços à monarquia – do que pela propriedade fundiária que a

Ordenações do Senhor Rei Dom Manuel. Livro II. Título XXXV. Dos Resíduos e em que maneira o Contador proverá sobre eles e sobre os Órfãos e Capelas.

²⁵⁰ *Instituições de Direito Civil Português... Op. cit.*, p. 91.

²⁵¹ RODRIGUES, Cláudia. “Intervindo sobre a morte para melhor regular a vida: significados da legislação testamentária no governo pombalino” In: FALCON, Francisco e RODRIGUES, Cláudia. (Orgs.) *A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015, p. 307-345.

²⁵² *Ibidem*.

²⁵³ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. *Op. cit.*, p.132.

nobreza lusitana se sustentava e se reproduzia. Tratava-se de um caso singular no contexto europeu.²⁵⁴

Os morgados não eram uma prerrogativa das grandes casas. Sua instituição era aberta tanto a nobres quanto a plebeus, “(...) com a única limitação de que a instituição devia ter a opulência adequada aos fins por ela visados.” Nesse sentido, Nuno Gonçalo Monteiro chama atenção para o fato de que em Portugal alguns morgadios conseguiam ascender e se tornar, por meio da incorporação de premiações por serviços políticos e militares, casas de boas linhagens que, no século XVIII, acabavam por se confundir com as casas antigas da primeira nobreza do Reino.²⁵⁵

Portanto, era necessário um expressivo patrimônio para a instituição de um morgadio. Já a instituição de uma capela exigia quantias bem menos vultosas (embora não insignificantes), mas que fossem o suficiente para uma eternidade de missas, para o sustento de templos e/ou para a instituição de um pequeno patrimônio fundiário. No morgado o administrador e o beneficiário dos bens e dos rendimentos a eles vinculados eram a mesma pessoa.²⁵⁶ Já na capela apenas uma pequena cota ficaria para o herdeiro ou administrador (que poderiam ou não ser a mesma pessoa) devido ao seu trabalho de administração. Em suma, a diferença entre a capela e o morgado era que na primeira a prioridade seriam as obras pias relacionadas e no segundo o favorecimento da primogenitura na sucessão dos bens.²⁵⁷ Dessa forma, o ato de legar bens era também uma forma de se perpetuar em memória, uma vez que uma capela poderia manter o nome da família.²⁵⁸ O ato de legar poderia também estar relacionado a uma estrutura patrimonial vinculada à propriedade familiar. Se, por um lado, a alma partia para o além, onde encontraria uma vida eterna e espiritual, por outro o nome permanecia nos herdeiros, que eram o elo de continuidade entre aqueles que partiam e as futuras gerações.

²⁵⁴ Cf.: MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia”. *Op. cit.*; _____. *O crepúsculo dos grandes. Op. cit.*

²⁵⁵ MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. *O crepúsculo dos grandes. Op. cit.*, p. 45, 343, 349.

²⁵⁶ ABREU, Laurinda. *Memórias da alma e do corpo: a Misericórdia de Setúbal na Modernidade*. Viseu: Palimage, 1999, p. 106, 173. *Apud*: RODRIGUES, Cláudia. “Intervindo sobre a morte ...” *Op. Cit.*, p. 307-345 (nota de rodapé nº 6).

²⁵⁷ Há várias normas, documentos, decretos, alvarás que fazem esta distinção, o que sugere que muita confusão se fazia, seja de forma ingênua, seja de caso pensado, o que exigia que a coroa viesse a definir melhor e distinguir os dois para solucionar confusões nas questões sucessórias de bens de defuntos.

²⁵⁸ Como veremos adiante no capítulo 7.

Como vimos, Bluteau também associava as capelasa “encargos de obras pias” ligados à liturgia.²⁵⁹ Mas o dicionarista esclarece que havia ainda outro sentido para obra pia que também se relacionava à salvação: o exercício da caridade. O trecho a seguir é esclarecedor acerca dessa distinção. Para ele, uma obra pia, do latim *Opera Pia*,

São missas, aniversários, responsos [missas ou ofícios cantados, alternadamente, por uma ou mais vozes e um coro], ornamentos e coisas que pertencem ao culto divino; obras pias são também curar enfermos, dar cama para eles, vestir ou alimentar pobres, remir cativos, criar enjeitados, agasalhar caminhantes pobres e quaisquer obras de misericórdia semelhantes a estas.²⁶⁰

Logo, podemos compreender que as obras pias remetiam a dois significados diferentes. O primeiro era o que se relacionava às capelas, ou seja, missas, formas variadas de celebração como os responsos (que eram ofícios cantados por vozes ou coros) e ornamentações concernentes ao culto divino. O segundo, que não era abarcado pelas capelas, envolvia obras de caridade em benefício de pobres, cativos, doentes, enjeitados, viúvas, órfãos etc. É o que deixa a entender também este trecho extraído das *Instituições de Direito Civil Português*:

(...) o bom conselho *Resgata os teus pecados com esmolas* deve ser inteiramente tomado segundo o espírito e sentido de S. Agostinho quando diz na obra *Da cidade de Deus*, liv. XXI, cap. XXVII: *Devem-se dar esmolas, para que sejamos atendidos, quando pedimos perdão dos nossos pecados passados, e não para que, perseverando neles, criamos comprar com esmolas a licença de malfazer*. Mas, na verdade, era tamanha nesses tempos a superstição dos homens, que criam bastar as esmolas para expiarem os pecados e resgatarem as penas temporais e as eternas, sem necessidade de pena interna e externa (...) É principalmente daqui que parecem ter tomado origem os testamentos e legados pios, e as capelas perpétuas e temporárias *instituídas para bem e remédio da alma* (...)²⁶¹

Nesse trecho, o legislador das *Instituições* estabelece uma diferença entre as obras ou legados pios de caráter caritativo— ou seja, a parte não destinada aos herdeiros aplicada às obras de caridade — e as capelas, destinadas às missas pela alma do

²⁵⁹ BLUTEAU, Raphael. Capela. In: _____. *Vocabulário Português & Latino... Op. Cit.*

²⁶⁰ _____. Obra Pia. In: _____. *Vocabulário Português & Latino... Op. Cit.*

²⁶¹ AGOSTINHO, Santo. *A cidade de Deus*. Apud. *Instituições de Direito Civil Português*. Op. Cit., p. 90. Itálicos originais. Muitas vezes, no entanto, as obras pias eram reduzidas simplesmente porque o rendimento delas não era suficiente para cumpri-las. *Instituições de Direito Civil Português*. Op. cit., p. 95-96.

defunto. O trecho faz menção ainda às capelas perpétuas e temporárias. As primeiras exigiam um avultado montante em bens ou em dinheiro, cujos rendimentos seriam eternamente vinculados à salvação da alma através de missas. As segundas, no entanto, embora também aplicadas em missas, poderiam ser instituídas com parcos montantes, já que sua duração não era eterna e não exigia uma quantidade expressiva de bens.

É, portanto, com alguma reserva que se deve tomar a afirmação de João Paulo Salgado de que “Os legados pios distinguiram-se, todavia, das capelas, pelo seu carácter temporário.”²⁶² É verdade que os legados caritativos dos testamentos tendiam a ser pontuais e temporários enquanto as capelas muitas vezes resultavam em instituições de missas para toda a eternidade. Porém, as capelas podiam também ser temporárias. Por outro lado, há que se considerar que, a rigor, segundo a legislação do Antigo Regime, as próprias missas que os vivos rezavam eternamente pelos mortos eram também, num sentido preciso, consideradas obras pias, já que implicavam na piedade dos vivos para com os mortos. Assim, as almas deste mundo deveriam se compadecer das almas que sofriam no doloroso e ardente cárcere do Purgatório. As almas penadas, ou seja, que purgavam suas penas, usufruíam do alívio trazido pelas orações dos vivos. Como se viu acima, num testamento os legados seculares se distinguiram dos legados pios, estes últimos abrangendo capelas (missas pela alma do defunto) e disposições caritativas. Dessa forma, num sentido mais geral, as capelas não deixavam de ser legados pios. No entanto, num sentido mais estrito, estes se contrapunham às capelas, referindo-se às obras de caridade fixadas no testamento. Isso nos leva a compreender que as capelas eram uma categoria marcada por ambivalências: podiam ser um tipo de legado pio ou o contraponto destes.

A tradição teológico-jurídica europeia reconhecia o direito que os pobres tinham de ser auxiliados. Sobre eles recaía uma dupla preocupação. Por um lado, eram associados à vagabundagem e representavam um perigo potencial, já que poderiam se valer da violência para suprir necessidades básicas como alimentação e vestimenta. Por outro, eram vistos como pessoas fragilizadas que, assim como as crianças, dependiam dos outros para sobreviver. Como a caridade e a misericórdia eram virtudes cristãs, na sociedade portuguesa de Antigo Regime a

²⁶² SALVADO, João Paulo. 2015. “Capela”; “Legado pio”. In J. V. Serrão, M. Motta e S. M. Miranda (dir), *e-Dicionário da Terra e do Território no Império Português. Op. Cit.*

pobreza também era encarada sob a ótica da piedade. No entender de António Manuel Hespanha, “Realmente, os pobres integravam uma categoria, a dos *miseráveis*, ou seja, a daqueles que moviam o coração dos outros a partilhar dos seus padecimentos (compaixão) e, conseqüentemente, a tentar aliviá-los.”²⁶³ Tudo isso favorecia a ideia de que os pobres deveriam ser ajudados. E numa sociedade profundamente religiosa como aquela, a mensagem cristã consoante a qual aos pobres pertencia o reino dos céus – do qual estariam virtualmente excluídos aqueles que não dividissem a sua riqueza – persuadia os indivíduos a fazerem doações no atormentado momento da morte. Como vimos no trecho supracitado, os escritos de Santo Agostinho ensinavam que a expiação e o resgate das penas implicava na dádiva de dar esmolas aos pobres para receber o perdão dos pecados.²⁶⁴

A categoria dos miseráveis abarcava também os cativos.²⁶⁵ Desde o século XIII, nos conflitos entre muçulmanos e portugueses, ambos os lados se valiam do discurso religioso para legitimar o aprisionamento de infiéis que eram tornados moeda de troca ou fonte de rendimentos para futuros resgates. No contexto das navegações portuguesas na costa africana, as embarcações que navegavam pelo Mediterrâneo e pelo Atlântico, assim como povoações costeiras, eram alvos de ataques piratas com a mesma finalidade. Dessa forma, foram se constituindo ao longo dos séculos procedimentos legais de resgate de prisioneiros, até que, no reino de dom Afonso V (1438-1481), houve a criação do Tribunal da Redenção dos Cativos, com legislação específica.²⁶⁶ Já em meados do século XVI a “Causa dos Cativos” passou a se subordinar à Mesa da Consciência e Ordens,²⁶⁷ e do seu quadro de funcionários faziam parte os promotores dos resíduos.²⁶⁸ Os bens deixados a favor dos cativos eram chamados de “arca dos resíduos”.²⁶⁹

²⁶³ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. *Op. cit.*, p. 233-250.

²⁶⁴ AGOSTINHO, Santo. *Da cidade de Deus*. Livro XXI, capítulo XXVII. *APUD. Instituições de Direito Civil Português*. *Op. cit.*, p. 90. Itálicos originais. Negritos meus.

²⁶⁵ E também os doentes, os hospitais, os expostos, entre outros. HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. *Op. cit.*, p. 234.

²⁶⁶ ALBERTO, Edite Maria da Conceição Martins. *Um Negócio Piedoso: o resgate de cativos em Portugal na Época Moderna*. Tese de Doutorado. Universidade do Minho, 2010, p. VII-VIII. Disponível

em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/13440/1/TESE%20COMPLETA.pdf>.

²⁶⁷ HESPANHA, António Manuel. *O Antigo Regime*. *Op. cit.*, p. 150.

²⁶⁸ ALBERTO, Edite Maria da Conceição Martins. *Um Negócio Piedoso*. *Op. cit.*, p. VII-VIII.

²⁶⁹ HESPANHA, António Manuel. *O Antigo Regime*. *Op. cit.*, p. 195.

Dessa forma, desponta uma indefinição em relação ao sentido de outra categoria: os resíduos. De modo geral, resíduo significa saldos ou restos que deveriam ser pagos ou recebidos.²⁷⁰ Todavia, em se tratando das questões que envolviam o bem morrer, a categoria dos resíduos é tão ambivalente como a das capelas. Sob o ponto de vista da caridade, os cativos integravam a categoria das obras pias, pois arrecadavam-se esmolas, legados testamentários e parte do valor das condenações em penas judiciais com a finalidade de libertar os prisioneiros.²⁷¹ Uma vez que ficavam sob a tutela dos promotores dos resíduos, pode-se deduzir que, diferentemente das capelas (que consistiam em missas), os resíduos se caracterizariam fundamentalmente pela realização de obras relacionadas ao exercício da caridade. Essa caracterização é reforçada pelo fato de que os hospitais e albergarias - instituições voltadas para tratamento, cura e acolhimento de pessoas pobres e necessitadas - eram também ligados aos resíduos. Bluteau, no verbete “resíduo”, segue um caminho que vai do geral para o particular. Primeiro ele diz que resíduo é o que resta (no sentido mais geral possível). Depois afirma que é o saldo que resta a pagar ou receber. Por fim acrescenta que o termo resíduo se refere ao tribunal responsável por lidar com os saldos que os testadores deixam para obras meritórias.²⁷²

Assim, ainda que a palavra resíduo indicasse o restante de alguma coisa ou os saldos de contas, ela dizia respeito também à parte dos legados testamentários que, depois de salvaguardada a sobrevivência da família e os sufrágios pelas almas do além, ficava para a realização de obras caritativas, convertidas numa obrigação a ser herdada pelos sucessores.²⁷³ À medida que diziam respeito a esmolas e obras de caridade, os resíduos tinham um caráter mais público. Bluteau, ao dizer que os resíduos eram legados usados em ações caritativas depois de separado o recurso para as missas de salvação da alma, confirma o que diz no verbete sobre capela. É importante retomar mais uma vez o conjunto de definições. Os recursos testamentais eram divididos entre legados seculares e legados pios (no sentido mais amplo da expressão). Estes últimos, relacionados à salvação da alma,

²⁷⁰ BLUTEAU, Raphael. Resíduos. In: _____. *Vocabulario Portuguez & Latino... Op. Cit.* Uma das definições do padre Rafael Bluteau caracteriza os resíduos como “dinheiro do público”, que podemos entender como o dinheiro de todo mundo, ou seja, todo saldo a pagar ou receber.

²⁷¹ CAMARGO, Angélica Ricci. “Mamposteiro-mor dos Cativos” *Dicionário online da administração pública brasileira do período colonial (1500-1822)*. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4433>.

²⁷² BLUTEAU, Raphael. Resíduos. In: _____. *Vocabulario Portuguez & Latino... Op. Cit.*

²⁷³ *Ibidem*.

abarcavam capelas (missas) e disposições caritativas (isto é, legados pios no sentido mais estrito da expressão). Tais disposições, que Bluteau associa aos resíduos, envolviam indivíduos e instituições específicas escolhidos pelo testador (um afilhado, um escravo, uma irmandade etc.), bem como instâncias voltadas a causas de caráter mais geral (instituições para o cuidado de pobres, como hospitais e albergues, resgate de cativos etc.).

Mas a categoria dos resíduos abrange uma multiplicidade de sentidos que não se fecha nas obras meritórias. Embora o uso desta palavra fosse muito corriqueiro nos documentos de época, seja em legislações ou em fundos cartorários, e ainda que a expressão seja frequentemente utilizada pelos historiadores dedicados ao estudo da Igreja e da transmissão de heranças, o fato é que nem os contemporâneos, nem a historiografia fornecem uma definição clara acerca do seu significado. Ao contrário, o que se percebe é uma fluidez que atribui aos resíduos todas as práticas relacionadas aos legados testamentários: a parte que competia aos herdeiros, os sufrágios, as capelanias, as obras piedosas e caritativas. São muitas as razões para esta confusão conceitual, já que é difícil estabelecer uma definição minimamente satisfatória. Se assumirmos o significado primeiro da palavra resíduo, ou seja, o que sobra, o resto, e tendo em vista que as múltiplas práticas associadas aos resíduos dizem respeito ao ato de testar e legar, logo os resíduos podem ser concebidos como todo o resto da testamentaria, isto é, o valor líquido resultante da diferença entre as receitas e as despesas liquidadas. Uma vez identificados e contabilizados os resíduos das fazendas dos defuntos, era hora de proceder na execução das suas últimas disposições e fiscalizar o seu inteiro cumprimento.

Todavia, um problema se apresenta e diz respeito justamente à incerteza quanto ao valor líquido (também chamado de monte menor) de um testamento. A dúvida decorre de várias complicações. Primeiramente, depende do valor atribuído pelos louvados na avaliação dos bens. Uma vez estabelecidos os preços, estes poderiam oscilar para cima ou para baixo conforme o interesse dos compradores, já que a venda era feita por meio de leilões públicos (muitos realizados de forma fraudulenta, como veremos adiante). Acresce que, dependendo da realidade econômica e social, a venda poderia ser feita a prazo e com pagamentos parcelados sobre os quais correriam juros. Situações assim eram muito comuns nas várias partes do Brasil. Os próprios juros poderiam variar de

acordo com o índice de inadimplência. A mesma observação é válida naquelas situações em que os defuntos “pagavam” ou “recebiam” créditos e dívidas, também de modo fragmentado e sobre cujas parcelas e possíveis atrasos também corriam juros. Some-se a isso o fato de que o produto da venda dos bens poderia ser empregado em empréstimos financeiros sob as mesmas condições de usura. Essas e outras condições também se aplicavam ao aluguel de propriedades urbanas, cujo valor e rendimento poderiam variar conforme a demanda em torno deles, ou ao arrendamento de propriedades fundiárias, cujas colheitas dependiam das circunstâncias climáticas e de uma boa administração. Tendo isso em mente, cabe ressaltar que os resíduos poderiam dizer respeito também à parte que sobrava das fazendas dos finados depois da completa execução do testamento. Possivelmente, as sobras despercebidas ou não reclamadas pelos herdeiros eram destinadas a instituições pias ou canalizada pelos cofres régios. Não foi possível, porém, apreciar com segurança a validade dessa hipótese, que permanecerá de alguma forma sujeita a conjeturas. De todo modo, vale destacar pelo menos três significados para o termo resíduos: o de monte menor, isto é, o que resta para a execução das determinações testamentárias depois de cotejadas receitas e despesas no inventário; o de legados pios com fins caritativos, contrapostos, nesse sentido, às capelas voltadas aos sufrágios pela alma do defunto; e o de valor que sobra depois de executadas todas as disposições testamentárias, potencialmente utilizado, por exemplo, em benefício dos cativos. Por outro lado, nomes como os de Casa dos Resíduos ou Juízo dos Resíduos parecem designar de maneira diferente o Juízo das Capelas de Lisboa (ou Provedoria das Capelas de Lisboa), que será referido adiante. Essa instância, que se consolidará no século XVI, abarcava um conjunto de oficiais régios dedicados aos negócios referentes a capelas e resíduos, sendo, com o tempo, instituída também nas várias comarcas do reino.

Como se percebe, não é fácil estabelecer uma definição esclarecedora. Apesar do nosso empenho em procurar encaminhar o entendimento da distinção conceitual entre os legados pios, as capelas e os resíduos, na prática, não obstante, é mais difícil detectar as especificidades de cada categoria, pois muita confusão se fazia entre uma e outra. Tome-se o exemplo das confrarias e irmandades que, embora não fossem instituídas por testamentos (mas sim por prelados ou irmãos leigos preocupados com a assistência espiritual e material), transitavam entre as

três categorias. Isso porque elas cobravam anuidades que seriam destinadas ao sufrágio da alma dos irmãos falecidos. Além dessas anuidades e demais taxas, geralmente aquelas associações recebiam quantias legadas em testamentos com a mesma finalidade. Acresce que algumas vezes as irmandades eram instituídas como administradoras de capelarias fundadas por leigos. Mesmo que as capelas fossem destinadas a albergar o corpo e a alma do defunto, muitas vezes as suas atividades eram abertas ao público, fosse para endossar a quantidade de pessoas rezando pelo defunto, fosse para a ampliação do culto divino à comunidade, o que também era concebido sob o ponto de vista caritativo.

Segundo Isabel dos Guimarães Sá, foi a partir do Concílio de Trento que as confrarias laicas – isto é, fundadas por leigos geralmente sem intervenção eclesiástica²⁷⁴ – passaram a ser reguladas. A Misericórdia era uma dessas confrarias laicas e gozava de proteção régia.²⁷⁵ Ela foi sem dúvida a instituição que mais se dedicou ao assistencialismo. Isso porque “(...) as outras irmandades, laicas ou confrarias das várias ordens religiosas, em geral restringiam suas atividades caritativas a seus próprios membros e suas famílias.”²⁷⁶ As Misericórdias geralmente contavam com um hospital próprio, a Santa Casa, onde acolhiam doentes e feridos, independentemente da condição social ou financeira. Além da assistência aos enfermos, entre as suas funções estavam ainda as de dar abrigo, alimentar e vestir os pobres, necessitados e desamparados, visitar os presos nas cadeias e resgatar cativos.²⁷⁷ Além dos seus próprios irmãos e familiares, elas ainda faziam o funeral dos cadáveres encontrados nas ruas e dos pobres que faleciam em seus hospitais.²⁷⁸ A Misericórdia angariava fundos por meio de doações particulares e dos legados pios. Consequentemente, por ser uma instituição filantrópica e ligada à caridade, ela já constituía, em si mesma, uma obra pia.²⁷⁹ Por tudo isso, irmandades e confrarias sofreriam a fiscalização do juiz das Capelas e dos Resíduos.²⁸⁰

²⁷⁴ No entanto, cabe ressaltar que no caso das ordens terceiras como as de São Francisco e de Nossa Senhora do Carmo, por exemplo, era preciso que uma das unidades das ordens monásticas (ou ordens primeiras) desse autorização para a ereção de uma unidade de ordem terceira.

²⁷⁵ SÁ, Isabel dos Guimarães. “As confrarias e as Misericórdias”. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo e OLIVEIRA, César. *História dos municípios e do poder local: dos finais da Idade Média à União Europeia*. Círculo de Leitores, 1996, p. 55.

²⁷⁶ BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. *Op. cit.*, p. 305-306.

²⁷⁷ *Ibidem*, p. 301.

²⁷⁸ SÁ, Isabel dos Guimarães. “As confrarias e as Misericórdias”. *Op. cit.*, p. 59.

²⁷⁹ BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. *Op. cit.*, p. 303.

²⁸⁰ Falaremos desse cargo mais adiante.

A tenuidade dos limites entre as categorias das capelas e dos resíduos incide ainda no fato de que uma pessoa que vinculava bens para instituir uma capela podia fazer o mesmo em relação às obras de caridade eternas. Desse modo, era possível, analogamente, vincular perpetuamente os rendimentos do aluguel de um prédio com o intuito de beneficiar um hospital. Dessa forma, os bens estariam assegurados perpetuamente da possibilidade de serem alienados. Acresce que as nomenclaturas que designavam as diferentes disposições a serem legadas poderiam se confundir. Como vimos, a palavra capela transitava entre diferentes formas de se instituir bens patrimoniais, nem sempre em consonância direta com o bem morrer. As elites coloniais, por exemplo, diante da dificuldade de obter autorização régia para constituírem morgadios, adotavam como estratégia de enobrecimento a instituição de capelas através de escrituras públicas.

Feito esse longo – mas necessário – esclarecimento, resta-nos, para encerrar esta seção, tecer algumas considerações sobre uma terceira categoria relacionada ao bem morrer, que dizia respeito diretamente àqueles que permaneceriam no mundo dos vivos, qual seja, a dos Ausentes. Tudo leva a crer que ela foicriada no contexto expansionista lusitano, uma vez que dizia respeito aos legados seculares/temporais ou, rigorosamente falando, à herança material que garantiria a sobrevivência dos herdeiros. Não é demais lembrar que essa era uma das formas de aliviar a alma que partira, pois a correta disposição da herança garantiria o provimento da família que ficava. Era considerado um ausente o herdeiro que estivesse fora – isto é, ausente – do local no momento da morte de seus familiares e parentes. O ausente poderia ser também uma pessoa desaparecida ou que estivesse fora do reino, o que se tornou cada vez mais comum a partir das Grandes Navegações e da colonização das conquistas ultramarinas da monarquia portuguesa. Foi nesse contexto que o reino de Portugal viu migrarem direções oceânicas diversas parte da sua pequena população.

Além disso, o sujeito que era transformado em cativo tornava-se também um ausente; se ele não tivesse esposa, a justiça guardava seus bens. Nesse sentido, não obstante o resgate de cativos se enquadrar na categoria dos resíduos, elegeva-se também à categoria dos ausentes, uma vez que os bens daqueles que

foram feitos prisioneiros, caso não fossem casados, ficaria sob a guarda de um curador.²⁸¹

Como explicamos no início deste capítulo, havia uma gama de indivíduos que viajavam pelos mares a serviço da Coroa portuguesa. A. J. R. Russel-Wood trata da constante movimentação de pessoas e mercadorias por uma teia de territórios dispersos, ilhas isoladas, entrepostos comerciais e regiões interioranas das terras alcançadas pelos portugueses. Serviam no campo de batalha, na administração, no governo e na diplomacia e assim acumulavam títulos de nobreza. Ainda que entre eles se pudessem contar soldados, degredados e aventureiros, tratava-se em certa medida de indivíduos pertencentes aos níveis médios e elevados da nobreza, bem como das elites plebeias pertencentes à camada terciária da sociedade. Notadamente filhos segundos e bastardos, devido à falta de perspectivas quanto à herança, preteridos em razão do princípio da primogenitura e da fundação de morgadios. Muitos morriam em serviço e longe de casa.²⁸² Esses aspectos são recuperados também por Charles Boxer, que demonstra que no Oriente, além de burocratas e embarcações comerciais, havia também a presença de soldados e missionários. Na Ásia, onde a sociedade colonial era “essencialmente militar e comercial”, o estado de guerra parecia ser uma constante, uma vez que os portugueses não eram bem vistos nas regiões mais extremas do império. Como se não bastasse o alto índice de óbitos devido às condições insalubres das embarcações, o estado de guerra constante também contribuía para manter as altas taxas de mortalidade no Oriente.²⁸³ É justamente aí que se encontra a necessidade de administrar os legados testamentários daqueles que se encontravam no ultramar e, portanto, ausentes de Portugal.

De tudo o que foi dito até aqui, o que se nota é que as categorias das capelas, dos resíduos e dos ausentes abarcavam ambivalências, eram fluidas e transitavam entre múltiplas práticas, chegando a confundir-se entre si. As questões administrativas e institucionais que tangiam as testamentarias guardavam também as suas imprecisões. As ambiguidades não eram raras no ambiente institucional da

²⁸¹ *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro I. Título XC. Do curador que é dado aos bens do ausente e à herança do defunto a que não é achado herdeiro. Também não se deve perder de vista que, em certo sentido, o defunto e sua alma eram também ausentes, como destacou a historiadora Maria de Lurdes Pereira Rosa, para quem estes seres transcendentais, por meio de suas últimas vontades, exerciam extraordinário poder sobre os vivos. ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. Cit.*; p. 4-5.

²⁸² RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Um mundo em movimento*. *Op. cit.*, p. 101, 104.

²⁸³ BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. *Op. cit.*, p. 310, 312.

sociedade portuguesa de Antigo Regime, na qual a pluralidade jurisdicional fazia com que os tênues limites entre os diversos espaços legítimos de poder se esbarrassem, gerando conflitos diversos²⁸⁴, como veremos nos capítulos adiante. Por ora, buscaremos compreender na próxima seção como se deu a gênese da Provedoria de Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos no Portugal continental. Cabe, no entanto, ressaltar que o que faremos aqui é mais uma descrição formal, baseada em documentos normativos, do que uma explicação de ordem analítica, dada a relativa ausência de produção historiográfica sobre o assunto e o caráter lacunar da documentação analisada.

2.4. Gênese institucional

Em seu importante estudo sobre as capelarias no Portugal tardo-medieval, Maria de Lurdes Pereira Rosa buscou compreender o processo de “espiritualização dos corpos” por meio da fundação de capelas fúnebres, isto é, na transmutação do corpo físico do fundador num corpo institucionalizado por meio do qual a sua alma se tornava um agente portador de direitos.²⁸⁵ Segundo a historiadora portuguesa, o respeito pelas últimas vontades dos defuntos tem a sua raiz no Direito Romano e estava associado à manutenção da ordem política e social.²⁸⁶ Assim, aos poucos foi ocorrendo um enquadramento jurídico das doações piedosas. Como vimos em seção anterior, as formulações agostinianas tiveram certo peso, pois os pensamentos deste grande jurista medieval conferiram certa legitimidade dos direitos de sucessão patrimonial da alma. Embora embasados na caridade cristã para com os pobres, os seus escritos também visavam conter as excessivas doações fomentadas pelo poder eclesiástico, já que isso poderia significar o prejuízo dos herdeiros e afastar a alma egoísta da salvação. A concepção de um mundo místico e socialmente ordenado ajuda a compreender esta coadunação entre a dimensão jurídica e terrena com objetivos sobrenaturais.²⁸⁷

A legislação que o imperador bizantino Justiniano promulgou entre 528 e 545 também favoreceu os estabelecimentos pios ao facilitar o recebimento de

²⁸⁴ HESPANHA, António Manuel. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Op. cit.

²⁸⁵ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. Op. Cit., p. 3.

²⁸⁶ *Ibidem*, p. 4-5.

²⁸⁷ *Ibidem*, p. 28-29.

doações e legados de heranças, além de permitir o litígio na justiça.²⁸⁸ Todavia, a derrocada do Império e a feudalização da sociedade europeia ocidental levou à decadência dos poderes civis. A consequência imediata decorrente desse fenômeno foi a proeminência e hegemonia do poder eclesiástico, o que o levou a tutelar o dever para com os mortos por meio da intercessão ritual, já que era também a esfera responsável pela salvação. Nesse sentido, o poder eclesiástico também concorreu para o enquadramento jurídico das causas e estabelecimentos pios. A maior evidência a esse respeito é a Coleção de Decretos do Papa Gregório IX (1145-1241), de 1234, onde já se encontravam algumas disposições sobre as capelanias vinculadas à salvação da alma.²⁸⁹ Na Espanha já existia, desde o século XIV, nas Ordenações de Alcalá, uma regulamentação da fundação de capelanias.²⁹⁰ Assim, a teoria das “pias causas”, ancorada no direito romano e nos escritos de juristas e teólogos medievais, confluía para a edificação legislativa acerca das últimas vontades dos defuntos. Do mesmo modo que entidades sobrenaturais como Cristo, os anjos e os santos eram proprietárias de bens geridos por seus representantes terrenos, as almas do além também poderiam herdar propriedades que seriam administradas por pessoas vivas. É justamente devido a essa base jurídico-teológica que as capelas adquiriram o seu sentido de entidade jurídica.²⁹¹

À proporção que se formavam as monarquias modernas, o poder real passou a disputar com a Igreja a salvação das almas dos súditos. Foi assim que a Coroa portuguesa da Baixa Idade Média ou tardo-medieval (século XV), a partir de D. Duarte, colocou em prática um sistema institucional de fiscalização dos “corpos pios”. A ação legislativa da monarquia sobre os bens e as vontades dos defuntos foram relacionadas ao caráter religioso da função régia. Isso é compreensível, já que havia uma concepção divina do poder real. Este processo foi consumado com o estabelecimento do Juízo das Capelas de Lisboa, uma

²⁸⁸ *Ibidem*, p. 28,30.

²⁸⁹ PÉREZ, Candelaria Castro; CRUZ, Mercedes Calvo; SUÁRES, Sonia Granado. “Las Capellanias en los siglos XVII-XVIII a través del estudio de su escritura de fundación”. In: *AHig* 16, 2007. ISSN 1133-0104, p. 32.

²⁹⁰ As Ordenações de Alcalá consistiam numa compilação de leis criadas no reinado de Afonso XI, a partir da reunião das Cortes em 1348 na cidade de Alcalá de Henares, em Castela.

²⁹¹ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras. Op. Cit.*, p. 33-41.

instituição pública cujas finalidades eram sobrenaturais, pois se destinava a salvar a alma dos defuntos.²⁹²

Entre 1430 e 1437, houve uma intensa atividade legislativa e reformista por parte de D. Duarte no campo dos resíduos. Esta expressão é entendida aqui como o respeito às últimas vontades dos defuntos que legariam bens em benefício de sua alma. Tendo em mente que essas últimas disposições só poderiam ser cumpridas depois de abatidas as despesas sobre as receitas testamentárias, logo, os resíduos aqui podem ser associados ao monte menor do testamento. Segundo Maria de Lurdes Pereira Rosa, foi em 1435 que surgiu, pela primeira vez, um juiz dos resíduos cuja alçada cobria todo o reino e a quem os juízes locais deveriam prestar contas. Este juiz recebeu um regimento e estabeleceu uma padronização, unificando os procedimentos legais dos resíduos testamentários.²⁹³ Os juízes locais deveriam tomar contas dos tabeliães e testamenteiros. Estes, por sua vez, deveriam fornecer-lhes notas, cópias de testamentos e cédulas, para que fossem verificadas as despesas e o cumprimento das últimas disposições, podendo também proceder contra os negligentes. E de tudo dariam contas ao juiz com alçada em todo o reino. Assim, progressivamente, foi sendo conduzida uma especialização dos oficiais, nomeados pelo rei, que se ocupavam das pias causas. Tudo isso visava conter os abusos de testamenteiros que, com auxílio de falsas testemunhas, registravam despesas não cumpridas, da mesma forma que alguns clérigos apresentavam certificados antigos de missas como se fossem novos.²⁹⁴

O livro II das *Ordenações Afonsinas* (1446), em seu título LVIII²⁹⁵, faz referências a outras demandas relacionadas às questões testamentárias. Certa vez, em resposta aos requerimentos do povo, D. Duarte emitiu despachos que visavam solucionar antigas pendências dos resíduos em Portugal. A razão de tais requerimentos estava no fato de que os testamenteiros e seus herdeiros vinham sendo constrangidos pelos oficiais dos resíduos a comprovar como tinham feito as despesas de testamentos antigos; queixavam-se argumentando que nem se quisessem teriam meios para realizar tais comprovações. Os testamenteiros pediam que as comprovações anteriores à publicação da *Lei das Escrituras*

²⁹² *Ibidem*, p. 4-6.

²⁹³ Não sabemos, no entanto, a qual órgão da administração central este agente respondia.

²⁹⁴ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. Cit.*; p. 126-128.

²⁹⁵ *Ordenações do Senhor dom Afonso V*. Livro II. Título LVIII. Dos resíduos, como se hão de requerer e demandar e em que tempo.

Públicas fossem feitas mediante juramento dos Santos Evangelhos e que as comprovações posteriores à referida lei fossem feitas por escrituras rasas de tabeliães ou por testemunhas. Atendendo a reclamações dos testamenteiros, dom Duarte mandava que assim se procedesse e dessem os testamenteiros conta dos bens de raiz que receberam dos testadores até vinte anos (e até quinze anos para os bens móveis) para se saber se foram vendidos ou o que fizeram deles. E se fossem encontrados bens de testadores falecidos desde quarenta anos ou mais em posse dos testamenteiros, estes deveriam ser demandados e constrangidos a fazer a entrega dos mesmos para que fossem vendidos e o seu valor entregue aos resíduos. A determinação estabelecia ainda que nas contas das despesas miúdas fossem observados os valores até determinada quantia, segundo as moedas de cada época.

Como se nota, as pendências envolvendo o cumprimento dos testamentos eram antigas e, ao que parece, atravessaram diferentes épocas, o que fica patente pela própria alteração das moedas e de seus valores em diferentes períodos. Finalmente, merece destaque o fato de que por meio da *Lei das Escrituras* a monarquia portuguesa estabeleceu uma regulamentação não somente para as antigas pendências que envolviam testamenteiros –os quais, por falta de regulamentação, não eram constrangidos a comprovar a execução dos testamentos sob a sua custódia –, mas também para a prática testamentária como um todo. Doravante, todos os testamenteiros eram obrigados a dar conta de receita e despesa dos bens, ou de parte deles, e do que despenderam pela alma dos defuntos. A partir desse momento, um maior controle e uma maior fiscalização no cumprimento das últimas disposições dos finados parecem ter sido empreendidos com a criação de instituições que proporcionassem uma maior vigilância a esse respeito.

As negociações com a Igreja acerca da jurisdição das causas pias levou a Coroa a promulgar a lei de 9 de Janeiro de 1458, a qual repartia e delimitava as esferas de competência régia e eclesiástica na execução dos testamentos e na fiscalização das instituições pias. Ressalte-se que desde 1427 já havia uma concordata que colocava sob a jurisdição eclesiástica todas as instituições pias fundadas nas prelazias ou por eclesiásticos. No entanto, as contendas relacionadas a bens dessas instituições que estivessem em poder de leigos corriam nos tribunais

régios. A alteração promovida por esta lei diz respeito à afirmação de que os prelados poderiam fiscalizar o cumprimento dos encargos nas instituições pias.²⁹⁶

D. Afonso V, sucessor de D. Duarte, também tomou medidas contra aquilo que considerava práticas abusivas dos monarcas antecessores de se apropriar dos resíduos assim que vencia o prazo legal, fazendo usos diferentes daqueles estipulados pelos defuntos. Isso evidencia, por sua vez, que muitos dos testamentos não eram cumpridos. Mais uma vez, os resíduos despontam aqui como o valor líquido resultante da diferença entre as receitas e as despesas, a partir do qual as disposições testamentárias deveriam ser cumpridas, como apontamos na seção anterior. O monarca respondeu a essas reclamações nas cortes de 1468 e passou a rever tais práticas, determinando que o bispo de Coimbra analisasse os regimentos anteriores e os corrigisse de modo a conter a conversão dos legados pios sem a autorização pontifícia. Sugeriu, assim, que a própria Coroa, por meio dos reis que o antecederam, desrespeitavam as últimas vontades dos mortos. Pouco tempo depois, em 1476, D. Afonso delegou poderes interinos ao bispo de Lamego, para distribuir os resíduos do arcebispado lisboeta, quando da sua ausência.²⁹⁷

D. João II e D. Manuel concluíram o processo reformista das questões pias. Esses dois monarcas deram especial destaque aos capelães régios, que passaram a gerir os bens pios como provedores de instituições como o Hospital de Todos os Santos e a Provedoria das Capelas de Lisboa.²⁹⁸ Além disso, havia uma antiga reivindicação dos povos para que as questões dos resíduos fossem retiradas dos juízes perpétuos e atribuídas aos juízes locais.²⁹⁹ D. João II atendeu parcialmente a reivindicação, retirando a jurisdição dos resíduos dos juízes perpétuos. Porém, em vez de atribuí-la aos juízes locais, o soberano a atribuiu aos corregedores das comarcas. Doravante, estruturou-se e estendeu-se para todo o reino um oficialato incumbido de cuidar dos legados e instituições pias. Até então,

²⁹⁶ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras. Op. Cit.*, p. 144.

²⁹⁷ *Ibidem*, p. 147.

²⁹⁸ *Ibidem*, p. 148, 151.

²⁹⁹ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras. Op. cit.*, p. 152-153. Embora a autora não forneça explicações sobre os juízes perpétuos, ao que parece se tratava de uma categoria de ministros constantes da legislação afonsina e ligados a diferentes ramos da administração (juiz dos resíduos, juiz dos órfãos, juiz das cisas, juiz dos tratos do mar, entre outros) e que, ao contrário dos juízes locais eleitos periodicamente, exerciam o cargo perpetuamente. Aliás, essa especialização dos ministros também incomodava, pois “Os povos defendem que não se justifica a existência de múltiplos juízes especiais”, parecendo defender que as diversas atribuições ficassem a cargo dos juízes locais. *Ibidem*, p. 153.

esses oficiais régios atuavam apenas na Provedoria das Capelas de Lisboa e nos hospitais, albergarias e confrarias da capital e seu termo, onde serviam como juízes, provedores, procuradores, capelães, escrivães, porteiros. Esse oficialato era dirigido por juristas eclesiásticos de confiança do rei.³⁰⁰

As últimas vontades dos defuntos ficavam a cargo dos testamenteiros que, como se disse, eram nomeados nos testamentos pelos próprios testadores. Eles eram proibidos de comprar ou usufruir os bens de seus testadores em benefício próprio ou de terceiros. Em geral, eles tinham um prazo de três anos para cumprir as disposições testamentárias das quais eram encarregados.³⁰¹ Mas em tempos de expansão marítima, nem sempre a tarefa era fácil. Às vezes, as necessidades imprevistas faziam com que os legados fossem despendidos em prioridades mais urgentes. Não eram poucos, no Portugal quatrocentista, os problemas decorrentes de testamentos não cumpridos e, por conseguinte, as complicações nas quais os testamenteiros se envolviam. Segundo Maria de Lurdes Pereira Rosa, “(...) o rei foi com frequência interpelado sobre os deveres que tinha para com os defuntos, nas cortes quatrocentistas (...)”.³⁰² E, de fato, o fenômeno dos testamentos não cumpridos e das penas dos resíduos foi ponto discutido nas Cortes de Évora (1481-1482), já no reinado de D. João II.³⁰³ Nesse contexto expansionista, em certas ocasiões o dinheiro dos defuntos era despendido fortuitamente por conta das guerras e os testamenteiros eram condenados pelos juízes dos resíduos por não darem os testamentos sob sua custódia à execução.³⁰⁴ Assim, esperava-se também

³⁰⁰ *Ibidem*, p. 148, 153-159.

³⁰¹ *Ordenações do Senhor Rei Dom Manuel*. Livro II. Título XXXV. Dos Resíduos e em que maneira o Contador proverá sobre eles e sobre os Órfãos e Capelas.

³⁰² ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. Cit.*, p. 11.

³⁰³ As cortes eram o órgão representativo do reino, tendo por base uma assembleia que tinha função consultiva, sendo composta pelos três estamentos da população: primeiro, segundo e terceiro estados. Eram convocadas pelo rei pouquíssimas vezes e se reuniam nas cidades que eram sedes da corte. A consulta só era obrigatória quando da criação de novos e avultados impostos. HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972, t.1, v.1, p. 17. Os dois primeiros estados representavam o clero e as grandes casas, enquanto o Terceiro Estado era representado pelos procuradores das câmaras das vilas e cidades. Após a morte de D. Afonso V, as Cortes foram convocadas na cidade de Évora para legitimar o reinado de D. João II, jurando obediência e fidelidade. As cortes foram convocadas também com o objetivo de apoiar os projetos políticos do novo rei.

³⁰⁴ *Cortes de Évora 1481-1482*. Capítulo que fala nos testamentos não cumpridos e penas de resíduos, coudelarias e chancelarias. In: *O governo dos outros: imaginários políticos do Império português (1496 - 1961)*. Fundação para a Ciência e Tecnologia (PTDC/HIS-HIS/104640/2008). Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. CEDIS - Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

que o poder régio contivesse essas práticas e se empenhasse no bem espiritual dos súditos. E a própria monarquia atribuiu a si tal competência.³⁰⁵

A preocupação manuelina com as questões pias também se fez notar em inovações promovidas entre 1493 e 1495, como a verificação dos procedimentos de instituição de capelas, o conhecimento sobre os seus administradores e a fiscalização do cumprimento dos encargos temporais e espirituais. As novas diretrizes se valiam de diligências, inquirições sobre os bens, conferência dos compromissos, estabelecimento de cotas financeiras destinadas aos sufrágios e aos administradores das capelas.³⁰⁶ Entre 1498 e 1515, D. Manuel promoveu também o tombamento de instituições pias como capelas, confrarias e hospitais, colocando desembargadores selecionados nos tribunais superiores como supervisores desse processo. Assim como no Juízo das Capelas de Lisboa, esses desembargadores constituíam-se em espécies de provedores-mores, a quem os contadores, oficiais dos resíduos e dos órfãos deviam obediência. Eles tinham a decisão final nas causas pias, não cabendo mais agravos e apelações.³⁰⁷ Enfim, houve a promoção de uma verdadeira normatização das instituições pias e a padronização da atuação administrativa do oficialato real. Esse corpo de oficiais tinha funções que iam desde observar o tratamento adequado dispensado aos doentes nos hospitais, verificar a celebração de missas nas capelas de acordo com as vontades dos instituidores, arrecadar os resíduos – que aqui parecem dizer respeito às sobras testamentárias depois de findo o cumprimento das disposições do defunto – e encaminhá-los aos cativos, além de atuar em prol dos órfãos.³⁰⁸ Os aspectos legais que envolviam a atuação dos testamenteiros também receberam um novo tratamento nas *Ordenações Manuelinas* (de 1514) que vigoraram no século XVI.³⁰⁹

Nesse sentido, conforme demonstrou Maria de Lurdes Pereira Rosa, foi no reinado de D. Manuel que a preocupação com os corpos e as almas dos súditos ganhou destaque e forte investimento real. Segundo a autora, a atenção dada às questões pias teve um papel central no processo de recomposição do poder

http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=125&id_normas=43884&acao=ver&pagina=243.

³⁰⁵ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. Cit.*, p. 24-25.

³⁰⁶ *Ibidem*, p. 162-163.

³⁰⁷ *Ibidem*, p. 172-173.

³⁰⁸ *Ibidem*, p. 189-190.

³⁰⁹ *Ordenações do Senhor Rei Dom Manuel...* *Op. cit.* Isso também foi mantido no título LXII do primeiro livro das *Ordenações Filipinas*, que passaram a vigorar a partir de 1603.

monárquico e na efetivação de seu domínio sobre o conjunto do corpo social, uma vez que o bem das almas pesava na legitimação religiosa do poder real e do seu caráter paternalista.³¹⁰ Contudo, passemos então, a análise dos aspectos regimentais do corpo de agentes incumbidos de encaminhar o cumprimento das causas pias.

As questões referentes aos resíduos ficavam sob a responsabilidade do contador, um importante cargo ao nível da comarca. Seu regimento era dado pelo título XXXV do livro segundo das referidas *Ordenações*. Ele tinha a atribuição de fiscalizar o cumprimento e a execução das últimas vontades dos finados. Para tal, deveria ir a cada cidade, vila e outros lugares de sua contadoria, acompanhado de um escrivão e de um solicitador, e constranger todos os tabeliães e escrivães a lhe mostrar notas, testamentos, cédulas e codicilos. Aqueles que os sonegassem incorreriam na pena de perda dos ofícios e de prisão. Além disso, todos os testamenteiros deveriam ser apregoados para lhe mostrarem receitas e despesas dos bens dos defuntos.³¹¹

Os contadores dos resíduos deveriam suspender os administradores das capelas que não comprovassem estar de posse da sua administração. Os casos envolvendo demandas sobre alguma propriedade pertencente às capelas deveriam subir por apelação aos desembargadores das capelas da Casa da Suplicação.³¹² Os contadores deveriam conhecer também dos feitos das administrações das capelas, hospitais, albergarias e confrarias. Tanto as *Leis Extravagantes*³¹³ quanto as *Ordenações Manuelinas* contemplam esse aspecto³¹⁴. Essas instituições eram fundadas e administradas tanto por religiosos quanto por leigos. Cabia ao contador fiscalizar o cumprimento das últimas vontades dos instituidores de obras piedosas

³¹⁰ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. Cit.*, p. 169-171.

³¹¹ Deveriam então os contadores anotar em um caderno os finados que tinham testamentos, quando o fizeram, por quais tabeliães e escrivães, quem eram os testamenteiros e o tempo que tinham para cumprir as disposições dos finados. Isso para que pudesse se verificar possíveis contas não tomadas dos testamenteiros dos últimos vinte e cinco anos e pegar aquilo que pertenceria ao Resíduo. No caso de ainda haver bens dos finados em poder dos testamenteiros até quarenta anos desde o falecimento, eles deveriam entregá-los para que fossem vendidos, ficando o dinheiro para os Resíduos. *Ordenações do Senhor Rei Dom Manuel... Op. cit.* Nas *Ordenações Manuelinas*, esse “regimento” diz respeito apenas ao contador. Mas o “regimento” também consta no título LXII do livro primeiro das *Ordenações Filipinas*, que se refere ao provedor da comarca sob o mesmo título.

³¹² *Ordenações do Senhor Rei Dom Manuel... Op. cit.*

³¹³ “Por um alvará de 24 de novembro de 1564, folha 75 do livro quarto.” *Leis Extravagantes Collegidas e Relatadas pelo Licenciado Duarte Nunez do Liam per Mandado do muito Alto & Poderoso Rei Dom Sebastiam nosso Senhor*. Lisboa. António Gonçalvez. 1569. Título XVI. Do Provedor das Comarcas.

³¹⁴ *Ordenações do Senhor Rei Dom Manuel... Op. cit.*

nestas instituições. Ele deveria tomar as contas aos administradores e se inteirar a respeito de possíveis irregularidades que pudessem danificar as heranças aforadas (como prédios urbanos ou propriedades fundiárias).³¹⁵ Nas causas dos resíduos, os contadores eram auxiliados por três oficiais: os escrivães, os procuradores – que deveriam requerer aos contadores que fizessem executar todas as sentenças daqueles condenados judicialmente pelo Juízo dos Resíduos³¹⁶ –, e os recebedores dos resíduos. De uma forma geral, os recebedores integravam uma categoria de oficiais ligados à administração de rendas e auxiliavam tesoureiros e almoxarifes.³¹⁷ Eles movimentavam recursos financeiros que seriam depois contabilizados.³¹⁸

Por seu turno, havia também nas comarcas duas figuras responsáveis pela tutela dos bens pertencentes aos ausentes: o provedor e o curador. O título XVI da primeira parte das *Leis Extravagantes*, que é constituído por dois alvarás, um de 23 de agosto e outro de 24 de novembro de 1564³¹⁹, mandava que os provedores cuidassem das fazendas de ausentes de suas respectivas comarcas até o limite de cem mil reais.³²⁰ Para se requerer a parte da herança que cabia a um ausente, havia um protocolo a ser seguido; um requerente apresentava petição na qual deveria vir declarado o nome do ausente, da viúva e as informações do testador: onde morava, qual seu ofício, o tempo de falecimento, a quantidade de filhos e netos, e o grau de parentesco entre o requerente e o ausente. Caso fosse o finado falecido sem testamento, o requerente deveria indicar os parentes mais próximos do

³¹⁵ *Ibidem*.

³¹⁶ *Ibidem*.

³¹⁷ *Código Filipino... Op. cit.* Título LXVI. Dos vereadores. O título LXVI do primeiro livro das *Ordenações* diz que eles eram eleitos pelos juízes, vereadores e procuradores da Câmara Municipal entre as pessoas mais abastadas para serem recebedores das sisas, que eram um tributo sobre transações comerciais e que pertencia ao tesouro real. Assim, várias instâncias administrativas possuíam recebedores que cuidavam das suas rendas, como a Milícia da Ordenança, a Universidade de Coimbra, a Fazenda Real e os Resíduos.

³¹⁸ *Alvará de 16 de maio de 1614*. Disponível em:

http://www.iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/verlivro.php?id_parte=95&id_obra=63&pagina=226. Cf. Regimento para os almoxarifes e recebedores e como devem servir seus ofícios e de tudo que as ditos oficiais pertence fazer. SOUZA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e. *Compilação, Sistema ou Coleção dos Regimentos Reais*. Tomo I. 1783. Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/verlivro.php?id_parte=111&id_obra=74&pagina=93.

³¹⁹ *Leis Extravagantes... Op. cit.* Título XVI. Do Provedor das Comarcas.

³²⁰ Quando ultrapassassem essa quantia, não deveriam se intrometer os provedores sem a provisão real ou dos desembargadores do Paço, a quem as petições das partes deveriam ser feitas e requeridas as entregas das referidas fazendas. “Por um alvará de 23 de Agosto de mil e quinhentos e sessenta e quatro, folha 207 do livro 4”. *Ibidem*. Os valores monetários indicados neste documento do século XVI provavelmente não foram aplicados às Minas do século XVIII, onde um escravo valia em torno de 200 mil réis.

ausente, há quanto tempo estava fora e quais eram as suas fazendas. Se o ausente fosse dado como morto ou como desaparecido, o peticionário deveria provar que já havia se passado mais de dez anos do desaparecimento e que não se tinha mais notícias dele. Nesse caso, o peticionário deveria provar que tinha direitos sobre a fazenda ou herança e que não havia outros herdeiros. Havia ainda a possibilidade do peticionário ser obrigado a devolver a fazenda caso o ausente dado como desaparecido reaparecesse.³²¹

O curador dos ausentes, cujo título constante nas *Ordenações Manuelinas*³²² fora mantido integralmente nas *Ordenações Filipinas*³²³, era responsável pela administração dos bens dos cativos que estivessem em poder de inimigos ou que estivessem desaparecidos, sem esposa nem pais. Como mencionamos acima, os cativos podem ser enquadrados tanto na categoria dos resíduos – já que doações recebidas para auxiliar no seu resgate e libertação tinham o caráter caritativo –, quanto na dos ausentes; afinal eram pessoas que se encontravam fora do reino ou consideradas prisioneiras ou desaparecidas. Assim, os seus bens estariam salvaguardados de serem alienados de modo que os seus herdeiros não ficariam desamparados caso não retornassem. Outra situação na qual os serviços de administração dos curadores seriam requisitados eram os casos de falecimento sem herdeiros, ou quando estes não aceitassem receber a herança. Nesse caso, o destino quase certo era a remissão de cativos.³²⁴

Os contadores dos resíduos e os provedores dos ausentes acumulavam também algumas responsabilidades relacionadas ao fenômeno da orfandade. Numa época em que os índices de mortalidade eram cada vez maiores, a consequência imediata se fazia observar no elevado índice de órfãos. Essa situação obrigou a coroa portuguesa a criar um juízo específico para amparar e atender às demandas dessas pessoas que eram consideradas incapacitadas de gerir a própria vida. Como dito anteriormente, na sociedade corporativa as hierarquias

³²¹ *Leis Extravagantes...* Op. cit..Primeira Parte. Dos ofícios e regimentos dos oficiais. Título XVI. Do Provedor das Comarcas.

³²² Do curador que é dado aos bens do ausente e à herança do defunto a que não é achado herdeiro. *Ordenações do Senhor Rei Dom Manuel...* Op. cit. Livro I. Título LXIX.

³²³ Do curador que é dado aos bens do ausente e à herança do defunto a que não é achado herdeiro. *Código Filipino...* Op. cit. Título XC.

³²⁴ Regimento dos Mamposteiros Mores e Mamposteiros Pequenos do Reino de Portugal. [11 de Maio de 1560.] Capitulo VIII Sobre pertencerem a Cativos as heranças dos defuntos que não tiverem herdeiros ou que as nam quizerem aceitar. *Apud*: ALBERTO, Edite Maria da Conceição Martins. *Um Negócio Piedoso*. Op. cit., p. 485. Não sabemos, no entanto, se isso continuou no decorrer dos séculos, já que não encontramos nenhuma referência documental a esse respeito.

eram compreendidas sob a ótica de uma ordem natural das coisas. Dessa forma, as crianças, mais próximas do pecado original, ainda não haviam atingido o pleno desenvolvimento do estado humano. Por isso seriam portadoras de uma inteligência incompleta e não tinham plena capacidade de agir com razão e prudência. A maioridade só viria depois de completados os 25 anos, quando as pessoas alcançariam a plena capacidade.³²⁵ Antes disso eram consideradas incapazes de gerir a própria vida e os negócios porque eram “(...) imperfeitos e carentes de um pleno juízo humano.” Por isso, deveriam se submeter à disciplina familiar e, ao pátrio poder.

Esse imaginário também se aplicava à figura feminina.³²⁶ Havia uma compreensão pejorativa da mulher na mentalidade do Antigo Regime, que aproximava a sua imagem da fraqueza, da debilidade intelectual, como se fosse menos digna. Por isso, era impedida de exercer o poder de mando, estava afastada dos serviços públicos e não tinha prerrogativas políticas.³²⁷ Como afirma Hespanha, “Os juristas são unânimes em considerar que as mulheres carecem das capacidades suficientes para se regerem por si só.”³²⁸ Daí a sua menor dignidade e a sua equiparação com as crianças. Quando casada, subordinava-se ao marido.

De forma sucinta, a mentalidade patriarcal do Antigo Regime concebia as mulheres e as crianças como seres frágeis, inferiores e portadores de uma humanidade diminuída, assim como velhos e dementes.³²⁹ Devido à sua incapacidade natural, os menores deveriam se enquadrar na disciplina doméstica.³³⁰ Assim, quando um filho perdia a mãe, concebia-se o pai como tutor. Todavia, se a orfandade viesse pelo lado paterno, caso o pai não deixasse um tutor (geralmente um tio ou irmão) nomeado em seu testamento, a mãe poderia assumir a tutoria dos seus filhos, desde que fosse assistida pelos agentes públicos. Nesses casos, algumas mulheres detinham certo poder de mando. Com consentimento judicial, uma viúva poderia ser testamenteira e tutora dos filhos. Enquadravam-se na categoria dos órfãos aqueles menores de 25 anos cujos pais (ou um deles) tinham falecido. É nesse sentido que o Juízo dos Órfãos tinha um caráter de proteção contra eventuais prejuízos à herança dos órfãos, bem como a função de

³²⁵ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. *Op. cit.*, p. 72.

³²⁶ *Ibidem*, p. 80-81.

³²⁷ *Ibidem*, p. 105-106.

³²⁸ *Ibidem*, p. 111.

³²⁹ *Ibidem*, p. 69-70.

³³⁰ *Ibidem*, p. 75.

garantir a sua sobrevivência, já que a crença era a de que as mães, sozinhas, não teriam capacidade para tal.³³¹ No caso dos menores não terem família, o Juízo fiscalizava a administração de seus bens por meio da nomeação de tutores e lhes providenciava um trabalho.³³²

Portanto, sobre os órfãos recaía a mesma preocupação que se tinha em relação aos ausentes, por serem pessoas que não tinham total conhecimento daquilo que lhes pertencia. O juiz de órfãos deveria tomar conhecimento do número de órfãos existentes na cidade, vila ou lugar e de quem eram os seus tutores e curadores. Deveria tomar ciência de quantos e quais bens os menores possuíam e se eles estavam sendo bem aproveitados. Tinham jurisdição para fazer inventários e partilha de bens que tocavam aos órfãos e nomear seus tutores. Eles seriam responsáveis pela criação, instrução, moradia, alimentação, saúde, enfim, pelo bem estar dos seus pupilos. No caso de danos e perdas por negligência dos tutores, o juiz deveria tomar suas contas, removê-los da tutoria e aplicar a punição prevista. Nesse sentido, o papel do juiz de órfãos era também o de proteger os bens dos menores frente à possibilidade de usurpação por parte de seus próprios parentes. Os bens dos órfãos eram empregados no custeio de sua criação e instrução e lhes deviam ser entregues a partir do momento de sua emancipação, isto é, quando completassem 25 anos de idade ou quando se casassem. Neste último caso deveriam ter pelo menos 18 anos de idade.³³³

Mas, como vimos tentando elucidar, o juiz dos órfãos não era o único responsável pela custódia dos menores. As atribuições dos contadores e dos provedores das comarcas não diziam respeito apenas aos ausentes, capelas e resíduos. Eles acumulavam também a responsabilidade pela busca de informações sobre os órfãos existentes nos lugares de suas comarcas e seus termos. Os provedores eram responsáveis pelo encaminhamento das legítimas – isto é, a parte da herança dos pais que pertencia a cada um dos filhos – que as viúvas requeressem para seus filhos órfãos.³³⁴ Para requerer as legítimas, as viúvas

³³¹ Havia outros indivíduos que se enquadravam na categoria dos incapazes e que demandariam também serem tutelados, quais sejam, os loucos, os pródigos, os falidos e as viúvas gastadeiras. Eram consideradas pessoas próximas da infância, carentes de juízo e razão e sem condições de administrar os próprios bens, gastando-os desordenadamente e destruindo a própria fazenda. *Ibidem*, p. 89-100.

³³² *Ibidem*, p. 79.

³³³ *Código Filipino. Op. cit.* Título LXXXVIII. Dos juízes dos órfãos.

³³⁴ O valor máximo era de sessenta mil reais. Ultrapassando esse montante, precisariam, assim com nas causas dos ausentes, de uma provisão real ou dos desembargadores do Paço.

deveriam seguir o mesmo modelo peticionário relativo aos ausentes.³³⁵ Os provedores anexavam a petição ao inventário de bens. Quando os órfãos se casassem ou emancipassem, a viúva, então, entregaria as legítimas aos filhos menores, juntamente com as soldadas³³⁶ por eles adquiridas. Era da responsabilidade dos provedores e dos juízes dos órfãos tomar conhecimento da forma pela qual a mãe dos menores administrava as suas fazendas, tomando-lhes contas de receita e despesas da tutoria a cada dois anos.³³⁷

Por seu turno, os contadores tinham de verificar se o juiz dos órfãos agia de acordo com o seu regimento e, no caso de quaisquer irregularidades em relação às contas dos órfãos, deveriam proceder contra ele. Deveriam também tomar aquelas contas que o juiz dos órfãos não providenciaram no devido tempo. E ainda que ele o fizesse, os contadores eram obrigados a revê-las e corrigir o que de errado houvesse. No caso de haver órfãos sem tutores, os contadores deveriam se informar do porquê de tal situação e buscar saber de quem era a culpa ou negligência. Poderiam remover os tutores negligentes e colocar outros em seus lugares. Deveriam ainda conhecer por ação nova das soldadas e demais dívidas que eram devidas aos órfãos, assim como dos agravos do juiz dos órfãos relacionados às dívidas devidas aos mesmos. Os tutores também poderiam agravar para os contadores quando os juízes dos órfãos não lhes tomassem as suas contas.³³⁸ Como se percebe, os contadores eram dotados de ampla jurisdição.

Nessas circunstâncias, o mais importante é compreender que, mesmo que os provedores dos ausentes e os contadores dos resíduos tivessem responsabilidades sobre os órfãos, o peso maior recaía sobre este último. Enquanto os provedores tinham uma função que visava auxiliar a dos juízes dos órfãos (dadas as muitas atribuições que este cargo também abrangia), a

³³⁵ Declarar o nome do marido, a qualidade, o ofício, o tempo do falecimento, o número de filhos e a idade de cada um; o que lhes pertencia da avaliação do inventário e da partilha; como seria a tutoria; se queria dar fiança à fazenda de seus filhos; se ela queria doutriná-los, educá-los “conforme suas qualidades” e “alimentá-los à sua custa, de tudo aquilo que o rendimento de suas legítimas não bastarem”. *Leis Extravagantes... Op. cit.* Título XVI. Do Provedor das Comarcas.

³³⁶ As soldadas consistiam no pagamento devido aos órfãos pelos serviços que eles prestavam na qualidade de aprendizes de algum ofício. O contrato era feito entre mestres e tutores, mediante autorização do juiz, por meio de escritura pública. O dinheiro era depositado no cofre e só seria resgatado quando o órfão completasse 25 anos de idade. O aprendizado de um ofício fazia parte de sua instrução, sendo, portanto, uma obrigação dos tutores. Dos juízes dos órfãos. *Código Filipino... Op. cit.* Livro I. Título LXXXVIII.

³³⁷ Os contadores também deveriam ter especial zelo e atenção em saber se eram bem tratados, se eram doutrinados, se estudavam, como eram providos e qual era a situação de suas fazendas, isto é, como estavam sendo administradas e aproveitadas pelos seus tutores.

³³⁸ *Ordenações do Senhor Rei Dom Manuel... Op. cit.*

incumbência dos contadores era a de fiscalizá-los, recebendo inclusive demandas em segunda instância.

Portanto, mediante o que foi observado até aqui, pode-se dizer que, enquanto os contadores cuidavam dos assuntos pertinentes a capelas e resíduos, os provedores se incumbiam das questões atinentes aos ausentes; e ambos tinham também atribuições de pesos diferenciados em relação aos órfãos. Entrementes, é possível que ambos os agentes – isto é, contadores e provedores – se alternassem nas funções. E é mais plausível ainda que, na prática, um mesmo agente – provavelmente o provedor – tenha acumulado as duas ocupações. Este raciocínio é conduzido pelo fato de que até meados do século XVI os dois cargos apareciam separados em distintos regimentos.³³⁹ No século seguinte, porém, com a promulgação das *Ordenações Filipinas* (no contexto da união peninsular encabeçada pelos Habsburgos), o regimento passou a ser o mesmo para os dois cargos e constava no título LXII do livro I. Ao que parece, os dois regimentos foram fundidos, havendo uma permanência das respectivas atribuições dos dois cargos, agora concentradas num único agente.

Quando se leva em conta que era habitual, no ambiente político e administrativo do Antigo Regime, o acúmulo de muitas funções num mesmo cargo, ou ainda o acúmulo de muitos cargos por um mesmo indivíduo, a nossa assertiva se torna factível e coerente com a dinâmica dos poderes inseridos naquela realidade. Talvez, desse acúmulo de funções num mesmo indivíduo viesse a confusão que na época se fazia entre capelas e resíduos, já que inicialmente o contador era o responsável pela totalidade dos legados pios declarados nos testamentos. Posteriormente, como fica explícito, o provedor de comarca passou a acumular as funções referentes aos ausentes, às capelas e aos resíduos. Stuart Schwartz informou que em Portugal, no final do século XVI, o juiz de fora e o corregedor de comarca assumiam também os cargos de provedor de Defuntos e Ausentes e de juiz de órfãos.³⁴⁰ Por sua vez, esse aglomerado de funções acumuladas no mesmo cargo acarretava conflitos de jurisdição entre

³³⁹ Como se disse, a legislação que trata do cargo de provedor de comarca é o título XVI da primeira parte das *Leis Extravagantes*. Esse título, por sua vez, é constituído por uma compilação de duas leis, uma de 23 de agosto e outra de 24 de novembro de 1564. Por seu turno, a legislação que trata dos contadores de comarcas é o título XXXV do livro segundo das *Ordenações Manuelinas*.

³⁴⁰ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*, p. 30. Como poderemos conferir nos próximos capítulos, o mesmo aconteceu nas diferentes capitanias do Brasil durante todo o período colonial.

vários agentes e órgãos das administrações central e periférica da coroa portuguesa. Teremos a oportunidade de demonstrar alguns exemplos nos próximos capítulos.

Além dos provedores e contadores das comarcas, havia também o provedor e o contador das capelas, resíduos, hospitais, albergarias e confrarias da cidade de Lisboa e seu termo. Seu regimento data de 6 de dezembro de 1564, massofreu alterações no ano de 1566.³⁴¹ Em tese, os dois magistrados que atuavam no Juízo de Capelas e Resíduos de Lisboa eram responsáveis por tomar conta das rendas, dos encargos e compromissos das referidas instituições e das testamentarias. Guardavam algumas diferenças em relação aos provedores e contadores de comarcas -por exemplo, incluíam-se em sua jurisdição os morgados. Os provedores das capelas e resíduos de Lisboa eram responsáveis também pelas causas que envolviam os falecimentos nos navios em alto mar. No contexto das viagens marítimas as transações comerciais do ultramar também faziam parte da sua enorme esfera de atuação. Pertencia a eles o conhecimento dos testamentos de defuntos das naus que vinham da Índia e dos que lá faleceram, visando pôr os bens em arrecadação. As fazendas que não tivessem herdeiros nem pessoas a quem os testadores mandassem entregar deveriam ser enviadas por letras ao Reino, com os traslados dos inventários e testamentos para se saber de onde eram naturais os defuntos e onde podiam ter herdeiros.³⁴²

José Vicente Serrão informa que no primeiro quartel dos Quinhentos Portugal tinha cerca de 1.216.000 habitantes, dos quais mais de 73 mil residiam em Lisboa. A comarca da Estremadura, onde se situava Lisboa e seu termo, concentrava um quarto de toda a população portuguesa.³⁴³ Era em Lisboa que se concentrava o aparelho fiscal – embora pudesse variar conforme a movimentação do monarca pelos diferentes lugares onde se instalava –, o principal porto e os

³⁴¹ *Leis Extravagantes... Op. cit.* Título XV. Do Provedor das Capelas e Resíduos de Lisboa. Este título é uma compilação ancorada nos seguintes documentos: Regimento de 6 de dezembro de 1564; Alvará de 16 de março de 1566 (este revoga alguns itens referentes às apelações e agravos do regimento anterior); Alvará de 15 de Dezembro de 1566 (este altera os itens revogados pelo referido Alvará). Embora alguns de seus itens tenham sido revogados e outros alterados por leis posteriores, a maior parte deles consta também nas *Ordenações Filipinas. Código Filipino... Op. cit.* Título L. Dos Provedores das Capelas e Resíduos de Lisboa.

³⁴² *Leis Extravagantes... Op. cit.* Título XV. Do Provedor das Capelas e Resíduos de Lisboa. *Código Filipino... Op. cit.* Título L. Dos Provedores das Capelas e Resíduos de Lisboa.

³⁴³ SERRÃO, José Vicente. “População e rede urbana nos séculos XVI-XVIII” In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo e OLIVEIRA, César. *História dos municípios e do poder local. Op. cit.*, p. 64, 67-68.

mais importantes tribunais de justiça, quais sejam, o Desembargo do Paço, a Casa da Suplicação e a Mesa da Consciência e Ordens.³⁴⁴ Lisboa era o maior centro urbano da Península Ibérica. Era uma verdadeira metrópole comercial e cosmopolita. A expansão marítima proporcionara o desenvolvimento nela de uma intensa atividade comercial. Graças a tal expansão, e também ao ouro vindo da África, no final do século XV e início do XVI a cidade já era uma das mais ricas e populosas da Europa. Além de comerciantes estrangeiros, na maior cidade do reino circulavam flamengos, mouros, judeus e africanos.³⁴⁵ É possível que os escravos africanos chegassem a 10% do total da população lisboeta. Portanto, embora seja um anacronismo considerar a Lisboa quinhentista capital de Portugal³⁴⁶, a cidade não deixou “(...) de actuar e de ser vista como a cabeça e voz do reino.”³⁴⁷ Não é de se estranhar, desse modo, que Lisboa tivesse provedores e contadores exclusivos. A singularidade de um grande centro urbano como aquele, que era a maior cidade de um dos mais prósperos reinos do mundo daquela época, exigiu a implantação de instituições específicas para atender às suas demandas.

Em linhas gerais, o que se observa é que mesmo com o advento das *Ordenações Filipinas*, em 1603, não se notaram grandes alterações em relação aos aspectos legais da atuação dos provedores e contadores de comarca e dos provedores das capelas e resíduos de Lisboa. Mas a compilação trouxe algumas novidades em relação às *Ordenações* anteriores. O solicitador dos resíduos aparece

³⁴⁴ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “O reino quinhentista”. In: RAMOS, Rui (Coord.); MONTEIRO, SOUZA, Bernardo Vasconcelos e _____. *História de Portugal*. 6ª ed. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2009, p. 244.

³⁴⁵ GRUZINNSKI, Serge. *Virando séculos*. *Op. cit.*, p. 51-53.

³⁴⁶ “O reforço financeiro da Coroa, combinando-se com a prosperidade comercial de Lisboa, exprimiou-se também na afirmação desta como a cidade ‘mais principal’ (Rui de Pina) do reino. Mas a ideia de capital, tal como veio a entender-se mais tarde, estava ainda longe de ter vingado. Cidade era ainda a denominação dada a uma sede de bispado, e a corte era, em primeiro lugar, o lugar onde o rei permanecia, o qual podia mudar ao longo do seu reinado e até de cada ano. É certo que o raio percorrido pelo périplo usual dos reis foi se reduzindo. Se D. João II vagueou entre os Trás-os-Montes e Algarve, D. Manuel só passou ao Norte a caminho de Santiago de Compostela, e tanto ele como D. João III não costumavam subir acima de Coimbra, nem abaixo de Beja. Mas passavam muito tempo em Évora e em diversas outras localidades, designadamente, do que hoje se chama Ribatejo, só em certos casos por causa da este. Depois, D. Sebastião pautou-se pela inquietude e os reis da dinastia de Habsburgo, a partir de 1580, só por duas vezes vieram a Lisboa, embora vagueassem entre Madrid e Valladolid, visitando outras povoações dos seus vastos domínios. De resto, muitos senhores importantes, como os duques de Bragança e de Aveiro, não viviam usualmente em Lisboa. Em rigor, a consagração inquestionável de Lisboa como cidade da corte só se daria depois da Restauração de 1640.” MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “O reino quinhentista”. *Op. cit.*, p. 244.

³⁴⁷ *Idem*, p. 245-246.

pela primeira vez no título LXIV do livro I das *Ordenações Filipinas*³⁴⁸, o que evidencia que as causas dos resíduos passaram a exigir mais atenção da Coroa lusitana.³⁴⁹ Talvez o posto de solicitador tenha surgido em razão do aumento da demanda em torno das testamentarias. Para que houvesse uma boa arrecadação, o solicitador deveria evitar sonegações tomando as contas dos testamentários e requerendo aos tabeliães que mostrassem as contas ao provedor. Ele deveria acompanhar o provedor dos resíduos e requerer deste as execuções das sentenças dos condenados.³⁵⁰

Ao que parece, a evolução das legislações referentes ao conhecimento e cumprimento das últimas vontades dos testadores foi articulada à remissão de cativos, o que levou à criação de um Juízo da Provedoria dos Resíduos e Cativos em Portugal. Não sabemos ao certo a data da sua fundação, mas constam, no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, documentos produzidos por esta instituição entre 1566 (provável ano da criação) a 1830. Este juízo contava com um provedor, escrivães diversos (dos Cativos, do Registro Geral de Testamentos, entre outros), procuradores dos Resíduos e dos Cativos, promotor, executor dos Cativos, inquiridor, contador, distribuidor, depositário e porteiro. A este juízo os tabeliães e escrivães deveriam submeter os testamentos, cédulas e codicilos, de modo a evitar a sonegação das fazendas dos defuntos e assegurar o cumprimento de suas últimas disposições.³⁵¹

Segundo Angélica Ricci Camargo, no ano de 1588, a Provedoria dos Defuntos e Ausentes foi regulada em Portugal.³⁵² Todavia, no verbete que a autora escreveu para o *Dicionário da Administração Pública Brasileira*³⁵³, não fica claro se ela se refere à criação dessa provedoria em Portugal ou para as partes ultramarinas. Como Camargo também não apontou a fonte dessa informação, a dúvida permanece. Como veremos no capítulo 3, no Brasil os primeiros

³⁴⁸ *Código Filipino... Op. cit.* Título LXIV. “Do Solicitador dos Resíduos”.

³⁴⁹ No título XXI do livro I das *Ordenações Manuelinas* consta apenas um título sumário sobre o solicitador da Justiça, mas sem qualquer vinculação com as causas dos Ausentes, das Capelas e dos Resíduos.

³⁵⁰ Alterações em relação às incumbências do Solicitador dos Resíduos foram feitas em 1823. *Código Filipino... Op. cit.* Título LXIV. “Do Solicitador dos Resíduos”.

³⁵¹ Cf. o site do Arquivo Nacional da Torre do Tombo: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4221414>.

³⁵² CAMARGO, Angélica Ricci. “Provedor/Provedoria dos Defuntos e Ausentes” Dicionário online da administração pública brasileira do período colonial (1500-1822). Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=1181>.

³⁵³ Cf.: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario>.

provedores dos defuntos chegaram ainda na primeira metade do século XVI, e com a implantação do Governo-Geral foi instituído também, no ano de 1549, o cargo de provedor-mor dos Defuntos e Ausentes. Poucas décadas depois, no ano de 1588, foi editado o Regimento do provedor-mor dos Defuntos e Ausentes das Partes do Brasil.³⁵⁴ É possível que Angélica Ricci Camargo tenha se referido a este regimento ao abordar a regulamentação da Provedoria.

De qualquer modo, note-se que essa última fase da legislação referente às testamentárias se deu num momento em que Portugal vivia uma delicada situação, decorrente das guerras de expansão: o desastre de Alcácer-Quibir, que culminou na morte de D. Sebastião no norte da África em 1578. Para além dos milhares de mortes e da perda de autonomia do reino com a União Ibérica, a derrota arrastou centenas de fidalgos e milhares de soldados para o cativeiro.³⁵⁵ Acrescente-se a isso que, na virada do século XVI para o século XVII, a monarquia já havia estabelecido colônias que apresentavam um grau razoável de povoamento e desenvolvimento. À proporção que aumentava a presença portuguesa nas terras descobertas, era cada vez mais patente a necessidade de se criar uma instituição responsável pelas almas espalhadas pelo império. Havia o transporte de um expressivo número de pessoas nos navios que partiam do Portugal continental com destino à África, à Índia e à América, onde muitos se fixavam.

Estudando os fluxos e refluxos humanos durante o processo de expansão e fixação dos portugueses no ultramar, Russel-Wood demonstrou que algumas regiões já eram bem povoadas pelos portugueses entre o final do século XV e o início do século XVII, embora, nesse mesmo período, em algumas localidades tal presença fosse bem rarefeita e demograficamente reduzida, como na África³⁵⁶. As

³⁵⁴ Regimento de 23 de março de 1588. In: ARAÚJO, José Paulo Figueirôa Nabuco de. *Collecção chronologica systemática da legislação de fazenda no império*. Rio de Janeiro: Typografia P. Plancher-Seignot, 1830.

Disponível

em:

<https://books.google.com.br/books?id=ziRVAAAACAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>.

³⁵⁵ Cf.: MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Um destino peninsular: Portugal e Castela (1557-1580)”. In: RAMOS, Rui (Coord.), MONTEIRO, SOUZA, Bernardo Vasconcelos e _____, Nuno Gonçalo. *História de Portugal. Op. cit.*, p. 251-270.

³⁵⁶ No Golfo de Guiné, onde instalaram o forte de São Jorge da Mina em 1482, havia cerca de meia dúzia de colônias, que contavam não mais que 200 pessoas no século XVI. No Congo, embora tivesse uma intensa atividade comercial, nessa mesma época a presença portuguesa não ultrapassou as 100 almas. A situação se modificaria no continente um século mais tarde, quando Angola contava, nos séculos XVII e XVIII, entre 1000 e 1500 pessoas brancas. Em relação à América, no final do século XVII, o Brasil já contava com cerca de 25 a 50 mil brancos, além de negros, índios e mestiços. Nessa mesma época, das ilhas atlânticas e da metrópole chegavam cerca

ilhas atlânticas tinham uma população considerável. No arquipélago de Cabo Verde, no final do século XVI (período da união peninsular), havia quase 14 mil pessoas: 100 brancos e 13700 escravos africanos. Na Madeira, no início do último quarto do século XVII, havia 50 mil habitantes. No final do século XVI, Goa, na Índia, contava com 10.000 europeus, dos quais pelo menos 4.000 eram portugueses. Logo no início do século XVII, Macau, na China, contava com 600 portugueses. A América também contava com dezenas de milhares de portugueses no início do século XVII.³⁵⁷

O temor causado pela morte nas conquistas e mesmo em alto mar impeliu a Coroa Habsburgo a sistematizar o funcionamento da Provedoria de Defuntos e Ausentes no Império colonial lusitano. Como cabeça do corpo político e como pai de família, cabia ao rei o devido zelo pelo descarrego das almas imperiais e por assegurar o correto recebimento das heranças daqueles cujos parentes morressem no ultramar, ou daqueles que residiam no ultramar e vissem os parentes falecer no reino. Assim, em 10 de dezembro de 1613 surgia o “Regimento dos provedores e mais oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes do Ultramar e das Ilhas Adjacentes”. Esse regimento era válido para Guiné, Brasil, Mina, Ilhas dos Açores e demais partes ultramarinas.

Nas regiões onde os portugueses não se fixaram de modo mais decisivo, isto é, onde não ocuparam vastas áreas interioranas, as Misericórdias parecem ter tido um peso decisivo. No entender de Charles Boxer,

A Câmara e a Misericórdia podem ser escritas, com algum exagero, como os pilares gêmeos da sociedade colonial portuguesa do Maranhão até Macau. Elas garantiam uma continuidade que os governadores, os bispos e os magistrados transitórios não podiam assegurar. Seus membros provinham de estratos sociais idênticos ou semelhantes e constituíam, até certo ponto, elites coloniais (...).³⁵⁸

Ao que parece, nas regiões mais remotas do Oriente³⁵⁹, na ausência de uma provedoria responsável pelos espólios testamentários, a Misericórdia passou a

de 2.000 pessoas anualmente. RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Um mundo em movimento*. *Op. cit.*, p. 96-97.

³⁵⁷ *Ibidem*.

³⁵⁸ BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. *Op. cit.*, p. 286.

³⁵⁹ Há indícios de que Camões, o célebre poeta português, autor de *Os Lusíadas* (e que teria percorrido as partes ultramarinas, tendo lutado contra os mouros no norte da África – onde teria perdido um dos olhos – e servido posteriormente na China), tenha exercido o cargo de provedor dos defuntos e ausentes em Macau. THEODORO, Janice. *Descobrimientos e Renascimento*. São

suprir as necessidades relacionadas às heranças dos ausentes. Na passagem abaixo, Boxer evidencia como tal hipótese é factível, ao enfatizar que:

“A confiança que inspiravam (...) foi convincentemente atestada pelo viajante italiano Cesare Fredrici, em relato sobre seus dezoito anos de viagens pela Ásia. Ele afirmava que qualquer negociante, não importa de que nacionalidade, que viesse a morrer na Ásia, e que tivesse deixado seus bens para herdeiros residentes na Europa, utilizando-se da Misericórdia como intermediária, podia confiar irrestritamente no fato de que o pagamento seria entregue (via Goa e Lisboa) pontualmente, ‘em qualquer parte da cristandade’. O padre jesuíta Fernão de Queirós, ao escrever um século mais tarde em Goa, conta o clássico caso de um ‘mouro de Granada’ que morreu em Macau e deixou seus bens para herdeiros muçulmanos que se encontravam em Constantinopla. *Após vender os bens dele, a Misericórdia de Goa mandou notificar os herdeiros, que receberam devidamente a quantia total na feitoria portuguesa de Kung, no Golfo Pérsico, evitando assim as despesas e a demora adicionais que acarretaria o envio do dinheiro através do Cabo e via Lisboa.*”³⁶⁰

É também o que aponta Isabel dos Guimarães Sá ao afirmar que as Misericórdias “(...) operavam transferências de capitais através da procuradoria de defuntos, encontrando os herdeiros dos portugueses falecidos no ultramar.”³⁶¹ Como já referido, as Misericórdias constituíam em si mesmas uma obra pia ligada aos resíduos. Não obstante, à medida que assumiam funções ligadas à transmissão dos espólios testamentários daqueles que faleciam nas distantes paragens ultramarinas do Oriente, se encarregando inclusive de arrecadar, inventariar, leiloar e efetuar o pagamento aos herdeiros que se encontravam ausentes, elas se adequavam também a esta última categoria. Novamente nos vemos às voltas com as ambivalências e fluidez das práticas ligadas aos defuntos, aos ausentes, às capelas e aos resíduos.

Parece mesmo difícil delimitar a natureza específica de cada uma dessas categorias testamentárias. Mas, depois de todo o histórico que buscamos reconstituir neste capítulo, ao recorrermos mais uma vez ao Título XC do Livro Primeiro das *Ordenações*³⁶², notamos, enfim, que ele se mostra esclarecedor: os

Paulo: Contexto, 1991, p. 34. Todavia, não tivemos contato com nenhuma referência documental sobre a Provedoria de Ausentes na Ásia.

³⁶⁰ BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. *Op. cit.*, p. 304-305.

³⁶¹ SÁ, Isabel dos Guimarães. “As confrarias e as Misericórdias”. *Op. cit.*, p. 60.

³⁶² Do curador que é dado aos bens do ausente e à herança do defunto a que não é achado herdeiro. *Código Filipino... Op. cit.* Título XC.

defuntos, no sentido mais restrito da palavra, eram os que não deixavam herdeiros (e por isso sua herança seria destinada à remissão de cativos); os ausentes eram aqueles que não se encontram no lugar ou haviam sido aprisionados. No contexto da Expansão Marítima, devido ao acentuado índice de mortalidade nos oceanos ou no ultramar, surgiram funções relacionadas à reta transmissão das heranças quando, no momento da morte, pais e filhos se encontravam separados. Daí a instituição da Provedoria dos Defuntos e Ausentes.

Por outro lado, como vimos demonstrando, no início da Idade Moderna desenvolveram-se funções ligadas à fiscalização dos recursos legados para a instituição de capelas e a administração dos resíduos – nos variados sentidos abrangidos pelo termo. Por meio de um longo processo de reformas e negociações com a Igreja, forjou-se a prerrogativa régia de gestão dos legados pios. Não devemos esquecer também as relações que atrelavam a Igreja à Coroa portuguesa, bem como as questões que envolviam o padroado régio estabelecido no século XV.³⁶³ Esse processo torna-se mais compreensível quando temos em mente que ele se operou “(...) numa Monarquia que se conseguiu afirmar, a múltiplos níveis, como protegida de Deus e fiel executora da sua vontade; e que geriu com sucesso (...) paradigmas paternalistas e caritativos de relacionamento e hierarquização social.”³⁶⁴ A pluralidade normativa da sociedade corporativa torna mais inteligível a natureza legal destas questões religiosas ligadas à vontade dos fundadores.³⁶⁵ Assim, o processo de legalização da alma proprietária torna-se mais compreensível quando temos em mente a concepção da sociedade enquanto um corpo místico. A reciprocidade entre mortos e vivos contribuía para o ordenamento e para a coesão social garantidora do destino escatológico da sociedade, e deveria ser conduzido pelo rei.

Daí a criação de um Juízo de Capelas e Resíduos no século XV, que inicialmente foi sistematizado em Lisboa visando fiscalizar os “corpos pios” para salvar a alma dos defuntos.³⁶⁶ Por sua vez, foi criado no século XVI o Juízo da Provedoria dos Resíduos e Cativos, objetivando assegurar o cumprimento das

³⁶³ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras. Op. Cit.*; p. 109-110.

³⁶⁴ *Ibidem*, p. 110.

³⁶⁵ *Ibidem*, p. 109.

³⁶⁶ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras. Op. Cit.*, p. 4-6.

disposições testamentárias dos defuntos e remir cativos.³⁶⁷ De modo geral, essas duas instituições buscavam evitar a sonegação das fazendas dos defuntos e viabilizar os seus legados, seculares e temporais. Nesse sentido, aventamos aqui a hipótese de que ambos os juízos, emboradistintos, fossem também complementares, e por isso suas congêneres foram, aos poucos, sendo disseminadas nas comarcas de Portugal. Por sua vez, a colonização gerou uma situação peculiar nas partes ultramarinas, qual seja, a fusão de ambas as instâncias numa Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, cujas funções foram atribuídas preferencialmente aos ouvidores, na medida em que eles eram também corregedores de comarca. No entanto, como não tivemos contato com quaisquer fontes documentais que explicitem a hipótese, ela permanece no plano conjectural.

Seja como for, como pudemos acompanhar no decorrer deste capítulo, antes da criação dessa Provedoria, havia uma legislação diversa concernente aos ausentes, aos resíduos e às capelas; e os oficiais responsáveis por tais categorias acumulavam uma gama tão ampla de atribuições que acabavam por se confundir. Não obstante, havia um objeto comum, qual seja, cuidar do bem morrer e promover a correta disposição dos legados testamentários, fossem eles pios ou seculares. Ao menos em tese, a criação da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos no mundo colonial veio, pois, agregar todas aquelas funções que já existiam numa única instituição. No entanto, as questões tocantes às testamentárias não eram de competência privativa da Provedoria, já que eram divididas com o Juízo Eclesiástico, que também tinha jurisdição sobre o assunto.

Importa sublinhar, finalmente, que o esforço empreendido até aqui, recuperando as diversas legislações tocantes ao ato de deixar legados pios e temporais, e inserindo-as dentro do contexto da expansão marítima portuguesa e das convulsões religiosas que assolavam a Europa naquele contexto, visa demonstrar que é na confluência entre esses fatores que se pode compreender a gênese da Provedoria de Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. Esta instituição associa-se à expansão territorial nos domínios ultramarinos. As guerras de conquista no além-mar e a fixação nas terras recém descobertas colocaram um importante problema: como garantir a correta satisfação dos legados pios e

³⁶⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4221414>.

temporais daqueles que faleciam fora de Portugal? Ao que parece, a criação da Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos visou não apenas contemplar este problema, mas também solidificar estruturas administrativas implantadas nas colônias para assegurar a ordem das coisas nos novos domínios da Coroa portuguesa. É, portanto, na confluência entre o além-mar e o catolicismo tridentino que podemos compreender a consolidação da Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, no ultramar.



São Francisco resgatando almas do Purgatório. *Apud.* REIS, João José. *A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX.* São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 117.

Parte II

**ASPECTOS DA PROVIDORIA DE DEFUNTOS E AUSENTES NO
BRASIL COLONIAL**

CAPÍTULO 3 – Aspectos legais

Quanto aos Ofícios da República instituídos, e designados para serviço do Estado, e bem comum da sociedade, eles também se dividem em nobres, e mecânicos (...) Eu (...) passo a tratar dos Ofícios Nobres (...) Estes ofícios são principalmente os da Magistratura. O príncipe é o Supremo Magistrado político a quem incumbe decidir a sorte dos litigantes, como pessoalmente decidirão aos primeiros soberanos de Portugal (...). Crescendo, porém a população, os pleitos e os limites do Império Lusitano, já um só homem não podia ver tudo com seus olhos, nem julgar tudo por si mesmo. Foi necessário então que esse primeiro Magistrado se fizesse substituir por algumas pessoas idôneas, que tivessem a seu cargo desembaraçar as dissensões que cada dia se viam suscitar entre os vassalos, e que ao mesmo tempo tivessem autoridade para forçar os maus a deixarem os outros pacíficos possuidores dos seus direitos. Em ordem a este fim sabemos que o Senhor Rei D. Afonso II nas Cortes de Coimbra, celebradas no ano de 1.211, estabeleceu pela primeira vez juízes ordinários, e porque a experiência mostrou posteriormente que estes juízes leigos, e naturais do distrito, por serem parentes de uns, amigos de outros, e inimigos de outros, não eram idôneos para exercer semelhantes empregos, principalmente nas cidades, vilas notáveis, em que ordinariamente havia maior número de litígios, e de poderosos, cujos delitos ficavam em grande parte impunidos, por falta das precisas averiguações, e dos justos procedimentos, e que as causas cíveis estavam sujeitas às paixões de afeição, ou ódio, por isso o Senhor Rei D. Afonso IV criou Juízes de Fora, que mandou a algumas Cidades e Vilas do Reino; e não bastando ainda isto foram instituindo outros Magistrados e Tribunais, uns para a administração da Justiça, e outros da Real Fazenda, e os batizaram com os nomes, que ainda conservam, de Corregedores, Provedores, Superintendentes, Fiscais, Intendentes, Conservadores, Desembargadores, Chanceleres, Conselheiros, Governadores, Regedores e Presidentes. Todos eles são simulacros do poder, e autoridade do Supremo Magistrado a quem representam (...)³⁶⁸

No universo contrarreformista da Península Ibérica, a morte ocupava um lugar central no imaginário coletivo. Como vimos, segundo António Manuel Hespanha, a própria compreensão da formação e do desenvolvimento da

³⁶⁸ OLIVEIRA, Luiz da Silva Pereira. *Privilégios da nobreza e fidalguia de Portugal*. Lisboa, 1806, p.57-59. Versão digital disponível em: <https://ia800207.us.archive.org/15/items/privilegiosdanob00olivuoft/privilegiosdanob00olivuoft.pdf>. Essa citação foi vista primeiramente em: MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na Comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Tese. Universidade Federal fluminense, Niterói, 2013, p. 7.

sociedade derivava de uma conotação divina de um destino metafísico: alcançar o criador. À expansão oceânica se seguiu uma expansão do modelo normativo do bem morrer. Isso era importante porque, além das diversas embarcações que transitavam pelos oceanos Atlântico e Índico, havia milhares de pessoas espalhadas pela América, África e Ásia. Como já observado em capítulo anterior, o índice de mortalidade no mundo de expressão portuguesa era altíssimo. Os perigos em alto mar e a precariedade da vida em colônias remotas e inóspitas faziam com que a angústia acerca da salvação ou danação da alma fosse um elemento comum na vida cotidiana.

Nesse sentido, nas conquistas ultramarinas tornava-se mais necessária ainda a feitura dos testamentos. Era necessário registrar os detalhes de toda a ritualística envolvendo o delicado momento da partida para a vida eterna. E isso abrangia também a disposição dos bens entre os herdeiros e os legados pios. Boa parte dos indivíduos que se arriscavam nas terras de além-mar o faziam como forma de prestação de serviços à Coroa portuguesa. Como explicou Maria Beatriz Nizza da Silva, “A nobilitação surge primeiro intimamente ligada a exercício de feitos militares, quer se tratasse da apropriação do território quer se vinculasse à expulsão de estrangeiros do litoral brasileiro.”³⁶⁹ Entre os colonos, incluíam-se governadores, magistrados, soldados e missionários. De acordo com os princípios corporativos da sociedade, o rei, como um grande pai de família, não poderia deixar seus filhos entregues à própria sorte em solos tão longínquos da terra mãe. Era atribuição da cabeça do corpo político e social zelar para que os súditos e fieis vassalos de Sua Majestade tivessem salvaguardados todos os preceitos da boa morte cristã. No Brasil, essas questões receberam atenção ao longo do processo de institucionalização da colônia.

3.1. Institucionalização

O processo de institucionalização dos domínios do Brasil teve início a partir da implantação das capitânias hereditárias, na primeira metade do século XVI. As concessões feitas aos donatários atenderiam à necessidade de recursos militares e financeiros, aliviando a Coroa do esforço de defender o território e produzir a guerra contra estrangeiros e indígenas. Foi assim quemonarcas do

³⁶⁹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 7.

Antigo Regime, como eram os reis de Portugal, se valeram exaustivamente da nobilitação como moeda de troca para alcançar, a partir da ação de particulares, os resultados esperados com a colonização, sem onerar, dessa forma, a Fazenda Real.³⁷⁰

Ao instituir o sistema de capitanias hereditárias, a Coroa tomava as primeiras medidas que visavam garantir a posse dos seus domínios no Atlântico Sul. Para desenvolver uma atividade econômica rentável era preciso, além de povoar, estabelecer uma organização administrativa, fazendária e judiciária do Brasil. No entanto, como se sabe, as donatárias não obtiveram o êxito esperado, o que demandou algumas alterações em sua estrutura.

A conjuntura desfavorável em meados do século XVI levou a Coroa a promover uma progressiva eliminação do sistema. Destarte, aos poucos as capitanias donatárias foram sendo substituídas por capitanias régias, ao passo que os capitães donatários foram sendo progressivamente substituídos pelos capitães-mores. As substituições se deram por renúncia, pela compra ou ainda por confisco.³⁷¹ Como se nota, no transcurso das alterações políticas, a maioria das capitanias reverteu ao domínio real. Desse modo, D. João III alterou o sistema de capitanias sem, no entanto, extingui-las de imediato.

Nesse ínterim, a Coroa proveu o Governo-Geral³⁷², uma nova forma de governo que não suprimia as donatárias. Em assuntos militares, de fazenda e de justiça, os capitães donatários passaram a se submeter e a sofrer a fiscalização de uma autoridade maior, o governador-geral, cujo provimento era trienal. As câmaras municipais, criadas no período anterior, passaram a se corresponder diretamente com o governador-geral e com a Coroa.³⁷³ O Governo-Geral, portanto, deve ser compreendido como um mecanismo de centralização e de intermediação da relação entre centro e poderes locais. No entanto, vale a assertiva de Sérgio Buarque de Holanda, segundo a qual menos do que uma perfeita unidade administrativa, a centralização almejada com a instalação do Governo Geral

³⁷⁰ *Ibidem*, p. 7-8.

³⁷¹ FAORO, Raymundo. *Os Donos do poder*. *Op. cit.*, p. 163-164.

³⁷² O governador-geral teve vários regimentos ao longo dos anos e, embora houvesse algumas modificações com acréscimo de atribuições, a base das suas funções permaneceu relativamente inalterada.

³⁷³ FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Açúcar e colonização*. *Op. cit.*, p. 21, 23.

lograva corrigir os excessos de dispersão, suprimir os arbítrios na ordem jurídica e prover com mais eficácia os interesses fazendários, unificando a arrecadação.³⁷⁴

Dessa forma, atrelavam-se os oficiais que ocupavam os cargos mais elevados às rédeas do governo metropolitano. Por meio desse embrião das políticas de razão de Estado³⁷⁵, a Coroa assumiu um maior controle sobre as questões administrativas, governativas, fazendárias e judiciais. Em outras palavras, o Governo Geral significou uma vigilância sobre outras instâncias de poder e isso contribuía para a manutenção da centralidade da Coroa na governança da América meridional.³⁷⁶

Dessa maneira pode ser concebida a implantação do governo Geral, um instrumento político de mediação entre os poderes locais e o poder central. A implantação do Governo Geral alterou a divisão político-administrativa do Brasil e contribuiu para um maior dinamismo administrativo e social. Segundo Pedro Puntoni, o novo governo “se constitui como um sistema político intermédio, um organismo político-administrativo que ocupa um determinado território, isto é, estabelece o Estado do Brasil no lugar da já antiga província de Santa Cruz.”³⁷⁷ Na concepção de Stuart Schwartz, “O governador-geral, no ápice da burocracia

³⁷⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “A instituição do Governo-Geral”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira. Op. cit.*, p. 137.

³⁷⁵ A abordagem em relação a este conceito já foi feita em capítulo anterior.

³⁷⁶ Para se compreender o papel crucial desempenhado pelo Governo-Geral, é preciso ter em mente que não se deve exagerar a força dessa centralização. A distância entre as capitanias dificultava a comunicação. A rede oficial não cobria todo o território e nem absorvera totalmente as forças centrífugas dos potentados locais. Além disso, como explicou Sérgio Buarque de Holanda, “(...) os governadores locais continuarão, em inúmeros casos, a tratar diretamente com a Corte e as autoridades de Lisboa, delas recebendo ordens, como se não tivesse na cidade de Salvador a sede nominal de administração da colônia.” HOLANDA, Sérgio Buarque de. “A instituição do Governo-Geral”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira. Op. cit.*, p. 136. Assim, o novo sistema de governo era uma forma de equalizar os diferentes poderes de modo a não concentrar um poder excessivo no governo-geral. Outrossim, o Governo Geral também não foi capaz de afastar a ameaça estrangeira. Franceses e ingleses continuaram a praticar o contrabando do pau-brasil a partir da negociação com o gentio, ferindo as pretensões monopolistas lusitanas. Portanto, não se deve exagerar a força centralizadora do Governo Geral e tampouco enfraquecê-lo excessivamente. Subestimar o novo sistema governativo implantado em 1549 é incorrer numa visão simplista e esvaziar o sentido estratégico que o Governo Geral assumia naquela conjuntura. Enfim, como explicou Raymundo Faoro, “Com essas medidas, completava-se a obra de incorporação e absorção dos assuntos públicos da colônia à autoridade real, por meio de seus agentes diretos.” FAORO, Raymundo. *Os Donos do poder. Op. cit.*, p. 165. Tratava-se de uma medida destinada a centralizar a administração, o governo, a justiça e a contabilidade colonial nas mãos de agentes régios em face do particularismo e da dispersão dos núcleos de povoamento que caracterizaram as capitanias donatárias.

³⁷⁷ PUNTONI, Pedro. “Bernardo Vieira Ravasco, secretário do Estado do Brasil: poder e elites na Bahia do século XVII”. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). *Modos de governar. Op. cit.*, p. 63.

brasileira, era o representante direto da Coroa e o comandante supremo da colônia.”³⁷⁸

O novo governo tinha o propósito de dispensar aos povos a justiça e centralizar também as questões fazendárias. Por isso, entre os oficiais que vieram com o governador geral, destacam-se o ouvidor geral e o provedor-mor.³⁷⁹ O ouvidor geral era um magistrado superior da Coroa, nomeado pelo Desembargo do Paço para subordinar toda a estrutura judiciária e fiscal da colônia. Assim a Coroa revertia também os privilégios das capitâneas de não receberem corregedores e subordinava os donatários não somente ao governador-geral, mas também ao magistrado.³⁸⁰ A chegada desse agente letrado régio interrompeu de vez o privilégio dos capitães donatários. Doravante, as suas terras estavam sujeitas à correição. O ouvidor geral era incumbido das questões judiciais nas capitâneas e recebia apelações vindas dos ouvidores senhoriais. É digno de nota, contudo, que em algumas capitâneas o próprio donatário poderia acumular a função de ouvidor do seu senhorio. Esse foi o caso, por exemplo, de São Vicente, onde no ano de 1540 Antônio de Oliveira serviu ao mesmo tempo como capitão locotenente de Martim Afonso de Souza e ouvidor do donatário. Tal situação viria a se repetir em 1557, quando, por meio de uma procuração, “a mãe e tutora do donatário de São Vicente dava a Antônio Rodrigues de Almeida ‘poder de capitão e ouvidor’, se ele aceitasse os dois cargos, ou então a faculdade de escolher alguém para o de ouvidor.”³⁸¹ Para Maria Beatriz Nizza da Silva, essa acumulação de funções decorria de “razões óbvias de economia”.³⁸² Não seria absurdo supor que tal situação fosse comum no primeiro século de colonização, sobretudo nas capitâneas de menor grandeza.

Seja como for, o que importa sublinhar é que, embora os donatários mantivessem a prerrogativa de nomear ouvidores em suas terras, através do magistrado do Desembargo do Paço o rei passaria a ter o poder de intervenção nas ouvidorias donatárias. Ao magistrado da Coroa cabia conhecer, por ação nova, os casos de crimes, com alçada de morte natural em índios, escravos e peões, e de degredo de até 5 anos nas pessoas de maior qualidade, estando fora de sua

³⁷⁸ SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e sociedade no Brasil colonial. *Op. cit.* p. 163.

³⁷⁹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “A instituição do Governo-Geral”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira. Op. cit.*, p. 109.

³⁸⁰ FAORO, Raymundo. *Os Donos do poder. Op. cit.*, p. 162-163.

³⁸¹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia. Op. cit.*, p. 165.

³⁸² *Ibidem*, p. 165.

jurisdição, no entanto, as questões que tocavam aos eclesiásticos.³⁸³ Assim, a jurisdição da Coroa assumia a preponderância sobre os senhorios donatários.

Por seu turno, o provedor-mor cuidava das coisas relacionadas à Fazenda. No reino, o cargo de provedor-mor situava-se hierarquicamente acima do contador (do qual falamos no capítulo anterior). Cabia-lhe fiscalizar e rever a contabilidade dos contadores e escrivães de modo a preservar os interesses da Real Fazenda. Era responsável ainda pelo estabelecimento de uma alfândega em Salvador – da qual seria também o juiz –, e pela instituição da casa dos contos e de alfândegas nas demais capitanias. Estava incumbido ainda de fazer diligências sobre problemas envolvendo a cobrança dos dízimos, a qualidade do açúcar e o cadastro das sesmarias, entre tantas outras funções sobrepostas que caracterizaram a administração colonial.³⁸⁴ O primeiro provedor-mor foi Antônio Cardozo de Barros, nomeado juntamente com Tomé de Souza, o primeiro governador-geral.³⁸⁵ Além do provedor-mor, havia também provedores para atuar no âmbito das capitanias, como Brás Cubas, nomeado para o cargo de provedor e contador das rendas e direitos régios da capitania de São Vicente.³⁸⁶ Os provedores de capitanias eram subordinados ao provedor-mor.³⁸⁷

De acordo com Sérgio Buarque de Holanda, sobre o provedor-mor recaía ainda o inventário dos bens dos defuntos, devendo observar, a esse respeito, as providências previamente estabelecidas nos regimentos.³⁸⁸ Ainda segundo o autor, havia um escrivão da alfândega e defuntos.³⁸⁹ Vale lembrar que a alfândega era uma instituição que estava fundamentalmente sob responsabilidade do provedor-mor. Por isso, certamente esse escrivão era encarregado de auxiliar o provedor-mor da fazenda nos assuntos referentes aos bens dos defuntos. Em seu *Fiscais e Meirinhos*, Graça Salgado informa que o provedor-mor deveria ter um livro com o nome dos oficiais e soldados falecidos ou ausentes, e aplicar multa nos capitães de

³⁸³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “A instituição do Governo-Geral”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. Op. cit., p. 109-110.

³⁸⁴ *Ibidem*, p. 109-112.

³⁸⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (Org.) *História de São Paulo colonial*. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 24.

³⁸⁶ *Ibidem*, p. 24.

³⁸⁷ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “A instituição do Governo-Geral”. Op. cit., p.110; SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos: administração no Brasil colonial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 214.

³⁸⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “A instituição do Governo-Geral”. Op. cit., p. 112.

³⁸⁹ *Ibidem*, p. 113.

companhia que omitissem o falecimento de seus soldados.³⁹⁰ Outra historiadora que endossa tal asserção é Maria Beatriz Nizza da Silva. Em investigação mais recente que as anteriores, Silva afirma, a partir do foral da capitania de São Vicente, que o provedor da Fazenda ocupava também os lugares de juiz da Alfândega e juiz dos Defuntos e Ausentes. E cita o caso do já mencionado Brás Cubas, que em 1565 fora nomeado provedor e contador das rendas, capelas, hospitais, confrarias e albergarias das capitanias de São Vicente e Santo Amaro.³⁹¹

O juiz dos Defuntos e Ausentes atuava nos casos de falecidos sem testamentos e sem herdeiros na terra. Deveria inventariar e vender os bens. Com o dinheiro obtido, deveria providenciar os ritos fúnebres e remeter o restante para o tesoureiro dos Defuntos de Lisboa, que encaminharia a herança aos herdeiros.³⁹² Como veremos adiante, na qualidade de magistrado voltado às questões judiciais, quem desempenhava a função de provedor dos Defuntos e Ausentes era o ouvidor. No entanto, como indica a historiografia, inicialmente as questões que envolviam os espólios dos defuntos eram funções anexas à Provedoria-Geral (ou Provedoria-mor), e não à Ouvidoria-Geral. Tanto uma quanto a outra instituição foram instaladas junto com o Governo-Geral, ambas com atribuições específicas, mas independentes deste, pois não se subordinavam a ele.³⁹³ Dessa forma, é evidente que o ouvidor-geral e o provedor-mor tinham amplos poderes e uma larga margem de atuação nos assuntos administrativos, judiciais e econômicos. Mas a questão parecia, de fato, ter sido bastante complexa. Rodrigo Ricupero informou que, no século XVI o ouvidor-geral acumulava também o cargo de provedor-mor.³⁹⁴ Resta saber se essa situação era provisória – ou seja, se o ouvidor-geral atuou interinamente como provedor-mor até outro indivíduo ser nomeado para o cargo –, ou se essa era uma situação comum. Essa última hipótese faz algum sentido quando consideramos que era comum, no ambiente político e administrativo do Antigo Regime português, a concentração de poderes num único indivíduo mediante a ocupação de vários cargos.

Como dissemos no capítulo anterior, no ano de 1588 foi editado um regimento que instituiu o cargo de provedor-mor dos Defuntos e Ausentes das

³⁹⁰ SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos. Op. cit.*, p. 216.

³⁹¹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (Org.) *História de São Paulo colonial. Op. cit.*, p. 25.

³⁹² *Ibidem.*

³⁹³ FAORO, Raymundo. *Os Donos do poder. Op. cit.*, p. 164.

³⁹⁴ RICUPERO, Rodrigo. “Governo Geral e a formação da elite colonial baiana no século XVI”. *Op. cit.*, p. 133.

Partes do Brasil³⁹⁵, aparentemente separado do provedor-mor da Fazenda. O primeiro nomeado foi o licenciado André Martins Rolo, que tinha a mesma alçada dos corregedores da corte. Junto com ele foi nomeado também um escrivão. O Regimento de 23 de março de 1588 proibia os governadores, capitães, ouvidores e quaisquer outros oficiais de se intrometerem nas atribuições do provedor-mor dos Defuntos e Ausentes. Em caso de descumprimento deste capítulo, o provedor-mor deveria proceder contra os infratores, produzir autos e enviá-los para o corregedor do crime da cidade de Lisboa.

Ao provedor-mor dos Defuntos e Ausentes caberia fiscalizar os demais provedores (de capitânias), tesoureiros e oficiais, buscando saber quem eram, como procediam na serventia dos cargos, na arrecadação dos bens e dívidas dos defuntos, quanto recebiam de salário e se cumpriam o seu regimento. Deveria também nomear um meirinho para auxiliá-lo a descobrir sonegadores das fazendas dos defuntos e ausentes. Como se nota, o provedor-mor chegou incumbido de promover um enquadramento dos oficiais ligados às questões testamentárias. Ele deveria servir ainda como provedor nas capitânias sem provimento, podendo ainda nomear provedores, tesoureiros e mais oficiais para as partes onde ainda não houvesse aqueles oficiais. O regimento dava ao provedor-mor o poder de suspender provedores e oficiais culpados e de prover outros em seus lugares, dando conta de tudo à Mesa da Consciência e Ordens. Deveria ainda fazer correição de todos os oficiais dos defuntos e ausentes, suspendendo-os por dois meses para que fossem devassados. O provedor-mor receberia agravos dos demais provedores e encaminhava, por seu turno, agravos para a casa da Suplicação.

É a partir desse quadro mais amplo de institucionalização implementado no Brasil com a instalação do Governo Geral, podemos situar o embrião da Provedoria de Defuntos e Ausentes em terras coloniais. Na aventura colonizadora, as práticas políticas eram articuladas aos dogmas católicos contrarreformistas e se estenderam aos domínios periféricos da Coroa portuguesa. O governador-geral era

³⁹⁵ Regimento de 23 de março de 1588. In: ARAÚJO, José Paulo Figueirôa Nabuco de. *Collecção chronologica systemática da legislação de fazenda no império*. Rio de Janeiro: Typografia P. Plancher-Seignot, 1830.

Disponível

<https://books.google.com.br/books?id=ziRVAAAACAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>.

em:

responsável também pela propagação da fé católica.³⁹⁶ Isso dizia respeito tanto ao trato com os indígenas e com os eclesiásticos encarregados da tarefa da conversão, quanto ao cuidado com as questões referentes aos legados testamentários.

O crescimento populacional e o desenvolvimento do comércio resultaram num aumento das demandas em torno da justiça. Esse quadro acarretava dificuldades e impunha a necessidade de uma administração mais eficaz, o que levou a Coroa a promover alterações no sistema vigente até então com o Governo-geral. A justiça foi o campo privilegiado, já que os ouvidores-gerais já não davam conta de atender a demanda que crescera consideravelmente, uma vez que tinham outras incumbências administrativas e militares.³⁹⁷ O progressivo aumento dos litígios e a conseqüente morosidade no andamento das causas inviabilizavam a sua resolução. A situação tornava-se ainda mais complicada quando era necessário recorrer a uma instância superior, inexistente na colônia. Essa circunstância ressaltava a necessidade de se estabelecer um tribunal superior de justiça no Brasil.³⁹⁸ Em vista disso, em 1609 era criada a Relação do Estado do Brasil, sediada em Salvador. Tratava-se de uma reprodução da estrutura colegiada existente nos tribunais metropolitanos. Como explicou Arno Wehling, “O estado português, no caso da justiça, como em outros, promoveu um transplante de instituições. Os tribunais da relação deveriam ser réplica da Casa de Suplicação (...)”.³⁹⁹

A Relação do Brasil, no entanto, não foi o primeiro tribunal superior de apelação fora das fronteiras do Portugal continental, uma vez que tal pioneirismo coube à Relação da Índia, criada em 1544.⁴⁰⁰ Seja como for, os tribunais de além-mar subordinavam-se à Casa da Suplicação, em Lisboa. O governador-geral do Estado do Brasil era quem assumia a presidência do tribunal. Ele poderia assistir às sessões, mas não tinha direito de votar ou emitir sentença. Deveria cuidar do

³⁹⁶ SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos*. *Op. cit.*, p. 170.

³⁹⁷ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 63.

³⁹⁸ “Quaisquer que tenham sido os métodos subjacentes que levaram a Coroa a agir em 1605, a causa declarada da criação da Relação do Brasil foi o crescimento em tamanho e importância da América portuguesa. A colônia desabrochava e tornava-se importante estrategicamente, como linha de defesa militar e economicamente, como fonte de açúcar. Em 1605, o Conselho da Índia foi favorável ao estabelecimento de um tribunal permanentemente no Brasil, e dentro de um ano a Coroa ordenou a d. Pedro de Castilho, Vice-rei de Portugal, que tomasse providências para esse fim.” SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 68.

³⁹⁹ WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil: de Pombal a D. João (1777-1808)*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986. História administrativa do Brasil. Coordenação de Vicente Tapajós. V.6, p. 154.

⁴⁰⁰ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 39.

salário dos desembargadores e nomear, a cada três anos, um juiz superior para fazer residência de capitães e ouvidores nas capitânicas. O chanceler era o magistrado que ocupava o cargo mais alto. Ele deveria cuidar da regulamentação e do cumprimento das ordens vindas do governador geral, além de rever decretos e sentenças a fim de assegurar a retidão na prestação da justiça. O chanceler poderia, ainda, inclusive, proceder contra o governador em caso de denúncias contra o mesmo.⁴⁰¹ Havia também três desembargadores dos agravos com alçada no cível em causas de dois e três mil réis envolvendo bens imóveis (isto é, de raiz) e pessoais, respectivamente. O Tribunal Superior da Bahia contava ainda com um procurador da Coroa e um juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, que eram responsáveis pelas contendas que envolvessem quaisquer interesses diretos da Coroa, além de um juiz dos órfãos, escrivães e um provedor dos Defuntos e Resíduos.⁴⁰² O Tribunal Superior da Bahia teve vários regimentos ao longo dos anos.

Com efeito, durante o período filipino, as questões envolvendo os bens dos defuntos receberam um novo tratamento. Em 07 de março de 1609 surgia o Regimento do Provedor dos Defuntos e Resíduos, que atuaria na recém-criada Relação do Estado do Brasil.⁴⁰³ Segundo Stuart Schwartz, os desembargadores recebiam causas vindas dos ouvidores das capitânicas, do ouvidor-geral⁴⁰⁴ e do provedor-mor dos Defuntos. O autor sugere, nesse sentido, que no Brasil do início século XVII havia três níveis de provedores: os das capitânicas, o provedor-mor (que, como vimos, inicialmente era o provedor-mor da Fazenda, tendo sido posteriormente criado o cargo separado de provedor-mor dos Defuntos e Ausentes pelo regimento de 1588) e o provedor dos Defuntos e Resíduos da Relação. Todavia, há controvérsias, pois para Graça Salgado a jurisdição do provedor dos Defuntos e Resíduos do Tribunal limitava-se à capitania da Bahia.⁴⁰⁵

Controvérsias à parte, parece fazer algum sentido que foi a partir do estabelecimento de um novo Regimento, em 1613, que as causas testamentárias saíram das mãos dos provedores da Fazenda e foram gradativamente incorporadas

⁴⁰¹ *Ibidem*, p. 70.

⁴⁰² *Ibidem*, p. 71-72.

⁴⁰³ SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos*. *Op. cit.*, p. 186.

⁴⁰⁴ Como se percebe, em vez de ser abolido, o cargo de ouvidor-geral foi incorporado à estrutura de cargos e funções da Relação. Ele tinha jurisdição civil e criminal na capitania da Bahia e em segunda instância nas demais capitânicas do Estado do Brasil. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 71.

⁴⁰⁵ SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos*. *Op. cit.*, p. 187.

à esfera de competências dos magistrados régios; à medida que as donatarias revertiam ao domínio régio, essa mudança foi estendida para o âmbito das comarcas. Isso faz mais sentido ainda quando notamos que os problemas envolvendo os provedores são encaminhados diretamente para o Conselho Ultramarino ou para a Mesa da Consciência, como veremos nos próximos capítulos. Entretanto, essa questão permanece sujeita a conjecturas, já que o nosso conhecimento do assunto é circunstancial e a sua generalização carece de um estudo mais profundo e ancorado em fontes documentais.

O que importa ressaltar é que o cargo era provido pelo rei e sua ocupação exigia o domínio das letras. O provedor era encarregado das questões que tocavam aos herdeiros ausentes e às disputas pelos bens dos defuntos. Para tanto, além do Regimento do Provedor dos Defuntos e Resíduos da Relação, datado de 07 de março de 1609, ele deveria se valer também dos regimentos dos provedores de órfãos e resíduos da cidade de Lisboa e dos provedores das comarcas de Portugal. Tinha alçada de vinte mil réis nos bens móveis e quinze nos de raiz, sem apelação nem agravo. Cuidava dos testamentos sem indicação de pessoas para cumprir as suas disposições. Se o testador indicasse alguém para cumprir as suas últimas vontades, o provedor deveria se limitar a registrar uma cópia autêntica do processo nos livros da Relação. Nos casos de defuntos sem herdeiros, deveria arrecadar os bens, conforme as ordens da Fazenda Real, e remetê-los ao tesoureiro dos defuntos de Guiné, em Lisboa.⁴⁰⁶

Havia também os casos em que os defuntos morriam sem testamento, ou seja, *ab-intestados*. Segundo Stuart Schwartz, quando isso acontecia era o desembargador que servia como juiz dos órfãos da Relação, e não o provedor dos Defuntos, que administrava tais espólios. Ainda de acordo com o brasilianista, “Diferentemente dos provedores de Portugal, o provedor dos defuntos não podia julgar recursos das decisões dos juizes dos órfãos, e no Brasil esses recursos iam para os desembargadores do agravo.”⁴⁰⁷ Não sabemos, no entanto, se o autor se refere a um período específico ou se tal afirmação era válida apenas para a capitania baiana. O fato é que em Minas, ao menos em tese, a Provedoria dos Defuntos e Ausentes era a segunda instância de apelação das causas que vinham do Juízo dos Órfãos.

⁴⁰⁶ *Ibidem*. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*, p. 72.

⁴⁰⁷ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*, p. 72.

Mais uma informação controversa, no entanto, diz respeito à jurisdição sobre as propriedades daqueles que morriam a caminho do Brasil. Segundo Graça Salgado, o provedor dos defuntos era responsável pelas investigações acerca dos falecimentos nas embarcações vindas do reino e por zelar pela sua arrecadação.⁴⁰⁸ Já Schwartz atribui essa incumbência ao juiz dos órfãos do Tribunal.⁴⁰⁹ Talvez um mesmo indivíduo exercesse as duas funções. Mas como o autor não traz um esclarecimento sobre isso, novamente estamos diante de um impasse entre os dois autores a respeito de uma importante questão cujo esclarecimento ainda carece de investigações mais aprofundadas.

O provedor guardava uma das chaves do cofre dos defuntos, o qual só poderia ser aberto na sua presença, na presença do escrivão e na presença do tesoureiro. Ele era proibido de retirar o dinheiro do cofre dos defuntos, bem como aquilo que tocava aos Resíduos, salvo no caso de enviá-los a quem de direito fosse, seja no reino, seja no Estado do Brasil. O envio acontecia anualmente através de naus e navios do reino, acompanhado de cartas e certidões dos autos dos processos.⁴¹⁰ O escrivão e o tesoureiro da Chancelaria da Relação do Brasil (o primeiro na qualidade de escrivão provedor das dízimas) também serviam no juízo do provedor dos Defuntos e Resíduos e cada um deles guardava uma das chaves do cofre dos defuntos.⁴¹¹

A Relação foi suprimida em 5 de abril de 1626, mas restabelecida 26 anos depois, em 1652, com um novo regimento.⁴¹² Nesse momento, foi criado o cargo de escrivão do provedor dos Defuntos e Resíduos do Tribunal Superior.⁴¹³ E, mais uma vez, o ouvidor-geral foi excluído dos assuntos referentes à provedoria dos Defuntos; segundo Stuart Schwartz, a Coroa nomeou outro magistrado para a função de provedor dos defuntos.⁴¹⁴ Essa informação pode ser relevante porque nos permitiria constatar uma continuidade em relação ao Governo-Geral, qual seja, que na sede do Estado do Brasil a Provedoria de Defuntos e Ausentes não ficava a cargo do ouvidor-geral, já que havia outro magistrado específico para ocupar o cargo.

⁴⁰⁸ SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos. Op. cit.*, p. 187.

⁴⁰⁹ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. Op. cit.*, p. 126.

⁴¹⁰ SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos. Op. cit.*, p. 187.

⁴¹¹ *Ibidem*, p. 191.

⁴¹² SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. Op. cit.*, p. 181.

⁴¹³ SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos. Op. cit.*, p. 191-192, 249.

⁴¹⁴ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. Op. cit.*, p. 194.

É importante salientar também que no ano de 1608 foi estabelecida a Repartição do Sul, que dividia o Brasil em duas áreas distintas e independentes. Juntamente com o governador-geral do Sul, foi nomeado um ouvidor-geral. A exemplo do seu congênere do Estado do Brasil, era nomeado trienalmente e subordinava-se aos tribunais superiores de Portugal. Sua ouvidoria, instalada no Rio de Janeiro, tinha jurisdição sobre todas as capitanias do Sul, recebendo recursos vindos dos juízes ordinários e dos ouvidores de São Vicente, Rio de Janeiro e Espírito Santo.⁴¹⁵ Tinha como adjunto o provedor-mor da Fazenda. O mesmo aconteceu em 1621, quando, respondendo à invasão francesa, a Coroa instituiu o Estado do Maranhão – mais tarde chamado de Estado do Grão-Pará e Maranhão –, subordinado não ao Estado do Brasil, mas a Lisboa, que também passou a ter seu ouvidor e provedor específico. É possível, nesse sentido, que novas subdivisões envolvendo a hierarquia da Provedoria de Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos fossem criadas; tal qual ocorreu com a Relação do Brasil em 1609.

À medida que a colônia se dinamizava, aumentava a necessidade metropolitana de controlar a administração das áreas mais distantes do governo central. Em outras palavras, havia uma clara necessidade de representação do poder central nas regiões das conquistas, que, embora periféricas, eram estratégicas e ainda sofriam ameaças estrangeiras. Provavelmente, as questões que tocavam aos defuntos não passariam despercebidas nesse processo. Não temos, no entanto, elementos empíricos que nos permitam fazer afirmações categóricas. Investigações futuras poderão trazer respostas cabais às lacunas e hipóteses que permanecem abertas.

3.2. O Regimento de 1613

Foi também durante a dominação espanhola que se formulou um conjunto normativo mais abrangente e específico para os provedores de Defuntos e Ausentes das conquistas portuguesas. O “Regimento dos Oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes”, de 10 de dezembro de 1613⁴¹⁶, foi criado sob ordem

⁴¹⁵ *Ibidem*, p. 76.

⁴¹⁶ *10 de Dezembro de 1613. Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes*. In: Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa, 1613-1619. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/pesquisasimplesresultado.php?pesquisa=REGIMENTO%20DOS%20PROVEDORES%20E%20MAIS%20OFICIAIS%20DAS%20FAZENDAS%20DOS%20>

régia para “emendar e reformar algumas coisas que não estavam bastantemente providas nos regimentos antigos”. Assim, o novo regimento revogava todos os regimentos, provisões, e alvarás anteriores.

O novo regimento era válido para o ultramar e tinha como objetivo criar diretrizes para a fiscalização do cumprimento das disposições testamentárias no mundo colonial português. Ele devia ser usado pelos provedores, tesoureiros, escrivães e mais oficiais de Guiné, Brasil, Mina, Ilha dos Açores e mais partes ultramarinas. O regimento trazia treze folhas, todas assinadas pelo presidente da Mesa da Consciência e Ordens. Havia traslados assinados por dois deputados da Mesa e que eram enviados pelo escrivão do tesoureiro geral dos Defuntos e Ausentes de Lisboa a todas as partes das conquistas. Essas cópias do regimento deveriam ser registradas nos livros das câmaras ultramarinas. Todos os governadores, capitães, corregedores, ouvidores, juízes e justiças das conquistas lusitanas no Ultramar deveriam cumprir o regimento.⁴¹⁷

A partir dele, nota-se uma estruturação da Provedoria, que inicialmente contava com três agentes principais: um provedor, um tesoureiro e um escrivão. À medida que avançava a institucionalização da colônia, o agente que tendia a acumular a função de provedor dos Defuntos e Ausentes era o ouvidor de comarca. Posteriormente, os juízes de fora também passaram a servir neste cargo. Entretanto, é importante sublinhar que nem sempre os ouvidores e juízes de fora acumulavam o cargo de provedor, já que era necessário ter uma provisão específica passada pela Mesa da Consciência e Ordens. Dessa forma, houve juízes

[DEFUNTOS%20E%20AUSENTES&usado=3&campos=6&ordem=2&pagina=4](http://www.iuslusitaniae.fesh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=130&id_obra=81&pagina=169). Acesso em 2014. Há uma compilação resumida do mesmo regimento, chamado *10 de Dezembro de 1613. Regimento dos Provedores e mais Officiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes do Ultramar, e das Ilhas Adjacentes*. Resumo Cronológico das Leis mais Úteis no Foro e Uso da Vida Civil, Tomo II. Trata-se de uma versão resumida na qual o compilador extraiu “as cosas mais notáveis, muitas das quais são aplicáveis a outros juízos.” Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fesh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=130&id_obra=81&pagina=169. Posteriormente, localizamos a mesma documentação no site “O governo dos outros: imaginário político no Império português”. Cf.: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=pesquisa>; http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=95&id_normas=19553&acao=ver; http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=130&id_normas=45203&acao=ver.

⁴¹⁷ “E hei por bem que este valha, e tenha força e vigor como se fosse Carta feita em meu nome e por mim assinada, e passada pela minha Chancelaria, sem embargo da Ordenação, que diz que as coisas cujo efeito houver de durar mais de um ano, passem por Cartas, e passando por Alvarás não valham. E valerá outrossim, posto que passe pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação do Livro 2.º título 40, que o contrário dispõe.” *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes*. Op. cit., Capítulo XXVI.

de fora que não serviram como provedores. Ouvidores de donatarias como a de Pernambuco, por exemplo, também não atuavam na Provedoria. Outras vezes, enquanto um magistrado assumia a Provedoria das Capelas e Resíduos, o outro exercia o cargo de provedor dos Defuntos e Ausentes. Como veremos no próximo capítulo, algumas vezes situações como essa geravam impasses jurisdicionais que contrapunham não apenas um ao outro magistrado, como também diferentes órgãos da administração central, como a Mesa da Consciência e Ordens, o Conselho Ultramarino e o Desembargo do Paço. De todo modo, o mais comum era que assim que fosse designado para uma ouvidoria, o magistrado solicitasse também a serventia de provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. Há, ainda, casos em que juízes ordinários atuavam como provedores. Situações assim ocorriam nas regiões de sertão, como poderemos constatar mais adiante. Na dinâmica governativa lusitana, os agentes eram improvisados em diferentes cargos de acordo com as necessidades das diferentes paragens ultramarinas, não havendo uma homogeneidade absoluta de formas administrativas.

Inicialmente cada capitania correspondia a uma comarca. Posteriormente algumas capitanias foram subdivididas em mais de uma comarca, como foi o caso da Bahia, São Paulo e Minas Gerais.⁴¹⁸ Não obstante, é importante ressaltar que o espaço da comarca nem sempre se confundia com a demarcação territorial da capitania, já que havia comarcas cujos territórios abrangiam mais de uma capitania. Observadas tais diferenças, havia os ouvidores de capitanias senhoriais – nomeados pelos donatários, cujas terras eram corrigidas pelo ouvidor-mor do Estado do Brasil (e também do Estado do Maranhão e da Repartição Sul) – e os ouvidores régios, cuja jurisdição estendia-se aos limites da comarca. O próximo nível da hierarquia era a Mesa da Consciência e Ordens, instância máxima em assuntos religiosos no reino.

Os provedores dos Defuntos e Ausentes do ultramar tinham a mesma alçada que os corregedores e ouvidores das capitanias e somente a eles pertencia o conhecimento de todas as causas das fazendas dos defuntos, bem como de sua arrecadação. Deste modo, outras autoridades, como governadores, capitães, juízes e oficiais de justiça, eram proibidas de se intrometer naquelas causas. Caso houvesse qualquer intromissão, o provedor poderia se corresponder diretamente

⁴¹⁸ SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos. Op. cit.*, p. 393.

com a Mesa da Consciência, para a qual deveria remeter os autos com os detalhes das suas queixas, denunciando os usurpadores de sua jurisdição. O regimento dava ao provedor autoridade e jurisdição para constranger meirinhos, alcaides, escrivães, porteiros e demais oficiais a fazerem execuções, penhoras e mais diligências que tocavam às fazendas dos defuntos e ausentes, assim como a arrecadação.

Ao provedor cabia ir às casas daqueles que faleciam sem herdeiros na terra, acompanhado do tesoureiro e do escrivão de seu ofício, para fazer inventário das fazendas móveis (mobiliário, animais, escravos etc.), de raiz ou imóveis (terras, plantações, casas), bem como de escrituras e papéis (documentos de propriedade). Deveria dar juramento às pessoas que moravam com o defunto e às demais que tivessem conhecimentos úteis em relação às suas fazendas. Por seu turno, aqueles que moravam com o finado deviam levar ao referido juízo a notícia do falecimento, sob a pena de duzentos cruzados para cativos. Assim precavia-se a sonegação das fazendas dos finados. No inventário deveriam constar informações como o nome, a naturalidade, o estado civil, “com todas as mais confrontações que se puderem alcançar”, o traslado do testamento (caso houvesse), o traslado de escrituras e dívidas devidas ao defunto.⁴¹⁹

Os oficiais dos Defuntos e Ausentes do ultramar eram responsáveis por garantir o cumprimento dos legados e obras pias que, pelas suas almas, os defuntos deixavam sob incumbência de qualquer pessoa da terra. Nos casos de *ab-intestados*, isto é – pessoas que faleciam sem deixar testamentos – os oficiais cuidariam do enterro e das exéquias até a quantia de dez mil reis. Porém, se a fazenda não fosse suficiente para pagar seus credores, far-se-ia primeiro o seu enterro com a celebração de uma missa rezada e seu responso.⁴²⁰

O tesoureiro deveria cobrar e arrecadar as dívidas que se deviam aos defuntos. Era sua atribuição levar consigo dois livros assinados para registrar os inventários e a receita e despesa do dinheiro que entrasse em seu poder. Se fizesse inventários ou recebesse dinheiros sem o devido registro, incorreria na pena de perda do ofício e de suas fazendas.

As fazendas dos defuntos deveriam ser leiloadas em praça pública na presença do tesoureiro, do provedor e do escrivão, a preço justo e por quem desse

⁴¹⁹ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit.*, Capítulo III.

⁴²⁰ *Ibidem*. Capítulo XI.

a melhor oferta. O pagamento das arrematações no leilão deveria ser feito em dinheiro “de contado” ou em letras seguras e abonadas, as quais deveriam carregar em receita o tesoureiro. Todo o dinheiro ou letras das fazendas dos Defuntos e Ausentes que se pusesse em arrecadação deveria ser guardado num cofre que, embora ficasse sob a guarda do tesoureiro, só poderia ser aberto ou fechado na presença do provedor e do escrivão. A referida arca contava com três chaves e três fechaduras diferentes, cada qual sob a guarda de cada um dos referidos agentes. Portanto, qualquer retirada de dinheiro só poderia ser feita na presença dos três. Dessa forma, o tesoureiro era impedido de receber sozinho qualquer quantia. Todo o dinheiro ou letras das fazendas dos Defuntos e Ausentes colocados no cofre deveria ser carregado em receita feita pelo escrivão no seu livro. Ambas deveriam ser assinadas pelo escrivão, pelo provedor e pelo tesoureiro.⁴²¹

O procedimento seguinte era o envio do valor arrecadado com a venda dos bens para o reino, onde seria entregue aos herdeiros do defunto. As remessas geralmente eram feitas por meio de letras seguras e abonadas. Tratava-se de títulos de crédito por meio dos quais os tesoueiros ou os provedores entregavam “certa espécie de moeda a ser paga de forma equivalente futuramente em tempo e lugar previamente definidos.”⁴²² Essa transação era formalizada por meio de um contrato entre os agentes da Provedoria e homens de negócio. Dessa forma, as heranças seguiam em frotas comerciais que partiam dos diferentes portos do ultramar rumo à capital do Império. Uma vez em Lisboa, o Depósito Público da cidade lançava editais contendo os nomes dos defuntos e afixava-os em suas terras de origem. Essa era uma forma de convocar os herdeiros para dar início ao processo de habilitação, que ocorria no Juízo da Índia e Mina e no Juízo das Justificações Ultramarinas.⁴²³

O Juízo da Índia e Mina⁴²⁴ foi criado no contexto seguinte às viagens ultramarinas para dar suporte judicial ao comércio ultramarino. O órgão contava com um juiz, escrivães diversos, distribuidor, inquiridor, contador, depositário,

⁴²¹ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit., Capítulo X.*

⁴²² MELLO, Isabele de Matos Pereira de. “A Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos: normas e práticas na América Portuguesa”. Mimeo, p. 5.

⁴²³ *Ibidem*, p. 5.

⁴²⁴ *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro I. Título LI. “Juiz da Índia, Mina e Guiné”.

meirinho e porteiro.⁴²⁵ Por sua vez, o Juízo das Justificações Ultramarinas era subordinado ao Juízo da Índia e Mina. A ele competia conhecer das causas de justificação e habilitação de herdeiros. Os procedimentos incluíam a apresentação de certidões de batismo, casamento e óbito, até a inquirição de testemunhas. Era emitida então uma sentença, que dependeria ainda de um parecer da Mesa da Consciência e Ordens⁴²⁶ Esse processo era necessário para comprovar a legitimidade dos herdeiros e evitar fraudes.

Como se tratava do contexto das expedições comerciais em alto mar, o regimento versava também sobre as fazendas daqueles que faleciam em plena viagem marítima a caminho das conquistas. No Brasil havia importantes portos em Pernambuco, na Bahia e no Rio de Janeiro, que eram pontos de encontro de diferentes rotas comerciais. Neles se concentrava um grande fluxo comercial e de pessoas. Em relação aos falecimentos ocorridos nos navios, os capitães, mestres e pilotos deveriam mandar o escrivão da embarcação fazer logo o inventário dos seus bens que nela se encontrassem. Isso incluía também os escravos, já que o comércio atlântico de almas foi um dos negócios mais lucrativos durante todo o período colonial e imperial. Eles eram proibidos de comprar e vender qualquer coisa, com a pena de pagar em dobro aos herdeiros o valor do prejuízo causado. As fazendas e papeis deveriam ser entregues aos oficiais dos defuntos da terra para onde se dirigia o falecido.⁴²⁷ Os provedores deveriam ainda por em arrecadação todas as fazendas transportadas nas naus e navios que aportassem nas partes ultramarinas.⁴²⁸ O Juízo dos Defuntos e Ausentes era responsável ainda pela “(...) arrecadação da fazenda de todos os clérigos que morrerem nas ditas partes ultramarinas.” Como veremos adiante, não raro isso deflagrava conflitos jurisdicionais envolvendo os poderes seculares e eclesiásticos.

Todas as despesas eram pagas com as fazendas dos defuntos, incluindo as do funeral. A própria remuneração dos membros da provedoria vinha também de uma porcentagem fixa das propriedades dos mortos. Um décimo de toda a arrecadação era destinado ao pagamento dos oficiais dos defuntos e ausentes. A

⁴²⁵ Cf. site do Arquivo Nacional da Torre do Tombo: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4208377>.

⁴²⁶ Cf.: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4211646>.

⁴²⁷ Em caso de escalas previstas, as fazendas seriam entregues para oficiais da terra da escala. Em escalas imprevistas, a responsabilidade seria dos oficiais da terra de destino do defunto. *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes*. Op. cit., Capítulo IV.

⁴²⁸ *Ibidem*. Capítulo XXVI.

maior cota era do tesoureiro. Enquanto o provedor e o escrivão recebiam 2% cada um, o tesoureiro abocanhava 6%. Em princípio isso pode soar estranho, já que o principal agente era o provedor. Não obstante, sobre o tesoureiro recaía a maior parcela dos trabalhos na Provedoria. Era ele quem fazia a maior parte das diligências: a arrecadação dos bens; a contabilidade das receitas e despesas; o pagamento aos herdeiros e aos credores; o recebimento das dívidas devidas aos defuntos. Nesse último caso, como veremos nos dois últimos capítulos desta tese, quase sempre era necessário moverações judiciais de cobrança e litigar com os devedores nos tribunais locais. Não é de se estranhar, portanto, que este oficial recebesse a maior parcela do pagamento. Além disso, o provedor recebia outros emolumentos vinculados ao cargo que ocupava.

O regimento de 1613 proibia a retirada de dinheiro do cofre de Ausentes. Assim, os empréstimos eram proibidos, independentemente da necessidade ou urgência. Por isso, os tesoureiros eram obrigados a enviar logo o dinheiro arrecadado para o tesoureiro geral das Fazendas dos Defuntos e Ausentes em Lisboa. Essa preocupação, no entanto, não era novidade. O regimento do governador-geral já o proibia de tocar no dinheiro de órfãos e defuntos, a despeito da urgência de qualquer situação.⁴²⁹ O mesmo valia para o governador e capitão-general do Estado do Maranhão, que deveria também mandar registrar nos livros das câmaras a proibição da Mesa da Consciência e Ordens de se tomarem empréstimos nos dinheiros de defuntos, cativos e ausentes.⁴³⁰ Isso demonstra, por um lado, a importância que a Coroa dispensava à sobrevivência dos órfãos e ausentes. Mas, como veremos adiante, o fato de ter que reiterar isso constantemente sugere, por outro lado, que governadores recorriam aos referidos cofres sempre que se encontravam em dificuldades financeiras, o que evidencia a necessidade de assegurar a não alienação das heranças.

Como se percebe, poderia ser vantajoso e lucrativo ter um cargo na provedoria, já que se tinha acesso a todo o dinheiro proveniente das vendas dos bens dos defuntos. Esse fato poderia ser determinante para as relações interpessoais de poder numa sociedade caracterizada pela rusticidade material, na qual a carência monetária fazia com que o crédito fosse moeda corrente. Além

⁴²⁹ E deveria ordenar a entrega das fazendas dos ausentes até duzentos mil réis. SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos. Op. cit.*, p. 174-175.

⁴³⁰ *Ibidem, Op. cit.*, p. 240.

disso, os provedores, na qualidade de magistrados régios, tinham larga autonomia e uma considerável fração de poder concentrado na sua pessoa, em virtude de acumularem os cargos de ouvidor e provedor, entre outros. Como representante do poder central, os ouvidores, além de se sobreporem aos poderes locais (uma vez que recebia causas em segunda instância vindas do Juízo dos Órfãos, assim como na qualidade de ouvidor, recebia apelações das sentenças dos juízes ordinários), em matéria de justiça não deviam obediência aos governadores (mas há que se considerar que não se pode afirmar o mesmo em matérias administrativas). Tudo isso fazia com que esses magistrados fossem pessoas poderosas e influentes nas localidades para as quais eram designados.

No entanto, ao menos em tese, havia meios legais de controle dos ministros. Era dever dos oficiais proceder à boa arrecadação dos bens. O regimento previa penalidades destinadas àqueles que causassem quaisquer danos às fazendas dos Defuntos e dos Ausentes por sua culpa ou negligência. A condenação ia desde o pagamento em dobro e tresdobro pelos danos e prejuízos causados à herança dos Ausentes até a perda do ofício e a prisão dos malfeitores. Era uma exigência do regimento que antes de ser provido no cargo o tesoureiro desse fiança segura e abonada de pelo menos dois mil cruzados de bens de raiz. Tal exigência era uma precaução para o caso de o tesoureiro ficar devendo à fazenda dos falecidos.⁴³¹ Assim, conquanto isso ocorresse, ele poderia ser executado, e se eventualmente as suas fazendas não fossem suficientes, seriam executados os seus fiadores.⁴³² Na maioria das vezes em que as penas regimentais previam multas e pagamentos, a metade do valor era destinada para a Remissão de Cativos.⁴³³ O regimento proibía aos oficiais tirarem proveito das fazendas dos Defuntos e Ausentes. Eles eram

⁴³¹ Para ser tesoureiro, era necessário dar fiança segura e abonada de pelo menos dois mil cruzados de bens de raiz. A fiança era registrada no Livro das Fianças (que ficava na Casa dos Contos), pelo Executor dos Contos da Rendição. Tal fiança era uma precaução, caso o Tesoureiro ficasse devendo à fazenda dos defuntos (de alguma coisa recebida). *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit.*, Capítulo I.

⁴³² *Ibidem*. Capítulo XX. No reino eram dados fiadores que possuíssem bens de raiz nas terras onde ficavam as ditas fazendas, para que se obrigassem como depositários e efetuassem o pagamento aos herdeiros. Sobre eles poderia recair também penalidades caso causassem danos às fazendas dos ausentes. *Leis Extravagantes Collegidas e Relatadas pelo Licenciado Duarte Nunez do Liam per Mandado do muito Alto & Poderoso Rei Dom Sebastiam nosso Senhor. Lisboa. António Gonçalvez. 1569. Primeira Parte. Dos ofícios e regimentos dos oficiais. Título XVI. Do Provedor das Comarcas.*

⁴³³ Como vimos no capítulo 2, a reforma manuelina das instituições pias estimulou a criação de instituições dedicadas à caridade. Naquele contexto, foi criada a “arca da piedade”, por meio da qual o rei canalizava recursos advindos de multas aplicadas aos criminosos para serem utilizados em fins piedosos, convertendo malfeitorias em benfeitorias. ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras. Op. cit.*; p. 141.

proibidos de arrematá-las em seu nome ou por interpostas pessoas, para si ou para outrem. Era da responsabilidade do provedor descobrir possíveis “conluios” para favorecer alguém com baixo preço nas compras.⁴³⁴

O regimento era válido para todas as partes ultramarinas, mas havia alguns capítulos dedicados às especificidades das ilhas atlânticas, de algumas regiões da África e também da Índia. E isso tinha as suas razões. Até a primeira metade do século XVII, o Brasil ainda ocupava um segundo plano em relação à Costa africana e à Índia, que, naquele momento, era o centro do Império português devido às diversas atividades e rotas comerciais daquela região (como especiarias, marfim, escravos, têxteis, tabaco, ópio, entre outros). Assim, a Coroa buscava adequar os regimentos de cargos e órgãos aos variados contextos dos diferentes territórios coloniais. Os capítulos XII e XIII versam sobre situações de conluios em detrimento dos herdeiros em Guiné, Mina e Índia. A mesma preocupação se dava em relação à Ilha do Príncipe e ao Reino do Congo. Por isso as fazendas deveriam ser remetidas com a maior brevidade possível ao *juiz da Mina e Índia*, residente em Lisboa, onde os credores e herdeiros seriam ouvidos.⁴³⁵

Na África o contato com o interior se dava através daqueles portugueses que assimilavam os costumes locais e atuavam como intermediários no comércio de escravos, ouro e marfim. Nesse percurso, ilhas como Madeira (1419), Açores (1439) e Cabo Verde (1456) foram descobertas e colonizadas.⁴³⁶ Se o grosso das rotas comerciais se dava em águas marinhas, a produção das mercadorias se dava nas zonas interioranas, sendo levadas para a costa para serem vendidas. O contato com o interior se dava por duas vias: pelas rotas fluviais e pelas rotas terrestres. Essas rotas foram um importante elo de ligação com o interior.⁴³⁷

Por isso, os capítulos VII e VIII versam sobre as fazendas dos defuntos que faleciam nos rios das ilhas de São Tomé e Cabo Verde, de Guiné, de cada uma das ilhas dos Açores, bem como nas regiões interioranas de Angola. Ordenava que os provedores, daquelas regiões mandassem os pilotos ou mestres dos navios (ou algum oficial de justiça, no caso do interior de Angola) para fazer a cobrança e a arrecadação dos ditos bens (que estivessem em poder de depositários ou outras quaisquer pessoas), coibindo, assim que outras pessoas o fizessem.

⁴³⁴ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit., Capítulo V.*

⁴³⁵ *Ibidem.* Capítulo XVI.

⁴³⁶ BOXER, Charles R. *O império marítimo português. Op. cit., p. 42.*

⁴³⁷ RUSSEL-WOOD, A.J.R. *Um mundo em movimento. Op. cit., p. 83.*

Depois, as fazendas seriam remetidas ao tesoureiro daquelas partes, os quais, por seu turno, dariam conta ao tesoureiro geral em Lisboa. Por sua vez, o capítulo VIII trata das fazendas dos defuntos que faleciam em cada uma das ilhas dos Açores. Já o capítulo XVI, sobre as letras do dinheiro dos defuntos da Ilha do Príncipe, do Reino do Congo e da Ilha do Fogo. O capítulo XIX versa acerca dos ganhos dos oficiais nessas diferentes regiões.

Como dissemos no capítulo anterior, não tivemos contato com nenhuma documentação sobre a provedoria na Ásia, embora haja indícios de que Luís de Camões tenha exercido o cargo de provedor dos Defuntos e Ausentes em Macau.⁴³⁸ Da mesma forma, há indícios de que no Oriente as Misericórdias tenham suprido algumas funções relacionadas às heranças dos herdeiros ausentes.⁴³⁹

3.3. O poder eclesiástico

Como tem sido salientado por diversos estudiosos, a religião desempenhou um importante papel no processo de colonização, visto que fornecia os valores e as visões de mundo capazes de unificar os colonos numa “cidadania” cristã voltada à salvação e, portanto, ao bem comum. A própria incorporação dos índios na monarquia por meio da evangelização pode ser compreendida a partir dessa ótica. Além de regular as normas morais de conduta, uma vez que exercia o controle das mentalidades, dos corpos e de todos os aspectos da vida social, a Igreja tinha um papel administrativo relevante, já que produzia registros de batismo, de casamentos e de óbitos. Dessa forma, o Brasil se atrelava ao reino não apenas comercialmente e administrativamente, mas também religiosamente. A religião garantia uma continuidade entre colônia e metrópole. Na assertiva de Vera Lúcia Amaral Ferlini,

Fé, lucro, razões de Estado, aspiração ao enobrecimento e ao ideal de construir na nova terra um novo Portugal aparece tão entranhadamente ligados, que se empobrece nossa história quando rotulamos de mercantis ou capitalistas, sem tais mediações, os confrontos e conflitos entre europeus e nativos na luta pelas terras do Brasil: o embate pela dominação cultural e

⁴³⁸ THEODORO, Janice. *Descobrimientos e Renascimento*. São Paulo: Contexto, 1991, p. 34.

⁴³⁹ BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. *Op. cit.*, p. 304-305; SÁ, Isabel dos Guimarães. “As confrarias e as Misericórdias”. *Op. cit.*, p. 60.

as leituras da realidade americana pelos códigos culturais ibéricos.⁴⁴⁰

A acomodação de vários interesses caracterizava uma extensão cultural e assegurava, de algum modo, certa identidade que unia a colônia à metrópole.⁴⁴¹

Tal como nos referimos no item anterior, com a instalação do Governo-Geral, iniciou-se a atividade missionária evangelizadora jesuítica. A partir de então a Igreja entrava de vez na empresa colonizadora, tendo a missão de garantir o bem estar espiritual dos colonos. Paralelamente à estrutura secular da Coroa, foi criada também uma estrutura eclesiástica. No âmbito administrativo, as circunscrições territoriais da Igreja e do Estado comumente se superpunham. Houve a criação de bispados, arcebispados e tribunais eclesiásticos que se subordinavam hierarquicamente à Mesa da Consciência e Ordens, instância máxima de administração das questões tocantes ao campo espiritual.

Os serviços espirituais tiveram maior relevância a partir da instituição do poder eclesiástico, com a fundação do Bispado de Salvador em 1551.⁴⁴² A criação de dioceses se deu em escala imperial: Brasil (1551), Japão (1588), Angola (1596), Congo (1596), e Moçambique (1612).⁴⁴³ No Brasil, todas as terras estavam sob a jurisdição da nova diocese, que, por sua vez se subordinava ao Arcebispado de Lisboa. Pouco tempo depois, criaram-se no Brasil duas prelaças cujos agravos iam para a diocese baiana: a do Rio de Janeiro foi criada em 1575 com jurisdição sobre São Vicente, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Porto Seguro; a de Pernambuco tinha jurisdição sobre Pernambuco, Paraíba e Maranhão, mas foi suprimida uma década depois.⁴⁴⁴ Mais de um século depois, em 1676, a diocese de Salvador foi elevada à categoria de arcebispado, ao mesmo tempo em que novos bispados foram criados e circunscritos à sua jurisdição, a saber: Rio de Janeiro e Olinda. O Bispado do Maranhão, no entanto, subordinava-se ao Arcebispado de Lisboa. É nesse sentido que a instalação do bispado e a posterior

⁴⁴⁰ FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Açúcar e colonização*. *Op. cit.*, p. 42.

⁴⁴¹ *Ibidem*, p. 48.

⁴⁴² Desde 1514, o Brasil sujeitava-se à diocese de Funchal. SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos*. *Op. cit.*, p. 114.

⁴⁴³ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. "Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808)". In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; _____ (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos*. *Op. cit.*, p. 290.

⁴⁴⁴ SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos*. *Op. cit.*, p. 115-116.

expansão da estrutura eclesiástica foi um importante passo para assegurar o domínio português sobre a sua colônia.⁴⁴⁵

Aos poucos, novas circunscrições da administração eclesiástica eram criadas, como as freguesias⁴⁴⁶, as paróquias, as comarcas e os bispados que tinham apelação para a Mesa da Consciência, no reino. À medida que a urbanização se intensificava, templos eram erguidos e dedicados aos cultos, à aplicação dos sacramentos, às festas e demais cerimônias religiosas. A proliferação de irmandades, confrarias e ordens terceiras responderia às demandas espirituais dos colonos. Essas instituições se dedicavam também à assistência social, já que eram beneficiadas com as missas e os demais legados pios pelas almas dos defuntos coloniais. Entre elas, merecem destaque, como já mencionado no capítulo anterior, as Misericórdias. Embora seus quadros administrativos fossem compostos pelas elites locais, essas instituições aceitavam os estratos menos favorecidos da sociedade entre os irmãos. Diferentemente das demais irmandades e confrarias, as Misericórdias, através das suas Santas Casas, prestavam serviços assistenciais não apenas aos seus membros, mas também e principalmente aos pobres e desamparados, incluindo o seu funeral e as missas pelas suas almas.⁴⁴⁷ Essas questões serão tratadas no primeiro capítulo da terceira parte desta tese.

Por hora, interessa-nos sublinhar que a elevação do Bispado da Bahia à categoria de arcebispado em 1672, cujos desdobramentos resultaram também na criação de um Tribunal Eclesiástico, ressalta bem o intuito expansionista e demonstra que as questões espirituais não foram deixadas de fora desse processo de institucionalização. Tal soerguimento era uma forma de ampliar o espaço colonial de propagação da fé e aumentar o controle e a vigilância sobre os vários aspectos da vida social que se intensificava. Se a Justiça era a face mais visível do rei e se o seu poder tinha, em certa medida, uma conotação divina, o estabelecimento de um Tribunal Eclesiástico pode ser compreendido sob a ótica de “(...) um mecanismo altamente racionalizado de administração judicial, um sistema baseado no conceito de que a obrigação de fornecer os meios legais para

⁴⁴⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “A instituição do Governo-Geral”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. *Op. cit.*, p. 113-114.

⁴⁴⁶ Que eram as áreas de influência das igrejas matrizes, com ou sem capelas de irmandades.

⁴⁴⁷ Sá, Isabel dos Guimarães. “As confrarias e as Misericórdias”. *Op. cit.*, p. 58-60.

corrigir os erros constituía a essência da autoridade do Rei.”⁴⁴⁸ Nesse sentido, se o Governo-Geral representou uma medida de centralização dos assuntos coloniais e envolveu os campos administrativo, judicial, militar e fazendário, é de se compreender que tal medida se estendesse também à esfera religiosa, afinal o regime de padroado colocava a Igreja colonial debaixo da tutela real.⁴⁴⁹

À justiça eclesiástica cumpria um importante papel na colonização e a sua linha de frente era fazer respeitar as regras comportamentais, morais e institucionais defendidas pela Igreja. Nesse sentido, uma nova legislação foi criada para atender às necessidades eclesiásticas coloniais, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*.⁴⁵⁰ O novo corpo legislativo, embora tardio, viera corroborar as normas morais e de conduta para leigos e eclesiásticos. Mas não se deve perder de vista que essas normas já eram asseguradas antes mesmo da promulgação das *Constituições*, por meio das legislações vigentes no reino e que eram válidas também no mundo colonial. Elaboradas em reuniões sinodais presididas por D. Sebastião Monteiro da Vide, quinto arcebispo de Salvador, as *Constituições* sofreram notável influência das *Ordenações*, do Direito Canônico, das determinações do Concílio de Trento e dos escritos de juristas como Luís de Molina e Manuel Álvares Pegas, entre outros. Elas reafirmavam os preceitos católicos, ou seja, os comportamentos esperados do bom cristão do nascer ao morrer. Isso envolvia obrigações como ter ministrados os sacramentos, a participação nos cultos e o pagamento dos dízimos e, entre tantas outras, os aspectos relacionados à boa morte.

Uma questão importante de ser levantada em relação ao “Regimento dos provedores e mais oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes do Ultramar, e das Ilhas Adjacentes” é que nele são feitas apenas menções genéricas e superficiais acerca das questões que envolviam as Capelas e os Resíduos. Nele diz-se apenas que os oficiais “(...) deveriam cuidar para o cumprimento dos

⁴⁴⁸ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 34.

⁴⁴⁹ Para uma melhor compreensão da dinâmica da Igreja no Brasil articulada aos aspectos normativos, cf.: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales (Orgs.). *A Igreja no Brasil*. Normas e práticas durante a vigência das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: UNIFESP, 2011.

⁴⁵⁰ VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Impressas em Lisboa no ano de 1719, e em Coimbra em 1720. São Paulo: Tipografia 2 de Dezembro, 1853. Disponível em: https://play.google.com/store/books/details/Abp_Sebasti%C3%A3o_Monteiro_da_Vide_Constitui%C3%A7%C3%B5es_prim?id=S5AwAQAAAJ.

legados e obras pias que os defuntos deixarem sob incumbência de quaisquer pessoas da terra, pelas suas almas, o que tudo pagaria das fazendas dos defuntos, incluindo as despesas do funeral (...).⁴⁵¹ Mas não há, no entanto, nenhum pormenor a esse respeito. Essas questões vão ser contempladas pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* e pelo regimento do seu Tribunal Eclesiástico⁴⁵², ambos elaborados tardiamente no contexto da virara para o século XVIII.⁴⁵³ Ao que parece, enquanto a administração secular cuidava dos espólios testamentários relacionados aos legados temporais, o Tribunal Eclesiástico tinha atribuições concernentes às disposições testamentárias que tangiam os legados pios. Em suma, as questões atinentes ao bem morrer eram divididas entre os poderes temporal e espiritual. A esse respeito, vale a assertiva de Sérgio Buarque de Holanda, segundo a qual, no contexto da institucionalização da colônia, a associação entre o governo eclesiástico e o temporal completava a estrutura administrativa do Brasil.⁴⁵⁴

O Auditório Eclesiástico também era conhecido como Relação Metropolitana, já que o seu bispo era responsável por uma arquidiocese. Assim como no caso da Provedoria de Defuntos e Ausentes, era a Mesa da Consciência e Ordens a última instância em assuntos eclesiásticos.⁴⁵⁵ A Relação Metropolitana recebia apelações e agravos em segunda instância vindas dos bispados subordinados, incluindo as questões tocantes aos testamentos. O Auditório Eclesiástico da Bahia era formado pela seguinte estrutura de cargos:

(...) provisor, vigário-geral, chanceler, desembargadores, juiz dos casamentos, juiz das justificações, juiz dos resíduos, visitadores, vigários da vara, promotor da Justiça, advogados do Auditório, escrivão da câmara, escrivão da chancelaria,

⁴⁵¹ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit.*, Capítulo XI.

⁴⁵² *Regimento do Auditório Eclesiástico, do Arcebispado da Bahia, metrópole do Brasil e da sua Relação, e Oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais coisas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo Ilustríssimo Senhor d. Sebastião Monteiro da Vide.* São Paulo: Tipografia 2 de dezembro, 1853. Disponível em: https://play.google.com/store/books/details/Sebasti%C3%A3o_Monteiro_da_Vide_abp_of_Bahia_Regimento?id=8W8CAAAAYAAJ.

⁴⁵³ Na realidade, Dom Constantino Barradas, quarto bispo da Bahia, já havia organizado, em 1605, as Constituições para o Bispado. Porém, como elas não foram impressas e publicadas, nunca foram observadas, caindo no esquecimento. Cf.: MOTT, Luiz. *Bahia: inquisição & sociedade*. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 51. Nesse sentido, antes da publicação das *Constituições Primeiras*, eram observadas as Constituições de Lisboa. É provável também que os documentos normativos sobre as Capelas e os Resíduos abordados no decorrer do capítulo anterior (contemplados nas *Ordenações* e nas Leis Extravagantes) mantiveram a sua validade no mundo colonial.

⁴⁵⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “A instituição do Governo-Geral”. *Op. cit.*, p. 114.

⁴⁵⁵ SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos. Op. cit.*, p. 119-120.

escrivães da visitação, notários apostólicos, escrivães do Auditório, meirinho do Arcebispado, escrivão da vara e armas, inquiridor, distribuidor, contador, solicitador da justiça e resíduos, porteiro da Relação e Auditórios, depositário do Juízo e seu escrivão.⁴⁵⁶

Todos os cargos eram subordinados ao chanceler, a quem deveriam prestar juramento.⁴⁵⁷ Sob a responsabilidade do Tribunal ficavam também as demandas que envolviam obras pias como as capelas de missas⁴⁵⁸ e os resíduos. Essas questões foram contempladas nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*⁴⁵⁹ (1707) e no *Regimento do Tribunal Eclesiástico*⁴⁶⁰ (1704). Como já dissemos acima, havia diferentes regimentos de cargos, órgãos e funções que garantiam a autonomia necessária para o exercício de suas prerrogativas. Todavia, como veremos mais especificamente no primeiro capítulo da terceira parte desta tese, os limites jurisdicionais entre as esferas episcopal e secular eram tênues e muitas vezes se esbarravam.

Nisto, é importante destacar que, embora o “Regimento dos provedores e mais oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes do Ultramar, e das Ilhas Adjacentes” de 10 de dezembro de 1603 seja pouco esclarecedor, a execução das últimas vontades pertencia tanto ao foro eclesiástico quanto ao secular. De modo a evitar dúvidas e inconvenientes entre os ministros dos dois foros, uma concordata foi aprovada pelo Papa Gregório XV (1554-1626). Por meio dela convencionou-se que os testamentos redigidos nos meses ímpares seriam da responsabilidade dos prelados e seus ministros, enquanto aqueles redigidos nos meses pares seriam

⁴⁵⁶ CAMARGO, Angélica Ricci. “Auditório Eclesiástico”. In: *Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial*, 2013. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4445>.

⁴⁵⁷ *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*. Título III. Do chanceler da nossa Relação.

⁴⁵⁸ Segundo Isabele de Mello, na América portuguesa do século XVIII, o conjunto de 50 missas equivalia a uma capela de missas. Cf: MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na Comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Tese. Universidade Federal fluminense, Niterói, 2013, p. 138, nota de rodapé nº 476. Como explicamos no capítulo anterior, não se deve perder de vista que havia outra significação para a palavra capela, qual seja, a vinculação das propriedades que não podiam ser alienadas.

⁴⁵⁹ VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Impressas em Lisboa no ano de 1719, e em Coimbra em 1720. São Paulo: Tipografia2 de Dezembro, 1853. Disponível em: https://play.google.com/store/books/details/Abp_Sebasti%C3%A3o_Monteiro_da_Vide_Constitui%C3%A7%C3%B5es_prim?id=S5AwAQAAAJ.

⁴⁶⁰ *Regimento do Auditório Eclesiástico... Op. cit.*

da responsabilidade dos provedores de Sua Majestade.⁴⁶¹ Não sabemos, no entanto, em que medida essas determinações funcionavam na prática, já que a tensão resultante de tal divisão poderia levar à eclosão de eventuais conflitos jurisdicionais entre os juízos secular e eclesiástico. Seja como for, vamos nos ater brevemente em algumas funções eclesiásticas que tocavam às disposições testamentárias.

O provisor do Tribunal era nomeado pelo bispo e deveria ser sacerdote graduado em direito canônico. Entre as suas várias incumbências estava aquela de nomear e rubricar os livros de sacramentos (como batismo, crisma, casamento, óbito) e também o livro das obrigações perpétuas.⁴⁶² O entendimento acerca das obrigações perpétuas poderia ser amplo: obrigações matrimoniais, últimas vontades legadas nos testamentos (missas, esmolas, sepulturas, rendas de bens vinculados), responsabilidades ligadas à vida e carreira eclesiásticas.⁴⁶³ Como se observa, entre as obrigações perpétuas estavam os legados pios.

No regimento do juiz dos resíduos, de 1704, estavam registradas as suas atribuições, entre as quais podemos destacar a fiscalização dos testamentos, codicilos e últimas vontades dos defuntos da cidade da Bahia (Salvador), conforme os meses concordados (ou seja, ímpares). Esta fiscalização recaía sobre os testamenteiros e sobre os herdeiros, de modo a assegurar o cumprimento dos legados em favor da alma dos testadores, sobretudo as celebrações de missas e ofícios, respeitando-se os prazos legais e procedendo-se contra os negligentes. Era sua função a tomada de contas de receita e despesa, além de proferir sumariamente as sentenças de modo a abreviar as causas.⁴⁶⁴

Os testamenteiros, por sua vez, deveriam juntar documentos de quitação (missas, dívidas, cobranças e créditos) de tudo que fizessem na testamentaria. Se fosse constatada qualquer irregularidade sem justificativa plausível, a execução do

⁴⁶¹ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Livro IV. Título XLIII. A quem pertence tomar contas aos testamenteiros, ou aos herdeiros do cumprimento dos testamentos; do que nelas se deve guardar; e como os testamenteiros não podem comprar os bens dos defuntos.

⁴⁶² SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos*. *Op. cit.*, p. 318.

⁴⁶³ No caso do falecimento dos herdeiros e beneficiados *ab-intestados* dos eclesiásticos, os bens voltados para o culto divino, como cálices, vestimentas e outros, ficavam perpetuamente para a Igreja. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Livro IV. Título XXXVII. Dos Testamentos. Como os clérigos podem testar livremente de seus bens, ainda que sejam adquiridos em razão de suas igrejas.

⁴⁶⁴ *Regimento do Auditório Eclesiástico...* *Op. cit.* Título VII. Do juiz dos resíduos e da conta que deve tomar dos testamentos.

testamento retornaria aos Resíduos.⁴⁶⁵ O juiz dos Resíduos era responsável por viabilizar as capelas de missas perpétuas e as obras pias instituídas pelo testador.⁴⁶⁶ Por isso, ele tinha a atribuição de lançar no inventário das irmandades, confrarias e igrejas os legados deixados para tais instituições.⁴⁶⁷ Eis aqui uma importante sugestão de fontes para o estudo das Capelas e Resíduos no mundo colonial, já que possivelmente aquelas associações religiosas de leigos centralizavam as informações sobre os legados pios deixados sob sua responsabilidade, as quais cabia ao Tribunal Eclesiástico fiscalizar. Nos casos não previstos no regimento do Auditório, deveriam ser observadas as *Constituições Primeiras* do Arcebispado, o Direito Canônico e as leis do Reino.⁴⁶⁸

Do mesmo ano de 1704 é o *Regimento do solicitador da justiça e dos Resíduos do Auditório Eclesiástico*. Esse requerente participava das audiências, realizava as diligências e executava as sentenças, cobrando as penas e condenações. O solicitador, a pé, acompanhava o juiz dos Resíduos pela cidade na ida e vinda das audiências. Ele deveria ter conhecimento dos falecimentos (mês, ano) ocorridos na cidade de Salvador e seu distrito nos meses ímpares, bem como trazer um rol de todas as informações dos testamentos a cumprir, dos testamenteiros e dos herdeiros, notificando-os para prestarem conta em juízo.⁴⁶⁹ Depois de citados, o solicitador passava certidão de citação para o promotor do Juízo proceder contra os faltosos e negligentes. Se necessário fosse, deveria ainda juntar testemunhas para os feitos dos Resíduos em que o promotor atuasse.⁴⁷⁰ Ao solicitador cabia ainda a fiscalização dos escrivães (a fim de saber se recebiam mais salário do que o estipulado em seus regimento) e do promotor, de modo a verificar sua frequência nas audiências e possíveis negligências para levar ao conhecimento do juiz dos resíduos.⁴⁷¹

⁴⁶⁵ *Ibidem*.

⁴⁶⁶ *Ibidem*.

⁴⁶⁷ Caso os defuntos não declarassem o lugar de celebração das missas (igreja, cidade), metade seria no local do sepultamento e metade em sua paróquia (quando fosse sepultado fora dela). Se houvesse despesas incertas, caso o testador não especificasse os gastos com missas e obras pias, ou na impossibilidade de se cumprir alguma disposição, mesmo que houvesse dinheiro para tal, o arbítrio e a distribuição retornariam para o Tribunal. Havendo qualquer dúvida, deveria ser dada vista ao promotor. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*. Título VII. Do juiz dos resíduos e da conta que deve tomar dos testamentos.

⁴⁶⁸ *Ibidem*.

⁴⁶⁹ SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos*. *Op. cit.*, p. 238-239.

⁴⁷⁰ *Regimento do Auditório Eclesiástico... Op. cit.* Título XXIII. Do solicitador da Justiça e Resíduos.

⁴⁷¹ *Ibidem*.

Por seu turno, o promotor – preferencialmente um sacerdote graduado em Cânones – deveria abrir denúncia contra os pecados públicos, vícios e crimes contra a fé – tanto de pessoas leigas quanto de eclesiásticos –, incluindo os crimes contra as disposições testamentárias. A exemplo do solicitador, em tese o promotor participava de todas as audiências, podendo pedir vista dos autos. Ele tinha que ter conhecimento das causas que corriam no Juízo dos Resíduos, dos testamentos não cumpridos e das sentenças não executadas. Era sua função requerer a parte das condenações em dinheiro que pertencia à justiça eclesiástica e às obras pias.⁴⁷²

Havia ainda um contador que fazia as contas dos Resíduos e dos testamentos, embora tais contas pudessem também ser feitas pelo juiz dos Resíduos. O pagamento por esse serviço contábil viria das fazendas dos testamentários ou herdeiros negligentes – se fosse o caso –, ou dos bens dos defuntos.⁴⁷³

Como veremos mais adiante, geralmente a administração das capelanias de bens recaía sobre as irmandades, ordens terceiras e confrarias e, por isso, elas se beneficiavam delas (assim como os hospitais por elas administrados, que eram sustentados com as doações pias). A influência tridentina fez aumentar consideravelmente a quantidade de pobres e instituições religiosas beneficiadas com as cláusulas testamentárias.⁴⁷⁴ Com a expansão da mentalidade contrarreformista⁴⁷⁵ para as conquistas, essa também era uma prática corriqueira nas partes do Brasil. Mas, à semelhança do Juízo dos Órfãos, à Provedoria e ao Tribunal Eclesiástico caberia mais um trabalho de fiscalização do que de administração. Desse modo, o provedor dos Defuntos e Ausentes, o juiz e o solicitador dos Resíduos tinham a função primária de cuidar das heranças e a atribuição secundária de fiscalizar as irmandades. Portanto, não é demais repetir que é nos estudos sobre as irmandades (incluindo as Misericórdias) que se pode aprofundar nos meandros da administração dos legados pios dos testadores, bem

⁴⁷² *Regimento do Auditório Eclesiástico... Op. cit.* Título XI. Do Promotor da Justiça.

⁴⁷³ *Regimento do Auditório Eclesiástico... Op. cit.* Título XXII. Do Contador, e do que a seu ofício pertence.

⁴⁷⁴ SÁ, Isabel dos Guimarães. *Quando o rico se faz pobre: misericórdias, caridade e poder no Império Português, 1500 – 1800*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1997, p. 58-83.

⁴⁷⁵ Não temos aqui a intenção de conceber a expressão como manifestação de um fenômeno unívoco e eficaz, já que temos ciência de que não se trata de um conceito que dê conta de abarcar a dinâmica dos diversos conflitos e das múltiplas apropriações em relação ao sagrado.

como na instituição de capelas de missas. No Brasil, embora haja muitos trabalhos sobre tais instituições, existem poucos estudos monográficos sobre a instituição de capelanias e obras de caridade.

Seja como for, o que importa sublinhar é que, de forma geral, havia uma preocupação em controlar as implicações do ato de testar, o aspecto mais importante do bom cristão na iminência da morte. As últimas vontades dos defuntos deveriam ter força de lei e qualquer alteração ou redução das obras indicadas (como a mudança do local das missas, a destinação das esmolas a pessoas não indicadas etc.) era proibida, podendo colocar em apuros aqueles que insistissem em tal prática.⁴⁷⁶ A penalidade máxima prevista para todos esses casos, entre tantos outros, era a excomunhão. De modo a conter o ocultamento dos testamentos com obras pias, os traslados dos mesmos deveriam ser entregues às autoridades eclesiásticas, devendo o juiz dos Resíduos proceder contra os negligentes.

Ressalte-se que ninguém poderia ser constrangido a aceitar uma testamentaria contra a sua própria vontade. Mas, uma vez aceita tal condição, era impossível voltar atrás sem justa causa. Se houvesse alguma justificação, esta deveria ser feita perante o juiz dos resíduos. Na eventual falta de candidatos para assumir o lugar de testamenteiro, o juiz dos Resíduos nomearia um testamenteiro dativo.⁴⁷⁷ No que toca ao prazo de cumprimento dos testamentos, bem como das penalidades, e da recusa de aceitação da testamentaria, as determinações da nova legislação mantiveram-se fieis àquilo que mandavam as *Ordenações*, das quais falamos no capítulo anterior. Precauções eram tomadas em relação a possíveis conluios abertos pelas brechas que poderia haver nos testamentos. Às vezes os testadores deixavam a critério dos testamenteiros ou herdeiros aquelas pessoas ou instituições que pretendiam beneficiar. A prioridade, no entanto, seria sempre de cativos, pobres e órfãos⁴⁷⁸ da região, sobretudo se nessas duas últimas condições estivesse algum parente do finado (e como veremos adiante, tal recomendação era

⁴⁷⁶ Em determinados casos as alterações eram possíveis, mas não sem antes receberem o aval das autoridades competentes. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Livro IV. Título XLIV. Das comutações das últimas vontades, e por quem se devem fazer.

⁴⁷⁷ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Livro IV. Título XLI. Dentro em que tempo devem os testamenteiros cumprir o testamento, e dar conta, e quando podem recusar o cargo.

⁴⁷⁸ Muitas vezes as doações eram deixadas como dotes para casamento de órfãs pobres.

seguida no mundo colonial). Por vezes, a escolha poderia recair sobre o juiz dos Resíduos.⁴⁷⁹

Assim, era necessário moralizar a prática de constituição de legados pios e assegurar o cumprimento das últimas vontades dos defuntos. A legislação eclesiástica visava inibir os abusos, embora, como veremos adiante, ela não fosse garantia de que eles não viessem a ocorrer. Se a Relação da Bahia buscou centralizar as questões administrativas, o arcebispado visou centralizar as questões espirituais, tentando corrigir as falhas e coibir os abusos.

A expansão da estrutura eclesiástica atenderia a vários objetivos. Levaria conforto espiritual diante da instabilidade da vida colonial e asseguraria também o cumprimento de todos os preceitos para uma boa morte. Ao refirmar a importância do exercício da fé para a salvação eterna, refirmava-se também o poder da Igreja e a sua capacidade de exercer o controle social.⁴⁸⁰ Ao atentar para as questões assistenciais que passavam, via de regra, pelas doações de legados testamentários, exercia-se, para além da caridade cristã, o controle sobre a massa de despossuídos, evitando-se roubos e violência. Vale lembrar que a demanda pelas verbas que sustentavam os hospitais e as obras de caridade aumentava à medida que a sociedade se dinamizava e a população crescia. A criação do arcebispado e de seu tribunal, bem como a promulgação das *Constituições* e dos demais regimentos, vieram atender aos interesses colonizadores tanto da Coroa, quanto da Igreja, pois visavam garantir, acima de tudo, a ordem social.

3.4. As Leis Extravagantes

O ordenamento jurídico do Império colonial português foi marcado por uma legislação complexa baseada no costume e na tradição jurídica. Havia uma multiplicidade de normas vigentes tanto para o Reino, quanto para o mundo imperial. Como se sabe, as *Ordenações Filipinas*, sistematizadas no período da união peninsular, foram o resultado de atualizações, adaptações e inovações dos códigos anteriores (*Afonsinos* e *Manuelinos*), que por sua vez eram também recompilações dos Direitos Romano e Canônico. Embora tenham sido utilizadas

⁴⁷⁹ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Livro IV. Título XLII. Quando e como se hão de cumprir os legados pios e fazer os sufrágios que os defuntos em seus testamentos ordenarem, ou deixarem em arbítrio dos testamenteiros.

⁴⁸⁰ CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. “Constituições Primeiras Do Arcebispado Da Bahia: Educação, Lei, Ordem e Justiça no Brasil Colonial” In. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Ana_Palmira_Casimiro1_artigo.pdf.

nos domínios ultramarinos, as *Ordenações* foram elaboradas pelos juristas ibéricos tendo como referência o reino de Portugal, ou seja, não tinham como alvo as conquistas de além-mar.

Não fortuitamente, às *Ordenações* se seguiram as *Leis Extravagantes*, que passaram a vigorar nas colônias, de modo a suprir as lacunas não contempladas pela dita compilação. Essa legislação complementar refletia a capacidade de ordenamento jurídico, de distribuição do poder e de mediação entre os poderes periféricos e centrais, além do controle sobre os diversos órgãos, instituições, entidades, cargos, ofícios e suas respectivas competências, de acordo com o modelo polissinodal, processo mediado e levado a cabo pela coroa portuguesa. As *Leis Extravagantes* foram fundamentais na governação e na administração do Império colonial e contribuíram para o enquadramento político e jurídico dos diferentes espaços do ultramar.

Tratava-se de um corpo legislativo amplo e variado que aos poucos foi sendo introduzido no mundo ultramarino de modo a atender às demandas locais e regionais das diferentes partes do Império. Eram necessidades diversas, de cunho político, social, jurídico, administrativo e comercial.⁴⁸¹ As cartas de lei (e também as cartas régias, que tinham a assinatura do rei e valor de lei, mas eram destinadas a uma pessoa) e os alvarás serviam para problemas gerais. No entanto, a validade destes últimos era de apenas um ano. Já os decretos visavam resolver problemas específicos. De modo semelhante, à medida que os órgãos e instituições administrativas e de governo foram sendo implantados nas conquistas, eles necessitavam também de um corpo normativo que desse respaldo às suas estruturas de cargos e de funções. Nesse caso, a legislação correspondente era chamada de regimento.⁴⁸² Esse diploma legal amparou os diversos agentes da Coroa nas suas diferentes zonas de atuação, ou seja, na justiça, na fazenda, no governo e na milícia, levando a cabo as ações emanadas do poder central.⁴⁸³ Portanto, tal normatização foi utilizada como forma de mediação entre o poder central e a administração periférica.

⁴⁸¹ Cf.: MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁴⁸² SILVA, Priscila de Souza Mariano e. *A justiça no período josefino: atividade judiciária e irregularidades dos ouvidores na comarca de Pernambuco entre 1750 e 1777*. Recife: UFPE, 2014, p. 37-38. Dissertação.

⁴⁸³ SUBTIL, José. *Os poderes do centro*. *Op. cit.*, p. 141-142.

Não obstante, as *Leis Extravagantes* necessitavam de constantes ajustes e adequações para solucionar impasses decorrentes de falhas, imprecisões, insuficiências, silenciamentos e contradições. Muitas vezes os agentes não sabiam como agir em determinada situação. Do mesmo modo, as nuances dos seus regimentos não raro se desdobravam em inúmeros conflitos jurisdicionais com outras autoridades. Em tais ocorrências, recorria-se aos poderes do centro, sempre solicitados a intervir. Desses processos, surgiam as provisões – que eram correspondências expedidas por algum tribunal palaciano – e as resoluções, que consistiam em respostas a consultas feitas internamente no âmbito dos tribunais superiores. Dúvidas sobre como agir numa determinada situação, assim como as denúncias ou queixas contra os abusos de poder, eram enviadas ao reino e passavam por diversas mãos. Uma vez no reino, conforme o seu teor, a correspondência passava pelo parecer do procurador da Fazenda e/ou do procurador da Coroa ou por um deputado. Em seguida, o tribunal correspondente tomava uma decisão, que era despachada pelo rei. Esse processo era lento, dadas as condições de comunicação e transporte da época moderna em Portugal e suas conquistas ultramarinas.

De acordo com a concepção jurisdicionalista do poder, o rei personificava a coexistência de diferentes corpos cujas funções abarcavam a administração voltada para a utilidade pública, a resolução de conflitos de interesses, bem como o poder de editar leis.⁴⁸⁴ E nesse último aspecto, os tribunais e conselhos palatinos, como o Desembargo do Paço, o Conselho Ultramarino e a Mesa da Consciência e Ordens, se tornam centros de regulamentação, decisão e despacho de leis e ordens a serem cumpridas.

Como vimos no capítulo anterior, no Reino eram as *Ordenações* que inicialmente orientavam as práticas que os provedores dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos deveriam observar. À medida que se operou a expansão territorial no além-mar, uma nova legislação foi introduzida para determinar a ação dos agentes do rei em terras coloniais. Com efeito, no Brasil a Provedoria de Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos não fugia à regra. Assim como as mais variadas instituições coloniais, além das disposições das *Ordenações do Reino*, a Provedoria foi contemplada com uma legislação auxiliar (que fora criada a partir

⁴⁸⁴ *Ibidem*, p. 141-145.

das diferentes circunstâncias, como a implantação do Governo Geral, do Bispado da Bahia e da Relação do Brasil) e depois com o Regimento de 1613. Como já dito, isso evidencia que a Coroa buscava adequar as suas instituições à realidade colonial.

Foram muitas as provisões, resoluções, cartas régias entre outros, destinadas às provedorias coloniais. Essas leis, frutos de conjunturas conflituosas que envolviam os membros da Provedoria e as diferentes autoridades locais e regionais, eram despachadas para as diversas partes do Brasil, sendo obrigatório o seu registro nos livros das câmaras e dos governos, incluindo os regimentos. Esses aspectos não devem ser perdidos de vista, pois os regimentos, as cartas régias, as provisões, as consultas e as resoluções são a espinha dorsal dos capítulos que se seguem.

* * *

Com efeito, e diante do que foi exposto até aqui, constata-se que no processo de institucionalização, de centralização do poder real e de expansão territorial, a Provedoria de Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos ia tomando forma. Como se situava entre os aspectos religiosos e administrativos, envolvendo tanto o poder temporal quanto o poder secular, essa provedoria visava garantir o fortalecimento do poder real na colônia. Quando observados os preceitos corporativos da sociedade portuguesa, pode-se dizer que, ao menos em tese, em terras coloniais a Provedoria deveria assegurar uma continuidade com a metrópole. Mais do que isso, por meio da transmissão dos legados testamentários e do cumprimento das vontades pias, as funções ligadas a essa instituição deveriam assegurar a reprodução material e também espiritual de parte da sociedade colonial que, em tese, compreendia a si mesma como um corpo organizado a partir de uma conotação divina. Todavia, nos próximos capítulos tentaremos compreender em que medida esses preceitos eram válidos no mundo colonial. Mas antes de seguirmos a análise, é necessário recuperar, a partir da historiografia especializada, o perfil daqueles que encabeçavam o Juízo dos Defuntos e Ausentes, ou seja, os magistrados. Precisamos caracterizar minimamente esses agentes de modo a destacar a importância e o papel por eles desempenhado no âmbito imperial, para que possamos avançar na qualificação institucional da Provedoria.

3.5. Os provedores

Foi com o Regimento de 1613 que a Provedoria de Defuntos e Ausentes tomou impulso. A partir daí, os magistrados régios – isto é, ouvidores, desembargadores e juízes de fora – parecem ter gradualmente assumido a função de provedores dos Defuntos e Ausentes nas partes do Brasil. Desde o fim do medievo ibérico, a Coroa buscava criar mecanismos de controle dos poderes locais. A magistratura profissional foi criada para ser uma extensão da autoridade real. Tratava-se de um grupo de indivíduos que tinham formação universitária em direito e que atuavam na área da justiça. Tanto no reino quanto no ultramar, na qualidade de juízes da Coroa, os magistrados se tornaram a espinha dorsal do governo real.⁴⁸⁵

A criação desse grupo seleto de agentes demonstra a preocupação da Coroa em profissionalizar a administração e a justiça. O domínio das letras desempenharia um papel fundamental no nível local, onde prevaleciam a rusticidade e a oralidade.⁴⁸⁶ Assim, aos poucos a administração periférica passava a sofrer uma interferência do poder central, por meio dos representantes do rei: os corregedores e os juízes de fora, que atuavam como intermediários entre centro referencial do poder e as periferias. Como lembrou Stuart Schwartz, a presença dos magistrados nas cidades e aldeias portuguesas exprimia a intenção de controlar os poderes locais.⁴⁸⁷ Ainda segundo o autor, a racionalização do sistema judiciário havia se tornado o plano estrutural do Império, pois a magistratura foi estendida para as colônias e oferecia à Coroa um meio burocrático de controle.⁴⁸⁸ Por isso, a administração da justiça deve ser compreendida como um importante instrumento de centralização e ampliação do poder real. A criação de magistrados profissionais desempenhou um papel essencial nesse sentido⁴⁸⁹ e pode ser compreendida como um mecanismo que atendia à razão de Estado.

⁴⁸⁵ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 76.

⁴⁸⁶ HESPANHA, António Manuel. “Centro e periferias na estrutura administrativa do Antigo Regime”. In: *Ler História*, Lisboa, 8, 1986; ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Em meio às cutiladas e triagas: leis e justiça dos sábios e dos rústicos em Vila Rica e Mariana (1750-1808)”. In: *I Simpósio Impérios e Lugares no Brasil: território, conflito e identidade*. Mariana: 2007, ICHS/UFOP. Anais eletrônicos.

⁴⁸⁷ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 29.

⁴⁸⁸ *Ibidem*, p. 40.

⁴⁸⁹ *Ibidem*, p. 34. Em relação ao ultramar, não foi apenas no Brasil que a Coroa se valeu da iniciativa particular para a implementação inicial de um sistema judiciário. No início do século XVI, já havia, em nas ilhas de São Tomé e Cabo Verde, terras jurisdicionais cujos senhores detinham o poder de nomeação de juízes, embora estivessem, desde 1516, sob supervisão dos

Aqueles que desejassem entrar para a magistratura deveriam se matricular na Universidade de Coimbra para adquirir um título acadêmico. Os estudos universitários abriam caminho para a administração civil e eclesiástica. Podia-se obter três títulos: licenciatura (que exigia quatro anos a mais de estudo, mas posteriormente à reforma de 1612 perdeu importância), bacharel (para quem quisesse ingressar nas carreiras de advogado ou na magistratura), e doutorado (para aqueles que pretendiam seguir carreira docente na universidade).⁴⁹⁰

No que tange à feição contrarreformista da expansão marítima, não se deve perder de vista que a importância do papel desempenhado pelos jesuítas não se restringia apenas à catequização dos nativos, abrangendo também a formação intelectual dos representantes régios – os magistrados, com a filosofia neotomista na Universidade de Coimbra. Os alunos da Universidade de Coimbra, formados pelos jesuítas numa cultura de lealdade e obediência ao rei, aprendiam que a magistratura era uma criação do soberano, a quem deviam ser subservientes.⁴⁹¹ Tendo-se em vista os preceitos corporativos da sociedade portuguesa moderna, os magistrados eram as mãos que efetuavam os comandos enviados pela cabeça do corpo político – o rei.

Uma vez formados, os bachareis ingressavam na carreira jurídica. É certo que a maioria daqueles que se formavam não entravam para o serviço régio (ou seja, para a magistratura), optando por colocar os seus serviços à disposição daqueles que pudessem pagar pelos seus honorários de advogados. Não obstante, aqueles que ensejavam seguir na magistratura, deveriam se submeter à leitura de bacharéis, um exame admissional realizado no último ano da universidade. Por meio de tal exame o Desembargo do Paço selecionava os candidatos considerados aptos a ingressar na carreira magistrática. Tratava-se da elaboração e análise de uma lista na qual constavam os nomes e as informações pessoais dos candidatos, que geralmente eram indicados por outros magistrados ou pelo próprio Tribunal do Desembargo.⁴⁹² As informações sobre a vida pessoal dos candidatos eram fornecidas por testemunhas, e as que mais interessavam diziam respeito à limpeza

corregedores régios. Em 1571 era nomeado o primeiro capitão donatário de Angola, com poderes para nomear ouvidores e confirmar as nomeações judiciais no nível municipal. *Ibidem*, p. 38.

⁴⁹⁰ *Ibidem*, p. 78.

⁴⁹¹ *Ibidem*, cit. p. 79-80.

⁴⁹² SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouidores de comarca na capitania de Minas Gerais no século XVIII (1711-1808): origens sociais, remuneração de serviços, trajetórias e mobilidade social pelo “caminho das letras”*. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 113. Tese

de sangue, à religiosidade e à honra pessoal.⁴⁹³ Esse órgão colegiado criava os critérios para a seleção, nomeação, avaliação e promoção da carreira magistrática.⁴⁹⁴ Uma vez aprovados, passavam a ser nomeados para cargos com mandatos trienais.

Acresce que muitos segmentos sociais eram excluídos do serviço régio, conforme os “defeitos” referentes à estratificação social vigente naquela sociedade de ordens. Era o caso de judeus, cristãos novos, negros, mulatos⁴⁹⁵ – considerados de sangue infecto – e daqueles que exerciam trabalho manual, ou seja, portadores de “defeitos” mecânicos. Contudo, em que pese tais critérios, a magistratura não se restringia aos estratos mais elevados da população. Era uma porta aberta para amplos setores da sociedade portuguesa da época, desde que pudessem arcar com os pesados encargos financeiros dos estudos na Universidade de Coimbra. Nesse sentido, não é difícil deduzir que, fosse pelos critérios formais, fosse pelos critérios “informais”, a maioria da população estava excluída do serviço real.

Saliente-se ainda que, em contraste com o *deveria ser*, já abordado no primeiro capítulo, as pesquisas sobre os magistrados no Brasil Colônia endossam a impossibilidade da completa observância dos limites impostos para o ingresso na vida acadêmica. Poder-se-ia dizer que, na prática, os critérios decorrentes dos “defeitos” eram constantemente burlados, sendo comuns as omissões e manipulações quanto às origens sociais e familiares dos candidatos.⁴⁹⁶ Aliás, algumas vezes a própria Coroa fazia vistas grossas e os candidatos reprovados pelo Desembargo, devido à mácula da origem mecânica, acabavam sendo dispensados de tal critério, podendo ingressar no serviço régio.⁴⁹⁷ Quando se tem em mente que um dos fatores que desencadearam a Revolução de 1789 na França foi justamente a estagnação dos mecanismos de ascensão social, isso nos permite relativizar a noção de burla e a pensar como a abertura de caminhos para a carreira no serviço régio poderia estar relacionada à Razão de Estado. Ademais, esses mecanismos não se baseavam apenas em um momento específico da vida do indivíduo.

⁴⁹³ ATALLAH, Cláudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d’El Rey...* Op. cit., p. 43.

⁴⁹⁴ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Op. cit. p. 32, 80.

⁴⁹⁵ *Ibidem*, p. 292.

⁴⁹⁶ SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarca na capitania de Minas Gerais...*, Op. cit., p. 83-84, 204.

⁴⁹⁷ Foi o caso de 8 dos 84 ouvidores estudados por Maria Eliza de Campos Souza. SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarca na capitania de Minas Gerais no século XVIII (1711-1808)*. Op. cit., p. 112.

Quanto às origens sociais dos juízes designados pelo Desembargo do Paço, nos valem os dados levantados por historiadores estrangeiros e brasileiros que vêm se dedicando ao estudo da magistratura colonial. No levantamento da profissão paterna dos desembargadores que serviram na Relação da Bahia feito por Stuart B. Schwartz, a maioria dos magistrados eram filhos de nobres (fidalgos, letrados, médicos, governança da terra, amanuenses e comerciantes).⁴⁹⁸ De modo similar, considerando a filiação e os avós paternos e maternos, Maria Eliza de Campos Souza constatou que a maioria dos magistrados que atuaram nas Minas Gerais setecentistas era proveniente de famílias nobres.⁴⁹⁹ Por sua vez, Isabele de Matos Pereira de Mello afirma que, entre os magistrados atuantes na administração da justiça no Rio de Janeiro na mesma centúria, a maioria era composta por filhos de lavradores e de oficiais militares do reino.⁵⁰⁰

Como salientou Nuno Gonçalo Monteiro, houve uma ampliação do conceito de nobreza, que visava acompanhar a dinâmica social mediante o alargamento dos setores intermediários da sociedade, tanto no Portugal moderno quanto nas paragens ultramarinas. Nesse sentido, surgiram vários graus de nobreza: a nobreza política, ligada à governança; a nobreza da terra, formada pelas elites agrárias que viviam à lei da nobreza; e a fidalguia, a nobreza herdada pelo sangue.

Se o serviço régio, mesmo em se tratando de funções honradas e nobilitantes, tinha portas abertas para alguns setores medianos ou mesmo subalternos, era de se esperar que a magistratura, por enquadrar-se na nobreza política, tenha se tornado uma oportunidade irresistível de aquisição de capital simbólico. Dessa forma, muitas famílias que angariaram importância econômica, mas que ainda galgavam o reconhecimento social, desenvolveram estratégias de mobilidade social em busca do estatuto de nobreza. O investimento na formação acadêmica de um dos membros se tornou um estratagema de nobilitação que atenderia aos seus anseios de ascensão social naquela sociedade de ordens.⁵⁰¹ Ao seguir o caminho das letras, entrando para a universidade e ingressando na magistratura, os seus filhos passavam a prestar serviços à monarquia. Isso lhes

⁴⁹⁸ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*, p. 362-378.

⁴⁹⁹ SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarca na capitania de Minas Gerais no século XVIII (1711-1808)*. *Op. cit.*, p. 90.

⁵⁰⁰ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei...* *Op. cit.*, p. 281.

⁵⁰¹ SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarca na capitania de Minas Gerais...*, *Op. cit.*, p. 101-102.

conferia um grande prestígio político. Eram homens que vinham de famílias que viviam de suas propriedades fundiárias, de famílias de negociantes de grosso trato, de militares, de proprietários de ofícios e de letrados como médicos e advogados. Mas havia ainda uma quantidade menos expressiva de indivíduos que vinham de setores mais subalternos ou menos prestigiados da sociedade, como oficiais mecânicos e lavradores.⁵⁰²

Ademais, os serviços prestados à Coroa abriam múltiplas oportunidades de acumulação de títulos nobiliárquicos, o que contribuía para a distinção e a mobilidade social familiar. Embora fossem poucos os que no final da carreira conquistaram os títulos mais importantes, como os de cavaleiros fidalgos e fidalgos cavaleiros (cerca de 12% entre os ouvidores mineiros), outros títulos menores, mas muito expressivos, também funcionavam como elementos de distinção. Além dessas formas de prestígio e distinção por meio da acumulação de bens honrosos, a remuneração pela prestação de serviços à monarquia no ultramar conferia a oportunidade de acumulação de riquezas. O acúmulo de bens pecuniários, seja por meios lícitos ou seja por meios ilícitos, era outro elemento de distinção e elevação social.⁵⁰³

Em terras reinóis, havia três níveis magistráticos. O primeiro era o juiz de fora, criado em 1352; em seguida vinham os corregedores; e logo acima se situavam os desembargadores das relações superiores. O topo da carreira magistrática era alcançado com uma posição como desembargador da Casa da Suplicação, como conselheiro ultramarino ou como deputado da Mesa da Consciência e Ordens.⁵⁰⁴ Estes órgãos palatinos faziam parte de um processo de centralização e de certo cerceamento dos poderes locais. Cada qual tinha o seu regimento específico que, com o passar do tempo, foram sofrendo sensíveis alterações e sendo adequados de acordo com as necessidades.

Incumbido de exercer a presidência dos senados das câmaras nas municipalidades do reino, o juiz de fora atuava para cercear os abusos dos “aristocratas” e dos “fidalgos”.⁵⁰⁵ Este magistrado tinha atribuições

⁵⁰² *Ibidem*, p. 90.

⁵⁰³ *Ibidem*, p. 115-155.

⁵⁰⁴ Cf.: *Ordenações*. Livro III, Título XLIV. SILVA, Priscila de Souza Mariano e. *A justiça no período josefino*. *Op. cit.*, p. 50.

⁵⁰⁵ CAMPOS, Pedro Moacyr. “As instituições coloniais: antecedentes portugueses.” In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (coord.). *História geral da civilização brasileira*. v. 1. *Op. cit.*, p. 25.

administrativas e judiciais e a sua presença representava a introdução de meios mais eficazes de controle judicial e administrativo. Uma das razões de sua criação foi a necessidade de um magistrado para substituir o corregedor enquanto este estivesse em correição. Assim, a Coroa buscou controlar o excesso de autonomia dos poderes locais.⁵⁰⁶ Nuno Gonçalo Monteiro explica que ao longo do século XVI os reis foram restringindo também a autonomia da Câmara Municipal de Lisboa.⁵⁰⁷

Após a Restauração de 1640, a Coroa valeu-se mais do posto de juiz de fora. A criação desse cargo nos domínios ultramarinos fortaleceu o poder real por meio do enquadramento político das periferias. Segundo Stuart Schwartz o juiz de fora estava, em tese, “menos sujeito a pressões locais” e a ligações pessoais. Esse magistrado tinha alçada em primeira instância nos casos civis e criminais e sua jurisdição limitava-se ao âmbito municipal, logo abaixo dos ouvidores de comarcas e/ou capitanias.⁵⁰⁸ Assim, o cargo foi criado em escala imperial nas principais municipalidades: Goa (1688), Bahia (1696), Rio de Janeiro (1703), Luanda (1722)⁵⁰⁹, Minas Gerais (1731). Segundo Maria Fernanda Bicalho, a introdução desse cargo na estrutura administrativa “correspondeu à necessidade sentida pela coroa de intervir nas funções administrativas e financeiras (especificamente tributárias) das câmaras, a fim de controlar os descaminhos e os possíveis prejuízos da Fazenda Real.”⁵¹⁰

O juiz de fora poderia atuar por um ou mais mandatos em diferentes localidades. Caso servisse bem conseguiria uma promoção para o cargo de corregedor. Assim como o juiz de fora, o corregedor era um magistrado profissional, isto é, um juiz com formação acadêmica, nomeado pelo rei para exercer a justiça em segunda instância e corrigir os erros e as irregularidades dos juízes ordinários e de fora.⁵¹¹ No século XIV, o reino de Portugal era dividido em seis províncias (a saber: Beira, Entre-Douro e Minho, Trás-os-Montes, Alentejo,

⁵⁰⁶ Contudo, não se deve exagerar a força desse processo, haja vista que o número de juízes de fora no Brasil era ínfimo.

⁵⁰⁷ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “O reino quinhentista”. *Op. cit.*, p.245.

⁵⁰⁸ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*, p. 29.

⁵⁰⁹ BICALHO, Maria Fernanda. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. *Op. cit.*, p. 200.

⁵¹⁰ *Ibidem*.

⁵¹¹ CAMPOS, Pedro Moacyr. “As instituições coloniais: antecedentes portugueses.” In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (coord.). *História geral da civilização brasileira*. v. 1. *Op. cit.*, p. 23,25.

Estremadura e Algarve). Juntas, elas contavam com 21 comarcas ou correições, cada qual com seu corregedor, que deveriam percorrê-las no período de um ano.⁵¹² Nesse tempo, os corregedores, na qualidade de ministros da Coroa, tinham uma função fiscalizadora da administração e da justiça. Tinham a atribuição de supervisionar as obras públicas e inspecionar as eleições das câmaras. Além disso, deveriam investigar criminosos, bem como a atuação dos camaristas e juízes subalternos – ordinários ou de fora –, recebendo apelações em casos de abusos e injustiças. Como lembrou Stuart Schwartz, o corregedor é aquele que corrige.⁵¹³

⁵¹² É necessário esclarecer que em Portugal havia uma significativa diferença entre ouvidorias e correições. As primeiras eram demarcações territoriais e jurisdicionais exclusivamente senhoriais de resquícios medievais e de jurisdição privada, onde os senhores e donatários nomeavam oficiais para exercer a justiça em seus domínios. Enquanto que as segundas eram circunscrições jurisdicionais que ficavam nas terras da Coroa e estavam sob a jurisdição dos corregedores. Diferentemente destes, os ouvidores senhoriais não tinham o poder de realizar correições e nem sempre eram letrados. Salvo nos primeiros decênios da colonização, tal distinção era inexistente no Brasil, onde os ouvidores régios eram os congêneres dos corregedores do reino. Nesse sentido, à proporção que as donatarias foram sendo extintas, os ouvidores, antes nomeados pelos capitães donatários, passaram a ser nomeados pelo rei. Nesse ínterim, coexistiram, por certo tempo, capitânicas donatárias e reais, com ouvidores senhoriais e ouvidores régios. Destarte, em terras brasílicas, havia duas categorias de ouvidores: os ouvidores de capitânicas – no caso das donatarias, e os ouvidores de comarca, como já explicamos na primeira seção deste capítulo. Fato é que há muita confusão em relação aos territórios das capitânicas e das comarcas, já que muitas vezes se tratava de demarcações sobrepostas. As capitânicas eram a maior unidade administrativa colonial e ficavam sob a jurisdição de um donatário, governador ou capitão general. Havia ainda capitânicas subalternas que eram anexas às capitânicas maiores e mais importantes. As comarcas eram circunscrições judiciais formadas pelos municípios (vilas ou cidades) e seus termos, cuja jurisdição ficava a cargo dos ouvidores (congêneres dos corregedores do reino). Uma capitânia podia conter uma ou mais comarcas. Esta última era a situação de Minas Gerais que, no século XVIII, tinha quatro comarcas (Vila Rica, Rio das Mortes, Sabará e Serro do Frio). No primeiro caso – uma capitânia com uma única comarca –, as demarcações territoriais poderiam se sobrepor, já que o território da capitânia coincidia com o território da comarca. Nesse caso, a análise da documentação da época pode gerar confusões e levar a equívocos, pois geralmente fazem referência a ouvidores de capitânicas. Mas na realidade tratava-se de ouvidores de uma comarca cujo território coincidia com o território de uma capitânia. A expressão ouvidor de capitânia é mais corretamente aplicada no caso dos ouvidores senhoriais, enquanto houve as capitânicas donatárias. Ocorria também que a demarcação territorial de uma comarca poderia ocupar as terras de mais de uma capitânia. Isabelle de Matos Pereira de Mello explica que tal era a situação da comarca do Rio de Janeiro, que por muitos anos (antes da criação das ouvidorias de São Paulo, em 1700, e do Espírito Santo, em 1730) abarcou parte do território da capitânia do Espírito Santo. Ainda de acordo a historiadora, uma ouvidoria poderia ter jurisdição sobre mais de uma comarca, como a ouvidoria de Pernambuco, responsável também pelas comarcas de Alagoas e Itamaracá. Isso sugere que, se havia capitânicas subalternas anexas a capitânicas maiores, o mesmo poderia acontecer com algumas comarcas. Segundo Mello, “A existência de uma capitânia ou mesmo de uma vila não pressupõe que haja necessariamente uma comarca na mesma. É, sobretudo, a presença de um magistrado que define a existência de uma comarca.” Como explicou Hespânia, não havia uma uniformidade administrativa e as dinâmicas e locais impunham a necessidade de uma adaptação às especificidades, gerando um quadro de pluralidade e heterogeneidade administrativa. *Ordenações*, Livro I, TÍTULO LVIII. Dos Corregedores das Comarcas; SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarca na capitânia de Minas Gerais...*, *Op. cit.*, p. 41, 51; MELLO, Isabelle de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*, *Op. cit.*, p. 182-185; HESPÂNHA, António Manuel. “A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”. *Op. cit.*

⁵¹³ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 29.

O cargo de ouvidor (congênere dos corregedores reinois) era intermediário, de segundo nível, para atuar nas comarcas como segunda instância de apelação. A progressão seguinte seria para o cargo de desembargador de uma relação superior, seja na cidade do Porto, sejaem alguma relação colonial. Os desembargadores serviam nos tribunais superiores de apelação, a terceira instância jurídica que recebia causas em última instância na colônia, vindas das ouvidorias. Segundo Schwartz, até o ano da União Ibérica, ou seja, 1580, havia três tribunais no Império: a Casa do Cível, criada em Lisboa em 1434 (e substituída pela Relação do Porto por Filipe II em 1582), recebia recursos de todas as causas cíveis de Portugal, tendo também jurisdição crime na província de Estremadura; a Casa da Suplicação funcionava desde 1392 e acompanhava o rei, e de acordo com a época poderia estar instalada no Alentejo, na Estremadura ou em Lisboa; e a Relação da Índia, o primeiro tribunal superior instalado no ultramar, em 1544.

A Casa da Suplicação recebia apelações de casos cíveis e crimes fora da jurisdição da Casa do Cível (Lisboa e Estremadura) e serviu de modelo para os demais tribunais criados no Império. Era uma instância superior às relações coloniais, que cuidavam das causas envolvendo valores mais modestos. A Casa da Suplicação recebia causas que envolviam grandes somas e recursos vindas daqueles tribunais. A Suplicação era composta por desembargadores extravagantes – geralmente jovens com pouca experiência e designados de acordo com a necessidade – e desembargadores dos agravos, que presidiam, separadamente, os casos cíveis e criminais.⁵¹⁴ O posto de presidente das Relações era reservado a um membro da alta nobreza (nas colônias os governadores ou vice-reis) ou do alto clero. Mas tratava-se de um posto honorífico, já que esses tribunais eram chefiados por um chanceler, cargo sempre ocupado por um magistrado experiente que emitia sentenças e tinha poder de rever as decisões.⁵¹⁵ No Brasil, o Tribunal da Relação da Bahia, assim como o do Rio de Janeiro, estabelecia uma ponte entre os magistrados inferiores, como o ouvidor de comarca e o juiz de fora, e o Tribunal Superior da Casa da Suplicação.⁵¹⁶

⁵¹⁴ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 30-31, 39. SUBTIL, José. “Os poderes do centro”, *Op. cit.*, p. 151-153.

⁵¹⁵ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 32-33.

⁵¹⁶ Segundo Arno Wehling, os desembargadores exerciam a justiça em nome do rei e as sentenças eram emitidas coletivamente através da fórmula “acórdão, em Relação”. “A palavra acórdão, assim, transformou-se de verbo – no sentido de indicar a ação de estarem os magistrados de acordo sobre determinado assunto – em substantivo, significando a sentença emitida coletivamente pelos

Diferentemente do que acontecia nos patamares inferiores da hierarquia profissional, uma vez nomeado desembargador, o magistrado carregava este estatuto para o resto da vida, mesmo que a partir de um dado momento parasse de exercer a função. Por outro lado, mesmo exercendo uma função inferior àquelas exercidas nas relações superiores, um indivíduo poderia receber o título de desembargador, receber os mesmos rendimentos e desfrutar dos mesmos privilégios dos homens de toga. No reino tal situação era comum e tratava-se de uma nomeação honorífica.⁵¹⁷

Outrossim, existiam ainda outros órgãos colegiados que tinham funções jurídicas e administrativas. Eram o Desembargo do Paço, do qual viemos falando desde o início desta seção, o Conselho Ultramarino e a Mesa da Consciência e Ordens. Embora o primeiro não tivesse necessariamente a função de tribunal, visto que fora criado durante o reinado de d. João II (1480-1495) como um conselho consultivo em relação às questões que envolviam a administração judiciária, as incumbências do Desembargo do Paço foram ampliadas e o órgão acabou se tornando, de fato, o guardião da justiça. Segundo Schwartz, “(...) o Desembargo do Paço tornou-se o órgão central na estrutura burocrática do Império português.”⁵¹⁸ O Desembargo do Paço era o órgão central da administração judiciária. Sua função primordial era a de desembargar os impasses decorrentes de situações complexas, como os conflitos jurisdicionais entre os tribunais e conselhos centrais.⁵¹⁹ Como já foi explicado, era esse colegiado que criava critérios para a seleção, nomeação, avaliação e promoção da carreira magistrática.⁵²⁰ Acresce que, no contexto do alargamento de suas atribuições, o tribunal se tornou responsável pela concessão de perdões, expedição de fiança para réus, degredos, autorizações para o descumprimento de provisões régias,

desembargadores...”. A jurisdição da Relação do Rio se estendia sobre as capitâneas do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Santa Catarina, Rio Grande e Colônia do Sacramento. Era composto por um governador, um chanceler, e dez desembargadores, a saber: um ouvidor-geral do crime, ouvidor-geral do cível, procurador da Coroa e Fazenda, juiz da Coroa e Fazenda, juiz da chancelaria e cinco agravistas (agravos e apelações), além de um solicitador e de vários escrivães. WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 177, 179, 180, 189.

⁵¹⁷ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*, *Op. cit.*, p. 48-49.

⁵¹⁸ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 32-33.

⁵¹⁹ CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p. 69. APUD. SILVA, Priscila de Souza Mariano e. *A justiça no período josefino*. *Op. cit.*, p. 51.

⁵²⁰ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 32.

confirmação da eleição dos juízes ordinários, estabelecimentoda censura de livros e resolução de problemas de jurisdição entre os demais tribunais de justiça.⁵²¹ A composição da Mesa do Desembargo do Paço sofreu variações ao longo dos séculos, mas de uma forma geral contava com um presidente, uma média de seis desembargadores, um procurador da Coroa, além de vários oficiais como porteiros, escrivães, meirinhos e tesoureiros distribuídos entre as secretarias.⁵²²

O Tribunal da Mesa da Consciência foi criado em 1532 por d. João III e dizia respeito às questões que tocavam à consciência real, notadamente aquelas de caráter espiritual, isto é, moral e religioso. A Mesa era composta por um presidente, cinco deputados que eram teólogos e/ou juristas, além de um determinado número de escrivães. Em 1551, o campo de competência da Mesa da Consciência e Ordens passou a compreender também a administração de questões que tocavam os privilégios dos membros da três ordens militares (incluindo os processos-crimes nos quais eles se envolviam) e a questão dos cativos. Doravante, passou a ser chamada de Mesa da Consciência e Ordens.⁵²³ A Mesa tinha ainda a atribuição de governar e inspecionar a Universidade de Coimbra, sendo responsável também pelas questões que envolviam os bens e a tutela dos órfãos, hospitais, albergarias e mosteiros. Entre as suas incumbências incluía-se ainda as questões diversas relacionadas à Igreja e à moralidade católica, como a coleta dos dízimos (por meio de um sistema de delegação), os legados testamentários vinculados às capelas e aos resíduos, a natureza dos índios e a “guerra justa”, a moralidade do tráfico negreiro etc.⁵²⁴. Esse tribunal contava com um número de funcionários que variava conforme a época, sendo deputados, escrivães, oficiais, porteiros, juízes, procuradores e meirinhos.⁵²⁵

Por sua vez, o Conselho Ultramarino, como o próprio nome já indica, era o órgão responsável por todas as questões referentes aos domínios marítimos do reino de Portugal na América, na África e no Oriente. Isso envolvia aspectos

⁵²¹ SUBTIL, José. “Os poderes do centro”. *Op. cit.*; p.145; CABRAL, Dilma. “Mesa do Desembargo do Paço”. In: *Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial*, 2013. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2773>.

⁵²² SUBTIL, José. “Os poderes do centro”. *Op. cit.*, p. 148-149; CABRAL, Dilma. “Mesa do Desembargo do Paço”. In: *Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial*, 2013. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2773>.

⁵²³ *Ibidem*.

⁵²⁴ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p.33-34; CABRAL, Dilma. Mesa do Desembargo do Paço. *Op. cit.*

⁵²⁵ SUBTIL, José. “Os poderes do centro”. *Op. cit.*, p. 149-151; CABRAL, Dilma. Mesa do Desembargo do Paço. *Op. cit.*

variados de natureza comercial, fiscal, governativa e administrativa, como o provimento dos ofícios de justiça e fazenda, as negociações de serviços e mercês, as decisões de caráter bélico. Esse colegiado foi criado em 1642, no contexto da Restauração e do advento da nova dinastia – os Bragança. Tratava-se na realidade de uma reformulação do Conselho das Índias das Conquistas Ultramarinas, que fora criado em 1604 por Filipe III e extinto em 1614. Segundo Maria de Fátima Gouvêa, “A eliminação do nome das Índias sinalizava a crescente importância do Atlântico no cenário imperial.”⁵²⁶ Para o Conselho Ultramarino eram encaminhadas cartas e despachos de vice-reis, governadores e capitães gerais. Inicialmente a sua composição consistia num presidente, em quatro conselheiros, num secretário e em dois porteiros. Com o passar dos anos, esse quadro sofreu alterações e novos postos foram criados.⁵²⁷ Segundo Maria de Fátima Gouvêa, em dado momento o Conselho era composto por três membros, dois fidalgos da primeira nobreza com experiência militar no ultramar – a quem a presidência desse órgão palatino era reservada – e um letrado.⁵²⁸

Nota-se, portanto, que havia uma dinâmica hierarquia entre os magistrados régios. As promoções na carreira, no entanto (e em tese), dependeriam dos bons serviços prestados pelos magistrados nos cargos que ocupavam e do aval da Coroa. Os mecanismos institucionais de seleção, fiscalização e avaliação dos magistrados, bem como as formas e critérios de progressão na carreira, eram criados pelo Desembargo do Paço. Além da leitura de bacharéis – que como vimos era o exame de seleção dos candidatos recém formados e aptos a entrar no serviço régio –, esse colegiado palatino lançava mão de dois instrumentos de fiscalização.

O primeiro, do qual já falamos anteriormente, eram as correições, por meio das quais os ouvidores (e no reino os corregedores) fiscalizavam os poderes locais, tanto em relação aos aspectos administrativos quanto judiciais. Nesse ínterim, os ouvidores eram responsáveis pela fiscalização da atuação dos oficiais das câmaras municipais, incluindo os juízes de fora, já que eram magistrados

⁵²⁶ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808)”. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; _____ (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos*. *Op. cit.*, p. 292.

⁵²⁷ ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TORRE DO TOMBO. “Conselho Ultramarino”. Disponível em: <http://www.aatt.org/site/index.php?op=Nucleo&id=210>.

⁵²⁸ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808)”. *Op. cit.*, p. 292.

nomeados para presidir tais instituições.⁵²⁹ As correições eram cerimônias que ocorriam anualmente e das quais participavam o ouvidor, um escrivão da correição e os oficiais das câmaras fiscalizadas. Atuando como corregedores, os ouvidores faziam uma série de perguntas e questionamentos dirigidos aos camarários, incluindo questões sobre o cumprimento dos decretos e ordens régias. As perguntas e as respostas eram registradas num livro, mas geralmente de forma genérica, pois não havia a especificação em relação a qual(is) camarista(s) se dirigia(m) a(s) pergunta(s), nem de quem a(s) respondia. Dessa forma, os registros eram feitos geralmente de forma coletiva, ou seja, as perguntas sempre eram dirigidas aos “oficiais da câmara” e respondidas pelos “oficiais da câmara”.⁵³⁰

Por seu turno, tanto os juízes de fora quanto os ouvidores deviam prestar residência no fim do seu mandato. O auto de residência consistia numa forma de a Coroa verificar, ao final do mandato trienal, se os seus juízes atuaram com limpeza de mãos e de acordo com o regimento de seus cargos. Para José Subtil, as residências eram também uma oportunidade da população de expor as suas reclamações e insatisfações contra os magistrados.⁵³¹ Através da inquirição de várias testemunhas, a Coroa buscava inteirar-se da retidão dos magistrados no desempenho de suas funções e na qualidade de representantes do poder real.⁵³² Tratava-se também de uma forma de vigilância exercida pelo poder central sobre os ministros, sobretudo nas distantes paragens ultramarinas.

Segundo José Subtil, o sindicante era sempre um magistrado hierarquicamente superior ao sindicado – ou seja, era sempre um ouvidor, no caso dos juízes de fora, ou um desembargador, no caso dos ouvidores (e o governador, no caso dos desembargadores) –, escolhido pelo Desembargo do Paço e com a chancela do rei.⁵³³ Todavia, como veremos adiante, muitas vezes as residências eram tomadas por magistrados pertencentes ao mesmo nível hierárquico. Vale lembrar que tal sindicância não se limitava à magistratura, afinal os governadores também estavam sujeitos à residência ao final do seu mandato.

⁵²⁹ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 29.

⁵³⁰ SILVA, Priscila de Souza Mariano e. *A justiça no período josefino*. *Op. cit.*, p. 96, 98-99.

⁵³¹ SUBTIL, José. *O Desembargo do Paço*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996, p. 311-318.

⁵³² *Ibidem*, p. 259, 314. SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarca na capitania de Minas Gerais...* *Op. cit.*, p. 203; ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d'El Rey...* *Op. cit.*, p. 52.

⁵³³ SUBTIL, José. *O Desembargo do Paço...* *Op. cit.*, p. 315.

Durante a realização da residência, o magistrado deveria se ausentar da cabeça da comarca, o que nem sempre era observado pelo sindicato. Um edital era publicado em hasta pública convocando para prestar testemunho tanto as principais pessoas da localidade, quanto qualquer morador da comarca que ensinasse registrar alguma queixa contra o magistrado.⁵³⁴ Somente após o término desse processo é que o sindicato poderia ser nomeado para ocupar outro cargo, geralmente em outra localidade. Findada a residência, ela era remetida para o Conselho Ultramarino e para o Desembargo do Paço.⁵³⁵ Quanto ao resultado, Nuno Camarinhas explicou que elas poderiam ser favoráveis ou não aos magistrados. No primeiro caso, quando não havia denúncias ou quando os investigados eram absolvidos das existentes. No segundo caso, a punição variava de acordo com a gravidade das faltas: eles podiam pagar uma multa, ser afastados temporariamente ou definitivamente do serviço régio.⁵³⁶ Entretanto, como veremos adiante, esses mecanismos de fiscalização dos magistrados e demais autoridades régias eram insistentes e constantemente burlados.

Mediante o exposto, compreende-se que, como instrumentos de centralização e depositários dos interesses reais, governadores e magistrados eram responsáveis pela representação do poder central nas diferentes partes ultramarinas. Por defender as prerrogativas reais, se envolveram em muitos conflitos com os representantes dos poderes locais. Mas a recíproca também é verdadeira. Muitas vezes os magistrados entravam em conflito entre si, com os poderes eclesiásticos ou com outras autoridades régias, como governadores, ou locais, como os camaristas. Assim, tomavam parte nos interesses locais, estabeleciam negociatas, se envolviam em negócios ilícitos, se associavam a bandos e facções que travavam violentas disputas por riqueza e poder, e promoviam desvios na Fazenda Real. Como bem salientou Nuno Gonçalo Monteiro, tratava-se de “Uma magistratura letrada que circulava à escala do Império a partir de nomeações feitas no reino, mas que ulteriormente adquiria

⁵³⁴ Cf.: *Ordenações*, Livro I, TÍTULO LX. Como os Corregedores das Comarcas, ouvidores dos mestrados, e de Senhores de terras, e juizes de fora darão residência (I).

⁵³⁵ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*, *Op. cit.*, p. 202-204.

⁵³⁶ CAMARINHAS, Nuno. *Juizes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p. 322. *Apud.* SILVA, Priscila de Souza Mariano e. *A justiça no período josefino*. *Op. cit.*, p. 104-105.

raízes locais.”⁵³⁷ É mais ou menos essa atmosfera social e política que vai configurar o perfil dos provedores das fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, nos domínios do Brasil.

Como tentaremos demonstrar, as situações acima descritas adentraram também o ambiente institucional daquele Juízo. Atuando no cargo de provedor, os magistrados eram agentes coniventes, direta ou indiretamente, com práticas não condizentes com a máxima da doutrina política, jurídica, social e corporativa da época. A distância do centro referencial do poder fazia com que os magistrados ficassem vulneráveis aos interesses econômicos locais, muitas vezes conflitantes com os interesses da população e também da própria Coroa. Além disso, ao agir em prol dos seus próprios interesses, muitas vezes os ministros o faziam em detrimento do interesse público e do bem comum. E isso tem sido insistentemente confundido por certa parcela da historiografia - brasileira e brasileira - com uma noção vaga de autonomia local. Ao que nos parece, a falta de critérios tem levado os historiadores a tratar a “autonomia” de forma distorcida frente ao que se compreendia como autonomia de ação dos corpos políticos periféricos no ambiente do Antigo Regime, como se ela fosse uma espécie de “carta branca” que permitisse arbitrariedades de toda sorte.

Nesse sentido, nos próximos capítulos vamos tentar averiguar os meios pelos quais se deu a efetivação da Provedoria de Defuntos e Ausentes nas principais capitanias dos domínios do rei de Portugal no Brasil. Da mesma forma, buscaremos compreender como os principais agentes deste juízo agiam no cotidiano de suas funções, bem como as relações que eles estabeleciam com a sociedade local. Limitar-nos-emos, no entanto, nos dois capítulos que se seguem, aos casos registrados na documentação avulsa do Arquivo Histórico Ultramarino. Esses casos, por sua vez, não contemplam as questões referentes às Capelas e Resíduos, uma vez que eram da esfera de competência da Mesa da Consciência e Ordens. Dedicaremos dois capítulos exclusivos para tratar dessas categorias na terceira parte desta tese.

⁵³⁷ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII”. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). *Modos de governar*. *Op. cit.*, p. 95.



Desembargadores chegando à Cada de Suplicação do Rio de Janeiro. Gravura de Jean Baptiste Debret. Imagem disponível em:

<http://www.historia.uff.br/impressoesrebeldes/?temas=queixas-sempre-geram-revoltas>

CAPÍTULO 4 – Nordeste açucareiro, séculos XVII e XVIII

(...) *Que falta nesta cidade? — Verdade.*
Que mais por sua desonra? — Honra.
Falta mais que se lhe ponha? — Vergonha.
demo a viver se exponha,
Por mais que a fama a exalta,
Numa cidade onde falta
Verdade, honra, vergonha.
Quem a pôs neste socrócio? — Negócio.
Quem causa tal perdição? — Ambição.
E o maior desta loucura? — Usura.
 (...) *Quem faz os círios mesquinhos? ... Meirinhos.*
Quem faz as farinhas tardas? ... Guardas.
Quem as tem nos aposentos? ... Sargentos.
Os círios lá vêm aos centos,
E a terra fica esfaimada,
porque os vão atravessando
Meirinhos, guardas, sargentos.
E que justiça a resguarda? ... Bastarda.
É grátis distribuída? ... Vendida.
Que tem, que a todos assusta? ... Injusta.
Valha-nos Deus, o que custa
O que El-Rei nos dá de graça,
Que anda a justiça na praça
Bastarda, vendida, injusta.
 (...) *À Bahia aconteceu*
O que a um doente acontece:
Cai na cama, e o mal lhe cresce,
Baixou, subiu, e morreu.
A Câmara não acode? ... Não pode.
Pois não tem todo o poder? ... Não quer.
É que o governo a convence? ... Não vence.
Quem haverá que tal pense,
Que uma Câmara tão nobre
Por ver-se mísera, e pobre
*Não pode, não quer, não vence!*⁵³⁸

No âmbito da grande lavoura monocultora seiscentista e setecentista, as principais capitanias eram Bahia e Pernambuco. Esta, entregue a Duarte Coelho, veterano no Oriente, estabeleceu sede em Olinda e logo iniciou o plantio da cana-

⁵³⁸ Gregório de Matos. *Juízo Anatômico da Bahia*. GLOSSÁRIO: Socrócio - aperto, ambição; furto; Círios - sacos de farinha (a grafia correta é sírios); Simonia - venda de coisas sagradas; Unha - roubalheira; avareza; tirania, opressão; Sazonada caramunha - Experimentada lamentação! (Soares Amora). A expressão tem sentido ambíguo. Sazonada é derivado de sazonar e equivale a amadurecida. Caramunha pode ser "a cara das crianças quando choram" ou a "lástima pelo próprio mal que se causou"; Manqueiras - Vícios, defeitos.

de-açúcar. A capitania se desenvolveu com a cultura canavieira e algodoeira. As restrições impostas aos donatários a partir da instalação do Governo-Geral esbarravam no sucesso do poderoso donatário de Pernambuco. Afinal, na contramão do que motivou a Coroa a reaver as terras dos seus pares, a sua capitania demonstrava claros sinais de prosperidade decorrentes dos esforços por ele empreendidos. A lavoura açucareira avançava e a exploração do pau-brasil ia de vento em popa. A capitania estava relativamente bem povoada e administrada. O capitão donatário cumprira com as suas obrigações e não aceitou a redução de seus poderes. A Coroa cedeu, resguardando a autonomia de Pernambuco frente às visitas do Governador-Geral, do ouvidor-mor e do provedor-mor em suas terras.⁵³⁹

Todavia, à exceção de Pernambuco e São Vicente, o insucesso da maioria dos donatários revelou o fracasso do sistema de capitanias. As razões são variadas. Muitos faliram, outros abriram mão das terras, e alguns, devido à pouca habilidade, enfrentaram a resistência dos próprios colonos. Foi o caso Pero do Carmo, donatário de Porto Seguro, que foi expulso da capitania. O mesmo aconteceu com Francisco Pereira Coutinho, donatário da Bahia de Todos os Santos. As disputas faccionais e a hostilidade indígena obrigaram este proprietário a fugir da sua capitania. No seu trágico retorno à Bahia, naufragou, sendo morto e devorado pelo gentio.⁵⁴⁰ Como ressaltou Stuart Schwartz, diferentemente de Pernambuco, a Bahia oferecia boas condições para o projeto centralizador de Lisboa, afinal, por estar “(...) livre de proprietário, apresentava menos dificuldade de jurisdição para a Coroa.” Nesse sentido, o brasilianista ressaltou que a escolha não fora aleatória.⁵⁴¹ Desse modo, depois do pagamento aos herdeiros de Pereira Coutinho, a Bahia tornou-se o centro comercial, administrativo e religioso do Brasil. Salvador era a capital da colônia, sede do Governo-Geral, do Bispado e do Tribunal Superior.⁵⁴²

No Brasil colonial, o desenvolvimento urbano sempre esteve atrelado, em maior ou menor grau, às atividades econômicas mais relevantes. Assim, o desenvolvimento das regiões costeiras de chegada de colonos e de mão de obra, bem como de escoamento de mercadorias, era impulsionado à medida que

⁵³⁹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “A instituição do Governo-Geral”. *Op. cit.*, p. 122-124.

⁵⁴⁰ *Ibidem*, p.100-105; FAORO, Raymundo. *Os Donos do poder. Op. cit.*, p. 159-161.

⁵⁴¹ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. Op. cit.*, p. 99.

⁵⁴² *Ibidem*, p. 99-100.

avançava a cultura canavieira. Não há de se estranhar, portanto, que num contexto imperial caracterizado por uma economia de dimensões oceânicas, os maiores centros urbanos se localizassem no litoral. No Brasil, cidades portuárias como Salvador, Recife e Rio de Janeiro foram os maiores centros urbanos no período colonial. Em pouco tempo, essas cidades se tornaram grandes praças mercantis, funcionando como entrepostos de redistribuição de mercadorias das diferentes paragens imperiais para o mercado interno, e foco de convergência de rotas comerciais diversas.⁵⁴³ Não se deve perder de vista, no entanto, que a principal característica do Brasil era ser uma sociedade e uma economia agrícola, pastoril e rural. Se por um lado havia grandes centros urbanos, por outro, os sertões predominavam em sua extensão territorial.

4.1. O controle dos rendimentos dos cargos e ofícios

Como já explicado nos capítulos anteriores, o rei administrava seus domínios de além-mar com o auxílio de diferentes estratos da sociedade. Os pressupostos corporativos do poder no Antigo Regime exigiam que assim fosse. Como os governos das capitanias tendiam a ser reservados para a nobreza titulada do reino, e os postos de justiça deveriam ser ocupados exclusivamente por magistrados, os postos municipais serviam tanto para cooptar os potentados, quanto para inflar simbolicamente o seu mando no nível local.⁵⁴⁴ Além desses, muitos plebeus viam nos demais postos inferiores uma oportunidade de, ao mesmo tempo, ter algum rendimento que lhes garantisse a sobrevivência e os tornassem de algum modo influentes localmente, tais como os ofícios de escrivães e tesoureiros. Nesse sentido, os cargos mais importantes, sendo considerados uma penosa tarefa que deveria ser recompensada com títulos e privilégios, eram ocupados por pessoas do mais alto escalão social, ao passo que os ofícios menores eram atrativos para as camadas inferiores da sociedade; e também traziam algum prestígio. Outrossim, ambos podiam auferir ganhos pecuniários lícitos e ilícitos.

⁵⁴³ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*, p.95-96; FRAGOSO, João. “A noção de economia colonial tardia no Rio de Janeiro e as conexões econômicas do império português: 1790-1820”. In: _____; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos*. *Op. cit.*, p. 333; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Açúcar e colonização*. São Paulo: Alameda, 2010, p. 106.

⁵⁴⁴ BICALHO, Maria Fernanda. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. *Op. cit.*, p. 220.

Na sociedade que ia se desenvolvendo ao redor dos engenhos de cana, o acesso à terra contribuía para a formação de uma elite privilegiada, detentora de recursos econômicos, proprietária de terras e escravos. Essa elite, comprometida com o processo de ocupação, forneceria os recursos humanos necessários para a ocupação dos quadros da administração colonial.⁵⁴⁵ Com o objetivo de angariar status e promover os seus interesses econômicos, a elite agrícola controlava as instituições urbanas como as câmaras e as misericórdias, aumentando ainda mais a sua influência na sociedade.⁵⁴⁶ Em pouco tempo o açúcar e o tráfico transatlântico de almas, associados à cadeia de vínculos políticos entre os “principais da terra”, constituíram-se no cerne do sistema produtivo e social do Brasil. Ligeiramente, as bases da estratificação sofreriam rearranjos, à medida que “o povoamento foi feito, em sua maior parte, justamente por meio dos segmentos sociais por ela excluídos das posições de mando e de estigma social.”⁵⁴⁷

No que se refere aos campos social e da justiça, estudos diversos têm demonstrado os inúmeros desafios enfrentados pela coroa no Ultramar. Como constatou Stuart Schwartz, “À medida que os verdes canaviais se espalhavam pela costa nordestina o tamanho da população e o número de litígios cresciam rapidamente.”⁵⁴⁸ Impulsionados pela economia agroexportadora, esses aglomerados urbanos se tornaram espaços propícios para a eclosão de conflitos diversos, muitos dos quais tinham suas raízes nos abusos dos agentes régios envolvidos nos facciosismos regionais. Isso também envolvia os oficiais dos Defuntos e Ausentes.

⁵⁴⁵ RICUPERO, Rodrigo. “Governo Geral e a formação da elite colonial baiana no século XVI”. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). *Modos de governar. Op. cit.*, p. 120.

⁵⁴⁶ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. Op. cit.*, p. 107-108.

⁵⁴⁷ FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Açúcar e colonização. Op. cit.*, p.18. Como há muito já se sabe, a sociedade açucareira não se limitava a uma bipolaridade baseada no cerne do sistema produtivo, ou seja, tendo no topo o senhor de engenho e na base o escravo. Havia uma extensa camada de grupos intermediários, como os diversos oficiais especializados cujos conhecimentos eram peças fundamentais e sem os quais seria impossível a produção de açúcar. Além desses, havia pedreiros, carpinteiros, barqueiros, roceiros, capatazes, mercadores e artesãos, além de desocupados, índios e escravos. Havia ainda comerciantes, artesãos, médicos e letrados que prestavam serviços à população. SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. Op. cit.*, p. 95-96; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Açúcar e colonização. Op. cit.*, p. 27. A estrutura social do Brasil passou por notáveis alterações com a chegada de militares, administradores e religiosos. Embora a colonização tenha o seu indiscutível caráter mercantil, outras dimensões da mentalidade portuguesa colaboraram para moldar a sociedade colonial em seus aspectos diversos.

⁵⁴⁸ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. Op. cit.*, p. 55.

Numa carta enviada ao rei pelo provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil, Manuel Ferreira de Figueiredo, em janeiro de 1628⁵⁴⁹, este informava que certos desembargadores recebiam mais do que o permitido por acumular ordenados de quando ainda atuavam na Relação da Bahia. O correspondente faz referência à proibição régia de que os desembargadores continuassem a receber os seus ordenados, já que os seus ofícios haviam sido extinguidos juntamente com a Relação do Brasil, ocorrida em 1626 no contexto da invasão holandesa em Salvador.⁵⁵⁰ Com a supressão do Tribunal Superior, inicialmente os salários dos membros da Relação colonial foram destinados para prover as tropas de resistência na Bahia.⁵⁵¹ Posteriormente, após a vitória das forças reais – e como alegou o missivista –, aqueles ordenados deveriam ser aplicados nos presídios. Manuel Ferreira de Figueiredo alegava ainda que o principal motivo da extinção da Relação da Bahia e dos seus ofícios fora justamente o excessivo gasto despendido com os ministros e que por isso não poderiam levar mais do que o consignado em seus regimentos.

Segundo o provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil, o monarca havia decidido também que, enquanto não se nomeasse outra pessoa, servisse no cargo de ouvidor-geral da Bahia o doutor Antão de Mesquita de Oliveira, que já havia sido ouvidor-geral da extinta Relação. De fato, com o fim do Tribunal Superior, houve a reintrodução do cargo de ouvidor-geral (nos moldes do Governo-Geral) e Antão de Mesquita fora escolhido para ocupá-lo.⁵⁵² Segundo Figueiredo, Mesquita deveria receber 200 mil reis de salário, assim como aqueles que o antecederam. No entanto, era acusado pelo provedor-mor da Fazenda de receber um valor muito acima disso. E parecia sugerir que o ouvidor-geral tinha o apoio do escrivão da Fazenda da Bahia e do governador-geral. Conforme relatou, ao fazer o assentamento da capitania no ano anterior, o escrivão lançou em folha trezentos e cinquenta mil reis, dos quais trezentos mil eram do tempo em que o dito Antão servira na Relação e cinquenta mil do ofício de ouvidor-geral. Por sua

⁵⁴⁹ AHU.BAHIA, cx.2, doc. 171. CONSULTA do Conselho da Fazenda sobre a dúvida que o provedor-mor da fazenda do Brasil teve em pôr o visto na folha da Bahia, por levarem maiores ordenados as pessoas que servem de ouvidor geral e provedor dos defuntos e ausentes, do que lhes é permitido. Lisboa, 12 de abril de 1618. Como se nota, houve um erro de identificação da data do documento. Embora na sua descrição conste a data de 12 de abril de 1618, a data correta da correspondência é 12 de abril de 1628.

⁵⁵⁰ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Op. cit., p. 182.

⁵⁵¹ *Ibidem*, p. 184.

⁵⁵² *Ibidem*, p. 193-194.

vez, o governador-geral não assinara a folha que estava já há muito tempo em seu poder, mas mandara verbalmente ao tesoureiro-geral pagar os trezentos e cinquenta mil reis anuais, e se o rei não houvesse por bem, que restituísse o que levasse acima dos duzentos mil reis.

A mesma denúncia recaía sobre Nunes Vaz Fialho, provedor-mor dos Defuntos e Ausentes. Este ministro também foi acusado pelo provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil, Manuel Ferreira de Figueiredo, de receber os mesmos 350 mil reis de salário da época em que atuava no Tribunal da Relação. Figueiredo dizia que o governador não podia permitir tal situação sem a ordem de Sua Majestade. Argumentava, enfim, ser preciso arrecadar o dinheiro excedente pago aos ministros. Dada vista ao procurador da Fazenda em Lisboa, que participava das consultas do Conselho Ultramarino, este também concordou que o rei deveria mandar o governador-geral do Brasil não pagar a nenhum ministro e oficiais mais do que estava estabelecido em seus regimentos e provisões reais.⁵⁵³

Não sabemos porque o governador-geral fora conivente com os salários excessivos do ouvidor-geral e do provedor-mor dos Defuntos e Ausentes. Ele parecia ciente da ilegalidade na qual estava incorrendo, pois, mesmo sem assinar a folha de pagamento, autorizou o recebimento dos 350 mil reis. Segundo o missivista, o desembargador Antão de Mesquita de Oliveira já havia servido como ouvidor geral da Relação. Sabemos também que o magistrado atuara como chanceler da mesma Relação. Como vimos no capítulo anterior, o chanceler era o cargo mais alto do Tribunal superior e entre as suas incumbências estava a de revisar decretos e sentenças, podendo proceder contra o governador em caso de injustiças ou irregularidades cometidas pelo mesmo. Por sua vez, o governador-geral do Estado do Brasil presidia a Relação, embora não tivesse direito de voto ou de sentenciar os casos. Era também ele o responsável pelo pagamento dos salários dos desembargadores.⁵⁵⁴ Logo, poderiam surgir atritos decorrentes de possíveis rivalidades entre o governador-geral e o antigo chanceler. Talvez a conivência do governador fosse uma forma de fazer vista grossa de modo a evitar

⁵⁵³ AHU. BAHIA, cx. 2, doc. 171. CONSULTA do Conselho da Fazenda sobre a dúvida que o provedor-mor da fazenda do Brasil teve em pôr o visto na folha da Bahia, por levarem maiores ordenados as pessoas que servem de ouvidor geral e provedor dos defuntos e ausentes, do que lhes é permitido. Lisboa, 12 de abril de 1618.

⁵⁵⁴ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Op. cit. p. 70.

conflitos com o provedor dos Defuntos e com o ouvidor-geral – que era o antigo chanceler da Relação.

Desse modo, é possível que houvesse alguma circulação de influência entre o governador e os magistrados. Segundo Stuart Schwartz, Antão Mesquita de Oliveira era um magistrado experiente e poderoso. Ocupou o cargo de chanceler, o mais alto da Relação, até a sua extinção.⁵⁵⁵ Depois disso, a Coroa cogitou a possibilidade de nomeá-lo provedor dos Defuntos e Ausentes, mas acabou empossando Diogo de São Miguel Garcês⁵⁵⁶, enquanto Mesquita foi escolhido para ser ouvidor-geral. Ele ainda foi eleito para chefiar a resistência aos batavos, embora tenha sido afastado do comando das tropas devido ao seu envolvimento nos facciosismos e rivalidades locais.⁵⁵⁷ O desembargador Antão Mesquita de Oliveira estava ligado por vínculos de parentesco e matrimoniais a pessoas poderosas da terra. Talvez, por ser um homem influente e ligado a pessoas poderosas, o precavido governador buscasse não se envolver, evitando o conflito. Mas poderia também estar associado ao poderoso magistrado.

O que parece fazer mais sentido é a lisura da denúncia do conluio envolvendo o governador, o provedor dos Defuntos e o ouvidor-geral. Os dois últimos eram magistrados que haviam servido como desembargadores na Relação da Bahia. Stuart Schwartz explicou que no período em questão, entre as muitas irregularidades cometidas pelos membros do Tribunal, estavam os salários excessivos que tornavam caras a justiça e a manutenção da Relação. Tudo isso desgastara a imagem do Tribunal perante a sociedade, sendo este um dos motivos alegados para a sua liquidação.⁵⁵⁸ E foram justamente os salários excessivos que motivaram a denúncia de Manuel Ferreira de Figueiredo, provedor-mor da

⁵⁵⁵ *Ibidem*, p. 182.

⁵⁵⁶ *Ibidem*, p. 193-194.

⁵⁵⁷ *Ibidem*, p. 182.

⁵⁵⁸ A supressão da Relação do Brasil ocorreu oficialmente em 5 de abril de 1626. Para Schwartz, há uma combinação de fatores que explicam a extinção da Relação. Segundo o autor, além do alto custo de manutenção, havia a insatisfação geral com o sistema judicial, devido ao crescimento da burocracia e a corrupção judicial de advogados e magistrados. Outro fator de peso foram as rivalidades com a aristocracia açucareira da Bahia (representada na Câmara Municipal) e de Pernambuco, sobretudo com a família dos Albuquerque Coelho, os poderosos donatários de Pernambuco que resistiam à intromissão dos desembargadores reais nos assuntos pernambucanos. A Relação ainda se envolveu em muitos conflitos com a Diocese, que também teve influência na deposição do Tribunal, que só foi reestabelecido em 1652, já no fim da guerra contra os holandeses. SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*, p. 184-191, 194.

Fazenda do Estado do Brasil. Denúncia essa que foi acolhida pelo Conselho Ultramarino, que reprovava os pagamentos excessivos.

O acúmulo indevido de donativos e emolumentos, como exemplificado acima, envolvia tanto a Provedoria dos Defuntos e Ausentes quanto outras instâncias. Situações como essas podem ter despertado a atenção da Coroa para tomar conhecimento dos rendimentos dos ofícios das instituições locais. Fato é que o poder central buscou, por um lado, conter os abusos cometidos pelos oficiais e, por outro, apurar os seus instrumentos de arrecadação de impostos que recaíam sobre os rendimentos dos ofícios. No final do século XVII, o rei ordenou ao doutor João da Rocha Leta, chanceler da Relação da Bahia (reestabelecida em 1652) o envio de informações acerca do rendimento do ofício de promotor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos da Cidade da Bahia, do qual Sua Majestade havia feito mercê ao bacharel Antônio Cardoso. A ordem foi satisfeita e as informações foram dadas pelo chanceler. De posse das informações, em 29 de outubro de 1699, o Conselho Ultramarino aconselhava o rei a levar o assunto para a Junta dos Três Estados.⁵⁵⁹ A mesma preocupação se observou em relação ao ofício de tesoureiro dos Defuntos e Ausentes da repartição do ouvidor da comarca da Bahia. A ordem foi enviada na mesma época ao doutor João da Rocha Leta, chanceler da Relação, o que foi satisfeito com a carta de 25 de julho de 1699.⁵⁶⁰

Segundo José Subtil, a Junta dos Três Estados foi criada em 1643 para administrar a arrecadação de impostos destinados à defesa do reino.⁵⁶¹ No contexto das guerras da Restauração, por indicação das Cortes reunidas em 1642, um Alvará de 18 de Janeiro de 1643 estabelecia a nova instituição da administração central, que contava com uma estrutura específica de cargos e funções. As receitas eram provenientes de vários impostos advindos das atividades produtivas, comerciais e administrativas do Império ultramarino e eram

⁵⁵⁹ AHU. BAHIA, cx. 33, doc. 4228. CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre o rendimento do ofício de promotor dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos da Bahia. Lisboa, 29 de outubro de 1699. Embora tenha subsistido até a Revolução Liberal de 1820, teve algumas de suas funções administrativas esvaziadas pelo Erário Régio, criado em 1761. SUBTIL, José. “Governo e administração”. In: HESPANHA, António Manuel. (coord.). *O Antigo Regime* (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1993, p. 162. (História de Portugal. Direção de José Mattoso, vol.4.)

⁵⁶⁰ AHU. BAHIA, cx. 33, doc. 4229. CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre o rendimento do ofício de tesoureiro dos defuntos e ausentes da ouvidoria da comarca da Bahia. Lisboa, 29 de outubro de 1699.

⁵⁶¹ Embora tenha subsistido até a Revolução Liberal de 1820, a Junta teve algumas de suas funções administrativas esvaziadas pelo Erário Régio, criado em 1761. SUBTIL, José. “Governo e administração”. In: HESPANHA, António Manuel. (coord.). *O Antigo Regime* (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1993, p. 162. (História de Portugal. Direção de José Mattoso, vol.4.)

destinadas ao custeamento do exército (fortificações, soldos, armamento, fardamento, alimentação e o cuidado com os feridos) e da diplomacia nas cortes europeias.⁵⁶² Entre essas rendas, estavam aquelas advindas da ocupação de ofícios no Império.

A prática tributária da Coroa portuguesa incluía uma taxaço que recaía sobre os rendimentos dos ofícios. Como dissemos anteriormente, os cargos mais importantes eram ocupados por agentes de confiança, nomeados pelo rei, para assumir os postos de vice-reis, governadores, desembargadores, ouvidores, provedores e juizes de fora. Os ofícios menores eram ocupados pelos agentes locais que, impedidos de alcançar os postos mais altos da governança, foram incorporados à administração e à justiça local, como advogados (servindo como procuradores), solicitadores, escrivães e fiscais e meirinhos, entre outros. Essa hierarquia de funções dentro dos serviços de governo da monarquia já havia sido explicitada por Stuart Schwartz, que a caracterizou como uma burocracia profissional e não profissional.⁵⁶³ Como se tratava de bens pertencentes ao patrimônio real, todos os cargos e ofícios eram de propriedade da Coroa.

Como vimos no primeiro capítulo, Raymundo Faoro, influenciado pelo modelo tradicional weberiano, chamou esse sistema de estamento burocrático. O historiador considerou que a ordem estamental e burocrática que se estabeleceu na colonização do Brasil, tinha sua origem no patrimonialismo real. Faoro entendia que, por meio do cargo burocrático a Coroa cooptou os diversos segmentos sociais, absorvendo seus interesses econômicos e de prestígio. Ao mesmo tempo, o cargo burocrático forneceu parte das rendas que ampliaram o patrimônio real.⁵⁶⁴ Como explicou Arno Wehling, os indivíduos interessados em servir nesses ofícios menores arrematavam a serventia, cedendo à Coroa determinadas quantias. Eram os donativos, ou pagamentos que os indivíduos faziam ao rei, atraídos pelos rendimentos e pelo prestígio atrelado à serventia dos ofícios régios. No entanto, nem sempre os donativos correspondiam à capacidade de arrecadação dos ofícios

⁵⁶² “Junta dos Três Estados”. Associação de Amigos da Torre do Tombo. Disponível em: <http://www.aatt.org/site/index.php?op=Nucleo&id=211>.

⁵⁶³ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Op. cit., p. 76.

⁵⁶⁴ FAORO, Raymundo. *Os Donos do poder*. Op. cit., p. 137, 165-167, 229-231.

e por isso a Fazenda Real recolhia ainda a terça parte dos seus rendimentos anuais.⁵⁶⁵

Como vimos, a Coroa buscava conhecer os rendimentos do ofício de promotor e do tesoureiro dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos da Bahia. Diferentemente deste último, ao que parece, na Provedoria o ofício de promotor era mais recente. Segundo Angélica Ricci Camargo, havia, na estrutura do Desembargo do Paço e na Mesa da Consciência e Ordens, o cargo de promotor fiscal dos Defuntos e Ausentes. Ele era responsável pela fiscalização da arrecadação das fazendas dos defuntos e ausentes, devendo tomar as contas dos oficiais daquela provedoria.⁵⁶⁶ No Brasil, existia o promotor dos Defuntos e Ausentes no Auditório Eclesiástico⁵⁶⁷, como vimos no capítulo anterior, e também na Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Infelizmente não temos muitas informações a respeito desse promotor na Provedoria. Possivelmente esse ofício, que não consta do Regimento de 1613, foi criado a posteriori, atendendo às necessidades advindas de uma oferta maior de demandas, decorrentes, por sua vez, do aumento dos litígios. Se tomarmos por base as incumbências do promotor do Auditório Eclesiástico, ele deveria ser um advogado com formação acadêmica para encaminhar demandas ao juízo. Isso possivelmente envolveria a sua participação das audiências para tomar ciência das causas, de modo a proceder a favor dos defuntos e ausentes nos casos de irregularidades ou sempre que julgasse necessário.

Sendo assim, à medida que se criavam novos ofícios para as instituições coloniais, era interessante para a Coroa tomar conhecimento acerca dos seus rendimentos anuais. E a Provedoria de Defuntos e Ausentes também não fugia à regra. Nesse sentido, o intento da Coroa em solicitar tais informações pode ser compreendido como forma tanto de conter os abusos, como aqueles praticados pelos desembargadores após a supressão da Relação do Brasil, quanto recolher a terça parte, proporcionalmente aos rendimentos anuais dos novos ofícios, já que a arrecadação dos mesmos variava conforme as demandas pela Provedoria.

⁵⁶⁵ WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil: de Pombal a D. João (1777-1808)*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986. História administrativa do Brasil. Coordenação de Vicente Tapajós. V.6, p. 134.

⁵⁶⁶ CAMARGO, Angélica Ricci. “Provedor/Provedoria dos Defuntos e Ausentes” *Dicionário online da administração pública brasileira do período colonial (1500-1822)*. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=1181>.

⁵⁶⁷ *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*. Título XI. Do Promotor da Justiça.

É compreensível, nesse sentido, o porquê de o Conselho Ultramarino ter orientado o rei a levar o assunto para a Junta dos Três Estados. Depreende-se daí também que, ao agir de tal modo com os novos ofícios, a Coroa buscava fazer o enquadramento político das instituições periféricas na órbita do poder central. Assim, ao mesmo tempo em que controlava os seus oficiais periféricos, canalizava riquezas para incorporá-las ao patrimônio real. E nessa tarefa a Junta dos Três Estados tinha um papel essencial. Mesmo após as guerras de Restauração, essas rendas continuaram sendo uma fonte de recursos importantes para a Coroa e permaneceram sendo administradas pela referida Junta. A crescente importância desse órgão da administração central levou a Coroa a criar, em 29 de novembro de 1721, oito décadas depois do seu estabelecimento, o regimento de tesoureiro-mor da Junta dos Três Estados para orientar os procedimentos de feitura de receita e despesa das rendas administradas pela Junta.⁵⁶⁸

Foi nessa mesma época que mais uma vez a Coroa portuguesa demonstrou a preocupação em tomar conhecimento dos vencimentos dos oficiais dos Defuntos e Ausentes no Brasil, desta vez em Pernambuco. Note-se, entretanto, que tal preocupação envolve novamente possíveis irregularidades relacionadas ao acúmulo indevido de ordenados. Assim, por decreto de dom João V de 10 de outubro de 1721, ficava o Conselho Ultramarino incumbido de ordenar ao governador da capitania, Manuel Rolim de Moura, que fizesse a avaliação dos rendimentos do cargo de provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, separadamente do que concernia ao ouvidor e ao juiz de fora. Uma certidão deveria ser remetida a Lisboa para que tudo fosse lançado no livro das avaliações da Junta dos Três Estados e se pagasse o que fosse devido.⁵⁶⁹ Em 16 de janeiro de 1723, o rei voltava a ordenar, via Conselho Ultramarino, ao mesmo governador, que fizesse a dita avaliação dos rendimentos do provedor de Defuntos e Ausentes

⁵⁶⁸ “Junta dos Três Estados”. Associação de Amigos da Torre do Tombo. Disponível em: <http://www.aatt.org/site/index.php?op=Nucleo&id=211>.

⁵⁶⁹ AHU. PERNAMBUCO, cx. 29, doc. 2638. DECRETO do rei D. João V ao Conselho Ultramarino, ordenando que se mande fazer avaliação do que rende o lugar de provedor das fazendas dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos da capitania de Pernambuco e, separadamente, o que concerne ao ouvidor e juiz de fora, e remeta certidão autêntica do seu rendimento para se lançar no livro das avaliações da Junta dos Três Estados. Lisboa, 10 de outubro de 1721.

daquela capitania, e que ele se valesse “dos meios e averiguações que ele julgar convenientes e seguras...”.⁵⁷⁰

Desse modo, visando cobrar devidamente a parte que lhe cabia, a Coroa buscava ter um controle mais preciso sobre os rendimentos obtidos pelo posto de provedor. Como já foi explicado, tanto os ouvidores como os juízes de fora acumulavam as atribuições de provedores dos mortos, e avaliar separadamente os rendimentos dos diferentes oficiais que serviam na Provedoria também era uma forma de estabelecer comparações diversas da atuação dos diferentes magistrados em suas respectivas jurisdições. Por sua vez, o fato de o governador ter ignorado o primeiro decreto de 10 de outubro de 1721, motivando uma nova ordem para cumprir a mesma determinação um ano e três meses depois, sugere que sua negligência era uma forma de evitar transtornos com o ouvidor e com o juiz de fora. A nova ordem recomendava o uso “dos meios e averiguações que ele julgar convenientes e seguras...”, o que sugere também possíveis descaminhos praticados pelos ministros na Provedoria. Não se pode descartar também a possibilidade de envolvimento do governador em alguma situação na qual a conivência com os magistrados seria uma forma de evitar ser também denunciado.

4.2. Usurpação de regalias e jurisdições

Por mais que a Coroa se esforçasse em controlar as questões referentes à criação e ao provimento dos ofícios nas periferias do seu Império marítimo, às vezes a situação parecia fugir ao controle do centro referencial do poder. Stuart Schwartz já ressaltara que, na primeira metade do século XVII, “Os custos cada vez mais altos da burocracia e a multiplicação aparentemente infinita de funcionários, especialmente nos cargos não profissionais, eram fontes de dificuldades aparentemente intermináveis.”⁵⁷¹ Em 27 de agosto de 1672, o desembargador Pedro da Rocha Gouveia escrevia em Salvador uma carta dando conta à Sua Alteza de que os governadores do Estado do Brasil haviam criado dois ofícios sem a ordem régia, a saber, o ofício de meirinho dos soldados, “há muitos anos atrás”, e o ofício de meirinho dos Defuntos e Ausentes, “há três

⁵⁷⁰ AHU. PERNAMBUCO, cx. 30, doc. 2664. DECRETO do rei D. João V ordenando que o governador da capitania de Pernambuco, [Manoel Rolim de Moura], faça avaliação do rendimento do ofício de Provedor das fazendas dos defuntos e ausentes e resíduos daquela capitania. Lisboa, 16 de janeiro de 1723.

⁵⁷¹ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Op. cit., p. 186.

anos”. O desembargador alegava em sua carta que tal prática prejudicava a regalia, uma vez que a criação de tais ofícios era uma prerrogativa real. Dessa forma, em tese, o desembargador, na qualidade de ministro régio criado na cultura de fidelidade ao rei, dava conta ao monarca das irregularidades. Em tese, defendia as prerrogativas régias usurpadas pelos governadores que se sucediam no mais alto cargo da administração colonial.⁵⁷²

Como já enfatizado, os postos menores da hierarquia dos serviços de governo eram disputados pelas camadas intermediárias. Embora fosse certo que nenhum homem bom se sujeitaria a servir como meirinho, por exemplo, em menor escala esses postos poderiam atrair outros membros das elites locais. Já foi explicado também que esses ofícios, assim como os cargos mais elevados do serviço régio, ocupados pela primeira nobreza de Portugal e pelos magistrados, eram bens vinculados ao patrimônio real, sendo, portanto, propriedade da Coroa lusitana. Salvo no caso dos titulares de senhorios – que como vimos foram sendo cada vez mais reduzidos no Brasil a partir da centralização desencadeada com a implantação do Governo-Geral –, somente a Coroa podia criar e extinguir (ou aprovar a criação ou supressão) de cargos e ofícios. Além disso, a nomeação de pessoas para a ocupação desses postos de comando era um monopólio régio. Vale ressaltar, no entanto, que ouvidores e governadores, na qualidade de representantes diretos do soberano, também podiam fazer tais provisões em seu nome, embora tais nomeações necessitassem da soberana confirmação. Todavia, como acusava o magistrado, parecia ter se tornado prática comum os governadores-gerais criarem ofícios sem a necessária autorização régia.

Quatro meses depois, e dada vista ao procurador da Coroa no Conselho Ultramarino, esse reafirmava que apenas ao rei pertencia a criação de novos ofícios. E mandava que os oficiais providos nos ofícios de meirinhos dos soldados e meirinho dos Defuntos e Ausentes deixassem de servir. Sugeriu ainda que o governador desse conta à Sua Majestade da necessidade da criação dos ofícios, para que o rei mandasse o que fosse servido. O Conselho corroborou o parecer do procurador da Coroa e ordenou que, além de deixar de servir nos ofícios, os oficiais ainda deveriam dar conta dos ordenados que levaram ao provedor-mor da

⁵⁷²AHU.BAHIA, cx.21, doc. 2494. CARTA do desembargador Pedro da Rocha Gouveia, para Sua Alteza, sobre o ofício de meirinho dos soldados e dos defuntos e ausentes, criado pelo governador do Brasil, sem ordem régia. Bahia, 27 de agosto de 1672.

Fazenda. Este deveria contra eles representar a Sua Alteza na forma do seu regimento.⁵⁷³

Por um lado, a decisão do conselho palatino, ao revogar os provimentos indevidos e ordenar a devolução dos ordenados impróprios, demonstra como as desarticulações no funcionamento do corpo político eram resolvidas pela cabeça, o centro de comando. Por outro, a despeito das jurisdições mal definidas, parece evidente que, mesmo quando os regimentos eram bem claros a respeito dos limites jurisdicionais, os agentes régios, mancomunados com os poderes locais, se valiam do poder do qual eram investidos pelo soberano para violar os regimentos e beneficiar os seus aliados e apaniguados – ou a si próprios.

Conflitos de suposta natureza jurisdicional não eram exclusividade baiana. No Pernambuco colonial eles já se faziam notar mais de meio século antes. Em fevereiro de 1656, uma dúvida envolveu duas autoridades, o ouvidor e auditor geral da Gente da Guerra⁵⁷⁴ e o provedor de Defuntos e Ausentes: a qual dos dois caberia a responsabilidade sobre a feitura dos inventários dos bens dos capitães, oficiais e soldados pagos? Tudo começou quando o capitão Domingos Moreira e um soldado de uma das companhias faleceram. Logo que soube da notícia, o ouvidor e auditor geral da Gente da Guerra, Luís Marques Romano, mandou que os testamenteiros fizessem os inventários dos bens que ficaram dos defuntos, mas soube que o provedor Manuel Gonçalves Correia já havia dado início à diligência. O mestre de campo geral Francisco Barreto ordenou que a questão fosse resolvida por Sua Majestade através dos tribunais que haviam provido cada um dos ministros. Não obstante, encarregou um juiz ordinário de dar continuidade nos trâmites “até a dita resolução de Vossa Majestade”, “para de todo não se parar no cumprimento dos testamentos para bem da alma dos defuntos”.

Como era de se esperar, o impasse foi remetido ao Conselho Ultramarino, que corroborou que aos oficiais das fazendas dos Defuntos e Ausentes, segundo o seu regimento e o estabelecido pelo Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, tocavam os inventários dos finados. E acrescentava

⁵⁷³ AHU. BAHIA, cx. 21, doc. 2494. CARTA do desembargador Pedro da Rocha Gouveia, para Sua Alteza, sobre o ofício de meirinho dos soldados e dos defuntos e ausentes, criado pelo governador do Brasil, sem ordem régia. Bahia, 27 de agosto de 1672.

⁵⁷⁴ O auditor geral da guerra (ou auditor geral dos soldados) julgava em primeira instância (no nível da comarca) as causas que envolviam os militares. MELLO, ISABELE de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei. Op. cit.*, p. 166, nota de rodapé nº 574.

que para os oficiais de milícia verem que se não desconfia deles, mande Vossa Majestade que aos inventários dos soldados [possam] assistir seus capitães, e aos dos capitães e sargentos mores seus mestres de campo, e aos dos mestres de campo, [em Pernambuco] seu mestre de campo geral, com que se evitarão as dúvidas da jurisdição de Ministros que deram causa a esta consulta e outras semelhantes.⁵⁷⁵

As lacunas existentes no regimento, que não contemplava as questões referentes aos bens dos oficiais militares, suscitou a querela jurisdicional. Na ausência de normas claras para a arrecadação das fazendas das autoridades militares, o mestre de campo, ciente da imprecisão dos limites jurisdicionais de ambos os agentes, mobilizou o caso expedindo o problema para o reino, alegando que a questão deveria ser decidida pelos diferentes tribunais que proveram cada ministro. Assim, se aproveitou da situação para ganhar tempo e mandar fazer o inventário e dar cumprimento aos testamentos dos defuntos, alegando estar agindo em prol da alma dos defuntos.

Como o documento não traz informações mais precisas, devemos conjecturar que, embora realmente pudesse estar preocupado com as questões pias, não se deve excluir das motivações que impulsionaram a sua iniciativa o interesse no produto dos bens dos seus subordinados. No seu parecer, o próprio Conselho Ultramarino reconhecia que consultas como essa eram recorrentes. Por motivos semelhantes, mais de um século antes, no ano de 1608, o bispo Constantino Barradas, da diocese da Bahia, entrara em colisão com o governador-geral Diogo Botelho, por este ter “(...) destinado para os militares fundos que deveriam ter ido para órfãos e viúvas.”⁵⁷⁶ Ou seja, o que aparentemente estava em jogo não era apenas saber quem arrecadaria os bens de defuntos militares, mas também a possibilidade de que parte do arrecadado revertesse para as próprias tropas. Embora as exigências cristãs estimulassem a aplicação de recursos em instituições de caridade, a premência dos conflitos bélicos e a necessidade de manter tropas militares aumentavam o interesse nos bens deixados pelos finados.

Seja como for, ao agir daquela forma, o mestre de campo passava por cima e usurpava as jurisdições tanto do ouvidor e auditor geral da guerra, como do

⁵⁷⁵ AHU. PERNAMBUCO, cx.6, doc. 555. CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre a carta do ouvidor e auditor geral da Gente de Guerra da capitania de Pernambuco, Luís Marques Romano, acerca das dúvidas existentes entre ele e o provedor dos Defuntos e Ausentes, Manoel Gonçalves e Correia, a respeito dos inventários dos bens dos soldados pagos. Lisboa, 7 de fevereiro de 1656.

⁵⁷⁶ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Op. cit. p. 171.

provedor dos defuntos, dando a ordem para que um juiz ordinário, um agente de gradação menor, procedesse na causa. Por sua vez, a própria decisão do Conselho Ultramarino foi ambígua. Por um lado, reconheceu que ao provedor e demais oficiais dos Ausentes cabia a feitura dos inventários dos oficiais militares. Por outro, recomendava ao rei que permitisse que, observada a escala hierárquica, os oficiais imediatamente superiores pudessem assistir na feitura dos inventários dos seus subordinados. A observância de tal recomendação poderia gerar outras dúvidas e fomentar mais disputas.

No entanto, ao observarmos a questão mais a fundo, a posição da Coroa pode ser compreendida dentro da lógica que impulsionava a literatura política da razão de Estado. Era necessário que a Coroa agisse de modo prudente com os oficiais militares, num momento em que a capitania de Pernambuco passava pela delicada situação de se libertar do domínio holandês e a nova dinastia buscava se legitimar, sobretudo perante os fiéis vassallos de Pernambuco, que, como se sabe⁵⁷⁷, não se cansavam de lembrar à Coroa que eles haviam retomado a capitania dos batavos à custa de suas fazendas e do seu próprio sangue, em benefício do rei de Portugal. Isso elucida a decisão ambígua da Coroa de permitir, em desconformidade com o próprio regimento e às expensas dos oficiais do juízo, que os oficiais militares assistissem na feitura dos inventários de seus subordinados.

É preciso ainda fazer uma importante observação. Como dissemos anteriormente, o cargo de provedor dos Defuntos e Ausentes era ocupado pelos ouvidores (e posteriormente também pelos juizes de fora). No caso acima explanado, os dois postos eram ocupados por indivíduos diferentes. Enquanto o ouvidor era Luís Marques Romano, o provedor era Manuel Gonçalves Correia. Tal situação é compreensível porque no ano de 1656 Pernambuco ainda era uma capitania hereditária. Assim, durante boa parte do século XVII, os ouvidores continuaram sendo nomeados pelo capitão donatário para atuarem como ouvidores de capitania. Como em tese o provedor dos Defuntos e Ausentes deveria ser um magistrado provido pela Mesa da Consciência, não causa

⁵⁷⁷ MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência*. O federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Ed.34, 2004, p.43-46.

estranhamento, portanto, o fato de ouvidor e provedor serem pessoas distintas.⁵⁷⁸ Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva, foi somente em 22 de setembro de 1668 que a capitania de Pernambuco recebeu um regimento específico para seus ouvidores. A partir de então, segundo seus dados, os ouvidores nomeados eram letrados, dos quais 21 eram doutores, um era licenciado e um era bacharel.⁵⁷⁹ Mas como vimos, mesmo tendo ouvidores nomeados pelo Desembargo do Paço, nas principais vilas de Pernambuco quem assumia o cargo de provedor dos Defuntos e Ausentes era um juiz de fora, magistrado de primeira instância provido pelo mesmo Tribunal.

Todavia, como dissemos no capítulo anterior, nem sempre os ouvidores e juizes de fora acumulavam o cargo de provedor, já que isso dependeria de possuir uma provisão específica. Em certas circunstâncias, um magistrado poderia atuar na Provedoria dos Defuntos e Ausentes, ao passo que o outro responderia apenas pela Provedoria das Capelas e Resíduos. Foi o que aconteceu no final do século XVII. Na ocasião, uma dúvida se moveu entre o ouvidor e provedor da comarca da Bahia e o juiz de fora, que disputavam o cargo de provedor das Capelas e Resíduos. Em 29 de junho de 1696, o ouvidor Belchior de Souza Vilas Boas escreveu ao Conselho Ultramarino reclamando dos excessos do juiz de fora, que impedia a sua posse nas Capelas e Resíduos alegando estar provido no cargo por um alvará da Mesa da Consciência e Ordens. Além disso, o juiz de fora notificou os escrivães do ouvidor para que lhe entregassem os documentos das Capelas e Resíduos, ameaçando-os com penas de prisões. Entretanto, o ouvidor dizia que a Mesa da Consciência não costumava prover em Capelas e Resíduos e que tal

⁵⁷⁸ Como se sabe, a partir do processo de centralização iniciado com a implantação do Governo-Geral, em 1549, os capitães-donatários foram gradualmente sendo substituídos por capitães-governadores. Na mesma direção, cada vez mais os ouvidores eram nomeados pela Coroa, havendo ainda a exigência de serem letrados, diferentemente dos ouvidores senhoriais. No entanto, no caso de Pernambuco, esse projeto centralizador tropeçara na resistência de Duarte Coelho, o poderoso e bem sucedido donatário de Pernambuco. Diferentemente das demais, a sua capitania prosperara na cultura açucareira. O processo de compra e transferência de posse foi iniciado logo após a expulsão dos holandeses. A nova dinastia buscou minar os poderes periféricos, o poder donatário foi reduzindo progressivamente à medida que a Coroa intensificava a sua centralidade e ampliava a sua jurisdição no território pernambucano. Foi somente no ano de 1716 que Pernambuco se tornou oficialmente uma capitania régia. O principal argumento utilizado pela Coroa foi justamente a incapacidade do donatário proteger a capitania, que ruiu ao domínio batavo. Cf.: SILVA, Priscila de Souza Mariano e. *A justiça no período josefino*. *Op. cit.*, p. 31-32, 43, 65, 85-86.

⁵⁷⁹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. *Op. cit.*, p. 167.

provisão contrariava o seu regimento⁵⁸⁰ e também um capítulo do regimento da Relação do Brasil. Este dizia que

os provedores que viessem providos pela Mesa da Consciência em defuntos e ausentes servissem também em capelas e resíduos com que se vê que a dita Mesa não podia prover em Capelas, e resíduos, sem especial ordem de sua majestade por carta do Desembargo do Paço, e assim se vê que os ouvidores do Rio de Janeiro, e Pernambuco servem por essa mesma carta de provedores de Capelas e Resíduos, e só pela mesa da consciência em defuntos e ausentes, e o mesmo é no provedor das capelas e resíduos da cidade de Lisboa.

Segundo o ouvidor, o alvará era equívoco já que se tratava, portanto, de “jurisdição real que não se prescreve nem Sua Majestade costuma abdicar de si (...)” Como se nota, o ouvidor questionava a jurisdição da Mesa da Consciência, alegando que o tribunal deveria prover somente o provedor e mais oficiais dos Defuntos e Ausentes, mas que não tinha competência para prover ministros e oficiais dos Resíduos, Capelas e Órfãos sem uma ordem do rei passada pelo Desembargo do Paço.

Em 23 de novembro, foi a vez do governador-geral Dom João de Lencastre remeter carta ao Conselho Ultramarino levando ao tribunal palatino o conhecimento de que o conflito entre os dois ministros vinha ocorrendo “já com algum escândalo e perturbação do povo”. Dada vista ao procurador da Coroa, ele concordou que a jurisdição era da Mesa da Consciência, mas parecia lamentar que o impasse tivesse se desdobrado num conflito jurisdicional envolvendo o Conselho Ultramarino, a Mesa da Consciência e Ordens e o Desembargo do Paço.⁵⁸¹

A falta de mais informações, no entanto, nos impede de formular conjecturas mais consistentes. Não obstante, independentemente da confusão em torno das questões de jurisdição, parece ficar claro que se tratava de cargos diferentes, ou seja, de um lado havia o cargo de provedor dos Defuntos e Ausentes e, de outro, o cargo de provedor das Capelas e Resíduos. Ambos os cargos

⁵⁸⁰ O ouvidor se referia ao Livro I das *Ordenações*, que em seu Título LXII, *Dos Provedores, e Contadores das Comarcas*, mais especificamente no seu § 39, versava sobre as capelas, hospitais, albergarias e confrarias, atribuindo ao provedor o conhecimento dos seus feitos, a tomada das contas dos administradores e mordomos e o provimento para que fossem cumpridas as vontades dos instituidores.

⁵⁸¹ AHU. cx 32. doc. 4069. CONSULTA do Conselho Ultramarino com uma consulta da Mesa da Consciência e Ordens, sobre a queixa que fez o provedor da fazenda dos Defuntos e ausentes da Bahia, de se lhe tirar a jurisdição das capelas e resíduos. Lisboa, 3 de Setembro de 1697.

poderiam ou não ser ocupados por um ou mais agentes. Isso reforça a nossa hipótese inicial de que em Portugal se tratava de duas provedorias distintas que, ao serem transpostas para o Brasil, foram unificadas em dado momento, tendo sido acumuladas por um único agente, que poderia ser tanto o ouvidor de comarca, quanto o juiz de fora. Contudo, a confirmação efetiva dessa hipótese só será possível a partir de um estudo focado especificamente nessa questão.

Além dos problemas envolvendo a usurpação das regalias, das dúvidas que surgiam acerca da criação de ofícios e da nomeação dos oficiais para atuarem na Provedoria dos Defuntos e Ausentes, eclodiam também, como vimos acima, conflitos jurisdicionais nos âmbitos local, regional e reinol. À proporção que prosseguimos no estudo da Provedoria a partir dos documentos avulsos do AHU, vamos descobrindo alguns significados velados por supostos conflitos de jurisdições mal resolvidas. Parece cada vez mais evidente, como veremos a seguir, que, para além de embates jurisdicionais, muitos desses conflitos eram motivados por intrincadas disputas por riqueza e poder. Essas disputas envolviam muitos embates entre facções rivais. Assim que chegavam em terras brasílicas, as autoridades régias se deparavam com um panorama de guerra social do qual não se podiam furtar. Eram cooptados pelos poderosos locais e não havia muito o que fazer. Às vezes, tomar partido poderia significar a sua própria sobrevivência. Nesse sentido, muitos conflitos jurisdicionais eram, na realidade, desdobramentos do envolvimento das autoridades reinóis nos facciosismos locais.

Como veremos, a guerra social adentrava os ambientes institucionais e vestia uma roupagem jurisdicional. Decorre que daí brotavam práticas corruptas dos oficiais. A cobiça em torno dos recursos financeiros da Provedoria de Defuntos e Ausentes, somada à inserção dos oficiais na guerra social, fazia com que este juízo ficasse vulnerável às redes de influências e aos interesses escusos. Essas disputas contrapunham diferentes autoridades que serviam nos mais altos cargos da governança ultramarina. Em 10 de junho de 1710, Luís de Valençuela Ortis, provedor dos Defuntos e Ausentes da Capitania de Pernambuco escreveu uma reclamação ao rei dom João V contra o governador da dita capitania, Sebastião de Castro e Caldas, por ter desrespeitado o regimento do Juízo de Defuntos e Ausentes ao prover oficiais para o dito juízo sem autorização.

O provedor dizia que o governador agira em desconformidade com aquilo que estava disposto no capítulo XXV do regimento, segundo o qual somente ao

provedor tocava fazer tais provimentos. Reclamava ainda de que o governador fizera as nomeações “sem preceder informação minha sobre a capacidade dos sujeitos...”, acrescentando que só dera posse e juramento aos providos para não gerar controvérsia. Como se não bastasse, o governador vinha se intrometendo em outras incumbências, como dar despachos sobre arrecadações dos bens dos Ausentes. Pedia ao rei que mandasse o governador se abster dos procedimentos “por serem contra a boa administração da Justiça”.⁵⁸²

Este é mais um suposto conflito de jurisdição envolvendo dois agentes régios. Ao que tudo indica, a reclamação do provedor procedia, pois, de acordo com o capítulo XXI do Regimento de 1613, governadores, corregedores e outras autoridades estavam proibidos de se intrometer nas questões que tocavam aos ausentes:

Todas as causas dos ditos defuntos, que nas ditas partes se moverem, tocantes à sua fazenda e arrecadação dela, pertencerá o conhecimento delas ao provedor dos defuntos das ditas partes e por nenhuma via entenderá nelas outra alguma pessoa de justiça que nessas partes resida.

Outra passagem do mesmo capítulo diz:

e sendo caso que os Governadores, Capitães, Corregedores, Juízes e Justiças, e outros quaisquer Oficiais das ditas partes se queiram intrometer nas causas tocantes às ditas fazendas dos defuntos e ausentes, sem haver respeito, a eu lho defender por este capítulo do Regimento (...) hei por bem e mando que os Provedores dos defuntos das ditas partes contra eles procedam por autos que enviarão à Mesa da Consciência e Ordens...

Na realidade, como se nota na citação, o capítulo XXI do Regimento de 1613, proibia outras autoridades de se intrometer nas causas dos Ausentes. Por sua vez, o capítulo XXV do regimento, que é citado por Ortis, até permitia ao governador nomear os indivíduos para os cargos na provedoria, mas tratava-se de uma exceção, pois isso só seria permitido no caso de oficiais interinos em decorrência de quaisquer impedimentos (incluindo os de saúde) do provedor, tesoureiro ou escrivão. E não era este o caso.

⁵⁸² AHU. PERNAMBUCO, cx. 23, doc. 2135. CARTA do provedor dos Defuntos e Ausentes da capitania de Pernambuco, Luís de Valença Ortiz, ao rei [D. João V], informando que o governador da dita capitania, Sebastião de Castro e Caldas, proveu oficiais no Juízo dos Defuntos e Ausentes sem autorização, desrespeitando o Regimento do dito juízo. Recife, 10 de junho de 1710.

Acusando o governador de usurpar a sua jurisdição, o provedor recorreu ao regimento. Ao fazer isso, apelava para o princípio da autonomia que cada parte do corpo tinha para exercer suas funções sem a intromissão das outras. Atentava, nesse sentido, para os principais preceitos da sociedade corporativa e se valia do recurso ao rei, cabeça do corpo político e dispensador de todas as graças – a quem competia corrigir e solucionar os conflitos. Nas entrelinhas, percebe-se que, para dar corpo à sua queixa, o provedor argumentava que, na qualidade de magistrado régio, capacitado devido à formação universitária, pertencente à burocracia profissional que visava racionalizar a administração, a ele cumpriria averiguar a capacidade dos serventuários da instituição que ficavam sob a sua tutela.

Ressalte-se que o problema era ainda mais complexo, pois adentrava o nível das funções institucionais. O provedor acusava o governador de se intrometer também em outras competências da sua jurisdição, dando despachos sobre a arrecadação dos Ausentes. Fazendo face à situação e defrontando o usurpador, o provedor alegou que tal circunstância seria contra *a boa administração da justiça*.⁵⁸³ Ora, se o monarca criou um cargo para dar conta dos bens dos Ausentes, por essa razão caberia somente ao seu titular despachar, e não ao governador.

A situação remete a questões importantes em relação à ambivalência da Justiça no mundo do Antigo Regime. A incapacidade do governador, leigo nas questões de justiça – afinal era um militar e não um magistrado –, poderia acarretar prejuízos para os súditos de Sua Majestade, arruinando a vida daqueles que dependiam da herança para sobreviver. De certo, o apelo ao respeito pelo modelo jurisdicionalista, cujos limites não foram obedecidos pelo governador, foram mobilizados retoricamente pelo provedor que, advogando em causa própria, se valeu de uma estratégia discursiva de modo a se auto representar como funcionário virtuoso, demonstrando a prudência ao buscar evitar conflitos com o governador. Assim, mesmo sendo vítima de sua tirania, demonstrava o respeito que tinha para com os aspectos formais, recorrendo à cabeça do corpo político que tinha a competência de corrigir as imperfeições, reestabelecer o equilíbrio e fazer, portanto, justiça. Infelizmente não podemos prosseguir a fundo na investigação, dado o caráter fragmentado e, portanto, incompleto, da documentação avulsa do

⁵⁸³ Itálicos meus.

Arquivo Histórico Ultramarino. Isso não impede, no entanto, que possamos problematizar os impasses apresentados, a partir do diálogo com a historiografia pertinente e formular explicações que transbordem o modelo corporativo-escolástico.

Se, por um lado, as questões apontadas podem ser interpretadas sob a ótica da doutrina corporativa contratualista da Segunda Escolástica, corroborando-a ao remeter às noções do bom governo e do bem comum⁵⁸⁴, por outro, é possível ir além e buscar compreender as possíveis razões ocultas por trás de um suposto conflito jurisdicional. Em primeiro lugar, é importante ponderar que a disputa travada em torno da Provedoria estava circunscrita não somente a questões jurisdicionais, mas também às dinâmicas locais do poder de mando. Além disso, a insuficiência do mundo normativo para a compreensão do mundo colonial não constitui em si novidade.⁵⁸⁵

Em certa medida, não seria incorreto afirmar que a mobilização dos preceitos jurisdicionais era instrumentalizada em disputas que remetiam à própria guerra social e que adentravam o ambiente institucional. Afinal de contas, quais seriam as intenções do governador ao criar e prover oficiais em uma instituição sobre a qual não tinha jurisdição? O provimento de oficiais para atuar indiretamente no serviço régio poderia ser uma troca de favores a partir de redes clientelares⁵⁸⁶ em torno de indivíduos poderosos e que exerciam o mando em nome do rei. Sabe-se que essas redes eram decisivas na ampliação da influência e do poder das autoridades régias nos meios sociais das mais diversas paragens ultramarinas do complexo atlântico português.⁵⁸⁷ Também não é novidade no

⁵⁸⁴ XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. “A representação da sociedade e do poder”. In: HESPANHA, António Manuel. *O Antigo Regime. Op. cit.*, p. 118-119.

⁵⁸⁵ Ainda que se possa referir o anacronismo de Caio Prado Jr., quando este historiador alertava que existiam vários problemas no funcionamento (ou no não funcionamento) da justiça e da administração colonial, ele tinha razão. Os desvios da justiça são críticas de época e que abundam na própria documentação. Como lembrou Laura de Mello e Souza, seja em relação ao mau funcionamento da administração, seja em relação às especificidades e às dinâmicas sociais que levavam ao desuso das leis, o alerta de Caio Prado Jr. deveria ser levado mais a sério. Cf.: PRADO Jr., Caio. “Administração”. In: _____. *Formação do Brasil contemporâneo. Op. Cit.*, 1976, p. 298-340. SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra. Op. cit.*, p. 37.

⁵⁸⁶ XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. “As redes clientelares”. In: HESPANHA, António Manuel. *O Antigo Regime. Op. cit.*, p. 339-349.

⁵⁸⁷ Cf.: CUNHA, Mafalda Soares da. *A casa de Bragança (1560-1640)*. Práticas senhoriais e redes clientelares. Lisboa: Estampa, 2000; SILVA, Maria de Fátima Gouvêa da. “Trajetórias administrativas e redes governativas no Império Português (1668-1698)”. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/Trajeto%C3%83%C2%B3rias-administrativas-e-redes-governativas-no-Imp%C3%83%C2%A9rio-Portugu%C3%83%C2%AAs-1668-1698-Maria-de-F%C3%83%C2%A1tima-Silva-Gouv%C3%83%C2%AAa.pdf>.

meio historiográfico que a troca de favores condicionava as relações sociais, amplificava as relações de poder e gerava ganhos lícitos e ilícitos para determinados setores da sociedade. O envolvimento em relações ilícitas e as vantagens para ambas as partes poderiam figurar entre os motivos do governador se intrometer no Juízo da Provedoria para dar despachos e para favorecer alguém da sua rede de influência.

Em estudo já referenciado no primeiro capítulo, Maria Filomena Coelho Nascimento explicou que em Pernambuco “A camaradagem entre os oficiais podia estender-se a todos níveis, e o dinheiro aparece como fio condutor da solidariedade entre os menos graduados e seus superiores hierárquicos.”⁵⁸⁸ Acresce que tal intromissão do governador no Juízo dos Defuntos e Ausentes poderia também ser uma forma de fazer frente ao provedor, um desdobramento pessoal de possíveis disputas entre duas autoridades inseridas em lados opostos dos facciosismos locais. O documento não fornece respostas a esse respeito, mas é plausível que a disputa pela nomeação e controle dos ofícios menores não se fechava num mero embate jurisdicional.⁵⁸⁹ Como bem salientou Maria Filomena Coelho Nascimento,

Conseguir um ofício na administração burocrática do império requeria, quase sempre, conhecer as pessoas certas que apadrinhariam a candidatura, além de possuir os cabedais necessários para a compra do cargo. Métodos esses que, hoje em dia, só podem ser classificados como corrupção e suborno.⁵⁹⁰

Esse caso pode ser iluminado a partir da compreensão da conjuntura social, política e econômica que se abateu sobre a capitania no início do século

⁵⁸⁸ NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. “Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco”. *Op. cit.*, p. 33.

⁵⁸⁹ Estudando o fenômeno da corrupção em Pernambuco, Maria Filomena Coelho Nascimento demonstrou que as diferentes facções buscavam cooptar autoridades régias e amanuenses, além de infiltrar seus membros no aparelho de governo local. “Escrivães, notários, tabeliães são aqueles que registram a vida jurídica, e que com sua atividade vão dando uma legitimidade específica aos atos do cotidiano. Daí que sua função fosse rapidamente compreendida como fundamental pelos dois bandos. Certificar ações, ilibar condutas, eram alguns dos instrumentos interessantes que poderiam ser utilizados para proteção do grupo ou para atingir o inimigo, o que dá à luta de bandos uma roupagem também notarial. Sem dúvida, é interessante perceber como as acusações de ‘falsas papeladas’ de parte a parte revelam a intimidade com que os grupos locais compartilharam com a monarquia um aparato notarial que, teoricamente, havia sido criado para viabilizar um maior controle do centro. Desta forma, podemos dizer que, em épocas modernas, a luta de bandos se apropriou de mais uma frente de batalha: as certidões.” NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. “Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco”. *Op. cit.*, p. 33.

⁵⁹⁰ *Ibidem*, p. 38

XVIII. Sebastião de Castro e Caldas era um fidalgo que assumiu o governo de Pernambuco em 09 de junho de 1707. Antes disso, já havia servido interinamente como governador do Rio de Janeiro, tendo escapado de investigações de seu envolvimento em negócios ilícitos com os franceses.⁵⁹¹ Logo que chegou a terras pernambucanas, teve desavenças com Francisco de Castro Morais, seu antecessor.⁵⁹² Teve desafeto também com o bispo de Olinda, com magistrados e camaristas.⁵⁹³ Envolveu-se numa querela entre os beneditinos, interferindo na nomeação de um abade para o mosteiro daquela ordem. Além de uma repreensão régia⁵⁹⁴, o seu envolvimento nos facciosismos internos do mosteiro de São Bento, em Olinda, rendeu-lhe desentendimentos com o juiz de fora de Olinda, Luiz de Valençuela Ortiz, já que as duas autoridades régias tomaram parte em diferentes lados da disputa.⁵⁹⁵ O panorama político e social que o governador encontrou, assim que chegou, foi aquela instabilidade que desembocou no conflito que viria a ser conhecido como a Guerra dos Mascates.⁵⁹⁶ No tabuleiro do jogo dos poderes locais, dois grupos se contrapunham: de um lado, a nobreza da terra de Olinda, ligada à açucarocracia, e, do outro, os mascates do Recife, homens de negócio (portugueses) insatisfeitos com o domínio da capital pernambucana. Logo, o conflito acima descrito poderia significar a inserção dos agentes régios no ambiente de guerra social que tomou conta da principal capitania açucareira do Brasil no final da primeira década do século XVIII.

Castro e Caldas se posicionara do lado dos mascates. Do lado dos mazombos estavam o juiz de fora Luiz de Valençuela Ortiz, o ouvidor José Inácio de Arouche e a Câmara Municipal de Olinda.⁵⁹⁷ Segundo Evaldo Cabral de Mello, o posicionamento dos magistrados pode ser explicado pela necessidade de conseguirem dar boa residência ao final de seus mandatos, de modo a alcançarem a progressão na carreira. E, como já foi explicado, nesse ponto o parecer da

⁵⁹¹ MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos Mazombos: nobres contra mascates (1666-1714)*. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 218.

⁵⁹² *Ibidem*, p. 217.

⁵⁹³ *Ibidem*, p. 223-224.

⁵⁹⁴ *Ibidem*, p. 242.

⁵⁹⁵ *Ibidem*, p. 230-232.

⁵⁹⁶ O historiador Evaldo Cabral de Mello explicou que, entre as várias motivações do conflito, estavam questões como a diminuição territorial da jurisdição de Olinda, o que tinha consequências na administração das rendas municipais como a diminuição dos contratos de arrematação de impostos. Além disso, incomodava à aristocracia açucareira o empoderamento dos mascates, que seriam igualados, no plano político, à nobreza da terra. *Ibidem*, p.249-263.

⁵⁹⁷ *Ibidem*, p. 233.

Câmara em relação à atuação dos magistrados seria decisiva. A aliança entre os ministros régios e o oficialato municipal pode ser explicada ainda pelo fato de o governador se intrometer em questões de justiça, ordenando prisões e solturas⁵⁹⁸, invadindo a jurisdição e afrontando os membros do senado. Nos seus negócios ilícitos, Castro e Caldas se envolvera nos contratos de dízimos⁵⁹⁹ e na arrematação e cobrança de impostos, de modo a favorecer mercadores amigos.⁶⁰⁰ Além disso, autorizava empréstimos ilegais no cofre dos Órfãos⁶⁰¹, juízo submetido à alçada municipal. Como vimos acima, o governador se intrometera também na alçada do juiz de fora, que atuava também como provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. E tal intromissão não parou por aí, como veremos nas próximas linhas. Entre os motivos das confrontações entre Castro e Caldas e Arouche, estava o fato de o governador acusar o ouvidor de não fazer correição no Ceará.⁶⁰²

As conexões imperiais do governador parecem ter favorecido a causa dos mercadores do Recife.⁶⁰³ Depois de debates jurídicos sobre o desmembramento e de vários enfrentamentos entre as facções rivais, mesmo com a oposição da nobreza da terra de Olinda, a nova vila foi instalada com sua câmara e o seu termo demarcado.⁶⁰⁴ O ouvidor Arouche ganhou a residência favorável, enquanto o juiz de fora Ortiz assumiu interinamente a Ouvidoria. Nesse ínterim, vagaram a provedoria dos Defuntos e Ausentes e o juízo das Capelas e Resíduos, que eram anexas ao juízo forâneo. Oportunista, o governador Castro e Caldas se aproveitou para assumir ilegítimamente o lugar do provedor. Mandou prender o tesoureiro, que recusou a lhe fazer a entrega do cofre e dos livros, nomeou e colocou os seus apaniguados na Provedoria, se apropriou das heranças, adiou as remessas para usá-las em proveito próprio, desviando-as para usar o dinheiro nos seus tratos particulares e ilícitos. Além disso, despachou petições e interveio nas disputas que envolviam as sucessões patrimoniais, sempre de modo parcial e atendendo aos seus próprios interesses e em detrimento dos herdeiros dos defuntos. Quanto ao

⁵⁹⁸ *Ibidem*, p. 238, 242.

⁵⁹⁹ *Ibidem*, p. 239.

⁶⁰⁰ *Ibidem*, p. 239, 246.

⁶⁰¹ *Ibidem*, p. 238.

⁶⁰² *Ibidem*, p. 239.

⁶⁰³ *Ibidem*, p. 246.

⁶⁰⁴ *Ibidem*, p. 249-264.

antigo provedor, Valençuela Ortiz, preferiu não intervir, alegando não querer ter controvérsias com o poderoso governador.⁶⁰⁵

A Coroa fazia vistas grossas com as suas atividades comerciais ilícitas⁶⁰⁶, mas como os desmandos protagonizados pelo governador pareciam não ter fim, foi repreendido várias vezes pela sua intromissão nas questões de justiça, pelo envolvimento no conflitos dos beneditinos, por desrespeitar ordens do governo-geral, por criar uma companhia de ordenança sem autorização, por cobrar dívidas de maneira ilegal e truculenta. Ele se intrometeu também nas eleições para provedor e para a mesa diretora da Santa Casa da Misericórdia de Olinda. Como consequência de seus mandos e desmandos, sofreu um atentado e uma tentativa de destituição do cargo.⁶⁰⁷

4.3. Seculares e eclesiásticos

É relevante assinalar mais uma vez que, em se tratando da execução das últimas vontades dos finados, tanto o foro episcopal como o foro secular tinham as suas prerrogativas. Como explicitado no capítulo anterior, as *Constituições*, embasadas nas *Ordenações*, ponderavam a questão a partir da concordata aprovada pelo Papa Gregório XV, segundo a qual os testamentos feitos nos meses ímpares seriam da alçada dos prelados, enquanto aqueles lavrados nos meses pares pertenceriam aos provedores régios.⁶⁰⁸ E certamente não foram poucos os problemas decorrentes de tal amálgama jurisdicional, que abria espaço para toda sorte de abusos e oportunismos de ambas os lados. No entanto, Stuart Schwartz já havia ressaltado que os conflitos que contrapunham os representantes dos poderes civil e eclesiástico eram disputas antigas na sociedade canavieira e que estavam longe de se encerrarem. O brasilianista demonstrou que um dos motivos que contribuiu para a supressão da Relação da Bahia em 1626 foram as rivalidades travadas entre os desembargadores do Tribunal com os poderosos locais, representados pelos camaristas, mas que havia também conflitos com o bispado.

Maria Filomena Coelho analisou um conflito em Pernambuco setecentista que fora movido pela seguinte dúvida: a quem caberia a jurisdição de proceder

⁶⁰⁵ *Ibidem*, p. 266.

⁶⁰⁶ *Ibidem*, p. 248.

⁶⁰⁷ *Ibidem*, p. 242, 246, 269-273.

⁶⁰⁸ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Livro IV. Título XLIII. A quem pertence tomar contas aos testamenteiros, ou aos herdeiros do cumprimento dos testamentos; do que nelas se deve guardar; e como os testamenteiros não podem comprar os bens dos defuntos.

nos testamentos dos religiosos, ao juízo eclesiástico ou ao juízo secular?⁶⁰⁹ Esse litígio foi travado entre duas autoridades dos diferentes nichos institucionais, o bispo de Pernambuco, frei Luiz de Santa Tereza, e o juiz de fora, Antônio Teixeira da Mata, que também era provedor dos Defuntos e Ausentes. O Regimento de 1613 autorizava os oficiais do Juízo dos Defuntos e Ausentes a proceder nessas causas:

O Provedor, e mais oficiais, entenderão na arrecadação da fazenda de todos os Clérigos que morrerem nas ditas partes ultramarinas, assim como até agora se acostumou nas ditas partes. E assim entenderão na arrecadação dos Freires das Ordens de Nosso Senhor Jesus Cristo, [Santiago] e São Bento de Avis, do modo que por este Regimento hão de cobrar as fazendas dos outros defuntos e ausentes; porque para isso lhe dou poder e comissão, como Governador e Perpétuo Administrador que sou das ditas Ordens.⁶¹⁰

Como se nota, o Regimento de 1613 deixava claro que a jurisdição era do provedor. De certo, não cabia ao bispo tal jurisdição. Ele, no entanto, sentia-se no direito de proceder nos testamentos dos seus eclesiásticos. O que estaria por trás de tal conduta?

Uma vez eclodida, a disputa ganhou contornos jurisdicionais, mas os seus desdobramentos demonstraram o quanto o embate tinha raízes mais profundas na sociedade açucareira e respingava nas relações pessoais dos envolvidos. No caso descrito por Maria Filomena Coelho Nascimento, José Pereira Reis, amigo do bispo, teve as suas terras confiscadas pelo juiz de fora, que o expulsou da propriedade, alegando que elas faziam parte de um espólio testamentário destinado à constituição de uma capela.⁶¹¹ O magistrado confiscara também as terras de Francisco Silva, também parente do bispo, alegando que elas pertenciam ao juízo dos Ausentes, uma vez que foram legadas por testamento a um indivíduo que estava no reino.⁶¹²

O bispo, por seu turno, se queixava de que não adiantava tentar provar a legalidade da posse das terras confiscadas, já que acausa tramitava em segunda

⁶⁰⁹ NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. “Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco”. *Op. cit.*, p. 30.

⁶¹⁰ *Regimento dos provedores e mais oficiais ...* Capítulo XXII.

⁶¹¹ Note-se a menção à instituição de uma capelania como justificativa. A questão das Capelas e dos Resíduos será tratada mais adiante.

⁶¹² NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. “Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco”. *Op. cit.*, p. 32-33.

instância na Relação da Bahia, nas mãos de um desembargador simpático ao juiz de fora. Tal amizade, de acordo com o prelado, decorrera do fato de que o desembargador fora beneficiado pelo juiz de fora com o “livre acesso ao cofre dos Órfãos e dos Ausentes” certa vez que estivera em Pernambuco. E completava que “Esta ‘fineza’ era paga agora, na Bahia, com calúnias contra o bispo.”⁶¹³ Em seu *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, Stuart Schwartz já alertava par o fato de que os poderosos locais pressionavam os magistrados por sentenças favoráveis às suas causas.⁶¹⁴

Ao analisar este caso ocorrido em Pernambuco no século XVIII, Maria Filomena Coelho Nascimento demonstrou que por trás da disputa pela jurisdição dos testamentos estava o envolvimento dos magistrados (que serviam como provedores dos Defuntos e Ausentes) e dos eclesiásticos com os facciosismos locais. Como assinalou, essas disputas estavam ligadas a conflitos anteriores entre diferentes facções que disputavam o poder e, à medida que os agentes da administração colonial eram cooptados, esses conflitos adentravam o âmbito institucional. Segundo a autora, “o conflito transcende os instrumentos jurídicos que tramitam de um lado para o outro, e acaba por comandar também o cotidiano das vilas de Olinda e Recife.”⁶¹⁵

Como dissemos no primeiro capítulo, na concepção dessa historiadora, em tais disputas a corrupção e o suborno deveriam ser compreendidos como elementos estruturantes da dinâmica das relações locais de poder, e a própria Coroa se beneficiava disso. A autora demonstrou como a influência exercida pelo dinheiro diluía as normas e sobrepunha-se a elas, corrompendo tanto a justiça secular como a eclesiástica. Assim, funcionários cobravam valores abusivos dos que recorriam à justiça, documentos eram forjados, inocentes eram presos, sentenças eram compradas e a impunidade prevalecia.⁶¹⁶ E como já dito, isso interferia em vários níveis da administração periférica, o que incluía também o Juízo dos Órfãos e a Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Os recursos pecuniários canalizados por ambas as instituições, e depositados nos seus respectivos cofres,

⁶¹³ *Ibidem* p. 33.

⁶¹⁴ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*

⁶¹⁵ NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. “Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco”. *Op. cit.*, p. 30.

⁶¹⁶ *Ibidem*, p. 29-33.

eram importantes para as estratégias econômicas e sociais dos potentados locais. Mas isso se dava, geralmente, em detrimento dos herdeiros.

Os transtornos causados pelos homens da Igreja incluíam também os membros do clero regular, que se imiscuíram em diferentes ilegalidades. Os beneditinos eram uma poderosa ordem monástica. Em Portugal, o mosteiro beneditino detinha influência política e jurídica, estando intrinsecamente ligado às elites locais. Segundo Jorge Victor de Araújo Souza, o Mosteiro de São Bento se instalou na Bahia em 1581, momento de estruturação das bases institucionais, e contou com o apoio dos poderes locais. Além da opulenta casa de Salvador, que foi a sede da ordem no Brasil durante o período colonial, os beneditinos se instalaram também em Pernambuco, na Paraíba, no Rio de Janeiro e em São Paulo.⁶¹⁷ Os membros dessa ordem também se envolveram em conflitos diversos em várias capitanias.

Por meio de uma devassa com inquirição de testemunhas, o ouvidor geral de Pernambuco, Manoel da Costa Ribeiro, descobriu que Luiz Moreira, escrivão da vara dos Defuntos e Ausentes, fora no Salgado, freguesia de Ipojuca, à casa de Manuel Pereira de Assunção, testamenteiro do finado Manoel Soares, onde, depois de fazer a cobrança, recebera os bens do defunto. Depois de vendê-los, entregou ao juízo a quantia de 12\$203 réis “e uma caixa com algumas miudezas dizendo era o que somente pertencia aos herdeiros do tal defunto.” O auditor e ouvidor geral mandou prender o escrivão, mas este conseguiu fugir da cadeia porque o carcereiro havia sido convencido por religiosos do convento de São Bento – que eram amigos do escrivão – de que a sua prisão não duraria muito tempo por não ser grave o motivo da mesma. Depois de fugir, o escrivão Luiz Moreira se recolheu ao dito convento de São Bento. Tudo foi informado ao rei dom Pedro II em carta de 26 de junho de 1700. Em 23 de setembro do mesmo ano, o Conselho Ultramarino aconselhou ao rei autorizar a captura do escrivão no convento ou onde quer que estivesse para que fosse preso e investigado por devassa.⁶¹⁸

⁶¹⁷ SOUZA, Jorge Victor de Araújo. “Poder local entre ora et labora: a casa beneditina nas tramas do Rio de Janeiro seiscentista”. *Tempo*. 2012, vol.18, n. 32, p. 70-72. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-7704201200010000>.

⁶¹⁸ AHU. PERNAMBUCO, ex. 18, doc. 1834. CARTA do Auditor e Ouvidor Geral da capitania de Pernambuco, Manoel da Costa Ribeiro, ao rei [D. Pedro II], sobre o procedimento do Escrivão da Vara dos Defuntos e Ausentes da capitania de Pernambuco, Luís Moreira, na cobrança dos bens do defunto Manoel Soares, da freguesia e Ipojuca. Recife, 26 de junho de 1700.

Não cabia ao escrivão nem fazer a cobrança, nem vender os bens dos defuntos. Ao agir de tal forma, o missivista contrariava regimento da Provedoria e atropelava a jurisdição do tesoureiro e do provedor. Mas o amanuense tinha o respaldo do poderoso Convento de São Bento. Vale lembrar que, de acordo com o capítulo XXII do Regimento de 1613, cabia aos oficiais dos Defuntos e Ausentes proceder na arrecadação das fazendas de todos os clérigos que morressem nas partes ultramarinas.⁶¹⁹ A interferência dos religiosos, que ajudaram na fuga e no ocultamento do escrivão, pode ser explicada se levamos em consideração a possibilidade dos monges beneditinos levarem alguma vantagem na Provedoria com o apoio do escrivão. Neste caso, é possível que o dinheiro devido aos herdeiros do defunto (ou parte dele) e desviado pelo amanuense poderia ter como destino os cofres do mosteiro. É possível também que o falecido ou os seus herdeiros tivessem algum desafeto ou dívida com os religiosos. Conjecturas à parte, este caso parece exemplificar mais um conluio entre os poderosos locais, que tinham os seus apaniguados infiltrados na Provedoria dos Defuntos e Ausentes com o interesse de abocanhar parte da grande quantidade de recursos financeiros canalizados pela instituição.

Essa não foi a primeira vez que os monges beneditinos foram acusados de acobertar criminosos dentro do mosteiro de São Bento. Como veremos no próximo capítulo, no Rio de Janeiro setecentista os membros da ordem monástica estavam envolvidos com o comércio ilegal e com o contrabando do ouro. Há suspeitas de que a atuação dos beneditinos naquela capitania envolvia também o descaminho do dinheiro da Provedoria de Defuntos e Ausentes.

Vimos acima que o governador de Pernambuco também se embaralhou nos facciosismos que envolviam aquela ordem religiosa na capitania. Russel-Wood explicou que os “servidores de Cristo”, fosse o clero secular, fosse o clero regular, sempre estavam presentes nas embarcações que partiam de Portugal. Desse modo, eles circulavam pelo Império e desde o início estavam envolvidos no comércio lícito e ilícito nas diversas partes ultramarinas.⁶²⁰ Como vimos no caso supra, as atividades ilícitas dos religiosos não se limitavam ao comércio. Elas envolviam também sua intromissão no nível institucional de modo a canalizar

⁶¹⁹ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit.*, Capítulo XXII.

⁶²⁰ RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Um mundo em movimento. Op. cit.*, p. 144.

recursos por meio da promoção de desvios financeiros. Mais uma vez, isso se dava também na Provedoria e em detrimento dos Defuntos e Ausentes.

Seria necessário um aprofundamento documental para que pudéssemos fazer assertivas mais categóricas acerca dos casos que viemos tratando neste estudo. No entanto, a ausência de informações mais detalhadas traz à tona os limites impostos pelo caráter incompleto da documentação. De qualquer modo, o importante é não perder de vista que os casos acima mencionados evidenciam que os embates entre civis e eclesiásticos se davam também em torno das heranças deixadas pelos mortos e adentravam, portanto, direta ou indiretamente, o ambiente institucional da Provedoria de Defuntos e Ausentes. Como veremos mais adiante, esse tipo de situação não era uma exclusividade nordestina, já que se repetia em outras capitânicas das partes do Brasil.

4.4. Dos abusos introduzidos pelos oficiais

Como sugerido no decorrer deste capítulo, os poderosos nordestinos se valiam de estratagemas para obter vantagens na Provedoria. Isso se dava por meio de mancomunicações que envolviam o conluio com autoridades civis e eclesiásticas, muitas vezes em caráter de afronta aos provedores, embora, como ainda constataremos, estes também não eram isentos de envolvimento nas parcialidades coloniais. A cobiça em torno dos espólios dos finados era antiga em Pernambuco e gerava conflitos e irregularidades diversas, que iam desde os conchavos entre governadores e magistrados até os supostos conflitos jurisdicionais que contrapunham representantes de altos escalões da hierarquia civil e eclesiástica. Além de fraudes diversas, havia práticas de apropriações ilícitas que eram descaradas. Muitas vezes, escrivães e tesoureiros, geralmente acobertados por pessoas poderosas, ou agindo sozinhos, isto é, por conta própria, promoviam verdadeiros saques nos bens legados pelos defuntos, deixando em apuros os herdeiros e credores dos finados. As maquinações entre a burocracia não profissional e os potentados locais eram favorecidas pela política da Coroa que colocava esses ofícios à disposição das elites locais, incluindo os da Provedoria. Muitas vezes, visando apenas os seus próprios interesses, os arrematantes proviam neles os seus apaniguados.

Segundo António Manuel Hespanha, a venalidade dos cargos violava a doutrina política da época e era, por isso mesmo, inconcebível e formalmente

proibida, até mesmo para a Coroa. Mas esta podia premiar, com o direito de sucessão patrimonial – isto é, hereditária – aqueles que tivessem servido satisfatoriamente nas incumbências do cargo.⁶²¹ Ainda segundo o autor, foi somente a partir de um decreto real do início do século XVIII que os cargos passaram a ser vendidos para aqueles que oferecessem a maior quantia em leilões.⁶²² Mas o historiador português alerta para o fato de que “Teoricamente, isso não correspondia a uma verdadeira venda, pois o montante pago era uma mera doação, correspondendo ao dever de gratidão para com o rei que lhe concedera o ofício”.⁶²³

Portador de opinião semelhante é Rodrigo Ricupero, para quem o processo de negociação “não pode ser confundido com a venalidade de cargos (...) e que ‘serventia’ era o exercício do cargo por um substituto, dada a impossibilidade do titular, mas também com autorização superior.”⁶²⁴ Em outras palavras, a serventia era a transferência do exercício do cargo ou ofício para um terceiro. Ou seja, alguém arrematava um ofício de escrivão, por exemplo, e transferia o seu exercício para outra pessoa, mediante o pagamento de uma quantia fixa de seu rendimento. Tais transferências também deveriam ser autorizadas pelo rei. Todavia, nem sempre isso ocorria da forma correta. Talvez isso explique, em parte, as tantas confusões em relacionadas às nomeações, aos provimentos e aos rendimentos dos diversos ofícios, como vimos nos exemplos descritos no início deste capítulo.

Cabe questionar também, tendo em vista as limitações do modelo normativo do Antigo Regime, em que medida tais doações em retribuição à concessão dos cargos e ofícios pela monarquia não podem ser encaradas como uma venda. Ora, não estaríamos aqui, novamente, diante de uma forma de dissimulação?

Referindo-se à segunda metade do século XVIII, Arno Wehling explicou que eram cada vez maiores os embaraços financeiros decorrentes das dívidas acumuladas pelos arrematantes de ofícios para com a Fazenda Real. Por sua vez, esses problemas eram fruto de arrematações superiores aos rendimentos dos

⁶²¹ HESPAÑA, António Manuel. “A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”. *Op. cit.*, p. 183.

⁶²² *Ibidem*, p. 184.

⁶²³ *Ibidem*, p. 185.

⁶²⁴ RICUPERO, Rodrigo. “Governo Geral e a formação da elite colonial baiana no século XVI”. *Op. cit.*, p. 128.

mesmos, bem como da má administração dos donativos e das terças partes. Ainda segundo o autor, muitas vezes a situação era incontornável, dado que os bens dos devedores, assim como dos seus fiadores, nunca eram arrematados com dinheiro à vista, e sim por meio de penhoras, o que dificultava o ressarcimento aos cofres reais.⁶²⁵

Para piorar a situação, o caráter venal e patrimonializável dos ofícios de justiça, como os amanuenses, tornava-os sujeitos a inúmeras negociações, colocando-os à disposição das elites locais.⁶²⁶ Como veremos mais adiante, na capitania do Rio de Janeiro eles acabaram por ser monopolizados por famílias poderosas. No Nordeste canavieiro, situações semelhantes aconteciam. E não raro os laços estreitos entre elites locais e autoridades régias envolvendo essa burocracia não profissional causavam problemas de diversas ordens na Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Como dissemos no início deste capítulo, a maioria das instituições municipais era controlada pela açucarocracia, que nelas colocava os seus apaniguados. Dessa forma, além das irregularidades em torno da criação de ofícios e da nomeação de pessoas para a sua serventia, outras falcatruas ocorriam e interferiam negativamente na atividade fim da Provedoria nas duas principais capitanias do Nordeste açucareiro. Durante todo o período colonial, parece terem sido constantes as queixas da população denunciando os abusos cometidos pelos oficiais do juízo em prejuízo das almas e dos herdeiros dos defuntos.

As queixas da população das partes do Brasil contra as vexações sofridas no Juízo dos Ausentes eram mesmo antigas. Uma carta régia datada de 31 de julho de 1606 – ou seja, antes dos Regimentos de 1609 (Relação da Bahia) e de 1613 (Regimento dos Provedores de Defuntos e Ausentes do Ultramar) – tratava da questão do dinheiro de Defuntos e Ausentes desviados por Manuel Muniz, provedor de Pernambuco:

Em Carta Régia de 31 de Julho de 1606, vi uma consulta da Mesa da Consciência sobre a fiança que mandei que desse Manuel Muniz [?] a cumprir o que se determinasse sobre o dinheiro dos defuntos, que tomou em Pernambuco, no Brasil. E vendo o que na dita consulta se aponta, e o que na vossa carta me dizeis, de ser este dinheiro de pessoas muito pobres, viúvas, e órfãos, que andam clamando – e que aceitando-se-lhe a fiança,

⁶²⁵ WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil. Op. cit.*, p. 135.

⁶²⁶ HESPANHA, António Manuel. “A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”. *Op. cit.*, p. 186

será causa de maior dilação, pelo que não convém que se retarde o pagamento dele – hei por bem que procurador do dito Manuel Muniz [?] seja ouvido na Mesa da Consciência, e se vejam nela os descargos que der; e não sendo bastantes, se faça execução na fazenda do dito Manuel Mariz Muniz [?], e se pague às partes o que se lhes deve. E constando que não teve culpa, ordenareis como de minha Fazenda se pague este dinheiro. Cristóvão Soares.⁶²⁷

No ano de 1606 Pernambuco ainda era uma capitania donatária. Como tal, em tese estaria livre da intromissão do Governo-Geral e, portanto, das visitas dos corregedores. Nada sabemos acerca de como surgiu a denúncia e quem a encaminhou para o reino. A falta de mais informações e o nosso desconhecimento sobre a administração da capitania de Pernambuco nesse período, incluindo a questão dos Defuntos e Ausentes, colocam limites para uma melhor compreensão do caso. Seja como for, o que se nota é que, devido a possíveis irregularidades que levaram à perda do dinheiro de viúvas e órfãos pobres, Cristóvão Soares, provavelmente secretário do governo (ainda não existia o Conselho Ultramarino), mandou o provedor de Pernambuco dar fiança, no que foi alertado pela Mesa da Consciência que isso retardaria o pagamento aos herdeiros. Estes, por sua vez, clamavam pela sua herança, já que eram pobres e dependiam dela para sobreviver. Por isso a Mesa recomendava que se ouvisse as explicações do procurador do provedor naquele tribunal, para onde deveriam ser encaminhadas em última instância as demandas dos ausentes (o que evidencia que a questão já passara pelas autoridades coloniais). Em caso de uma justificativa inconvincente, deveria se proceder na execução dos bens do provedor. Caso fosse constatado que a culpa pela perda do dinheiro não era sua, o pagamento aos herdeiros deveria ser feito pela Fazenda Real.

A despeito do caráter isolado do documento, que nos impede de fazer afirmações categóricas, provavelmente a causa da perda do espólio fosse decorrente da retirada de dinheiro do cofre dos Ausentes. É possível que oficiais subalternos ou outros agentes inferiores ligados à estrutura de poder local, sem o consentimento ou conhecimento do provedor, fossem responsáveis pelo desvio do dinheiro. Mas há que se considerar também a possibilidade do provedor ter agido a mando de alguma autoridade superior, talvez do donatário, ou por conta própria,

⁶²⁷ CARTA Régia de 31 de julho de 1606. Pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes desviados pelo Provedor de Pernambuco. O documento está disponível em: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=94&id_obra=63&pagina=648#

de modo a favorecer algum aliado. Como buscaremos demonstrar, as três situações eram factíveis nas várias partes do Brasil, levando a graves prejuízos às almas dos defuntos e aos seus herdeiros. Talvez por isso, os empréstimos feitos nos cofres dos ausentes fossem expressamente proibidos poucos anos depois, no Regimento de 1613, do qual já falamos no capítulo precedente.

Não são poucas, na documentação estudada, as ocorrências de desvios dos espólios dos ausentes promovidos pelos oficiais subalternos. Em carta de 28 e abril de 1692, Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, governador da Bahia, dava conta a Sua Majestade da prisão do tesoureiro dos Defuntos e Ausentes depois de seis meses em que acabara de servir o posto. O motivo da prisão foi a tentativa de fuga do tesoureiro levando consigo o cofre do juízo. O governador disse ainda que representava também os clamores do povo contra os descaminhos daquele juízo porque nos inventários e pagamentos não se procedia conforme o regimento, o que acarretava danos aos herdeiros. Segundo o governador, por serem esses assuntos da alçada da Mesa da Consciência, indo por apelação e agravo para a Relação da Bahia, não podia ele evitar os ditos descaminhos, e assim pedia a Sua Majestade que desse a isso o remédio que mais parecesse conveniente.⁶²⁸

Como se percebe, nem sempre as reclamações partiam dos provedores. Neste caso, foi perpetrada pelo governador que, desta vez, fazia críticas indiretamente à gestão do provedor. De fato, as denúncias de irregularidades na Provedoria brotavam de todos os lados. Na guerra social que passava também pelo Juízo da Provedoria, todos acusavam todos.

Em agosto de 1725, Jacinto Coelho de Alvarenga encontrava-se preso na cadeia da vila de Recife pelo alcance das contas que lhe foram tomadas do tempo em que servira como tesoureiro da Provedoria de Pernambuco. Contra ele pesavam acusações sobre descaminhos que fizera na fazenda do juízo. As contas foram tomadas pelo juiz de fora Antônio da Cunha Teixeira, que também servira como provedor dos Defuntos e Ausentes. Ele havia descoberto que o tesoureiro havia cobrado quantias dos devedores do referido juízo sem as carregar

⁶²⁸ AHU. BAHIA, cx. 29, doc. 3698. CARTA do Governador Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho para Sua Majestade, dando conta da fuga que tentou fazer João Teixeira de Mendonça, tesoureiro dos defuntos e ausentes, levando o cofre, e de como fica preso. Representa os clamores daquele povo contra os descaminhos do juízo dos defuntos e ausentes, que ele governador não pôde evitar por ser assunto privativo da jurisdição da Mesa da Consciência. Bahia, 28 de abril de 1692.

em receita. Ou seja, o tesoureiro fazia cobranças de dívidas devidas ao juízo e não as registrava, ficando com o dinheiro para si, incorrendo, portanto, em descaminhos. O juiz de fora informou ao rei dom João V que o ex-tesoureiro também havia sido autuado por ter contra ele proferido “injúrias atrozes e gravíssimas”. Jacinto Coelho era acusado ainda pelo magistrado de ter promovido uma morte e de ser seu inimigo declarado e capital.

Não temos como precisar se as acusações eram verídicas. Porém, fica evidente que havia uma rivalidade entre os dois. Por conseguinte, nota-se que as relações interpessoais costumavam imiscuir-se nas questões profissionais. O Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens havia expedido uma provisão mandando que o ex-tesoureiro desse fiança ao seu alcance, mas, como ele não o fizera, achava-se preso e executado pelo juiz de fora. Na carta, este relatava ainda que o seu adversário havia sido condenado pela Relação do Brasil ao degredo, e tentava precaver-se em relação a queixas que duas filhas do acusado levavam para o reino contra ele – entre elas, a de proceder de forma abusiva na execução de seus bens.⁶²⁹

As graves acusações feitas pelo juiz de fora, incluindo a de assassinato, nos levam a questionar em que medida os prejuízos causados ao cofre dos Defuntos e Ausentes levavam à ruína das heranças nele depositadas. Por outro lado, fica mais uma vez exemplificado como as redes paralelas de poder sobrepujavam os limites locais e regionais. Elas perpassavam o ambiente da provedoria e se estendiam das periferias imperiais para o centro irradiador do poder. As filhas do tesoureiro levaram cartas para a corte. Logo, ele devia ter os seus contatos no ambiente cortesão ou nos tribunais superiores. Se, por um lado, o fato de ele não levar a sua queixa contra o juiz de fora para uma autoridade colonial, como o ouvidor ou algum desembargador, demonstra que não era muito bem relacionado localmente, por outro, o fato de buscara proteção de algum amigo poderoso no reino que pudesse intervir a seu favor revela a amplitude das suas relações pessoais.

É certo que boa parte dos abusos e irregularidades promovidos pelos mais variados atores políticos e sociais na Provedoria de Defuntos e Ausentes era

⁶²⁹ AHU. PERNAMBUCO, cx. 32, doc. 2971. CARTA do juiz de fora da capitania de Pernambuco, Antônio da Cunha Teixeira, ao rei [D. João V], sobre a ida para o Reino das filhas do ex-provedor dos Defuntos e Ausentes da dita capitania, Jacinto Coelho de Alvarenga, preso por ter feito cobrar quantias dos devedores sem notificação nas receitas. Recife, 26 de agosto de 1725.

consequência da falta de fiscalização. Havia procedimentos de controle das instituições coloniais e de seus agentes, como as correições e residências, que, como vimos anteriormente, eram mecanismos perpetrados pela Coroa de modo a conter e inibir os abusos dos agentes investidos do poder real. Todavia, esses instrumentos eram constantemente burlados pelos próprios agentes encarregados de leva-los a cabo. Nesse sentido, eram constantes as queixas referentes à falta de correições e residências no mundo colonial.

Em 8 de abril de 1732, o ouvidor geral de Pernambuco, Antônio Rodrigues da Silva, enviou uma carta ao rei dom João V informando que ninguém tomava residências nem fazia correições ao escrivão do Juízo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, assim como ao meirinho e ao escrivão da vara do meirinho. Dizia que era um costume dos oficiais daquela capitania dizer que havia provisões da Mesa da Consciência isentando-os de correições e residências. O togado, no entanto, dizia desconhecer tais provisões. Argumentava ainda o ouvidor que, se os ministros daquele juízo davam de si residências, seria injusto que os oficiais não o fizessem. Por fim, sugeria que com o temor da residência os oficiais serviriam com melhor satisfação e retidão.⁶³⁰

Com a ausência de residência, as irregularidades dos oficiais da provedoria ficavam sem investigação e sem punição. E a consequência é que tal situação estimulava toda sorte de abusos que causavam prejuízos incontornáveis à alma dos defuntos e a seus herdeiros ausentes. A intenção centralizadora estabelecida pelo regimento, que obrigava os oficiais a darem residência pelas mãos do provedor (que era o ouvidor), esbarrava na resistência de homens que provavelmente agiam com o aval dos poderosos locais, se recusando assim a serem sindicados. Ignoravam, desse modo, a autoridade do ouvidor, alegando terem provisões que nunca mostravam. Assim, estavam cientes dos limites jurisdicionais e da pluralidade de poderes que conformava o mundo político e jurídico do Antigo Regime. Mas se valiam do discurso jurisdicional mobilizando-o retoricamente em causa própria e confrontavamum representante régioimpedindo-o de exercer a sua obrigação.

⁶³⁰ AHU. PERNAMBUCO, cx. 43, doc. 3838. CARTA do ouvidor geral da capitania de Pernambuco, Antônio Rodrigues da Silva, ao rei [D. João V], informando que o escrivão do Juízo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos e o meirinho do mesmo e o seu escrivão da Vara não dão residência nem faz correição e pede providências. Recife, 8 de abril de 1732.

Estudando as correições dos ouvidores de Pernambuco, Priscila de Souza Mariano e Silva constatou que embora os magistrados devessem dar instruções aos camarários de como estes deveriam agir para o bom cumprimento de suas funções (nos casos de irregularidades ou do não cumprimento dos regimentos), na prática isso raramente acontecia. Ademais, Silva destaca que as correições não aconteciam anualmente, como deveriam, e que algumas vilas, como Serinhaém, ficavam até quatro anos sem serem corrigidas.⁶³¹ Acresce que as investigações nas câmaras das vilas pernambucanas eram obstruídas pelo suborno e os sindicantes silenciavam-se frente às intrigas e extorsões que desviavam as verbas destinadas às obras públicas. Silva é enfática ao afirmar que, quando o intento da correição

é desviado através de corrupção dos ministros, perde-se toda a característica de seus ofícios. Ou seja, só trabalhavam em prol do lucro fácil e enriquecimento meteórico, além de, no caso do ouvidor, buscar uma rápida ascensão social e política dentro da política de carreiras na magistratura vigente no período.⁶³²

Charles Boxer também já havia ressaltado que, embora as câmaras estivessem sujeitas às inspeções periódicas dos corregedores, muitas vezes tratava-se de uma mera formalidade e que as câmaras de Lisboa e de Goa, entre outras, eram isentas de correições.⁶³³

Vários historiadores ressaltaram que, de modo semelhante ao que acontecia nas correições, as burlas às residências também eram uma prática corriqueira.⁶³⁴ Segundo Stuart Schwartz, as residências conduzidas pelos ouvidores nas capitâneas vizinhas eram ineficientes, pois “Interesses comuns, antigos laços de escola e uma tendência à troca de favores profissionais faziam dessas avaliações uma farsa rasa.”⁶³⁵ Outro historiador que compartilha desse ponto de vista é José Subtil, que também alertou para o fato de que nas residências sindicantes e sindicatos muitas vezes tinham interesses em comum, e que as testemunhas poderiam ser constrangidas a dar um relato favorável.⁶³⁶ Mais recentemente, Isabele de Matos chamou atenção para a possível formação de reciprocidades entre os magistrados, já que eram testemunhas nas residências uns

⁶³¹ SILVA, Priscila de Souza Mariano e. *A justiça no período josefino*. *Op. cit.*, p. 100-103, 157.

⁶³² *Ibidem*, p. 149.

⁶³³ BOXER, Charles R. *O Império marítimo português*. *Op. cit.*, p. 289.

⁶³⁴ SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarca na capitania de Minas Gerais*. *Op. cit.*, p. 203.

⁶³⁵ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op., cit.* p. 211.

⁶³⁶ SUBTIL, José. *O Desembargo do Paço*. *Op. cit.*, p. 314.

dos outros. Para além de serem colegas de profissão, muitos eram amigos desde os tempos dos estudos na universidade e uma eventual reprovação poderia trazer sérios empecilhos na progressão na carreira magistrática.⁶³⁷

Em estudo crítico sobre as correições na Câmara de Mariana, na capitania de Minas Gerais, Maria do Carmo Pires e Débora Cazelato de Souza sugerem que, de modo a não se comprometerem, nas audiências de correições os oficiais daquela municipalidade já tinham as respostas prontas para as perguntas do ouvidor.⁶³⁸ Segundo Isabele de Matos Pereira de Mello, em boa parte das correições realizadas durante o século XVIII no Rio de Janeiro, “o ouvidor geral se limitava a efetuar as perguntas de praxe e dava a correição por encerrada.”⁶³⁹ Ainda segundo esta historiadora, as correições pareciam ser sindicâncias formais que não registravam as parcialidades existentes. Tal omissão é vista como indício de um mutualismo e conivência entre ouvidores e camaristas, já que as correições não causavam grandes impactos sobre a administração.⁶⁴⁰

Como se percebe, o problema das burlas às correições e residências era generalizado nas principais capitanias do Brasil colonial e afetava também os membros da Provedoria dos Defuntos e Ausentes. O caso acima citado em Pernambuco não era isolado. Na realidade, a preocupação com as residências na Provedoria era antiga. Num decreto de 2 de setembro de 1688, o rei ordenava ao Desembargo do Paço que este não se esquecesse de que, nas residências que se tiravam dos ouvidores no Ultramar em relação aos seus procedimentos na administração da justiça, deveriam também ser questionados sobre a forma pela qual serviam no cargo de provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes e se respeitavam as provisões que no exercício daquele cargo lhes eram passadas pela Mesa da Consciência e Ordens. A Mesa do Paço deveria informar à Mesa da Consciência os resultados da residência.⁶⁴¹ Mas, como fica patente, por mais que a

⁶³⁷ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*, *Op. cit.*, p. 205-206.

⁶³⁸ PIRES, Maria do Carmo; SOUZA, Débora Cazelato de. “Audiências gerais de correições da câmara de Mariana: imagens de bons serviços prestados à Coroa”. In: MOLLO, Helena Miranda; SILVEIRA, Marco Antonio (Orgs.). *Termo de Mariana: história e documentação*. Ouro Preto: UFOP, 2010, v.3, p. 210.

⁶³⁹ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*, *Op. cit.*, p. 195.

⁶⁴⁰ *Ibidem*, p. 200-201.

⁶⁴¹ DECRETO em que se determinou se tirasse Residência aos Provedores dos Defuntos e Ausentes (1688). Coleção Cronológica de Leis Extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603. Tomo I, que compreende os reinados de Felipe II e III, e os dos Senhores D. João IV, D. Afonso VI, D. Pedro II e D. João V. Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=70&id_obra=67&pagina=285.

Coroa se empenhasse em fiscalizar e controlar as instituições coloniais, as irregularidades persistiam. E na provedoria dos Defuntos e Ausentes a situação não era diferente. E isso contribuía para subverter as finalidades deste Juízo.

4.5. Além de provedores, tesoureiros e escrivães

À proporção que a colônia se dinamizava, a delimitação territorial das capitanias era subdividida com a criação de novas comarcas. Por um lado, isso era uma forma de diminuir o poder dos ouvidores reduzindo a sua área de atuação, devido ao seu envolvimento em negociatas e acordos os mais diversos, cujas consequências danosas interferiam na vida jurídica, social e econômica das capitanias. Por outro lado, isso se deveu também ao aumento das demandas, à medida que as capitanias cresciam em população e apenas um ouvidor já não era capaz de dar conta de atender a tantas demandas em várias regiões.

Há que se considerar que a diversidade regional e as enormes distâncias territoriais impunham a necessidade de uma maior fiscalização administrativa. Nesse sentido, a criação de novas ouvidorias traduzia também a necessidade de controlar os poderosos locais. Disso resulta que, concomitantemente à redução territorial de sua jurisdição, o aumentada quantidade de ouvidores tendeu a ampliar as suas jurisdições por meio do acúmulo de novas funções.⁶⁴² Por exemplo, à medida que a capitania de Pernambuco era estornada para a Coroa⁶⁴³, novas funções foram incorporadas às responsabilidades do ouvidor, que, além de corregedor, passou a acumular os cargos de auditor geral da Gente da Guerra, superintendente do tabaco e do açúcar, provedor de Defuntos e Ausentes, juiz conservador da Junta do Comércio e da Fazenda, intendente da Mesa do Açúcar e do Tabaco.⁶⁴⁴

Como já mencionado anteriormente, nas cidades e vilas contempladas com um juiz de fora, este assumia o cargo de provedor dos Defuntos e Ausentes. Mas havia especificidades locais e regionais que promoviam ajustamentos na estrutura organizacional de cargos e ofícios naquele juízo. É o que se constata através do caso em que um juiz ordinário esteve à frente da Provedoria da capitania do Ceará, anexa e submissa a Pernambuco. De modo semelhante à criação de novas

⁶⁴² SILVA, Priscila de Souza Mariano e. *A justiça no período josefino*. *Op. cit.*, p. 55, 87, 88.

⁶⁴³ O processo de estorno, iniciado após a Restauração de 1640, foi longo e só foi concluído através do Alvará de 10 de Março de 1716, já no governo de D. João V. *Ibidem*, p. 65, 86.

⁶⁴⁴ *Ibidem* p. 63-64, 71, 91.

comarcas a partir da subdivisão territorial de uma capitania, havia também a divisão de uma grande capitania em unidades menores. Assim, a divisão da grande capitania de Pernambuco acarretou a criação de novas capitanias. Estas, contudo, não eram totalmente autônomas, pois eram subalternas e subordinadas à capitaniapernambucana. O mesmo aconteceu com a capitania do Rio de Janeiro, que, ao ser dividida no século XVIII, deu origem a duas novas capitanias, São Paulo e Minas Gerais. Como também já foi explicado, um processo semelhante ocorreu no nível interno das capitanias, que inicialmente correspondiam a uma única comarca. O processo de subdivisão deu origem a novas comarcas dentro de uma mesma capitania. Isso aconteceu com a Bahia, Pernambuco, São Paulo e Minas Gerais.⁶⁴⁵

Mas havia também comarcas que abarcavam, ao mesmo tempo, o território de mais de uma capitania, como era o caso da comarca do Rio de Janeiro, que cobria parte do território da capitania do Espírito Santo. Segundo Isabele de Mello, uma ouvidoria poderia responder por mais de uma comarca. Esse era o caso de Pernambuco, que tinha jurisdição sobre as comarcas anexas de Alagoas e Itamaracá.⁶⁴⁶ Mas esse quadro sofreu significativas alterações no início do século XVIII. Até então, a comarca de Pernambuco era formada por Olinda (que era a cabeça), pelas vilas de Igarauçu, Serinhaém e Recife, além de dezenove freguesias no sertão. Em 1710, foi criada separadamente a comarca da Vila do Rio de São Francisco, que contava com as vilas das Alagoas e de Porto Calvo. Entre as razões para a criação da nova divisão administrativa, estava o excesso de violência que se cometia naqueles lugares.⁶⁴⁷

Temos em vista, portanto, que a capitania do Ceará era anexa e subordinada a Pernambuco. Mas era patente que esse processo de racionalização da administração tinha as suas limitações e não resultou necessariamente em maior controle dos poderes locais, que ainda imperavam fortemente, causando prejuízos aos defuntos e ausentes. Em 18 de abril de 1710, o ouvidor geral de Pernambuco, José Inácio de Arouche, endereçou carta a dom João V, respondendo à ordem recebida para evitar os descaminhos dos bens dos ausentes praticados pelos juízes ordinários da Capitania do Ceará. Informava que, na capitania e em

⁶⁴⁵ SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos. Op. cit.*, p. 393.

⁶⁴⁶ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei, Op. cit.*, p. 183-185.

⁶⁴⁷ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia. Op. Cit.*, p. 168.

outras áreas mais remotas, não havia a arrecadação que o regimento mandava e que por repetidas vezes advertira os juízes e o capitão-mor sobre a matéria. Havia ainda encaminhado autos contra o juiz ordinário José de Lemos por este arrematar por interpostas pessoas e por preços diminutos, no ano de 1708, os bens que aportaram na costa cearense em um navio vindo do Porto. Assim, o dito juiz foi condenado. O ouvidor nomeou um tesoureiro para fazer a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, obrigando-o a dar contas naquele juízo. Segundo o magistrado, essa medida, associada ao exemplo da condenação do juiz ordinário, ajudou a conter parte dos descaminhos.⁶⁴⁸ O ouvidor dizia ainda que seria conveniente que Sua Majestade “particularmente recomende ao capitão maior ajude os juízes nesta matéria e dê conta neste juízo dos descaminhos que eles fizerem, pena de se lhe dar em culpa”.⁶⁴⁹

O regimento de 1613 não traz esclarecimentos sobre o provimento dos tesoueiros da Provedoria. A única informação a esse respeito é que em determinadas circunstâncias eles poderiam ser providos pelos bispos e provedores no ultramar, sobretudo nos casos de impedimento por morte ou doença. Nesse sentido, o mais provável é que a propriedade desse ofício, assim como no caso dos amanuenses, fosse vendida ou concedida como mercê por algum serviço prestado à Coroa. É certo que isso abria possibilidades de negociações locais por meio das quais o proprietário do ofício, com autorização régia, arrematava a serventia do mesmo em troca de uma parte dos rendimentos, como era comum no Império português. Não por acaso a Coroa constantemente buscava informações sobre o rendimento dos ofícios amanuenses e de tesouraria.

Há ainda a questão atinente ao fato de um juiz ordinário fazer a arrecadação e proceder na arrematação dos bens dos ausentes. Em tese, juízes ordinários não tinham jurisdição para tal. Como vimos no capítulo 2, cabia aos provedores das comarcas a fiscalização das atividades dos juízes dos órfãos – tendencialmente ligados aos poderes locais –, recebendo ainda recursos em segunda instância daquele juízo. Logo, ao menos em tese, os provedores deveriam

⁶⁴⁸ Conforme se nota no regimento, o ofício de tesoureiro poderia ser provido tanto no reino, quanto no ultramar. *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit., Capítulo I.*

⁶⁴⁹ AHU. PERNAMBUCO, cx. 23, doc. 2126. CARTA do ouvidor geral da capitania de Pernambuco, José Inácio de Arouche, ao rei [D. João V], sobre a ordem para evitar os descaminhos dos bens dos ausentes praticados pelos juízes Ordinários da capitania do Ceará. Recife, 18 de abril de 1710.

ser magistrados. E, de modo geral, essa lógica foi majoritariamente observada nos domínios do Brasil. Porém, o silenciamento do regimento, que não atribui um perfil específico para a ocupação do cargo de provedor (não há nem mesmo a exigência de letramento), favorecia a resolução de problemas decorrentes do número ínfimo de magistrados frente à vasta extensão do território colonial. Por isso, o cargo de provedor foi ocupado por juízes ordinários, por comissários (que poderiam ser ou não letrados) e também pelos capitães-mores de capitânias secundárias.⁶⁵⁰ Segundo Isabele de Matos Pereira de Mello, na capitania do Espírito Santo, que era uma unidade administrativa anexa à capitania do Rio de Janeiro, o Juízo dos Defuntos e Ausentes foi entregue a um capitão-mor.⁶⁵¹

Nesse sentido, por ser uma capitania anexa e secundária⁶⁵², não havia juiz de fora no Ceará. Conforme explicou Isabele de Mello, “A existência de uma capitania ou mesmo de uma vila não pressupõe que haja necessariamente uma comarca na mesma. É, sobretudo, a presença de um magistrado que define a existência de uma comarca.”⁶⁵³ Como dissemos, não havia magistrados no Ceará. Contudo, havia uma comarca cuja jurisdição ficava a cargo do ouvidor de Pernambuco. Porém, ele não daria conta de estender a sua atuação pela capitania subalterna. Disso resulta a alocação dos juízes ordinários no juízo da Provedoria para atender às vilas periféricas, muitas das quais eram estrategicamente situadas em cruzamentos de estradas e na foz dos principais rios, bem como em áreas de produção e circulação pecuária.⁶⁵⁴

Dessa forma, as peculiaridades do mundo colonial colocavam o cofre dos Ausentes à disposição dos poderosos do sertão. Por sua vez, estes se valiam da sua influência para promover conciliábulos e arrematarem para si os bens dos

⁶⁵⁰ Embora governassem essas unidades de menores, os capitães-mores (ou capitães-generais) não tinham o título de governador, já que, por serem subordinadas a uma capitania de primeira grandeza, essas unidades subalternas não tinham autonomia administrativa.

⁶⁵¹ Mello, Isabele de Matos Pereira de. *A Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos: normas e práticas na América Portuguesa*. Mimeo, p. 7.

⁶⁵² Foi apenas no início de 1799 que a capitania do Ceará se tornou autônoma em relação a Pernambuco. Foi também somente após a autonomia administrativa que a vila de Fortaleza foi oficializada como capital da capitania. JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. “Os primórdios da organização do espaço territorial e da vila cearense – algumas notas”. In: *Anais do Museu Paulista*. São Paulo. v. 20. n.1. jan.-Jun. 2012, p. 149, 151. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-47142012000100006&lng=en&nrm=iso.

⁶⁵³ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*. Op. Cit., p. 183-184. Tese.

⁶⁵⁴ JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. “Os primórdios da organização do espaço territorial e da vila cearense – algumas notas”. In: *Anais do Museu Paulista*. São Paulo. v.20. n.1. jan.-Jun. 2012, p. 143. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-47142012000100006&lng=en&nrm=iso.

defuntos. Tal prática, todavia, como denunciou José Inácio de Arouche, estava não somente em desconformidade, como também em pleno descumprimento do Capítulo V do Regimento de 1613, que proibia ao provedor e a todos os demais oficiais dos Ausentes a arrematação dos bens dos defuntos por preços diminutos e por interpostas pessoas. A penalidade prevista no regimento para situações como essa era a perda do ofício e o pagamento anoveado, isto é, de nove vezes daquilo que tiraram para si.⁶⁵⁵

Num olhar mais atento, não deixa de ser notória a crítica do provedor de Pernambuco à omissão do capitão-mor, que fazia vista-grossa em vez de denunciar os descaminhos na Provedoria daquela capitania, estimulando, dessa forma, a continuidade das trapaças. Nesse sentido, isso sugere, ainda que indiretamente, uma possível relação entre ambas as autoridades coloniais. Como veremos no próximo capítulo, no Rio de Janeiro a autoridade do governador passava pela negociação com os facciosismos locais. Não seria um absurdo projetar esses arranjos para a estrutura de poder do Ceará e de outras capitanias. Ao menos é o que casos como esse insinuem.

A propósito, cabe lembrar também que, como explicou Evaldo Cabral de Mello, o governador Sebastião de Castro e Caldas denunciou o ouvidor José Inácio de Arouche por não fazer correições na capitania anexa do Ceará.⁶⁵⁶ Dada a rivalidade entre o governador e o ouvidor no contexto da Guerra dos Mascates, como demonstramos anteriormente, poderíamos olhar com desconfiança para tal denúncia e aventar que se tratasse de mais uma provocação decorrente da rixa entre os dois agentes régios. Mas a veracidade da acusação parece fazer algum sentido quando lembramos que Priscila Silva já havia salientado que a ausência de correições era fato corriqueiro na jurisdição de Pernambuco. A autenticidade da imputação é endossada pela ação do poder real, que, devido à precariedade da assistência judicial, promoveu alterações na estrutura da justiça na capitania. Segundo Evaldo Cabral de Mello, isso levou a Coroa a desvincular a circunscrição judicial relativa à capitania cearense da Ouvidoria de Pernambuco, subordinando-a juridicamente à Ouvidoria da Paraíba.⁶⁵⁷

⁶⁵⁵ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit.*, Capítulo V.

⁶⁵⁶ MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos Mazombos. Op. cit.*, p. 239.

⁶⁵⁷ MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos Mazombos. Op. Cit.*, p. 239.

Tal situação vai ao encontro da assertiva de António Manuel Hespanha sobre a ausência de uma uniformidade administrativa no Império oceânico. Segundo o historiador lusitano, havia um quadro de pluralidade e heterogeneidade decorrentes das diferentes dinâmicas locais.⁶⁵⁸ E isso era válido também para o Brasil, já que não se deve compreender os domínios portugueses na América como uma perfeita unidade administrativa. As especificidades de cada região impunham a necessidade de adaptação administrativa e promoviam ajustamentos na estrutura da administração colonial.⁶⁵⁹ Como avaliou João Fragoso, “(...) o sistema de mercês no reino e nas conquistas produzia súditos para a Coroa, gerava laços de lealdade, porém dava condições para geração e reprodução de uma elite local com interesses próprios.”⁶⁶⁰ Esses ajustamentos, contudo, impunham limitações à intenção centralizadora de Lisboa, limitações essas que, quando associadas às especificidades regionais, favoreciam os arranjos locais de poder. E ainda que Maria Filomena Coelho Nascimento tenha afirmado que isso não prejudicava a Coroa – o que pode ser relativizado nas situações que envolviam os interesses da Real Fazenda –, situações como as descritas lesavam boa parte dos súditos ultramarinos do rei de Portugal. Logo, por vezes a falta de harmonia destacada por Prado Júnior (ainda que de forma muito taxativa) desponta no ambiente político e social da América lusa.

Essa heterogeneidade administrativa se fez notar não apenas na capitania cearense, mas também na pernambucana. E nesse panorama, houve a inserção de comissários na estrutura da Provedoria de Ausentes, o que não estava previsto regimentalmente. Os comissários eram indivíduos que auxiliavam os juízes da Coroa no cumprimento das suas responsabilidades. O excesso de incumbências dos magistrados, que eram juízes letrados nomeados pelo rei e que acumulavam diversos cargos e jurisdições, impunha a necessidade de juízes comissários, já que as suas atribuições extrapolavam em muito a dimensão judicial dos seus cargos nas imensas áreas das comarcas.⁶⁶¹ Mas isso acabou gerando maiores

⁶⁵⁸ HESPANHA, António Manuel. “A constituição do Império português.”. *Op. Cit.*, p. 170-173.

⁶⁵⁹ HESPANHA, António Manuel. “A constituição do Império português.”. *Op. Cit.*, p. 170-173.

⁶⁶⁰ FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite colonial (séculos XVI e XVII)”. In: _____; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001 a, p. 50.

⁶⁶¹ Um exemplo de tal situação e de como o acúmulo de funções acarretava a morosidade na prestação da justiça é a carta que o juiz de fora do Rio de Janeiro enviou a dom João V em 5 de março de 1718. Em sua reclamação, o doutor Manuel Luiz Cordeiro relatou ao rei as dificuldades

inconvenientes, pois os comissários eram leigos. O relato do caso a seguir é longo, mas muito esclarecedor devido à riqueza de suas informações.

Em 24 de março de 1749, o governador dom Marcos José de Noronha e Brito, conde dos Arcos, endereçou carta a dom João V. Relatava sobre as muitas representações dos moradores da capitania contra as grandes vexações que experimentavam nas execuções que lhes faziam os ministros e demais oficiais do Juízo dos Defuntos e Ausentes. Segundo Noronha, os mais oprimidos eram aqueles que viviam no sertão onde os ditos ministros e oficiais gozariam de maior liberdade para praticarem suas injustiças.⁶⁶² O governador denunciava ainda que a Mesa da Consciência e Ordens passava provisões de provedores gerais do Juízo dos Ausentes aos ouvidores de comarcas e ao juiz de fora dos termos da Cidade de Olinda e da Vila do Recife, e assim que eles tomavam posse nos ditos cargos nomeavam provedores comissários para as partes mais remotas, de modo a fazerem boa arrecadação dos bens dos ausentes. Não obstante, de acordo com a missiva, os provedores gerais sempre tiravam a sua porcentagem das boas remessas que os comissários faziam, sem averiguar se as arrecadações tinham sido feitas com justiça e na forma do regimento. Além disso, não adiantava as partes se queixarem com os provedores gerais contra os danos que lhes causavam os provedores comissários, porque aqueles quase sempre alegavam o pretexto de não terem toda a jurisdição para procederem contra estes, que ficavam assim sem castigo – “e assim se vai continuando este abuso de uns e outros em grande prejuízo dos vassalos de Vossa Majestade.”⁶⁶³

Alegava ainda o governador que os provedores comissários eram homens leigos e que, ou por ignorância ou por malícia, nas suas arrecadações tiravam sua porcentagem também do dinheiro que não pertencia aos ausentes, indo além

em satisfazer as suas obrigações devido à excessiva concorrência de causas cíveis do Geral, dos Órfãos, e dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, além de causas criminais. Segundo o juiz forâneo, além dessas causas, ele ainda deveria devassar os seus antecessores, e que, por mais que se aplicasse todo o cuidado para expedir aquilo que incumbia à sua obrigação, sem reservar horas durante o dia ou à noite para os despachos, as causas precisavam ser apreciadas com mais brevidade. AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 11, doc. 24. CARTA do juiz de fora do Rio de Janeiro, doutor Manoel Luís Cordeiro, ao rei [D. João V], sobre as dificuldades do dito cargo para cumprir suas obrigações no que concerne às causas cíveis do geral e dos órfãos, bem como dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos, como também das causas crimes; tanto pela quantidade de casos, como pela brevidade com que precisam ser apreciados. Rio de Janeiro, 57 de março de 1718.

⁶⁶² AHU. PERNAMBUCO, cx. 69, doc. 5800. CARTA do [governador da capitania de Pernambuco, conde dos Arcos], D. Marcos José de Noronha e Brito, ao rei [D. João V], sobre as representações feitas pelos moradores desta capitania contra os ministros e oficiais do Juízo dos Defuntos e Ausentes. Recife, 24 de março e 1749.

⁶⁶³ *Ibidem*.

daquilo que determinava o seu regimento. Ademais, suas execuções eram sempre violentas, julgando-se despóticos senhores que rematavam os bens para si ou em nome de algum terceiro, ou ainda os vendiam a algum amigo por muito diminuto preço, sempre com grande dano dos executados. Os ministros comissários e os tesoureiros do mesmo juízo eram acusados ainda de intimidar os testamenteiros com prisões e sequestros. Estes, por serem “uns homens que vivem no sertão totalmente fora do trato das gentes e sem terem quem os aconselhe, vendo-se intimidados”, acabavam por entregar aos comissários a administração das testamentarias, porque seria perda de tempo contra eles requerer.⁶⁶⁴

E as atrocidades não paravam por aí. Prosseguindo em sua missiva, o governador dizia que, quando o juízo tomava conta de alguma testamentaria, todos os escravos a ela pertencentes ficavam em poder do tesoureiro, que arbitrava, às custas da Provedoria, sessenta reis por dia pela alimentação de cada um deles. Também adiava a sua venda ao máximo possível para poder se utilizar do trabalho dos cativos. E denunciava já terem sucedido casos em que o valor da venda de um escravo não era suficiente nem para pagar os gastos arbitrados e acumulados para a sua alimentação.

Como se nota, as acusações eram graves e revelam como a teia de relações estabelecidas localmente causavam prejuízos aos herdeiros dos finados. É interessante observar que, segundo a denúncia do governador Noronha e Brito, os comissários eram homens leigos. Tendo-se em vista que a função dos comissários era auxiliar os magistrados, devido ao acúmulo de funções e jurisdições que aumentavam as responsabilidades, eles eram uma solução para desafogar a justiça. Logo, em tese, deveriam ser letrados. Como veremos mais especificamente no oitavo capítulo desta tese, referente às Minas Gerais setecentistas, na Comarca de Vila Rica, os comissários eram advogados formados em Coimbra e que substituíam os juízes titulares em troca de uma comissão.⁶⁶⁵ Nesse sentido, os juízes de fora e ordinários, assim como os ouvidores, não atuavam regularmente na maioria das ações judiciais. Tal situação era decorrente do grande volume de queixas que dava origem a milhares de ações na justiça. Devido à enorme quantidade de incumbências judiciais e administrativas, os magistrados não davam

⁶⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁶⁵ Em Minas Gerais, esses advogados atuavam também como assessores dos juízes ordinários na condução dos processos judiciais, já que estes eram homens leigos.

conta de conduzir sozinhos todos os processos cíveis e crimes, incluindo os litígios que tramitavam no Juízo da Provedoria. Portanto, a “contratação” de ajudantes supostamente qualificados justificava a inserção dos comissionados na estrutura judicial. No entanto, como se constata pela narrativa do governador, os provedores de Pernambuco nomeavam pessoas leigas, fato considerado ilegal pelo denunciante.

Além disso, as práticas denunciadas por Noronha contrariavam o regimento que orientava a conduta e as ações dos provedores e demais oficiais do Juízo dos Defuntos e Ausentes. Como já salientado algumas linhas antes, o capítulo V do diploma dizia que os oficiais deveriam vender os bens dos defuntos pelo preço justo, caso contrário seriam obrigados a pagar em dobro todos os prejuízos que causassem aos seus espólios. Era responsabilidade do provedor a busca de informações sobre as compras e os compradores dos bens leiloados de modo a descobrir os conluios para os venderem a preços diminutos. Os oficiais eram vetados ainda de arrematarem os bens para si ou para outros por interpostas pessoas. Eles também eram proibidos de se servirem dos escravos e outros bens pertencentes às ditas fazendas, incorrendo na pena de perda dos seus ofícios e de pagarem “anoveado”, isto é, nove vezes, o valor daquilo que ilegalmente usufruíssem.⁶⁶⁶

Mas as disposições regimentais eram ignoradas pelos comissários e pelo tesoureiro, que não se sentiam intimidados em suas práticas danosas. De modo semelhante aos oficiais que não aceitavam dar residência, alegando ter provisões da Mesa da Consciência, neste caso os comissários não aceitavam se submeter às residências tomadas pelo governador ou pelo ouvidor sob a alegação de que eles não tinham jurisdição para tal. Essa situação, aliás, já foi enfatizada algumas linhas acima. Como vimos, Priscila Silva salientou que, raramente se tiravam residências em Pernambuco. Essa situação, mais uma vez, coloca em clarividência que os discursos da tradição jurisdicional eram mobilizados retoricamente para atender às conveniências dos tratos contraproducentes dos oficiais da provedoria, o que envolvia o acobertamento e a manutenção das irregularidades. Assim, os provedores e os seus apaniguados – tesoureiros e comissários – se valiam disso para praticar livremente os seus abusos. Dessa forma, em clara contravenção ao

⁶⁶⁶ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit., Capítulo V.*

regimento, ninguém devassava nem tirava residência dos oficiais da Provedoria dos Defuntos e Ausentes. O regimento enfatiza várias vezes que os provedores deveriam fiscalizar os escrivães e tesoureiros da provedoria, tomar contas periódicas dos bens que ficavam sob sua responsabilidade e das suas arrecadações, devendo sempre proceder contra os infratores. Os tesoureiros também eram obrigados a dar residência no final da serventia no ofício.⁶⁶⁷

Todavia, a constante reincidência de fatos como esse evidenciam a dificuldade de controlar os oficiais da Provedoria. Se havia aqueles que não escapavam da punição, como o caso anteriormente mencionado dos tesoureiros e escrivães presos, possivelmente isso se dava mais pela ação dos seus inimigos e pelo fato de não contarem, localmente, com uma sólida rede de protetores, do que pela eficiência dos meios de controle definidos pelo poder central. Outrossim, as redes horizontais de solidariedades e de contraprestações verticais de fato contribuíram para a impunidade daqueles que se valiam dos espaços de poder concedidos em nome do rei de Portugal para cometer extorsões, infrações das leis e despojos dos mais oprimidos.

Esse é mais um exemplo de como as relações clientelares estabelecidas em terras coloniais corrompiam os pressupostos básicos do bem comum. As redes de poder permeavam as práticas políticas e judiciais nem sempre em consonância com a compreensão que se tinha da justiça na lógica do Antigo Regime Português. Os magistrados eram investidos do poder régio e se valiam do mesmo para favorecer os seus apaniguados às custas da vexações dos povos do sertão. Como destaca o documento, no sertão se faziam boas arrecadações. Mas talvez isso se desse justamente devido à libertinagem dos provedores comissários. Aliás, eles eram nomeados pelos provedores titulares, mas os mesmos alegavam não ter jurisdições sobre eles (nesse caso, quem mais teria?), evidenciando a sua negligência em relação às atrocidades praticadas pelos seus apaniguados.

É esclarecedor o fato de os provedores titulares perceberem vantagens pecuniárias nas arrematações que eles não faziam. Desde que os comissários continuassem a remeter-lhes as suas porcentagens, eles não se intrometeriam. Ou seja, eram subornados para não coibir as vexações causadas pelos roubos cometidos pelos seus protegidos. Além de negligentes, eram também

⁶⁶⁷ Vide, por exemplo, os capítulos XVII, XVIII, XX e XXIV do Regimento de 1613, bem como o Título XVI “Do Provedor das Comarcas” das *Leis Extravagantes*.

convenientes e beneficiários das truculências cometidas, agindo justamente ao contrário daquilo que deles se esperava na qualidade de magistrados régios promovidos no cargo de provedor dos Defuntos e Ausentes. Em sua denúncia, o governador relatava que tais vexações vinham de muitos anos, o que se provava pelos últimos cinco tesoueiros, que em suas contas haviam sido alcançados em graves quantias sem tê-las pago; tal dinheiro pertencia a pessoas pobres e miseráveis.⁶⁶⁸ E se lamentava de não poder fazer mais do que denunciar, já que a sua jurisdição estava aquém da Provedoria.

A hostilidade que caracterizava a disputa pela riqueza e pelos meios de sobrevivência no mundo colonial alcançava também os sertões nordestinos. Afastados dos centros urbanos litorâneos onde se encontravam os representantes do poder central, onde as estruturas administrativas eram rarefeitas, os régulos estavam livres para praticar toda sorte de arbitrariedades. A injustiça era praticada exatamente por aqueles que eram responsáveis por combatê-la. Violências, extorsões, arrematações ilegais com favorecimento de amigos, ameaças, entre tantas outras vexações experimentadas pelos povos, eram os meios pelos quais os oficiais dos Defuntos e Ausentes se valiam para abocanhar as heranças das viúvas, órfãos e herdeiros desvalidos do sertão pernambucano. Longe dos canais que poderiam lhes dar algum respaldo institucional, os comissários e tesoueiros corruptos e à deriva contavam com a negligência e conivência de alguns provedores titulares, que se esquivavam das queixas da população.

Outro problema apontado por dom Marcos José de Noronha e Brito era que, assim como ele, os ouvidores de comarca, por não terem autorização da Mesa da Consciência e Ordem, tinham dificuldade de tomar contas aos juízes de fora que serviam como provedores. Como esse tribunal palatino tinha competência privativa sobre o Juízo dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, os ouvidores não podiam conter tais abusos. Nesse sentido, este caso traduz ainda outra ordem de problemas causados pela confluência do mesmo cargo em homens que se situavam em diferentes posições da hierarquia magistrática. Como os ouvidores compunham o segundo nível da magistratura, eram eles que deveriam tirar residência dos juízes de fora, que se localizavam no primeiro patamar e,

⁶⁶⁸ AHU. PERNAMBUCO, cx. 69, doc. 5800. CARTA do [governador da capitania de Pernambuco, conde dos Arcos], D. Marcos José de Noronha e Brito, ao rei [D. João V], sobre as representações feitas pelos moradores desta capitania contra os ministros e oficiais do Juízo dos Defuntos e Ausentes. Recife, 24 de março e 1749.

portanto, num nível inferior. Todavia, tal hierarquia era dissolvida no nível institucional da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, uma vez que os dois agentes serviam como provedores, tendo a mesma jurisdição (embora atuassem em circunscrições distintas) e estando submissos apenas à Mesa da Consciência. Isso favorecia os abusos dos juízes de fora que nomeavam comissionados leigos. Esse problema foi apontado pelo Conselho Ultramarino, que aconselhava a separação das jurisdições. Em 30 de maio de 1750, respondia o Conselho

que estes mesmos clamores se fazem de todas as terras de onde há Provedores dos Defuntos e Ausentes pelo abuso que têm as justas disposições do regimento e ordens que há sobre a arrecadação dos defuntos e ausentes, o que se faz digno da Real atenção de Sua Majestade para que seja servido mandar ponderar na Mesa da Consciência o meio com que se poderão evitar esses clamores pela separação das jurisdições dos ditos provedores e dos ouvidores e dos juízes de fora ou pelo meio de se facilitar o recurso que as partes quiserem interpor das injustiças que se experimentam nestas cobranças ou por outro qualquer modo que o dito Tribunal melhor apontar.⁶⁶⁹

Como dissemos, esse caso é revelador. Este último trecho é extremamente importante por três razões. Primeiro, porque afirma que o problema é generalizado. Segundo, porque sugere que as provedorias sejam separadas das ouvidorias para que os ouvidores pudessem tomar conta aos provedores e seus comissários. Terceiro, porque indica que o Conselho Ultramarino tinha a dimensão da gravidade da situação, mas não conseguia encaminhar o problema porque ele dependia de medidas da Mesa de Consciência. Como se vê, os muitos problemas da Provedoria dependiam de soluções que esbarravam nos limites de jurisdição, fosse entre as autoridades coloniais, fosse dos próprios tribunais localizados no reino. Esses impasses tinham um impacto negativo que culminava no mau funcionamento do Juízo nas possessões portuguesas na América. Às vezes o resultado era justamente o oposto da sua razão de ser: os defuntos e os ausentes ficavam, de fato, desamparados. Suas heranças vulneráveis eram alvos fáceis da cobiça de agentes mal intencionados que subvertiam a função da Provedoria usurpavam os bens deixados pelos defuntos.

⁶⁶⁹ AHU. PERNAMBUCO, cx. 69, doc. 5800. CARTA do [governador da capitania de Pernambuco, conde dos Arcos], D. Marcos José de Noronha e Brito, ao rei [D. João V], sobre as representações feitas pelos moradores desta capitania contra os ministros e oficiais do Juízo dos Defuntos e Ausentes. Recife, 24 de março e 1749.

Por outro lado, embora as graves denúncias tenham partido do governador, não se deve, no entanto, tomar o Conde de Arcos como um funcionário zeloso dos seus deveres. O fato de denunciar irregularidades não significa que ele também não pudesse estar intricado nas reciprocidades locais e que também não tivesse os seus próprios interesses. Não se deve excluir a possibilidade de que os oficiais da Provedoria estivessem dificultando o acesso do governador ao cofre daquele juízo. O dinheiro proveniente dos bens deixados pelos defuntos poderia ser de grande valia nas relações sociais e comerciais das capitâncias açucareiras nordestinas. Ao controlar aquela riqueza, os magistrados e demais oficiais dos defuntos e ausentes se ocupavam uma posição estratégica no jogo das relações de poder, pois controlavam também o acesso ao crédito.

Como dissemos no segundo capítulo, além de emprestar dinheiro a juros, a Misericórdia funcionava como instituição de crédito que socorria as casas senhoriais e a própria coroa quando estas se encontravam em apuros. Além disso, elas “operavam transferências de capitais através da procuradoria de defuntos, encontrando herdeiros dos portugueses falecidos no ultramar.”⁶⁷⁰. No Brasil, além das Santas Casas, o papel de instituição creditícia também ficava a cargo da Provedoria de Defuntos e Ausentes, bem como do Juízo dos Órfãos. Segundo Stuart Schwartz, “A diversificação da economia baiana continha na exportação de açúcar e no próspero comércio do tabaco e couro estimulavam a expansão da comunidade mercantil de Salvador e o papel dessa cidade como importante polo comercial brasileiro.”⁶⁷¹ Nesse sentido, somas de dinheiro eram emprestadas para financiar compras de engenhos, de canaviais.⁶⁷² Como já foi explicado, os poderosos se faziam representar nas municipalidades, fossem os senhores de engenho, fossem os grandes mercadores. Aliás, a origem mercantil de grupos senhoriais na Bahia (e o fato de comerciantes se tornarem vereadores da Câmara Municipal de Salvador) já havia sido notada – e criticada – contemporaneamente por Gregório de Matos, no final do século XVII:

Sai um pobrete de Cristo/ de Portugal, ou do Algarves/ cheio de
drogas alheias/ para daí tirar gages:/ Vendendo gato por lebre,/
antes que quatro anos passem,/ já tem tantos mil cruzados,/
segundo afirmam Pasguates./ Casa-se o meu matachim/ põe

⁶⁷⁰ SÁ, Isabel dos Guimarães. “As confrarias e as Misericórdias”. *Op. cit.*, p. 58-60.

⁶⁷¹ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.* p. 201.

⁶⁷² *Ibidem*. p. 265.

duas negras, e um Pajem/ uma rede com dous Minas,/ chapéu-de-sol e casas-grandes./ Entra logo nos pelouros,/ e sai do primeiro lance/ Vereador da Bahia,/ que é notável dignidade./ Já temos o Canastreiro/ que inda fede a seus beirames,/ metamorfósis da terra/ transformado em homem grande.⁶⁷³

Também do final dos Seiscentos é a correspondência que a municipalidade baiana endereçou ao rei louvando o procedimento do desembargador José da Costa Correa, que acumulava as funções de juiz de fora, juiz de Órfãos e provedor das fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. Na carta diziam que, em relação à nomeação do dito juiz provedor, houve geral aceitação e beneplácito do povo, pois ele agia com bom modo, cortesia e afabilidade para com os litigantes e era comumente amado de todos, tendo muito zelo no seu serviço. Assim, pediam a Sua Majestade que o premiasse conforme o seu merecimento para que os seus sucessores se animassem a imitá-lo.⁶⁷⁴ Cabe conjecturar em que medida tais elogios não dissimulavam possíveis relações de influência e contraprestações entre os oficiais da Câmara e o provedor José da Costa Correia.

Para os grupos que estavam na Câmara, manter boas relações com o provedor poderia ser o meio mais fácil de acesso ao crédito, tão necessário aos senhores de engenho e aos grandes negociantes. O cofre da Provedoria poderia ser uma cobiçada fonte de recursos financeiros para os seus negócios. É plausível, nesse sentido, que boa parte dos desvios das heranças deixadas pelos defuntos a seus herdeiros ausentes se desse em função da atividade creditícia, tanto na Bahia, quanto em Pernambuco, já que nesta capitania, no início do século XVIII, as câmaras de Olinda e Recife já estavam dominadas pelos homens de negócio.⁶⁷⁵

Embora não tenhamos encontrado, na Bahia e em Pernambuco, nenhuma situação de empréstimos no cofre dos ausentes, é possível que ele fosse fonte de recursos para a aristocracia canavieira. Como veremos adiante, essa foi uma situação comum tanto no Rio de Janeiro quanto em Minas Gerais. Seja como for, os provedores tinham livre acesso ao cofre do juízo. E esse acesso poderia ser estendido aos seus aliados. Como vimos no caso estudado por Maria Filomena

⁶⁷³ Citado em: KOSHIBA, Luiz. “Conservadorismo e radicalidade na poesia de Gregório de Matos”. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/viewFile/61357/64289>.

⁶⁷⁴ AHU. BAHIA, cx. 33. doc. 4253. CARTA dos oficiais da Câmara da Bahia para Sua Majestade, louvando o procedimento do desembargador José da Costa Correa, como juiz de fora e dos órfãos, provedor das fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. Bahia, 8 de julho de 1699.

⁶⁷⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. Op. Cit., p. 144-145.

Coelho Nascimento, o juiz de fora Antônio Teixeira da Mata, que servia também como provedor de Defuntos e Ausentes, deu a certo desembargador da Relação do Brasil “livre acesso ao cofre dos Órfãos e dos Ausentes”. O togado, por seu turno, parecia retribuir o favor conduzindo tendenciosamente uma causa em segunda instância a favor do dito provedor e em detrimento do bispo de Pernambuco, frei Luiz de Santa Tereza, e de seus parentes.⁶⁷⁶ É plausível, portanto, que situações como essas se repetissem, pois os magistrados geralmente eram cooptados pelos poderosos locais, muitos deles pertencentes aos quadros das câmaras.

* * *

O dinheiro, como dizia Maria Filomena Coelho Nascimento, era um elo da camaradagem entre os diferentes níveis da hierarquia administrativa e comprava a solidariedade dos níveis mais baixos da administração.⁶⁷⁷ Segundo a autora, apesar do caráter corrupto de práticas que se davam mediante o suborno e às expensas da população, nada disso afetava os interesses reais, visto que a Coroa precisava dessa elite corrupta para governar. Dessa forma, a autora endossa aquilo que vem sendo defendido por João Fragoso, ou seja, a ideia de que a Coroa retribuía com mercês e privilégios, em detrimento da maioria da população, aqueles grupos de pessoas que defendiam os interesses reais. Isso, por sua vez, criava uma hierarquia social excludente, também caracterizada como economia do bem comum, compreendida pelo autor como uma expressão do bem comum.⁶⁷⁸ Todavia, discordamos desse raciocínio e acreditamos que ele pode e deve ser relativizado. Primeiro, porque era do interesse da Coroa a manutenção da ordem social, já que os contextos de muito alvoroço dificultavam a produção de riquezas e a cobrança de impostos. Disso se depreende também que a corrupção na Provedoria promovia descaminhos que lesavam a própria Fazenda Real. Finalmente, os desvios de conduta que envolviam os membros da Provedoria e os poderosos locais, incluindo outras autoridades régias, corrompiam os princípios básicos do bem comum, cuja noção já foi tratada no primeiro capítulo. A esse respeito, as palavras do padre Antônio Vieira – que a propósito era cunhado de Simão Álvares de la Penha, um bacharel pernambucano que fora ouvidor-geral do

⁶⁷⁶ NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. “Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco”. *Op. Cit.*, p. 33.

⁶⁷⁷ *Ibidem.*

⁶⁷⁸ FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro”. *Op. cit.*, p. 48-49.

Rio de Janeiro e provedor dos Defuntos e Ausentes de Pernambuco⁶⁷⁹ – ilustram bem as questões que foram tratadas até agora:

“Perde-se o Brasil, Senhor (digamo-lo em uma palavra) porque alguns ministros de Sua Majestade não vêm cá buscar o nosso bem, Vêm cá buscar nossos bens. (...) El-Rei manda-os tomar Pernambuco, e eles contentam-se com o tomar... Este tomar o alheio, ou seja o do Rei ou o dos povos, é a origem da doença; e as várias artes e modos e instrumentos de tomar são os sintomas, que, sendo de sua natureza muito perigosa, a fazem por momentos mais mortal. E senão, pergunto, para que as causas dos sintomas se conheçam melhor: – Toma nesta terra o ministro da Justiça? – Sim, toma. – Toma o ministro da fazenda? – Sim, toma. – Toma o ministro da milícia? – Sim, toma. – Toma o ministro do Estado? – Sim, toma. E como tantos sintomas lhe sobrevêm ao pobre enfermo, e todos acometem à cabeça e ao coração, que são as partes mais vitais, e todos são atrativos e contrativos do dinheiro, que é o nervo dos exércitos e das repúblicas, fica tomado todo o corpo e tolhido de pés e mãos, sem haver mão esquerda que castigue nem mão direita que premie; e faltando a justiça punitiva para expelir os humores nocivos e a distributiva para alentar e alimentar o sujeito, sangrando-o por outra parte os tributos por todas as veias, milagre é que não tenha expirado.”⁶⁸⁰

Essa citação, feita originalmente por Raymundo Faoro, é muito significativa. Para este historiador o estamento burocrático estava ligado a uma dimensão econômica da empresa colonizadora. Mas ele não deixava de ver no processo de centralização burocrática os elementos de desintegração a partir dos desvios de conduta dos funcionários cortesãos e dos agentes locais.⁶⁸¹ Desse modo, o autor de *Os donos do poder* também apontou para o caráter corrupto dos funcionários, para “O arbítrio, a desobediência, a rebeldia das autoridades coloniais”, e também a morosidade dos órgãos colegiados (tribunais, mesas e conselhos) que retardavam e quando não distorciam as decisões por meio de suas deliberações, como vimos no caso da troca de favores entre o provedor de Pernambuco e o Desembargador da Relação do Brasil.⁶⁸² Interferia, nos assuntos coloniais, o arbítrio do “setor privado” atraído pelo estamento burocrático, limitando, dessa forma o poder régio de decisão, o que abria margens para a

⁶⁷⁹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. *Op. cit.*, p. 170-171.

⁶⁸⁰ VIEIRA, Padre Antônio. Sermão da visitação de Nossa Senhora. *Apud*: FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. *Op. cit.*, p.195.

⁶⁸¹ FAORO, Raymundo. *Os Donos do poder*. *Op. cit.*, p. 197.

⁶⁸² *Ibidem*, p. 200.

violência, a desobediência à lei e o desrespeito ao direito. Essa burla à autoridade levava à ineficiência.⁶⁸³

É mais ou menos nesse sentido que, muitas vezes, em vez de proteger as heranças dos ausentes, a Provedoria, na prática, servia para arruiná-las. Essa era mais uma característica da guerra social no mundo colonial: o mandonismo vinculado à estrutura institucional, o que afetava também a retidão do Juízo dos Defuntos e Ausentes, fosse na Bahia, fosse em Pernambuco. Eram lucrativas as irregularidades na gestão dos espólios dos finados. Muitas vezes, ao invés de defender os direitos dos herdeiros e de se fazer cumprir os legados pios dos defuntos para alívio de sua alma, os agentes do juízo eram responsáveis por um quadro de subversão institucional. A cooptação dos magistrados, a interferência ilícita de outras autoridades, a infiltração de representantes dos partidos locais e regionais – através do controle sobre a nomeação e o provimento dos ofícios menores na Provedoria de Defuntos e Ausentes – eram fatos corriqueiros. Os recursos financeiros canalizados por este Juízo eram alvo de disputas entre diferentes facciosismos no Nordeste açucareiro. E de tal situação desponta outra questão crucial. Quando não era cometidos por agentes do poder central, notadamente os magistrados e governadores, os desvios nas provedorias eram realizados por agentes ligados aos poderosos locais. Nesse sentido, esse tipo de corrupção não somente lesava os herdeiros e a própria Fazenda Real, como também promovia cotidianamente a concentração da riqueza em poucas mãos.

Esse panorama de abusos e corrupção não era uma característica específica das capitanias canavieiras. Situações semelhantes aconteciam no Centro-Sul das partes do Brasil, como veremos nos próximos capítulos.

⁶⁸³*Ibidem*, p. 205-206.



Casa de Câmara de Salvador. *Apud.* REIS, João José. *A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX.* São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 277.

CAPÍTULO 5 – Rio de Janeiro, século XVIII

*(...) a exata, imparcial e pronta administração da justiça aos povos é o meio de tê-los sossegados, contentes e felizes (...) as paixões, os motivos particulares e o vil interesse eram os venenosos charcos com que a mesma justiça se infeccionava e se prostituía (...) não só os povos, mas até o Estado se arruinaram.*⁶⁸⁴

*Senhor, a grande desordem que me consta tem havido, e há nesta Cidade, no cofre dos defuntos e ausentes, me obriga a representar a Vossa Majestade que este não tem mais que o nome, porque o uso é de disporem desse as pessoas que o governam, ou emprestando os dinheiros aos seus amigos ou servindo-se dele, e como esta matéria seja dina da piedade de Vossa Majestade, a represento a Vossa Majestade para que sendo servido queira Vossa Majestade pelo caminho que parecer mais conveniente evitar este prejuízo que causam às partes.*⁶⁸⁵

A capitania de São Vicente, doada a Martim Afonso de Souza em 1534, fora dividida em duas porções. A parte mais ao norte foi abandonada pelo célebre donatário. Isso favoreceu a investida dos franceses na região da Bahia de Guanabara, onde fundaram uma colônia. Estácio de Sá, sobrinho de Mem de Sá, ancorou na Bahia de todos os Santos em 1563, encarregado de destruir a França Antártica. Dois anos depois, com auxílio dos jesuítas e com tropas vindas de São Vicente, cumpriu a sua missão, expulsando os invasores e fundando, em março de 1565, a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. Em 1567, a capitania foi refundada, sendo agora régia.⁶⁸⁶

⁶⁸⁴ AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 119, docs. 15 e 32. OFÍCIO do vice-rei do Estado do Brasil, Luís de Vasconcelos e Souza, ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Mello e Castro, de 19 de abril de 1779. *Apud*: MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*, *Op. cit.*, p. 295.

⁶⁸⁵ AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 10, doc. 21. CARTA do governador do Rio de Janeiro, Francisco [Xavier] de Távora, ao rei [D. João V], informando a grande desordem no cofre dos defuntos e ausentes, que é utilizado em proveito próprio por aqueles que o governam e por seus familiares e amigos, em prejuízo das partes. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1714.

⁶⁸⁶ PRADO, J. F. de Almeida. “O regime das capitanias”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. 4ª ed., São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972, t.1, v.1, p. 104; HOLANDA, Sérgio Buarque de. “A instituição do Governo-Geral.” In: _____. *História geral da civilização brasileira*. 4ª ed., São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972, t.1, v.1, p. 126.

Embora tenha obtido significativos resultados com o cultivo de cana para o fabrico de açúcar, a capitania ainda se manteve periférica frente à Bahia e Pernambuco. No entanto, a descoberta de ricos veios auríferos nos sertões do Rio de Janeiro no final do século XVII promoveu um reordenamento interno das partes do Brasil. Antes dos achamentos, havia apenas uma imensa capitania do Rio de Janeiro que englobava São Paulo. Somente em 1709, após a Guerra dos Emboabas, a Coroa criou a capitania de São Paulo e Minas do Ouro, desmembrando-a da capitania do Rio de Janeiro.⁶⁸⁷ A partir de então, a cidade do Rio de Janeiro se tornou estratégica e a sua câmara uma das mais poderosas do Império português. Seu porto passou a ser, de longe, o mais movimentado já que era porta de entrada e saída para os sertões mineradores. Embora as novas investidas francesas contra a cidade em 1710 e 1711 possam ter as suas razões na Guerra de Sucessão da Espanha, que mobilizou as alianças de portugueses e espanhóis, não se deve perder de vista sua posição estratégica como porta de entrada para as ricas minas de ouro.

Dessa forma, em pouco tempo, a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro se converteu num dos maiores centros urbanos do Brasil colonial. O reconhecimento e a consciência da sua importância lhe renderam, na segunda metade do século, o posto de capital do Brasil, substituindo Salvador. A cidade ainda recebeu um Tribunal Superior para atender ao aumento das demandas em decorrência do desenvolvimento urbano e comercial proporcionado pela atividade mineradora. Também em decorrência disso, no século XVIII o Rio de Janeiro se tornou o maior porto de entrada de escravos africanos do Brasil. Como praça mercantil, a nova capital superou Olinda, Recife e Salvador.

De modo semelhante às principais capitanias nordestinas, na capitania do Rio de Janeiro formaram-se poderosos grupos a partir da associação dos nobres da terra (descendentes dos primeiros exploradores e pacificadores da região) com grandes mercadores e negociantes. Esses grupos se dividiam em facções diversas que disputavam entre si a proeminência política e econômica naquela capitania régia. Por meio de seu poder e influência, esses partidos eram responsáveis por uma intrincada guerra social caracterizada pela violência e pelo controle e

⁶⁸⁷ Por sua vez, a capitania de Minas foi desmembrada de São Paulo após a Revolta de Vila Rica, dando origem às capitanias de São Paulo e Minas Gerais (inicialmente um única capitania chamada de São Paulo e Minas do Ouro).

subversão das instituições locais, de modo a atender os seus interesses. Como observamos no capítulo anterior, nas capitanias açucareiras o dinheiro dos Defuntos e Ausentes era constantemente desviado e utilizado para atender a demandas diversas que subvertiam a finalidade da Provedoria, qual seja, garantir os sufrágios e demais obras pias dos finados, bem como assegurar a sobrevivência dos seus descendentes. Como veremos a seguir, isso também afetava também a Provedoria de Defuntos e Ausentes no Rio de Janeiro.

5.1. Mercado de crédito e descaminhos

As redes de influência estabelecidas pelas principais famílias da terra eram permeadas por reciprocidades desiguais, baseadas no dom e contra dom, e envolviam pactos mercantis, laços matrimoniais, serventia de ofícios e ocupação de postos militares.⁶⁸⁸ Segundo João Luís Ribeiro Fragoso, essas alianças viabilizavam o acesso aos cargos da câmara e às mercês régias.⁶⁸⁹ Do mesmo modo, Maria Fernanda Bicalho também chamou a atenção para o fato de que o acesso aos cargos camarários gerava disputas entre famílias poderosas, pois, além de serem espaços de nobilitação e hierarquização social, tinham uma centralidade porque aumentavam a capacidade de negociação com a Coroa.⁶⁹⁰ Além disso, o controle sobre os postos de comando locais facilitaria os seus negócios – lícitos e ilícitos –, assegurando os seus privilégios e ampliando a sua influência na sociedade.

Nesse sentido, para além dos ganhos políticos e simbólicos, o acesso a determinados ofícios e às benesses econômicas decorrentes era algo lucrativo. Exemplo disso era o que acontecia com o Juízo de Órfãos da cidade do Rio de Janeiro. As famílias que conseguiam controlar os ofícios deste juízo tinham acesso a grandes somas de dinheiro, e isso se convertia em poder. Analisando a documentação da segunda metade do século XVII, João Fragoso constatou que havia um mercado de crédito gerido por aquelas famílias senhorias. Esses bandos comandavam, por sua vez, o Juízo dos Órfãos e faziam uso do seu cofre para financiar os empréstimos.⁶⁹¹ Destarte, os partidos familiares fluminenses

⁶⁸⁸ FRAGOSO, João. “A nobreza vive em bandos...”. *Op. cit.*, p. 27-28.

⁶⁸⁹ FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro...”. *Op. cit.*, p. 59, 61.

⁶⁹⁰ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”, *Op. cit.*, p. 207.

⁶⁹¹ FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro”. *Op. cit.*, p. 64.

interferiam não apenas na política, mas também na economia e nos negócios⁶⁹², convertendo o Juízo de Órfãos numa instituição de crédito para financiar os seus negócios empresariais. Como bem destacou Fragoso, numa economia em formação, sem mecanismos de crédito consolidados, o cofre dos órfãos exercia a função de instituição creditícia controlada pelas principais famílias da terra. Segundo o autor, na década de 1640 a propriedade do ofício de juiz de órfãos foi dada como mercê para a família Teles Barreto. E desde meados do século XVII já haviam denúncias dos abusos cometidos pelos juizes, escrivães e repartidores que usurpavam a herança deixada pelos pais, deixando os órfãos desvalidos.⁶⁹³

E a partir dos casos que analisamos no Nordeste açucareiro, não há razões para desacreditar que no Juízo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes as coisas também ocorressem dessa forma. Como se sabe, no século XVIII a mineração e a escravidão se tornaram, juntamente com comércio de grosso trato, a espinha dorsal da economia imperial portuguesa no Atlântico Sul. E a Provedoria dos Defuntos e Ausentes era um dos focos mais importantes de canalização de riquezas, visto que a maior parte da arrecadação dos bens dos defuntos era feita em ouro e escravos. Como bem observou Isabele de Matos, “(...) o provedor dos defuntos e ausentes do Rio de Janeiro deveria receber as quantias recolhidas em outras localidades para efetuar a remessa para o reino, assim o afluxo de riqueza nessa instituição era ainda maior.”⁶⁹⁴ Não parece pouco relevante a sugestão de que o interesse em controlar os ofícios da Provedoria, expliquem os supostos conflitos jurisdicionais em relação ao provimento daqueles postos, assim como ocorria no Juízo dos Órfãos.

Certamente, o alcance dos poderosos ao Juízo de Órfãos era facilitado pelo fato de essa instância pertencer à órbita das câmaras municipais, que por sua vez eram controladas pelas facções familiares. Já a Provedoria era gerida por magistrados, representantes do poder real que precisavam ser aliciados. Mas, como vimos, tanto na capitania da Bahia quanto na de Pernambuco, isso não era um problema difícil de contornar, sendo comuns as nomeações ilegais, feitas por autoridades desprovidas de jurisdição, de pessoas para atuar na Provedoria. E mesmo quando os potentados locais não conseguiam cooptar diretamente os

⁶⁹² *Ibidem*, p. 65.

⁶⁹³ *Ibidem*, p. 46.

⁶⁹⁴ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei... Op. cit.*, p. 150.

magistrados, eles se valiam do seu poder ou de aliados externos (como alguns governadores) para infiltrar e prover os seus representantes nos ofícios daquele juízo, de modo a atender aos seus interesses diversos, incluindo os econômicos.

Desse modo, vimos que os abusos cometidos pelos agentes da Provedoria eram um assunto recorrente na documentação referente às principais capitanias do Nordeste açucareiro. E o que se verifica é que também ocorriam casos semelhantes na capitania real do Rio de Janeiro. Em cartas ao rei, outras autoridades denunciavam os excessos praticados por provedores, tesoureiros e escrivães no exercício de suas funções. Em 27 de maio de 1698, em carta ao rei dom Pedro II, o governador da capitania do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Meneses, denunciava a má arrecadação do dinheiro dos Defuntos e Ausentes da Vila de Santos – que fazia parte da imensa capitania do Rio de Janeiro –, porque todo o dinheiro havia sido extraviado. Como não podia se intrometer, fazia presente este descaminho a Sua Majestade para que pudesse sobre isso dispor.⁶⁹⁵ Mais uma vez, estamos diante de um caso de descaminho do dinheiro da Provedoria com a anuência dos seus oficiais. Prudentemente, respeitando o capítulo XXI do Regimento de 1613, que impedia que quaisquer outras autoridades se intromettessem no Juízo dos Ausentes, o governador lamentava não ter jurisdição para neleinterferir. Como vimos anteriormente, no ano de 1692 o governador da Bahia fazia uma queixa semelhante. Mesmo diante dos clamores do povo contra os constantes descaminhos e descumprimentos do regimento da Provedoria, ele nada podia fazer, já que a competência jurisdicional era alçada da Mesa da Consciência e os recursos eram encaminhados para a Relação da do Estado do Brasil.⁶⁹⁶

Alguns anos depois, um alerta parecido foi emitido à Coroa por outro governador, que também resolvera não invadir um espaço jurisdicional que não lhe dizia respeito. Assim, em 15 de junho de 1714, Francisco Xavier de Távora, governador do Rio de Janeiro, escrevia ao rei dom João V representando ao

⁶⁹⁵ AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 6, doc. 78. CARTA do governador do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Meneses, ao rei [D. Pedro II] sobre o extravio do dinheiro pertencente ao Cofre dos Defuntos e Ausentes da vila de Santos. Rio de Janeiro, 27 de maio de 1698.

⁶⁹⁶ AHU. BAHIA, cx. 29, doc. 3698. CARTA do Governador Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho para Sua Majestade, dando conta da fugida que intentou fazer João Teixeira de Mendonça, tesoureiro dos defuntos e ausentes, levando o cofre, e de como fica preso. Representa os clamores daquele povo contra os descaminhos do juízo dos defuntos e ausentes, que ele governador não pôde evitar por ser assunto privativo da jurisdição da Mesa da Consciência. Bahia, 28 de abril de 1692.

monarca a grande desordem no cofre dos Defuntos e Ausentes, pois, as pessoas que o governavam serviam-se do dinheiro para proveito próprio e também emprestavam aos seus familiares e amigos. Disse ainda que o cofre “não tem mais que o nome” e que fazia a representação ao rei para que tomasse as medidas convenientes para evitar os prejuízos que causavam às partes.⁶⁹⁷

Como se percebe, Távora não somente denunciava os descaminhos, mas também apontava quem os promovia e com quais finalidades. Além disso, indicava clara e ironicamente que aquelas práticas irregulares causavam prejuízos aos colonos e pedia uma resposta de Sua Majestade. Três décadas mais tarde, em 24 de outubro de 1744, Gomes Freire de Andrade, governador mesma capitania real, enviou carta a dom João V informando que a câmara da cidade do Rio de Janeiro estava a prover vários ofícios que não lhe competiam, como os dos juízos dos Órfãos e dos Ausentes, e que dava-os sem a vantagem de donativo. Além disso, dizia que tais provimentos ultrapassavam os limites jurisdicionais da municipalidade.⁶⁹⁸ Ou seja, além do atropelo das prerrogativas reais, a denúncia do governador deixa claro que havia prejuízos da Real Fazenda, já que a municipalidade sonegava os donativos.

Ao que parece, não era fácil contornar tais situações. Há indícios de que elas tenham sido, de fato, corriqueiras na praça carioca. Ainda na metade do século XVIII surgiam denúncias de desvios financeiros promovidos pelos oficiais da Provedoria de Defuntos e Ausentes. No ano de 1751, chegava ao conhecimento do rei, através de conta do secretário de Estado ou de algum membro do Conselho Ultramarino, que, segundo informação do chanceler da Relação, o tesoureiro dos

⁶⁹⁷ “Senhor, a grande desordem que me consta tem havido, e há nesta Cidade, no cofre dos defuntos e ausentes, me obriga a representar a Vossa Majestade que este não tem mais que o nome, porque o uso é de disporem desse as pessoas que o governam, ou emprestando os dinheiros aos seus amigos ou servindo-se dele, e como esta matéria seja digna da piedade de Vossa Majestade, a represento a Vossa Majestade para que sendo servido queira Vossa Majestade pelo caminho que parecer mais conveniente evitar este prejuízo que causam às partes. A Real pessoa de Vossa Majestade guarde Deus muitos anos. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1714. Francisco de Távora.” AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 10, doc. 21. CARTA do governador do Rio de Janeiro, Francisco [Xavier] de Távora, ao rei [D. João V], informando a grande desordem no cofre dos defuntos e ausentes, que é utilizado em proveito próprio por aqueles que o governam e por seus familiares e amigos, em prejuízo das partes. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1714.

⁶⁹⁸ AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 43, doc. 52. CARTA do governador do Rio de Janeiro [e Minas Gerais], Gomes Freire de Andrade, ao rei [D. João V], informando que os oficiais da Câmara daquela cidade pretendiam nomear pessoas para os ofícios de porteiro da Câmara e dos Auditórios da cidade, que compreendiam o Juízo de Fora, de Ouvidoria, de Órfãos e Ausentes, não sendo estes últimos da sua competência e não pagando o donativo correspondente aos referidos ofícios, contrariando as disposições do Governo daquela capitania; solicitando ordens régias acerca da matéria. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1744.

Defuntos e Ausentes estava “alcançado em sessenta e três contos de reis” – valor correspondente a 315 escravos, se tomarmos o preço médio de 200\$000 por cativo – e tinha “arrancado folhas de livros, emprestado dinheiros, dado outros a juros e feito várias outras extorsões”. Embora o assunto tivesse chegado à Mesa da Consciência, onde encontrava-se parado por falta de despacho, previa-se que ela acabaria por proceder “forte e ativa”. Alertava-se ainda o monarca para o fato de que “este réu tem suas inteligências nesta Corte, que poderão adiantar-lhe os avisos, e quando as ordens chegarem para prisão e sequestro, estar ele já acautelado e escapar à sua execução.” E, destacando que somente o rei poderia “acudir a violência tão exorbitante”, o autor do documento suplicava a Sua Majestade que adiantasse “com todo o segredo e ordem que ponha em segurança a pessoa e bens que ainda restarem a este réu até chegar a judicial providência da Mesa, de que creio que ele já vive desconfiado.”⁶⁹⁹

Como se nota, na correspondência remetida ao Conselho Ultramarino o chanceler da Relação afirmava que tinha provas suficientes para proceder à prisão do tesoureiro da Provedoria. De modo a contornar a morosidade da Mesa da Consciência e evitar a fuga do mesmo, o secretário de Estado recomendava que o monarca se informasse com um ministro de confiança e mandasse prender o investigado. E dizia claramente que ele já andava desconfiado. Essa é uma informação importante em relação ao âmbito das altas esferas da vida cortesã, pois revela a dificuldade de manter em segredo os encaminhamentos de tribunais como o Conselho Ultramarino e a Mesa da Consciência e Ordens, já que o tesoureiro tinha amigos na Corte que lhe repassavam informações daquilo que estava sendo discutido em segredo.

No capítulo anterior vimos uma situação análoga, na qual um tesoureiro, preso por fazer cobranças pela provedoria e embolsar o dinheiro em vez de carregá-lo em receita, enviava suas filhas à Corte na tentativa de conseguir socorro de algum amigo poderoso. Nesse sentido, as redes de influência, que envolviam contraprestações entre autoridades centrais e periféricas, metropolitanas e coloniais, interferiam não apenas nas instituições locais, como também nas esferas de competência dos tribunais superiores situados no reino. Em

⁶⁹⁹ AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 298, doc. 28. INFORMAÇÃO sobre as extorsões praticadas pelo tesoureiro dos Defuntos e Ausentes do Rio de Janeiro e as providências a serem tomadas para punir ao mesmo. Lisboa, 1751.

que pese a morosidade dos procedimentos dos tribunais palatinos, o secretário de Estado parece estranhar que há cerca de três meses a Mesa da Consciência havia mandado dar vista ao promotor do Juízo de Ausentes, mas até então ele não havia se manifestado.⁷⁰⁰

Tomando por base a possível veracidade das denúncias⁷⁰¹, tem-se que a atitude do tesoureiro ignorava completamente o seu regimento. Afinal, arrancar folhas dos cadernos era uma falta gravíssima. Como vimos no capítulo 3, nos cadernos dos tesoueiros deveriam ser registradas todas as informações dos defuntos, desde as referentes aos inventários até as das receitas e despesas de todo o dinheiro que entrava em seu poder. Isso incluía também as letras do dinheiro que deveriam ser enviadas ao reino para pagamento dos herdeiros. Ao supostamente agir daquela forma, o tesoureiro estava incorrendo na pena de perdimento do ofício e de suas próprias fazendas.⁷⁰² Na realidade, de acordo com o regimento, os cadernos deveriam ficar sob a guarda do escrivão dos Defuntos e Ausentes.

Por sua vez, o provedor deveria assinar esses cadernos e enviá-los ao reino para que se pudesse efetuar o pagamento aos herdeiros.⁷⁰³ Além disso, os provedores também deveriam ter um caderno no qual eram obrigados a registrar os resultados das contas que deveriam tomar aos tesoueiros a cada seis meses. Isso significa também que o provedor deveria analisar o caderno do tesoureiro periodicamente. Talvez por isso mesmo o tesoureiro arrancasse as folhas. Outrossim, é estranho que, mesmo estando o tesoureiro alcançado num montante tão alto, o provedor aparentemente não tomasse providências oficiais. Nesse sentido, não podemos descartar a hipótese do possível envolvimento do provedor e do escrivão neste caso – afinal, eles também eram responsáveis pelo caderno. Ademais, a denúncia dizia que a acusação era feita pelo chanceler da Relação. De

⁷⁰⁰ Não sabemos quanto tempo poderia demorar um pedido de vista até que a ação fosse retomada, mesmo porque certamente isso variava de acordo com cada caso, com o tamanho dos autos (isto é, a quantidade de documentos anexados), com o volume de trabalho dos promotores, bem como com sua boa vontade.

⁷⁰¹ Júnia Ferreira Furtado estudou um caso no Distrito Diamantino, em Minas Gerais, no alvorecer do século XIX, envolvendo algumas denúncias anônimas e outras com falsos signatários dirigidas à Corte. A autora constatou que se tratava de denúncias falsas cujo verdadeiro motivo consistia nas disputas pelo controle de lucrativos postos de comando no distrito. FURTADO, Júnia Ferreira. “Relações de poder no Tejuco, ou Um teatro em três atos”. In: *Revista Tempo*. Vol. 4, n. 7, julho de 1999.

⁷⁰² *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes*. *Op. cit.*, Capítulo XIV.

⁷⁰³ *Ibidem*.

acordo com o regimento, eles estavam incorrendo em penalidades tais como a perda do cargo e dos seus ordenados, devendo ainda pagar toda a perda causada aos herdeiros. No entanto, ao que parece, mesmo com tantas denúncias de abusos, poucas vezes isso aconteceu.⁷⁰⁴

Outra prática recorrente de desrespeito ao regimento observado neste caso era o empréstimo de dinheiro do cofre do juízo. A pena prevista para tal infração era o perdimento do ofício e o pagamento em dobro, sendo metade para os herdeiros e a outra metade para cativos e acusador. O regimento é claro ao enfatizar a necessidade de registrar o capítulo que versa sobre os empréstimos nos livros das comarcas, das cidades, das vilas e das secretarias de governo.⁷⁰⁵ Inclusive, nas residências dadas aos tesoueiros era obrigatória a pergunta sobre o cumprimento deste capítulo.

Por sua vez, o primeiro capítulo do regimento é enfático ao dizer que o tesoureiro deveria pagar fiança antes de ser provido no ofício, justamente para ser executado no caso de ficar devendo algum dinheiro ao juízo.⁷⁰⁶ Mas parece que nada disso coibia os oficiais dos Ausentes, que não se sentiam intimidados. A prática de empréstimos e outras formas de desvios era, de fato, recorrente. Como vimos no caso das capitâneas açucareiras, muitas eram as denúncias sobre as residências não tomadas aos oficiais dos Defuntos e Ausentes, e quando eram realizadas não passavam de mera formalidade.

Dessa forma, assim como observado na Bahia e em Pernambuco, também no Rio de Janeiro eram muitas as irregularidades em relação à arrecadação das fazendas dos defuntos. Em vez de atender às necessidades legais dos herdeiros ou credores dos falecidos, à herança eram dados outros destinos. Como dissemos no capítulo 3, a tomada de dinheiro emprestado do cofre dos Defuntos e Ausentes era expressamente proibida. No entanto, essa lei permaneceu letra morta no mundo colonial, e a sua subversão se tornou um costume. O caso a seguir ilustra como a situação era generalizada e envolvia a própria Coroa, que se valia financeiramente da arca da Provedoria – assim como de outros órgãos – para socorrer qualquer situação importante em que faltasse dinheiro nos cofres régios.

⁷⁰⁴ *Ibidem*, Capítulo XVIII.

⁷⁰⁵ *Ibidem*, Capítulo XXIV.

⁷⁰⁶ *Ibidem*, Capítulo I.

Não é novidade, no contexto mercantilista europeu, a cobiça de outras nações europeias pelas riquezas do Brasil. Durante todo o período colonial, os navios mercantes portugueses foram alvo de ataques de piratas e corsários ingleses, franceses e holandeses. Os saques em alto-mar das mercadorias provindas das diversas partes do seu império colonial foram uma realidade que teve de ser enfrentada pelos portugueses. Tal situação fez a Coroa introduzir um sistema de comboio, equipado com navios de guerra, para escoltar as embarcações da rota comercial entre Brasil e Portugal.⁷⁰⁷ Os navios eram abastecidos nos portos do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco com ouro, açúcar, tabaco, couro e madeira, entre outros, com destino a Lisboa.⁷⁰⁸ Abordando o transporte de mercadorias em alto-mar, Charles Boxer afirmou que um dos problemas que impunham limites ao sistema de comboios era a situação deficitária das companhias de navegação.⁷⁰⁹ Porém, para contornar a situação e burlar tal déficit, a Coroa não hesitava em “saquear” outras instituições de modo a dar continuidade ao comércio ultramarino - afinal o fluxo mercantil que alimentava economicamente o Império não podia parar. E no Rio de Janeiro isso atingia em cheio o cofre da Provedoria dos Defuntos e Ausentes e o Juízo das Capelas e Resíduos.

Em 1718, o administrador do comércio do Rio de Janeiro requereu ao governador que formasse uma junta para deliberar sobre a retirada de seis mil cruzados da Casa da Moeda. O dinheiro seria utilizado para complementar a quantia fornecida pelo Juízo dos Ausentes para o aparelhamento de uma nau de comboio. Porém, como o Juízo havia feito uma nova arrecadação, em 12 de março de 1718 o ouvidor geral e superintendente da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, Fernando Pereira de Vasconcelos, enviou uma carta ao rei. Nela, informava que

⁷⁰⁷ Segundo Stuart Schwartz, entre 1624 e 1626, os portugueses perderam 120 navios com 60 mil caixas de açúcar e outros produtos – cerca de um terço de seu comércio com o Brasil. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*, p. 97. No momento de acirramento da guerra com os holandeses, era cada vez maior o prejuízo decorrente do número de navios perdidos para o inimigo. Charles R. Boxer afirma que em apenas dois anos, entre 1647-1648, foram perdidos 220 navios. BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. *Op. cit.*, p. 236. O primeiro sistema de comboio foi a Companhia do Brasil, introduzida em 1649. No entanto, o objetivo de equipar e manter 36 navios de guerra não era cumprido, pois a Companhia era constantemente deficitária. Reorganizada em 1656 com o nome de Companhia Geral do Comércio do Brasil, ela foi extinta em 1720, quando já tinha sido comprovada a sua eficiência com a redução das perdas causadas por corsários. Mas no início da década de 1730, o sistema de comboios ainda vigorava no transporte das mercadorias imperiais.

⁷⁰⁸ BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. *Op. cit.*, p. 237-238, 240.

⁷⁰⁹ *Ibidem*, p. 237.

fez “tomar ao provedor da Casa da Moeda a mesma quantia para que entregue as letras que havia passado ao dito administrador e fizesse remeter a Vossa Majestade na forma costumada...”.⁷¹⁰ Ou seja, o ouvidor devolveu o dinheiro tomado da Casa da Moeda, já que havia mais recursos disponíveis advindos de uma nova arrecadação da Provedoria. Essa não foi uma situação isolada. A prática de usar o dinheiro dos Ausentes para a manutenção de embarcações era recorrente no Rio de Janeiro.

Assim sucedera também em 1720, quando o governador e capitão-general do Rio de Janeiro, Aires de Saldanha de Albuquerque, se valeu do dinheiro do cofre dos Defuntos e Ausentes da capitania fluminense para as despesas da nau de guarda-costa, que acompanharia as naus de comboio. Como ainda não tinha sido feita, à época, a cobrança da contribuição dos povos para a conservação da nau de guarda-costa, e também por não haver recursos na Real Fazenda, não havia dinheiro para financiar a despesa da expedição das naus de comboio. Foi isso que motivou o empréstimo no cofre dos Defuntos e Ausentes. Em Provisão de 12 de fevereiro de 1721, dom João V respondera à carta enviada em 30 de julho de 1720 pelo governador, autorizando e ordenando o empréstimo, garantindo que ele seria pago no reino com o rendimento do referido comboio.⁷¹¹

Mas o Conselho Ultramarino não aprovava tais práticas. Num parecer de 4 de dezembro de 1723, o órgão da administração central criticava o fato de que todos os anos havia queixas dos governadores e provedores em relação à falta de consignação para as despesas das naus de comboio. Logo, o Conselho constatou que o problema era recorrente e abusivo, já que nunca se tomavam providências a esse respeito e, por isso, se atropelavam as ordens e se extraía o dinheiro “donde quer que se acha”. Como se percebe, os conselheiros ultramarinos não toleravam a recorrente retirada de dinheiro da arca dos Ausentes para socorrer a constante falta de recursos próprios da Fazenda Real para custear as despesas das naus de

⁷¹⁰ AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 11, doc. 25. CARTA do [ouvidor-geral e superintendente da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, Fernando Pereira de Vasconcelos], ao rei [D. João V], sobre o dinheiro dado ao administrador do Comércio para aprestar a nau de comboio, e que foi retirado da Casa da Moeda e do Juízo dos Ausentes; informando que devolveu ao provedor da Casa da Moeda a quantia retirada, após ter recebido recursos no Juízo dos Ausentes, e dos quais vai prestar conta à Fazenda Real na presente frota. Rio de Janeiro, 12 de março de 1718.

⁷¹¹ AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 13, doc. 5. PROVISÃO do rei [D. João V] ordenando ao governador do Rio de Janeiro, Aires de Saldanha de Albuquerque que as letras da despesa da expedição das naus de comboio, retiradas do cofre dos Defuntos e Ausentes, conforme o executado pelo dito governador, serão prontamente pagas neste Reino. Lisboa, 12 de janeiro de 1721.

comboio. O Conselho requeria a Sua Majestade “que se sirva demandar fazer consignação certa, equivalente e insolúvel à despesa ordinária destes comboios pela repartição a que toca”, porque não era justo se gastar “*as heranças dos defuntos e os dinheiros aplicados para o descarrego de suas consciências e remédio de seus parentes e filhos com consequências prejudicialíssimas e contra o que o mesmo Senhor, por sua especial resolução, tem determinado*”. E mandava o governador e o provedor da Fazenda do Rio de Janeiro darem conta do dinheiro, ou seja, deveriam devolveras quantias que eles tiraram do cofre dos Defuntos e Ausentes e da Casa da Moeda para socorrer os comboios.⁷¹² Conforme o capítulo XXIV do Regimento de 1613, a retirada de dinheiro do cofre dos Ausentes era ilegal, ainda que por empréstimo, como veremos abaixo.

Contudo, a prática tornou-se cada vez mais corriqueira. Cinco anos depois, quando a questão veio à tona novamente, o próprio governador confirmara que tirar dinheiro da Provedoria dos Defuntos e Ausentes e da Casa da Moeda para financiar os comboios havia se tornado um costume no Rio de Janeiro. Por carta enviada a El Rei, o novo governador, Luís Vahia Monteiro, informava que naquela capitania sempre se assistia às despesas das naus de comboio com o dinheiro da Casa da Moeda e dos Defuntos e Ausentes, com letras sobre os armazéns, porque não havia dinheiro na Real Fazenda. Havia, no entanto, uma grande repugnância dos ministros de ambas as instâncias em relação à retirada do dinheiro de tais instâncias.

Para que cessassem todas as dúvidas, dom João V, após consulta ao Conselho Ultramarino, passou provisão em 8 de janeiro de 1728, ordenando que, enquanto ele El-Rei não resolvesse o problema, o governador deveria aplicar todo o dinheiro que fosse necessário para as despesas do dito comboio, valendo-se para tanto daquilo que pertencia aos Defuntos e Ausentes e ao produto da Casa da Moeda. Alegava Sua Majestade que seria mais prejudicial se as frotas não chegassem e conseguissem tornar viagem no tempo necessário por falta de aparelhamento. Ou seja, diante do impasse, o Conselho emitiu um parecer diferente do anterior: desta vez autorizava a retirada de dinheiro nas duas instituições.

⁷¹² AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 14, doc. 62. PARECER do Conselho Ultramarino sobre o empréstimo feito no Cofre dos Defuntos e Ausentes do Rio de Janeiro para pagamento das despesas da expedição das naus. Lisboa, 4 de dezembro de 1723. Itálicos nossos.

Respondendo tal provisão com carta de 16 de agosto de 1728, o governador dizia ao rei que precisava de 20 mil cruzados para uma diligência dos comboios e que tentou tirar 10 mil da Casa da Moeda e 10 mil dos cofres dos Defuntos e Ausentes. Contudo, tivera que tirar tudo na Casa da Moeda porque fora reprimido pelo provedor dos Defuntos e Ausentes daquela capitania, o ouvidor Manuel da Costa Mimoso. O magistrado era conhecedor das leis e alegou não poder dar cumprimento a tal ordem por não ser da alçada do Conselho Ultramarino, não devendo este se intrometer naquela matéria por ser da jurisdição da Mesa da Consciência. E endossava sua posição evocando as repetidas resoluções de Sua Majestade sobre o assunto.

Desse modo, instaurava-se um novo impasse, dessa vez envolvendo os limites jurisdicionais de dois tribunais superiores. A quem caberia dar a palavra final sobre a retirada de dinheiro do cofre dos Defuntos e Ausentes, ao Conselho Ultramarino ou à Mesa da Consciência e Ordens? O governador reconhecia “que sem resolução de Sua Majestade se não pode intrometer o Conselho Ultramarino no dinheiro de Defuntos e Ausentes.”⁷¹³ E ele tinha razão. A Mesa da Consciência e Ordens era a instância superior que provia os cargos e ofícios da Provedoria de Defuntos e Ausentes. A autoria do regimento desta instância, e conseqüentemente do capítulo que proibia expressamente a retirada de dinheiro de seu cofre, era da Mesa. O capítulo XXIV do Regimento de 1613 é categórico:

(...) ordeno e mando aos governadores, capitães corregedores, ouvidores, provedores, juizes e mais ministros meus das ditas partes que não tomem, nem mandem tomar, nem ainda por empréstimo, dinheiro algum dos defuntos e ausentes, nem cativos, para nenhuma necessidade, por mais precisa e urgente que seja, para benefício de minha Fazenda ou outras coisas de meu serviço naqueles Estados, ainda que para isso tenham ordem minha ou provisão por mim assinada; e quaisquer deles que o contrário fizer incorrerá sem remissão alguma em privação do seu ofício; e pagará em dobro todo o dinheiro que assim tomar (...)

Como se nota, a razão da aparente prudência do governador é justificada pela lógica jurisdicional do Antigo Regime português. Por regimento, as causas do

⁷¹³ AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 20, doc. 58. CARTA do [governador do Rio de Janeiro], Luís Vahia Monteiro, ao rei [D. João V], em resposta à provisão de 8 de Janeiro de 1728, sobre as despesas com a expedição das naus dos comboios, que foram pagas com os rendimentos dos cofres dos Defuntos e Ausentes e da Casa da Moeda do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1728.

Juízo da Provedoria deveriam ser acolhidas em última instância pela Mesa da Consciência. Nesse sentido, a provisão passada pelo Conselho Ultramarino autorizando a retirada do dinheiro daquele juízo esbarrava na jurisdição privativa da Mesa e no seu Regimento de 1613.

Não sabemos qual foi o desfecho desse longo impasse. Mas, como é notório, tratava-se de uma questão delicada que opôs, de um lado, diferentes autoridades régias – o governador e o provedor – e, de outro, dois tribunais metropolitanos – o Conselho Ultramarino e a Mesa da Consciência e Ordens. A compreensão desse caso pode variar de acordo com as categorias conceituais e analíticas fornecidas pela historiografia. A questão poderia ser equacionada, por exemplo, sob a ótica daquilo que Stuart Schwartz caracterizou como comportamentos aceitáveis. Eles envolviam práticas e ações que se encontravam no meio do caminho entre a legalidade e a ilegalidade, isto é, entre a lei e aquilo que a negava. Por meio de práticas incomuns, mas aceitáveis em casos de necessidade, as autoridades buscavam conciliar os interesses régios e as necessidades coloniais.⁷¹⁴ Nesse sentido, alguma circunstância emergencial poderia justificar a inevitabilidade da retiradas de dinheiro do cofre da Provedoria. Foi o que aconteceu, por exemplo, no contexto da invasão francesa no Rio de Janeiro em 1711, quando os cofres dos Órfãos e dos Ausentes forneceram a maior parte dos recursos necessários para a retomada da praça carioca.⁷¹⁵ A gravidade da situação era evidente, já que naquela ocasião a retirada do dinheiro das respectivas arcas poderia significar a retomada ou a perda do Rio de Janeiro, porta de entrada para as Minas e de escoamento da riqueza mineral, à qual a economia imperial se atrelava paulatinamente. Esse exemplo mostra como questões atinentes à razão de Estado eram potencialmente contraditórias, chegando a colocar em segundo plano os instrumentos voltados à salvação da alma com o intuito de preservar o domínio sobre possessões coloniais.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível levar em conta que determinadas conjunturas poderiam forçar os empréstimos aos cofres daqueles juízos, mesmo sendo proibidos por lei. No caso do equipamento das naus de comboio, se a princípio os sucessivos empréstimos podiam figurar como práticas

⁷¹⁴ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Op. cit., p. 154.

⁷¹⁵ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*. Op. cit., p. 151, nota de rodapé nº 517.

abusivas, estas não eram analisadas sob a ótica da corrupção, pois disso dependeria a própria sustentação do comércio em larga escala, que era vital para a economia imperial e, portanto, para a manutenção da própria colônia por meio dos negócios do açúcar, do tráfico negreiro e da mineração. Assim, os empréstimos ilegais alimentavam a reprodução da sociedade colonial, fundamentada também em atividades comerciais dependentes do sistema de crédito. Este era crucial ainda nas próprias relações sociais baseadas em redes verticais e horizontais de poder e influência, as quais tinham seus reflexos na cadeia de hierarquias e dependências de determinados setores. Em suma, o que foi caracterizado por João Luís Ribeiro Fragoso como uma *economia do bem comum*, ou *uma economia política de privilégios*.⁷¹⁶

Nesse sentido, tendo em vista o peso vital que o comércio tinha no Império português, onde a mercancia era fundamental para aumentar a riqueza do reino e suas conquistas, a ação de retirar dinheiro do cofre da Provedoria, perpetrada pela junta convocada pelo governador, não pode ser compreendida dentro da noção de ilegalidade. Por meio dos recursos advindos do comércio ultramarino, o rei financiava a nobreza política e aristocrática, tanto no reino quanto nas conquistas. Além disso, as elites agrárias e os comerciantes de grosso trato, com o apoio dos quais o monarca governava o ultramar, dependiam da venda de seus produtos para angariar os recursos pecuniários que eram a base do seu poder. Nesse sentido, João Fragoso endossa a assertiva de Maria Filomena Coelho Nascimento, para quem defender os interesses da Coroa era defender o bem comum.⁷¹⁷

No entanto, quando observada sob a ótica do significado que Adolfo Hansen e o próprio António Manuel Hespanha atribuem à noção de bem comum

⁷¹⁶ FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro ...”. *Op. cit.*, p. 48. Laura de Mello e Souza faz uma crítica contundente à noção de nobreza desenvolvida por João Fragoso. Esta historiadora alega que o autor confunde riqueza com nobreza e que, ao cometer tal equívoco, se afasta do conceito sociológico de nobreza. Outro ponto destacado por Souza é o descuido do historiador em não levar em consideração a subversão colonial dos padrões ibéricos do Antigo Regime. Nesse ponto, a autora destaca também o problema estrutural da escravidão nas sociedades coloniais. Cf.: SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. *Op. cit.*, p. 58-60. Um estudo mais problematizado a respeito da nobreza colonial foi desenvolvido por Maria Beatriz Nizza da Silva. Esta historiadora estudou a fundo as características e as diferentes categorias nobiliárquicas coloniais, reais e imperiais. Cf.: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. *Op. cit.* A questão do papel da escravidão na ressignificação dos padrões estamentais ibéricos foi muito bem equacionada por Sílvia Lara. Cf.: LARA, Sílvia Hunold. *Fragmentsos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras. 2007.

⁷¹⁷ NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. “Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco”. *Op. cit.*; FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro...” *Op. cit.*, p. 48.

no mundo do Antigo Regime, podemos inverter a lógica analítica que guia os estudos de Frago e Nascimento. Nesse sentido, cabe questionar em que medida as necessidades da praça comercial do Rio de Janeiro tinham precedência sobre as necessidades espirituais e temporais dos Defuntos coloniais. No caso da investida francesa em 1711, tratou-se de uma conjuntura específica, de caráter não corriqueiro, já que o que estava em jogo era a própria sobrevivência do Império português. Entretanto, no caso das naus de comboio, os próprios oficiais da Casa da Moeda e da Provedoria dos Defuntos e Ausentes afirmavam que a prática havia se tornado um costume. Ademais, a injustiça de tal situação acarretou a repreensão dos conselheiros ultramarinos. Estes intervieram a favor dos oficiais da Provedoria alegando que tais práticas eram frequentes e resultavam em consequências prejudicialíssimas para o descarrego das consciências dos mortos e para a sobrevivência dos seus herdeiros. Daí se depreende também que dificilmente se devolvia o dinheiro retirado do juízo.

Todavia, pouco tempo depois, a influência dos negociantes cariocas na Corte, assim como as necessidades econômicas e fiscais da Coroa, fizeram o Conselho mudar de posição, de tal modo que o rei revogava o disposto no regimento da Provedoria. E a palavra do rei era a garantia. Mas à medida que a própria Coroa atropelava a jurisdição da Mesa da Consciência e subvertia a Provedoria, visando remediar a deficitária situação do sistema de comboios, não poderíamos conceber tal situação como um foco de desarticulação? Não estaríamos diante de uma contradição típica do domínio colonial? Nesse caso, outra frente de análise se mostra viável, pois, o que se percebe, é que nem todas as ações governativas do centro do poder se limitavam aos preceitos corporativos e contrarreformistas do universo doutrinário do Antigo Regime. Assim, o mundano sobressaía sobre o espiritual; afinal, a Coroa utilizava recursos atinentes à salvação da alma para garantir interesses econômicos, tanto os seus, quanto dos particulares. Se, como demonstrou Stuart Schwartz, “Os requisitos fiscais de defesa tinham precedência sobre as necessidades da justiça real.”⁷¹⁸, de modo semelhante próprio rei colocava os assuntos econômicos acima das necessidades judiciais e espirituais dos seus súditos. Vale lembrar que Maquiavel era veementemente criticado na Península Ibérica por supostamente subordinar a

⁷¹⁸ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Op. cit., p. 184.

moral aos interesses. O exercício do domínio colonial, contudo, mostrava toda a complexidade da razão de Estado no Portugal moderno.

Para João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa, a natureza do mercado de Antigo Regime fazia com que a política interferisse nas disputas comerciais.⁷¹⁹ Mas a recíproca também é verdadeira, pois, à medida que a disputa pelo mercado interferia na política, na administração e na justiça, o oposto também se operava. O dinheiro das heranças, convertido em crédito, era fundamental para o comércio e para a manutenção do mando das elites coloniais, das quais a Coroa necessitava para manter o seu próprio domínio sobre o seu vasto império colonial. Tendo em vista o caráter fulcral dos recursos advindos do comércio para a manutenção do seu Império oceânico e a dificuldade de conciliar o bem comum com os mecanismos de manutenção do domínio, o caso dos comboios do Rio de Janeiro demonstra que, em certos momentos, a razão de Estado prevalecia sobre certos aspectos da doutrina corporativa.

Assim, privilegiava-se a função estratégica que o comércio tinha na manutenção de seus domínios ultramarinos em detrimento do descarrego das almas, da sobrevivência dos herdeiros e do ressarcimento dos credores dos defuntos. Se a alienação das heranças se justificava por mecanismos de razão de Estado, se a noção cósmica que fundamentava a concepção de bem comum no Antigo Regime era colocada em segundo plano em função de um elemento mundano fundamental para a manutenção do império, em que medida essa situação não evidencia o problema enfrentado pelos autores da literatura política católica – o problema de como conciliar a razão de Estado, cujo objetivo era a dominação, com os princípios escolásticos voltados à promoção do bem comum? Em outras palavras, não é exagero sugerir que em determinadas situações os mecanismos da razão de Estado tinham precedência frente à escala de virtudes proposta pela Segunda Escolástica.

Finalmente, cabe demonstrar mais detalhadamente como esse conflito é originário do desdobramento das relações que as autoridades régias estabeleciam com a sociedade local. Entender minimamente o contexto político e social encontrado pelos representantes de Sua Majestade assim que pisavam em terras

⁷¹⁹ FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Nas rotas da governação portuguesa: Rio de Janeiro e Costa da Mina, séculos XVII e XVIII”. In: _____; FLORENTINO, Manolo; JUCÁ, Antônio Carlos; CAMPOS, Adriana. (Orgs.). *Nas rotas do Império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. 2ª ed. Vitória: Edufes, 2014, p. 48.

coloniais e tomavam posse de seus cargos parece mesmo ser a chave para a compreensão de parte dos supostos conflitos jurisdicionais ocorridos entre os diferentes agentes do poder central. Tal entendimento lança luz sobre esses embates e evidenciam que eles não brotavam necessariamente das tenuidades ou da falta de clareza de onde começava e terminava a alçada de cada qual. Algumas vezes tais enfrentamentos tinham origem fora da esfera institucional. Desse modo, as questões jurisdicionais, em determinadas circunstâncias, não passavam de pretextos que camuflavam motivações mais complexas e refletiam a inserção dos agentes do poder central na constante guerra intestina das conquistas de além-mar.

5.2. O embate entre Luís Vahia Monteiro e Manuel da Costa Mimoso

Há muitos indícios de que os desafetos entre o governador e o magistrado envolvidos na polêmica questão da retirada de dinheiro da Provedoria para financiar o aparelhamento das naus de comboio eram frutos dos diferentes posicionamentos e alinhamentos nos jogos de poder que ambos encontraram na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. Como já dissemos no capítulo anterior, relativo às capitâneas canavieiras do Nordeste, situações como essa fomentavam disputas que adentravam o ambiente institucional e muitas vezes se desenrolavam sob uma roupagem jurídico-institucional. Mas o que desponta é que muitas vezes as diferentes autoridades investidas do régio poder se valiam das suas prerrogativas profissionais para salvaguardar os seus interesses próprios, bem como os dos seus aliados. A luta social abria caminhos para ações ilícitas que, com o tempo, se tornavam práticas corriqueiras e engendravam a corrupção.

Muito tem se falado sobre as táticas de cooptação das quais a Coroa lançava mão para atrair os potentados locais para o governo local.⁷²⁰ Todavia, uma recíproca também se operava, já que os poderosos cooptavam os agentes régios encarregados de fiscalizá-los e enquadrá-los politicamente, minando em muitos sentidos a intenção centralizadora almejada pelo centro referencial do poder. João Luís Ribeiro Fragoso explicou que havia, nos séculos XVII e XVIII, vários bandos em disputa por riqueza, prestígio e poder no Rio de Janeiro.⁷²¹ Este

⁷²⁰ Ver, por exemplo: BICALHO, Maria Fernanda. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. *Op. cit.*, p. 220; _____. “A Mui Leal e Heroica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro”. In: *A cidade e o Império. Op. cit.*, p. 301-336.

⁷²¹ Cf.: FRAGOSO, João. “A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII)”. *Topoi*, 2000, n° 1, p. 45-122. _____. “A

historiador definiu esses bandos como sendo as alianças políticas e econômicas dentro da nobreza da terra, que era formada pelos descendentes dos primeiros conquistadores e povoadores do Rio de Janeiro.⁷²² Além das principais famílias da terra, esses grupos envolviam ainda os homens de negócio, que estavam inseridos em diferentes facções que disputavam entre si os grandes negócios (como contratos comerciais régios), tornando a sociedade fluminense amplamente belicosa. Vejamos então como esse cenário pode ajudar a desvendar o que estaria por trás do conflito movido entre o governador e o provedor dos Defuntos e Ausentes no caso das naus de comboio, bem como em outros embates travados entre os dois representantes de Lisboa.

Não constitui nenhuma novidade para a historiografia da administração colonial as constantes reclamações que contrapunham as diversas autoridades na América portuguesa. No entanto, aquelas que contrapuseram o ouvidor e o governador em questão merecem aqui ser destacadas porque envolviam, entre outras coisas, o desvio do dinheiro da Provedoria dos Defuntos e Ausentes.

Em sua tese sobre os ouvidores gerais no Rio de Janeiro setecentista, Isabelle de Matos Pereira de Mello demonstrou como a disputa pessoal entre o ouvidor Manuel da Costa Mimoso e o governador Luís Vahia Monteiro ganhou contornos jurisdicionais ao adentrar o ambiente institucional do Rio de Janeiro. Mas, como temos insistido, os espaços de competência de cada qual são, por si só, insuficientes para a compreensão da série de conflitos entre ambos. Se quisermos captar os conflitos de forma mais rica e menos simplista, devemos antes compreendê-los como frutos de uma guerra social, por meio da qual os diferentes lados em disputa se valiam do discurso jurisdicional, mobilizando-os em causa própria, numa demonstração de poder entre desafetos. Enquanto as suas respectivas alçadas eram mobilizados como meios de luta, as razões dos embates devem ser percebidas como desdobramentos da inserção daqueles homens prestigiados nos facciosismos que dominavam a cidade do Rio de Janeiro.

Como vimos no caso de Pernambuco, a passagem do governador Sebastião de Castro e Caldas pelo mundo da açucarocracia nordestina foi desastrosa e trouxe vários inconvenientes para a administração daquela capitania, inclusive para a

nobreza vive em bandos: economia política das melhores famílias da terra do Rio de Janeiro, século XVII. Algumas notas de pesquisa.” *Tempo*, 2003, nº 15, v.8, p. 11-35. _____ . “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro”. *Op. cit.*, p. 29-71.

⁷²² FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro...”. *Op. cit.*, p. 55.

Provedoria dos Defuntos e Ausentes. De modo análogo, o transcurso do governador Luís Vahia Monteiro pelo Rio de Janeiro foi turbulento. Ele chegou num momento conturbado em que a cidade se transformara num praça de guerra entre facções familiares associadas a redes comerciais ultramarinas rivais.⁷²³ Além disso, esse período também é considerado por Charles R. Boxer como o auge do contrabando de ouro.⁷²⁴ Foi este cenário belicoso que o governador Monteiro encontrou ao pisar no Rio de Janeiro no ano de 1725. Segundo João Luís Ribeiro Fragoso, por volta de 1726 a praça carioca já havia se transformado num campo de batalhas.⁷²⁵ Porém, a despeito dessa assertiva, o autor parece não conferir uma dimensão bélica aos conflitos. Além disso, os anos de 1726 e 1727 foram marcados também por uma grande seca na capitania do Rio de Janeiro⁷²⁶, o que indiretamente afetava os negócios. Nesse sentido, em que medida as necessidades econômicas de determinados setores não abriam espaço para estratégias bélicas que se desdobravam em conflitos sociais?

Fragoso defende ainda que a autoridade dos governadores passava pelas negociações com esses bandos.⁷²⁷ João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa têm demonstrado que o governador Luís Vahia Monteiro estava envolvido nas disputas entre as diferentes facções que dominavam o Rio de Janeiro.⁷²⁸ Os autores sustentam que, devido ao fato de Monteiro tomar medidas repressivas contra pessoas importantes do Rio de Janeiro, mesmo sem o respaldo do Conselho Ultramarino, insinuava que governador contava com o apoio de pessoas tão poderosas quanto aquelas que ele enfrentara. Sugerem, assim, que as atitudes do governador eram explicadas no sentido de ele ter respaldo político de pessoas

⁷²³ FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Nas rotas da governação portuguesa: Rio de Janeiro e Costa da Mina, séculos XVII e XVIII”. In: _____; FLORENTINO, Manolo; JUCÁ, Antônio Carlos; CAMPOS, Adriana. (Orgs.). *Nas rotas do Império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. 2ª ed. Vitória: Edufes, 2014, p. 48.

⁷²⁴ BOXER, Charles R. *A idade de ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

⁷²⁵ FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Nas rotas da governação portuguesa.” *Op. cit.*, p. 48.

⁷²⁶ PENNA, Patrícia Ladeira. *Benta Pereira: mulher, rebelião e família em Campos dos Goytacazes, 1748*. Niterói: UFF, 2014. Dissertação, p. 42.

⁷²⁷ FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro...” *Op. cit.*, p. 61.

⁷²⁸ FRAGOSO, João. “Afogando em nomes: temas e experiências em história econômica”. *Topoi: revista de história*. Rio de Janeiro: PPGHIS/UFRJ, vol.3, n.5, 2002, p. 57; _____; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Nas rotas da governação portuguesa...” *Op. cit.*, p. 53-54, 57-58.

poderosas pertencentes aos bandos da nobreza da terra que o sustentavam contra outros bandos rivais.⁷²⁹

E não há dúvidas de que o governador tomou parte nas parcialidades locais. Como dissemos no capítulo anterior, segundo Maria Fernanda Bicalho, a criação do cargo de juiz de fora no Rio de Janeiro visava diminuir consideravelmente os poderes locais (sem, no entanto, miná-los), bem como conter os descaminhos fiscais cometidos pela municipalidade.⁷³⁰ Vale lembrar que, como dissemos na introdução deste capítulo, o Rio de Janeiro já havia se tornado o maior porto do Brasil, sendo a porta de entrada para as Minas e a porta de saída do ouro. Nesse sentido, a cidade do Rio de Janeiro se tornou o ponto nevrálgico da proteção da região das Minas. Era preciso fechar o cerco e assegurar o monopólio português da América meridional. Abordando sobre esse processo de centralização, Isabelle de Matos Pereira de Mello observou que “Na medida em que a cidade ia se desenvolvendo e sua importância aumentava, a Câmara ia perdendo espaço e poder para os interesses régios.”⁷³¹

A interferência do governador no poder local imprimiu maior fiscalização em relação aos rendimentos que eram administradas pela câmara, como impostos e rendas provenientes dos contratos. Como informou Isabelle de Mello, Monteiro orientou o rei a passar a gerência de alguns contratos, que eram administrados pela câmara, para a Provedoria da Fazenda.⁷³² Como consequência, ganhou a inimizade dos poderosos que controlavam o senado municipal. Esses camaristas, que até então tinham boas relações com o governador⁷³³, passaram a apoiar Manuel da Costa Mimoso, que foi nomeado ouvidor geral do Rio de Janeiro no ano de 1726.⁷³⁴ Dessa forma, ao mesmo tempo em que teciam elogios ao ouvidor, os oficiais da Câmara passaram a reclamar e denunciar as arbitrariedades do

⁷²⁹ FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Nas rotas da governação portuguesa...”. *Op. cit.*, p. 53-54.

⁷³⁰ Para Maria Fernanda Bicalho, o excesso de autonomia política e de poder econômicos das câmaras foi sendo cerceado na passagem do século XVII para o século XVIII, e a criação do cargo de juiz de fora no Rio de Janeiro era uma medida que visava assegurar essa política centralizadora. BICALHO, Maria Fernanda. *A cidade e o Império*. *Op. cit.*, p. 315, 346-350. _____. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. *Op. cit.*, p. 199-200.

⁷³¹ MELLO, Isabelle de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*. *Op. cit.*, p. 176.

⁷³² *Ibidem*.

⁷³³ *Ibidem*, p. 162.

⁷³⁴ *Ibidem*, p. 49.

governador. Os camaristas se uniram com o ouvidor contra os excessos do governador que estava sempre extrapolando os limites da sua jurisdição.⁷³⁵

Monteiro confrontou (e foi confrontado por) diversas autoridades⁷³⁶, mas o seu maior inimigo foi o ouvidor Manuel da Costa Mimoso. Logo que chegou, no efervescente ano de 1727, Mimoso se envolveu em conflitos diversos com o governador Luís Vahia Monteiro. Como o ouvidor Mimoso também era provedor dos Defuntos e Ausentes, tinha acesso ao cofre que poderia trazer de volta os lucros que foram perdidos pela municipalidade devido à ação do governador. Eis aí um bom motivo para dar crédito à hipótese de que ambos foram cooptados e recebiam o respaldo de partidos rivais.

O primeiro atrito entre Monteiro e Mimoso decorreu da reclamação do governador ao Conselho Ultramarino acerca do desleixo com que o ouvidor atuava nas investigações e julgamentos das juntas de justiça:⁷³⁷ o ouvidor efetuaria prisões por vingança e, devido às suas parcialidades com os seus apaniguados, favoreceria a impunidade, o que acarretava o aumento dos crimes de violência.⁷³⁸ O segundo conflito entre o capitão-general e o magistrado derivou, como vimos acima, do impasse em relação à retirada de dinheiro do cofre dos Ausentes para equipar as naus de comboio, em 1728, quando o desembargador Mimoso impediu o governador Monteiro de realizar o saque.

Tendo em mente o diferente posicionamento das duas autoridades do poder régio nos facciosismos periféricos, é possível conjecturar que ao governador interessava utilizar o dinheiro do cofre dos Ausentes para equipar as naus de comboio e favorecer assim os negócios do bando que lhe dava respaldo. Por sua vez, na qualidade de provedor dos Defuntos e Ausentes, provavelmente

⁷³⁵ *Ibidem*, p. 168.

⁷³⁶ O governador se envolveu em rixas diversas com ouvidores e juízes de fora, sendo acusado de usurpar por diversas vezes a jurisdição dos magistrados régios.⁷³⁶ Foi assim com o juiz de fora Inácio de Souza Jacomé Coutinho em 1730, que escrevera ao rei reclamando dos abusos de autoridade do governador, que se intrometera nos assuntos do seu cargo. Vahia se indisputou também com o capitão de mar e guerra e com vários religiosos, camaristas e magistrados por conta do contrabando de ouro. Eram constantes as missivas dos agentes das diferentes instâncias de poder endereçadas ao Conselho Ultramarino com denúncias contra o governador. Cf.: *Ibidem*, p. 158-170.

⁷³⁷ As Juntas de Justiça eram juntas compostas pelo governador e pelos magistrados (ouvidores e juízes de fora) e formadas, sempre que necessário, em localidades afastadas de um Tribunal Superior, para encaminhar com urgência o julgamento de crimes graves. Cf.: WEHLING, Arno. História administrativa do Brasil. Administração portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808). Coord. de Vicente Tapajós. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986, p. 54.

⁷³⁸ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei. Op. cit.*, p. 165-167.

Mimoso evitara a retirada do dinheiro buscando não somente fazer frente ao governador e salvaguardar a sua jurisdição, mas também garantir que os recursos da arca ficassem disponíveis para os negócios do bando ao qual pertencia. Afinal, se com os governadores era assim, não há razões para acreditar que com os magistrados fosse diferente. Como explicou João Fragoso, as alianças estabelecidas entre os bandos envolviam algumas das principais autoridades coloniais e não se restringiam aos governadores. Tratava-se de redes suprarregionais que atravessavam os sertões, cortavam várias capitânicas, passavam pela sede administrativa do Brasil e chegavam a Lisboa.⁷³⁹

Talvez isso explique a mudança de postura do Conselho Ultramarino em relação à retirada de dinheiro do cofre dos Defuntos e Ausentes para equipar as naus de comboio. Como vimos, em 1723 os conselheiros reprimiram o governador Aires Saldanha de Albuquerque ordenando que devolvesse o dinheiro que havia mandado retirar em 1720 para tal finalidade. Já em 1728 o parecer foi diferente: por meio de uma provisão, o Conselho autorizou o governador Monteiro a retirar o dinheiro tanto do Juízo de Ausentes, como da Casa da Moeda.

Um terceiro foco de conflito é percebido pela carta que o Manuel da Costa Mimoso escrevia ao rei, em 1729, denunciando a intromissão do governador nos assuntos da ouvidoria, o que atrapalharia o ouvidor no cumprimento das incumbências e atribuições do seu cargo. Assim, acusava Luís Vahia Monteiro de não obedecer as ordens régias, já que desrespeitaria os regimentos e as jurisdições dos diferentes cargos.⁷⁴⁰ Acresce que, no mesmo ano de 1729, o provedor seria denunciado pelo governador Luís Vahia Monteiro num caso de perdimento de ouro. Em princípio, poderíamos pensar que se tratava de uma retaliação. Mas o conflito se sucedeu e a questão era, de fato, mais complexa.

Como dissemos, o período em que Mimoso e Monteiro serviram em seus respectivos cargos coincide também com o ápice do contrabando de ouro.⁷⁴¹ Segundo reza a tradição popular, Monteiro recebeu a alcunha de *o onça* devido à sua obsessão com o contrabando. Uma vez no governo da capitania fluminense, o capitão-general se empenhou na tarefa de conter os descaminhos do ouro. Mas, ao ampliarmos um pouco o escopo analítico, poderemos formular a ideia de que isso

⁷³⁹ FRAGOSO, João. “A nobreza vive em bandos...” *Op. cit.*, p. 26-27; FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro...” *Op. cit.*, p. 56-57.

⁷⁴⁰ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*. *Op. cit.*, p. 169.

⁷⁴¹ BOXER, Charles R. *A idade de ouro do Brasil*, *Op. cit.*

se dava tanto em razão do fortalecimento da centralidade da Coroa no contexto minerador do Centro-Sul do Brasil, quanto em função de pelear contra os contrabandistas pertencentes às hostes rivais daquela que lhe dava respaldo. Nesse sentido, havia outras dimensões desse conflito que iam além do contrabando; e essa contenda resvalava também na Provedoria dos Defuntos e Ausentes, de onde o metal precioso – ou ao menos parte dele – foi desviado.

Como se sabe, o contrabando do ouro foi um problema recorrente durante o século XVIII. Medidas como a proibição da circulação do ouro em pó visavam evitar os descaminhos do quinto real.⁷⁴² Embora houvesse um enorme esforço empreendido na fiscalização, as burlas eram constantes, sendo praticadas inclusive por pessoas ligadas à administração régia. Com as devidas precauções impostas pela própria documentação, que fornece apenas alguns indícios, o que nos interessa aqui é demonstrar, mais uma vez, como a Provedoria poderia ser convertida num canal de expressão dos interesses locais.⁷⁴³

Em carta de 26 de junho de 1729, enviada ao rei pelo provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro, Bartolomeu de Siqueira Cordovil, este dizia que, em 16 de novembro de 1728, Francisco Galvão da Fonseca, ouvidor geral da comarca de São Paulo – que também era provedor dos Defuntos e Ausentes –, havia remetido para a cidade do Rio de Janeiro 5568,5 oitavas de ouro em pó e mais dezoito barras de ouro marcadas com cunho real.⁷⁴⁴ O ouro foi remetido sob a responsabilidade do religioso frei Francisco Gregório de Santana e de Manuel Rodrigues. Eles deveriam entregar o ouro em pó ao ouvidor geral da cidade do Rio de Janeiro, Manuel da Costa Mimoso, pois pertencia ao Juízo dos Defuntos e Ausentes daquela cidade. O religioso carregava consigo uma carta do ouvidor e

⁷⁴² Por lei de 11 de fevereiro de 1719, D. João V ordenava que “(...) toda a pessoa de qualquer qualidade, estado ou condição que seja que levar para fora do distrito das minas ouro em pó ou em barra que não for fundida nas casas reais das fundições incorrerá além da pena do perdimento de todo o ouro que lhe for achado, na da confiscação de todos os seus bens e será degredado por dez anos para a Índia.” Lei pela qual D. João V proibia que se levasse o ouro, extraído das minas, sem ser fundido nas fundições reais. Lisboa, 1719, fevereiro 11, p. 559. 382. II, 4-58. *Apud*: FÁRIA, Luana de Souza. *Os descaminhos do ouro: questões acerca do modo de administrar e fazer justiça no Antigo Regime – Minas Gerais (1709-1750)*. Juiz de Fora: UFJF, 2013, p. 140. Dissertação.

⁷⁴³ Não cabe aqui entrar nos pormenores do contrabando, nem aprofundar neste caso, já que isso vai além dos limites e dos interesses deste trabalho, já que não se trata de uma tese sobre o contrabando do ouro.

⁷⁴⁴ Uma oitava de ouro correspondia a 1\$200. Na realidade o valor era de 1\$500, mas descontada a quinta parte, que correspondia a \$300, 1/5 do ouro quintado, valia 1\$200. As frações de uma oitava poderiam ser de ¼, ½, ¾ e valiam, respectivamente 300, 600 e 900 réis. Cada vintém, por sua vez, correspondia a 1/32 avos da oitava, ou 37,5 réis. SOUZA, Rafael de Freitas e; Carrara, Ângelo Alves. *Ouro, escravos e contas: a Mina da Passagem nos séculos XVIII e XIX*. Transcrição e estudo histórico. Juiz de Fora: Clio Edições, 2015, p. 32.

provedor de São Paulo, na qual se declarava o ouro que levava e também “os inventários e papeis que para clareza se remeteram de um para outro juízo.”

Ao chegar à Vila de Parati, onde se registrava o ouro que vinha de São Paulo e Minas Gerais pelo Caminho Velho, como o provedor do registro, o coronel Manuel Dias de Menezes, se encontrava em São Paulo, seu escrivão, Felipe de Gois Araújo, apreendeu todo o ouro e os papeis e pediu ao escrivão da alfândega e do almoxarifado, Francisco Roiz Silva, que os analisasse. Feita a análise, constatou-se que a quantia de ouro excedia em 14 oitavas aquilo que estava declarado. Silva disse que queria confiscar a quantia excedente, mas foi convencido *pelos oficiais da Casa da Moeda* de que não havia nada de ilegal na quantia sobressalente, porque:

a dita quantia era acréscimo de peso a peso em razão de *na mesma cidade de São Paulo sempre se pesar o ouro com vantagem por razão de não faltar a quem o traz para entregar [e] outrossim foram pelo dito Provedor e Procurador da Coroa e Fazenda examinadas as cartas e inventários que vinham por guias do dito ouro em pó e em barra que as acharam serem verdadeiras.*⁷⁴⁵

Depois disso, o ouro, os papeis e o religioso foram enviados ao governador da Capitania do Rio de Janeiro, Luiz Vahia Monteiro. O governador ordenou ao provedor e contador da Fazenda Real do Rio de Janeiro, Bartolomeu de Siqueira Cordovil, e também ao procurador da Coroa e Fazenda, o doutor Sebastião Dias da Silva e Caldas, que procedessem na averiguação do caso.

O ouvidor geral da Comarca do Rio de Janeiro, Manuel da Costa Mimoso, analisou as cartas e inventários carregados pelo religioso e mandou que o ouro fosse entregue ao tesoureiro dos Defuntos e Ausentes, Pedro Vidal de Mesquita. A ordem foi cumprida pelo provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro, que informou não saber “se na forma da lei podia aquele ministro extrair ouro em pó das Minas sem que fosse fundido as casas reais das fundições delas.” Essa versão dos acontecimentos já havia sido confirmada sete meses antes, em 16 de novembro de 1728, numa carta em que assinaram juntos *o provedor e contador da*

⁷⁴⁵ AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 21, doc. 32. CARTA do [provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro], Bartolomeu de Siqueira Cordovil, ao rei [D. João V], sobre o ouro que veio de São Paulo, pertencente ao Juízo de Defuntos e Ausentes, enviados pelo ouvidor-geral de São Paulo, desembargador Francisco Galvão da Fonseca, ao do Rio de Janeiro, Manoel da Costa Mimoso, através de um religioso da Ordem de São Bruno, frei Gregório de Santa Ana e de Manoel Rodrigues. Rio de Janeiro, 26 de junho de 1729. Itálicos nossos.

*Fazenda Real, Bartolomeu de Siqueira Cordovil, o procurador da Coroa e Fazenda, doutor Sebastião Dias da Silva e Caldas, o tesoureiro dos Defuntos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro, Pedro Vital de Mesquita, e o escrivão da alfândega e do almoxarifado, Francisco Roiz Silva.*⁷⁴⁶ Talvez tenham assinado juntos para dar mais credibilidade à sua versão dos fatos e se protegerem mutuamente, já que previam que o caso podia trazer graves implicações para todos os envolvidos.

Entretanto, em carta endereçada ao rei em 3 de fevereiro de 1729 (cinco meses antes), o governador dissera que do ouro entregue pelo ouvidor de São Paulo ao religioso deveriam ser feitas várias entregas na Cidade do Rio de Janeiro, tanto ao Juízo dos Ausentes, quanto a pessoas particulares. Pode-se vislumbrar que essa última informação foi forjada por Monteiro de modo a imputar alguma culpa àqueles homens.⁷⁴⁷ Mas é possível igualmente presumir que houve omissões nos relatos dos demais envolvidos. A segunda conjectura oferece mais oportunidades de problematizações. Como descrito nas correspondências, o provedor do registro de Parati encontrava-se em São Paulo no momento da apreensão do ouro. Mas nas referidas cartas omitia-se o fato de que ele estava em São Paulo por solicitação do ouvidor. Em sua carta, o governador acusou o ouvidor de tirar o provedor do registro para facilitar a passagem do ouro em pó. Segundo ele, o ouvidor estaria em conchavo com o provedor do registro para que este pudesse executar uma dívida junto a Sebastião Friz do Rego, provedor da Casa dos Quintos de São Paulo. Este último havia sido indiciado, por ordem do governador, por roubar os quintos do Cuiabá. Até aquele momento, segundo a carta do governador, ele encontrava-se livre por tolerância do ouvidor de São Paulo e só naquele momento fora colocado em prisão pelo magistrado, que estaria a deferir várias execuções que lhe fizeram seus credores, entre eles o provedor do registro.

O governador disse ainda em sua missiva que mandara entregar o ouro e os demais documentos trazidos pelo religioso ao provedor da Fazenda Real para que este procedesse na extração do quinto. E que, por precatória do ouvidor da comarca do Rio de Janeiro, entregou o ouro em pó ao tesoureiro dos Defuntos e

⁷⁴⁶ *Ibidem*. Itálico nosso.

⁷⁴⁷ Segundo Maria Fernanda Bicalho, as relações entre Cordovil e Monteiro eram muito próximas e a Câmara do Rio de Janeiro acusava o último de fazer do primeiro o seu juguete. Cf.: BICALHO, Maria Fernanda. *A cidade e o Império*. *Op. cit.*, p. 232.

Ausentes, e o ouro em barras ao religioso. Assim, o governador acusava o ouvidor de São Paulo de estar incurso, pela Lei da Arrecadação dos Quintos, no perdimento do ouro em pó. Disse ainda que não tomou nenhuma providência em relação ao procedimento adotado pelo provedor da Fazenda Real porque não se achava com jurisdição para impugnar a disposição daqueles ministros. E deu a entender que o escrivão do registro também estava envolvido.

Como se percebe, mais uma vez Luís Vahia Monteiro se precaveu e buscou projetar a imagem de si como um respeitador das jurisdições que caracterizavam o ambiente institucional do Antigo Regime. Entretanto, curiosamente, o governador saiu em defesa do religioso afirmando que, ao chegarem as guardas do registro, que ficavam muito distantes da vila de Parati, ele havia mostrado ao cabo toda a quantia que trazia; afirmou ainda que o frei Gregório de Santana era um religioso de vida exemplar: vinha na boa fé, pois havia sido convencido pelo ouvidor de que não havia matéria dolosa no carregamento daquele ouro. E que o mesmo ouvidor, sabendo que o religioso andava a pedir esmolas para o seu convento, pagou ao mesmo sessenta mil reis para convencê-lo a levar o ouro.⁷⁴⁸ Logo se percebe o esforço retórico do governador Monteiro de se projetar como um zeloso servidorda Coroa, ao passo que envenenava os conselheiros ultramarinos contra o ouvidor Manuel da Costa Mimoso.

Isabele de Matos Pereira de Mello buscou dialogar com outros historiadores acerca das disputas que Luís Vahia Monteiro travou com Manuel da Costa Mimoso. A autora diz que, na concepção de Paulo Cavalcante de Oliveira Júnior, o governador Luís Vahia Monteiro acusava os monges beneditinos de acobertar criminosos dentro do mosteiro.⁷⁴⁹ Segundo Mello, por trás de um aparente conflito jurisdicional estava a questão do descaminho envolvendo os religiosos do mosteiro de São Bento.⁷⁵⁰ Mais uma vez, os beneditinos estavam

⁷⁴⁸ AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 19, doc. 2135. CARTA do [governador do Rio de Janeiro], Luís Vahia Monteiro, ao rei [D. João V], sobre o religioso da Ordem de São Bruno, frei Gregório de Santa Ana, enviado pelo escrivão do registro da vila de Parati, com ouro, pertencente ao Juízo de Defuntos e Ausentes, quintado e por quintar, informando ter enviado o dito religioso e o ouro ao provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro, [Bartolomeu de Siqueira Cordovil], para que este procedesse conforme o estipulado na lei acerca dos quintos do ouro. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1729.

⁷⁴⁹ Como vimos no capítulo anterior, uma acusação muito semelhante pesava contra os membros da Ordem de São Bento em Pernambuco.

⁷⁵⁰ “Como destacou Paulo Cavalcante de Oliveira Júnior, Luís Vahia Monteiro atravessou durante seu governo a maior parte do auge do descaminho, apontado por Charles Boxer como sendo o

envolvidos nos embustes locais, evidenciando como as suas falcatruas não se restringiam ao Nordeste açucareiro. A historiadora faz referência ainda a outro autor, Felisbello Freire, para quem o ouvidor Manuel da Costa Mimoso seria um defensor dos contrabandistas. Opinião semelhante era a de Eduardo Tourino, para quem Mimoso sempre absolvía os implicados no contrabando.⁷⁵¹ Em suma, diferentes autores salientaram que o magistrado estava envolvido nos descaminhos, pois, além de dificultar as medidas de controle e fiscalização, na qualidade de ouvidor protegia os contrabandistas e absolvía os implicados nos crimes de desvio do ouro.⁷⁵² Mas, segundo Isabele de Matos Pereira de Mello as acusações do governador contra o magistrado eram genéricas⁷⁵³, afinal, ela não encontrou “(...) na documentação nenhum indício efetivo de associação do ouvidor geral com o contrabando, o que há são apenas acusações vagas por parte do governador.”⁷⁵⁴

Embora Mello pareça discordar desses autores, não há como ignorar a assertiva de Paulo Cavalcante de Oliveira Júnior e de Ernest Pijning de que o contrabando do ouro era uma prática enraizada e aceita.⁷⁵⁵ Além disso, a passagem que Mello cita de Paulo Cavalcante, referente ao fato de que o contrabando era praticado pelas elites locais, pelos membros da Câmara, por militares, magistrados, religiosos, comerciantes, escravos – enfim, por todos os segmentos sociais⁷⁵⁶ – não deixa de ter uma ressonância com a afirmação da própria autora segundo a qual Monteiro “acusava a quase todos os oficiais da

período de 1725-1735. Como afirma o autor, com menos de um mês de exercício do ofício de governador, Luís Vahia Monteiro já estava sendo confrontado com o capitão de mar e guerra Luís de Abreu Prego e acusando os monges de acobertar criminosos dentro do mosteiro de São Bento, além de permitirem o comércio ilegal nos muros da instituição. O autor defende a tese de que o conflito, apesar de aparentemente se referir a uma disputa de jurisdição, na verdade era algo maior que envolvia os religiosos beneditinos, em menor ou maior grau no descaminho.” MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei. Op. cit.*, p.170.

⁷⁵¹ *Ibidem.*

⁷⁵² *Ibidem*, p. 170.

⁷⁵³ *Ibidem*. Invertendo a tese de Paulo Cavalcante, para quem os supostos conflitos jurisdicionais envolvendo o governador e o magistrado encobriam o verdadeiro motivo dos conflitos, qual seja, o descaminho do ouro, Isabele de Matos reduz as disputas entre os dois agentes régios a meros conflitos jurisdicionais: “Mas, precisamos analisar a rivalidade e as acusações do governador para com os magistrados, pensando além da questão do contrabando e do descaminho.” *Ibidem*, p. 171. Nesse sentido, concordamos com a posição de Paulo Cavalcante. Embora as questões jurisdicionais pudessem de alguma forma desencadear o contrabando, como observamos no caso de Luís Vahia Monteiro, era o contrabando que fazia o governador extrapolar os limites do seu poder, isso levou à eclosão de conflitos jurisdicionais entre Vahia e diversas autoridades supostamente envolvidas nos descaminhos.

⁷⁵⁴ *Ibidem*, p. 170.

⁷⁵⁵ *Ibidem.*

⁷⁵⁶ *Ibidem.*

administração de descaminho, afinal para ele valia a máxima, *nessa cidade todos roubavam, menos ele.*⁷⁵⁷

Como sugerimos antes, nas correspondências que dirigia ao Conselho Ultramarino, o governador se valia de uma operação retórica que o transfigurava num zeloso servidor, enquanto mobilizava os descompassos do seu oponente de modo a desqualificá-lo. Na realidade, estratégias discursivas como essas eram elementos comuns nas correspondências encaminhadas ao reino; as rixas e denúncias mútuas entre os agentes régios eram frutos de rivalidades e desavenças. O trecho citado pela autora não foge à regra do que já foi visto até aqui. São justamente esses ditos contraproducentes que ajudam a desvelar as intenções retoricamente encobertas nesse tipo de documento. Mello cita outra passagem de Ernest Pijning, de acordo com o qual: “(...) o mais importante era quem praticava o comércio ilegal e não a quantidade praticada.”⁷⁵⁸ Talvez isso explique, ao menos em parte, o fato de aparentemente os camaristas, os religiosos, o provedor da Casa dos Quintos, o contador da Fazenda Real, o procurador da Coroa e Fazenda, o tesoureiro dos Defuntos e Ausentes, os oficiais da Casa da Moeda, o escrivão da Alfândega e Almojarifado, o juiz de fora e o ouvidor e provedor dos Defuntos e Ausentes, terem se unido contra Monteiro, que se mostrara empenhado na tarefa de combater o contrabando. Ou ainda que o governador pertencesse a uma facção oposta à desses agentes.

Caminhando para a conclusão desse entrave, Isabele de Matos reduz os conflitos entre governador e ouvidor a meras questões jurisdicionais perpetradas pelos excessos do governador, que sempre ultrapassava os limites do seu poder:

Boa parte das reclamações do ouvidor para com o governador se referiam aos excessos deste, que constantemente obrava em questões que iam muito além de jurisdição, por conta de supostas investigações e denúncias de contrabando. Vahia Monteiro com grande frequência se interferia nos negócios e assuntos que eram de incumbência da justiça, desautorizando o magistrado, desrespeitando sua jurisdição e seu próprio papel na administração como ministro régio. O que concluimos é que havia uma forte disputa de poder e de espaços de jurisdição entre o governador e o ouvidor geral.⁷⁵⁹

⁷⁵⁷ *Ibidem.*

⁷⁵⁸ *Ibidem.*

⁷⁵⁹ *Ibidem*, p. 171-172.

Mas, como vimos no caso das naus de comboio, os atritos eram anteriores e obedeciam a distintas motivações. Esse caso comprova ainda que nem sempre Monteiro optava por uma confrontação direta. Às vezes a sua estratégia era manter a prudência, preferindo não atropelar a jurisdição do ouvidor. Vimos que, mesmo com autorização real para tal, ele optou pela cautela, reconhecendo que a palavra final deveria ser da Mesa da Consciência e Ordens. Talvez esse episódio tenha esquentado os ânimos e feito com que o governador partisse para uma política mais agressiva nos anos subsequentes, principalmente quando Mimoso deu motivo para tal. Ao se envolver no desvio do ouro da Provedoria (o que implicava diretamente quase uma dezena de outras autoridades), o ouvidor deu ao governador a oportunidade que ele esperava. Portanto, diferentemente de Mello, e tendo por base os indícios documentais, somos levados a aceitar que as acusações perpetradas pelo governador contra o ouvidor tinham algum fundamento.

Ao contrário do que sugere Isabelle de Matos, a partir do caso explanado supomos haver claros indícios do envolvimento de Manuel da Costa Mimoso no desvio do ouro. Por mais que o governador exagerasse e ultrapassasse os limites de sua jurisdição, adentrando terreno alheio, o contrabando era um fato e a própria autora caracterizou o período do seu governo como o apogeu do descaminho.⁷⁶⁰ Como lembrou Mello, além do contrabando de ouro, o decurso de Monteiro pela praça carioca foi marcado pela conjuntura insurgente da primeira metade do século XVIII.⁷⁶¹

Nesse sentido, avaliando a posição da Coroa em relação ao seu governo, a autora se aproxima daquela concepção compartilhada por Marco Antonio Silveira e Luciano Raposo de Almeida Figueiredo, de acordo com a qual a política da Coroa portuguesa para com os seus domínios coloniais em momentos críticos era orientada pelas tópicas centrais da razão de Estado, já que para Mello, naquela conjuntura insurgente, “(...) a orientação política das decisões régias deveria sem dúvida ser pautada na cautela e na prudência, e o mesmo era esperado do governador...”.⁷⁶² E cita, a esse respeito, interessante trecho de um parecer do

⁷⁶⁰ *Ibidem*, p. 177.

⁷⁶¹ *Ibidem*.

⁷⁶² *Ibidem*.

Conselho Ultramarino sobre uma reclamação da Câmara e do juiz de fora Inácio de Souza Jacomé Coutinho contra o governador:

(...) Ainda que na pessoa de Luís Vahia Monteiro haja algumas virtudes que o podem habilitar para o governo a experiência tem mostrado que a sua imprudência, a imoderação e a irregularidade com que quase sempre costuma proceder o incapassitão para a difícil arte de governar homens, portanto parece ao conselho mesmo que ao proc.^{or} da Coroa acrescentando que o excesso e desordem com que ordinariamente procede o Governador do Ryo de Janeiro faz preciso que V. Mag.^{de} se sirva manda lhe logo sucessor (...) porque a sua continuação no governo pode levar os povos a uma desesperação que os obrigue a algum rompimento que venha a custar muitas vidas e grande despeza e o socego daquela capitania.⁷⁶³

E, parafraseando Laura de Mello e Souza, conclui que “Luís Vahia Monteiro não soube combinar *o agro com o doce, disfarçar a firmeza do mando sob a aparência da temperança e da concórdia...*”.⁷⁶⁴ Seja por não estar capacitado para atuar numa região tão problemática e delicada, seja por influência da câmara e dos magistrados com os quais o governador litigou, o fato é que Monteiro seria substituído. No entanto, o malogrado governador foi acometido por problemas de saúde que afastaram-no de suas funções em 1732 e acabaram por levá-lo à morte no ano de 1733.⁷⁶⁵

Cabe, no entanto, questionar se seria Luís Vahia Monteiro um louco alucinado pelo contrabando, sempre enxergando descaminho onde este não existia. Cremos que não. Tomemos como exemplo um outro caso relacionado aos descaminhos, relatado por João Luís Ribeiro Fragoso e ocorrido em 1730, quando *o Onça* relatou ao Conselho Ultramarino a descoberta dos descaminhos e efetuou a prisão de vários suspeitos. O parecer dos conselheiros, um ano depois, repreendia o governador pelo excesso de violar a fé pública, já que para descobrir os supostos descaminhos violara correspondências particulares. Isso prejudicava o comércio e era um atentado à harmonia do governo. Além disso, o inquérito do

⁷⁶³ AHU. RIO DE JANEIRO, cx.22, doc. 2376. PARECER do Conselho Ultramarino sobre a carta do juiz de fora Inácio de Souza Jacomé Coutinho e dos oficiais da Câmara do Rio de Janeiro acerca dos abusos de autoridade praticados pelo governador do Rio de Janeiro, Luiz Vahia Monteiro, de 22 de novembro de 1730. *Apud*. MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*. *Op. cit.*, p. 177.

⁷⁶⁴ *Ibidem*, p. 178.

⁷⁶⁵ GONÇALVES, Aureliano Restier. “Governança de Luiz Vahia Monteiro, 61.º Governador do Rio de Janeiro”. In: *REVISTA DO ARQUIVO DO DISTRITO FEDERAL*, volume V, 1954. Disponível em: https://outroira.info/index.php?title=Luiz_Vahia_Monteiro.

qual o governador se valeu para decretar as prisões foi posto em dúvida, suas perguntas e interpretações foram desqualificadas, pois colocavam em risco o comércio e, por conseguinte, a Fazenda Real.⁷⁶⁶ Como já dito, para João Fragoso, as influências das redes estabelecidas pelos poderosos locais, que tinham as suas ramificações na Corte, poderiam ser decisivas.⁷⁶⁷ Mas quatro anos depois, em 1735, já no governo de Gomes Freire, os indiciados pelo governador Monteiro foram presos a mando do Conselho Ultramarino e a pedido do novo governador do Rio de Janeiro. Entre os presos estava Inácio de Almeida Jordão, que controlava uma rede juntamente com os César Meneses.⁷⁶⁸ Ou seja, ao menos parte das preocupações do governador relacionadas aos descaminhos tinha os seus fundamentos.

Por outro lado, vimos como caso do desvio do ouro que pertencia à Provedoria dos Defuntos e Ausentes, antes explanado, que as acusações contra Manuel da Costa Mimoso não eram tão vagas, pois as suas atitudes eram no mínimo suspeitas. Nesse sentido, a inimizade entre o governador e o magistrado não parece ser um efeito de jurisdições conflitantes. Mesmo considerando que “O que estava em questão eram os espaços de jurisdição de cada funcionário” - “eram, sobretudo, disputas de poder e de controle sobre as funções judiciais”⁷⁶⁹ -, provavelmente isso também se dava em função da inserção dos dois agentes régios nas parciaisidades locais. Isso faz mais sentido ainda quando levamos em consideração a sugestão de João Fragoso; para ele, no período em questão havia bandos que enriqueceram ilicitamente com o contrabando do ouro.

Como dissemos, havia diferentes facções na capitania do Rio de Janeiro. Elas eram compostas tanto pela nobreza da terra (havendo também conflitos internos entre diferentes bandos desta categoria nobiliárquica), quanto por famílias poderosas e de negociantes portugueses (redes de negociantes de grosso trato). Essas últimas não pertenciam aos principais da terra, como era o caso dos

⁷⁶⁶ FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Nas rotas da governação portuguesa...”. *Op. cit.*, p. 49.

⁷⁶⁷ A esse respeito, não é demais lembrar, mais uma vez, do caso já relatado do tesoureiro do Rio de Janeiro que em 1751 era alcançado em mais de 3 contos de reis, mas alertava para que as diligências corresse em segredo porque ele tinha os seus contatos na corte. Cf.: AHU. Rio de Janeiro, cx. 298, doc. 28. INFORMAÇÃO sobre as extorsões praticadas pelo tesoureiro dos Defuntos e Ausentes do Rio de Janeiro e as providências a serem tomadas para punir ao mesmo. Lisboa, 1751.

⁷⁶⁸ FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Nas rotas da governação portuguesa...”. *Op. cit.*, p. 50.

⁷⁶⁹ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei. Op. cit.*, p. 171.

Almeida Jordão e dos Correia Vasqueanos.⁷⁷⁰ O quadro abaixo, sobre a distribuição dos principais facciosismos do Rio de Janeiro do segundo quartel do século XVIII, foi elaborado a partir do cruzamento das informações fornecidas por Isabelle de Matos Pereira de Mello, João Ribeiro Luís Fragoso e Maria de Fátima Silva Gouvêa.⁷⁷¹ Nele buscamos representar como as alianças entre diferentes facções resultavam em dois grandes bandos rivais.

Bando dos Azeredo/Coutinho	X	Bando dos Asseca/Vasqueanes
Manuel Pimenta Tello, Miguel Aires Maldonado, João de Abreu Pereira, Bartolomeu de Siqueira Cordovil		Martim Corrêa de Sá e Benevides, Martin Afonso de Sá, Luís de Sá, Monges Beneditinos.
Luís Vahia Monteiro		Manuel da Costa Mimoso

A associação dos Azeredo/Coutinho era rival do grande consórcio dos Asseca/Vasqueanes. Como veremos adiante, por causa de conflitos envolvendo questões fundiárias nos Campos dos Goitacazes, Luís Vahia Monteiro não tinha boas relações com o clã dos Asseca (que era descendente da nobreza titulada reinol) e seus aliados. Isso nos leva a deduzir que Monteiro era respaldado pelo grande bando Azeredo/Coutinho. Logo, Manuel da Costa Mimoso, que era inimigo de Monteiro, recebia apoio de um grande bando rival daquele que apoiava o governador, ou seja, os Asseca/Vasqueanes. Note-se que esse panorama dos facciosismos que dominavam o Rio de Janeiro reforça as sugestões que fizemos acima sobre as evidências do envolvimento de Mimoso no contrabando de ouro. Note-se também que os beneditinos, a quem o ouvidor era acusado de proteção e associação no contrabando do ouro, eram membros de tal coalizão. Isso endossa a nossa sugestão a respeito do respaldo deste bando dado às ações de Mimoso.

⁷⁷⁰ FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Nas rotas da governação portuguesa...”. *Op. cit.*, p.54.

⁷⁷¹ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*. *Op. cit.*, p. 172-173; FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Nas rotas da governação portuguesa...”. *Op. cit.*, p. 48, 54, 57-58.

Do grande bando dos Asseca/Vasqueanes faziam parte ainda as facções dos Almeida Jordão e dos César Meneses, que agiam contra grandes comerciantes portugueses.⁷⁷² Essa última informação reforça a hipótese anterior de que o suposto conflito jurisdicional envolvendo a retirada de dinheiro da Provedoria para financiar os comboios tinha raízes não necessariamente num conflito jurisdicional entre o governador Luís Vahia Monteiro e o ouvidor Manuel da Costa Mimoso, mas sim nas disputas de poder entre facções rivais, ligadas, por sua vez, às redes comerciais ultramarinas. Como vimos insistindo, além da violência, a subversão institucional também fazia parte dos *modi operandi* desses aglomerados de poderosos que dominavam não apenas a cidade, mas a capitania do Rio de Janeiro.

Em que pese a repreensão da Coroa ao governador, no final das contas, Isabelle de Matos, baseada na progressão de carreira alcançada pelos magistrados que contenderam com Monteiro, parece absolver o ouvidor e provedor dos Defuntos e Ausentes, Manuel da Costa Mimoso, e condenar o governador Luís Vahia Monteiro:

(...) os magistrados poderiam se associar a bandos e grupos poderosos da cidade, mas isso não significava que participavam obrigatoriamente dos descaminhos das rendas reais. Uma prova disso são as promoções que o ouvidor Manuel da Costa Mimoso e o juiz de fora Inácio Jacomé Coutinho conquistaram em suas carreiras. Manuel da Costa Mimoso era considerado um ministro de *'bom procedimento e que tinha muito bom conceito junto ao Conselho Ultramarino'*. Inclusive nas disputas com o governador em geral, recebia parecer favorável dessa instituição que repreendia Vahia Monteiro por qualquer intromissão nos negócios da administração da justiça.⁷⁷³

Embora a maioria dos magistrados que têm sido objeto de estudos por parte da historiografia tenha saído ileso das denúncias de corrupção, isso não significa que todas as acusações contra eles fossem falsas ou infundadas. Como vimos, as correições – isto é, quando raramente ocorriam –, eram ínfimas e superficiais e as residências eram, na prática, grandes conluios que visavam atender às formalidades exigidas para a progressão na carreira magistrática. Ali também a manipulação e dissimulação, que envolviam reciprocidades entre os

⁷⁷² FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Nas rotas da governação portuguesa...”. *Op. cit.*, p. 48.

⁷⁷³ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei. Op. cit.*, p. 173.

agentes envolvidos, como camaristas e magistrados, eram elementos essenciais e costumeiros, deturpando a finalidade daqueles mecanismos de controle do poder central. Acrescente-se que o ouvidor e provedor dos Defuntos e Ausentes se associou justamente com os mesmos camaristas que, devido à ação do governador, haviam perdido o controle sobre as rendas da Câmara por estarem implicados nos desvios das mesmas. Com isso, perderam recursos econômicos, e aproximar-se do ouvidor poderia ser uma boa estratégia, pois o magistrado poderia acobertar outros descaminhos da municipalidade em troca de uma boa residência.

Ademais, todos os estudos dedicados à compreensão dos magistrados no período colonial apontam para os alvoroços causados pelos ministros régios pelas capitâneas por onde passavam. A esse respeito, Isabelle de Matos afirma que o estabelecimento “(...) do Tribunal do Rio de Janeiro em 1751 também foi, dentre outros motivos, uma reação em termos judiciais às atuações conturbadas de ouvidores e juizes de fora.”⁷⁷⁴

É certo que muito do que sugerimos até aqui contém um teor acentuadamente hipotético. Na realidade, este caso carece de um estudo mais sistemático de modo a desvelar essa trama que envolve um número expressivo de agentes de diferentes instituições. É certo que ainda existe muito que fazer. Nesse sentido, precisamos ser cautelosos para não nos precipitarmos fornecendo afirmações categóricas ou mesmo uma conclusão definitiva. Por isso, é importante frisar que este não é um trabalho sobre os descaminhos, como também não o é sobre os bandos e nem precisamente sobre os conflitos jurisdicionais. Todavia, não podemos ignorar que realmente havia fortes indícios do envolvimento do ouvidor Manuel da Costa Mimoso no contrabando, embora a comprovação deste fato exija investigações mais vastas que escapam aos limites da nossa pesquisa.

No espectro daquilo que interessa nesta tese, e tendo em mente o que já foi visto até aqui, esse caso nos permitiu tecer algumas observações de conjunto, de modo a colocar a Provedoria dos Defuntos e Ausentes novamente no centro da análise. Nesse sentido, cabe referir dois pontos principais em relação à inimizade entre Luís Vahia Monteiro e Manuel da Costa Mimoso. Em primeiro lugar, isso

⁷⁷⁴ *Ibidem*, p. 123. Para a autora “(...) as relações entre juizes de fora e ouvidores sempre foram conflituosas durante toda a primeira metade do século XVIII, até a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em 1751, que trará uma nova configuração de poder para a administração da justiça.” *Ibidem*, p. 119.

implica pensar novamente como a intrincada disputa entre os bandos pode ser beneficiada quando concebida dentro da noção de uma guerra social que adentrava o ambiente institucional, fomentando conflitos jurisdicionais entre autoridades que tomavam parte nas diferentes parciais locais. Eis aqui um ponto crucial: enquanto para João Luís Ribeiro Fragoso os facciosismos tendencialmente promoviam a integração, para Silveira eles eram uma das expressões da guerra social que geravam desintegração.

Ancorado nas relações clientelísticas das redes de relacionamento derivadas da noção de “economia do dom”, deslocada, porém, da conotação moral e religiosa que predominava em Mauss⁷⁷⁵, o esquema interpretativo de Fragoso conflui para uma integração imperial encerrada na chamada *economia do bem comum* ou *economia política de privilégios*, cuja legitimidade seria justificada pela promoção do bem comum.⁷⁷⁶ É certo que de algum modo essas relações de poder beneficiavam a monarquia portuguesa. Entretanto, a argumentação segundo a qual isso tendencialmente se dava no interesse do bem comum merece ser apreciada a partir de outros vieses interpretativos.

Marco Antonio Silveira vem chamando a atenção para a constatação de que a guerra achava-se no cerne da doutrina escolástica. E vem desenvolvendo alguns estudos sobre a dimensão beligerante da sociedade colonial⁷⁷⁷, demonstrando que a guerra intestina fazia com que muitas vezes as necessidades sobrepujassem as virtudes, os mecanismos doutrinários de autocontrole falhassem e a guerra prevalecesse sobre a doutrina.⁷⁷⁸ Na concepção de Silveira, no universo doutrinário do Antigo Regime – cujas principais bases eram a filosofia grega, o pensamento romano e os valores do catolicismo –, era a excelência moral das relações sociais – a ação virtuosa – que poderia gerar a integração, ao passo que o

⁷⁷⁵ Cf.: MAUSS, Marcel. “Essai sur le don. Forme et raison de l’échange dans les sociétés archaïques”. *Année Sociologique*, 2ª série, 1923-1924, tomo I.

⁷⁷⁶ FRAGOSO, João. “A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII)”. *Topoi*, 2000, nº 1, p. 94.

⁷⁷⁷ SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina”. *Op. Cit.*..... “Como se deve fazer a guerra: justiça e mercado nas Minas setecentistas”. Oficina do Inconfidência (Ouro Preto), Ouro Preto, v. 2, n.1, dez. 2001, p. 47-76; Entre a ordem e a guerra: política e razão de estado no governo do conde de Assumar (1717-1721). In BARRAL, Máira Helena; (Org.) História, poder e instituições: diálogos entre Brasil y Argentina. 1ª ed. Rosario – Argentina: Prohistoria, 2015, v. 1, p. 47-71; “Guerra de usurpação, guerra de guerrilhas: conquista e soberania nas Minas setecentistas”. VARIA HISTORIA, Belo Horizonte, nº 25, Jul/01, p. 123-143.

⁷⁷⁸ SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina”. *Op. Cit.*, p. 196.

interesse egoísta produziria conflitos promotores da desintegração.⁷⁷⁹ Além disso, como também já explicado, Adolf Hansen foi outro estudioso que compreendeu o bem comum como uma categoria moral ligada ao interesse público.⁷⁸⁰

Tendo em vista que os pressupostos dessa discussão já foram apontados no primeiro capítulo desta tese, entendemos que a luta fragmentada envolvia estratégias diversas que incluíam a apropriação e a subversão das instituições. Em decorrência disso, as instituições se tornavam focos de conflitos e comportamentos abusivos que eram também expressões de uma guerra social. Na medida em que isso se dava em detrimento do bem comum, produzia-se a desintegração. E se isso beneficiava a Coroa, a chave de compreensão devem ser os mecanismos que visavam à manutenção dos domínios coloniais, ou seja, os pressupostos da razão de Estado.

Portanto, cremos que, ao contrário do que sugerem termos como *economia do bem comum* ou *economia política de privilégios*, no mundo colonial as redes de poder e influência corrompiam o bem comum. Afinal, visando interesses particulares, os clientelismos geravam violência, subvertiam as instituições e vexavam os povos. Com efeito, esses desdobramentos da guerra social passavam também pela estrutura da Provedoria. Em segundo lugar, não é pouco relevante constatar que a estrutura institucional da Provedoria de Defuntos e Ausentes, por meio dos seus agentes, foi utilizada também como um meio de extravio do ouro. Nisso, o Juízo dos Ausentes tinha, mais uma vez, subvertida a sua finalidade em detrimento das almas dos defuntos, da sobrevivência dos herdeiros e do pagamento dos seus credores.

5.3. A herança do Visconde de Asseca

Procuraremos agora analisar como o intrincado jogo dos facciosismos locais adentravam a estrutura institucional da Provedoria. De tudo o que foi dito até aqui, podemos tirar duas ilações. A primeira é que, para as diferentes facções que disputavam a hegemonia política e econômica no Rio de Janeiro, o acesso ao crédito era fundamental para a manutenção dos seus negócios e, conseqüentemente, para a ampliação do seu poder e de sua influência. A segunda, que vem sendo explicitada desde o capítulo 2, é que era vultosa a quantidade de

⁷⁷⁹ SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina”. *Op. Cit.*, p.185, 194, 209-210.

⁷⁸⁰ HANSEN, João Adolfo. “A civilização pela palavra”. *Op. Cit.*, p. 37.

recursos pecuniários canalizada pela Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Nesse sentido, interessa sobretudo frisar que, numa sociedade com relativa precariedade material, ter acesso ao dinheiro que ficava sob a custódia daquele juízo fazia com que ele se tornasse alvo de disputas entre as diferentes facções.

O caso a seguir é mais um a evidenciar que, longe de serem apenas produtos de jurisdições mal definidas, os conflitos que contrapunham diversas autoridades se davam em torno da disputa pelo acesso ao produto das fazendas dos defuntos, ou seja, do dinheiro que ficava sob a custódia da provedoria. Como temos sugerido, além de cooptar os provedores, os diferentes grupos de poderes locais introduziam seus representantes na Provedoria, ocupando-os em ofícios como os de comissário, tesoureiro, escrivão, meirinho, solicitador, entre outros. Além do roubo do cofre e da facilidade de conseguir empréstimos, ter aliados na Provedoria poderia ser uma forma de encaminhar tendenciosamente os litígios em torno de grandes cabedais.

Como dissemos anteriormente, os governadores pertenciam à fidalguia reinol. Os Asseca eram descendentes do governador Salvador Correia de Sá e se tornaram um poderoso clã que instituiu morgados em terras coloniais. O visconde de Asseca fazia parte da nobreza titulada, estando entre os grandes da nomenclatura nobiliárquica portuguesa, possuindo morgados no Brasil.⁷⁸¹ A disputa pela herança do Visconde de Asseca bem ilustra como as confrontações entre os grupos adentraria outros níveis do ambiente institucional da Provedoria de Defuntos e Ausentes, o dos litígios em torno das heranças de pessoas poderosas. A contenda é emblemática também por demonstrar o quanto os agentes infiltrados ou cooptados pelos régulos poderiam ser estimulados a irromperem o limite de suas jurisdições e avançarem sobre terreno alheio de modo a defender os interesses daqueles que lhes respaldavam. Assim, num requerimento a dom João V, datado de 3 de outubro de 1738, Duarte Teixeira Chaves solicitava a anulação de uma provisão passada pela Mesa da Consciência ao Juízo de Defuntos e Ausentes.

Tal provisão permitia que Domingos Cristóvão Otolino pudesse “executar pelo Juízo dos Defuntos e Ausentes as sentenças que tinha contra o visconde de Asseca e seu filho Martim Correa de Sá nas fazendas da capitania do Rio de

⁷⁸¹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia. Op. cit.*, p. 10.

Janeiro”. Alegava Duarte Teixeira que, de acordo com o seu regimento, o Juízo dos Ausentes só tinha jurisdição sobre os bens dos defuntos *ab-intestados*. Dizia ainda que o juízo procedia com grande brevidade, sem observar a forma de direito, “*violenta e sumariamente a fim de meter logo o dinheiro no cofre pelas grandes utilidades que resulta aos oficiais que resulta em gravíssimo prejuízo das partes*”. Sabendo disso, Domingos Cristóvão Otolino, em conluio com os oficiais daquele juízo, teria se valido dele para efetuar breve execução e abatimento do principal e de despesas extraordinárias. Segundo o peticionário, tal provisão lhe ocasionara grande ruína porque havia alcançado sentença de conservação⁷⁸² e já estava contendendo havia doze anos para entrar na posse dos bens do visconde de Asseca no Rio de Janeiro. Nesse sentido,

Pede a Vossa Majestade que em atenção ao referido e ao *irreparável dano que da provisão se segue ao suplicante e a todos os seus vassallos* lhe faça mercê ordenar pela forma que for servido se não observe nem faça obra alguma pela provisão passada a Domingos Cristóvão Otolino *por não ser o juízo dos ausentes competente para execução de sentenças das partes nem a Mesa da Consciência ter jurisdição para passar tais ordens, porque só assim se evitarão as muitas violências e vexações que os vassallos experimentam por este juízo* e que no caso de se ter obrado alguma coisa pela referida provisão se desfça e anule tudo pondo ao suplicante no mesmo estado em que dantes estava e que todas as despesas feitas seja por conta do suplicado *visto o dolo (...) com que alcançou a referida provisão.*⁷⁸³

Nesse conflito, como em tantos outros que estamos analisando nesta tese, além da Provedoria, voltavam a ser questionados os limites jurisdicionais de um tribunal superior da Coroa portuguesa. Desta vez, tentava-se impugnar a Mesa da Consciência e Ordens, que era a instância final da Provedoria. Segundo Duarte Teixeira Chaves, esse tribunal não tinha jurisdição para se envolver no caso. O principal argumento de Teixeira era o de que a jurisdição do Juízo de Ausentes se

⁷⁸² A convalidação ocorre quando, diante de um pedido de anulação de procedimento jurídico, este é indeferido porque não compromete o resultado final. É utilizada para evitar a demora desnecessária da formulação dasentença. Cf. a página da Jusbrasil, em particular: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/447359563/o-principio-da-convalidacao-ou-da-conservacao-e-os-tribunais-superiores>.

⁷⁸³ AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 36, doc. 102. REQUERIMENTO de Duarte Teixeira Chaves, ao rei [D. João V], solicitando a anulação da provisão passada a Domingos Cristóvão Otolino, por não ser da competência do Juízo dos Defuntos e Ausentes à execução das sentenças das partes contra o visconde de Asseca, [Martim de Correia de Sá e Benevides Velasco] e seu filho, Martim Correia de Sá, nas fazendas do Rio de Janeiro, visto que nem a Mesa da Consciência e Ordens tem jurisdição para passar tais ordens. Localidade desconhecida, 3 de outubro de 1738. Itálicos nossos.

limitava aos bens dos defuntos intestados, ou seja, aqueles que morriam sem fazer o seu testamento. Tais alegações são importantes para uma compreensão mais ampla do conflito. Primeiramente, porque permite avaliar os limites jurisdicionais dos provedores e demais oficiais dos Defuntos e Ausentes, visto que nos ajuda a olhar com mais atenção para as disposições regimentais e constatar as imprecisões acerca desse aspecto. O capítulo III do Regimento de 1613, por exemplo, parece estender a atuação da Provedoria sobre os bens de todos os herdeiros que se encontravam distantes do local do falecimento de seus pais:

O provedor das fazendas dos defuntos, tanto que souber que é falecida alguma pessoa *cuja fazenda lhe pertence pôr em arrecadação, por não ter herdeiros na terra*, irá à casa onde faleceu o dito defunto, com o tesoureiro e escrivão, e farão inventário de toda a fazenda que tiver, assim móvel como de raiz, escrituras, conhecimentos e papeis que lhes forem achados...⁷⁸⁴

O trecho citado dá a entender ser da alçada da Provedoria todos aqueles casos que envolvessem herdeiros que não residiam na localidade onde seus pais faleceram. Outra imprecisão se nota no capítulo XI, que se mostra ambivalente em relação aos defuntos que faleciam com seus testamentos: “Quando nas ditas partes falecer *qualquer pessoa e fizer seu solene testamento* e nele deixar legados por sua alma e obras pias a pessoas estantes na terra, os oficiais dos defuntos lhes pagarão da fazenda dos ditos defuntos e se cumprirá nisso a sua vontade.”⁷⁸⁵ Esse trecho parece sugerir que, de certa forma, as responsabilidades com os legados testamentários poderiam ser divididas entre os oficiais da Provedoria e aquelas pessoas nomeadas pelos finados e encarregadas de executar os seus legados. Nesse caso, os oficiais dos Defuntos se limitariam a efetuar os pagamentos para aqueles que, por vontade do próprio defunto, seriam os administradores dos procedimentos destinados a promover a salvação da sua alma. Note-se, portanto, que ainda assim isso dava ao Juízo da Provedoria certa margem de jurisdição, já que além de administrar os pagamentos dos beneficiados dos legados pios, cabia-lhe também um papel fiscalizador, para que tudo ocorresse de acordo com as disposições testamentárias.

⁷⁸⁴ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit., Capítulo III.*

Itálico nosso.

⁷⁸⁵ *Ibidem.* Capítulo XI. Itálico nosso.

Já em relação aos intestados, não há nenhuma passagem explícita no Regimento de 1613 limitando a jurisdição da Provedoria aos bens daqueles defuntos falecidos sem testamento. Também não localizamos nenhuma provisão a esse respeito. A única menção que o regimento faz aos *ab-intestatos* aparece no mesmo capítulo XI e diz respeito somente ao enterro e ao cumprimento das exéquias dos defuntos, que tinham precedência absoluta sobre quaisquer outros assuntos sucessórios:

E morrendo o defunto abintestado, os oficiais dos defuntos o farão enterrar. E da fazenda que ao dito defunto pertencer farão gastar nas exéquias e ofícios de cada um até a quantia de dez mil reis somente, posto que a quantia seja grande. E sendo a fazenda do defunto pouca, poderão mandar despender pela alma do defunto daí para baixo o que a eles e ao bispo bem parecer. E não sendo o bispo presente, será com parecer do seu provisor. E posto que a fazenda do defunto não baste para pagar a seus credores, todavia se fará primeiro da sua fazenda seu enterramento, com uma missa rezada e seu responso.⁷⁸⁶

Por fim, a única menção aos limites jurisdicionais dos oficiais dos Ausentes, ou seja, aos casos nos quais eles não deveriam se intrometer, é feita no capítulo XXIII, onde consta que

Os ditos oficiais *não entenderão nas fazendas dos defuntos que em seus testamentos deixarem encarregadas suas próprias fazendas a feitores ou procuradores nomeados, ou a quaisquer outras pessoas a que cometerem a arrecadação da dita fazenda que estejam na terra aonde assim falecerem, ou em outra parte donde possam ser chamados e vir arrecadar e administrar as suas próprias fazendas dentro de trinta dias...*⁷⁸⁷

Sendo assim, a julgar pelas determinações do Regimento de 1613, mesmo se os defuntos tivessem feito seus testamentos antes de morrer, se eles não indicassem pessoas para cumprir as suas últimas vontades, a incumbência de dar cumprimento às mesmas era da Provedoria. E quando indicavam, se eles não aparecessem no prazo de trinta dias a responsabilidade seria também da Provedoria. Portanto, tendo por base as disposições do regimento, deve-se relativizar a ideia de que a jurisdição da Provedoria se restringia aos casos de defuntos *ab-intestados*. Afinal, a sua função era cuidar da garantia do cumprimento das últimas vontades dos finados (incluindo-se nelas as obras pias) e

⁷⁸⁶ *Ibidem.*

⁷⁸⁷ *Ibidem.* Capítulo XXIII. Itálico nosso.

dar correta transmissão e partilha dos bens entre os herdeiros. Mesmo nos casos em que os defuntos deixassem procuradores nomeados em seus testamentos, era obrigação da Provedoria fiscalizar e se intrometer de modo a mediar as disputas jurídicas pela herança, bem como aquelas que envolviam a cobrança dos credores, devendo ainda apurar os casos de irregularidades. Logo, longe de se encerrar nos casos restritos de defuntos *ab-intestados*, a jurisdição da Provedoria era bem mais ampla e abrangia também a administração dos bens dos ausentes – fosse o ausente defunto, fosse o ausente herdeiro.

Por conseguinte, esse raciocínio poderia nos conduzir à conclusão de que as alegações de Duarte Teixeira Chaves poderiam ser desprovidas de fundamentos. Todavia, essa seria uma forma arriscada de encerrar a análise, já que seria incorrer na ingenuidade de levar o universo normativo ao pé da letra, o que necessariamente nos conduziria a cometer os equívocos de interpretação que buscamos evitar. Isso, no entanto, não invalida as considerações acerca das imprecisões dos limites jurisdicionais da Provedoria. Ao contrário, elas demonstram que embora esses limites fossem inexatos, eles não eram tão diminutos assim.

Consequentemente, para uma compreensão menos equivocada do caso, precisamos inseri-lo em seu contexto. Ao recorrermos à historiografia que fornece algumas pistas das raízes dessa disputa, poderemos tecer minimamente a conjuntura que levou à sua eclosão.

No processo de distribuição das terras do Brasil em formas de donatarias, Pero de Góis da Silveira recebeu a capitania de São Tomé, que fazia divisa com as capitanias do Espírito Santo, ao norte, e São Vicente, ao sul.⁷⁸⁸ Algum tempo depois a capitania foi renomeada como Paraíba do Sul. O plantio de cana foi introduzido, mas não prosperou em razão da resistência indígena.⁷⁸⁹ No ano de 1618, Gil de Gois, filho de Pero de Góis da Silveira, renunciou à donataria, que foi incorporada à capitania do Rio de Janeiro.⁷⁹⁰ Em 1627, o governador Martim

⁷⁸⁸ ABREU, Capistrano de. *Capítulos de história colonial: 1500-1800*. 7ª ed. Globo: Publifolha: 2000, p. 68-75. PRADO, J. F. de Almeida. “O regime das capitanias”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. 4ª ed., São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972, t.1, v.1, p. 104.

⁷⁸⁹ PARANHOS, Paulo. “O açúcar no norte fluminense”. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao08/materia02/>.

⁷⁹⁰ ESCRITURA de Contrato entre os Procuradores de Sua Majestade e Gil de Goes sobre a capitania de Cabo-Frio, Estado do Brazil. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Tomo 56, p. 151. Disponível em: www.ihgb.org.br/rihgb.php?s=19. (Originalmente referenciado

Correia de Sá premiou os conquistadores da região que haviam domesticado o gentio, dividindo-a em sete sesmarias distribuídas a sete capitães portugueses.⁷⁹¹ A partir daí, a pecuária começou a se desenvolver na região, apontando para um possível triunfo do empreendimento colonizador.⁷⁹² Como já explicamos no segundo capítulo, as doações fundiárias também faziam parte do sistema de recompensas da monarquia portuguesa aos fieis vassallos que prestavam valiosos serviços no ultramar. No Antigo Regime a terra era também um capital simbólico e revestia os agraciados com riqueza, poder de mando e distinção social.

A falta de recursos e a dificuldade dos descendentes dos sete capitães em fazer as suas terras prosperarem, como exigiam as cartas de doação, fizeram crescer a cobiça em torno das mesmas e levaram a uma nova partilha. Entre os interessados estavam os jesuítas e os beneditinos. Esses religiosos queriam expandir os seus aldeamentos, pois, com isso, aumentariam a sua riqueza e o seu poder. Sob o pretexto de que os sucessores dos sete capitães deixaram a capitania no estado de abandono, os inacianos conseguiram se apossar de grande parte das glebas.⁷⁹³ Outro interessado era o general Salvador Correia de Sá e Benevides, um homem de linhagem com muita influência no Rio de Janeiro e grande prestígio na Corte. O general Benevides era neto e sobrinho do terceiro governador-geral do Brasil, Mem de Sá, e primo de Estácio de Sá, fundador da cidade de São Sebastião e primeiro governador da capitania do Rio de Janeiro.⁷⁹⁴ Além de governador do Rio de Janeiro, foi conselheiro ultramarino e membro da Companhia Geral do Comércio. Ele se dedicava ao comércio açucareiro, tendo várias regalias nesse ramo; além disso, Benevides controlava a economia daquela capitania e era proprietário de vastas extensões de terra, o que por sua vez não o impediu de cobiçar e abocanhar parte das terras da capitania da Paraíba do Sul, em 1649.⁷⁹⁵

em: PENNA, Patrícia Ladeira. *Benta Pereira: mulher, rebelião e família em Campos dos Goytacazes, 1748*. Niterói: UFF, 2014. Dissertação, p. 26.) Ver também: ABREU, Capistrano de. *Capítulos de história colonial: 1500-1800*. 7ª ed. Globo: Publifolha, 2000, p. 73.

⁷⁹¹ CARTA de Requerimento de sesmaria. Rio de Janeiro: 19 de agosto de 1627. Transcrita em FEYDIT, Júlio. *Subsídios para a história dos Campos dos Goitacases*. Rio de Janeiro: Editora Esquilo, 1979, p. 31-32. (Originalmente referenciado em: PENNA, Patrícia Ladeira. *Benta Pereira: mulher, rebelião e família em Campos dos Goytacazes, 1748*. Niterói: UFF, 2014. Dissertação, p. 27.)

⁷⁹² PENNA, Patrícia Ladeira. *Benta Pereira: mulher, rebelião e família em Campos dos Goytacazes, 1748*. Niterói: UFF, 2014. Dissertação, p. 27.

⁷⁹³ *Ibidem*, p. 28-29.

⁷⁹⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. "A instituição do Governo-Geral." *Op. cit.*, p. 126.

⁷⁹⁵ PENNA, Patrícia Ladeira. *Benta Pereira... Op. cit.*, p. 29-30.

Vinte e cinco anos depois, como já se disse, o neto de Mem de Sá se valeu da sua influência na Corte para requerer a posse de mais um quinhão daquele pedaço de chão da capitania da Paraíba do Sul. Assim, em 1674 recebeu a carta de doação da sua donataria, com a contrapartida de levantar nela duas vilas.⁷⁹⁶ Instituiu um morgado nas terras, mas abriu mão delas em benefício de dois filhos. Um deles era Martim Correia de Sá e Benevides Velasco, que recebeu o título de Visconde de Asseca, para fazer jus ao morgadio. No entanto, este faleceu em outubro do mesmo ano, um mês após a assinatura da carta de doação.⁷⁹⁷

Para representar o seu sucessor, também chamado Salvador Correia de Sá e Benevides, que ainda era menor de idade, o capitão Martim Correia Vasqueanes foi colocado no cargo de governador da capitania. Ele fundou, em 1677, as duas vilas condicionadas na carta de doação: a vila de São Salvador dos Campos e a vila de São João da Praia, com suas respectivas câmaras. A ereção das novas municipalidades alterou as relações de poder na região e imprimiu nova configuração ao mandonismo local. Começava aí a era de domínio do poderoso clã familiar dos Asseca na capitania da Paraíba do Sul. Essa mudança nos jogos de poder não agradou os sucessores dos sete capitães.⁷⁹⁸ Por isso, esse também foi o pontapé inicial das disputas que perdurariam quase um século: de um lado, os colonos descendentes dos primeiros conquistadores (que também denunciavam a cobrança abusiva de impostos nos domínios dos Asseca) e os herdeiros dos sete capitães que haviam perdido a maior parte das suas terras; de outro lado, os Asseca, que eram herdeiros de Salvador de Sá, e seus poderosos aliados, tanto no Brasil, quanto no reino. Com o tempo, a disputa tomou fôlego e a violenta briga pela terra caracterizou esse longo período que se estendeu até meados do século XVIII.

Salvador Correia de Sá e Benevides, 2º Visconde de Asseca, também morreu precocemente, em 1692. Suas terras ficaram na posse de seu tio Diogo Correia de Sá, terceiro Visconde de Asseca, que, por aparente desinteresse, as vendera em 1709 ao prior Duarte Teixeira Chaves.⁷⁹⁹ Porém, a venda não tinha o

⁷⁹⁶ *Ibidem*, p. 32-33.

⁷⁹⁷ *Ibidem*, p. 36.

⁷⁹⁸ *Ibidem*.

⁷⁹⁹ *Ibidem*, p. 38.

consentimento da esposa do visconde.⁸⁰⁰ Alegando irregularidades, em 1713 a Coroa confiscou a capitania e ordenou o retorno de Chaves ao reino. O quarto Visconde de Asseca, Martim Correia de Sá, sobrinho de Diogo Correia de Sá, requereu a reintegração de posse da capitania da Paraíba do Sul. Depois de 9 anos de contendas na Corte, em 1722 o Conselho Ultramarino ponderou que o prior tinha tomado posse das terras de forma ilegal, já que não tinha autorização régia para tal, e deu parecer favorável ao 4º visconde de Asseca, que teve os seus direitos reincorporados na capitania. Assim, uma nova carta de doação lhe foi entregue em 1726.⁸⁰¹

De posse dessas informações, podemos retomar o foco do conflito que investigamos nesta seção. Como vimos, havia uma reclamação perpetrada por Duarte Teixeira Chaves – que, aliás, cabe ressaltar, era tio do polêmico governador Luís Vahia Monteiro⁸⁰² – junto ao Conselho Ultramarino e que datava de outubro de 1738, mas a origem do litígio se antecede em 29 anos. Não obstante, Chaves informava que já contendia na justiça fazia 12 anos, ou seja, desde 1726. Tal como acima referimos, este foi o ano em que os direitos do Visconde de Asseca foram reincorporados na capitania da Paraíba do Sul por meio de uma nova carta de doação. Até então, a capitania encontrava-se confiscada pela Coroa e os bens vinculados ao seu morgadio estavam sob a administração do ouvidor do Rio de Janeiro.⁸⁰³ Isso nos leva a aventar a ocorrência de dois litígios distintos, porém interligados, envolvendo os mesmos litigantes. O primeiro, iniciado em 1713, foi decorrente da venda efetuada por Diogo Correia de Sá, não efetivada já que a transação foi considerada ilegal. A morosidade na solução talvez decorra dos recursos introduzidos por ambas as partes: de um lado, o prior, na tentativa de tomar posse das terras, de outro, o 4º visconde, perpetrando tentativas de reavê-las. O prestígio e a influência do poderoso clã na Corte, associados à ilegalidade da venda, foram decisivos para a derrota do prior Chaves.

⁸⁰⁰ A partir do estudo de Jaime Cortesão, Isabele de Matos diz que Duarte Teixeira Chaves havia comprado todas as fazendas livres da família do Visconde de Asseca em Campos e no Rio de Janeiro, tendo vendido parte das terras. Mas a compra foi ilegal, pois não tinha autorização da Coroa e nem o consentimento da esposa do Visconde de Asseca. O visconde tentou reaver seus bens e a disputa durou até a metade do século. MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*. *Op. cit.*, p. 173, nota de rodapé nº 599.

⁸⁰¹ PENNA, Patrícia Ladeira. *Benta Pereira...* *Op. cit.*, p. 39.

⁸⁰² MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*. *Op. cit.*, p. 173.

⁸⁰³ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. *Op. cit.*, p. 130-131.

Duarte Teixeira Chaves, por sua vez, deu entrada numa nova causa, em 1726, tentando reaver o investimento que havia feito em 1713, já que, definitivamente, não conseguiu entrar na posse das terras da capitania da Paraíba do Sul. Para saldar a dívida, parte dos bens do visconde – ou mesmo a totalidade deles – foram penhorados.

Como vimos, a princípio, a julgar pelo regimento, as acusações de que a Provedoria dos Ausentes – e conseqüentemente a Mesa da Consciência – só tinha jurisdição sobre os bens dos defuntos *ab-intestados* não procedia. Isso poderia sugerir que os incertos limites de sua jurisdição eram mobilizados para desqualificá-la e tentar tirar proveito da situação. Todavia, Teixeira perpetrava acusações de fraudes, e negar essa possibilidade seria incoerente com tudo o que já vimos até aqui. Já constatamos que os conluios diversos envolvendo provedores, tesoureiros, escrivães e até mesmo agentes externos à Provedoria eram factíveis. Essa possibilidade parece fazer sentido também quando nos questionamos sobre o porquê de uma disputa iniciada em outras instâncias ter ido parar na Provedoria. Se entre os bens em questão estivessem aqueles vinculados ao morgadio⁸⁰⁴, que em tese eram inalienáveis, de fato a jurisdição não pertenceria à Provedoria. Como explicamos no segundo capítulo, desde o alvorecer da Idade Moderna muita confusão se fazia entre capelas e morgados. Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva, no Brasil colonial essa confusão era muito comum.⁸⁰⁵ Se tomarmos como plausível a possibilidade de Otolino ter se aproveitado de tal situação, isso seria mais uma evidência a demonstrar o quão vantajoso poderia ser, para os poderosos locais, ter aliados na Provedoria dos Defuntos e Ausentes.

Nada sabemos sobre Otolino, apenas que, como fica evidente, era um homem de posses e tinha as suas influências não somente no Rio de Janeiro, como também na Corte, onde conseguiu uma sentença favorável da Mesa da Consciência e Ordens. Talvez houvesse pessoas poderosas acobertando Otolino, ou seria ele próprio uma interposta pessoa agindo a mando de algum inimigo dos Asseca. Essa possível maquinação seria uma boa oportunidade para algum bando rival tentar enfraquecer os Asseca tomando parte das suas terras. Isso levaria, gradualmente, à perda do seu poder e, conseqüentemente, de sua influência.

⁸⁰⁴ Cf.: *Ibidem*, p. 254-260.

⁸⁰⁵ Cf.: *Ibidem*, p. 128-129.

A historiografia dedicada ao estudo do poder desse influente bando familiar é unânime em afirmar que ele caiu por terra na metade do século XVIII. Talvez, àquela altura, nos idos de 1738, já não dispusessem de tanto prestígio na corte como outrora, o que pode explicar em parte as sentenças contra eles proferidas. Não devemos desconsiderar que, se as ramificações dos Asseca chegavam ao reino, possivelmente a de seus inimigos também, a ponto de influenciarem os deputados da Mesa da Consciência a encaminhar a questão de modo favorável. Talvez esse fosse o começo do fim do poderio dos Asseca. Assim, é possível que a explicação para esse caso complexo esteja nas novas configurações de poder no Rio de Janeiro na passagem da primeira para a segunda metade dos setecentos. É possível ainda que o novo panorama do ambiente cortesão a partir da ascensão do Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, tenha imprimido o golpe final no poderio dos Asseca na metade do século XVIII.

Não sabemos, no entanto, o desfecho deste longo conflito. Também não temos elementos concretos para fazer afirmações mais categóricas e taxativas. Também não é demais frisar novamente que não temos aqui a pretensão de estudar os bandos. De qualquer modo, importa salientar que, embora apareça embuçado numa roupagem jurisdicional, este caso é um exemplo de como certos conflitos jurisdicionais iam muito além dos limites formais, e, ao envolverem bandos e facções, acabavam por desencadear uma guerra social. Embora tal aspecto demande um estudo específico, é pertinente reconhecer que os bandos locais e suprarregionais se valiam das instâncias jurídicas e administrativas da Coroa como arma na luta para derrubar as facções rivais. E dada as competências da Provedoria de Defuntos e Ausentes nas questões sucessórias, ela seria um instrumento chave para a tomada de bens fundiários que conformavam boa parte das riquezas dos bandos que disputavam o poder no Rio de Janeiro.

De qualquer forma, restam ainda algumas observações importantes que serão retomadas mais adiante. Uma delas diz respeito à morosidade dos trâmites judiciais. Os recursos, embargos e apelações de ambas as partes, além de inúmeras audiências, despachos e diligências – como era comum em disputas que envolviam cabedais de tamanha magnitude, e conseqüentemente pessoas poderosas e influentes –, imprimiram lentidão ao processo. Nesse ínterim, outros “credores” do Visconde de Asseca, que também demandavam em juízo contra ele,

impuseram embargos nos seus bens. Entre eles, Domingos Cristóvão Otolino, que também obteve sentença favorável. Assim, o caso de Duarte Teixeira Chaves demonstra que não era simples reaver na justiça dívidas deixadas pelos defuntos.

No caso dos processos que corriam na Provedoria, essa lentidão e os ritos processuais tendiam a prejudicar os herdeiros ausentes, os credores e a própria alma do defunto, cujas obras meritórias ficavam ameaçadas. Da mesma forma que os bens do Visconde de Asseca eram alvos de diversas disputas judiciais, na Provedoria dos Defuntos e Ausentes transbordavam situações semelhantes, nas quais uma mesma herança era reivindicada em ações diferentes movidas por diferentes credores. As disputas judiciais pelas fazendas avultadas de alguns defuntos, fosse por seus credores, fosse por seus herdeiros, poderiam levar à ruína de muitas heranças. Nesse sentido, como veremos com mais dedicação no capítulo 10, parte delas era despendida com a própria disputa judicial, o que muitas vezes beneficiava mais os oficiais do Juízo dos Ausentes, devido aos ganhos advindos dos seus procedimentos, do que os herdeiros ou credores. Nesse sentido, para além da arrecadação dos bens dos defuntos, a Provedoria também canalizava parte da riqueza por meio dos trâmites judiciais. Muitas vezes, escrivães, tabeliães, advogados, promotores, solicitadores, provedores, tesoureiros, meirinhos e demais oficiais de justiça eram os destinatários que se beneficiavam de parte dos legados deixados pelos defuntos.

Mas o que importa mesmo sublinhar, neste caso, é que, na disputa pela propriedade fundiária, as diferentes facções familiares utilizaram a Provedoria dos Defuntos e Ausentes como instrumento de luta para se apropriar das terras que antes eram controladas pelos Asseca. Embora envolvesse um morgadio, aquela herança foi tratada como simples legado testamentário disputado naquele juízo. Isso demonstra que, para corromper os representantes do rei era necessário estabelecer com eles alguma reciprocidade, de modo a oferecer uma aliança que também lhes fosse vantajosa. Os Correia Vasqueanes e o vice-rei Vasco César de Menezes apoiavam os viscondes de Asseca que reivindicavam Campos dos Goytacazes e enfrentavam a oposição dos Azeredo Coutinho. Estes pertenciam à antiga nobreza da terra, desde os Quinhentos, e eram rivais dos Asseca e dos Vasqueanes.⁸⁰⁶

⁸⁰⁶ FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Nas rotas da governação portuguesa...”. *Op. cit.*, p. 54, 57.

Por seu turno, nas suas investigações contra os descaminhos do ouro, Vahia Monteiro tinha o apoio daqueles principais da terra, que em troca de respaldo político conquistavam sesmarias, postos pagos nas tropas de ordenanças e ofícios na administração com o apoio do governador. O acesso a terras, aos cargos e aos ofícios aumentava o poderio econômico e o poder de mando dessas famílias.⁸⁰⁷ Para Fragoso e Gouvêa, “Tais dádivas ampliavam os recursos políticos de segmentos da nobreza da terra e, com isso, contribuía para reproduzir a capacidade de negociação da sociedade colonial com a metrópole.”⁸⁰⁸

No Rio de Janeiro os bandos familiares disputavam as terras, o comércio, os negócios do gado, do açúcar e os ofícios municipais, incluindo aqueles da esfera da Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Nesse sentido, os magistrados também eram cooptados pelos poderosos locais, fosse pelas principais famílias da terra, fosse por graúdos negociantes. Segundo Isabele de Matos, o provedor dos Defuntos e Ausentes (que era ex-juiz de fora e servia interinamente como ouvidor e também como juiz dos Órfãos do Rio de Janeiro), Antônio de Matos e Silva, se casou em 1756 com a filha do sargento-mor das Ordenanças, Anselmo de Souza Coelho, que também era tesoureiro dos Defuntos e Ausentes. Além disso, o tesoureiro era também procurador da filha de um abonado negociante português que atuava na praça mercantil carioca.

Acresce que a herança desse homem de negócio era alvo de uma contenda movida por outros herdeiros na Provedoria. Eles tentavam inviabilizar a atuação do magistrado, acusando-o de influenciar tendenciosamente o andamento do litígio de modo a favorecer a apaniguada de seu sogro.⁸⁰⁹ Esse caso, narrado por Isabele de Matos, ilustra como a íntima relação entre os magistrados e os poderosos locais, além de serem factíveis, corrompiam a reta prestação da justiça na Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Talvez, a associação com os partidos locais possa esclarecer o possível envolvimento de Mimoso no perdimento do ouro da Provedoria. Igualmente, isso pode ser uma plausível explicação para o conluio entre Domingos Cristóvão Otolino e os membros da Provedoria, denunciados pelo prior Duarte Teixeira Chaves no caso das terras do Visconde de Asseca.

⁸⁰⁷ *Ibidem*, p. 57-58.

⁸⁰⁸ *Ibidem*, p. 58.

⁸⁰⁹ MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei... Op. cit.*, p. 272-274.

Portanto, é preciso não se deixar seduzir pela aparente evidência do modelo explicativo do discurso doutrinário. É necessário ir além e buscar categorias analíticas suplementares. Como pudemos observar, o apelo ao jurisdicionalismo dos diferentes corpos políticos era evocado retoricamente conforme as conveniências. Quando era interessante e conveniente, o regimento e as questões jurisdicionais eram mobilizados pelos diferentes agentes de modo a produzir uma impressão legalista à sua causa. Outras vezes, as mesmas questões jurisdicionais eram simplesmente ignoradas e as disposições regimentais atropeladas, também de acordo com as conveniências. Disso resulta que não se deve levar ao pé da letra muitas das questões corporativas que aparecem nos discursos dos diferentes polos de poder envolvidos em supostas disputas jurisdicionais. Como vimos tentando demonstrar, muitas vezes a origem desses conflitos estava na guerra social travada entre as diferentes facções familiares que disputavam o poder político, econômico e social no Rio de Janeiro colonial. Ao chegar à cidade, governadores e magistrados e outros agentes do poder central eram cooptados pelas famílias poderosas e se imiscuíam nas suas lutas. O prestígio desses homens, investidos do poder régio, e os recursos institucionais que poderiam mobilizar, sobretudo aqueles decorrentes das valiosas heranças sob a custódia da Provedoria, fazia deles aliados desejados pelos bandos que dominavam a cidade.

Nesse sentido, da mesma forma que a oposição entre funcionários corruptos e funcionários zelosos se refere à superficialidade e à mera aparência dos fatos, não se deve reduzir as rixas e inimizades entre os agentes régios à errônea impressão de que se tratava de meras disputas jurisdicionais. É certo que se tratava de intrincadas lutas pelo poder, mas elas faziam parte de uma conjuntura mais ampla, ligada ao mandonismo dos régulos locais. Sua raiz não estava na imprecisão das jurisdições. Na realidade, tais imprecisões eram estrategicamente mobilizadas como meios para alcançar determinados fins. Da mesma forma, a sutileza das competências não se resumia às disputas particulares e isoladas entre os dois agentes. Eram efeitos de uma luta social permanente que também passava pelo ambiente institucional e ganhava contornos jurisdicionais. Mas as causas e as raízes desses conflitos eram anteriores aos próprios agentes e continuaram a interferir no ambiente político e econômico depois deles. Assim, as teias de relações sociais, comerciais e familiares estabelecidas na capitania acabavam por

interferir no ambiente institucional da praça carioca. Por isso, como temos observado ao longo dos casos analisados neste capítulo, as disputas travadas entre as facções locais tinham consequências na estrutura governativa e administrativa do Rio de Janeiro, e isso incluía também a Provedoria dos Defuntos e Ausentes e a enorme quantia de dinheiro por ela administrada.

Nesse sentido, nos interessa aqui ressaltar, mais uma vez, que os episódios aludidos neste capítulo – e também no capítulo anterior – demonstram como os bandos e clãs familiares, cada qual com as suas respectivas esferas de influência, se valiam de todos os meios à sua disposição na guerra travada cotidianamente para a manutenção dos seus *status quo*. Conflitos como os que foram expostos nos capítulos 4 e 5 nos ajudam a compreender as diferentes dinâmicas dos poderes nas diferentes capitânicas do Brasil colonial. Tais dinâmicas condicionavam o funcionamento das instituições coloniais, incluindo aquelas destinadas a assegurar a reta transmissão de heranças vulneráveis, como os juízos dos Órfãos e dos Ausentes. Do ponto de vista dos poderes locais, essas instituições, embora tivessem sua dinâmica própria, eram muitas vezes apenas mais um recurso à disposição das elites coloniais. Ao adentrar o ambiente institucional, a guerrafaccional ganhava novos contornos, convertendo-se em sofisticadas disputas jurisdicionais.

No entanto, é importante ressaltar que isso não significa reduzir os conflitos jurisdicionais à condição de meros reflexos da guerra social, pois eles tinham também sua dinâmica própria e se desdobravam em outras cadeias de embates. Porém, como vimos tentando demonstrar, a Provedoria era usada e abusada, convertida em instrumento de luta e subvertida em sua principal finalidade, qual seja, a reta transmissão de heranças. Como temos observado nos casos aqui analisados, as denúncias de conluíus envolvendo os oficiais dos Ausentes e as redes clientelares nas quais se imiscuíam impediam que a Provedoria exercesse a sua dupla atribuição de aliviar as almas dos defuntos e proteger a herança dos seus herdeiros ausentes.

As facções que comandavam as principais praças mercantis das partes do Brasil cometiam crimes diversos. Fomentavam atos de violência, praticavam assassinatos, subornavam autoridades, corrompiam a justiça, levantavam falsas informações, roubavam heranças, deixavam os órfãos, os ausentes e as viúvas desvalidas entregues à própria sorte. Nesse sentido, corrompiam o bem comum

em benefício próprio. Na guerra social que caracterizava o mundo colonial, era um vale-tudo pela riqueza e pelo poder. Individualmente ou associados aos partidos de poderosos locais, os provedores e demais oficiais do Juízo dos Ausentes corrompiam e se deixavam corromper. Intricados nas disputas individuais e faccionais, as paixões dos indivíduos investidos da autoridade real sobressaíam frente aos aspectos doutrinários do autocontrole, pervertendo, assim, pervertiam a justiça.

Nesse sentido, tendemos a concordar com estudos de historiadores como Marco Antônio Silveira, Adriana Romeiro e Luciano Figueiredo que, como já explicamos no capítulo 1, têm alertado para os limites da matriz escolástica. Isso não significa, no entanto, negar a influência do modelo mental do Antigo Regime nas conquistas ultramarinas do Império oceânico português, mas sim salientar que se deve relativizar o alcance do discurso doutrinário no universo colonial. A guerra intestina, a corrupção e os elementos da razão de Estado são categorias analíticas que contribuem para uma melhor compreensão de certos fenômenos políticos, administrativos, sociais e econômicos da colonização portuguesa. Isso se aplica também para a compreensão dos diferentes dispositivos de poder que atuavam na Provedoria dos Defuntos e Ausentes no Brasil colonial.



Barras de ouro provenientes de Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás, séculos XVIII e XIX. Assim deveria ser o ouro arrecadado pelas provedorias locais e enviado para o Rio de Janeiro, de onde seguiria para o reino: fundido, quintado e com a marca real. *Apud.* SOUZA, Laura de Melo e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII.* 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004, p. 187.

Parte III

**A PROVIDORIA DE DEFUNTOS E AUSENTES, CAPELAS E RESÍDUOS
NAS MINAS GERAIS**

CAPÍTULO 6 – O esfacelamento dos bens

A primeira base é amar a justiça; isto é, dar a cada um o que é seu, sem outro interesse que a utilidade, que se tira na glória e na boa fama: não há coisa mais feia, que ter o pobre da sua parte a razão, e haver sem razão para o não atender, levado o juiz do respeito, ou das dádivas do poderoso, ou talvez por paixões impudicas: deveis dar a ver sempre, que ter mais justiça, é ter o maior valedor. (...) Sabei, não digo só os espíritos prudentes, ou cavilosos, mas ainda os mais embotados, e mais ordinários das Minas, porão todo o seu estudo em observar-vos, e enquanto virem que só razão, a justiça, a prudência, a piedade, a inteireza, a imparcialidade, e o desinteresse governa, não só hão de viver contentes, como hão de estimar-vos e respeitar-vos.

Observai com grande reflexão os requerimentos que vos fizerem, porque todos se encaminham, ou a prejudicar a terceiro, ou a real fazenda; se assim for, deve achar-vos impenetrável o rogo ou o interesse; eis de dar a cada um o que é seu: é máxima católica, segura e honrada (...)

O sepultar as paixões da comeupicencia é absolutamente não fazer ao outro a injustiça (...) antes que se governem os súditos, é preciso que o mestre corrija as suas obras, e o seu procedimento, fazendo ter igual a vossa família: pois o exemplo é sábio mestre. Tratai aos ouvidores com uma muito particular atenção, porque são os primeiros cargos do governador e os que tem mais emoção no espírito dos povos pela extrema subordinação e império que neles tem. (...)

O amor com que vos criei, as máximas de honra que vos fiz ver na vossa infância e os exemplos de fidelidade ao soberano, e de justiça e desinteresse que encontrardes hei praticado, espero vos sirvam de contínuo despertados, e tal que muito se duvide e mais se dispute se o vosso governo excede no desinteresse no serviço do rei e da pátria ao que nestas capitanias hei feito em dezenove anos.⁸¹⁰

Os trechos acima foram extraídos da *Instrução e Norma* para o governo das Minas, por meio da qual o experiente Gomes Freire de Andrada, que governava as capitanias do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás, buscava instruir seu irmão, José Antônio Freire de Andrada, que iria substituí-lo interinamente no governo mineiro. De modo geral, a sua instrução alertava sobre os perigos aos quais estaria exposto, a petulância e malícia dos poderosos, fossem civis, militares ou eclesiásticos, fazendo recomendações para que não tomasse parte nos partidarismos locais e de que soubesse lidar com os

⁸¹⁰ *Instrução e Norma. Op. cit.*

diferentes grupos e problemas que encontraria naquela região hostil do Império português. Advertia que, desde que seguisse os seus conselhos, poderia ser bem sucedido no governo dos povos. O discurso presente neste documento, redigido no Rio de Janeiro em 7 de fevereiro de 1752, exprime algumas máximas das literaturas políticas vigentes na Europa, aquelas relacionadas à razão de Estado ou concernentes ao corporativismo da Segunda Escolástica, como a prudência, o amor, o foro interior – ou seja, o autocontrole – e a justiça – isto é, dar a cada qual o que lhe competia. Essas máximas traduziam, por sua vez, as noções do bom governo, do bem comum e do desinteresse e imparcialidade no serviço régio. Na medida em que aponta essas máximas, o discurso também evidencia aquilo que seria a sua negação: a parcialidade e as paixões impudicas que levariam à injustiça, às fissuras no bem comum, enfim, à corrupção. Todas essas máximas e as suas negações perpassavam o cotidiano das Minas setecentistas: um ambiente de intrigas, calúnias e corrupção que conformava aquilo que caracterizamos no primeiro capítulo como um quadro generalizado de guerra social. Vejamos como essas questões se davam no ambiente da Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes nas Minas Gerais.

6.1. Institucionalização

Como se sabe, a sociedade mineira surgiu a partir de um surto de mineração caracterizado, inicialmente, por um grande afluxo de pessoas das mais diversas camadas sociais para as regiões das minas de ouro. Esses indivíduos eram provenientes de várias regiões de Portugal e de seus domínios na América. A manifestação das primeiras descobertas se deu no final do século XVII e foi associada às bandeiras paulistas.⁸¹¹ Em 1702, foi criado o Regimento das Minas. Para regularizar a extração aurífera, conter o contrabando do mineral e assegurar os quintos reais, a Coroa criou um regimento específico para aquela região, já que os ricos veios dourados necessitavam de uma administração mais complexa. Ao superintendente das Minas e ao guarda-mor caberiam a fiscalização e a repartição das lavras entre os mineradores, além da punição de crimes.⁸¹²

⁸¹¹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Metais e pedras preciosas”. In: *História geral da civilização brasileira. Op. cit.*, v.2, p. 259-310; ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A invenção das Minas Gerais: empresas, descobrimentos e entradas nos sertões do ouro (1680-1822)*. São Paulo: Autêntica, 2008.

⁸¹² *Ibidem*, p. 269-270; SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos. Op., cit.*, p. 88-89.

As técnicas rudimentares de lavagem do ouro nos depósitos aluvionais deram à sociedade, ainda em formação, nas primeiras décadas, um caráter de mobilidade e instabilidade, pois a procura de veios mais férteis assim que uma jazida se esgotava acarretava um intenso movimento de dispersão. Nesse período havia uma grande disputa pela riqueza e pelo poder, e como ainda não existia uma estrutura administrativa mais desenvolvida na região, a justiça era exercida de modo violento pelos potentados locais.⁸¹³ Na medida em que a população foi se estabilizando em pequenos arraiais formados nos entornos das capelas que eram erguidas próximas aos rios, iniciou-se um desenvolvimento urbano. No final da primeira década dos Setecentos, após o conflito conhecido como “Guerra dos Emboabas”⁸¹⁴, foi criada a capitania de São Paulo e Minas de Ouro, tendo Antônio de Albuquerque, que já havia governado a capitania do Rio de Janeiro, como primeiro governador.⁸¹⁵ O objetivo era facilitar a administração, institucionalizar o território e mediar os conflitos. A soberania da Coroa lusitana naquele promissor domínio exploratório exigia a instituição de uma estrutura administrativa diante da ameaça de desordens, como a violência e o contrabando.

No início da década de 1710, o governador Albuquerque cria as primeiras vilas, em geral derivadas do desenvolvimento de antigos arraiais. Em 1711 surgiram Ribeirão do Carmo, Vila Rica e Sabará. A Vila de São João Del Rei foi criada em 1712. Até o ano de 1718, foram criadas as vilas de Caeté, Serro do Frio, Pitangui e São José Del Rei.⁸¹⁶ As vilas foram muito importantes para a administração uma vez que nelas se erigiu a base da estrutura judicial que visava canalizar a resolução de conflitos. Além disso, a urbanização facilitava o controle social, já que circunscrevia normas de conduta e punição dos desvios.⁸¹⁷ Nesse sentido, houve a instituição das câmaras municipais, que detinham funções administrativas, judiciárias e legislativas. A Coroa passou a negociar com os

⁸¹³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Metais e pedras preciosas”. *Op. cit.*, v.2, p. 267.

⁸¹⁴ Para uma análise profunda do conflito, cf.: ROMEIRO, Adriana. *Paulistas e emboabas no coração das Minas: ideias, práticas e imaginário político no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

⁸¹⁵ VASCONCELOS, Diogo de. *História Antiga das Minas Gerais*. 4ª edição. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, p. 275.

⁸¹⁶ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Metais e pedras preciosas”. *Op. cit.*, p. 259-210, 283; VASCONCELOS, Diogo de. *História Antiga das Minas Gerais*. *Op. cit.*, p. 290-294; CAMPOS, Maria Verônica. “Administração” In: ROMEIRO, Adriana; BOTELHO, Angela Vianna. *Dicionário histórico das Minas Gerais. Período colonial*. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004, p. 14.

⁸¹⁷ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Metais e pedras preciosas”. *Op. cit.*, v.2, p. 267, 283.

descobridores, se utilizando de estratégias de cooptação e passando para eles uma margem de poder através das municipalidades. Assim, membros das elites locais, escolhidos entre as pessoas de maior proeminência e prestígio local, passaram a deter funções administrativas e judiciárias atuando nos conselhos como juízes ordinários e vereadores.⁸¹⁸

Logo após a criação das primeiras vilas e seus termos houve a instalação de uma malha administrativa e tributária. Os primeiros ouvidores chegam em 1712⁸¹⁹, sendo colocados em posições importantes de modo a enfraquecer os poderosos alocados nos senados municipais. Assim como em outras regiões do Brasil, em Minas os ouvidores tinham atribuições nas alçadas do cível e do crime, acumulando vários cargos e funções: provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos; corregedor da comarca; juiz dos Feitos da Coroa; superintendente de Terras e Águas Minerais; e tinha assento na Junta da Fazenda e na Junta de Justiças.⁸²⁰

Inicialmente a capitania foi dividida em três comarcas, Vila Rica, Rio das Mortes e Rio das Velhas, cujos limites foram traçados em 1714, com o estabelecimento da quarta comarca, Serro do Frio. Ainda neste ano, a tributação passou a ser realizada indiretamente através de contratos que tinham um forte peso político. O governador Albuquerque também fora incumbido de levantar casas de fundição e cobrar o quinto.⁸²¹ Após a Revolta de Vila Rica, por carta em 21 de fevereiro de 1720, foi criada a capitania de Minas Gerais, separada da de São Paulo.⁸²² No mesmo ano foi criada a Provedoria da Real Fazenda para centralizar as questões fazendárias, mas foi substituída, na segunda metade do século, pela Junta da Real Fazenda, para fiscalizar a tributação que se tornara mais complexa.

⁸¹⁸ VASCONCELOS, Diogo de. *História Média das Minas Gerais*. 3ª edição. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999b, p. 265-268; CAMPOS, Maria Verônica. "Administração". *Op. cit.*, p. 14.

⁸¹⁹ VASCONCELOS, Diogo de. *História Antiga das Minas Gerais*. *Op. cit.*, p. 270-305.

⁸²⁰ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida; CAMPOS, Maria Verônica (Coord.) *Código Costa Matoso*. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749, & vários papeis. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999, V.2, p. 111.

⁸²¹ *Colecção sumaria das primeiras Leis, Cartas Regias, Avisos e Ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo desta Capitania de Minas Geraes, deduzidas por ordem a titulos separados*. RAPM. Ano XVI, 1911, volume I, p. 335.

⁸²² *Colecção sumaria*. *Op. cit.*, p. 335-336.

Em 1731, estabeleceu-se um juiz de fora na Vila de Nossa Senhora do Carmo. Esse magistrado suprimiu os juizes ordinários e assumiu a sua jurisdição, administrando a justiça no âmbito do termo da vila. Situava-se abaixo do ouvidor, que recebia suas causas judiciais, cíveis e crime em segunda instância.⁸²³ Na comarca do Serro do Frio, instituída em 1714, o grande afluxo populacional foi impulsionado pela descoberta dos diamantes em 1729. Os principais centros urbanos eram sem dúvida a Vila do Príncipe e o Arraial do Tejuco, em torno do qual foi criada a Demarcação Diamantina cinco anos depois. Em 1739, era instituído o sistema de contratos arrematados em leilões públicos para a exploração dos diamantes. A partir de então, essa região se tornou mais dinâmica do que em relação às décadas anteriores.

Como se nota, a mineração proporcionou um rápido processo de ocupação e desenvolvimento do interior do Brasil, num grau jamais visto em qualquer parte do Império português. O desenvolvimento de núcleos populacionais e a integração dos mesmos demonstra que em poucas décadas houve uma expansão urbana e demográfica da região das minas.⁸²⁴ O extrativismo mineral contribuiu decisivamente para a promoção de um reordenamento interno das fronteiras das capitanias do centro-sul, que se tornaram o cerne político e econômico do império marítimo português. Também em função disso, a capital da colônia foi transferida de Salvador para o Rio de Janeiro, em 1763, como mencionamos no capítulo anterior.

A administração das Minas requeria um elevado nível de especialização das funções administrativas. Sendo assim, novos cargos e instituições foram sendo criados ao longo da primeira metade dos Setecentos. Essa institucionalização levada a cabo pela Coroa portuguesa buscava amortecer e acomodar os conflitos, canalizando a sua resolução para as esferas administrativas e judiciárias do poder central. Nesse contexto, as questões que tocavam aos bens dos defuntos e ausentes receberam atenção redobrada; afinal a corrida do ouro levava uma quantidade expressiva de pessoas para os sertões da América. Foi nesse processo de

⁸²³ VASCONCELOS, Diogo de. *História antiga das Minas Gerais. Op. cit.*, p. 265-285.

⁸²⁴ Embora de maneira imprecisa, o clérigo Antonil especulava haver uma população de “mais de trinta mil almas” na região das Minas, nos primeiros anos do século XVIII. ANTONIL, Andre Joao, 1649 ou 50-1716. *Cultura e opulência do Brasil*, texto confrontado com o da edição de 1711, com um estudo biobibliográfico, por Affonso E. Taunay, nota bibliográfica de Fernando Sales, vocabulário e índices antroponímico, toponímico e de assuntos de Leonardo Arroyo. 2ª edição. São Paulo: Melhoramentos; Brasília: INL, 1976, p. 167.

institucionalização que se criou, nas Minas Gerais, a Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, de modo a por em arrecadação os grandes cabedais proporcionados pela mineração.⁸²⁵

A falta de oficiais para fazer a arrecadação das fazendas dos Defuntos e Ausentes na região das minas já havia sido alvo de uma representação do tesoureiro geral dos Defuntos e Ausentes da Corte. Em 21 de abril de 1703, ele relatou ao tribunal da Mesa da Consciência e Ordens que não se faziam a arrecadação dos bens das pessoas que faleciam nas minas da capitania do Rio de Janeiro (como já dissemos, nesse período ainda não havia a capitania de Minas Gerais). Ainda, segundo o tesoureiro, em decorrência da mineração do ouro, aquele sítio estava povoado por pessoas que faleciam com muitos cabedais, o que resultava em grandes prejuízos aos herdeiros e aos cativos. Dessa forma, o rei endereçou uma provisão ao provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos do Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1703, mandando que naquela capitania fosse observado o Capítulo VII do Regimento de 1613.⁸²⁶ O capítulo em questão mandava que os provedores das ilhas de São Tomé e Cabo Verde, bem como do reino de Angola, nomeassem pessoas para ir fazer arrecadação das fazendas dos defuntos nas regiões de rio e interioranas.⁸²⁷ Porém, a conjuntura insurgente do final da primeira década dos Setecentos exigiu que a Coroa tomasse medidas mais enérgicas. Como vimos, essas medidas culminaram num rápido enquadramento político da região, e entre as instituições criadas estava a Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos.

Segundo Marcos Magalhães de Aguiar, e conforme se constata na Provisão de 24 de março de 1711, o lugar de provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, foi criado naquele ano, juntamente com o de ouvidor, nas comarcas de Rio das Mortes, Rio das Velhas e Ouro Preto.⁸²⁸ Porém, Luciano

⁸²⁵ *Memórias históricas da província de Minas Gerais. RAPM*, Vol. XIII, 1908, p. 533-534.

⁸²⁶ Provisão de 20 de agosto de 1703. Documento anexo ao “Regimento de que hão de usar os provedores, tesoureiros e mais oficiais das fazendas dos Defuntos e Ausentes de Guiné, Mina e Brasil, Ilha dos Açores e demais partes ultramarinas”. Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=113&id_obra=74&pagina=181.

⁸²⁷ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit.*, Capítulo VII.

⁸²⁸ AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Estado e Igreja na capitania de Minas Gerais: notas sobre mecanismos de controle da vida associativa”. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 21, p. 42-57, 1999, p. 43 (nota de rodapé n.2). Disponível em: <http://www.variahistoria.org/edies/wcgozklna21frvwpn6yw3oo4oq6bn7>; Provisão de 24 de Março de 1711. Documento anexo ao “Regimento de que hão de usar os provedores, tesoureiros e mais oficiais das fazendas dos Defuntos e Ausentes de Guiné, Mina e Brasil, Ilha dos Açores e demais

Figueiredo sugere que somente em 1749 os dois cargos passaram a ser acumulados na mesma pessoa. Segundo o autor, “(...) Ouro Preto passaria, em 1749, a contar com um mesmo funcionário para cuidar das funções de Justiça e das disputadas rendas e litígios envolvendo heranças, viúvas e órfãos no âmbito da comarca.”⁸²⁹ Assim, parece sugerir que, antes disso, duas pessoas diferentes atuavam nos dois postos. Mas o próprio Caetano da Costa Matoso, ao fazer um levantamento sobre a estrutura de cargos e ofícios do auditório de justiça da Câmara de Mariana, informou que o cargo de juiz de fora andava anexo aos cargos de juiz dos Órfãos e à Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos.⁸³⁰

Possivelmente, o que levou Figueiredo a fazer tal confusão foi o requerimento do bacharel Caetano da Costa Matoso, que, uma vez nomeado para a Ouvidoria da comarca de Vila Rica, demandou também a serventia do cargo de provedor dos Defuntos e Ausentes.⁸³¹ Todavia, mesmo sendo uma prática comum, parece que a acumulação dos dois cargos por um mesmo magistrado exigia a formalidade de dois requerimentos, ainda que a nomeação fosse uma só. No ano de 1733, por exemplo, o ouvidor de Ouro Preto Sebastião de Souza Machado servia também como provedor dos Defuntos e Ausentes, e o juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, Antônio Freire da Fonseca Osório, também atuava como provedor.⁸³² Aliás, conforme se constata numa representação da Câmara da Vila do Carmo, desde o ano de 1731 o doutor Osório já servia no dito cargo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes daquela vila.⁸³³

Mas é certo que o ouvidor Caetano da Costa Matoso, atuando como provedor dos Defuntos e Ausentes, foi um divisor de águas nas questões que tocavam à tomada de contas das irmandades e confrarias, anexando essa função,

partes ultramarinas”. Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=113&id_obra=74&pagina=181.

⁸²⁹ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Estudo crítico. Rapsódia para um bacharel”. In: _____, CAMPOS, Maria Verônica (Coord.) *Códice Costa Matoso. Op. cit.*, p. 74.

⁸³⁰ “Informação das antiguidades da Cidade Mariana”. In: FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. e CAMPOS, Maria Verônica (Coord.) *Códice Costa Matoso. Op. cit.*, p. 253.

⁸³¹ *Ibidem*.

⁸³² AHU. Minas Gerais, cx. 25, doc. 31. CARTA de Gaspar Salgado, ordenando a Manuel Caetano Lopes de Lavre, secretário do Conselho Ultramarino, que se informe acerca dos rendimentos, propinas e emolumentos dos ofícios de juiz de fora e do ouvidor-geral dos Defuntos e Ausentes da Comarca do Ouro Preto, 20 de outubro de 1733.

⁸³³ AHU. Minas Gerais, cx. 18, doc. 45. REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da Vila do Carmo, solicitando a D. João V que permita que o desembargador Antônio Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila de Ribeirão do Carmo, sirva também de superintendente das terras minerais. Vila do Carmo, 15 de junho de 1731.

até então nas mãos do poder episcopal, às incumbências da Provedoria, como veremos no próximo capítulo. Por ora, cabe conjecturar que, se o cargo foi criado em 1711, a primeira provisão de serventia possivelmente foi passada em 1712, quando chegaram os primeiros ouvidores para as recém-criadas comarcas mineiras.⁸³⁴ Ao menos é o que parece sugerir a criação de um novo regimento para a Provedoria de Defuntos e Ausentes em 12 de maio de 1712.

O “Regimento de que hão de usar os provedores, tesoureiros e mais oficiais das fazendas dos Defuntos e Ausentes de Guiné, Mina e Brasil, Ilha dos Açores e demais partes ultramarinas”⁸³⁵ era, na realidade, a reedição do “Regimento dos Oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes”, de 10 de dezembro de 1613⁸³⁶, já que o novo diploma guardava integralmente as disposições daquele. Certamente, a reprodução era uma forma de a Coroa reafirmar a necessidade do cumprimento daquelas diretrizes. Como vimos nos capítulos anteriores, são inúmeras as provisões régias reprimindo autoridades diversas por dúvidas, denúncias e reclamações pelos abusos, usurpações jurisdicionais e descaminhos do dinheiro dos defuntos e ausentes. Nessas provisões, a Coroa sempre observava que tais problemas decorriam do não cumprimento e das constantes burlas das determinações regimentais. A adoção do mesmo regimento em 1712, sem profundas alterações⁸³⁷, revela a necessidade de reiterar praticamente todas as disposições anteriores. O regimento de 1712 tinha, portanto, um caráter pedagógico.

⁸³⁴ Assim como em outras capitânias, os juízes ordinários também serviam como provedores nas vilas mais distantes das cabeças das comarcas, já que nas Minas Gerais apenas a Vila do Ribeirão do Carmo contou com a presença de um juiz de fora no período colonial.

⁸³⁵ Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=113&id_obra=74&pagina=181.

⁸³⁶ 10 de Dezembro de 1613. *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes*. Op. cit.

⁸³⁷ As alterações foram poucas e pontuais. No Capítulo VII houve atualização de valores das fianças a serem pagas pelas pessoas que fossem fazer a arrecadação das fazendas dos defuntos na Ilha de São Miguel, que passou de 400\$000 (quatrocentos mil réis) para mil cruzados, e nas demais ilhas de 200\$000 (duzentos mil réis) para quinhentos mil cruzados. Outra alteração foi capítulo XII. Este aborda o problema dos credores que embargavam os bens dos defuntos - quando estes faziam escrituras reconhecendo dívidas - para comprá-los mais baratos depois. Embora essa prática fosse proibida, havia um limite (referente a despesas com comida, vestimenta e dívidas miúdas) que podia ser abatido no momento da arrecadação dos bens. No regimento de 1613, o limite era de 100 mil réis e foi reduzido para 10 mil réis em 1712. Em 1715, a resolução de 23 de setembro voltou a estabelecer o limite de 50\$000 para escrituras particulares e 100\$000 de escrituras públicas, já que a quantia de 10\$000 já não era suficiente. Isso foi reforçado pela provisão de 22 de março de 1720 e pela provisão de 15 de março de 1729, incluindo o pagamento do funeral e dos sufrágios. Já a provisão de 28 de Dezembro de 1754, estabeleceu que as dívidas dos finados poderiam ser quitadas até 200 mil réis, sendo por escrituras públicas, e até 100 mil réis decorrentes de escrituras particulares.

Contudo, as burlas e os abusos praticados pelos diversos agentes da malha judicial e administrativa implantada nas Minas continuaram sendo práticas corriqueiras no ambiente institucional da Provedoria dos Defuntos e Ausentes nas paragens do ouro e dos diamantes. Se as primeiras décadas do século XVIII foram marcadas por um esforço centralizador, na medida em que houve um processo gradual de institucionalização que visava consolidar a presença da Coroa portuguesa naquele território, todavia, foi também uma época marcada por revoltas e resistências ao ordenamento pretendido pelo poder central. Parte dos motins do período esteve ligada às questões fiscais. Associado a esses movimentos de contestação, houve um enraizamento dos interesses locais e a consequência disso foi a fragmentação da soberania portuguesa, como explicamos no primeiro capítulo.⁸³⁸

Historiadores como Laura de Mello e Souza, Marcos Magalhães de Aguiar, Marco Antônio Silveira, Júnia Ferreira Furtado e Carla Maria Junho Anastasia, por exemplo, já demonstraram que, a despeito desse esforço administrativo e ordenador, os ajustamentos pessoais e clientelistas, derivados do mandonismo e dos facciosismos locais e regionais, continuaram existindo em larga escala e geravam um panorama de violência e conturbações generalizadas.⁸³⁹ Conflitos diversos brotavam a todo momento no cotidiano das diferentes localidades onde se encontravam as jazidas de ouro e diamantes e também nas regiões de sertão, longe dos arraiais mineradores, caracterizadas pelo mandonismo rural.

Os conflitos ocorriam também no ambiente institucional e eram decorrentes das “(...) dificuldades de se manter a previsibilidade da ordem político-social na Capitania, em razão dos constantes conflitos de competência entre o oficialato, entre este e o poder eclesiástico e os enfrentamentos entre magistrados e a população da capitania.”⁸⁴⁰ Carla Anastasia destacou que a manutenção da ordem política e social dependia em grande parte do papel exercido pelos magistrados em relação às diretrizes determinadas pela Coroa para

⁸³⁸ A esse respeito cf.: CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de Mineiros. Op. cit.*; ROMEIRO, Adriana. *Paulistas e emboabas no coração das Minas. Op. cit.*; ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime. Op. cit.*; FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Furores sertanejos na América portuguesa” *Op. cit.*, p. 128-144.

⁸³⁹ Cf.: SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto. Op. cit.*; AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Estado e justiça na capitania de Minas Gerais”. In: *Negras Minas: uma história da diáspora africana no Brasil colonial*. São Paulo: USP, 1999. Tese de Doutorado, p. 45-74.

⁸⁴⁰ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos rebeldes. Op. cit.*, p. 16-17.

a capitania de Minas Gerais. No entanto, a historiadora ressaltou que o desrespeito às regras estabelecidas levou à eclosão de conflitos intra-autoridades que acarretaram o colapso das tentativas de acomodação.⁸⁴¹ Conflitos como os assinalados por Anastasia foram frequentes também no ambiente das Provedorias dos Defuntos e Ausentes mineiras. É o que veremos a seguir.

6.2. Juízo dos Órfãos x Provedoria dos Ausentes: conflitos jurisdicionais

Como explicou Charles Boxer, no nível local, assim como as misericórdias, as câmaras municipais “garantiam uma continuidade que os governadores, os bispos e os magistrados transitórios não podiam assegurar.”⁸⁴² Cumprindo funções legislativas, administrativas, judiciais e de fisco, aqueles concelhos eram a representação do poder real nas periferias ultramarinas e asseguravam a estabilidade de um Império caracterizado pela mobilidade e pelos fluxos e refluxos humanos.⁸⁴³ Mas é certo que, embora fossem órgãos que representassem os interesses régios nas periferias do Império oceânico, esses concelhos eram também um instrumento de representação dos interesses localistas. Nesse sentido, as oligarquias da terra não deixavam de se apropriar do poder do qual eram investidas para cuidar dos seus próprios interesses. Dessa forma, muitas vezes o Juízo dos Órfãos, ligado ao senado municipal, era instrumentalizado de modo a assegurar interesses econômicos locais. Estes, por sua vez, nem sempre coincidiam com as diretrizes emanadas pelo poder central. A intervenção dos magistrados nos poderes locais, visando coibir suas práticas irregulares, gerava demandas jurisdicionais endereçadas aos tribunais metropolitanos, que eram chamados a arbitrar e reestabelecer o equilíbrio entre os diferentes poderes.

Assim, em 9 de fevereiro de 1729, uma provisão passada pela Mesa da Consciência e Ordens respondia à denúncia de Gabriel Fernandes Aleixo, escrivão da Provedoria, segundo a qual havia muitos descaminhos dos bens dos finados em consequência do costume de não se darem ao Juízo dos Defuntos e Ausentes notícias sobre os falecimentos ocorridos em Ouro Preto, o que causava grandes

⁸⁴¹ *Ibidem*, p. 17.

⁸⁴² BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. *Op. cit.*, p. 286.

⁸⁴³ RUSSELL-WOOD, A. J. R. “O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural”. *Revista de História*, São Paulo, v. LV, n. 109, ano XXVIII, p. 27, 1977.

prejuízos à Provedoria. E mandava que os juízes ordinários⁸⁴⁴ das terras onde houvesse os falecimentos arrecadassem os bens dos furtos e descaminhos e dessem notícia ao Juízo dos Ausentes para que se fizesse inventário e arrecadação formal. A provisão ordenava ainda que fossem passadas precatórias com o teor da provisão e do capítulo III do regimento às câmaras para que assim se cumprisse e executasse.⁸⁴⁵ O referido capítulo obrigava “a pessoa, em cuja casa [o defunto] falecer, o fará logo a saber aos ditos oficiais, sob pena de duzentos cruzados para os cativos”. Ou seja, as pessoas eram obrigadas a informar os falecimentos aos oficiais dos Defuntos e Ausentes, de modo a evitar a sonegação de seus bens.

Assim, a provisão da Mesa da Consciência impunha aos omissores a pena de duzentos cruzados estipulada no regimento. Deveriam ser fixados editas para que não se alegasse ignorância a esse respeito, ratificando-se a necessidade de se executar as penas para que se conseguisse executar as leis, “porque a experiência tem mostrado que nessas minas falecem ou são mortos muitos homens violentamente que em sua casa não tem família, mas que alguns escravos nem companheiros, brancos, que deviam dar a notícia que manda o regimento...”⁸⁴⁶

Um ano depois, em 1º e fevereiro de 1730, o rei voltava a repreender o juiz dos órfãos da Vila do Carmo, Rafael da Silva e Sousa (que na ocasião também servia como juiz ordinário), pois este continuava a fazer inventários de defuntos com herdeiros ausentes, testados e *ab-intestados*, ocultando os bens enquanto as partes faziam sentenças de habilitação para se fazerem as partilhas e entrega dos bens. E que estava a executar os bens dos *ab-intestados* reduzindo os testamentos sem citação dos herdeiros ausentes. Lembrava o rei da provisão de 03 de abril de 1726 pela qual se dizia que em todos os casos em que houvesse herdeiros ausentes, ainda que houvesse testamento, a arrecadação deveria ser feita pelo escrivão do Juízo da Provedoria. Lembrava ainda da provisão de 07 de março de 1725, que dispunha que os juízes ordinários deveriam avisar os provedores sobre as pessoas que morriam sem testamento e com herdeiros ausentes. Assim,

⁸⁴⁴ Nesse período, ainda não havia sido criado o juiz de fora na Vila do Carmo. Minas contava apenas com quatro ouvidores, que atuavam também como provedores dos Ausentes. Logo, muitas atribuições primárias recaíam sobre os juízes ordinários das vilas.

⁸⁴⁵ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 09 de fevereiro de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 162. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/rapm/brtacervo.php?cid=564>.

⁸⁴⁶ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 09 de fevereiro de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 162. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/rapm/brtacervo.php?cid=564>.

recomendava que se observasse o regimento e guardasse e cumprisse as provisões, com a cominação de ser emprazado⁸⁴⁷ para ir pessoalmente à Mesa da Consciência dar satisfações do seu procedimento. Finalmente, ordenava o monarca que não mais se intrometesse a fazer inventários e partilhas contrárias à forma declarada na provisão de 03 de abril de 1726, que não mais reduzisse testamentos sem a citação dos herdeiros ausentes e que não mais impedisse a arrecadação do Juízo da Provedoria dos Ausentes.⁸⁴⁸

Ainda no mesmo ano de 1730, o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens enviou à mesma municipalidade outra provisão de Sua Majestade, na qual voltava a fazer críticas a seu juiz ordinário e de órfãos. Segundo a provisão, o oficial estava agindo com sub-repção ao fazer os inventários de pessoas falecidas sem herdeiros naquela jurisdição, tanto testadas como intestadas. Além disso, os oficiais daquele senado continuavam a ocultar os bens dos defuntos, o que agravava ainda mais as suas irregularidades. A Mesa criticava a Câmara porque ela cumpria as sentenças de habilitação que as partes mandavam fazer e procedia na partilha e entrega dos bens. A provisão mandava que a Câmara doravante não agisse mais daquela forma, o que, segundo os camarários, foi registrado no Livro do Senado, conforme a certidão que remeteram a Sua Majestade. A denúncia, que provavelmente fora feita pelos oficiais do Juízo dos Ausentes, dizia respeito aos bens de Manuel de Passos, falecido *ab-intestado* e cuja partilha dos bens fora realizada pela Câmara sem que esta citasse as partes legítimas.

O caráter aventureiro da mineração, as migrações em massa e predominantemente masculinas, associadas com o baixo grau de institucionalização, fazia com que a região das minas fosse extremamente violenta. Além disso, a ausência de mulheres brancas dificultava a formação de um número significativo de famílias formais, isto é, dentro dos padrões da moralidade católica. Essa situação concorria para que houvesse um expressivo número de mortes que atingiam pessoascujos herdeiros encontravam-se ausentes.

⁸⁴⁷ Conforme o capítulo XXI do regimento, o provedor poderia emprazar (proceder/denunciar formalmente) com autos destinados à Mesa da Consciência quaisquer autoridades (governadores, capitães, corregedores, juízes e quaisquer outros oficiais e justiças) que se intrometessem nas causas as fazendas dos ausentes. *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit.*, Capítulo XXI.

⁸⁴⁸ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 1º de fevereiro de 1730. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 180-181.

Nesse sentido, o falecimento de um indivíduo instaurava, então, a disputa institucional pelo direito de administrar os espólios dos defuntos.

De volta ao caso, em representação ao rei de 7 de junho do mesmo ano, respondendo à dita provisão, os oficiais da Câmara disseram que Manuel de Passos havia falecido em Vila Rica, e não na Vila do Carmo, mas que nem o juiz de Órfãos nem o ordinário tiveram conhecimento dos seus bens. Justificavam-se, desse modo, afirmando que não era verdadeira a informação que haviam dado a Sua Majestade. Além disso, alegavam que, ainda que supostamente o Juízo dos Órfãos daquela vila tivesse feito inventários de pessoas falecidas sem herdeiros na terra, não estaria usurpando a esfera de atuação do Juízo dos Ausentes. Afinal, estaria o dito juiz dos Órfãos obrigado pelas leis de Sua Majestade⁸⁴⁹ a fazer os inventários porque, se os mesmos fossem feitos pelo Juízo dos Ausentes, pela obstância da *Ordenação*⁸⁵⁰, padeceriam em grande vexação os herdeiros que presentes se encontrassem. E do mesmo modo padeceriam os credores dos defuntos com gravíssimas demoras por irem suas fazendas antes para o reino para depois serem cobradas.

Assim, os concelheiros da Vila do Carmo criticavam a feitura, no Juízo dos Ausentes, dos inventários dos bens dos defuntos que morriam com testamentos. Ao mesmo tempo diziam que, para que as fazendas dos defuntos com herdeiros ausentes fossem arrecadadas pelo dito juízo, bastava que nele se registrassem os testamentos e que, findo o prazo concedido pelos testadores para que os testamenteiros cumprissem as suas disposições, eles fossem constrangidos a entregar na Provedoria aquilo que aos ausentes pertencesse, conforme mandara Sua Majestade em ordem de 12 de maio de 1722⁸⁵¹, expedida pelo dito Tribunal da Mesa da Consciência. Finalmente, a representação acusava os oficiais dos Ausentes de ocultar a referida ordem da Mesa da Consciência “com notável ruína dos vassallos de Vossa Majestade”.⁸⁵²

⁸⁴⁹ Refere-se ao Título 88, do Livro I das *Ordenações*, que trata dos juizes dos Órfãos. No seu parágrafo 4º, o referido título mandava que o juiz dos órfãos fizesse inventário e partilha dos bens pertencentes aos órfãos por ocasião do falecimento dos pais.

⁸⁵⁰ *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro I. Título LXII. “Dos Provedores, e Contadores das Comarcas”. Parágrafo 1º, que versa sobre o prazo que os testamenteiros tinham ara cumprir os testamentos e que ia de um a três anos.

⁸⁵¹ Não conseguimos, entretanto, identificar e localizar esta lei.

⁸⁵² AHU. Minas Gerais, cx. 16, doc. 95. REPRESENTAÇÃO da Câmara da Vila de Nossa Senhora do Carmo, para D. João V, respondendo a uma provisão régia sobre os descaminhos que havia no Juízo dos Defuntos e Ausentes daquela Vila. Vila de Nossa Senhora do Carmo, 7 de junho de 1730.

Como se nota, os ofícios dos Órfãos referiam-se à delonga e morosidade dos procedimentos no pagamento dos herdeiros, incluindo os menores, e dos credores dos defuntos. E propunham que das fazendas dos defuntos arrecadadas pelo Juízo dos Ausentes fossem logo realizados os pagamentos a herdeiros e credores. Embora citassem as *Ordenações*, eles ignoravam – talvez por conveniência – as razões estabelecidas pelo regimento pelas quais os pagamentos deveriam ser realizados no reino. Como veremos adiante, essa disputa não ficava restrita ao ambiente institucional, pois ela avançava também para o nível social, já que não faltavam candidatos a herdeiros e habilitações fraudulentas. Seja como for, os ofícios se valeram da resposta dada a uma reclamação dos oficiais dos Ausentes para justificar a feitura de arrecadações e partilhas que não lhes pertenciam. Embora pudesse se tratar de uma preocupação com a morosidade do recebimento dos bens por parte dos órfãos, não se deve descartar a existência de possíveis conluíus com os credores. Isso seria bom para ambas as partes: por um lado, os credores apressariam o recebimento das dívidas; por outro, os ofícios do Juízo dos Órfãos aumentariam os seus ganhos.

Ao que parece, era isso o que acontecia; afinal, as queixas dos oficiais do concelho municipal só poderiam fazer sentido nos casos em que os herdeiros dos finados fossem órfãos. Simplesmente porque o Juízo dos Órfãos não poderia se intrometer em nenhuma causa em que não houvesse menores. As passagens das *Ordenações* mencionadas dizem respeito aos prazos que os testamentários tinham para cumprir as disposições testamentárias, incluindo-se as que tangiam aos órfãos. Há muita confusão na narrativa dos camarários, já que as informações não são claras: ora citavam passagens normativas que se referiam aos órfãos, ora aos ausentes.

De volta à representação, o que se percebe é que há uma troca de acusações entre ofícios de diferentes juízos e instâncias, isto é, os dos Órfãos e os dos Ausentes. O caso é confuso e as informações não são claras. Ora se fala em herdeiros ausentes, ora se fala em herdeiros presentes. É difícil saber ao certo quem estava falando com alguma propriedade. Na realidade, alguns problemas de ordem técnica também impõem limites à análise, porque há lacunas de informações decorrentes do estado de conservação do documento, que apresenta partes borradas. Nesse sentido, algumas informações estão ilegíveis.

Ocorrências como essas poderiam decorrer dos casos omissos e não previstos no regimento. É o caso de situações nas quais diferentes herdeiros de um mesmo defunto enquadravam-se em categorias distintas, quais sejam, a dos órfãos e a dos ausentes. E nesse caso, há de se aventar várias possibilidades. Poderia um falecido ter herdeiros tanto presentes, quanto ausentes; poderia também haver tanto herdeiros maiores quanto menores; e os ausentes poderiam ser maiores e/ou menores, assim como os herdeiros presentes. Em quaisquer das situações aventadas, estaria instaurada a disputa entre os dois juízos. Talvez fosse essa a situação do caso descrito. Seja como for, o fato é que a disputa pela preferência na arrecadação, partilha e administração dos bens dos defuntos foi uma constante que contrapôs os juízos dos Órfãos e dos Ausentes durante os séculos XVII e XVIII, tanto em Minas, quanto nas outras capitânias.

Devem ter mesmo ocorrido muitas situações híbridas que, por não serem contempladas nos regimentos dos dois juízos, acabavam por ter desdobramentos no campo jurisdicional. Foi assim que, um ano antes, em 13 de agosto de 1729, João de Azevedo Barros, provedor de Ouro Preto, representou à Mesa da Consciência sobre a dúvida acerca da necessidade ou não de se fazerem dois inventários quando houvesse bens que pertenciam a órfãos e a ausentes. Recebeu, em 1º de fevereiro de 1730, uma resposta negativa, pois os deputados alegavam que isso aumentava as despesas e gerava mais confusão. Se num inventário feito pela provedoria houvesse bens pertencentes aos órfãos, no mesmo inventário deveria atuar o Juízo dos Órfãos (e vice-versa), valendo-se para tal de cartas precatórias que esclarecem as razões de cada juízo. Assim, um juízo poderia remeter ao outro os inventários e se evitariam contendas.

Outro assunto tratado na representação foi em relação ao reconhecimento de mulatos e filhos naturais como herdeiros nos testamentos. Sendo menor, os bens seriam arrecadados pelo juiz dos Órfãos, sendo maior pelo Ordinário. Nesses casos a provedoria não deveria se intrometer. No entanto, se o defunto morresse *ab-intestado* ou com testamento nuncupativo, havendo a necessidade de reduzi-lo à pública forma, e havendo herdeiros no reino, a arrecadação deveria ser feita pela Provedoria. E feita a arrecadação, os mulatos e filhos naturais deveriam se habilitar no Juízo das Justificações Ultramarinas de Índia e Mina para haverem seus bens e heranças, sendo citados também os seus parentes legítimos. E

recomendava-se que não se aceitassem outras formas de habilitação e redução de testamentos.⁸⁵³

Situações semelhantes a esta ocorrida no Ouro Preto aconteciam também em outras comarcas. E muitas vezes eram os oficiais da Provedoria que avançavam sobre a alçada do Juízo dos Órfãos. Em 1732, o juiz dos Órfãos do Serro do Frio, Luís Mendes Teixeira de Miranda, informava ao rei as contravenções praticadas pelo Juízo dos Defuntos e Ausentes. Dizia ele que, quando falecia alguém sem testamento na Vila do Príncipe, ainda que ficassem filhos naturais menores, o Juízo dos Ausentes logo procedia na arrecadação dos bens. Assim, o tesoureiro da Provedoria impugnava e punha objeções às habilitações dos menores filhos naturais, não permitindo que o Juízo dos Órfãos fizesse a dita arrecadação. Segundo Miranda, isso causava grande prejuízo aos miseráveis órfãos naturais, que eram os que existiam naquele “país” por haver poucos casais. Relatava ainda que os seus pais morriam intestados porque não havia naquela terra quem aprovasse testamentos, e o único tabelião existente não conseguia acudir a distâncias tão grandes. Esta última informação aponta para um grave problema: o dos filhos naturais que não eram formalmente reconhecidos como herdeiros, dada a dificuldade de se formalizar os testamentos.

Como meio de contornar essa situação, havia a prática dos testamentos nuncupativos, que eram feitos de forma oral.⁸⁵⁴ Mas, segundo a denúncia, o tesoureiro dos Ausentes simplesmente ignorava tal prática e impugnava a habilitação dos filhos naturais menores, mesmo que o reconhecimento oral fosse público e notório. Talvez ele repudiasse os filhos naturais pelos padrões da moralidade cristã ou pelo estigma da cor. Como dissemos acima, nas Minas setecentistas não havia muitos laços matrimoniais formais. Conforme explicou Luciano Raposo de Almeida Figueiredo, a ausência de mulheres brancas, sobretudo nas primeiras décadas dos Setecentos, estimulou a prática do concubinato de homens brancos com mulheres negras.⁸⁵⁵ Essas uniões ou relações informais se davam fora do âmbito da Igreja. Embora condenada, essa prática se

⁸⁵³ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 1º de fevereiro de 1730. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 182-183.

⁸⁵⁴ BLUTEAU, Raphael. Testamento. In: _____. *Vocabulario Portuguez & Latino... Op. cit.*

⁸⁵⁵ Cf.: FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *O avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: EDUNB, 1993. _____. *Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec, 1997.

tornou disseminada na sociedade e deu origem a parcela expressiva da população mineira, composta de pessoas “de cor”, ou seja, crioulos, mulatos e pardos.

Destarte, a condição do nascimento determinava o status social de uma criança na época. Assim, existiam os filhos legítimos, isto é, aqueles nascidos de uma união matrimonial formal; os filhos ilegítimos, frutos de adultério; e os filhos naturais, nascidos de relações ou uniões informais, ou seja, concubinato. Em Minas colonial, prevaleciam estes últimos.⁸⁵⁶ Mas o estigma da cor fazia com que muitos pais não reconhecessem os seus filhos naturais. Dessa forma, o juiz dos Órfãos do Serro do Frio informava que os poucos que conseguiam fazer seus testamentos não instituíam neles os filhos naturais, deixando apenas “algumas esmolas”, talvez por desencargo de consciência, por “se suporem todos os moradores destas Minas nobres, e assim lhes não deverem suceder nos seus bens os filhos naturais.”⁸⁵⁷

Embora a moralidade religiosa proibisse as uniões informais, a legislação portuguesa assegurava aos filhos naturais e ilegítimos o direito de herdar o seu quinhão no patrimônio familiar. Como explicou a historiadora Linda Lewis, o cruzamento entre a Lei Positiva, influenciada pelo direito romano, e a Lei Canônica com influências germânicas medievais, gerou, depois do Concílio de Trento, uma legislação contraditória sobre as questões que envolviam a mancebia. Lewis estudou as implicações do concubinato para a sucessão patrimonial no Brasil entre os anos de 1750 e 1821, e demonstrou que o aparecimento de “herdeiros surpresa” no momento da partilha dos legados testamentários era mais comum do que se poderia imaginar.⁸⁵⁸ Porém, o período estudado pela autora foi marcado pelo reformismo pombalino, que, entre outras coisas, combateu fortemente o uso abusivo dos costumes para justificar práticas reprováveis ou ilegais.

⁸⁵⁶ *Ibidem.*

⁸⁵⁷ A esse respeito, Marco Antonio Silveira explicou que nas Minas setecentistas a apropriação e a ressignificação dos critérios de distinção da sociedade portuguesa moderna promoviam uma mescla entre valores estamentais, o estigma da escravidão e a importância adquirida pelo dinheiro numa sociedade caracterizada pela pobreza. Assim, as hierarquias sociais eram banalizadas e “(...) em meio à fluidez e até mesmo como resposta a ela, forjava-se uma vontade da distinção.” SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto. Op. cit.*, p. 177. Essa vontade de distinção fazia com que praticamente todos julgassem portar algum grau de nobreza.

⁸⁵⁸ Cf.: LEWIN, Linda. *Surprise heirs I: illegitimacy, patrimonial rights, and legal nationalism in luso-brazilian inheritance, 1750-1821*. Stanford: Stanford University Press, 2003.

Ao excluírem os filhos naturais, os moradores das Minas se apropriavam indevidamente do Título XCII do Livro quarto das *Ordenações*⁸⁵⁹, que impedia os filhos bastardos de nobres com pessoas de baixa qualidade de suceder os pais nos legados. Quando levamos em consideração que a instituição de morgadios, restrita a pessoas de reconhecida nobreza, privilegiava a primogenitura, fica mais fácil compreender a exclusão dos filhos ilegítimos. Estes representavam uma potencial ameaça não somente para a unidade do patrimônio familiar, como também para a própria pureza da linhagem. Nas Minas, a subversão e a banalização social dos critérios de nobreza levavam as pessoas a reproduzirem indistintamente padrões que não eram aplicáveis àquela realidade. Dessa forma, ficavam os filhos naturais desamparados, fosse pela falta de testamentos formais, fosse pelo não reconhecimento que, neste caso, pode ser considerado uma invenção de costumes.

Por outro lado, a Câmara denunciava que os filhos naturais – maiores e menores – eram ignorados também pelos oficiais da Provedoria dos Ausentes, que buscavam incrementar os seus ganhos – lícitos ou ilícitos – aumentando o volume de testamentos e inventários cuja arrecadação ficaria sob sua responsabilidade, e puxando para si as causas que pertenciam à competência do Juízo dos Órfãos. Nesse sentido, ainda que mobilizassem estrategicamente o problema da enorme quantidade de filhos naturais⁸⁶⁰ em benefício próprio, esta parecia ser de fato uma preocupação dos camaristas, pois eles pareciam querer forçar a provedoria a fazer o reconhecimento por meio dos processos de habilitação.⁸⁶¹ Por outro lado, se eles eram notórios herdeiros e viviam na terra, não estavam ausentes e, logo, a jurisdição pertencia ao Juízo Ordinário e ao de Órfãos, no caso dos menores.

Segundo o juiz dos Órfãos, tal situação de prejuízo dos pobres órfãos era decorrente da Provisão Régia de 1º de fevereiro de 1730, a qual determinara ao ouvidor de Vila Rica que, nos casos de mortes sem testamento – ou quando este era nuncupativo, isto é, feito de forma oral, sendo necessário citar os herdeiros no reino –, fizesse logo o Juízo dos Ausentes a arrecadação dos bens, para depois se

⁸⁵⁹ *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro IV. Título XCII. “Como o filho elo peão, sucede a seu pai”.

⁸⁶⁰ Na região do Serro do Frio, há o célebre caso de Chica da Silva, ex-escrava que deu a luz a filhos naturais nascidos do seu concubinato com o contratador dos diamantes João Fernandes de Oliveira. Cf.: FURTADO, Júnia Ferreira. *Chica da Silva e o contratador dos diamantes: o outro lado do mito*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

⁸⁶¹ Laura de Mello e Souza demonstrou como o peso da justiça se fazia recair sobre a população mestiça livre. Cf.: SOUZA, Laura de Mello e. “Da utilidade dos vadios”; “As diferentes formas do exercício do poder nas Minas”. In: *Desclassificados do ouro*. *Op. cit.*, p. 77-130, 144-197.

habilitarem os filhos naturais no Juízo das Justificações Ultramarinas, os legítimos sendo citados no Juízo da Índia e da Mina. Propunha Luís Mendes Teixeira de Miranda que a arrecadação dos bens dos menores naturais fosse feita no Juízo dos Órfãos quando fosse notório serem filhos dos testadores. Dessa forma, por meio de informações sumárias se procederia a inventário e sequestro dos bens sem a intromissão do Juízo de Ausentes, para somente depois se fazerem as habilitações e citações dos herdeiros legítimos, fosse no Brasil, fosse no Reino.⁸⁶²

Pode parecer que essa situação decorresse do reflexo de provisões que se chocavam ou que não estavam em consonância com a realidade colonial, como muitas vezes têm alertado os historiadores. Contudo, parece mesmo que a voracidade dos oficiais dos Defuntos e Ausentes em proceder na arrecadação e execução das fazendas dos intestados fazia com que a Provedoria, além de usurpar as prerrogativas do Juízo dos Órfãos, acabasse por deixar os menores desamparados. E, ao que parece, não eram poucos os abusos advindos da complicada necessidade de habilitar herdeiros naturais ou ilegítimos.

Casos como esse não parecem ter sido situações isoladas. Em 27 de abril de 1733, os oficiais da Câmara de Vila Rica também enviaram carta ao rei se queixando dos abusos praticados pelos oficiais do Juízo dos Defuntos e Ausentes da cabeça de comarca. Diziam que aquele juízo fora instituído para prover ações em vista do *bem comum* e que deveria atuar na arrecadação dos bens daqueles que faleciam intestados e deixavam herdeiros ausentes. Não obstante, denunciavam o abuso que seus oficiais praticavam ao transcenderem suas obrigações e atuarem na arrecadação dos bens de indivíduos que faleciam com testamentos. Diziam que, ainda que não coubesse o pretexto de herdeiros ausentes para se habilitar, mesmo assim entravam os ditos oficiais em arrecadações, mesmo com órfãos existentes e com cabeça de casal. Assim, alegando defender o seu foro, a Provedoria arrogava a si todas as formas de inventários, partilhas e habilitações que ao Juízo dos Órfãos pertencia. Além disso, a Câmara acusava os oficiais dos ausentes de dilapidar as heranças com a retirada de dez por cento das mesmas, sem jurisdição

⁸⁶² AHU. Minas Gerais, cx. 22, doc. 3. CARTA de Luís Mendes Teixeira de Miranda, juiz dos Órfãos do Serro do Frio, informando a D. João V das contravenções praticadas pelo Juízo dos Defuntos e Ausentes. Vila do Príncipe, 16 de setembro de 1732.

para tal, suprimindo as leis e o direito de Sua Majestade.⁸⁶³ Se aceitarmos o discurso dos camaristas, mais uma vez estaremos diante de uma situação na qual os oficiais da Provedoria extrapolavam a sua jurisdição e causavam prejuízos às heranças por meio de práticas abusivas e que contrariavam o seu regimento, como o confisco de dez por cento alegado pelos oficiais da Câmara de Vila Rica.

Outro caso semelhante aconteceu no ano de 1739 em Sabará, comarca do Rio das Velhas, quando o governador Gomes Freire de Andrade informou ao rei sobre a reclamação que recebera do Juízo dos Órfãos da dita vila. De acordo com os queixosos, Martinho Cardoso falecera intestado, deixando um menor de 15 anos. O Juízo dos Órfãos deu início então à feitura do inventário, mas o Juízo dos Ausentes, fundamentando-se numa ordem régia de 5 de dezembro de 1730, se intrometeu e fez um novo inventário. Além disso, despachou ordens de prisão para aqueles que estivessem de posse dos bens do dito defunto. Logo, as ordens expedidas eram claramente direcionadas aos oficiais do Juízo de Órfãos.

Respondeu o rei, por meio do Conselho Ultramarino em 20 de novembro de 1739, dizendo que o ouvidor – que era o provedor – havia excedido a sua jurisdição, pois a referida provisão de 1º de fevereiro de 1730, na qual alegava se fundamentar, declarava apenas que as habilitações de filhos ilegítimos deveriam ser feitas no reino, de modo a se evitarem os descaminhos “que em alguns juízos dos ausentes se fizeram com o pretexto de se descobrirem filhos ilegítimos dos defuntos a quem as fazendas se entregaram.” E prosseguia dizendo que esse não era o caso, pois quando havia herdeiros conhecidos como tais, a jurisdição era das justiças ordinárias, se os herdeiros fossem maiores, e do Juízo dos Órfãos, se fossem menores, e não do provedor dos Defuntos e Ausentes. E que se fizesse o contrário, disso lhe dariam culpa na sua residência, porque por repetidas vezes aquelas ordens haviam sido expedidas pelo Conselho Ultramarino e pela Mesa da Consciência e Ordens.⁸⁶⁴

De volta à comarca do Serro do Frio, em 11 de setembro de 1745, a câmara da Vila do Príncipe representou ao rei que muitas vezes faleciam pessoas

⁸⁶³ AHU. Minas Gerais, cx. 23, doc. 19. CARTA dos Oficiais da Câmara de Vila Rica a D. João V, na qual se queixam dos abusos praticados pela Provedoria da Fazenda dos Defuntos e Ausentes. Vila Rica, 27 de abril de 1733.

⁸⁶⁴ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 20 de novembro de 1739. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 212-213.

que em seus testamentos instituía herdeiros não forçados⁸⁶⁵ no Reino. E que os oficiais do juízo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes sempre se intrometiam na arrecadação da parte que tocava aos ditos herdeiros não forçados, contrariando o capítulo 23 do regimento, a provisão de 18 de maio de 1722, outra de 1º de fevereiro de 1730 e os provimentos dos tesoureiros. E em nome das contínuas queixas do povo questionavam se, no caso de não haver herdeiros forçados ou mulher meeira, a arrecadação e remessa pertencia à provedoria ou devia correr nas mãos dos testamenteiros.

De Lisboa veio a ordem, em 26 de março do ano seguinte, para que o ouvidor se explicasse. Cinco meses depois, subia a carta do ouvidor, na qual dizia que tal reclamação deveria ser remetida à Mesa da Consciência e Ordens e rogava que Sua Majestade não lhe embaraçasse com jurisdições. Segundo o ouvidor, as provisões que haviam chegado à câmara ignoravam os termos do capítulo 23 do regimento e outras provisões. E alegava que a mesma Mesa tinha expedido uma provisão em 20 de março de 1724 para dar providência a semelhantes casos.⁸⁶⁶ Anos depois, ainda na Vila do Príncipe, o juiz dos Órfãos reclamava com D. José I das usurpações jurisdicionais do Juízo dos Ausentes, que insistia em inventariar os bens dos falecidos quando estes deixavam filhos menores.⁸⁶⁷

Como se vê, na região das Minas são muitas as evidências de situações de abusos cometidos pelos oficiais da Provedoria de Defuntos e Ausentes e também do Juízo dos Órfãos. Os exemplos acima relatados acorreram em Mariana, Vila Rica, Sabará e Vila do Príncipe. Assim, nas diversas vilas de diferentes comarcas das Minas setecentistas, havia, na primeira metade da centúria, um panorama no qual os membros dos respectivos juízos extrapolavam os seus limites jurisdicionais e invadiam as esferas de competência uns dos outros. Pudemos observar isso nas consultas da Mesa da Consciência e Ordens, nas cartas e representações enviadas ao Conselho Ultramarino, bem como nas provisões

⁸⁶⁵ Herdeiros forçados eram herdeiros necessários que não podiam ser excluídos da herança. A esse respeito, ver: LEWIN, Linda. *Surprise heirs I. Op. cit.* Neste caso, aparentemente os herdeiros não forçados dizem respeito aos escolhidos por um testador que não possuía nenhum herdeiro forçado.

⁸⁶⁶ AHU. MINAS GERAIS, cx. 45, doc. 83. REPRESENTAÇÃO da câmara Vila do Príncipe, ao rei, expondo as diferentes interpretações que se faziam do regimento respeitante aos direitos dos herdeiros não forçados residentes no Reino, o que provocava a constante intromissão dos oficiais das fazendas dos defuntos e ausentes.

⁸⁶⁷ AHU. Minas Gerais, cx. 63, doc. 50. CARTA de Miguel da Costa Homem, juiz dos Órfãos da Vila do Príncipe, para D. José I, informando dos conflitos de jurisdição que tinha com o Juízo dos Ausentes, aquando da inventariação dos bens dos falecidos que deixavam filhos menores.

despachadas pelos dois tribunais para reprimir os provedores e juizes ordinários e de órfãos das comarcas mineiras.

Eram muitas as contendas acerca das jurisdições do Juízo dos Órfãos e da Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Como já dito no primeiro capítulo deste trabalho, Stuart B. Schwartz foi um dos primeiros historiadores a ressaltar o problema das jurisdições mal definidas no governo colonial, cujos impasses eram resolvidos por meio de constantes consultas a Lisboa. Assim, o centro referencial do poder era acionado para arbitrar os embaraços entre diferentes autoridades.⁸⁶⁸ É justamente o que se percebe nesse conjunto de casos em que as consultas à Mesa da Consciência, órgão do poder central ao qual se submetiam a Provedoria e o Juízo dos Órfãos.

É certo que boa parte das discórdias se davam em razão da falta de clareza sobre onde começava e terminava a jurisdição de cada qual, sobretudo nos casos em que herdeiros de um mesmo defuntos poderiam se vincular tanto à categoria dos órfãos quanto à dos ausentes, podendo haver inclusive casos híbridos que não eram contemplados pelos regimentos. Todavia, como procuramos demonstrar, muitas vezes as fronteiras jurisdicionais eram claras e muito bem demarcadas, estando amparadas pelas *Ordenações*, pelos regimentos dos respectivos juizes e também pelas muitas provisões endereçadas pelos tribunais centrais aos principais centros urbanos e sertões das minas de ouro e diamantes. Nesse sentido, fica evidente que a disputa pelos espólios dos defuntos fazia com que ambos os juizes avançassem sobre terreno alheio, invadindo as esferas de competências uns dos outros.

Mas, se quisermos compreender melhor os diversos interesses que estavam em jogo, é preciso analisar tais conflitos a partir das intrincadas dinâmicas locais de poder. Primeiramente, é preciso ter em vista que, enquanto o juiz dos Órfãos estava inserido na larga tradição dos juizes locais, das comunidades, do direito oral e costumeiro, o ouvidor e provedor era um agente de nomeação régia e ligado ao processo de centralização perpetrado pela Coroa. Pela própria natureza do ofício, a magistratura – juizes de fora, ouvidores e desembargadores – pode ser concebida como cerne das políticas relacionadas à razão de Estado, já que foi

⁸⁶⁸ “O governo colonial português consistia de jurisdições e poderes mal definidos, muitas vezes contraditórios que em última análise dependiam das decisões da metrópole. Esse sistema impedia que qualquer instituição colonial adquirisse poderes excessivos e obrigava a constantes consultas a Lisboa.” SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Op. cit., p. 179.

criada na cultura de fidelidade ao monarca, visando manter e ampliar os domínios ultramarinos do rei de Portugal.

É preciso entender que grande parte das desavenças entre as duas instâncias eram resultantes do choque entre os poderes locais e os ouvidores, representantes do poder central. A necessidade dos magistrados se afirmarem perante as oligarquias municipais fazia com que os ouvidores, atuando como provedores, bem como os tesoueiros, seus subordinados, assumissem a dianteira nos excessos jurisdicionais. Aqueles juízes letrados eram agentes da intervenção lisboeta e foram colocados nos cargos mais altos justamente para enfraquecer os poderosos locais que dominavam as câmaras municipais. Aos poucos, com a ingerência dos magistrados, os concelhos foram perdendo parte da autonomia de que gozavam nos primeiros anos. Porém, isso não constituía em si a aniquilação dos poderes locais; afinal, como vimos nos capítulos anteriores, fosse na Bahia, em Pernambuco ou no Rio de Janeiro, havia a inserção dos magistrados nas facções locais. Como veremos adiante, as Minas setecentistas também não estavam imunes a esse fenômeno.

Seja como for, é importante destacar ainda que a maioria dos casos acima mencionados ocorreu entre 1729 e 1732, estando compreendidos na fase final do período que a historiografia mineira convencionou chamar de “era dos potentados”.⁸⁶⁹ Maria Verônica Campos demonstrou que a região das Minas sofreu um processo de centralização do poder real entre 1693 e 1737, pois a situação peculiar da mineração – já que o ouro era um equivalente universal – obrigou a monarquia a implantar mecanismos políticos, administrativos e tributários mais eficientes, de modo a impor a soberania régia e evitar os descaminhos da Fazenda Real.⁸⁷⁰ Curiosamente, não encontramos casos semelhantes de disputas jurisdicionais entre os dois juízos na segunda metade do século XVIII, quando, de acordo com a mesma historiografia, a Coroa conseguiu consolidar a sua presença frente aos poderes locais. Estudando a sociedade mineira colonial, Marco Antônio Silveira informou que a Coroa portuguesa

⁸⁶⁹ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*. *Op. cit.*; SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*. *Op. cit.*; ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime*. *Op. cit.*; AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Negras Minas*. *Op. cit.*; FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Furores sertanejos na América portuguesa”. *Op. cit.*, p. 128-144; CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de Mineiros*. *Op. cit.*; ROMEIRO, Adriana. *Paulistas e emboabas no coração das Minas*. *Op. cit.*

⁸⁷⁰ CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de Mineiros*, *Op. cit.*, p. 11, 26.

passou todo o século XVIII tentando resolver pendências decorrentes dos conflitos jurisdicionais entre os juízos de Órfãos e Ausentes.⁸⁷¹ A partir do que vimos até aqui, pode-se dizer que, ao menos em relação à primeira metade da centúria, essa afirmação tem amplo respaldo na documentação aqui analisada. Ela talvez seja excessiva em relação à segunda metade.

Entretanto, esse processo de institucionalização e centralização não se deu de forma pacífica. Associado ao quadro de violência e criminalidade apresentado por Carla Anastasia (e já ressaltado no primeiro capítulo desta tese), esse ambiente de desordem permeava também as instituições judiciais e administrativas marcadas pelo clientelismo e pela forte resistência dos potentados locais. Assim, a instabilidade prevalecia e as instituições que deveriam zelar pela retidão nos procedimentos de transmissão de heranças acabavam tendo um mau funcionamento.

Vale lembrar ainda que, ao menos para a Vila de Nossa Senhora do Carmo, na Comarca de Vila Rica, o ano de 1731 foi marcado pela nomeação do primeiro juiz de fora de Minas Gerais. Antes disso, até a terceira década do século XVIII, o juiz dos Órfãos era indicado pela câmara e podia ser um indivíduo qualquer, de fora da estrutura camarária, já que precisava ser qualquer homem com mais de 30 anos⁸⁷², de mãos limpas e que possuísse bens.⁸⁷³ Logo, o juiz dos Órfãos era próximo aos poderes e aos interesses locais. Rafael de Silva e Sousa foi a única pessoa a exercer esse cargo desde a sua implementação no contexto da ereção da vila. A partir de 1731, o novo magistrado assumiu não somente o cargo de juiz dos Órfãos, desalojando o potentado local daquele importante e lucrativo posto, mas também o posto de provedor dos Defuntos e Ausentes na Vila do Carmo. Era inevitável que houvesse conflitos nessa passagem de um juiz leigo indicado pela Câmara para um juiz letrado indicado pelo rei. Maria Fernanda Bicalho concebeu o juiz de fora como fruto de um processo de centralização. Esta historiadora explicou que a criação desse cargo na administração local condizia com a inevitabilidade de a Coroa cercear o excesso de autonomia das oligarquias que controlavam o senado da câmara, intervindo nas finanças municipais e

⁸⁷¹ SILVEIRA, Marco Antonio. “Como se deve fazer a guerra: justiça e mercado nas Minas setecentistas”. In: *OFICINA DO INCONFIDÊNCIA: revista de trabalho*. Ouro Preto: Museu da Inconfidência. Ano 2, n.1, Dezembro de 2001, p. 56.

⁸⁷² *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro I. Título 88. “Dos Juízes dos Órfãos”.

⁸⁷³ SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinhos*. *Op. cit.*

reduzindo, desse modo, os descaminhos.⁸⁷⁴ Como ressaltou Stuart Schwartz, em tese esse magistrado de primeira instância seria menos afeito às pressões locais.⁸⁷⁵

O juízo dos Órfãos, por sua vez, dominado pelas oligarquias municipais, oferecia resistência, pois aos poucos seus oficiais eram alijados daquela lucrativa instância, da qual se valiam para atender aos seus próprios interesses e aos dos seus apaniguados. Por isso também iam muito além do que a sua jurisdição lhes permitia. Dessas situações brotavam embates jurisdicionais entre as diferentes autoridades, os quais, por seu turno, engendravam transtornos nos mecanismos de sucessão patrimonial.

No entanto, a queixa dos oficiais dos juízos prejudicados, que supostamente estavam a defender o interesse dos herdeiros desvalidos, deve ser relativizada e aceita com muita cautela. Afinal, como vimos observando ao longo dos capítulos anteriores, eram muitos os interesses que estavam em jogo, todos tendo como base a cobiça em torno dos bens de órfãos e ausentes. Não podemos perder de vista que, como demonstra a historiografia especializada, tanto os camaristas quanto os oficiais da Provedoria eram pessoas influentes que integravam os quadros das elites locais. Possivelmente integravam redes de crédito e contraprestações, e estavam defendendo os interesses econômicos locais. Como se sabe, nas Minas a liquidez era pouca e o crédito era a moeda corrente. Nesse sentido, o acesso às heranças poderia ser muito vantajoso.

A factibilidade desta hipótese já foi demonstrada nos capítulos anteriores para as capitânicas da Bahia, de Pernambuco e do Rio de Janeiro, quando evidenciamos que, além de ser roubado em algumas ocasiões, o dinheiro dos órfãos e dos ausentes era quase sempre emprestado a juros para negociantes, comerciantes e outras pessoas ligadas aos círculos de influência dos agentes dos dois juízos. No nono e último capítulo desta tese, vamos demonstrar, a partir da documentação camarária, que essa prática era habitual na Comarca de Vila Rica e que não era fácil recuperar os montantes emprestados.

Por ora, e para ficar apenas num exemplo referente à capitania de Minas Gerais, basta mencionar um caso ocorrido em 12 de outubro de 1731, quando Antônio Freire da Fonseca Ozório, juiz de fora e órfãos da Vila de Nossa Senhora

⁸⁷⁴ BICALHO, Maria Fernanda. *A cidade e o Império*. *Op. cit.*, p. 315, 346-3350. _____.
“As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. *Op. cit.*, p. 199-200.

⁸⁷⁵ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*, p. 29.

do Carmo, informou sobre a precariedade do cofre dos órfãos, porque dos 24:628\$892 ele não encontrou mais do que três oitavas e três quartos de ouro e três ou quatro escrituras antigas. O escrivão dos órfãos, Antônio Mendes da Costa, informava, revendo seu cartório, que o dinheiro dos órfãos estava emprestado a juros a pessoas do termo daquela vila com base na apresentação de um simples fiador e que muitos hipotecavam pretos, casas e roças, mas que nada era “permanente e durável”. Examinando alguns inventários, achava o escrivão que constituía um abuso introduzido pelos seus antecessores o fato de darem tão grande cabedal por simples termos de escrituras públicas, sem se fazerem termos de entrada e saída nos livros de escrituras. Informava ainda que os livros nunca vinham ao cofre.⁸⁷⁶

Num dos casos anteriormente relatados, vimos que a Câmara da Vila de Nossa Senhora do Carmo criticava a delonga no processo de entrega das heranças e dos acertos das contas dos defuntos. Aquele concelho não tolerava que o produto das fazendas dos mortos fosse enviado para Portugal e sugeria a suspensão dessa prática prevista no capítulo XIV do regimento.⁸⁷⁷ E propunha que o pagamento dos herdeiros menores, ausentes e dos credores dos defuntos fosse realizado imediatamente pelos juízos Ordinário e de Órfãos, reservando-se à Provedoria apenas a arrecadação dos bens. É evidente que tal prática era habitual no Juízo dos Órfãos, que era controlado pelo senado municipal. E é por este motivo que os camaristas foram reprimidos pela Mesa da Consciência Ordens.

O fato de não se poder quitar as dívidas antes da arrecadação dificultava o sistema local de crédito, o que poderia comprometer, por sua vez, as cadeias regionais e ultramarinas às quais as elites econômicas das vilas mineiras estavam

⁸⁷⁶ AHU. MINAS GERAIS, cx. 19, doc. 47. CARTA de Antônio Freire da Fonseca Ozório, juiz de fora da Vila do Carmo, informando o rei acerca da precariedade monetária do cofre dos órfãos e ausentes da referida vila.

⁸⁷⁷ O tesoureiro deveria remeter separadamente o dinheiro arrecadado com a venda dos bens dos defuntos para o reino, por meio de letras seguras e abonadas, para o tesoureiro geral das Fazendas dos Defuntos e Ausentes em Lisboa. O provedor deveria mandar o escrivão fazer um caderno com uma via das letras do dinheiro enviadas pelo tesoureiro, onde deveria constar, além dos traslados dos inventários e testamentos, as informações dos defuntos como nome, local de moradia, ofício e estado civil. Tudo justificado e assinado pelo provedor para ser enviado ao reino em duas vias de igual teor, ambas para a Mesa da Consciência, que entregaria um dos cadernos ao tesoureiro geral para que este pudesse fazer a receita e arrecadar o dinheiro de modo a efetuar o pagamento às partes (herdeiros e credores) no prazo de sessenta dias. Além disso, o escrivão era obrigado a mandar certidão à Mesa da Consciência dos defuntos, do tempo que faleceram e do valor de suas fazendas para que se pudesse saber se o tesoureiro cumpria corretamente as suas obrigações. *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit., Capítulo XIV.*

vinculadas.⁸⁷⁸ É notória, nesse sentido, a preocupação dos oficiais concelhios com a situação dos credores dos defuntos, que demorariam a receber as suas dívidas. É certo, nesse sentido, que os camaristas estavam preocupados com os endividamentos. Certamente defendiam, além dos interesses dos credores dos mortos, os interesses de comerciantes e produtores locais. E, evidentemente, resguardavam os seus próprios interesses, já que podiam eles mesmos ser credores, uma vez que por meio do Juízo dos Órfãos tinham acesso a grandes somas de dinheiro. E por isso também avançavam sobre a jurisdição da Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Não é absurdo inferir que essa mesma lógica era compartilhada pelos provedores e tesoureiros, que vislumbravam, pelos mesmos motivos, inflar o seu prestígio, agregando mais capital simbólico às suas destacadas pessoas naquela sociedade marcada pelo peso estamental do Antigo Regime. Ao mesmo tempo, buscavam reduzir a ampla margem de autonomia da qual gozavam os poderes municipais.

Possivelmente, os agentes da Provedoria participavam também de alguma rede, já que os laços de amizade e clientela eram o fundamento para o acesso ao crédito. Numa sociedade em que a dívida era moeda corrente, ser credor era ter poder, e o acesso ao dinheiro proveniente da venda dos bens de órfãos e ausentes assegurava uma posição de destaque e de comando. Logo, boa parte das disputas entre os dois juízos se explica pela cobiça em torno das fazendas dos herdeiros, sejam órfãos ou ausentes. Ao se imiscuírem nessas disputas, além de ignorarem as leis e se valerem das lacunas regimentais, os representantes dos diferentes juízos extrapolavam conscientemente os seus limites jurisdicionais para canalizar as riquezas dos defuntos e atender aos seus próprios interesses e aos interesses dos credores locais.

Exemplo disso foi a repreensão régia sofrida pelo provedor, tesoureiro e demais oficiais da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos da comarca de Ouro Preto, em 27 de fevereiro de 1728, por mandarem pagar quantias excessivas aos credores dos defuntos, o que infringia os limites estipulados na provisão de 22 de março de 1720. A exprobação dizia ainda que tal provisão era

⁸⁷⁸ Sobre o tema, ver, entre outros: FRAGOSO, João Luís Ribeiro. *Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Editora Arquivo Nacional, 1992; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Redes de poder na América Portuguesa: O caso dos homens bons do Rio de Janeiro, 1790-1822”. *Rev. bras. Hist.* 1998, vol. 18, n. 36, p.297-330; FURTADO, Júnia Ferreira. *Homens de negócio: a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas*. São Paulo: Hucitec, 1999.

muito clara e que não admitia “interpretações”, e mandava que a mesma fosse registrada no livro de registro daquele juízo e que fosse juntada ao regimento dos defuntos e ausentes.⁸⁷⁹

Como se nota nos casos acima mencionados, eram muitas as irregularidades cometidas tanto pelo Juízo dos Órfãos quanto pela Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Se havia tentativas de imposição do poder real sobre os poderes locais – o que levava o ouvidor/provedor e demais oficiais da provedoria a avançarem sobre a jurisdição municipal –, os oficiais dos órfãos também procuravam defender suas antigas prerrogativas, ameaçadas pelo magistrado que encabeçava a Provedoria. Além disso, ambos os lados abusavam da sua posição de mando para atender aos interesses dos credores dos defuntos (entre os quais eles mesmos poderiam figurar). E a consequência disso era que ambas as instituições deixavam desamparados os herdeiros, fossem eles órfãos ou ausentes, maiores ou menores, filhos naturais e os não-forçados. Tais práticas eram reconhecidamente abusivas segundo o poder real. Tanto que a própria provisão dizia que a regraera muito clara e não admitia “interpretações”.

A esse respeito, devemos retomar aqui o Título LXVI do livro primeiro das *Ordenações*, em sua parte que versa sobre a feitura das posturas municipais. Na passagem em questão, já mencionada no primeiro capítulo desta tese, o que se percebe é que, mesmo que a orientação fosse a de respeitar os costumes locais, as *Ordenações* recomendavam que somente os costumes que fossem bons e que não contrariassem o bem comum deveriam ser guardados. Em contrapartida, as posturas que causassem danos ao povo, mesmo que assentadas nos costumes, poderiam ser anuladas. Depreende-se, portanto, que havia uma tentativa de imposição da lei escrita em detrimento dos costumes que fossem prejudiciais aos povos.⁸⁸⁰

⁸⁷⁹ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 27 de fevereiro de 1728. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 140.

⁸⁸⁰ Sobre as posturas municipais, o item 28 diz que “Proverão as posturas, Vereações e costumes antigos da cidade, ou vila; e as que virem que são boas, segundo o tempo, façam-nas guardar, e as outras *emendar*. E façam de novo as que cumprir ao prol e bom regimento da terra, considerando em todas as cousas, que a bem comum cumprirem; e antes que façam as posturas e Vereações, ou as desfaçam, e as outras cousas, chamem os Juizes e homens bons, que costumam andar no regimento, e digam-lhes o que virem e considerarem. E o que com ele acordarem, se cousa leve for, façam-na logo pôr em escrito e guardar; e nas cousas graves e grandes, depois que por todos, ou pela maior parte deles for acordado, façam chamar o Concelho, e digam-lhe as cousas quais são, e o proveito, ou dano, que delas pode recrescer, assim como, se tiverem demanda sobre sua jurisdição, ou se lha tomam, ou lhe vão contra seus foros e costumes, de modo que não possam

Nesse sentido, pensamos ser equivocada qualquer assertiva que reduza os inúmeros embaraços entre diferentes autoridades e diferentes instituições como se fossem unicamente resultados de jurisdições mal definidas ou frutos da precedência que os costumes locais teriam sobre os aspectos doutrinários, como fez Cláudia Atallah. A historiadora procurou analisar a ação dos ouvidores na capitania de Minas Gerais por meio do estudo da Inconfidência de Sabará de 1775, concebida por ela como fruto do choque entre a filosofia neoescolástica e as reformas político-filosóficas do Marquês de Pombal.⁸⁸¹

Em linhas gerais, Atallah explica os abusos e desvios de comportamento dos homens de justiça alegando que tais práticas atendiam às dinâmicas dos diversos espaços de poder comportados pela razão corporativa e jurisdicional da política do Antigo Regime português. Legítima, desse modo, as interpretações subjetivas das leis e até mesmo o seu descumprimento, concebendo-os como meros produtos das efêmeras demarcações das fronteiras jurisdicionais entre as diferentes autoridades. E questiona a centralização defendida pela historiografia mineira, julgando-a inconcebível numa região que comportava uma pluralidade jurisdicional que era consoante com as redes clientelares que asseguravam, em última instância, o domínio imperial.⁸⁸²

Atallah defende a tese de que somente a partir do ministério pombalino, com o advento de D. José, houve de fato uma centralização conduzida por um processo de reformas que visava impor o direito régio sobre os costumes. Segundo a autora, a partir de então as novas diretrizes passaram a entrar em confronto com os preceitos escolásticos, e disso resultaram punições que antes seriam impensáveis dentro do universo plurijurisdicionalista do Antigo Regime.

escusar demanda, ou em outros feitos semelhantes. E o que pela maior parte deles for acordado, façam logo escrever no livro da Vereação, e deem seu acordo á execução.” Já o item 29 versa que “as posturas e Vereações, que assim forem feitas, o Corregedor da Comarca não lhas poderá revogar, nem outro algum Oficial ou Desembargador nosso, antes as façam cumprir e guardar. E quando o Corregedor vier ao lugar, saberá se as dão a boa execução. Porém, quando os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados forem per correição, informar-se-ão de seu Ofício, se há nas Câmaras algumas posturas prejudiciais ao povo e bem comum, posto que sejam feitas com a solenidade devida, e nos escreverão sobre elas com seu parecer. E achando que algumas foram feitas, não guardada a forma de nossas Ordenações, as declarem por nulas, e mandem que se não guardem; e se ao fazer das posturas os que menos forem em votos, quiserem agravar, por lhes parecer que sua tensão é melhor, que a dos mais votos, poderam agravar para os Desembargadores do Agravo da Relação de seu distrito, o qual agravo tirarão a sua custa, e não do Concelho.” *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro I. Título LXVI. “Dos vereadores”.

⁸⁸¹ ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d’El Rey*. Op. cit.

⁸⁸² *Ibidem*, p. 22-23, 28-29.

Todavia, como bem demonstrou Maria Eliza de Souza Campos, os casos de ministros punidos na primeira metade do século XVIII pelos apegos aos costumes locais contra as leis emanadas de Portugal evidenciam que as mudanças atribuídas ao contexto das reformas pombalinas já circulavam pelo Império português desde o reinado joanino.⁸⁸³ Logo, é preciso compreender a diferença entre direito costumeiro e as estratégias de defesa que buscavam amparar práticas abusivas escamoteadas como supostos costumes locais.

É certo que a centralização monárquica deve ser relativizada, tendo-se em vista os recursos disponíveis na época, já que a monarquia portuguesa não era o Leviatã hobbesiano. Aqui, novamente, chamamos a atenção para as lições que ainda podemos tirar dos ensinamentos de historiadores que nos últimos anos têm sido rechaçados por parte da historiografia que se dedica ao estudo da administração colonial. Raymundo Faoro, a respeito da implementação do Governo-Geral no século XVI, concluiu que este consistia numa

obra de incorporação e absorção dos assuntos públicos da colônia à autoridade real, por meio de seus agentes diretos. Era a unidade administrativa, judicial e financeira (...) As distâncias grandes e as comunicações difíceis deixavam, nas dobras do manto de governo, muitas energias soltas, , que a Coroa, em certos momentos, reprimirá drasticamente, e, em outros, controlará pela contemporização. A rede oficial não cobrirá todo o mundo social, inaugurando, com o viço haurido nas capitâneas, um dualismo de forças entre o Estado e a sociedade civil.⁸⁸⁴

Para o autor, a centralização almejada com a criação do Governo-Geral não visava fortalecer excessivamente o governador-geral como único polo de poder, mas colocar a administração, o governo, a justiça e a contabilidade nas mãos de diferentes agentes régios, buscando uma equalização dos poderes.

⁸⁸³ SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarcas na capitania de Minas Gerais no século XVIII. Op. cit.*, p. 210.

⁸⁸⁴ FAORO, Raymundo. *Os Donos do poder. Op. cit.*, p. 165.

Por mais que a clivagem entre Estado e sociedade civil mencionada pelo autor não se pudesse observar no período em questão, podemos deslocar a análise de Faoro sobre o Governo-Geral e nos apropriar dos seus trechos para atribuir um sentido à noção de processo de centralização do poder em Minas Gerais nas primeiras décadas do século XVIII. Resguardadas as peculiaridades dos diferentes contextos, a centralização perpetrada pela Coroa portuguesa na conjuntura insurgente das Minas nas primeiras décadas do século XVIII visava equilibrar os diferentes nichos de poder e promover o enquadramento político e econômico da região. Se num primeiro momento a Coroa contemporizou, se valendo da dissimulação para negociar com os poderosos, passando para eles certa margem de poder por meio dos concelhos municipais, posteriormente, quando a situação estava relativamente controlada, alijou-os de certas posições de comando, que passaram a ser ocupadas pelos magistrados do reino. Assim, o poder central tomou as rédeas da administração, do governo, da justiça e da contabilidade, colocando-as nas mãos de agentes régios. Nesse sentido, no nível institucional, magistrados e governadores passaram a subordinar os poderes locais, que resistiram o quanto puderam para não perder as suas prerrogativas. É dentro desse contexto que se deve compreender as disputas jurisdicionais entre os juízos dos Órfãos, tendencialmente mais ligado aos poderes locais, e dos Ausentes, controlado pelos magistrados. Esses conflitos são também reflexos dessa centralização. Contudo, não é demais lembrar que tal centralização deve ser relativizada, pois como demonstrou Stuart B. Schwartz, e como buscamos também demonstrar nos dois últimos capítulos, os magistrados também se associavam aos poderes locais.

Essa centralização não deve ser romantizada e nem compreendida a partir de um caráter impositivo, como formulado por Francisco Iglésias.⁸⁸⁵ E o que não faltam são referências historiográficas das limitações dessa centralização. Como demonstrou Carla Anastasia, ela não impediu que surgissem áreas de soberania fragmentada e que movimentos contestatórios continuassem a ocorrer no decorrer

⁸⁸⁵ Na perspectiva de Iglésias, foi nas Minas do século XVIII que o Estado efetivamente garantiu a posse do território no Ultramar, sendo um agente vitorioso por ter conseguido se impor com eficiência. Cf.: IGLÉSIAS, Francisco. "Minas e a imposição do Estado no Brasil". In: *REVISTA DE HISTÓRIA*. São Paulo, n.50, 1974, p.257-273.

do século XVIII.⁸⁸⁶ Alguns desses movimentos foram duramente punidos pelos agentes régios, como a Revolta de Vila Rica, ainda que o governador tenha sido constrangido a se explicar ao rei.⁸⁸⁷ Contudo, afirmar que ela não existiu nos parece extremamente exagerado e empobrecedor, pois esvazia o caráter estratégico das medidas adotadas a partir da Guerra dos Emboabas, que culminou no final da década de 1730 num maior controle sobre a região das Minas, como apontaram Maria Verônica Campos, Luciano Figueiredo e Adriana Romeiro.⁸⁸⁸

De qualquer modo, acreditamos que o problema maior esteja em negligenciar práticas corruptas e reconhecidas como tal, já que eram reprovadas pela doutrina da época, como demonstraram Adriana Romeiro, Diogo Ramada Curto e Marco Antonio Silveira.⁸⁸⁹ Aliás, como afirmou Maria Eliza de Campos Souza⁸⁹⁰, vários magistrados foram punidos pelo poder central justamente pelas práticas ilícitas e abusivas que Cláudia Atallah insistiu em não reconhecer como tais. A historiadora parece ter levado às últimas consequências a ideia defendida por António Manuel Hespanha segundo a qual dentro da lógica do modelo corporativo e jurisdicional Antigo Regime os desvios de conduta dos agentes régios não poderiam ser considerados abusos.⁸⁹¹ Ao supervalorizar a doutrina escolástica, Atallah acaba reduzindo os conflitos políticos e sociais a meras disputas jurisdicionais.

Nesse sentido, o que importa sublinhar aqui é que os conflitos jurisdicionais iam muito além de querelas pela definição das alçadas e esferas de competência das diferentes autoridades coloniais. Como procuramos demonstrar nos capítulos anteriores, nas capitanias mais relevantes muitas vezes esses

⁸⁸⁶ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos rebeldes*. *Op. cit.*; _____. *A geografia do crime*. *Op. cit.*

⁸⁸⁷ SILVEIRA, Marco Antonio. “De extrema necessidade”. *Op. cit.*; FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Maquiavelianas brasileiras...”. *Op. cit.*

⁸⁸⁸ CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de Mineiros*. *Op. cit.*; FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Furores sertanejos na América portuguesa”. *Op. cit.*; ROMEIRO, Adriana. *Paulistas e emboabas no coração das Minas*. *Op. cit.*

⁸⁸⁹ Como procuramos explicar no primeiro capítulo desta tese, a própria doutrina da época comportava a ideia de corrupção, do auto controle, da virtuosidade, da noção de amizade, da justiça, do bom governo e do bem comum. ROMEIRO, Adriana. “A corrupção na Época Moderna”. *Op. cit.*; CURTO, Diogo Ramada. “Do Reino à África...”. *Op. cit.*; SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina”. *Op. cit.* Aliás, a própria epígrafe que abre o presente capítulo, contemporânea ao período aqui estudado, se mostra bastante esclarecedora que todas essas questões faziam parte do pensamento político das autoridades coloniais.

⁸⁹⁰ SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarcas na capitania de Minas Gerais no século XVIII*. *Op. cit.*

⁸⁹¹ HESPANHA, António Manuel. “Depois do Leviathan”. *Op. cit.*; _____. “Porque é que foi ‘portuguesa’ ...”. *Op. cit.*; _____. “Antigo Regime nos trópicos?” *Op. cit.*

conflitos “jurisdicionais” escamoteavam interesses escusos em prol dos quais os agentes das diversas instituições abusavam dos seus poderes. Assim, eles se aproveitavam das lacunas, brechas e imprecisões regimentais, e às vezes ignoravam e burlavam regras claras que regulamentavam a sua atuação para a realização de atividades ilícitas que beneficiavam a si mesmos e seus apaniguados. A despeito das singularidades de cada região, esses fenômenos também se observam nas Minas setecentistas. Mas os abusos dos oficiais dos Defuntos e Ausentes não se resumiam às investidas contra prerrogativas que não eram suas. Os abusos e desvios de conduta dos agentes da Provedoria parecem ter sido generalizados nas Minas durante todo o período colonial, como veremos a seguir.

6.3. Dos abusos introduzidos pelos agentes

De todas as possessões ultramarinas do rei de Portugal, a região das Minas foi talvez aquela que mais sentiu o peso do poder central por meio das instituições que foram criadas com base em suas congêneres metropolitanas. A institucionalização do território das Minas se tornou possível com um tipo de delegação de poder sem o qual a Coroa não conseguiria governar e administrar à distância as terras do ouro e dos diamantes. A concessão de cargos fazia parte das estratégias de ordenamento social e enquadramento político da população, que crescia nos arraiais mineradores e seus arredores.

Por sua vez, a necessidade de repartir o poder era parte constituinte do ambiente polissinodal do Antigo Regime português. A delegação de funções permitia que o exercício do poder em nome do rei de Portugal enobrecesse seus ocupantes. Como já foi ressaltado diversas vezes pela historiografia, o prestígio e o status eram fundamentais numa sociedade marcada pelos padrões ibéricos e que tentava imitar a sociedade portuguesa do Antigo Regime. Todavia, como explicou Maria Eliza de Campos Souza, à lógica das mercês e privilégios, decorrentes dos vínculos de sujeição e pertencimento à monarquia, se somavam outras intenções que extrapolavam a mentalidade ancorada no capital simbólico. Destarte, outras lógicas também regiam o interesse daqueles que buscavam exercer funções no serviço régio, já que a ocupação de cargos e ofícios na administração e governança de além-mar rendia bons dividendos. De modo geral, não eram poucos os rendimentos obtidos com a soma dos salários, emolumentos e propinas

pagos àqueles que exerciam o poder em nome do rei de Portugal, sobretudo na região das Minas.⁸⁹²

Além disso, como já ressaltaram A. J. R. Russel-Wood e Stuart B. Schwartz, as possibilidades de lucratividade por meio do envolvimento em atividades econômicas – lícitas e ilícitas – parecem ter sido uma contrapartida atrativa para aqueles que se dispunham a enfrentar o espinheiro de servir à Coroa no ultramar.⁸⁹³ Assim, não foi incomum o envolvimento de magistrados e governadores nas negociatas locais, muitas vezes estimulados pelas brechas na legislação. Segundo Maria Eliza de Campos Souza, durante todo o século XVIII “os ouvidores estiveram atentos às possibilidades de ganhos sustentados em costumes locais” e “foram hábeis negociadores dos seus próprios ‘direitos’, mesmo contra determinações régias (...).”⁸⁹⁴ Como demonstra a historiografia especializada, as instituições coloniais eram marcadas pelo clientelismo e sofriam várias formas de usurpação por parte dos agentes que nelas atuavam, fossem os representantes diretos do poder real, que se imiscuíam nas dinâmicas locais de poder, fossem as oligarquias da terra e seus apadrinhados, que subvertiam as finalidades das instâncias de justiça.

No que se refere aos objetivos desta tese, cabe investigar como essa falta de controle dos apetites egoístas favorecia as práticas ilícitas e corruptas dos ouvidores que atuaram também como provedores dos Defuntos e Ausentes. Ou seja, em que medida a dissimulação e instrumentalização das leis em seu próprio benefício prejudicavam as atividades da Provedoria. O Juízo de Ausentes tinha a função de proteger a herança daqueles que não tinham condições de fazê-lo. Assim, provedores, tesoureiros, escrivães e mais oficiais⁸⁹⁵ deveriam proteger a herança dos herdeiros que não se encontravam na localidade do falecimento dos seus pais, ou seja, os herdeiros ausentes. Ao menos em tese, essa era a razão de ser da Provedoria dos Defuntos e Ausentes.

Todavia, o elevado custo da vida na sociedade mineira colonial contrastava com a carência monetária e com a rusticidade da vida material,

⁸⁹² SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarcas na capitania de Minas Gerais no século XVIII*. *Op. cit.*, p.40.

⁸⁹³ RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Um mundo em movimento*. *Op. cit.*; SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*

⁸⁹⁴ SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarcas na capitania de Minas Gerais no século XVIII*. *Op. cit.*, p. 126.

⁸⁹⁵ Como veremos no último capítulo, havia ainda promotores, meirinhos, solicitadores e outros agentes.

tornando mais precária a sobrevivência naquele meio social. Isso fazia com que os agentes delegados pela autoridade real desenvolvessem estratégias de usurpação das instituições judiciárias e administrativas, de modo a se apropriar dos seus recursos, não somente políticos e simbólicos, mas também os pecuniários e sociais, de modo a se valer dos mesmos na luta cotidiana pelo poder e pela sobrevivência. E na Provedoria dos Defuntos e Ausentes, além de ignorarem os filhos naturais, de favorecerem os credores dos defuntos e de atuarem como banqueiros, uma das principais formas de usurpação dos oficiais que atuavam naquele juízo era o aumento ilícito dos seus ganhos.

Como vimos na seção anterior, em 1733, num dos conflitos jurisdicionais entre os juízos dos Órfãos e dos Ausentes, os camaristas de Vila Rica denunciaram que, além de avançarem sobre uma jurisdição que não era sua, os oficiais da Provedoria dilapidavam as heranças, pois subtraíam ilegalmente dez por cento daqueles legados, contrariando o que era estabelecido no seu regimento.⁸⁹⁶ A prática dos oficiais da Provedoria de Defuntos e Ausentes de levarem mais ganhos do que o permitido regimentalmente parece ter sido corriqueira na primeira metade do século XVIII mineiro. Eram várias as formas de gerar ganhos extraoficiais. Uma das artimanhas era aumentar os procedimentos judiciais, mesmo que a consequência disso fosse a protelação da entrega dos legados aos herdeiros e a redução do seu valor com os custos de trâmites desnecessários.

Assim, em 1º de março de 1728, após denúncia remetida ao reino e depois de consultada a Mesa da Consciência, o rei repreendia o provedor da comarca de Ouro Preto por causar prejuízos às fazendas dos defuntos. Isso acontecia porque, quando alguma pessoa obtinha uma sentença favorável no Juízo da Índia e Mina e ia cobrar o pagamento de sua herança em Ouro Preto, a Provedoria costumava fazer justificações de testemunhas para que se confirmasse se os procuradores que requeriam a herança eram os mesmos nomeados nas procurações. E para tal se faziam mais autos e novas sentenças, o que, além de ser desnecessário, era injusto, pois acarretava mais despesas a serem abatidas nas heranças. Por isso, o rei mandou que o reconhecimento dos herdeiros ou de seus procuradores fosse feito

⁸⁹⁶ AHU. Minas Gerais, cx. 23, doc. 19. CARTA dos Oficiais da Câmara de Vila Rica a D. João V, na qual se queixam dos abusos praticados pela Provedoria da Fazenda dos Defuntos e Ausentes. Vila Rica, 27 de abril de 1733.

sem novos autos e sentenças desnecessárias, pois, quando estes não fossem conhecidos do escrivão, bastaria que eles levassem duas testemunhas que declarassem, debaixo de juramento, seus respectivos ofícios e locais de moradia. E, como de praxe, mandava que a provisão fosse juntada ao regimento para que fosse cumprida pelos seus sucessores, devendo-se de tudo remeter certidão.⁸⁹⁷

Outro modo de inflar os ganhos era por meio da cobrança por remessas e caminhos andados. Em 29 de março de 1729, o rei mandava o provedor e demais oficiais restituírem os ordenados de 3% que receberam de uma remessa feita do Serro do Frio para a provedoria da comarca de Ouro Preto, o que contrariava o regimento.⁸⁹⁸ Este abuso se repetiu outras vezes, pois Antônio da Cunha Silveira, provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes da comarca do Rio das Mortes, enviou carta ao rei em 18 de julho de 1730 acerca do recenseamento das contas do tesoureiro Francisco Lobo Pereira das Vargas, nas quais se observou que o dito tesoureiro e o escrivão Francisco Vieira de Paiva levaram 70 oitavas de ouro de despesas de caminhos. Em 31 de janeiro de 1730 o rei dizia que ambos os oficiais já recebiam pelos seus serviços e que era ilícito levar salários de caminhos. E mandava que o provedor remetesse o livro do tesoureiro para que os ditos oficiais prestassem conta e restituíssem tais quantias aos defuntos e ausentes a que pertenciam.⁸⁹⁹

Em 22 de maio de 1744, o provedor de Sabará, Simão Caldeira, era reprimido por receber salários que não lhe pertenciam. E não era a primeira vez que isso acontecia. As provisões de 26 de março de 1725 e de 21 de outubro de 1739, passadas a seus antecessores, tratavam do mesmo assunto.⁹⁰⁰ Em outubro de 1739 era passada uma provisão para as comarcas de Minas Gerais visando conter os abusos dos provedores que cobravam quantias excessivas para rubricar os livros dos tesoueiros (talvez como uma contraprestação às negligências). Pela

⁸⁹⁷ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 4 de março de 1728. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 163. Como vimos, no regimento de 1613, que foi integralmente reproduzido como um novo regimento em 1712, havia capítulos específicos sobre a Provedoria da Índia e Mina. Como explicou Russel-Wood, havia uma não apenas movimentação, mas também intensa circulação de pessoas pelo imenso Império oceânico. RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Um mundo em movimento*. *Op. Cit.*, 1992.

⁸⁹⁸ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 29 de março de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 173-174.

⁸⁹⁹ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 31 de janeiro de 1730. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 184-185.

⁹⁰⁰ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 22 de maio de 1744. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 214.

dita provisão ficava decidido que doravante as rubricas nos livros dos tesoueiros providos ou interinos seriam *ex-officio*.⁹⁰¹

Como se nota, eram variadas as estratégias desenvolvidas pelos oficiais para promoverem o aumento ilícito dos seus ganhos na Provedoria. Sobre a ilegalidade desses ganhos extraoficiais, basta mencionar o Título LXXII do Livro Quinto das *Ordenações*, que previa as penas de degredo para a África ou para o Brasil a todos os oficiais da Justiça, Fazenda e demais instâncias, “de qualquer qualidade e condição”, que levassem por suas atividades ganhos além do que era regimentalmente permitido. O tempo do degredo variava proporcionalmente conforme a quantia ilegalmente recebida. Além do degredo, os implicados seriam punidos com a perda perpétua do ofício e com o pagamento anoveado de tudo aquilo que tivessem recebido a mais. O referido título acrescentava “(...) que se não possam escusar das ditas penas por costumes, nem usanças gerais, nem especiais, que possam alegar, por mui antigas que sejam, nem por sentenças, que sobre isso tenham.”⁹⁰²

Disso podemos deprender que muitas vezes a mobilização dos costumes locais era uma forma de tentar justificar o injustificável, já que eram constantes as provisões que reprimiam práticas abusivas ancoradas em supostas tradições. Além disso, como dissemos, as próprias *Ordenações*, em seu Livro Primeiro, recomendavam o abandono de costumes que causassem danos aos povos e contrariassem o bem comum. Essa desaprovação aparece também no trecho supracitado, extraído do Livro Quinto do *Código Filipino*. Portanto, o historiador deve saber diferenciar, de um lado, os costumes e, de outro, a invenção de costumes, de modo a não incorrer em análises cujas conclusões configurem um quadro de total permissividade, já que isso contraria a própria noção de enquadramento político das periferias imperiais.

Os constantes abusos relacionados aos ganhos ilícitos e excessivos levaram a Coroa portuguesa a publicar um novo regimento para os salários e emolumentos dos oficiais da justiça em 15 de outubro de 1754, substituindo o

⁹⁰¹ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de ? de outubro de 1739. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 219.

⁹⁰² *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro V. Título LXXII. “Da pena que haverãoos oficiais que levam mais do conteúdo em seu regimento e que os que não tiverem regimento que o peçam”. Itálicos nossos.

regimento que vigorava até então.⁹⁰³ O regimento anterior foi elaborado em 1721 pelo governador de Minas Gerais, D. Lourenço de Almeida, com o auxílio do ouvidor de Sabará Bernardo de Gusmão e de Manuel Luís Cordeiro, que acabara de servir como juiz de fora do Rio de Janeiro. Ao justificar o novo regimento, o rei informava que o anterior não era inteiramente cumprido nas comarcas de Minas Gerais. O monarca se referia aos excessivos salários, assinaturas “e mais próis e percalços” cobrados pelos oficiais:

Eu, el-rei, faço saber aos que este meu alvará em forma de lei virem que, *tendo particular cuidado na conservação e aumento dos meus domínios da América, o qual depende muito da boa administração da justiça*, e havendo já dado as providências que pareceram necessárias para a subsistência dos ministros e oficiais, destinados para ela, especialmente para o distrito das Minas (...) sou informado que o dito regimento não se cumpre inteiramente em as comarcas das mesmas Minas (...) *introduzindo-se salários excessivos que se pretendem continuar por estilo e com pretextos menos justificados, em prejuízo dos povos; e querendo desterrar os abusos e excessos nesta matéria*, para que em todas as comarcas e distritos das Minas se observe (...) *sem vexação dos povos e excessos que levam e têm introduzido (...)*⁹⁰⁴

É notória a discordância do soberano com os valores abusivos e também com a prática de legitimá-los por meio de uma retórica vazia de acordo com a qual aquelas cobranças eram práticas costumeiras. O monarca argumentava ainda que os valores do novo regimento eram suficientes para que os ministros e oficiais pudessem servir e se sustentar decentemente conforme a dignidade do serviço que prestavam, e que os valores compensariam as despesas que tivessem nas viagens e jornadas.⁹⁰⁵ Note-se ainda que, numa clara alusão à máxima da Razão de Estado,

⁹⁰³ “Regimento de 10 de outubro de 1754 sobre os emolumentos dos ouvidores e mais Justiças das comarcas de Minas Gerais”. In: FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. e CAMPOS, Maria Verônica (Coord.) *Código Costa Matoso. Op. cit.*, p. 667-690.

⁹⁰⁴ *Ibidem*, p. 667. Itálicos nossos.

⁹⁰⁵ O novo regimento, no entanto, foi duramente criticado por Francisco Ângelo Leitão, juiz de fora de Mariana. Grosso modo, suas críticas recaíam sobre as discrepâncias dos valores cobrados no regimento antigo, de 1721, e no de 1754, e da falta de consonância com a realidade. No caso do valor cobrado pelas assinaturas, por exemplo, alegou que o nível e a intensidade do trabalho variavam conforme as diferentes causas judiciais, sendo umas mais simples e outras mais complexas. De maneira semelhante, observou que as diferentes atribuições dos diferentes cargos e ofícios envolviam também diferentes responsabilidades, e a remuneração era muitas vezes contraditória. Outro fator questionado foram as diferentes realidades das comarcas de Minas e o alto custo de vida nos núcleos mineradores. Cf.: “Papel sobre o novo regimento retro”. In: FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. e CAMPOS, Maria Verônica (Coord.) *Código Costa Matoso. Op. cit.*, p. 690-708.

o rei explicitava que era da boa administração da justiça que dependia a conservação e o aumento dos seus domínios da América.

Mas a dilapidação das heranças que ficavam sob custódia da Provedoria dos Defuntos e Ausentes não se resumia aos salários excessivos que os ministros e oficiais cobravam pelos seus serviços. Ao desviar o dinheiro proveniente da venda dos bens dos herdeiros ausentes, provedores e tesoureiros contribuía para o esfacelamento do seu património.

Logo nos anos iniciais da institucionalização das Minas, em 1715 (ou seja, logo depois da introdução do cargo de ouvidor, que acumulou também o cargo de provedor dos Defuntos e Ausentes), o ouvidor e provedor do Rio das Velhas denunciava os descaminhos promovidos pelo tesoureiro das fazendas dos defuntos e ausentes daquela comarca. Afirmava ainda que o prejuízo era tão grande que quase impossibilitava a arrecadação. Segundo o ouvidor, o dito tesoureiro estava alcançado em mais de sete mil oitavas de ouro e, por isso, o mesmo encontrava-se preso para ser executado nos seus bens. Remetera o que conseguira arrecadar ao tesoureiro do Rio de Janeiro para que fosse enviado ao reino nas frotas que saíam daquela cidade.⁹⁰⁶

Poucos anos depois, um problema semelhante aconteceu em Vila Rica. Em carta remetida à Mesa da Consciência em 10 de junho de 1719, Manuel Mosqueira da Rosa, provedor de Ouro Preto, disse que quando tomou posse no ofício de provedor, encontrou o juízo sem tesoureiro por ter findado a serventia de Manuel dos Santos Lares. Por muito tempo a Provedoria ficou sem o provimento desse ofício, pois não se encontrava pessoa capaz de servir. Por isso, o dito Manuel dos Santos Lares aceitou ser provido novamente. Mas o provedor impôs a condição de o tesoureiro receber tudo no cofre que ele mandou fazer e que ficava na sua casa, pois no tempo que serviu pela primeira vez o dito Lares recebeu todo o ouro e papeis fora do cofre, que era inexistente naquela provedoria. Além disso, o tesoureiro era homem solteiro, de pouca família e não tinha casa segura.

Porém, Rosa teve notícia de que o tesoureiro estava a negociar com certa quantidade de ouro que havia desviado dos inventários, pois fazia arrecadações por borradores e cadernos e continuava a receber os cabedais fora do cofre.

⁹⁰⁶ AHU. Minas Gerais, cx. 01, doc. 44. CARTA do Ouvidor Geral do Rio das Velhas, Luís Botelho de Queiros, para D. João V, dando conta do descaminho da Fazenda dos Defuntos e Ausentes que quase impossibilitava a sua arrecadação. Vila Real de Nossa Senhora da Conceição, 15 de março de 1715.

Segundo as informações, o tesoureiro queria se ausentar da vila. O provedor então mandou que ele viesse à sua presença lhe entregar o ouro para que fosse colocado no cofre. Desse modo, se procederia na conferência dos inventários para se fazer o recenseamento das contas e saber a quem pertencia o ouro. Na recusa do tesoureiro, o provedor mandou prendê-lo para que se procedesse no sequestro de seus bens. Lares, por seu turno, recorreu ao governador D. Pedro de Almeida (o conde de Assumar), requerendo que o recenseamento fosse feito na sua presença. E ofereceu um depósito de duas mil e quinhentas oitavas de ouro, alegando que tal quantia correspondia à totalidade do valor que recebera.

O provedor Rosa alegou que o motivo da intromissão do governador na questão, mesmo não tendo autorização da Mesa da Consciência para tal, seria o fato de os oficiais da Câmara de Vila Rica terem apresentado uma denuncia contra ele no Conselho Ultramarino, acusando-o de retirar sessenta oitavas de ouro do cofre do juízo. O Conselho ordenou ao governador que se informasse sobre as denúncias e, no caso de serem verdadeiras, que ele prendesse o provedor, depusesse-o do cargo e sequestrasse seus bens.

Segundo Manuel Mosqueira da Rosa, nesse ínterim, o governador despachou ordens para que se pagassem dívidas e obrigações dos defuntos, já que os credores não poderiam ir ao reino demandar aos herdeiros. A atitude do governador contrariava o regimento, que proibía que as dívidas fossem pagas sem que antes o dinheiro fosse remetido por letras seguras e abonadas ao reino. A justificativa apresentada pelo governador foi a de que, se os credores fossem ao reino se habilitar e citar os herdeiros, os custos seriam maiores do que o valor das parcelas que tinham para receber. Sua atitude, assim, também seria conveniente aos herdeiros, que evitariam custas de dívidas certas deixadas pelos defuntos.

Pouco tempo depois, procedido o recenseamento, descobriu-se que o tesoureiro recebera uma quantia bem superior: em vez das duas mil e quinhentas oitavas declaradas, Lares recebeu quatro mil e quinhentas e cinquenta e tantas oitavas. Constatada a culpa do tesoureiro, o governador restituiu o provedor e devolveu-lhe a chave do cofre, que lhe havia tirado. O tesoureiro e seu fiador, no entanto, faleceram antes de terminarem as suas contas.

Em resposta à missiva do provedor Manuel Mosqueira da Rosa, por meio da provisão de 22 de março de 1720⁹⁰⁷, o rei disse que o governador endereçou carta se explicando ao Conselho Ultramarino e alegando que agira atendendo à provisão daquele órgão, que recomendou que ele procedesse contra o provedor na apuração da denúncia da Câmara de Vila Rica. Todavia, Sua Majestade desaprovou a atitude do governador D. Pedro de Almeida e mandou que o provedor observasse os capítulos XXI e XXIV do regimento, que proibiam os governadores de se intrometerem na jurisdição e na arrecadação das fazendas dos defuntos e ausentes.

Como vimos, o capítulo XXI do regimento mandava os provedores formular autos contra governadores, capitães, corregedores e outros juízes que se intrometessem nas questões dos defuntos e ausentes. Os autos deveriam ser enviados à Mesa da Consciência e Ordens para que os infratores fossem julgados. O mesmo capítulo estipulava ainda o limite de dez mil réis para o pagamento de dívidas cobradas pelos credores dos defuntos. As demandas que ultrapassassem esse valor deveriam ser encaminhadas para o Juízo da Mina e Índia, em Lisboa. A esse respeito, o monarca lembrou que na provisão de 23 de setembro de 1715 atendia ao requerimento dos oficiais da Vila de Nossa Senhora do Carmo, aumentando os limites estabelecidos no regimento para 50\$000; no caso de dívidas decorrentes de sentença dos provedores e escrituras, a provisão determinava que fosse observado o limite de 100\$00. Além disso, o rei alertou mais uma vez que se fizesse um exame minucioso das dívidas para que se evitassem os pretextos visando fraudá-las e para que não se desrespeitasse o regimento fazendo-se pagamentos de dívidas que não fossem legítimas e verdadeiras. Por sua vez, o capítulo XXIV proibia os governadores, capitães e outros ministros de tomarem o dinheiro procedido das fazendas dos defuntos e ausentes, porque disso se seguiam muitos e grandes inconvenientes.

Como se nota, o conde de Assumar infringiu várias disposições do regimento. Conforme explicado na dita provisão, ele não poderia ter ordenado a soltura do tesoureiro que fora preso pelo provedor, “nem exercitar ato de

⁹⁰⁷ PROVISÃO de 22 de março de 1720. In: ARAUJO, Jose Paulo de Figueiroa Nabuco de. *Collecção Chronologica da Legislação de Defuntos, Ausentes, Capelas e Residuos como Apendix a Systematica de Fazenda.* Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=ziRVAAAcAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>.

jurisdição sobre o ofício de provedor”, o que só poderia ser feito com ordem da Mesa da Consciência, que era tribunal régio com jurisdição privativa, ou do próprio monarca, e não por meio do Conselho Ultramarino. Por isso, o rei mandou que o provedor o emprazasse na forma do regimento para que desse conta dos descaminhos das heranças dos ausentes. As penas previstas no regimento eram a privação do ofício e o pagamento em dobro do valor retirado do cofre os ausentes.

O rei aprovou a conduta do provedor Manuel Mosqueira da Rosa em relação ao tesoureiro Manuel dos Santos Lares, mas não deixou de chamar a atenção para a observância de algumas disposições legais. Disse que ele havia agido bem ao mandar fazer o cofre de três chaves e mandou que se cumprissem inviolavelmente as determinações do regimento, que proibiam que se recebesse qualquer cabedal fora do dito cofre. E alertava para a necessidade de que as arrecadações feitas por borrados e cadernos nas partes distantes fossem formalizadas por inventários registrados em cartório. Disse também que no recenseamento havia-se descoberto que muitos bens dos defuntos eram vendidos fiado, e proibiu a continuidade daquela prática. Finalmente, o rei informou que já havia provido os ofícios de tesoureiro e escrivão.

A julgar por estes dois casos que encontramos para os primeiros anos de institucionalização, as coisas pareciam ocorrer de modo razoavelmente satisfatório. Os ouvidores, na qualidade de provedores dos Defuntos e Ausentes, pareciam zelar pela boa arrecadação das heranças. Contudo, com o passar dos anos, a situação parece ter ficado mais relapsa e o que se nota é a negligência dos magistrados em relação às suas atribuições. Isso talvez possa ser um indicativo do excesso de trabalho decorrente da acumulação de atribuições, já que com o passar do tempo foram acumulando novas atribuições. Por outro lado, a crescente negligência poderia também ser fruto do envolvimento dos ouvidores com as relações locais de poder, nas quais possivelmente se imiscuíram.

Nesse sentido, em 18 de fevereiro de 1741, a Mesa da Consciência passou um decreto régio ao provedor do Sabará mandando que a serventia dos ofícios do Brasil sem proprietários fosse sempre provida com donativos. E lembrou que a serventia só acabava por morte, suspensão ou privação dos proprietários. Assim, mandou aos governadores e outras autoridades às quais pertencesse a nomeação de serventuários que não passassem provimentos sem donativos à proporção do

que tivesse pago o último provido quando não houvesse pessoa idônea que oferecesse mais. E reforçou que além de dar fiança, os providos nos ofícios deveriam pagar a 3ª parte a cada 6 meses na Provedoria da Fazenda, de onde seria remetida em frotas ao reino.⁹⁰⁸

Um mês depois, por provisão de 15 de março de 1741, o monarca ordenou que o provedor cumprisse e guardasse a ordem do referido decreto na parte que lhe tocava para que não mais servissem “nos ofícios pessoas criminosas contra as minhas ordens”, que contrariavam os estilos dos provimentos feitos pelo tribunal da Mesa da Consciência em conformidade com o regimento do juízo. E alertou sobre os procedimentos legais para a serventia dos ofícios. Os provimentos deveriam ser feitos em pessoas idôneas que oferecessem o maior donativo; além disso, elas deveriam informar a comarca em que habitavam e, dentro desta, a localidade de moradia. O soberano alertou ainda para a necessidade de se recolher num cofre de três chaves todos os produtos dos bens e, a partir do mesmo cofre, se proceder nos pagamentos e remessas, sempre debaixo das penas estabelecidas no regimento. Mandava, enfim, que procedesse contra os oficiais culpados pelos roubos e descaminhos. E lembrava que “toda perda e falta se há de fazer pelos bens do provedor, tesoureiro e escrivão e para cada um deles e insolidum (...)”.⁹⁰⁹

Mas o problema ainda persistia e não seria fácil resolvê-lo. É o que se verifica em outra ordem, de 28 de maio de 1744, dirigida ao ouvidor do Sabará. Nela, o rei mandava, através dos deputados da Mesa da Consciência e Ordens, que o magistrado remetesse anualmente àquele tribunal a relação dos ofícios, dos nomes dos oficiais, dos provimento e anos de serventia, recomendando que cumprisse eficazmente tal ordem, com a cominação de lhe ser perguntado sobre a sua execução em sua residência, “e de se vos fazer carga de não cumprires...”. E mandava que se registrasse e conservasse no juízo para que fosse executada pelos seus sucessores.⁹¹⁰

É significativo constatar a repetição, nas Minas Gerais, do fenômeno já observado nas capitânicas açucareiras do Nordeste e no Rio de Janeiro relativo à sonegação dos donativos que se deviam ao rei por ocasião da arrematação dos

⁹⁰⁸ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Decreto de 18 de fevereiro de 17410. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 207-208.

⁹⁰⁹ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 15 de março de 1741. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 208.

⁹¹⁰ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 28 de maio de 1744. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 211-212.

ofícios. Além disso, não estava sendo cumprida a exigência legal (fossem as disposições regimentais, fossem as provisões da Mesa da Consciência) de se pagar a terça parte a cada seis meses na Provedoria da Real Fazenda. Não por acaso o rei taxou como criminosos os oficiais que dessa forma procediam e alertava aos provedores, tesoureiros e escrivães que procedessem contra os criminosos; caso contrário, recairiam sobre eles todos os roubos e descaminhos procedidos naquele juízo. A importância dessas constatações não deve ser ignorada. Nesse sentido, o fato é que, ao contrário do que afirmaram João Luís Ribeiro Fragoso⁹¹¹ e Maria Filomena Coelho Nascimento⁹¹², em certas ocasiões, em vez de contribuir para o bem comum e beneficiar a Coroa, os poderosos locais promoviam a desintegração, concentravam a riqueza e causavam prejuízo à Fazenda Real.⁹¹³

Mas com o passar do tempo, ao que parece, os provedores se tornaram ainda mais negligentes em relação à sua obrigação de fiscalizar a atuação dos tesoureiros. Em despacho da Mesa da Consciência em dois de abril de 1743, aparentemente dirigida ao ouvidor do Sabará, o rei mandava que na forma do regimento se recenseassem as contas do tesoureiro a cada seis meses e que se mantivesse no cofre o dinheiro e o ouro do Juízo. Da execução desta ordem deveria fazer certidão, advertindo-se que, se assim não a cumprisse, não conseguiria certidão para a sua residência e os prejuízos seriam pagos pelos seus bens, pois como provedor, além de ter uma das chaves, era obrigado a fazer os oficiais cumprirem o regimento e as provisões que eram passadas a tal respeito para aquele juízo. E completava que “(...) esta, depois de registrada, juntareis ao regimento, e o escrivão do Juízo será obrigado a fazer todas as lembranças necessárias aos provedores quando de novo forem servir.”⁹¹⁴

Quase três anos depois, em 8 de fevereiro de 1746, outra provisão, dirigida ao provedor e mais oficiais das fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e

⁹¹¹ FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro”. *Op. cit.*, p. 48-49; _____. “A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII)”. *Topoi*, 2000, n° 1, p. 94.

⁹¹² NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. “Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco”. *Op. cit.*

⁹¹³ Referindo-se à segunda metade do século XVIII, Arno Wehling explicou que em determinadas situações os donativos ofertados pelos oficiais não correspondiam à capacidade de arrecadação dos mesmos. Além da má administração dos donativos e das terças partes, os arrematantes e serventuários acumulavam dívidas com a Fazenda Real. WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil*. *Op. cit.*, p. 134. Todavia, como se nota, parte das dívidas era procedente de descaminhos e sonegações.

⁹¹⁴ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 2 de abril de 1743. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 212.

Resíduos do Sabará, tratava de uma denúncia de que naquele juízo não se observavam os regimento e as provisões passadas sobre as formas de se fazerem os pagamentos. Segundo a denúncia, os pagamentos eram feitos pelo tesoureiro de forma desordenada, pois este os fazia apenas com os mandados, mas sem documentos como as contas e sentenças e justificações do juízo da Índia e Mina, importantes para que o tesoureiro pudesse examinar “os fundamentos com que se requereu, e se foram legais os despachos”. E reprimia o provedor por mandar aquele oficial inferior fazer pagamentos de forma diferente daquela estipulada pelo rei em suas ordens.⁹¹⁵ A preocupação da Coroa tinha os seus fundamentos; afinal, como se percebe, a situação dos descaminhos era realmente grave.

Ao que parece, as práticas abusivas dos tesoueiros do Juízo da Provedoria foram uma permanência que atravessou a centúria, pois os problemas continuaram a ocorrer na segunda metade dos Setecentos. Em sua *Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais*, José João Teixeira Coelho relatou alguns dos “abusos mais notáveis” introduzidos pelos provedores e tesoueiros do Juízo dos Defuntos e Ausentes daquela capitania.⁹¹⁶ O magistrado fazia graves denúncias envolvendo os provedores e principalmente os tesoueiros. Dizia ele que

Os povos miseráveis não têm força para disputar a jurisdição dos ditos ministros, quando entendem que lhes não toca a arrecadação das heranças, porque, ainda que apelem das sentenças, lhes são recebidas as apelações somente no efeito devolutivo, se procede a sequestro dos bens das mesmas heranças, pendente a dúvida sobre a competência do Juízo.⁹¹⁷

Situações com as descritas obrigavam os testamenteiros ou administradores das heranças a fazerem ajustes com os tesoueiros, que cobravam-lhes certas quantias para desembaraçarem os autos. Foi o que aconteceu em Vila Rica quando morreu um dos dois sócios de uma importante fazenda, que se encontrava em Portugal. Como seus herdeiros estavam também ausentes, nomearam um procurador para

⁹¹⁵ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 8 de fevereiro de 1746. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 208-209.

⁹¹⁶ COELHO, José João Teixeira. “Do gênio e dos costumes dos habitantes da capitania de Minas Gerais e algumas desordens que há no Juízo dos Ausentes da mesma capitania.” In: _____. *Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais*. Organização, transcrição documental e textos introdutórios de Caio César Boschi; preparação de textos e notas de Melânia da Silva Aguiar. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Cultura; Arquivo Público Mineiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 2007, p. 369-375.

⁹¹⁷ COELHO, José João Teixeira. “Do gênio e dos costumes dos habitantes da capitania de Minas Gerais...”. *Op. cit.*, p. 373.

que tomasse as contas do outro sócio e recebesse aquilo que lhes tocava na dita fazenda. Mas este fora obrigado pelo tesoureiro a dar os bens a inventário, os quais foram arrecadados no referido juízo. Mesmo alegando que o procedimento era incorreto, já que as duas partes estavam presentes - o sócio e os herdeiros do defunto por meio de seu procurador -, o problema só foi resolvido depois que concordaram em pagar uma avultada quantia em ouro para que o tesoureiro disponibilizasse a herança.⁹¹⁸

Outro caso relatado por Teixeira foi o de um herdeiro de avultados bens que andava a pedir esmolas porque sua herança tinha sido consumida pela arrecadação do Juízo, estando na posse do tesoureiro “por título de uma dolosa compra”.⁹¹⁹ Mais uma vez estamos diante de queixas relacionadas aos preços injustos praticados nas arrecadações das fazendas dos Defuntos e Ausentes, o que colocava os herdeiros em situação delicada. Neste caso, a mendicância. Vale lembrar que, de acordo com o seu regimento, era da responsabilidade do provedor descobrir possíveis conluios para favorecer terceiros com baixo preço nas compras. Todavia, como veremos mais detidamente no nono e último capítulo, o excesso de atribuições decorrentes do acúmulo de tantos cargos e funções fazia com que o provedor fosse uma figura pouco presente no cotidiano da Provedoria. E tal situação abria espaço para toda sorte de irregularidades e desvios de conduta por parte do tesoureiro. Mas não se pode descartar a possibilidade de o próprio provedor fazer parte dos conluios, fazendo vistas grossas para as irregularidades, já que os magistrados estavam envolvidos em vários episódios de vexação dos povos. E o juízo dos Defuntos e Ausentes não configurava uma exceção.

O usufruto dos bens que ficavam sob a tutela da Provedoria também era prática corriqueira. Os tesoureiros mantinham por muitos meses sob seu poder os escravos das heranças, servindo-se do trabalho dos mesmos para os mais variados serviços, desde os domésticos, passando pelos do campo, até os de mineração, pagando apenas as despesas de vestuário e alimentação.⁹²⁰ Em Mariana, um escravo fugido que encontrava-se preso na cadeia havia sido arrematado no Juízo dos Ausentes daquela cidade como bens do vento. Essa era uma expressão utilizada para designar animais e cativos “sem dono”. Todavia, o cativo tinha

⁹¹⁸ *Ibidem*, p. 373.

⁹¹⁹ *Ibidem*, p. 374.

⁹²⁰ *Ibidem*.

proprietário e algum tempo depois, por ordem do conde de Valadares, foi devolvido ao seu senhor.⁹²¹ Vimos, no quarto capítulo, que em 1747 um caso semelhante ocorreu em Pernambuco, quando o tesoureiro dos defuntos e ausentes daquela capitania usava e abusava dos serviços dos escravos das testamentarias que ficavam em seu poder. Na realidade essa deve ter sido uma situação muito corriqueira em várias capitanias, já que numa sociedade escravocrata cuja posse de escravos era difundida e pulverizada, geralmente os cativos – fossem eles negros ou indígenas, como veremos no próximo capítulo - eram os principais bens a serem legados e herdados.

Mas os negros não eram os únicos bens dos quais os tesoureiros usufruíam ilegalmente. Eles se serviam ainda, em suas casas, dos mobiliários das heranças. Para tanto, ocultavam, no momento da feitura dos inventários, os móveis mais caros e sofisticados, valendo-se para tal da negligência e conivência dos escrivães. Outras vezes, os tesoureiros e demais oficiais dos Defuntos e Ausentes estavam conluídos com os louvados e avaliadores. Nesses casos, avaliavam por preços diminutos os móveis ou quaisquer outros gêneros que quisessem para si e mantinham a avaliação em segredo. No momento da arrematação, como os arrematantes não sabiam os valores dos gêneros, nunca ofereciam por eles grandes valores (ou deles desistiam por acreditarem serem muitos dispendiosos), e os tesoureiros cobriam as arrematações por terceiros, por preços ínfimos.⁹²²

Já foi apontado em outros capítulos o quanto tais irregularidades estavam em desconformidade com o regimento dos oficiais das fazendas dos Defuntos e Ausentes do Ultramar. E os exemplos acima só reforçam como essas práticas eram recorrentes em diferentes capitanias do Brasil colonial. As repetidas provisões remetidas pelo Conselho Ultramarino e pela Mesa da Consciência ao longo dos anos revelaram a ineficácia daqueles dispositivos em conter as práticas abusivas dos tesoureiros da Provedoria. Diante da gravidade da situação, a Coroa tomou uma decisão extrema e aboliu o ofício de tesoureiro dos Defuntos e Ausentes por meio do Alvará de 09 de agosto de 1759.⁹²³ Porém, podemos

⁹²¹ *Ibidem.*

⁹²² *Ibidem*, p. 374-375.

⁹²³ Alvará de 09 de agosto de 1759, que extingue o ofício de tesoureiro dos Defuntos e Ausentes. Documento anexo ao *Regimento de que hão de usar os provedores, tesoureiros e mais oficiais das fazendas dos Defuntos e Ausentes de Guiné, Mina e Brasil, Ilha dos Açores e demais partes ultramarinas.*

Disponível

em:

http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=113&id_obra=74&pagina=181.

afirmar seguramente que nas Minas, mais especificamente na Comarca de Vila Rica, esse alvará não foi observado. Na Provedoria dos Defuntos e Ausentes da capital de Minas Gerais, o tesoureiro continuou desempenhando as suas atribuições normalmente durante a segunda metade dos Setecentos e primeiras décadas da centúria seguinte, como veremos nos capítulos 9 e 10.

De volta ao que interessa neste capítulo, a dilapidação das heranças decorria também da venda das fazendas dos defuntos a baixos preços. E este era um problema que vinha se arrastando desde as primeiras décadas do século XVIII. Em provisão da Mesa da Consciência de 17 de março de 1729, o provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos da comarca de Ouro Preto era reprimido pelas grandes perdas resultantes dos baixos preços com que eram vendidos os escravos e demais bens das fazendas dos defuntos. Além disso, se demorava muito para vender os cativos. Às vezes as vendas só se davam depois de ocorrerem muitos gastos com os escravos. Outro problema era o costume de vendê-los fiado, no que demorava mais de dois anos para o seu pagamento.⁹²⁴

Situação mais delicada ainda foi o caso de Mariana Luíza de Jesus. Ela era natural da Cidade do Porto e viúva de Antônio Oliveira da Rocha, natural da mesma cidade. Aos 17 de novembro de 1739, Mariana solicitou a entrega de seus bens que haviam sido vendidos a baixo preço pela Provedoria de Defuntos e Ausentes de Vila Rica. A viúva alegava que seu marido havia feito várias compras de bens de raiz e móveis em Minas, mas, devido à sua morte violenta (ele fora assassinado), não fizera testamento. Essa situação não era um caso isolado. Como vimos acompanhando, assim como Antônio Oliveira da Rocha, nas Minas boa parte das pessoas não seguia a recomendação da Igreja segundo a qual o fiel precavido deveria providenciar seu testamento enquanto gozasse de boa saúde. Morrer intestado era morrer sem um planejamento.⁹²⁵ Isso afetava tanto a alma, que enfrentaria dificuldades na travessia de uma para outra vida, quanto os herdeiros, cujo futuro, sem a devida sucessão nos bens, poderia ser incerto.

E o fato de existir uma instituição especializada na reta transmissão dos bens dos intestados não era garantia de que, na prática, as coisas se dessem conforme os mandamentos legais. No caso do defunto Antônio Oliveira da Rocha,

⁹²⁴ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 17 de março de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 172.

⁹²⁵ REIS, João José. *A morte é uma festa*. *Op. cit.*, p. 95.

todos os seus bens ficaram sob a guarda do Juízo dos Defuntos e Ausentes, que os vendera a várias pessoas por preços muito diminutos, tudo com lesão e grande prejuízo da suplicante, bem como de seu filho e netos. Por isso, a viúva embarcou para o Brasil para cobrar aquilo que pertencia ao seu finado marido, em seu nome e no de seu filho, legítimo herdeiro e sucessor daqueles bens. Pedia que o rei passasse provisão na forma requerida.⁹²⁶

Situações como essa estavam previstas no regimento, que versava também sobre as certidões de justificação necessárias aos herdeiros, ou seus procuradores, que fossem para as partes ultramarinas em busca da parte que lhes cabia nas fazendas de um defunto falecido naquelas paragens. Essas certidões deveriam ser passadas pelo juiz das Justificações de Guiné, Índia e Mina da cidade de Lisboa, e não perante outras justiças quaisquer. Depois, ele deveria dar vista ao tesoureiro geral dos Defuntos e Ausentes de Lisboa. E só depois da resposta do tesoureiro geral o juiz daria o seu despacho. E somente assim os oficiais das ditas partes ultramarinas entregariam as heranças aos herdeiros. Isso tudo “por ter informações que há nisso alguns conluios, ou que se compram indevidamente por algumas pessoas que lá as querem ir ou mandar arrecadar”.⁹²⁷ Logo, o próprio regimento indica que as fraudes que levavam à alienação das heranças dos ausentes era mais comum do que se poderíamos imaginar. Parecia ser este o caso de Mariana Luíza de Jesus, viúva do português Antônio Oliveira da Rocha.

Geralmente, nos leilões dos espólios dos finados, as arrematações eram feitas por preços diminutos. Mas são tantas as reclamações a esse respeito que, quando associadas às diversas e constantes situações de desvios de conduta dos oficiais da Provedoria, não podemos deixar de conjecturar que estes favoreciam terceiros na compra dos bens por preços diminutos. É possível também que levassem alguma vantagem ou prêmio pelas vendas injustas ou que estivessem arrematando os bens para si mesmos, por interpostas pessoas. Mas numa linha de raciocínio oposta, também não podemos descartar a possibilidade de a peticionária se valer de um discurso hiperbólico para favorecer a sua causa e facilitar a retomada dos seus bens. E essa hipótese vale também para os demais

⁹²⁶ AHU. Minas Gerais, cx. 38, doc. 69. REQUERIMENTO de Mariana Luíza de Jesus, viúva de Antônio de Oliveira da Rocha, falecido intestado, solicitando que lhe sejam entregues os bens de seu marido, vendidos, a baixo preço, pelo Tribunal dos Defuntos e Ausentes. Vila Rica, 17 de novembro de 1739.

⁹²⁷ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit.*, Capítulo XIII.

casos semelhantes, mesmo porque os recursos retóricos também não podem ser ignorados nem de um lado nem de outro.

Mas é fato que as arrematações, provavelmente fraudulentas, geravam clamores. Em meados da centúria, foi a vez dos oficiais da Câmara de Sabará representarem a Sua Majestade, em 11 de novembro de 1754, contra os prejuízos causados aos moradores pelos juízos dos Ausentes e dos Órfãos. A reclamação se referia às perdas nas terras e escravos dos moradores em decorrência das formas das arrematações que aqueles juízos faziam nas fazendas dos que faleciam, arrematando separadamente os bens (no caso os prédios, as terras, os escravos, animais e os instrumentos agrícolas) em vez de arrematá-los em seu conjunto. Segundo os oficiais da Câmara, tal prática deixava as fazendas com menos reputação, isto é, desvalorizadas. Os camaristas acrescentavam que, embora por direito comum estivesse provido que a venda de uns não se poderia fazer separadamente da venda dos outros, isto não se praticava naqueles juízos.⁹²⁸ A mesma representação foi repetida em 20 de novembro do mesmo ano.⁹²⁹

Mas as irregularidades não eram cometidas apenas pelos agentes da Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Como já mencionado, muitas vezes a falta de clareza do regimento ou o seu silenciamento em relação aos casos híbridos favorecia práticas abusivas não somente das autoridades coloniais, mas também dos próprios testamenteiros. Como já foi dito, a eles eram vedados a compra e o usufruto dos bens dos mortos. Desde a primeira metade do século XVIII os provedores reclamavam da voracidade de alguns testamenteiros. Assim acontecera em 15 de agosto de 1729, quando o provedor de Ouro Preto remetera carta à Mesa da Consciência dizendo que, falecendo um defunto com seu testamento, os testamenteiros se apoderavam não apenas dos bens das terças dos defuntos, mas também daqueles pertencentes aos herdeiros ausentes e à meação das mulheres – também ausentes. Indignado, o provedor questionava a quem tocava a arrecadação: ao juízo ou aos testamenteiros? De acordo com a provisão de 1º de fevereiro de 1730, que citava o capítulo 23 do regimento, ao juízo não cabia a arrecadação quando os defuntos nomeassem testamenteiros nos seus testamentos.

⁹²⁸ AHU. Minas Gerais, cx. 66, doc. 24. Representação dos oficiais da Câmara da Vila Real do Sabará, queixando-se dos prejuízos causados pelos Juízos dos Ausentes e dos Órfãos aos moradores das Minas. Sabará, 11 de novembro de 1754.

⁹²⁹ AHU. Minas Gerais, cx. 66, doc. 44. Representação dos oficiais da Câmara do Sabará, a D. José I, dando conta dos conflitos com os Juízos dos Ausentes e dos Órfãos, a respeito da arrematação dos escravos dos que faleciam sem herdeiros. Sabará, 20 de novembro de 1754.

“Mas se o defunto corria com bens alheios em sua vida, desses deve tomar conta o provedor e oficiais dos defuntos e ausentes como declara o regimento...”.⁹³⁰ Se houvesse herdeiros no reino e sua mulher fosse meeira, o inventário e a arrecadação da parte que tocava aos ausentes e à mulher pertenceriam ao Juízo dos Ausentes, e o resto aos testamentários, que deveriam dar conta na Provedoria do cumprimento do testamento e os resíduos.⁹³¹ Assim, deveria prevalecer a máxima da sociedade corporativa, ou seja, dar a cada um aquilo que lhe pertencia.

Se do ponto de vista local seria interessante não enviar as heranças para o reino de modo a se apressar a entrega dos bens, do ponto de vista da Coroa seria fundamental a máxima da justiça do Antigo Regime: dar a cada qual aquilo que lhe competia. E é a partir desta lógica que se deve compreender a delonga e a burocracia dos procedimentos legais da entrega da herança. Essa era a razão de ser de uma Provedoria que visava defender o interesse dos herdeiros ausentes. Muitas das vezes em que a partilha era feita na colônia, os herdeiros reinóis ficavam prejudicados, já que os procedimentos legais de reconhecimento dos sucessores eram constantemente fraudados. Algumas vezes os procuradores nomeados pelos herdeiros habilitados não faziam remessa das heranças, o que causava prejuízos. Assim, em 1º de fevereiro de 1730, o rei respondia a carta enviada em 12 de agosto de 1729 por João de Azevedo Barros, provedor de Ouro Preto, recomendando que em determinados casos, como naqueles contenciosos em que uma pessoa se opunha à sentença de justificação, acusando ser falsa e alegando ser o verdadeiro herdeiro, que a remessa fosse feita para o Juízo de Índia e Mina para que se julgasse aí a quem tocava a herança.⁹³²

Situações como essa não eram exclusividade das Minas Gerais e ocorriam também em outras capitânicas. Aliás, por vezes a falta de correspondência entre as determinações regimentais e a realidade colonial gerava impasses administrativos. Em 14 de outubro de 1728, o provedor de São Paulo enviou uma carta à Mesa da Consciência expondo a sua dúvida acerca da remessa dos bens de um defunto para o reino. Conforme o capítulo XXIII do regimento, quando os defuntos deixassem suas fazendas encarregadas a procuradores ou outras pessoas nomeadas na terra

⁹³⁰ A esse respeito é interessante notar que, em situações específicas, os credores também poderiam entrar na categoria dos ausentes.

⁹³¹ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 1º de fevereiro de 1730. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 181-182.

⁹³² CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 1º de fevereiro de 1730. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 184.

onde faleciam (ou em outros lugares onde pudessem ser chamados) para querealizassem a arrecadação e administrassem as suas fazendas em até trinta dias, os oficiais dos Defuntos e Ausentes não deveriam se intrometer. Entretanto, a viagem de São Paulo para Cuiabá demorava três meses. Assim, o provedor reclamava que na época da feitura do regimento não se tinha noção daquela distância e jornada, o que prejudicava os “pobres moradores” da capitania de São Paulo, em sua maioria órfãos e viúvas. Alegava, nesse sentido, que os moradores teriam que ir ao reino ou enviar requerimentos para cobrar suas legítimas “já defraudadas com repetidos salários de vários juízos”. E acrescentava que o mesmo problema acontecia também em Goiás, que tinha a mesma distância e onde se haviam descoberto novas minas.

A Mesa da Consciência e Ordens, por sua vez, respondeu em 8 de maio de 1731 que, se um defunto falecesse em Goiás mas fosse natural de São Paulo, onde residissem sua mulher, filhos, pais ou outros herdeiros, deveria se justificar tudo perante o juizoplanaltino, com testemunhas, documentos (certidão de batismo, casamento e falecimento), sentenças e certidão de habilitação (além de recibos e documento despesas e pagamentos aos escrivão e tesoureiro), como se fazia no Juízo das Justificações da Índia e Mina, para se requerer o pagamento. Mas, se o defunto fosse natural do reino e se lá houvesse mulher e herdeiros, deveria se proceder da mesma forma, porém no reino. E justificava dizendo que, mesmo que um homem natural do reino falecesse no Cuiabá ou em qualquer outra parte daquela comarca com irmãos e sobrinhos, os bens deveriam ser remetidos para o reino para a meação de sua mulher e outros filhos e irmãos reinóis: “E por ter mostrado a experiência a falsidade com que no Ultramar se justifica, e assim se entenderá e cumprirá nesta comarca o capítulo XIX do regimento...”.⁹³³ O capítulo em questão versa sobre as porcentagens que os provedores receberiam das contas tomadas aos tesoueiros. Essa porcentagem aumentava as custas dos tesoueiros negligentes que não enviavam o dinheiro dos defuntos para o reino.⁹³⁴

As questões envolvendo as justificações eram antigas. Em provisão de 20 de outubro de 1681, o rei falava do problema das falsas justificações que causavam repetidos descaminhos do dinheiro do cofre dos defuntos e ausentes, o

⁹³³ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 18 de março de 1733. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 223-224.

⁹³⁴ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes*. *Op. cit.*, Capítulos XIX e XXIII.

que, por seu turno, prejudicava não somente os herdeiros, mas também os Cativos. E por isso criou novas regras para os procedimentos de justificações. Assim, exigiu que as partes apresentassem duas testemunhas, que deveriam ser pessoas “dignas de fé e credibilidade”. Os oficiais da Provedoria, por sua vez, deveriam jurar que conheciam as testemunhas. As novas regras valiam como carta de um ano e deveriam ser registradas no Juízo de Índia e Mina, na Tesouraria Geral dos Defuntos e Ausentes, na Tesouraria Geral de Índia e Mina e na Tesouraria Geral da Redenção dos Cativos.⁹³⁵

Como se vê, várias possibilidades podiam acometer um mesmo testamento, quando o defunto tivesse herdeiros ausentes (maiores), órfãos (menores), filhos ilegítimos ou naturais que precisassem de habilitação, ou ainda se o defunto tivesse em seu poder bens alheios que pudessem pertencer, por sua vez, a outros herdeiros de outros defuntos. Como vimos, situações como essas pareciam mesmo ser comuns não somente na primeira metade do século XVIII, mas também na segunda metade da centúria. A respeito das práticas abusivas dos testamenteiros, afirmava José João Teixeira Coelho:

Quanto aos testamenteiros, não se contavam na capitania de Minas mais do que dois que não consumissem as heranças que lhes haviam sido entregues. Eu podia fazer um catálogo deles, porque conheço muitos; mas não é preciso, por serem estes fatos constantes e públicos.⁹³⁶

Como veremos no nono e último capítulo desta tese, não eram exceções as ações que tramitavam nas provedorias de Vila Rica e Mariana nas quais testamenteiros eram retirados da testamentaria e outras pessoas eram citadas para aceitá-la. Isso demonstra que tais abusos e extorsões não eram ocorrências isoladas. Segundo o magistrado Teixeira Coelho, tratava-se de fatos corriqueiros, cujas causas ele atribuía à falta de retidão e de interesse de alguns provedores na serventia de seus cargos.⁹³⁷ Aliado a isso estava o fato de ser incompleto o seu regimento, o que acarretava infinitas e contraditórias ordens e provisões passadas pela Mesa da Consciência. Delas se valiam os provedores, se aproveitando ora de

⁹³⁵ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 20 de outubro de 1681. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 221-222.

⁹³⁶ COELHO, José João Teixeira. “Do gênio e dos costumes dos habitantes da capitania de Minas Gerais...”. *Op. cit.*, p. 375.

⁹³⁷ *Ibidem*.

umas, ora de outras, de acordo com as suas próprias conveniências, em detrimento dos povos que ficavam vexados por serem ignorantes em relação às ordens.

Talvez fosse mesmo o excesso de atribuições acumuladas que fazia com que os ouvidores não dessem conta de todas as competências que estavam sob a sua alçada. De uma forma ou de outra, fica patente que algumas vezes a negligência dos magistrados, quando atuavam como provedores, acabava por contribuir decisivamente para tais práticas. Nesse ínterim, Teixeira Coelho sugeria que a Junta da Real Fazenda de Vila Rica ficasse encarregada das heranças dos ausentes e de julgar as dúvidas que sobre elas se movessem, como também da venda e guarda do importe dos seus bens (sobretudo os de ouro e prata), recolhendo ao cofre geral os seus produtos. Sugeriu ainda que os testamenteiros fossem a ela subordinados.⁹³⁸

José João Teixeira Coelho era desembargador da Relação do Porto e foi nomeado para servir como intendente do ouro da Casa de Fundição de Vila Rica, tendo permanecido em Minas Gerais por 11 anos. Embora não tenha datado os relatos constantes em sua *Instrução*, eles são, muito possivelmente, referentes ao intervalo entre o ano de 1768, data da sua chegada, e de 1779, data do seu retorno a Portugal. O intendente não deixou de chamar a atenção da rainha D. Maria para a negligência do governador da Capitania de Minas Gerais em relação às desordens no Juízo de Defuntos e Ausentes de Vila Rica:

Os governadores de Minas estão encarregados, pela ordem de 3 de dezembro de 1717, de indagar como os provedores administram os bens dos Ausentes, para os advertirem, no caso que não cumpram as suas obrigações, e para darem conta a Sua Majestade com os documentos que legitimam as queixas; em execução desta ordem, devem representar à mesma Senhora todos estes escandalosos procedimentos.⁹³⁹

Talvez a negligência apontada por Teixeira Coelho fosse derivada do alerta que Gomes Freire de Andrada fez ao seu irmão (que veio substituí-lo interinamente no governo da capitania) na *Instrução e Norma* para o governo das Minas. A mensagem era clara: evitar, a todo custo, atrito com os ouvidores. Dessa forma, se, por um lado, em outras capitanias, como a do Rio de Janeiro, os governadores denunciavam as práticas irregulares dos provedores e demais

⁹³⁸ *Ibidem.*

⁹³⁹ *Ibidem.*

oficiais do Juízo dos Defuntos e Ausentes, em Minas, por outro, segundo Coelho, eles eram negligentes com os descaminhos praticados na Provedoria. Mas, a julgar pelos casos apontados nos capítulos 4 e 5, parece fazer mais sentido que as denúncias dos governadores fossem motivadas pelas rivalidades com os provedores. Nesse sentido, conforme o relato de Teixeira Coelho, na falta de rixas ou desentendimentos entre as diferentes autoridades régias, a negligência do provedor, associada às dificuldades de se punir os infratores, parece mesmo ter estimulado muitos desvios de conduta como os supramencionados.

Nesse sentido, discordamos aqui mais uma vez das interpretações segundo as quais antes do ministério pombalino inexistia a noção de abuso de poder, como se as lacunas e silenciamentos dos regimentos dos cargos e ofícios justificassem atitudes claramente contrárias à doutrina corporativa e ao bem comum.⁹⁴⁰ Mesmo que os relatos e observações de Teixeira Coelho pudessem ter passado pelo filtro pragmático empreendido na reforma pombalina da Universidade de Coimbra, as práticas que criticou eram contemporaneamente consideradas abusivas, fosse na primeira metade do século XVIII, fosse na segunda, como demonstrou Maria Eliza de Souza Campos e como buscamos aqui demonstrar.

6.4. Dos conflitos internos: oficiais em apuros

Vários estudiosos salientaram o caráter instável da sociedade mineira colonial, seja no que se refere às relações políticas e sociais, seja em relação aos aspectos econômicos. Tal instabilidade se fazia presente também no ambiente institucional. No cotidiano das atividades da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, oficiais inferiores como os tesoureiros e os escrivães eram os mais vulneráveis no jogo de intrigas que caracterizava aquela poderosa instituição. Muitas vezes, ao tentar cumprir com zelo as suas incumbências, esses serventuários se tornavam um empecilho a ser contornado pelos interesses escusos dos agentes mais poderosos. Outras vezes, os augúrios decorriam dos complexos desdobramentos de determinadas situações.

⁹⁴⁰ “As relações clientelares, a administração polissinodal, os conflitos por jurisdição, comuns naquela sociedade, agora soavam como problemas a serem superados pela nova política racionalista. Nesse contexto, a ideia de desordem estava latente não só em relação à sociedade, mas na ação dos próprios agentes nomeados pela coroa, que subvertiam a lei em seu favor acreditando que possuíam autoridade para tal.” ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d’El Rey*. *Op. cit.*, p. 78.

O caso do tesoureiro Manuel Bernardes de Almeida ilustra bem os embaraços pelos quais os oficiais poderiam passar. Em 20 de julho de 1728, Almeida remeteu carta à Mesa da Consciência relatando que, quando ele fazia o inventário do *ab-intestadosacerdote* Manuel Ferreira da Silva, presbítero do hábito de São Pedro, o padre João de Seixas de Abranches, “que fazia às vezes de vigário da vara”, acompanhado de seu escrivão e de “vários clérigos”, tentara tomar a melhor escrava do defunto, alegando que seria para a lutuosa do bispo.⁹⁴¹ Foram, porém, impedidos pelo dito tesoureiro e pelo escrivão do Juízo, pois o falecido era um clérigo simples. Por isso, foram notificados para fazer a entrega da escrava sob a pena de excomunhão, no que relutaram novamente, não consentindo na entrega.

Sete meses mais tarde, em 21 de fevereiro de 1729, após o parecer do promotor procurador geral dos Cativos, o rei respondia dando razão ao tesoureiro e corroborando que tal matéria somente dizia respeito aos párocos colados falecidos. E mandara que se juntasse a provisão ao regimento daquele juízo.⁹⁴² E repreendeu o bispo, que fixara e fizera ler pelas portas da igreja uma carta de excomunhão do tesoureiro e do escrivão. Dizia ainda que, mesmo que se devesse a tal lutuosa, o vigário deveria deprecar ao provedor, que era “o juiz competente de arrecadação dos bens dos defuntos, e não proceder contra os oficiais, e vexá-los com censuras não tendo eles poder para entregar coisa alguma sem ordem do provedor.”⁹⁴³ Não sabemos, no entanto, se a excomunhão foi revogada.

Mas esta não foi a primeira vez que Manuel Bernardes de Almeida se viu em maus lençóis em decorrência de seu ofício na tesouraria da Provedoria. Ele já havia sido acusado anteriormente de promover descaminhos nas heranças que estavam sob sua responsabilidade. Tudo começou quando o tesoureiro que servia no ano de 1728, Pedro da Fonseca Neves, denunciou a soltura do seu antecessor, Francisco de Almeida Brito, porque, além de ter sido alcançado em suas contas,

⁹⁴¹ A Lutuosa consistia na “melhor peça móvel [como peças preciosas], ou semovente [ser ou coisa animada que se move por si mesma e é susceptível de afastar-se de determinado lugar], que se acha por morte do pároco ou beneficiado e que o bispo escolher (...) que lhe é devida (...)”. Na ausência dessa peça, deveria ser pago um marco de prata por lutuosa. Tratava-se de um costume introduzido pelo “direito da Quarta Canônica Episcopal, em cujo lugar se sucedeu a lutuosa.” BLUTEAU, Raphael. Lutuosa. In: _____. *Vocabulário Portuguez & Latino... Op. cit.*

⁹⁴² CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 21 de fevereiro de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 161.

⁹⁴³ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 21 de fevereiro de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 161-162.

este tinha sido negligente com as contas de Manuel Bernardes de Almeida, que o antecederara na serventia do ofício de tesoureiro na Provedoria. Para se compreender o procedido, de modo que não se torne por demais confuso, é preciso ter em mente que se tratava de três tesoueiros que se sucederam na Provedoria no final da década de 1720. Assim, o último a servir, Pedro da Fonseca Neves, acusara o penúltimo, Francisco Almeida de Brito, de ter sido negligente com o antepenúltimo, Manuel Bernardes de Almeida. Vejamos.

Em 17 de julho de 1728, Pedro da Fonseca Neves, tesoureiro dos Defuntos e Ausentes da comarca de Ouro Preto, remetera carta com uma relação de inventários ao Tribunal da Mesa da Consciência. Nessa missiva, Neves denunciava que o governador mandara soltar da prisão o tesoureiro que o antecederara em Ouro Preto, Francisco Almeida de Brito. Este estava preso por ter sido alcançado em suas contas. O governador mandara soltar o tesoureiro atendendo ao requerimento de Eugênio Freire de Andrade, que alegava estar tomando as contas de Francisco Almeida de Brito natesouraria da Real Fazenda. Essa última informação é relevante, porque sugere que a fiscalização dos serviços dos tesoueiros não se restringia à alçada do provedor. Ao que tudo indica, a Real Fazenda tinha um instrumento de controle sobre as demais tesourarias.

Depois da vista dada ao promotor procurador geral dos Cativos, em 4 de março de 1729, o rei endereçou provisão ao provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos da comarca de Ouro Preto, explicando que o tesoureiro fora enquadrado no capítulo XVIII do regimento⁹⁴⁴ por não ter dado conta do dinheiro recebido. O referido capítulo obrigava os provedores a tomar as contas, a cada seis meses, de todo o dinheiro recebido e arrecadado pelo tesoureiro. A contabilidade de cada defunto e ausente, bem como as despesas e as quantias remetidas de cada letra enviada ao tesoureiro geral, deveriam ser feitas separadamente. O regimento mandava o provedor suspender e prender o tesoureiro negligente até que este entregasse o dinheiro, com pena de prisão e execução nos seus bens. Nesse sentido, a provisão alertava que o fato de suas contas estarem sendo tomadas também na Real Fazenda não era motivo para a sua soltura. E ordenava que em segredo se procedesse à prisão do dito tesoureiro para que fossem reexaminadas as suas contas e nele se fizesse execução, conforme o regimento.

⁹⁴⁴ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit., Capítulo XVIII.*

Sobre o ex-tesoureiro Francisco Almeida de Brito pesava ainda a acusação de negligência com o tesoureiro que o antecederia, Manuel Bernardes de Almeida (o mesmo que fora excomungado pelo bispo de Mariana), por não ter cumprido com a sua obrigação de cobrar deste o que ficara devendo a certos herdeiros. E mandava ainda que Francisco Almeida de Brito não fosse solto até dar fiança idônea daquilo que devia aos herdeiros.⁹⁴⁵

Mas Manuel Bernardes de Almeida já havia se defendido das acusações que recaíam contra si. Em carta remetida à Mesa da Consciência e Ordens em primeiro de novembro de 1728, o tesoureiro disse que ficara obrigado a dar contas de uns créditos de dívidas, escrituras, escravos, cavalos e outros gêneros de fazenda que entraram no seu recebimento. Dizia, porém, que os herdeiros recambiavam – isto é, devolviam – os bens antes de os mesmos serem vendidos e de os seus produtos serem passados para o livro de “receita viva”. Reclamava que ainda não havia recebido o salário pela arrecadação dos bens e pelo trabalho que tivera com os mesmos.

O capítulo VI do regimento, que versa sobre os falecimentos em alto-mar, estabelecia que, no caso de haver escravos dos defuntos nos navios, os capitães, mestres ou pilotos deveriam fazer rol das despesas que tivessem com a alimentação dos cativos para que depois fossem ressarcidos pela Provedoria. No caso em questão, porém, quem teve despesas foi o tesoureiro, mas essa situação não estava prevista no regimento. Esse caso revela, portanto, alguns aspectos das incumbências cotidianas dos oficiais da Provedoria. Como vimos, muitos tesoureiros se valiam do trabalho dos escravos em seu próprio benefício e às custas da Provedoria e dos herdeiros. Mas algumas vezes a tutela provisória sobre os escravos e os animais de uma herança demandava algum trabalho por parte dos tesoureiros. Isso exigia que eles arcassem com os custos da sua acomodação, como o aluguel de casas e terrenos, e com o seu sustento. E nesse caso havia ainda um agravante: um escravo adoecido exigia cuidados especiais, pois o tesoureiro não podia deixá-lo padecer. Enquanto esses bens não fossem vendidos, os oficiais não receberiam os seus ordenados nem o reembolso das despesas que tiveram.

Após a resposta do promotor procurador geral dos Cativos, o rei deu autorização, em 2 de março de 1729, para que, conforme o regimento, o tesoureiro

⁹⁴⁵ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 4 de março de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 164-165 - MG Ouro Preto.

recebesse o ordenado dos bens que arrecadara.⁹⁴⁶ Porém, como o tesoureiro havia explicado na sua carta-defesa, os herdeiros recambiavam alguns bens, ou seja, devolviam aos seus donos antes que eles fossem vendidos. Isso acontecia porque muitas vezes os defuntos adquiriam animais e escravos, mas não efetuavam os pagamentos imediatamente. Como se sabe, nas Minas nada se comprava à vista. A escassez monetária fazia com que as compras fossem feitas a prazo. Assim, o crédito era a moda corrente. Aliás, esse é um dos motivos da cobiça em torno do produto das heranças de órfãos e ausentes. Numa sociedade com rarefeita liquidez, o acesso ao dinheiro era uma valiosa ferramenta para inflar a sua influência como credor e conseqüentemente o seu poder de mando.

Não é por acaso que muitas pessoas se alvoraçavam sobre os bens de um indivíduo imediatamente após o seu falecimento. Credores que eram, queriam receber logo o que lhes era devido, antes que as fazendas dos defuntos fossem consumidas pela Provedoria ou pela partilha entre os herdeiros. Assim, temiam não receber o dinheiro emprestado ou o pagamento por algum produto vendido fiado e cuja quitação não era certa. Mas, ao que parece, a situação do caso em questão era outra. Ao que tudo indica, tratou-se de uma morte repentina e, como o defunto morreu antes de começar a efetuar os pagamentos pelos bens que havia adquirido, os mesmos foram devolvidos aos seus antigos proprietários. Nesse sentido, não procedia a denúncia contra Manuel Bernardes de Almeida segundo a qual ele teria promovido descaminhos nos bens daqueles herdeiros. Convencido com tal argumentação, o rei, por meio dos deputados da sua Mesa da Consciência, deu despacho favorável a Almeida. Logo, não procedia também a acusação que pesava sobre o tesoureiro que o sucedeu, Francisco Almeida de Brito, de negligência em relação ao suposto descaminho. Já sobre o fato de ter sido detido por ser alcançado em suas contas, nada podemos dizer.

Resolvido o mal entendido, Manuel Bernardes de Almeida se livrara da acusação de descaminho. Mas restava ainda receber o valor referente ao trabalho de arrecadação dos bens móveis e ser ressarcido do montante desembolsado para a manutenção dos escravos e animais durante o tempo em que ficaram sob a sua custódia. Mais uma vez, nosso tesoureiro se viu implicado numa delicada situação. A Mesa da Consciência alegava que, como o defunto não efetivou o

⁹⁴⁶ A arrecadação era a coleta, guarda e tutela momentânea dos bens.

pagamento, a compra não se consumou e por isso os bens não pertenciam a ele. Logo, o tesoureiro não poderia receber salários pela guarda de bens que oficialmente não pertenciam aos defuntos e que, portanto, não eram da alçada da Provedoria. E endossava tal assertiva a partir do exemplo dos créditos que ficassem dos defuntos, á que, de modo semelhante, os oficiais do Juízo só poderiam levar ordenados daqueles que já haviam sido cobrados.⁹⁴⁷

Todavia, o rei concordava que o tesoureiro poderia receber algum prêmio, que deveria ser arbitrado pelo provedor, de modo a compensar as despesas que tivera com o sustento dos escravos e dos animais. Mas deixava claro que tal prêmio não era um ordenado, já que aqueles bens não pertenciam aos defuntos. Quanto ao pagamento dos herdeiros, uma forma sugerida foi entregar-lhes o restante dos bens em espécie, se assim o requeressem, desde que não estivessem sendo questionados judicialmente.

Esse caso demonstra o quão complicado às vezes se tornava o ofício de tesoureiro. Esses oficiais podiam ser injustamente acusados do perdimento das heranças por questões “burocráticas” e pela delonga e morosidade dos trâmites legais, ou, como foi este caso, pelas próprias trapalhadas dos herdeiros que fizeram a devolução de alguns bens sem dar nota à Provedoria. E por isso precisavam se explicar na Corte para não serem presos. Às vezes, os oficiais tinham que arcar com determinadas despesas e enfrentar dificuldades para serem reembolsados.⁹⁴⁸

Mas os contínuos apuros enfrentados por Manuel Bernardes de Almeida demonstram que confusões e complicações eram intrínsecas ao ofício de tesoureiro dos Defuntos e Ausentes. Ainda no ano de 1729, ele se envolveu em outro alvoroço. Dessa vez o impasse foi com os oficiais da Câmara da Vila do Carmo, conforme a provisão da Mesa da Consciência de 06 de março daquele ano. Em certa ocasião, substituindo o provedor dos Defuntos e Ausentes, devido ao impedimento deste, o tesoureiro Manuel Bernardes de Almeida fora, juntamente com o escrivão do mesmo juízo, fazer a avaliação dos bens já inventariados do defunto Domingos Pinto Machado. Todavia, no ato da diligência, foram importunados pelo juiz ordinário da vila do Ribeirão do Carmo

⁹⁴⁷ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 16 de janeiro de 1731. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 222-223.

⁹⁴⁸ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 2 de março de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 165-166.

que, se aproveitando da ausência do provedor, queria tomar conta dos bens do defunto para fazer o sequestro na meação da viúva. Ele alegava que a viúva estava implicada na morte do seu falecido marido e ameaçou prender os avaliadores e os oficiais do Juízo, tomando-lhes as chaves e expulsando-os da casa onde faziam a diligência.

Informado sobre o ocorrido, e depois da resposta do promotor procurador geral dos Cativos, o rei, por meio da Mesa da Consciência, mandou que o provedor da comarca de Ouro Preto notificasse o juiz ordinário da Vila do Carmo para dar-lhe satisfação em audiência. E se semelhante situação voltasse a acontecer, o juiz deveria ser emprazado no Tribunal da Mesa da Consciência, na forma do capítulo XXI do regimento. Porque ao invés de agir daquela forma violenta, deveria deprecar ao provedor do Juízo para que depois da partilha lhe enviasse a meação da mulher para sequestro, mas nunca impedir a diligência e arrecadação da Provedoria. E mandava que a provisão fosse registrada no Juízo Ordinário daquela vila.⁹⁴⁹

Não temos qualquer informação acerca das motivações que levaram ao impedimento do provedor. Seja como for, o regimento orientava que em tais situações o magistrado poderia encarregar outra pessoa do serviço do cargo por seis meses.⁹⁵⁰ Provavelmente, o indicado foi o tesoureiro, que no exercício interino das atribuições da Provedoria foi importunado pelo juiz ordinário do Ribeirão do Carmo. Atento às diretrizes regimentais, que orientavam a denúncia à Mesa da Consciência e Ordens sempre que outras autoridades afrontassem a jurisdição da Provedoria, o interino fez o ocorrido chegar àquele tribunal.⁹⁵¹ A Mesa, por seu turno, amparada no regimento, mandou o provedor titular (já de volta ao cargo) cobrar satisfações. Assim, a Coroa tentava fazer valer o regimento da Provedoria em terras coloniais, resguardando os interesses dos defuntos e ausentes da cobiça e avidez do juiz ordinário.

Mas este não foi o único constrangimento que o tesoureiro Manuel Bernardes de Almeida passou enquanto substituía interinamente o provedor. Como explicamos no terceiro capítulo, as residências eram o procedimento legal de avaliação do trabalho desempenhado pelos magistrados durante a serventia nos

⁹⁴⁹ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 06 de março de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 166-167.

⁹⁵⁰ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes*. *Op. cit.*, Capítulo XXV.

⁹⁵¹ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes*. *Op. cit.*, Capítulo XXI.

cargos que a eles eram confiados. Nesse procedimento, havia os sindicantes, que eram os avaliadores, e os sindicatos, ou seja, aqueles que passavam por uma investigação de modo a verificar possíveis irregularidades nos seus procedimentos profissionais. Como dissemos, as residências tinham um peso decisivo, pois do seu resultado dependia a progressão na carreira magistrática.

Pois bem. Matias Pereira de Souza, provedor das fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos de Sabará, foi sindicante de João Pacheco Pereira, ouvidor e provedor da comarca de Ouro Preto, que havia sido substituído interinamente pelo tesoureiro Manuel Bernardes de Almeida. Nesse ínterim, Almeida fora preso pelo sindicante. Este justificou a prisão debaixo da alegação de que o tesoureiro não lhe mostrara nenhum documento da Mesa da Consciência autorizando-o a servir como interino. Além disso, Matias Pereira de Souza também tentou tirar residência do escrivão, o qual não aceitara ser sindicado pelo provedor, que o suspendeu do ofício e nomeou outro para servir em seu lugar. Todavia, como não tinha ordem régia ou da Mesa da Consciência para proceder de tal forma, o provedor sindicante foi duramente reprimido pelo rei.⁹⁵²

Ao agir desse modo, o provedor do Sabará contrariou o Regimento da Provedoria, que o autorizava a syndicar apenas o ouvidor que estava impedido, no tempo que servira como provedor. Ao que parece, ele não tinha jurisdição para tirar residência dos demais oficiais da Provedoria. (Como vimos no capítulo 4, uma situação semelhante a essa já havia ocorrido em Pernambuco.) Além disso, segundo a denúncia, o doutor Matias Pereira de Souza logo que se intrometeu a servir como provedor, mandou fazer pagamentos que contrariavam o regimento. Assim, em 30 de janeiro de 1729, os deputados da Mesa mandavam o novo provedor da comarca de Ouro Preto investigar os pagamentos que o dito provedor mandou fazer em Sabará. E no caso de quaisquer irregularidades, que os beneficiados fossem constrangidos a devolver as quantias indevidamente recebidas. Recomendavam ainda que se deprecasse ao sindicante Matias Pereira de Souza para obrigá-lo a repor tais quantias.⁹⁵³ Pelo teor das informações disponíveis, ao servir como provedor interino, o tesoureiro Manuel Bernardes de Almeida se colocara no caminho de Matias Pereira de Souza, sendo um empecilho

⁹⁵² CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 29 de janeiro de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 167-168.

⁹⁵³ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 30 de Janeiro de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 168-169.

para a realização dos seus objetivos escusos. E por causa disso fora preso injustamente.

As situações descritas acima surgiam das relações sociais que envolviam a compra e a venda por meio do crédito, bem como a morte que poderia acontecer a qualquer momento e introduzir impasses que engendravam outras dinâmicas, as quais os oficiais da Provedoria tinham que rebolar para conseguir contornar. Como ficou evidenciado, muitas vezes esses mal entendidos colocava os tesoureiros sob suspeita e levavam-nos injustamente para a cadeia.

Mas o tesoureiro Manuel Bernardes de Almeida não foi o único oficial da Provedoria a sofrer as truculências de provedores mal intencionados que, associados aos interesses próprios e locais, almejavam formas ilícitas de enriquecimento. Assim, o escrivão João da Silva Pereira se viu em apuros por se colocar no caminho da voracidade do ouvidor e provedor do Serro do Frio, José Pinto de Moraes Bacelar. Este caso poderia ser relatado na seção 6.3 deste capítulo, que versa, entre outros assuntos, sobre os ganhos excessivos e ilícitos que os ministros régios perpetravam na Provedoria. Todavia, cremos que a análise pode ser mais proveitosa quando inserida nos jogos de força e perseguição dos arranjos locais de poder. Vejamos mais detalhadamente.

Na metade do século XVIII, João da Silva Pereira, escrivão da Provedoria dos Defuntos e Ausentes do Serro Frio, remetera petição ao rei solicitando providências contra as injustiças e excessos que o ouvidor José Pinto de Moraes Bacelar cometera contra ele e contra os moradores daquela vila. A contenda entre os dois começou depois que o escrivão pagou ao ouvidor um quarto de oitava de ouro por uma ação conclusa numa audiência de agravo que o juiz dos Órfãos remetera à Provedoria. O provedor se enfadara porque, cheio de cobiça, queria receber uma oitava de ouro, como sempre fazia o escrivão que o antecederia. Ou seja, novos estilos e costumes eram inventados por pressão do ouvidor.

Mas, segundo Pereira, por regimento aquela era a quantia que o ouvidor de qualquer comarca deveria receber por qualquer conclusão de agravo vinda tanto do Juízo Ordinário, quanto dos Órfãos. Todavia, acabou cedendo e pagando uma oitava ao provedor. Doravante, agiu contra a forma do regimento e das provisões do Conselho Ultramarino de 27 de junho de 1733 e de 9 de junho e 30 de dezembro de 1736. As referidas provisões mandavam que os ministros restituíssem às partes tudo aquilo que levassem fora do regimento. O amanuense acusava o

doutor José Pinto de Moraes Bacelar de levar dezessete oitavas e meia de ouro de cartas de usança⁹⁵⁴ aos oficiais da Câmara, enquanto deveria levar somente uma oitava e um quarto de ouro. Além disso, embora não devesse receber pelas correições, o ouvidor condenara os moradores da comarca em 3, 4 e 8 oitavas de ouro. As quantias foram cobradas no ano de 1753, a mando do doutor Bacelar, por oficiais de justiça que escalavravam os povos. E avaliou que das suas correições e diligências o ouvidor retirou meia arroba de ouro dos moradores daquela comarca.

Como se não bastasse, o dito ministro mandava soltar criminosos e amedrontava os moradores com ameaças de prisão para que se calassem. E se vingava de qualquer pessoa que falasse dos seus desacertados procedimentos e injustiças. Sua cobiça e ambição eram tantas que proibiu os oficiais de justiça de executarem mandados ou diligências no Juízo Ordinário, onde doravante não havia mais procedimentos de conclusão e assinaturas. Segundo o escrivão, o objetivo de tais medidas era obrigar as partes a levar as suas ações ao Juízo da Ouvidoria, onde os salários eram maiores.

As acusações de João da Silva Pereira contra o ouvidor e provedor não pararam por aí. Ele prosseguia em sua missiva alegando que, no fim de sua serventia no ofício de escrivão da Provedoria, o ouvidor asseverou em praça pública que ele nunca mais havia de servir. E que na mesma ocasião o prendeu na cadeia e meteu-lhe correntes no pescoço, “sem culpa alguma formada”, mandando oficiais de justiça lhe tomarem as chaves do cartório. Segundo Pereira, as chaves foram entregues ao escrivão da Ouvidoria, de modo a privar o suplicante do seu ofício. Além disso, depois de preso ele foi citado para um auto de injúria por conta de uma petição.

O amanuense reclamava que por conta da prisão estava tendo muitos prejuízos com as despesas e administração de seus bens e fazendas. E que sua mulher e filhos bradavam ao léu lamentando tamanha injustiça. Alegava ainda que o dito ministro causava prejuízos não só aos povos, mas também à Real Fazenda, e que tinha como provar tudo que dizia. Por isso, recorria à “inteireza e benignidade de Vossa Majestade” solicitando um decreto ou provisão para que o sindicante que fosse tirar a residência do dito ministro aceitasse os documentos,

⁹⁵⁴ As cartas de usança eram documentos expedidos pelo ouvidor através dos quais este provia nos cargos os oficiais eleitos nas eleições de pelouro para servir em determinada câmara municipal. No caso referido, o amanuense acusava Bacelar de cobrar mais do que devia para expedir as cartas de usança aos camaristas eleitos no Serro Frio.

certidões e testemunhas do suplicante, “na forma do estilo”. E que tudo fosse juntado à devassa de residência com a cominação de privação do real serviço.⁹⁵⁵

É interessante notar que há três cópias dos fatos narrados na petição. Numa delas, surge uma nova informação referente à proibição de se levar ganhos excessivos, segundo a qual a cobiça do ouvidor chegara “em tal extremo que até um Antônio Francisco, almotacel, com alvará de Vossa Majestade na mão, por zelar o bem da República contra a vontade do dito ministro, mandou meter na enxovia desta cadeia pública”.⁹⁵⁶ As petições remetidas à corte passavam por várias mãos a partir do momento em que chegavam aos conselhos palatinos. Mas elas também poderiam circular por diferentes mãos em terras coloniais antes de chegarem ao seu destino final no reino. Talvez isso explique a ocorrência das três cópias dos acontecimentos. Seja como for, ao arrematar a sua petição, o escrivão dos Defuntos e Ausentes se valia de uma retórica, entendida aqui como uma plataforma discursiva, que remetia à ideia de que o rei, como cabeça da República, deveria fazer justiça. Ao suplicar que o rei aceitasse as suas provas e que elas fossem juntadas na devassa de correição, com a pena cominada de privação do serviço real, o escrivão o fazia

no destino de se punirem excessos e procedimentos de quem preterindo as leis sendo executor da sua observância se faz mais de que soberano, vexando e oprimindo os vassallos das minas que são a primeira base para a opulência da monarquia. Pede a Vossa majestade lhe faça mercê e graça com piedade a este requerimento para se punirem excessos que mereciam um severo castigo para emenda de outros casos semelhantes e desagrvos da República que [gerou][?] naquele [indecifrado] por lhe faltar pronta a grandeza de Vossa Majestade. E.R.M.⁹⁵⁷

Vimos na seção anterior que o próprio rei falava sobre a necessidade de conservar e aumentar os seus domínios na América, e que para o sucesso de tal pretensão seria fundamental a boa administração da Justiça. Sendo voltada à conservação do bem comum, a Justiça, nas suas dimensões comutativa e

⁹⁵⁵ AHU. MINAS GERAIS, cx. 66, doc. 53. REQUERIMENTO de João da Silva Pereira, escrivão da Provedoria das Fazendas, Defuntos e Ausentes da Comarca do Serro Frio, solicitando providências contra os excessos praticados contra si pelo ouvidor da referida Comarca.

⁹⁵⁶ AHU. MINAS GERAIS, cx. 32, doc. 70. REQUERIMENTO (cópia) de João da Silva Pereira, escrivão da provedoria das fazendas dos defuntos e ausentes pedindo a intervenção régia para a punição do ouvidor do Serro do Frio por abuso de poder.

⁹⁵⁷ AHU. MINAS GERAIS, cx. 66, doc. 53. REQUERIMENTO de João da Silva Pereira, escrivão da Provedoria das Fazendas, Defuntos e Ausentes da Comarca do Serro Frio, solicitando providências contra os excessos praticados contra si pelo ouvidor da referida Comarca.

distributiva⁹⁵⁸, possuía uma função política.⁹⁵⁹ Logo, pode-se dizer que a administração da Justiça era um dos mecanismos práticos da Razão de Estado, e os magistrados, os seus executores. Como já pontuado por Adriana Romeiro, havia sempre presente no imaginário da Segunda Escolástica a crítica ao rei que não punia servidores corruptos e de como isso poderia levar à derrocada das possessões imperiais, como ocorreu no Estado da Índia. E tudo isso foi associado à negligência do rei para com os funcionários corruptos.⁹⁶⁰

Como buscamos explicar no primeiro capítulo desta tese, a principal incumbência do poder real era fazer justiça, o que na lógica do Antigo Regime seria dar a cada um o que é seu de modo a manter o equilíbrio. Disso resultava também a noção de bom governo e de bem comum. A desarticulação do corpo gerava desequilíbrio que poderia corromper o corpo da República. Como explicou Stuart B. Schwartz, justiça era “a primeira responsabilidade do rei” e não deveria ser desacreditada pela ganância de funcionários.⁹⁶¹ Logo, a carta do escrivão mobilizava as máximas doutrinárias da literatura política do Antigo Regime que regia a mentalidade do mundo corporativo. Nesse sentido, o escrivão acionava a função régia de aplicar a justiça, e esta também deveria ter o seu caráter punitivo, quando necessário, para corrigir e reparar as injustiças de modo a reestabelecer o equilíbrio político e social.

Embora não saibamos o desfecho desse caso, ao nos basearmos nas informações existentes a respeito do provedor em questão, podemos dar algum crédito às acusações de João da Silva Pereira, escrivão da Provedoria dos Defuntos e Ausentes da comarca do Serro do Frio. Nas abordagens feitas nos capítulos 4 e 5, mesmo com o caráter fragmentado e lacunar da documentação, buscamos traçar algumas características da atuação dos membros da Provedoria dos Defuntos e Ausentes nas capitâneas da Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, respectivamente. Embora a análise seja limitada devido às poucas informações disponíveis na documentação, buscamos cruzá-las com as fornecidas pela historiografia e constatamos o quanto aquelas capitâneas eram marcadas por

⁹⁵⁸ Cf.: SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. Cit.*, p. 27-28; CURTO, Diogo Ramada. “Do Reino à África...”. *Op. cit.*, p. 206-207; CARDIM, Pedro. “Administração e ‘governo’”. *Op. cit.*, p. 49-53.

⁹⁵⁹ SILVEIRA, Marco Antonio. “De extrema necessidade”. *Op. Cit.*, p. 5.

⁹⁶⁰ Atribuía-se o vício também ao monarca negligente com práticas nocivas de governadores e magistrados, como subornos, parcialidades e favorecimentos na justiça. ROMEIRO, Adriana. “A corrupção na Época Moderna”. *Op. Cit.*, p. 6-12.

⁹⁶¹ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. Cit.*, p. 27-28.

disputas faccionais que envolviam poderes políticos e econômicos rivais.⁹⁶² Ao cooptarem os homens investidos do régio poder, absorvendo-os nas disputas locais, os lados rivais fomentavam a confronto entre as diversas autoridades pertencentes a diferentes nichos hierárquicos. E a consequência disso era a subversão das instituições e das suas finalidades, que eram convertidas em meros instrumentos a serem utilizados na guerra social.⁹⁶³

Não muito distante desse quadro, o poder na região do Serro do Frio também era disputado por diferentes oligarquias. O ouvidor José Pinto de Moraes Bacelar foi nomeado em 1750 para aquela comarca. Conforme demonstrou Júnia Ferreira Furtado, logo que o magistrado assumiu seu cargo, em 1751, fora cooptado por um daqueles bandos. Por conta disso, se envolveu numa contenda com o poderoso contratador Felisberto Caldeira Brant.⁹⁶⁴ Como já mencionado nos capítulos anteriores, o acesso aos recursos pecuniários eram fundamentais para a manutenção do poder desses grupos de potentados locais. Nesse sentido, é plausível que, diferentemente de seus antecessores, o escrivão João da Silva Pereira não estivesse disposto a colaborar com os negócios ilícitos do ouvidor, tendo por isso ganhado a sua inimizade. E, nessa disputa, como ele era o lado mais fraco, foi parar na cadeia.

Portanto, como buscamos demonstrar através dos casos supracitados, a não cumplicidade com os abusos decorrentes das intrincadas relações de poder nas localidades em que serviam colocava alguns oficiais em apuros. O zelo na

⁹⁶² Cf.: SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*; MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos Mazombos*. *Op. cit.*; FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Nas rotas da governação portuguesa”. *Op. cit.*

⁹⁶³ Júnia Ferreira Furtado explicou que as disputas entre bandos que cooptavam as autoridades régias foram constantes no século XVIII e continuaram na centúria seguinte. Estudando os conflitos intra-autoridades locais do Distrito Diamantino no alvorecer do século XIX, notadamente entre o ouvidor da comarca do Serro Frio e o intendente dos diamantes, que era apadrinhado pelo governador de Minas, em torno da disputa pelo cargo de intendente, Júnia Ferreira Furtado demonstra que uma série de intrigas e calúnias eclodiram e eram mobilizadas por ambas as partes, que se valiam de acusações mútuas para desqualificar e destruir a reputação do lado rival, inclusive se valendo de contatos na corte. Eram comuns as mútuas acusações de atuarem em desconformidade com os regimentos dos cargos e como régulos, de venderem a justiça e deixarem criminosos impunes em troca de dinheiro para consolidarem suas posições e visando seus próprios intentos particulares. A conclusão da autora é a de que as denúncias eram falsas e que o conflito se referia à disputa pelos cargos que renderiam vantagens lícitas e principalmente ilícitas. No caso em questão, a disputa pelo cargo de intendente por oligarquias e bandos rivais sugere que o que estava por trás era o contrabando de diamantes. FURTADO, Júnia Ferreira. “Relações de poder no Tejuco”. *Op. cit.*

⁹⁶⁴ FURTADO, Júnia Ferreira. “O labirinto da fortuna: ou os revezes na trajetória de um contratador dos diamantes”. In: HISTÓRIA: FRONTEIRAS. XX Simpósio Nacional da ANPUH. Florianópolis, Santa Catarina, julho de 1999, p.309-320. (<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S20.23.pdf>). (acesso em 30/06/2017).

condução das suas atividades e a renúncia em atender aos interesses escusos daqueles que controlavam as principais instituições locais faziam deles alvos vulneráveis das retaliações de pessoas poderosas que se valiam da sua posição de comando para tal. Esse foi o caso do escrivão João da Silva Pereira e do almotacel Antônio Francisco, que foram presos a mando do doutor José Pinto de Moraes Bacelar, que era ouvidor e provedor dos Defuntos e Ausentes da comarca do Serro do Frio no início da década de 1750. Do mesmo modo, como vimos no início desta seção, o tesoureiro Manuel Bernardes de Almeida foi excomungado pelo bispo de Mariana e preso pelo ouvidor e provedor dos Defuntos e Ausentes da comarca de Vila Rica por não permitir as práticas abusivas daqueles homens no ano de 1728. Não se descarte, contudo, que a perseguição a ambos tenha se dado por pertencerem a outro bando.

Como se nota, as encrências nas quais alguns oficiais da Provedoria se envolviam eram consequências diretas de perseguições decorrentes do seu não alinhamento com os interesses do mandonismo local. Mas nem sempre esses arranjos envolviam os provedores. Às vezes, pessoas interessadas em abocanhar as heranças dos defuntos acabavam por colocar os oficiais em situações delicadas. Foi assim em 16 de janeiro de 1799, quando a rainha D. Maria I escreveu carta ao Conde de Rezende, D. José de Castro, vice rei do Brasil. Na carta, a soberana respondia a uma consulta que o provedor dos Defuntos e Ausentes da Cidade de Mariana havia endereçado à Mesa da Consciência e Ordens. De acordo com o relato da rainha, o provedor informara que José Rodrigues Cruz, comprador da herança de João Gonçalves Branco, estava sendo executado. No entanto, no ano de 1794, o tesoureiro dos Defuntos e Ausentes daquela cidade fora condenado pela Relação fluminense, por acórdãos de 9 de Agosto e 18 de novembro daquele ano, nas custas da ação e nos danos causados à dita herança, com a justificativa de que a execução havia durado mais de vinte anos e com pleitos caluniosos. O provedor alegava ainda, na defesa do tesoureiro, que a Relação decidiu “variamente e discorde consigo mesma as questões suscitadas”.⁹⁶⁵

⁹⁶⁵ *Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações, redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. Legislação de 1791 a 1801.* Volume 4. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=FWVFAAAAcAAJ&pg=PA516&lpg=PA516&dq=promotor+dos+defuntos+e+ausentes&source=bl&ots=HqV66Kcg9f&sig=WILhuDdcQVfR8L7W9tg_8KXaXbk&hl=pt-

Sensível à injustiça praticada contra o tesoureiro, a rainha redarguiu a condenação, afirmando que aquele oficial “não figurou em Juízo como pessoa particular, mas sim como Fiscal, em benefício dos mesmos Ausentes, e do Real Erário, a quem se devolvem as heranças na falta de herdeiros.” A rainha desautorizou o tribunal que emitiu a sentença contra o tesoureiro, a quem relevou de todas as condenações. E alegou ainda que, mesmo que o tesoureiro estivesse implicado, a Relação deveria dar vista ao promotor competente para que este pudesse agravar para a Casa da Suplicação, onde o fiscal do Juízo seria ouvido. Lembrou que a todos os promotores e tesoureiros dos Defuntos e Ausentes se estendia o privilégio de não pagar custas, concedido ao promotor dos Resíduos e ao procurador fiscal dos Defuntos e Ausentes da Corte por Carta Régia de 9 de Novembro de 1700 e Decreto de 13 de Julho de 1751. A monarca ordenou que o Conde de Rezende desaprovasse, no seu real nome, a atuação dos juízes dos referidos acórdãos.⁹⁶⁶

Num primeiro momento desponta mais um caso relacionado a excessos jurisdicionais, já que a própria rainha deixou claro que a competência não era da Relação e que esta deveria encaminhar o caso ao tribunal competente. Tramitando numa instância superior, a contenda saíra da alçada do próprio provedor, que colocou em dúvida o julgamento ao insinuar que havia contrariedades. Por sua vez, a sentença foi anulada e os membros da Relação reprimidos. Certamente, a boa relação entre o provedor e o tesoureiro fez com que este tivesse no primeiro um importante aliado que saiu em sua defesa, ativando as suas influências na Corte. Por outro lado, ressurgem as compras fraudulentas das fazendas dos defuntos, o que por sua vez prejudicava os herdeiros ausentes e a Fazenda Real. Atente-se ainda para a possibilidade de um julgamento tendencioso no tribunal da Relação do Rio de Janeiro, onde possivelmente o comprador tinha suas influências, pois, ao que parece, saíra ileso do processo, ao passo que toda a responsabilidade pelos danos causados foi transferida para o tesoureiro.

Práticas típicas e corriqueiras nas instituições do Antigo Regime, as redes de influência se estendiam do nível local, passando pelo âmbito dos tribunais regionais, à Corte lisboeta. Não fossem os abusos de jurisdição e o julgamento

[BR&sa=X&ved=0ahUKEwip4MSjtJ_UAhWGEpAKHXq2CoUQ6AEIOTAD#v=onepage&q=promotor%20dos%20defuntos%20e%20ausentes&f=false.](#)

⁹⁶⁶ *Ibidem.*

tendencioso, com o intuito de favorecer terceiros que se beneficiavam com a compra fraudulenta de um legado testamentário, poderíamos concordar com as análises que não enxergam anormalidades ou desconformidades doutrinárias cometidas no cotidiano das instituições coloniais.

Com os casos analisados neste capítulo, buscamos demonstrar que nem sempre os conflitos entre diferentes autoridades se resumiam a simples disputas envolvendo limites jurisdicionais indefinidos. Ao contrário, muitas vezes a mobilização retórica dos preceitos jurisdicionais escamoteava interesses escusos que atentavam contra os interesses da Coroa e contra o bem comum, na acepção que a expressão carregava no universo doutrinário do Antigo Regime. Por trás de supostos conflitos jurisdicionais, engendravam-se comportamentos desviantes e toda sorte de práticas abusivas. Entre as mais recorrentes, podemos destacar os conluíus envolvendo a aquisição dos bens dos defuntos por preços irrisórios; ocultamento e usurpação dos bens dos herdeiros para usufruto dos membros da Provedoria; o roubo do produto das heranças deixadas pelos defuntos - ou de ao menos parte delas; as tentativas de favorecer os credores; o enriquecimento ilícito por meio de cobranças de valores abusivos, cujos pagamento eram retirados dos bens dos defuntos; as burlas e as interpretações abusivas das leis; a invenção de costumes dissimulada em supostas usos tradicionais.

É certo que a maioria dos conflitos que analisamos até aqui têm a sua dimensão jurisdicional. Contudo, a problemática que buscamos desenvolver parte do reconhecimento e aceitação de que, embora os limites jurisdicionais fossem rompidos, eles não eram sempre a causa dos enfrentamentos entre diferentes autoridades. Assim, os atropelamentos das jurisdições alheias eram muitas vezes consequências das disputas entre facções de poderosos locais. Uma vez inseridos nesses jogos de poder, os diferentes agentes cometiam abusos diversos, fosse para defender o interesse do partido ao qual pertenciam, fosse para atender aos seus próprios interesses. Em relação à Provedoria dos Defuntos e Ausentes, isso se dava quase sempre em prejuízo dos herdeiros.

Exemplo de um conflito cuja causa pode ser atribuída meramente a fatores jurisdicionais foi a representação de 18 de maio de 1730, expedida pela Câmara de Vila Rica à Mesa da Consciência, informando sobre o falecimento do intestado João da Silva Serva. O defunto era morador da comarca do Ouro Preto, mas morrera na Bahia, onde fora comprar 26 escravos. Passados mais de 30 dias após

o falecimento, apareceu o procurador do testamenteiro, instituído pelo testador na cidade da Bahia, com uma procuração bastante e vários requerimentos com os quais pretendia levar os escravos. Mas havia um problema: o defunto João da Silva Serva havia instituído a alma herdeira. Em resposta de 4 de abril de 1732, a Mesa da Consciência mandava que se entregassem os escravos ao testamenteiro, mas que se tirassem os salários, porque antes de o testamenteiro manifestar-se o Juízo fizera a arrecadação legal dos bens. Entretanto, havia outro impasse: a qual juízo pertencia a arrecadação dos bens e a tomada de contas do testamenteiro, ao da comarca da Bahia ou da comarca de Ouro Preto? A Mesa respondeu destacando a precedência do juízo de domicílio do defunto – ou seja, Ouro Preto –, mesmo tendo este falecido em outra parte. E mandava que, para que se evitassem confusões e descaminhos, sempre que alguém saísse a negócio e falecesse com ou sem testamento, ainda que houvesse testamenteiro, se procedesse na feitura do inventário e arrecadação de seus bens, mandando-se o traslado e cópia do testamento e do inventário para o provedor do domicílio do defunto. Assim os bens ficariam na administração do juízo e se evitariam os roubos que ordinariamente aconteciam no Brasil.⁹⁶⁷

De todo modo, a Provedoria também era apropriada e utilizada como meio de canalização de riquezas. Numa sociedade caracterizada pela rusticidade material, pela carência monetária e pela violência exacerbada, o controle sobre os recursos econômicos provenientes do produto da venda dos bens dos defuntos era fundamental para os jogos do poder. A atividade da usura era uma prática recorrente, já que os empréstimos a juros do dinheiro que ficava no cofre eram práticas comuns. E para tal, a Provedoria era convertida em instituição de crédito, mesmo que isso contrariasse o regimento. Numa sociedade onde o crédito era moeda corrente à qual quase todos tinham que recorrer, ter acesso ao dinheiro e ser credor era ter poder. Segundo Maria Eliza de Campos Souza, Francisco Ângelo Leitão, que foi juiz de fora de Mariana e ouvidor de Vila Rica, era credor de várias pessoas, de quem recebia juros.⁹⁶⁸ Possivelmente, parte do dinheiro emprestado saía dos cofres dos juízos dos Órfãos e dos Ausentes, já que, além de atuar como ouvidor, o magistrado serviu também nas duas instituições.

⁹⁶⁷ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 4 de abril de 1732. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 224-225.

⁹⁶⁸ SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarcas na capitania de Minas Gerais no século XVIII*. Op. cit., p. 185.

Além disso, a estrutura institucional da Provedoria dos Defuntos e Ausentes era utilizada também para inflar o mandonismo dos grupos locais e para judicializar a perseguição de oponentes ou daqueles que contrariavam os interesses dos poderosos. Inimigos eram anulados e reprimidos com prisões arbitrárias, enquanto aliados eram favorecidos com alvarás de soltura. Para tanto os potentados locais dispunham de duas estratégias: de um lado, infiltravam os seus agentes em algum ofício, de outro, cooptavam as autoridades régias, que se viam pressionadas a tomar parte nas rivalidades locais. Isso fazia com que magistrados e governadores também se beneficiassem com as atividades ilícitas e com as negociatas nas quais, por vontade própria ou não, acabavam se imiscuindo.

Todas essas práticas afrontavam o regimento e as diversas provisões que foram remetidas pela Mesa da Consciência e Ordens e pelo Conselho Ultramarino ao longo dos Setecentos e que tentavam, em vão, coibir os abusos, já que estes continuaram recorrentes durante todo o século XVIII. E tudo isso contribuía para esfacelar as heranças e deixar os herdeiros, nos casos mais graves, em estado de mendicância. Disso tudo se tira um quadro de guerra social fragmentada e permanente cujos desdobramentos engendraram a corrupção e o mal funcionamento das instituições, que eram permeadas pelo clientelismo e subvertidas em sua finalidade. Como buscamos demonstrar, isso acontecia com a Provedoria dos Defuntos e Ausentes nas comarcas mineiras durante o século XVIII.

Se o serviço régio, por meio da delegação de poderes, contribuía para a extensão das cadeias hierárquicas do reino para as suas possessões ultramarinas, e se no final das contas era isso que permitia a governança das possessões ultramarinas que formavam o complexo imperial português, isso não significa que tais ligações verticais e horizontais se orientassem apenas e exclusivamente pelos princípios doutrinários da Segunda Escolástica. Como lembrou Álvaro de Araújo Antunes, uma vez nos cargos públicos, as oligarquias das terras do ouro mandavam e desmandavam em benefício próprio e em prejuízo de Portugal. E tudo sem grandes embaraços, pois encontravam-se distantes da vigilância do centro do poder.⁹⁶⁹ Quando fosse do seu interesse, aqueles homens não hesitavam

⁹⁶⁹ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume: PPGH/UFMG, 2004, p. 68. É certo que, como destacou “(...)

em se valer do poder do qual eram investidos para descumprir as leis, defraudar as heranças e solapar o bem comum. E os meios utilizados eram os mais diversos, como buscamos demonstrar.

Por isso acreditamos serem excessivas as análises que insistem em não reconhecer práticas que contemporaneamente eram condenáveis justamente por contrariar os preceitos do bom governo presentes na literatura política da época. Conforme explicou Nuno Camarinhas, as residências buscavam avaliar o desempenho dos magistrados na serventia dos cargos que, em nome do rei de Portugal, lhes eram confiados. O resultado, segundo Camarinhas, podia ser positivo ou negativo.⁹⁷⁰ E no que diz respeito ao escopo desta tese, o que não faltam são exemplos fornecidos pela historiografia mais recente de ouvidores punidos pelos seus excessos, incluindo os que serviam também como provedores dos Defuntos e Ausentes.

O estudo mais consistente sobre os ouvidores mineiros foi desenvolvido por Maria Eliza Campos de Souza. Esta historiadora analisou a vida pessoal e profissional de mais de oitenta ouvidores que passaram pelas Minas Gerais e constatou que muitos deles foram punidos. As punições eram proporcionais e variavam conforme o grau de gravidade, indo desde o afastamento temporário do serviço régio, passando pela prisão, sequestro de bens e degredo, até a exclusão definitiva do serviço régio.

Esta historiadora identificou vários casos de ouvidores punidos em decorrência da sua atuação nas Minas, e a maioria das punições não ocorreu no período pombalino. Dois deles se deram na primeira metade do século XVIII: Sebastião de Souza Machado e Antônio da Cunha Silveira. O primeiro foi ouvidor da comarca de Vila Rica na década de 1730 e morreu na prisão. Era acusado de descaminho do ouro, de negligenciar o recebimento de dinheiro por escrivães e juizes para não procederem contra criminosos e por não punir delitos em suas correições. Já o segundo foi ouvidor do Rio das Mortes no final da década de 1720. Foi excluído do serviço régio depois de ter sido acusado de perdimento do ouro em sua residência. Outro ouvidor punido foi Caetano Furtado de Mendonça,

não é legítimo reduzir todas as relações sociais a 'jogos de interesses', uma vez que fatores afetivos podem se sobrepor aos cálculos de meio e fim." *Ibidem*, p.28. Não obstante, muitas vezes, tanto o cálculo egoísta, quanto as relações afetivas superavam e atropelavam o bem comum.

⁹⁷⁰ CAMARINHAS, Nuno. Juizes e administração da justiça no Antigo Regime. *Op. cit.*, p. 104-105.

que serviu em Vila Rica e foi preso no início da década de 1740 por desacato ao bispo de Mariana.⁹⁷¹

Caetano da Costa Matoso, do qual falaremos no próximo capítulo, também teve desentendimentos com o poder episcopal e com a Relação da Bahia e acabou preso. O ouvidor José Goes Ribeiro Lara de Moraes foi preso acusado de inconfidência na comarca de Sabará, em 1775. Os desentendimentos entre Joaquim Manuel de Seixas Abranches com o governador e com a população local que reclamava dos seus procedimentos renderam-lhe a suspensão do cargo de ouvidor do Serro Frio, onde serviu entre os anos de 1778 e 1783. Além disso, foi preso e teve seus bens sequestrados.⁹⁷² Tomás Antônio Gonzaga foi degredado para Moçambique devido ao seu envolvimento na Inconfidência Mineira de 1789. Todos esses ouvidores atuaram também como provedores dos Defuntos e Ausentes, e boa parte das provisões da Mesa da Consciência e Ordens e do Conselho Ultramarino, apresentadas neste capítulo (e outras que abordaremos no próximo capítulo), foram endereçadas a eles.

Maria Eliza Campos de Souza afirma que a exclusão do serviço régio foi uma medida sistematicamente aplicada durante século XVIII e não se limitava aos ministros do Desembargo do Paço, já que governadores também sofreram esse tipo de punição. A ausência de salários, propinas, emolumentos, aposentadorias, ganhos lícitos e também ilícitos, mercês e tenças, e tantas outras vantagens da acumulação de cargos no serviço régio era um modo informal de punição.⁹⁷³ Nesse sentido, o que importa sublinhar é que, se houve punições, estas evidenciam, em tese, que os ministros agiram errado no exercício de suas funções. E, no caso dos que foram excluídos do serviço régio, significa que o erro foi grave.

Se, por um lado, foram poucos os casos de punições dentro do conjunto de magistrados que atuaram nas Minas e em outras partes do Brasil durante o período colonial, por outro, deve-se compreender que as relações que os magistrados estabeleciam localmente os livraram de punições, mesmo quando mereciam. E isso pode ser explicado pelo fato - já mencionado no capítulo 3 e reverberado insistentemente pela historiografia especializada - de que as residências eram

⁹⁷¹ SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarcas na capitania de Minas Gerais no século XVIII*. Op. cit., p. 39, 182, 211-212.

⁹⁷² *Ibidem*, p. 64-65, 183-184, 212.

⁹⁷³ *Ibidem*, p. 211, 215.

geralmente apenas procedimentos formais e tendenciosos, como troca de favores entre poderosos que se protegiam mutuamente. E muitas vezes isso deixava os magistrados à vontade para cometer os seus excessos.

Segundo Maria Eliza Souza, os longos processos de residência mais contribuíam para desestabilizar do que para controlar o governo e a administração ultramarinos.⁹⁷⁴ Essa conclusão, por sua vez, corrobora o que já havia sido constatado por historiadores como José Subtil, Schwartz B. Stuart, Diogo Ramada Curto, Isabele de Matos Pereira de Mello e Priscila de Souza Mariano Silva.⁹⁷⁵ E, como pudemos constatar nos capítulos da segunda parte, nas capitânias açucareiras do Nordeste eram constantes as queixas de ausência de residência na Provedoria dos Defuntos e Ausentes, e, quando eram feitas, muitos oficiais se recusavam a participar. Logo, as residências não devem ser tomadas como referência para a boa conduta dos magistrados, pois a historiografia tem demonstrado que aqueles procedimentos não passavam de um mero protocolo a ser cumprido como requisito básico para a progressão na carreira magistrática. Se no teatro das formalidades a maioria dos togados saiu ilesa das denúncias de corrupção, isso apontava antes para a eficácia das negociatas e do mutualismo entre compadres do que para um atestado que comprovava terem servido com “mãos limpas” no exercício das suas atividades profissionais.

É certo também que as queixas e reclamações contra os magistrados devem ser relativizadas e aceitas com cautela, bem como as punições, que poderiam ser injustas ou desproporcionais. A própria natureza das suas atribuições de fiscalizar e enquadrar os poderes locais lhes rendiam inimizades, e isso tinha um peso muitas vezes decisivo nas denúncias e residências. Seja como for, sempre que possível, a Coroa fazia o que podia e buscava punir os desvios de conduta. Isso significa que nem tudo era permitido e que havia condutas reprováveis no

⁹⁷⁴ *Ibidem*, p. 203, 211.

⁹⁷⁵ José Subtil asseverou que a coerção de testemunhas, associada aos interesses em comum entre sindicantes e sindicados favoreciam relatos convenientes. SUBTIL, José. *O Desembargo do Paço*. *Op. cit.*, p. 314. Para Schwartz Stuart, que estudou os desembargadores da Relação da Bahia, as residências eram ineficientes, pois a amizade e a troca de favores profissionais faziam delas uma farsa. SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. *Op. cit.*, p. 211. Segundo Curto, aqueles instrumentos de controle eram fraudados, pois os “poderosos e governadores utilizavam as devassas e residências para seu próprio interesse”. CURTO, Diogo Ramada. “Do Reino à África”. *Op. Cit.*, p. 207. Por sua vez, estudando o Rio de Janeiro, Isabele de Matos alertou para a possível formação de reciprocidades entre os magistrados visando assegurar um resultado positivo. MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*, *Op. cit.*, p. 205-206. Finalmente, Priscila de Souza Mariano Silva salientou que raramente se tiravam residências em Pernambuco. SILVA, Priscila de Souza Mariano e. *A justiça no período josefino*. *Op. cit.*

exercício das funções para as quais os magistrados eram delegados e tinham a confiança do rei.

Muito tem se falado sobre as atitudes lenientes da Coroa, cuja negligência acabava fomentando os desvios de conduta e as ações ilícitas da magistratura colonial. já que o poder central precisava daqueles homens, mesmo que corruptos, para governar as suas paragens ultramarinas. Desde que não colocassem em risco a perda das colônias, a Coroa acabava tolerando muitos abusos dos magistrados. Não porque concordasse com eles, mas pela falta de meios mais eficazes de controle e coibição das várias práticas ilícitas. Vale lembrar que José Subtil já havia alertado para o fato de que o Desembargo do Paço não dispunha de meios efetivos de controle sobre os magistrados.⁹⁷⁶

Portanto, nem sempre vale a assertiva de que a Coroa buscava manter os conflitos em aberto, às vezes estimulando-os, com vista a manter sua centralidade por meio do equilíbrio e evitar o excessivo acúmulo de poder no ultramar. Mesmo nos casos em que tal assertiva possa ser ratificada, não seria essa uma evidência dos mecanismos informais da razão de Estado? Ruim com os togados, pior sem eles. Afinal, como explicou Stuart B. Schwartz, os magistrados eram peças fundamentais da centralização almejada pela monarquia portuguesa. E deles dependia o funcionamento da justiça, que era concebida no Antigo Regime como o principal atributo do poder real. Como mencionamos anteriormente, os próprios monarcas afirmavam que da boa administração da justiça dependia a conservação e o aumento dos seus domínios na América. E, nesse caso, juízes de fora, ouvidores e desembargadores eram indispensáveis.

⁹⁷⁶ SUBTIL, José. *O Desembargo do Paço*, p.259. *Apud.* MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*, *Op. cit.*, p. 296.



Vista de Vila Rica. Armand Julien Pallière. 1820. *Apud. O Museu da Inconfidência*. São Paulo: Banco Safra, 1995, p. 316.



Praça central da antiga Vila Rica. Ao fundo, o antigo palácio dos governadores, sede do governo de Minas Gerais nos períodos colonial e imperial. Fotografia de Eric Hess, 1941. *Apud. Ouro Preto/Imagens: Brasília DF: IPHAN/Programa Monumenta*, 2008, p. 17.



Algemas de ferro. Século XVIII. Tesoureiros foram presos e algemados a mando dos provedores mineiros. *Apud. O Museu da Inconfidência*. São Paulo: Banco Safra, 1995, p. 53.



Cofre de madeira e ferro. Século XVIII. Cofres de três chaves como este eram usados nos Juízos da Provedoria e dos Órfãos. *Apud. O Museu da Inconfidência*. São Paulo: Banco Safra, 1995, p. 207.

CAPÍTULO 7 – Capelas e irmandades

Como à Coroa interessava a fundação das irmandades, as camadas sociais se aglutinavam no seio delas, passando a usá-las como associações de interesse grupal. Não quer dizer isso que a irmandade perca ou reduza suas funções religiosas ou chamadas piedosas. Não havia àquela época, nenhum antagonismo entre o temporal e o espiritual, então objetivamente definidos e expostos. Havia quase sempre identificação entre os benefícios temporais e os espirituais. Os primeiros eram benefícios econômicos, recebidos em caso de morte ou necessidade extrema; os segundos incluíam, por exemplo, a celebração de missas para o “irmão defunto”, o que também custava dinheiro e constituía, portanto, uma espécie de “seguro espiritual” dos irmãos.⁹⁷⁷

Como dissemos no segundo capítulo desta tese, o termo capela transita por vários significados. É importante ter em mente que as capelas, ou a fundação de capelanias, tinham implicações que iam muito além de atender às necessidades espirituais do homem colonial. No segundo capítulo, buscamos explicar minimamente a categoria das capelas. Falamos a respeito das capelas de missa, das capelas enquanto instituição de patrimônio e também das questões que envolviam as irmandades. Veremos agora algumas características de cada uma dessas categorias no Brasil colonial. Numa sociedade em formação, elas atendiam também a demandas diversas, como as necessidades rentistas e de crédito, de sustentação material da Igreja e seus membros, de ampliação do patrimônio e de manutenção do prestígio familiar, além de prestarem serviços assistencialistas e espirituais às pessoas.

7.1. Religiosidade e família, economia e sociedade

No segundo capítulo, ponderamos que no Portugal moderno se fazia muita confusão entre as capelas e os morgados. Explicamos que tal confusão poderia ser decorrente do fato de que, embora distintas, ambas as formas de imobilização e vinculação de bens eram regidas pelas mesmas leis.⁹⁷⁸ Asseveramos também que

⁹⁷⁷ SALLES, Fritz Teixeira. *Associações religiosas no ciclo do ouro: introdução ao estudo ao estudo do comportamento social das irmandades de Minas no século XVIII*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 72.

⁹⁷⁸ *Instituições de Direito Civil Português*. Op. cit., p. 91.

o instituidor de um morgadio poderia instituir também uma capelania.⁹⁷⁹ Na fundação de um morgado era comum vincular também parte dos bens em benefício da alma do instituidor.⁹⁸⁰ Nesse sentido, pode-se dizer que, de certa forma, ao estabelecer um morgado, inexoravelmente estabelecia-se também uma capelania. No entanto, a vinculação não se limitava a esta última. Na sociedade lusitana, o vínculo morgadio era uma forma de manutenção e aumento do patrimônio das linhagens aristocráticas, de modo a conservar os bens numa linha primogênita de sucessão. Evita-se, deste modo, a fragmentação e ruína dos bens da família, sobretudo das propriedades fundiárias.⁹⁸¹ A inalienação do patrimônio familiar era, nesse sentido, não somente uma forma de manter a riqueza, mas também o nome e o prestígio da aristocracia. Contudo, explicamos ainda que essa forma de inalienação da herança não era uma exclusividade da nobreza, sendo acessível também a plebeus enriquecidos que pudessem disponibilizar um avultado cabedal para a vinculação.⁹⁸²

Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva, a instituição de morgadios era uma prática efetiva no Brasil colonial, sobretudo no Nordeste, pois “(...) constituía uma das características do viver à lei da nobreza, conservado intacta a riqueza de uma Casa para a conservação do bom nome da família.”⁹⁸³ Os primeiros instituidores de morgadios foram os fidalgos donatários. Embora os capitães-governadores devessem administrar as suas capitanias como províncias, e não como propriedades privadas, os forais (ou direito de foro) os premiavam com amplas extensões de terras livres e isentas para explorar.⁹⁸⁴ Essas glebas eram chamadas

⁹⁷⁹ RODRIGUES, Cláudia. “Intervindo sobre a morte para melhor regular a vida: significados da legislação testamentária no governo pombalino” In: FALCON, Francisco; RODRIGUES, Cláudia. (Orgs.) *A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015, p. 307-345.

⁹⁸⁰ Como se disse, embora fosse diferente das capelas, nos morgados sempre havia a vinculação de parte dos bens em benefício da alma do instituidor. Pode-se dizer, assim, que, ao instituir um morgado, um testador instituía também uma capela de missas. No entanto, a vinculação não se limitava a esta última. Maria Beatriz Nizza da Silva, por exemplo, relatou o caso de Jerônimo de Albuquerque, tio de Jorge de Albuquerque, donatário de Pernambuco. No seu testamento, feito em 1584 naquela capitania açucareira, Jerônimo de Albuquerque instituiu um morgado no qual havia a obrigação de uma missa diária em intenção de sua alma. Cf.: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. *Op. cit.*, p. 125.

⁹⁸¹ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. *Op. cit.*, p. 132.

⁹⁸² MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. *O crepúsculo dos grandes*. *Op. cit.*, p. 45, 343, 349.

⁹⁸³ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 131.

⁹⁸⁴ PRADO, J. F. de Almeida “O regime das capitanias”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. *Op. cit.*, p. 109; FAORO, Raymundo. *Os Donos do poder*. *Op. cit.*, p. 134.

de reguengos ou morgados.⁹⁸⁵ Como dissemos no terceiro capítulo, a estratégia da Coroa para atrair candidatos a donatários das quinze capitanias foi a concessão de privilégios. Inicialmente, a expansão do poder político se tornou possível porque atrelava a “novas terras posições e honrarias.”⁹⁸⁶ Assim, a estrutura de poder foi criada com basena política de organização fundiária monopolista. Como ressaltou Vera Lúcia Amaral Ferlini, os arranjos patrimoniais estamentais reinos foram reproduzidos na nova terra assegurando o benefício mercantil e patrimonial da Coroa portuguesa.⁹⁸⁷ Assim se deu a fundação de senhorios no ultramar. Além do Nordeste açucareiro, houve morgados famosos como o do Visconde de Asseca, na capitania do Rio de Janeiro, do qual já falamos no capítulo anterior.

Porém, Maria Beatriz Nizza da Silva resalta a enorme dificuldade de se estabelecer morgados no Brasil, já que era rara a sua concessão em larga escala pela Coroa. Segundo a autora, isso favoreceu uma ampla difusão do modelo de vinculação de bens a capelas.⁹⁸⁸ Como nos morgadios era necessário possuir um extraordinário conjunto de bens, era mais comum, no período colonial, a instituição de capelarias, pois impunha a imobilização de posses mais modestas. Nesse sentido, mais do que uma simples eternidade de missas e outros encargos pios, a constituição de capelarias convertia-se numa forma de apropriação que transmutava tal vínculo numa estratégia de nobilitação. Assim, na impossibilidade de fundar morgados, a inalienação dos bens e o princípio da hereditariedade na forma de capelas convertiam-se num subterfúgio que visava manter a riqueza e o prestígio de famílias poderosas. Acrescente-se ainda que, diferentemente do reino, no Brasil havia uma relativa facilidade para a aquisição de terras por meio de sesmarias. Como dissemos no terceiro capítulo, a necessidade de povoar e desenvolver o território fez com que a Coroa disponibilizasse grandes porções do território àqueles que tivessem condições de empreender.

Precisamos então entender, com algum detalhamento, como funcionava a instituição de uma capelaria. Isso é importante por dois motivos. Primeiramente, porque é necessário compreender essa outra faceta que ficava sob a fiscalização da Provedoria em estudo nesta tese. Aliás, tal aspecto está explícito inclusive no nome do juízo em questão: Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e

⁹⁸⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. *Op. cit.*, p. 122.

⁹⁸⁶ FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Açúcar e colonização*. *Op. cit.*, p. 12.

⁹⁸⁷ *Ibidem*, p. 12-14.

⁹⁸⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (Org.) *História de São Paulo colonial*. *Op. cit.*, p. 168.

Resíduos. Em segundo lugar – mas nem por isso menos importante –, porque, para além dos encargos destinados a abreviar a passagem das almas pelo Purgatório, um melhor entendimento acerca da ambivalência da categoria das capelas e resíduos nos permite compreender as implicações econômicas e sociais das capelarias no mundo colonial. Como dissemos acima, além de abreviar a expiação dos mortos no além, a fundação de uma capela tinha motivações não somente espirituais, mas também mundanas. Maria de Lurdes Pereira Rosa explicou que o costume historiográfico de se atribuir a fundação de capelas apenas a moribundos é decorrente, entre outros fatores, do foco dado às atitudes perante a morte, esquecendo-se que nem todos os testadores faziam seus testamentos na iminência do falecimento. Muitas capelas começavam a funcionar antes dos momentos finais dos seus instituidores. Ademais, nem sempre a fundação de uma capelania era estabelecida numa cláusula testamentária.⁹⁸⁹ Muitas vezes ela era instituída por meio de uma escritura pública feita em cartório, diante de um tabelião, estando o seu fundador vivo e gozando de plena saúde.⁹⁹⁰

Uma capelania contava com três figuras primordiais. O instituidor/fundador era a pessoa que fundava a capelania, ou seja, era aquele indivíduo que assegurava os meios econômicos necessários à sua existência. Isso se dava a partir da doação de uma certa quantia em dinheiro⁹⁹¹ ou da vinculação de certos bens, geralmente fundiários, para erguer um templo e sustentar financeiramente um capelão. O fundador estabelecia quais bens seriam vinculados, assim como a quantidade, as datas e o local de celebração das missas. Poderia também firmar a devoção a algum santo a quem, em última instância, se recorria para interceder a favor da salvação da alma. Era ele também quem

⁹⁸⁹ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p. 269-270.

⁹⁹⁰ PÉREZ, Candelaria Castro; CRUZ, Mercedes Calvo; SUÁRES, Sonia Granado. “Las Capellanías en los siglos XVII-XVIII”. *Op. cit.*, p. 340. Em Vélez, cerca de 25% das capelaniasexistentes entre 1720 e 1750, estudadas por Angela Patricia Santos Torres, foram feitas através de escrituras de fundação ou *Acto Inter Vivos*. TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento en la economía regional de la Ciudad de Vélez, 1720-1750*. Universidad Industrial de Santander. Facultad de Ciencias Humanas, Escuela de Historia. Bucaramanga, 2010, p. 38-40.

⁹⁹¹ Na América espanhola, muitos instituidores eram atormentados pela forma como haviam conquistado a sua riqueza ao longo da vida. Assim, a fundação/instituição de uma capelania a partir da doação de capital era vista também como uma forma de remir os possíveis pecados de usura. PÉREZ, Candelaria Castro; CRUZ, Mercedes Calvo; SUÁRES, Sonia Granado. “Las Capellanías en los siglos XVII-XVIII”. *Op. cit.*, p. 341. Todavia, como bem ressaltou Angela Patricia Santos Torres, embora seja indiscutível o caráter espiritual decorrente do seu *modus operandi*, a intenção de fundar uma capelania não se reduz à questão do arrependimento à beira da morte. TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento...* *Op. cit.*

determinava a forma de sucessão do capelão. Esta figura era indispensável, pois era ao sacerdote que, mediante uma renda anual, competia celebrar as missas, procissões e demais cargas espirituais, estabelecidas nas cláusulas da escritura, em intenção da alma do fundador. Por seu turno, o patrono era aquele que deveria zelar pelo reto cumprimento das vontades do fundador e pela manutenção da capelania como um todo. Ele recebia uma renda pelos trabalhos de administração e fiscalizava os trabalhos do capelão, podendo exigir certificados que comprovassem a celebração das missas. Disso resultava que, no momento da fundação da capelania, o instituidor deixava de ser o proprietário dos bens, que passavam a ser geridos pelo patrono. Mas eram os capelães que gozavam dos seus rendimentos, embora não possuíssem a propriedade. Assim, cada qual tinha as suas obrigações e os benefícios delas decorrentes: o fundador obtinha o benefício espiritual; o patrono, o benefício social do prestígio; e o capelão, o benefício econômico.⁹⁹²

Gisela Von Wobeser explica que, na Nova Espanha, a ampla difusão das capelanias é explicada pelos benefícios econômicos delas decorrentes. As capelanias eram empregadas para assegurar a estabilidade econômica de algum membro da família. Geralmente os fundadores estabeleciam o requisito de selecionar os capelães entre os membros da família, como filhos, sobrinhos ou netos. As capelanias também eram a principal fonte de subsistência dos eclesiásticos que não contavam com o apoio familiar. Nesse caso, as solicitações para ocupar o cargo de capelão eram feitas aos bispos. Na Nova Espanha, era comum que alguns capelães acumulassem várias capelanias de modo a aumentar as suas receitas.⁹⁹³ A função de patrono também era muito cobiçada, pois, além do acesso aos recursos financeiros do vínculo, a administração da capelania trazia prestígio social. Geralmente essa função também recaía em um parente próximo, um irmão ou sobrinho de vida eclesiástica.⁹⁹⁴

As capelanias laicas poderiam ser concedidas a pessoas laicas, ou seja, não ordenadas. Nas colônias espanholas na América, era comum que crianças ou

⁹⁹² PÉREZ, Candelaria Castro; CRUZ, Mercedes Calvo; SUÁRES, Sonia Granado. “Las Capellanias en los siglos XVII-XVIII”. *Op. cit.*, p. 340-342; WOBESER, Gisela Von. “La función social y económica de las capellanías de misas en la Nueva España del siglo XVIII”. IN: *ESTUDIOS DE HISTORIA NOVOHISPANA*, 16 (1996), p. 122-123.

⁹⁹³ WOBESER, Gisela Von. “La función social y económica de las capellanías de misas en la Nueva España del siglo XVIII”. IN: *ESTUDIOS DE HISTORIA NOVOHISPANA*, 16 (1996), p. 126-127.

⁹⁹⁴ *Ibidem*, p. 123.

jovens estudantes recebessem o benefício. Nesse caso, seu tutor nomeava um capelão interino ou um terceiro assumia as obrigações dos capelães mediante algum pagamento, sendo o resto da renda destinada ao sustento do menor, o que incluía os estudos eclesiásticos que o preparariam para entrar no clero e tomar posse da capelania. Mas havia também os casos de renúncia decorrente da falta de vocação sacerdotal.⁹⁹⁵

Se famílias mais abastadas estabeleciam morgados para os primogênitos, elas também fundavam capelanias para os demais filhos. As regras de sucessão tanto de morgados quanto de capelanias privilegiavam os filhos primogênitos do sexo masculino e os descendentes destes em detrimento da descendência das filhas. Mas havia formas de contornar tal situação fundando-se capelanias a favor de instituições como conventos, hospitais e colégios, de modo a assegurar uma vaga para sustentar e educar as filhas naquelas instituições.⁹⁹⁶ Nesse sentido, por meio da capelania se decidia o futuro de um dos filhos, destinado à vida sacerdotal, mas também se assegurava a subsistência de outros membros da família. Assim, valores terrenos e escatológicos se amalgamavam.⁹⁹⁷

Nas partes do Brasil, a apropriação desse modelo de capela como vínculo de patrimônio esteve intimamente ligada à tradição dos bandeirantes paulistas. Como ensinou John Manuel Monteiro, coube aos bandeirantes paulistas a tarefa de transmutar os sertões da colônia em núcleos populacionais minimamente organizados. Esse processo de desbravamento do interior, geralmente associado às expedições de apressamento do gentio, incluía também a aquisição de sesmarias e de datas ou sítios urbanos. Desse modo, durante a formação da sociedade paulista, os sertanistas tiveram facilitado o acesso a terras virgens e à mão-de-obra indígena. Isso impulsionou a expansão da produção na São Paulo colonial (inicialmente assentada na cultura do trigo) nos bairros rurais que surgiam em torno dos embriões urbanos que se formavam.⁹⁹⁸

Esses grandes proprietários rurais fundavam capelas em suas terras, que rapidamente se tornavam polos de sociabilidade e de realização de atividades não

⁹⁹⁵ PÉREZ, Candelaria Castro; CRUZ, Mercedes Calvo; SUÁRES, Sonia Granado. “Las Capellanías en los siglos XVII-XVIII”. *Op. cit.*, p. 341; WOBESER, Gisela Von. “La función social y económica de las capellanías...” *Op. cit.*, p. 128.

⁹⁹⁶ WOBESER, Gisela Von. “La función social y económica de las capellanías...” *Op. cit.*, p. 126-128, 133-134.

⁹⁹⁷ TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento...* *Op. cit.*, p. 45.

⁹⁹⁸ MONTEIRO, John Manuel. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 189-191.

somente religiosas, mas também recreativas. Em grande parte, a instituição de capelanias legitimava a apropriação da mão de obra indígena, pois a capela era também um lugar para a catequese e administração dos autóctones. O interesse não era apenas na terra, pois muitas vezes o que estava em jogo era a regulamentação da mão-de-obra sob o domínio da capelania. Em *Negros da Terra*, John Manuel Monteiro analisou o caso de uma disputa judicial que num primeiro momento parecia girar em torno da administração da capela de Bom Sucesso. No entanto, o autor desvelou que, na realidade, o que estava em jogo mesmo era a utilização da mão-de-obra dos 34 índios vinculados à capela do bairro rural de São Miguel. Vejamos.

Francisco Cubas era genro de um poderoso sertanista. Na década de 1670, já em idade avançada, este rico fazendeiro redigiu o seu testamento e instituiu a capela de Bom Sucesso, vinculando parte de seus bens. Curiosamente, ele colocou suas quatro filhas como administradoras daquele vínculo, e assim elas passaram a ter acesso às terras e aos índios vinculados e aldeados em seu entorno. Em 1710 falecia sua última herdeira, Brígida Sobrinha. Esta havia consentido a transferênciado comando daquelas propriedades a Amador Bueno da Veiga, que reconstruiu a capela e reorganizou a sua base produtiva. Contudo, pelas normas de sucessão, a administração da capelania foi entregue a uma sobrinha de Brígida. Logo, a nova administradora e seu marido entraram com uma ação de despejo contra Bueno da Veiga, exigindo também uma indenização pelo uso indevido da mão-de-obra indígena. Mas, alegando que o trabalho dos índios fora utilizado nas roças de modo a levantar as rendas necessárias para as obras de reconstrução da capela, Veiga conseguiu se livrar da indenização. Assim, conseguira ‘provar’ que os índios não trabalhavam para ele, mas apenas em benefício da própria capela.⁹⁹⁹

Esse caso ilustra bem a afirmativa de Monteiro segundo a qual era na posse da terra e de índios que se dava a conformação da riqueza na São Paulo seiscentista. Esta também é a opinião de Maria Beatriz Nizza da Silva, para quem os índios eram a principal riqueza dos habitantes da vila de São Paulo e seu termo.¹⁰⁰⁰ Dessa riqueza vinha também o prestígio das principais famílias paulistas. Assim, por meio da instituição de capelanias, as elites agrárias paulistas buscavam também “(...) legar a seus descendentes a mesma posição social que

⁹⁹⁹ MONTEIRO, John Manuel. *Negros da terra. Op. cit.*, p. 205-220.

¹⁰⁰⁰ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (Org.) *História de São Paulo colonial. Op. cit.*, p. 57-58.

desfrutavam no momento em que escreveram os seus testamentos.”¹⁰⁰¹ Assim como na instituição de morgados, na capelania a transmissão do prestígio impunha a necessidade de se privilegiar o filho mais velho, em detrimento dos demais. John Manuel Monteiro demonstra que, embora houvesse uma legislação que dizia que a repartição das heranças devesse ocorrer de forma igualitária, nos bairros mais ricos, onde geralmente havia capelas, as famílias mais abastadas deixavam o monte maior para o filho mais velho.¹⁰⁰²

Uma vez inalienados, os bens não podiam ser vendidos nem repartidos entre os descendentes. Nesse sentido, a fundação de uma capelania, na medida em que impunha a necessidade de vincular parte do patrimônio familiar, era uma forma de a família assegurar-se a si mesma, já que geralmente o capelão e o patrono eram filhos, netos ou sobrinhos do fundador, e tais funções eram legadas em testamento. Assim, os herdeiros beneficiados deveriam fazer os bens produzirem. Buscava-se evitar a dilaceração do patrimônio pela partilha ou pelas dívidas, colocando-se parte dele nas mãos da Igreja ou da justiça ordinária.¹⁰⁰³

A relação entre a fundação de capelas, o desenvolvimento dos bairros rurais e a apropriação de mão-de-obra indígena explicam o poderio de sertanistas famosos como Fernão Dias Pais.¹⁰⁰⁴ Como se sabe, os primeiros descobrimentos de ouro na região das minas estavam associados à sua bandeira.¹⁰⁰⁵ O ímpeto conquistador paulista dividia espaço com o imaginário ambivalente acerca dos longínquos sertões do ouro. Ao mesmo tempo em que figurava como o Eldorado, fonte de riquezas minerais, era concebido também como um lugar hostil e ignoto, lar de índios diabólicos, animais peçonhentos e criminosos facinorosos. Não se deve perder de vista também que, em tais circunstâncias, aquela quimérica mentalidade era atormentada ainda pelo receio da morte repentina e sem assistência espiritual, o que era traduzido como uma passagem direta da alma do defunto para o inferno. Não era por acaso, nesse sentido, que nas entradas e bandeiras que desbravavam os sertões do ouro, sempre houvesse um padre capelão. Naquelas expedições, era comum a realização de rituais como rezas,

¹⁰⁰¹ *Ibidem*, p. 164.

¹⁰⁰² Havia também estratégias de casamento que levavam à união de famílias poderosas para controlarem um determinado bairro. MONTEIRO, John Manuel. *Negros da terra. Op. cit.*, p. 197.

¹⁰⁰³ TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento... Op. cit.*, p. 43-45.

¹⁰⁰⁴ MONTEIRO, John Manuel. *Negros da terra. Op. cit.*, p. 206.

¹⁰⁰⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Metais e pedras preciosas”. *Op. cit.*; ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A invenção das Minas Gerais. Op. cit.*

pedidos de proteção contra doenças, acidentes e emboscadas indígenas, além de promessas a serem pagas depois do achamento do ouro. Situações como essas explicam a ereção de muitas capelas em Minas Gerais, em agradecimento às graças recebidas. Este teria sido o caso, por exemplo, da capela de Nossa Senhora do Ó, em Sabarabuçu.¹⁰⁰⁶

Tal qual Dias Pais, com o pretexto de buscar minerais preciosos e reduzir os indígenas ao cristianismo, muitos colonos conseguiam a autorização do capitão donatário de São Paulo para alienar as terras indígenas com a justificativa de serem devolutas, uma vez que não eram efetivamente ocupadas pelos nativos.¹⁰⁰⁷ Não é de se estranhar, nesse sentido, que uma das primeiras providências dos descobridores de ouro na região das minas fosse construir capelas que conferiam um grau de legitimidade àquele que ocupava um determinado território e se apropriava tanto da mão-de-obra nativa, como das terras agrícolas e minerais. Uma vez estabelecidas as capelas, o patrimônio de terras e índios instituído em torno delas era vinculado. Assim como em Vélez¹⁰⁰⁸, embora esses bens fossem inalienáveis, eles não ficavam estagnados, mas sim inseridos em algum setor da economia. Cláudia Damasceno Fonseca explicou que nas Minas Gerais setecentistas as terras poderiam ser arrendadas, de modo a produzir e gerar mais dividendos.¹⁰⁰⁹ O valor do arrendamento, ou parte do rendimento das terras, servia para sustentar os cultos religiosos.

Por um lado, como explicou Gisela Von Wobeser ao estudar o fenômeno das capelanias na Nova Espanha, do ponto de vista da expansão da fé católica, na medida em que prestavam serviços religiosos à comunidade, principalmente a missa, que era pública, as capelas fomentavam a devoção de santos e o culto à Virgem Maria.¹⁰¹⁰ Assim também acontecia no Brasil colonial, sobretudo nas Minas Gerais, a instituição das capelanias estendendo o culto católico às populações rurais. Além das missas, era nesses templos edificadas pelos

¹⁰⁰⁶ Conforme diz a tradição, a capela de Nossa Senhora da Expectação ou do Bom Parto começou a ser construída em 1717, a partir de um ex-voto do capitão-mor Lucas Ribeiro de Almeida, em agradecimento por uma graça alcançada.

¹⁰⁰⁷ MONTEIRO, John Manuel. *Negros da terra*. *Op. cit.*, p. 202.

¹⁰⁰⁸ TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento...* *Op. cit.*, p. 42.

¹⁰⁰⁹ Cf.: FONSECA, Cláudia Damasceno. "O espaço urbano de Mariana: sua formação e suas representações". *LHP: Revista de História*, Mariana, n.º 7, 1997, pp. 72-74. Disponível em: http://lph.ichs.ufop.br/sites/default/files/lph/files/lph_revista_7.pdf?m=1525724445.

¹⁰¹⁰ WOBESER, Gisela Von. "La función social y económica de las capellanías..." *Op. cit.*, p. 134.

poderosos que ocorriam manifestações devocionais e ritos sacramentais como batizados, confissões e comunhões. Nesse sentido, as capelarias iam ao encontro dos interesses da Igreja, uma vez que por meio delas tinha-se o enquadramento religioso dos habitantes de determinado arraial. Era de alguns desses arraiais, fossem anteriores ou posteriores às capelarias, que se originavam as freguesias eclesiásticas. Em primeira instância isso significava a sujeição dos fiéis tanto às autoridades civis, quanto aos poderes eclesiásticos, além de legitimar o mandonismo local.¹⁰¹¹ Por outro lado, a edificação de templos religiosos atendia também aos interesses da Coroa portuguesa. Na medida em que os arraiais iam se fixando em torno das capelas, os colonos eram disciplinados segundo certos padrões de comportamento e de conduta moral. Assim, por meio do enquadramento social, político e religioso, que era possibilitado pelas capelarias, o sertão se convertia em lugar civilizado, habitado por cristãos fiéis e súditos obedientes.¹⁰¹²

Desse modo, a capela, fosse na sua conotação religiosa, fosse como instituição de patrimônio, foi decisiva para a ocupação do território das Minas Gerais. É nesse sentido que Sérgio Ricardo da Mata relativizou a noção de um surgimento espontâneo dos arraiais mineiros em função da extração aurífera. Em seu livro *Chão de Deus*¹⁰¹³, o historiador demonstrou que, muitas vezes, os espaços de sociabilidade engendrados pela religiosidade popular eram anteriores à instalação das vilas enquanto espaço político e administrativo. Havia ainda os povoados rurais, próximos aos arraiais mineradores, que se formavam a partir do modelo patrimônio-capela-arrail. Era onde se desenvolviam atividades de produção e abastecimento, que coexistiam com as atividades de extração aurífera. Assim, Sérgio da Mata constatou o papel fundamental desempenhado pela religião na formação dos arraiais, desenvolvendo a noção de uma gênese religiosa do espaço. Nesse sentido, este historiador demonstrou que a ocupação do espaço

¹⁰¹¹ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Poder e capelaria na fronteira das Minas Gerais: o sertão do oeste.” In: *ACTAS DO CONGRESSO INTERNACIONAL ESPAÇO ATLÂNTICO DE ANTIGO REGIME: PODERES E SOCIEDADES*. Instituto de Investigação Científica E Tropical (IICT); Centro de História de Além-Mar (CHAM). Universidade Nova de Lisboa, 2005, p. 12. Disponível em: http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/francisco_eduardo_andrade.pdf.

¹⁰¹² ANDRADE, Francisco Eduardo de. “A Conversão do sertão: capelas e a governamentalidade nas Minas Gerais”. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 23, nº 37, Jan/Jun 2007, p. 155, 164, 166. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/vh/v23n37/v23n37a09.pdf>.

¹⁰¹³ Cf.: MATA, Sérgio da. *Chão de Deus: catolicismo popular, espaço e proto-urbanização em Minas Gerais*. Brasil, séculos XVIII-XIX. Berlin: WVB, 2002.

colonial não se limitava aos processos sociais decorrentes da mineração, já que se dava também em função de demandas religiosas.

Não se pense, contudo, que o surgimento de núcleos populacionais tinha sua origem limitada às capelas, já que havia também muitos povoados cuja formação antecedia as mesmas. Dito de outra forma, nem sempre a capela era o que determinava o surgimento de um povoamento. Muitas vezes, a recíproca também se operava.¹⁰¹⁴ Nessa direção seguem os trabalhos de Francisco Eduardo de Andrade, Cláudia Damasceno e Sérgio Ricardo da Mata.¹⁰¹⁵ Esses historiadores demonstraram que havia regiões de fronteira onde se adquiriam sesmarias para a produção agrícola e criação de animais. Existiam ainda lugares de passagens de pessoas, animais e mercadorias, tropeiros e viajantes, como os cruzamentos de rotas comerciais, as confluências de rios e as imediações dos entroncamentos entre caminhos que davam acesso a diferentes vilas e comarcas.¹⁰¹⁶ Esses eram lugarejos movimentados onde surgiam vendas, casas de hospedagem e pequenos povoados. Enfim, tratava-se de terrenos estratégicos. Por essa razão, nessas localidades erigiam-se capelas às quais se vinculava um patrimônio de terras. De modo geral, essas capelas estavam relacionadas à expansão territorial dos poderes das famílias potentadas, da Igreja e da Coroa. Do território de uma capelania poderia surgir uma freguesia. A partir de então, um pároco poderia cobrar rendas eclesiásticas como as conhecidas, que eram taxas pagas pela desobriga (comunhão obrigatória para todo cristão durante a quaresma), além de cômmodas pela ministração de sacramentos e celebração de missas, o que também incluía a administração de legados pios. Tudo isso, como veremos mais adiante, não raro desembocava em conflitos jurisdicionais entre autoridades civis e eclesiásticas.¹⁰¹⁷

Portanto, nos sertões meridionais dos domínios do Brasil, o modelo de vinculação de bens e enquadramento político e religioso por meio das capelanias

¹⁰¹⁴ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “A Conversão do sertão”. *Op. cit.*, p. 164-165.

¹⁰¹⁵ Cf.: *Ibidem*; FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d’El Rei: espaço e poder nas Minas setecentistas*. Trad. Maria Juliana Gambogi Teixeira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001; MATA, Sérgio Ricardo da. *Chão de Deus. Op. cit.*

¹⁰¹⁶ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “A Conversão do sertão”. *Op. cit.*, p. 162. Assim era, por exemplo, o arraial do tamanduá, próximo aos caminhos que levavam às comarcas do rio das mortes e do rio das velhas. ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Poder e capelania na fronteira das Minas Gerais”. *Op. cit.*, p. 8.

¹⁰¹⁷ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Poder e capelania na fronteira das Minas Gerais”. *Op. cit.*, p. 10.

perdurou desde a segunda metade do século XVII, passou por todo o século XVIII e adentrou o século XIX. Mesmo nos povoados ou localidades movimentadas que surgiam antes da instituição das capelas, eram estas últimas que, com seus serviços pastorais e de liturgia, conferiam a legitimidade ao lugar. Como lembrou Francisco Eduardo de Andrade, a devoção católica tinha uma dimensão política, já que as capelas eram também uma forma de territorialização do poder central.¹⁰¹⁸ Nesses arraiais de fronteira, o estabelecimento de uma capela distinguia uma povoação considerada como localidade civilizada e habitada por cristãos de uma região caracterizada pela barbárie, habitada por quilombolas perniciosos e índios diabólicos.¹⁰¹⁹

Em Portugal, a capela tinha também uma dimensão memorialista dos clãs familiares mais poderosos. Os monumentos fúnebres onde eram sepultados os corpos dos principais e de seus entes consanguíneos contavam com brasões familiares e se tornavam também verdadeiros panteões linhagísticos.¹⁰²⁰ Como foi dito, muitas capelas fúnebres eram anexas aos morgados familiares. E ambos os vínculos tinham o mesmo administrador, que era também o chefe da linhagem.¹⁰²¹ Para Maria de Lurdes Pereira Rosa, o fenômeno histórico da fundação de capelas fúnebres obedecia a dois estímulos entrelaçados, quais sejam, a salvação da alma e a distinção social.¹⁰²²

Na América espanhola as capelarias consistiam também em estratégias de sustento, manutenção do patrimônio e de nobilitação familiar. Se o caráter de perpetuidade da capelaria tinha por objetivo reduzir as penas das almas no purgatório, a eternidade da capelaria também deve ser estendida para a compreensão das famílias, já que “(...) se buscava a perpetuação das mesmas na sociedade (...)”, bem como a sua consolidação socioeconômica.¹⁰²³ Assim, como explicou Angela Patricia Santos Torres, a capelaria não beneficiava apenas uma alma, mas um “corpo de almas”.¹⁰²⁴

¹⁰¹⁸ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “A Conversão do sertão”. *Op. cit.*, p. 153.

¹⁰¹⁹ *Ibidem*, p. 152, 164-165.

¹⁰²⁰ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*; p. 18.

¹⁰²¹ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*; p.14-16. É importante destacar, no entanto, aquilo já foi ressaltado por vários historiadores, que nas sociedades de Antigo Regime a noção de família tinha uma dimensão mais ampla e não se limitava aos laços consanguíneos, pois abarcava também desde amigos, agregados e redes de compadrio até o conjunto dos bens materiais (o que incluía os escravos e os animais). *Ibidem*, p.17-18.

¹⁰²² ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p.6.

¹⁰²³ TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento...* *Op. cit.*, p. 115-116.

¹⁰²⁴ *Ibidem*.

Nas partes do Brasil os grupos senhoriais também mobilizavam recursos que seriam administrados por um membro da família, que também entrava para a carreira eclesiástica. As próprias *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* estabeleciam a necessidade de algum rendimento em forma de pensão para sustentar a trajetória clerical desde os estudos até o exercício dos ofícios. Mas as *Constituições* também deixavam a cargo da justiça eclesiástica a averiguação acerca das possibilidades dos instituidores e a capacidade dos bens empregados, evitando que a vinculação deixasse em apuros os demais herdeiros.¹⁰²⁵ A renda mínima para o sustento de um capelão era de 25 mil réis anuais. Dessa forma, os legados testamentários e o apoio familiar eram fundamentais para aqueles que pleiteavam entrar nos quadros do clero colonial. E a vinculação de propriedades em forma de capelania cumpria, nesse sentido, um papel essencial.¹⁰²⁶

Nas Minas, as capelania também proporcionavam a proeminência das elites locais, pois, além de ser uma forma de exteriorizar a condição social e econômica de uma família, também correspondiam à necessidade de sua reprodução material.¹⁰²⁷ Nas capelas fundadas nos sertões do ouro, seguia-se a tradição paulista de manter a administração dos bens vinculados, bem como de seus rendimentos. A sua transmissão inalienável para os herdeiros era uma forma de evitar o esfacelamento do patrimônio familiar.¹⁰²⁸ Jonh Manuel Monteiro salientou que “A fundação de uma capela constituía evento importante, pois, de modo geral, reforçava o prestígio social e autoridade econômica de seu fundador.”¹⁰²⁹ Do ponto de vista social, ao fundarem capelas os poderosos acrescentavam mais prestígio em torno de si. Isso porque eles garantiam a realização dos ofícios sagrados que não eram restritos ao seu núcleo familiar. Desse modo, ao fornecerem assistência espiritual à população local, os fundadores de capelas ampliavam o seu poder e a influência de sua família. Em outras

¹⁰²⁵ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Livro I. Título LIV. *Apud*: ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Poder e capelania na fronteira das Minas Gerais”. *Op. cit.*, p. 2-3.

¹⁰²⁶ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Poder e capelania na fronteira das Minas Gerais”. *Op. cit.*, p. 2.

¹⁰²⁷ TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento...* *Op. cit.*, p.152.

¹⁰²⁸ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Poder e capelania na fronteira das Minas Gerais”. *Op. cit.*, p. 1.

¹⁰²⁹ MONTEIRO, John Manuel. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 189-191.

palavras, do capital simbólico¹⁰³⁰ das capelanias vinha a projeção política e social dos clãs familiares.

Como dissemos, é preciso ter em mente que muitas vezes o fundador de uma capelania, ao contrário do que se possa imaginar, não era um moribundo, mas uma pessoa viva. Dentro dos templos, o instituidor e os demais membros da família contavam com assentos especiais para assistir às missas, de onde podiam ser vistos por todos os fieis. Nas cerimônias, eram bajulados pelos capelães, que louvavam as suas virtudes e benfeitorias durante os sermões. O fundador e sua família tinham também a precedência nas procissões. Assim, durante os rituais sagrados, eles se tornavam o centro das atenções.¹⁰³¹ Além disso, asseguravam uma sepultura em local privilegiado dentro daquele lugar sagrado, onde os defuntos familiares eram enterrados. Tudo isso era decisivo para a mentalidade e para as concepções *post-mortem* naquela sociedade marcada pela Contrarreforma.

Francisco Eduardo de Andrade explicou que nas Minas Gerais era comum o instituidor se tornar ele mesmo o primeiro administrador dos bens imobilizados, controlando tanto as rendas deles provenientes, quanto a nomeação do capelão. Nesse caso, o fundador requeria ao bispo ou à Coroa o direito de padroado, transformando-se no patrono/administrador da capela que instituiu. Isso lhe conferia amplos poderes e uma posição social destacada. Interessados nas rendas de tal benefício, muitos candidatos a capelães, advindos das famílias mais poderosas – e que nem sempre era membros da família consanguínea –, se colocavam em sua órbita. Isso, por sua vez, favorecia a formação de alianças, já que o patrono poderia exercer influência sobre os capelães (ou curas) e vigários, fazendo-os agir de acordo com os seus desígnios. Nesse sentido, como salientou Andrade, os instituidores se tornavam cabeças de redes familiares e clientelistas que conformavam as relações sociais no Antigo Regime.¹⁰³²

Portanto, depreende-se que as capelanias eram instituições sociais dotadas de caráter religioso e econômico.¹⁰³³ Assim, as capelanias transcendiam o campo religioso e repercutiam em diversos setores da sociedade, havendo interação entre valores sociais, religiosos e econômicos. Os estudos sobre as capelanias

¹⁰³⁰ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. 12ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

¹⁰³¹ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “A Conversão do sertão”. *Op. cit.*, p. 157.

¹⁰³² ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Poder e capelania”. *Op. cit.*, p. 2-5; _____. “A Conversão do sertão”. *Op. cit.*, p. 156.

¹⁰³³ TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento...* *Op. cit.*, p. 28.

demonstram que não foi a partir da criação das vilas que se definiu a presença da Coroa portuguesa na região mineradora, já que ereção de capelas com a instituição de bens vinculados, assim como os movimentos de entrada nos sertões, eram atividades que desde o início visavam legitimar e institucionalizar um domínio exploratório. A legitimação da posse desse território de fronteira tinha precedência sobre a descoberta de riquezas minerais, uma vez que para tal era preciso antes desbravar aquelas regiões.

Nesse sentido, as capelanias contribuían não apenas para livrar a alma do inferno, mas também para fomentar a devoção católica e enquadrar a população colonial nas rédeas do poder metropolitano, para satisfazer as necessidades de crédito dos negociantes, para as necessidades rentistas do clero (e para a sustentação civil das atividades religiosas) e para garantir a indivisibilidade da riqueza e ampliar o prestígio social das famílias poderosas. Numa sociedade colonial estratificada, na qual os critérios de Antigo Regime se fundiam com outros decorrentes da presença do dinheiro, bem como da escravidão indígena e negra, as hierarquias eram recriadas e reafirmadas por estratégias diversas. Pode-se dizer que as capelanias foram utilizadas também como um meio de enobrecimento, já que elas se convertiam num elemento de *status* que era legado para os descendentes dos fundadores. Em tudo isso, as capelanias coloniais se assemelhavam às suas congêneres portuguesas e da América Espanhola.¹⁰³⁴

7.2. Confrarias, irmandades e ordens terceiras

O modelo capela-patrimônio-arraial foi fundamental para o enquadramento político e religioso do território minerador. A liturgia era considerada uma linguagem de comunicação com a divindade¹⁰³⁵, e as missas abertas ao público proporcionavam o aumento da devoção. Na medida em que isso acontecia, os devotos concorriam com doações para o sustento dos templos. Assim, nos arraiais que despontavam em função da atividade mineradora, surgiam capelas cujo patrimônio de sustentação e conservação vinha também das doações de terras, bens móveis ou dinheiro dos fiéis. As terras poderiam ser arrendadas a particulares mediante o pagamento de uma taxa anual, chamada foro, ao

¹⁰³⁴ WOBESER, Gisela Von. “La función social y económica de las capellanías...” *Op. cit.*, p. 134. PÉREZ, Candelaria Castro; CRUZ, Mercedes Calvo; SUÁRES, Sonia Granado. “Las Capellanias em los siglos XVII-XVIII”. *Op. cit.*, p. 337.

¹⁰³⁵ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p. 332.

administrador da capela. Foi assim que muitas vezes surgiu uma população em torno das capelas, antes mesmo do estabelecimento da autoridade municipal, que posteriormente irá exercer a prerrogativa dos aforamentos.¹⁰³⁶

Na constituição dos povoados em torno das jazidas minerais, as capelas¹⁰³⁷ tiveram um papel importante, ditando as normas de conduta moral aos habitantes. A religiosidade se mesclava com as relações de sociabilidade no cotidiano da vida comunitária. Os sacramentos impulsionavam as relações sociais por meio das quais se forjavam os poderes senhoriais. Batismos estimulavam o compadrio, que agregava pessoas humildes em torno das mais poderosas. Casamentos incrementavam alianças entre famílias destacadas. Sermões e confissões permitiam aos capelães promover o controle sobre as consciências e fomentar comportamentos virtuosos, incluindo o pagamento dos quintos e dos dízimos. Além disso, as celebrações eram também ocasião oportuna para tornar públicos atos de regulamentação da vida civil através da divulgação de editais, posturas, chamadas e avisos.¹⁰³⁸

Assim, além de ser um centro religioso, as capelas também eram o núcleo da vida social, e ao seu redor se firmaram as primeiras associações devocionais leigas, às quais muitas daquelas capelas foram entregues. Tratava-se de congregações de pessoas que elegiam um santo padroeiro em comum e se comprometiam a promover a sua devoção.¹⁰³⁹ Caio César Boschi explicou que as confrarias e irmandades eram organismos medievais de solidariedade grupal criados por uma sociedade atemorizada pela morte e pela doença. Esses organismos tinham um papel suplementar ao da Igreja, na medida em que prestavam auxílio espiritual e assistencialismo material.¹⁰⁴⁰ Como vimos, no Portugal tardo-medieval a reforma das instituições pias levou à criação régia da confraria da Misericórdia para a beneficência social dos pobres.¹⁰⁴¹ No plano

¹⁰³⁶ SILVA, Fabiano Gomes da. *Pedra e cal: os construtores de Vila Rica no século XVIII (1730-1800)*. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, 2007, p. 30. Dissertação.

¹⁰³⁷ No livro quarto das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, há muitos títulos que tratam da ereção de capelas, como, por exemplo, os títulos XVI e XIX.

¹⁰³⁸ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Poder e capelania na fronteira das Minas Gerais...” *Op. cit.*, p. 3-4.

¹⁰³⁹ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Editora Ática, 1986, p. 68.

¹⁰⁴⁰ *Ibidem*, p. 13.

¹⁰⁴¹ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*; p. 65-66. No reino, com o dinheiro de doações, as Misericórdias vestiam e alimentavam os pobres. Além disso, cuidavam de suas doenças e feridas em seus hospitais, promovendo ainda o seu enterro quando morriam dentro

espiritual, depois de Trento e potencializadas pelas capelas privadas, surgiram as confrarias das almas.¹⁰⁴² Após as reformas tridentinas várias outras confrarias laicas passaram a ser reguladas em Portugal.¹⁰⁴³

Nas Minas do ouro, a peculiaridade da legislação que restringia o estabelecimento regular da Igreja favoreceu a proliferação de irmandades e confrarias leigas. Vale lembrar que, em troca da promoção do catolicismo, o papado concedera à Coroa o direito de cobrar o dízimo para o sustento da Igreja. Assim, através do Regime de Padroado, a Coroa procurava controlar o clero, nomeando bispos e efetuando o pagamento dos sacerdotes. Porém, isso só era válido para o clero secular. Por estar fora do regime de padroado os membros de ordens monásticas e conventuais não eram susceptíveis à influência régia e, por vezes, nem mesmo ao papa, já que se subordinavam apenas aos superiores de suas ordens. O clero regular induzia a população a não pagar o quinto real, questionando a sua legitimidade. Nesse sentido, representava uma ameaça para a tributação e indiretamente para a autoridade régia na região das Minas. Por isso, já no início do século XVIII a Coroa expulsou inúmeros frades do território mineiro. Por seu turno, devido ao padroado, o clero secular tendia a ser menos hostil ao poder régio.¹⁰⁴⁴ A expulsão dos clérigos tinha o propósito de limitar o número de religiosos revoltosos e ambiciosos, cujas atitudes eram tidas como incompatíveis com o seu estado eclesiástico, sobretudo aqueles de ordens primeiras – embora não apenas –, sendo-lhes vedada a instalação de casas próprias na capitania.¹⁰⁴⁵ Como explicou Caio César Boschi, “(...) o importante para a Metrópole era impedir que o clero se tornasse um elemento de desarticulação do sistema.”¹⁰⁴⁶ Isso impulsionou o espírito associacionista da população. A mentalidade barroca associada às mazelas dos primeiros anos de mineração levava os indivíduos a se associarem espontaneamente em torno da religião.

das suas instalações. Sá, Isabel dos Guimarães. “As confrarias e as Misericórdias”. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo e OLIVEIRA, César. *História dos municípios e do poder local. Op. cit.*, p. 59. BOXER, Charles R. *O império marítimo português. Op. cit.*, p. 301.

¹⁰⁴² Em pouco tempo, com o empenho de ordens religiosas (carmelitas, franciscanos, jesuítas, dominicanos, agostinhos) e com o caráter obrigatório conferido pelos bispos, elas cobriram o território reinol, estando presentes em paróquias, capelas e conventos. As confrarias das almas estabeleceram um campo devocional para o destino dos sufrágios fúnebres. ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras. Op. cit.*, p. 64-65.

¹⁰⁴³ Sá, Isabel dos Guimarães. “As confrarias e as Misericórdias”. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo e OLIVEIRA, César. *História dos municípios e do poder local. Op. cit.*, p. 55.

¹⁰⁴⁴ WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil. Op. cit.*, p. 174.

¹⁰⁴⁵ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder. Op. cit.*, p. 79-82.

¹⁰⁴⁶ *Ibidem*, p. 84.

Como as receitas provenientes do dízimo eclesiástico¹⁰⁴⁷, que deveriam ter a destinação espiritual de sustento do culto, eram desviadas para outras finalidades, o clero secular, congregado em irmandades, confrarias e ordens terceiras, tomou para si a sustentação material do culto.¹⁰⁴⁸ Assim, as irmandade leigas foram fomentadoras e promotoras da devoção. Para Caio César Boschi, ao serem agentes e intermediárias da religião, as irmandades realizaram um papel histórico que deveria ser exercido pelo clero secular. Este, ao invés de evangelizar – “no sentido cristão” –, estava mais preocupado com os seus próprios interesses ou com os interesses da Coroa. Assim, os irmãos leigos absorveram também a responsabilidade régia de prestação de serviços sociais à população.¹⁰⁴⁹

Desse modo, nas Minas, as confrarias, uma vez que, ao assumirem propósitos sociais, extrapolavam as funções espirituais, acabaram, em certa medida, por se antecipar ao Estado e à Igreja. Esta foi obrigada a se atrelar às corporações leigas, fosse para a promoção da evangelização, fosse para o erguimento dos templos.¹⁰⁵⁰ Desse modo, o advento das irmandades mineiras se confunde com o próprio surgimento dos núcleos populacionais que se formavam em torno das jazidas minerais.¹⁰⁵¹ As capelas erguidas ou doadas para as corporações leigas tinham uma personalidade jurídica, já que, ao menos em tese, necessitavam da outorga episcopal para entrar em funcionamento. Nessas capelas, prescreviam-se ofícios sagrados em honra do santo de devoção, para o qual construía-se um altar onde seria colocada a sua imagem.¹⁰⁵² Ao promover festas anuais dedicadas aos santos de invocação, as irmandades fomentavam o culto comunitário nas capelas. Dessa forma, de modo semelhante ao que faziam muitos fundadores de vínculos patrimoniais, transmutavam uma capela privada num local comunitário de oração.¹⁰⁵³

Havia uma diversidade de formas de associações de leigos e nem sempre eram claros os limites entre elas. A partir da análise do Código do Direito

¹⁰⁴⁷ “Na colônia, os dízimos eclesiásticos incidiam basicamente sobre produtos agrícolas e sobre o gado vacum e cavalar, devendo ser utilizados no pagamento de cômruas aos vigários, na construção e/ou reparo de templos e na compra de ornamentos e alfaias.” *Ibidem*, p. 107, nota de rodapé nº. 86.

¹⁰⁴⁸ *Ibidem*, p. 21-29, 43-44.

¹⁰⁴⁹ *Ibidem*, p. 64-65.

¹⁰⁵⁰ *Ibidem*, p. 23-26, 32.

¹⁰⁵¹ *Ibidem*, p. 31.

¹⁰⁵² ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p. 440-441, 471.

¹⁰⁵³ *Ibidem*, p. 512.

Canônico¹⁰⁵⁴, Caio César Boschi elucidou que as corporações leigas destinadas a realizar obras de piedade ou de caridade eram denominadas irmandades. Elas tinham organização hierárquica que se refletia no caráter seletivo de admissão de seus membros. Já aquelas associações que, além da promoção de obras piedosas e caritativas, incrementassem o culto público, seriam denominadas confrarias.¹⁰⁵⁵ As ordens terceiras, embora laicas, se vinculavam às ordens religiosas regulares, cuja preocupação fundamental era viver a perfeição da vida cristã. Assim, as ordens terceiras adaptavam as suas regras para a vida de seus membros.¹⁰⁵⁶

As confrarias do Santíssimo Sacramento se destacavam entre as demais, sobretudo na primeira metade do século XVIII, pois guardavam determinadas peculiaridades. Elas foram as primeiras congregações fundadas nas vilas. Entre as suas prerrogativas estava a ereção das igrejas matrizes, que eram as sedes das paróquias. Detentores do templo mais importante das vilas, os confrades do Santíssimo Sacramento tinham ali um lugar de destaque, pois ocupavam o altar principal. Surgidas a partir da valorização tridentina do sacramento da eucaristia, compreendida como uma transubstanciação do corpo sacrificado de Cristo na hóstia consagrada, as agremiações do Santíssimo tinham a prerrogativa de guarda e promoção da eucaristia. Esse sacramento era muito mais do que uma simples devoção, pois tratava-se de uma veneração comum a todos os católicos, uma vez que a comunhão é o momento mais importante da liturgia católica. Elas eram responsáveis pela condução do viático em procissão com um padre levando a hóstia consagrada aos enfermos e moribundos, afinal, era proibido morrer sem se comungar. Geralmente a comunhão era o passo seguinte à feitura do testamento.¹⁰⁵⁷ Além disso, as confrarias do Santíssimo organizavam a semana santa e a procissão de Corpus Christi, as duas principais festas religiosas. Do seu corpo de confrades participavam as pessoas mais destacadas na localidade, seja devido alto valor com o qual deveriam contribuir (quanto mais alto o cargo, mais

¹⁰⁵⁴ O autor explica que, embora não seja contemporâneo ao século XVIII, o Cânon 700 do Código anônimo, parte relativa às associações leigas, era idêntico ao Código anterior, sendo, portanto, válido para os setecentos.

¹⁰⁵⁵ Na Europa, estas últimas tinham as suas origens nos ofícios, embora o autor ressalve que confrarias e corporações de ofícios não eram a mesma coisa. BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder. Op. cit.*, p. 13-15.

¹⁰⁵⁶ *Ibidem*, p. 19.

¹⁰⁵⁷ OLIVEIRA, Monalisa Pavone. *Fé e distinção: um estudo da dinâmica interna e do perfil de irmãos da irmandade do Santíssimo Sacramento da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto (século XVIII)*. Juiz de Fora: UFJF, 2016, p. 17-20, 30, 38, 44, 47, 49, 62-64, 73.

alta a contribuição), seja porque ainda não havia as ordens terceiras e as misericórdias.

Na perspectiva de Boschi, as associações leigas atenderam também a interesses específicos da Coroa na região das minas. Em sua concepção, essas agremiações de fieis exerciam um importante papel na sociedade. Como eram responsáveis pela conduta moral da população, tinham a função de amortecer os conflitos, neutralizar as revoltas e minimizar as tensões sociais decorrentes da exploração colonial. Dessa forma, contribuíram para a manutenção do domínio político naquela região inóspita. Assim era importante que a monarquia as subvencionasse de modo a manter um controle mais efetivo sobre as suas ações.¹⁰⁵⁸

Não fossem os critérios sócio-raciais que pautavam a composição de seus membros, na prática, irmandades, confrarias e ordens terceiras tendiam a se confundir. As irmandades e confrarias leigas também refletiram (e contribuíram com) a estratificação social, pois o critério para fazer parte do corpo de irmãos dessas instituições eram as distinções sócio-raciais. Além disso, elas encobriam as tensões sociais. Como salientou Caio Boschi, ao promover a assimilação da religião cristã, as irmandades “(...) serviam como instrumento de enquadramento do negro aos padrões culturais do branco.”¹⁰⁵⁹ É certo que essa visão foi bastante relativizada, já que a africanização dos cultos católicos promovia um sincretismo religioso. De todo modo, na medida em que se desenvolvia a sociedade, a proliferação dessas instituições expressava a estratificação e o caráter seletivo de admissão de seus membros. Charles Boxer também explicou que, no Brasil colonial, as regras de adesão àquelas instituições acompanhavam o caráter estratificante da sociedade e obedeciam a critérios raciais.¹⁰⁶⁰

Essas associações tinham estatutos, isto é, regimentos internos que eram conhecidos como compromissos. Neles eram registradas as obrigações materiais e espirituais, bem como as prioridades em termos de gastos.¹⁰⁶¹ Os compromissos eram alvo de fiscalizações que objetivavam verificar o cumprimento das

¹⁰⁵⁸ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder. Op. cit.*, p. 104-105.

¹⁰⁵⁹ *Ibidem*, p. 69.

¹⁰⁶⁰ BOXER, Charles R. *O império marítimo português. Op. cit.*, p. 305-306.

¹⁰⁶¹ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades: a sociabilidade confrarial entre negros e mulatos no século XVIII*. São Paulo: FFLCH/USP, 1993, p. 19. Dissertação.

obrigações.¹⁰⁶² Além disso, cada congregação dessas tinha uma estrutura interna de cargos e funções. A mesa diretora era eleita e contava com um procurador (que deveria zelar pelo patrimônio da irmandade ou confraria, promover o aumento da veneração e cobrar dívidas), um juiz, um sacristão e um tesoureiro que era responsável pelas finanças.¹⁰⁶³ A exigência de saber ler e escrever colocava o ofício de escrivão à disposição da população branca letrada.¹⁰⁶⁴ Era comum, sobretudo nas irmandades mais modestas, que este oficial fosse solicitado a socorrer financeiramente em certas ocasiões, como nos festejos dos santos de devoção. Acresce que muitas vezes as despesas superavam as receitas também em irmandades elitizadas e de grande apelo ritual. Por isso, a escolha do tesoureiro geralmente passava pelo crivo econômico. Isso gerava empecilhos e não por acaso havia muitas recusas na aceitação desse ofício.¹⁰⁶⁵

A nomenclatura da estrutura de cargos e funções poderia variar conforme a agremiação e a época. Como explicou Monalisa Pavone Oliveira, as confrarias do Santíssimo, estabelecidas logo depois da ereção das primeiras vilas, contavam com um provedor (que era o cargo mais importante e que zelava por todos os assuntos), um andador (que realizava funções genéricas designadas pela mesa como fazer cobranças, dar avisos, tocar campainha nos acompanhamentos dos defuntos), um zelador da bacia que era responsável pelo pedidório na freguesia (isto é, pedir esmolas para complementar os gastos da irmandade), além de um tesoureiro.¹⁰⁶⁶ Como os templos dos confrades do Santíssimo Sacramento eram as igrejas matrizes, havia ainda um pároco.

Do mesmo modo que nas capelanias, nas corporações leigas era fundamental a manutenção de um capelão. Em geral, os capelães eram contratados logo após a eleição da mesa. Seus contratos de trabalho reproduziam as

¹⁰⁶² *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Livro IV. Título LX. Das confrarias, capelas e hospitais, e da forma que devem ter os compromissos das confrarias sujeitas à nossa jurisdição eclesiástica; Título LXI. Como serão visitadas as confrarias, capelas, e hospitais; e das contas que se hão de tomar aos administradores; Título LXII. Da eleição dos oficiais de cada confraria, e que cada ano deem conta com entrega, e das missas que se devem dizer nas ditas confrarias.

¹⁰⁶³ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. *Op. cit.*, p. 15; OLIVEIRA, Monalisa Pavone. *Fé e distinção: um estudo da dinâmica interna e do perfil de irmãos da irmandade do Santíssimo Sacramento da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto (século XVIII)*. Juiz de Fora: UFJF, 2016, p. 19-20, 38, 44, 47, 49.

¹⁰⁶⁴ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. *Op. cit.*, p. 92.

¹⁰⁶⁵ *Ibidem*, p. 70, 72.

¹⁰⁶⁶ OLIVEIRA, Monalisa Pavone. *Fé e distinção: um estudo da dinâmica interna e do perfil de irmãos da irmandade do Santíssimo Sacramento da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto (século XVIII)*. Juiz de Fora: UFJF, 2016, p. 19-20, 38, 44, 47, 49.

obrigações compromissais e outras incorporadas conforme as necessidades de cada.¹⁰⁶⁷ Os caelões eram figuras centrais e participavam de praticamente todas as atividades devocionais: celebravam missas, sufrágios, elaboravam sermões, acompanhavam enterros, procissões, participavam dos festejos dos santos e dos processos eleitorais.¹⁰⁶⁸

Muitas vezes os capelães assumiam atribuições que em tese pertenceriam aos párocos, como ofícios de festividades e de funerais, o que não raro descambava em situações conflituosas.¹⁰⁶⁹ Por outro lado, em tese, como tinha a posse dos benefícios paroquiais (direitos e taxas), o vigário deveria garantir a subsistência dos capelães. Mas na prática a manutenção daqueles eclesiásticos ficava por conta das associações leigas ou de famílias poderosas.¹⁰⁷⁰ Havia, usando a expressão de Marcos Magalhães de Aguiar, um “mercado de mão de obra eclesiástica”¹⁰⁷¹ disponível para irmandades e confrarias. Analisando os dados de Raimundo Trindade sobre o Bispado de Mariana em 1748, Marcos Magalhães de Aguiar encontrou um considerável número de capelães que prestavam serviços para irmandades. A partir daí este historiador presumiu que grande parte das capelas fossem sustentadas por irmandades.¹⁰⁷²

As corporações religiosas de leigos tinham diversas fontes de renda, como os anuais e entrada de irmãos, as esmolas dos devotos e dos seus juízes, as vendas de covas, entre outras.¹⁰⁷³ Mas boa parte do seu patrimônio vinha também de legados testamentários. As irmandades, ordens terceiras e confrarias eram beneficiadas com doações testamentárias, o que implicava que aquelas instituições tinham propriedades. Essa era uma prática tão difundida que seus próprios livros internos continham uma parte específica destinada a registrar as doações. Assim, por meio do termo de entrega, eram inventariados os bens recebidos para serem vendidos ou hipotecados para angariar recursos financeiros para o sustento daquelas agremiações e suas atividades. Segundo Marcos Magalhães de Aguiar, essa parece ter sido uma prática frequente durante o período colonial.¹⁰⁷⁴

¹⁰⁶⁷ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. *Op. cit.*, p. 130.

¹⁰⁶⁸ *Ibidem*, p. 98.

¹⁰⁶⁹ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “A Conversão do sertão.” *Op. cit.*, p. 160.

¹⁰⁷⁰ *Ibidem*, p. 159.

¹⁰⁷¹ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. *Op. cit.*, p. 136.

¹⁰⁷² *Ibidem*, p. 103.

¹⁰⁷³ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. *Op. cit.*, p. 179-179.

¹⁰⁷⁴ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. *Op. cit.*, p. 133.

No Portugal tardo-medieval, era comum que, no caso de ausência de descendência, o fundador colocasse a administração da capela sob a custódia das confrarias.¹⁰⁷⁵ De modo semelhante, as camadas sociais mais baixas deixavam os seus vínculos perpétuos na administração das confrarias populares. Essa era uma diferença fundamental entre nobres ricos e plebeus remediados: enquanto os primeiros fundavam capelanias como perpetuação da família, na ausência de grandes fortunas e prestígio os últimos deixavam obrigações perpétuas mais modestas na responsabilidade das confrarias.¹⁰⁷⁶ No Brasil, de modo semelhante, se a fundação de capelanias era uma forma de assegurar o bem morrer e colocar as almas das elites no caminho da salvação, os setores sociais de poucas posses acabavam por deixar os seus sufrágios nas mãos de confrarias e irmandades leigas.¹⁰⁷⁷ Para muitos indivíduos, pertencer ao corpo de irmãos era uma condição indispensável para garantir um sepultamento. Essa dependência se explica pelo fato de que os enterros ocorriam dentro dos templos que pertenciam às irmandades. E mesmo quando surgiram os cemitérios, no século XIX, estes ficavam nos terrenos pertencentes à irmandades, geralmente no entorno das suas capelas. Logo, quem não fosse filiado a uma irmandade, dificilmente teria um enterro digno.¹⁰⁷⁸

Além do sepultamento, as filiações asseguravam também os sufrágios, que constavam em todos os estatutos e compromissos das associações de leigos. Como já foi dito anteriormente, eles consistiam em missas pelas almas dos irmãos falecidos, às quais todos os confrades tinham direito. Segundo Fritz Teixeira Salles, na primeira metade do século XVIII, na região das Minas o valor de uma missa era em média \$600 (seiscentos réis). O número de sufrágios por associado variava entre 20 e 40 missas, conforme a riqueza da associação, derivada, por sua vez, do segmento social dos seus filiados, sendo que os maiores números se verificava nas ordens terceiras.¹⁰⁷⁹

¹⁰⁷⁵ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p. 16.

¹⁰⁷⁶ *Ibidem*, p. 311-312.

¹⁰⁷⁷ No livro quarto das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, o título V e os títulos XXXVII ao LXV, por exemplo, tratam de questões como o cumprimento dos testamentos e dos legados pios, da tomada de conta aos testamentários, da comutação das últimas vontades, das exéquias e dos enterros, além de normatizar também o funcionamento das confrarias, inclusive no que diz respeito aos sufrágios pelas almas dos defuntos.

¹⁰⁷⁸ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. *Op. cit.*, p. 1-6-107, 150-151.

¹⁰⁷⁹ SALLES, Fritz Teixeira. *Associações religiosas no ciclo do ouro*. *Op. cit.*, p. 120-121.

No seu estudo sobre as confrarias de negros e mulatos de Vila Rica, Marcos Magalhães de Aguiar explicou que aquelas associações canalizaram para si a atribuição de assegurar uma boa morte para os seus congregados. Isso porque os irmãos pagavam mensalidades ou anuidades que lhes garantiam as missas em intenção de sua alma.¹⁰⁸⁰ Nas palavras deste autor, “As irmandades ouropretanas regulamentavam detalhadamente esses últimos momentos, determinando as formas de sua intervenção no acompanhamento da agonia e morte, organização do cortejo fúnebre e cuidados com o moribundo, procurando evitar dessa forma a ‘morte solitária’.”¹⁰⁸¹ Por motivos óbvios, as irmandades de negros enfrentavam muitas dificuldades na composição de suas rendas. E isso acarretava também a falta de sufrágios pelas almas dos irmãos mortos.¹⁰⁸²

Como dito anteriormente, as confrarias da Misericórdia mantinham hospitais para tratar dos enfermos desamparados. Além disso, elas também cuidavam dos enterros dos pobres. Todavia, como explicou Marcos Magalhães de Aguiar, em Minas o estabelecimento da confraria da Misericórdia foi tardio.¹⁰⁸³ Nesse sentido, as irmandades e confrarias assumiram a responsabilidade de cuidar dos enfermos. Para prestar serviços assistenciais aos irmãos doentes, muitas corporações contavam com um enfermeiro.¹⁰⁸⁴ Também os encargos funerários ficavam sob sua incumbência, sobretudo na irmandade de São Miguel das Almas, que começou a atuar no ano de 1733.¹⁰⁸⁵ E nesse aspecto deve-se salientar o relevante papel desempenhado pelas irmandades de negros e mulatos, que, além de estabelecerem missas pelas almas dos confrades falecidos – cuja quantidade era sensivelmente menor do que nas irmandades brancas¹⁰⁸⁶ –, providenciavam a sepultura, acompanhavam o cortejo fúnebre e forneciam mortalhas para os

¹⁰⁸⁰ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades. Op. cit.*, p. 253.

¹⁰⁸¹ *Ibidem*, p. 231-232.

¹⁰⁸² *Ibidem*, p. 182-190.

¹⁰⁸³ “Todas irmandades em V. Rica, portanto, tiveram certa autonomia para tratar de seus mortos, sem obstáculos de privilégios ou monopólios, e parece mesmo que se esmeravam nessas funções. Somente no início do sec. XIX, a Misericórdia de Vila Rica, em atitude anacrônica, tentava resgatar o monopólio que já havia caído em desuso em quase todo o Brasil.” AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades. Op. cit.*, p. 229.

¹⁰⁸⁴ SALLES, Fritz Teixeira. *Associações religiosas no ciclo do ouro. Op. cit.*, p. 125-126. Fritz Teixeira Salles encontrou fortes evidências de que muitas irmandades prestavam assistência inclusive aos memores desamparados, que eram muitos nas Minas devido à promiscuidade, bem como ao caráter aluvional e inconstante da sociedade mineradora. Segundo este autor, possivelmente a maioria dos memores desamparados eram filhos, legítimos ou não, de irmãos que caíram na pobreza. *Ibidem*, p. 129-130.

¹⁰⁸⁵ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades. Op. cit.*, p. 227, 231-233.

¹⁰⁸⁶ *Ibidem*, p. 253.

defuntos.¹⁰⁸⁷ No caso dos escravos, era pouco comum a feitura de testamentos, já que geralmente a sua condição econômica os impedia de ter algo a legar. E por isso, mesmo que fossem membros de confrarias, eles raramente elegiam uma sepultura para o seu corpo. Como explicou Marcos Magalhães de Aguiar, nesse caso a responsabilidade e o direito de enterrá-los cabia às matrizes.¹⁰⁸⁸ Assim como a fundação de capelanias, a participação em irmandades tinha uma capacidade redentora, pois contribuía para a promoção da remissão dos pecados e colocava a alma no caminho da salvação.¹⁰⁸⁹ Daí se compreende o papel histórico e social das irmandades coloniais, sobretudo nas Minas Gerais.

Como já explicado nos capítulos iniciais desta tese, a Provedoria das Capelas e Resíduos atuava também na fiscalização da contabilidade das irmandades que erigiam capelas nas paróquias ou freguesias das capitâneas. Assim, esse juízo cuidava da administração do patrimônio dessas instituições com a finalidade de exercer controle sobre as associações de leigos, de conter possíveis abusos dos oficiais que as administravam e evitar prejuízos. Essa tutela que a Provedoria exercia sobre as irmandades e confrarias se explica pelo fato de que boa parte das rendas daquelas agremiações vinham de legados testamentários e de anuidades pagas pelos associados para terem assegurados os quesitos mínimos de uma boa morte. Porém, nas primeiras décadas do século XVIII, essa fiscalização confrarial era uma atribuição do poder episcopal. Foi a partir do processo de afirmação do poder régio na esfera eclesiástica que a Provedoria passou a ser o principal órgão a tutelar as irmandades leigas. Nesse processo de submissão da Igreja ao soberano, a Provedoria das Capelas e Resíduos teve um papel essencial. É o que veremos doravante.

7.3. Entre o céu e a terra: o conflito entre o bispo D. Manuel da Cruz e o provedor Caetano da Costa Matoso

Como vimos no capítulo anterior, em Minas Gerais, após a Guerra dos Emboabas, a Coroa tomou as rédeas do processo de institucionalização, que a partir de então ocorreu de forma relativamente acelerada. Rapidamente, a urbanização cobriu os principais núcleos mineradores, de onde brotara intensa

¹⁰⁸⁷ *Ibidem*, p. 225.

¹⁰⁸⁸ *Ibidem*, p. 240.

¹⁰⁸⁹ TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento... Op. cit.*, p.25-26.

vida social e econômica. Acontece que a religiosidade acompanhou o desenvolvimento do território minerador, e com uma intensidade ainda maior que aquela perpetrada pelo rei de Portugal. O modelo capela-patrimônio-arraial assegurou que houvesse, nas Minas Gerais, um processo de institucionalização do poder eclesiástico, que ocorreu paralelamente à institucionalização promovida pelo poder central. Os bispos criavam paróquias sem autorização real (embora, devido ao padroado, isso fosse proibido), instituíaam os benefícios eclesiásticos e proviam vigários e párocos. Como houve uma grande proliferação de fundação de capelas, na medida em que isso ocorria elas se filiavam às paróquias criadas pelos bispos. Tais paróquias, por sua vez, eram sediadas numa igreja matriz à qual as capelas deveriam se subordinar. Segundo Francisco Eduardo de Andrade, foram esses curatos que predominaram nas Minas setecentistas.¹⁰⁹⁰

Desse modo, concomitantemente à estrutura político-administrativa da Coroa, havia uma organização político-administrativa do território efetuada pelo poder eclesiástico.¹⁰⁹¹ Segundo Fritz Teixeira de Salles, nas Minas se criaram primeiramente as freguesias rurais, e somente no período posterior ao desenvolvimento das vilas foram sendo criadas as paróquias.¹⁰⁹² Assim, os termos das vilas se subdividiam em freguesias/paróquias, que consistiam em áreas de jurisdição das igrejas matrizes. Esses territórios podiam ou não contar com capelas de irmandades. Em Minas Gerais, no ano de 1724, foram oficializadas vinte paróquias dispersas pelos gigantescos territórios das freguesias.¹⁰⁹³ Mas, como mencionamos, geralmente a criação da freguesia era bem anterior à sua oficialização. Isso decorria da delonga no processo de aprovação, dada a distância e a morosidade da comunicação entre o Reino e a colônia. Várias freguesias formavam uma comarca eclesiástica. Esta não se confundia com as comarcas sob jurisdição dos ouvidores, que eram formadas por duas ou mais vilas e seus respectivos termos. Como vimos no terceiro capítulo, havia tribunais eclesiásticos onde atuavam os membros do clero que possuíam formação universitária em direito canônico. A maior autoridade nas comarcas eclesiásticas eram os vigários da vara. Eles eram clérigos letrados e providos pelo bispo para responderem pela primeira instância do Juízo Eclesiástico da diocese. Eles recebiam denúncias,

¹⁰⁹⁰ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “A Conversão do sertão”. *Op. cit.*, p. 158-159

¹⁰⁹¹ SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinhos*. *Op. cit.*, p. 117-121.

¹⁰⁹² SALLES, Fritz Teixeira. *Associações religiosas no ciclo do ouro*. *Op. cit.*, p. 57.

¹⁰⁹³ SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinhos*. *Op. cit.*, p. 17.

tiravam devassas, emitiam sentenças nas causas sumárias. Além disso, deveriam zelar pelo respeito aos domingos e dias santos, condenando aqueles que trabalhassem nesses dias.¹⁰⁹⁴ A segunda alçada recaía sobre o vigário geral¹⁰⁹⁵. A Relação Eclesiástica do Arcebispado da Bahia consistia na terceira e última instância da justiça eclesiástica nas partes do Brasil. Mas ainda cabia recurso à Mesa de Consciência e Ordens, no Reino. Esse tribunal superior era a última instância de apelação das causas eclesiásticas.¹⁰⁹⁶

Como já destacado no capítulo 3, há que se salientar que a Igreja teve um papel fundamental na expansão do poder real. E foi com o respaldo da Santa Sé que a Coroa portuguesa ultrapassou oficialmente, na metade do século XVIII, os limites estabelecidos no Tratado de Tordesilhas, a partir da fundação das prelazias de Goiás e Cuiabá, bem como as dioceses de São Paulo e Mariana, todas no ano de 1745.¹⁰⁹⁷ A criação dos respectivos bispados e prelazias visavam ampliar a soberania régia na América através da expansão territorial do seu poder.¹⁰⁹⁸ Mas, nesse processo de centralização empreendido pela Coroa, se, por um lado, o poder episcopal era um forte aliado, por outro, era também um poderoso concorrente. Desde o início da expansão do poder real sobre a região das minas de ouro, a Igreja era vista com desconfiança pelo poder central. Ainda no limiar da institucionalização levada a cabo nas Minas pelo poder régio, as ordens regulares foram impedidas de se estabelecer naquela região, havendo a expulsão dos clérigos que ali estavam.¹⁰⁹⁹ Eliminada a ameaça representada pelo clero regular, restava ainda o poderoso clero secular que na metade do século, em que pese o padroado régio e sua tendência menos hostil, não deixava de incomodar o poder real. Como lembrou Luciano Figueiredo, a hesitação em relação ao poder institucional da Igreja se voltava também às crescentes receitas eclesiásticas, pois “A retórica da opressão dos fiéis através de cobranças excessivas escondia o temor diante da concentração de riquezas e os prejuízos da arrecadação dos cofres

¹⁰⁹⁴ BOSCHI, Cáo César. “Igreja, Estado e irmandades em Minas Gerais.” In: *Os Leigos e o Poder. Op. cit.*, p. 71-139; FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Estudo crítico. Rapsódia para um bacharel”. *Op. cit.*, p. 127.

¹⁰⁹⁵ SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinhos. Op. cit.*, p. 318-320.

¹⁰⁹⁶ CAMPOS, Maria Verônica. “Administração”, *Op. cit.*, p. 18.

¹⁰⁹⁷ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Estudo crítico. Rapsódia para um bacharel”. *Op. cit.*, p. 65.

¹⁰⁹⁸ BOSCHI, Caio César. *Os Leigos e o Poder. Op. cit.*, p. 89.

¹⁰⁹⁹ *Ibidem*, p. 79-82.

reais.”¹¹⁰⁰ Arno Wehling também lembrou que o Estado moderno¹¹⁰¹ teve a necessidade de exercer certo controle sobre a Igreja Católica e alguns de seus membros de modo a evitar que o poder pontifício se tornasse um poderoso concorrente do poder real.¹¹⁰²

Nas Minas setecentistas, as disputas entre os poderes civil e eclesiástico avançaram para um terreno delicado, qual seja, o do controle sobre as corporações de leigos. A fiscalização da contabilidade dessas instituições é palco privilegiado para a compreensão da centralização do poder real e de certo esvaziamento do poder episcopal frente à soberania régia. Mas, para entender as especificidades que acarretaram rixas jurisdicionais entre as duas esferas de poder, é preciso retomar a questão da fundação de capelanias.

Gisela Von Wobeser explicou que no México colonial havia dois tipos de capelas. Para a fundação das capelas coladas ou eclesiásticas era necessária a autorização do bispo, que também indicava um sucessor eclesiástico quando vacasse a capelania. Tendiam a se tornar perpétuas com a colação canônica. Na Nova Espanha havia um juízo específico de Capelanias e Obras Pias em cada bispado ou convento, onde se firmavam os contratos. As obrigações dos fundadores passavam para os herdeiros. Já a fundação de capelanias laicas dependia da justiça civil e tinha mais liberdade quanto à administração e ao seu regimento.¹¹⁰³ Pérez, Cruz e Soares explicaram que na Espanha colonial as capelanias coladas requeriam um ritual de colação canônica para serem instituídas com benefícios – isto é, financiamento – eclesiásticos. Já os bens que sustentavam as capelanias laicas vinham da herança do fundador.¹¹⁰⁴ Angela Patricia Santos Torres explicou que em Vélez, colônia espanhola na Colômbia, as capelanias laicas estavam fora da jurisdição eclesiástica e se sujeitavam à jurisdição civil.¹¹⁰⁵

¹¹⁰⁰ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Estudo crítico. Rapsódia para um bacharel”. *Op. cit.*, p. 63-64.

¹¹⁰¹ Como lembrou Maria de Lurdes Pereira Rosa, é preciso ter em mente que o que ocorreu no alvorecer da Idade Moderna, na Europa Católica, foi uma recomposição do poder monárquico que nada tinha a ver com o nascimento de um Estado Moderno, já que não houve uma dessacralização do poder político. Ao contrário de uma laicização, o que houve foi um reforço da legitimação religiosa do poder real que buscou efetivar a sua dominação sobre o corpo social. Cf.: ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p. 170-171.

¹¹⁰² WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil*. *Op. cit.*, p. 173-174.

¹¹⁰³ WOBESER, Gisela Von. “La función social y económica de las capellanías...” *Op. cit.*, p. 124.

¹¹⁰⁴ PÉREZ, Candelaria Castro; CRUZ, Mercedes Calvo; SUÁRES, Sonia Granado. “Las Capellanías em los siglos XVII-XVIII”. *Op. cit.*, p. 340-342; WOBESER, Gisela Von. “La función social y económica de las capellanías...” *Op. cit.*, p. 338.

¹¹⁰⁵ TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento...* *Op. cit.*, p. 43.

Como vimos no segundo capítulo, no reino as reformas manuelinas colocaram as fundações piás, incluindo as capelanias, nas rédeas do poder real por meio do Juízo das Capelas. Disso tudo se depreende que havia, nos impérios espanhol e português, uma divisão entre as capelas que deveriam se subordinar ao poder civil, representado pelos provedores, e aquelas que se submetiam ao poder eclesiástico, representado na figura do bispo.

Essa estrutura de fiscalização e controle das fundações piás nos impérios ibéricos da era moderna era muito semelhante àquela adotada no Brasil. As disposições das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* tinham validade também nas Minas, embora seja certo que a sua não observância tenha gerado muitos impasses. Foi o caso, por exemplo, da licença necessária para a fundação e edificação de capelas, conforme o título XIX do livro quarto¹¹⁰⁶. Essa licença poderia ser concedida tanto pelo foro secular quanto pelo foro eclesiástico. Como dissemos no terceiro capítulo, tal divisão jurisdicional ocasionou diversos conflitos que contrapuseram, de um lado, capelães, párocos, vigários, visitantes e bispos, e, de outro, juízes de fora, ouvidores e órgãos da administração central, como a Mesa da Consciência e Ordens.

Nas Minas, como dissemos, a maioria das capelas acabaram sendo vinculadas às irmandades, confrarias e ordens terceiras. E de acordo com a autoridade perante a qual essas associações religiosas de leigos eram instituídas, cada uma delas poderia se vincular aos poderes régio ou episcopal. Nesse sentido, a tomada de contas daquelas agremiações poderia ser realizada tanto por um quanto por outro poder, de acordo com a sua filiação. Em outras palavras, o que distinguia uma irmandade ou confraria leiga das suas congêneres eclesiásticas era a autoridade perante a qual uma associação fora oficializada, ou seja, mediante qual foro fora conferida a formalização do ato de fundação da confraria ou irmandade. Como lembrou Marcos Magalhães de Aguiar, em tese a autorização para funcionar deveria ser realizada antes da eleição dos oficiais e antes mesmo de qualquer cerimônia, culto ou festejo religioso.¹¹⁰⁷ Mas, como sabemos, tal determinação não encontrava correspondência na prática.

¹¹⁰⁶ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Livro IV. Título XIX. Da edificação de Capelas, ou Ermidas, e o que se fará com as que estiverem danificadas.

¹¹⁰⁷ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. *Op. cit.*, p. 160.

O principal meio de fiscalização dos gastos das agremiações, bem como do cumprimento das vontades dos mortos, eram as visitas episcopais, que deviam conferir o empenho do clero local em relação às suas disposições.¹¹⁰⁸ A partir do início dos Setecentos, os visitantes do bispado do Rio de Janeiro passaram a fazer a inspeção do clero mineiro. Desde 1703 as irmandades mineiras se subordinavam àquele episcopado e sofriam a inspeção dos visitantes daquela diocese, que faziam a tomada de contas daquelas associações.¹¹⁰⁹ Contudo, pela carta régia de 23 de abril de 1745, a vila de Nossa Senhora do Carmo foi elevada à categoria de cidade, sendo renomeada como Cidade de Mariana¹¹¹⁰. Essa importante mudança visou atender às necessidades legais para que a antiga vila pudesse sediar uma diocese, a primeira de Minas Gerais.¹¹¹¹ Ela foi estabelecida pela Bula *Candor Lucis Aeternae*.¹¹¹² A sua criação visava também conter a má conduta do clero mineiro, num claro esforço de ampliar o controle e a disciplina clerical nas Minas.¹¹¹³ Assim, a organização administrativa e judicial da Igreja estabeleceu-se anteriormente à civil, e continuou se desenvolvendo paralelamente à da Coroa. Em meados do século XVIII o poder eclesiástico havia se fortalecido nas Minas Gerais. Além da criação do Bispado de Mariana em 1745, no ano de 1750 houve a criação de um seminário na mesma cidade e mais 28 paróquias foram oficializadas em Minas.¹¹¹⁴

Com o estabelecimento do Bispado na Cidade de Mariana, o primeiro empossado, D. Manuel da Cruz, tratou de tomar as contas das irmandades.¹¹¹⁵ Mas a ação do bispo encontrou forte resistência nos ouvidores. Como já foi dito, os ouvidores foram agentes fulcrais no processo de afirmação do poder real. Da mesma forma, a criação dos juízes de fora, a transferência da capital de Salvador para o Rio e o estabelecimento de uma Relação na mesma cidade fez parte de um

¹¹⁰⁸ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*; p. 48-49.

¹¹⁰⁹ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. *Op. cit.*, p. 87, 114. Segundo Boschi, deve-se atribuir a esses visitantes a instituição canônica das primeiras igrejas da região das Minas. *Ibidem*, p. 87. Possivelmente foi assim que surgiram as primeiras igrejas matrizes nos arraiais e vilas mineradoras.

¹¹¹⁰ *Colecção sumaria*. *Op. cit.*, p. p. 458.

¹¹¹¹ SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos*. *Op. cit.*, p. 117. A intenção de se criar um bispado em Minas era mais antiga. No ano de 1719 a Coroa já havia sondado o governador de São Paulo e Minas sobre a viabilidade de instalar um episcopado naquela região. BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. *Op. cit.*, p. 86-87.

¹¹¹² BOTELHO, Ângela Vianna. “Bispado de Mariana”. In: ROMEIRO, Adriana; BOTELHO, Ângela Vianna. *Dicionário Histórico das Minas Gerais*. *Op. cit.*, p. 53.

¹¹¹³ CAMPOS, Maria Verônica “Administração”, *Op. cit.*, p. 17.

¹¹¹⁴ *Ibidem*.

¹¹¹⁵ CAMPOS, Maria Verônica. “Administração”, *Op. cit.*, p. 117.

processo de centralização perpetrada pelo centro referencial do poder. Os efeitos dessa reconfiguração do poder real no centro-sul do Brasil foi observada sobretudo a partir da metade do século XVIII. Como se sabe, é no meado dessa centúria que a estrutura governativa da Coroa estava melhor estabelecida e mais desenvolvida.¹¹¹⁶ Foi a partir de então que os ouvidores buscaram impor o domínio da Coroa na região das minas.¹¹¹⁷ Esses magistrados, que também serviam de provedores dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, começaram a tomar as contas das corporações religiosas de leigos, já que confrarias, irmandades e ordens terceiras se encontravam em algum lugar tênue entre as Capelas e os Resíduos.

Como pudemos observar nos capítulos anteriores, no que tange às questões testamentárias, nos séculos XVII e XVIII houve muitos conflitos jurisdicionais entre os poderes civis e eclesiásticos nas principais capitâneas do Brasil. No que se refere às associações de confrades e irmãos, Caio César Boschi demonstra que os conflitos de jurisdição que contrapunham os poderes civis e eclesiásticos, e que envolviam o controle sobre aquelas agremiações, foram constantes no século XVIII.¹¹¹⁸

Mas foi na metade do século que as disputas tomaram contornos mais expressivos. Assim sucedeu com o ouvidor Caetano Furtado de Mendonça e obispo d. Frei Manuel da Cruz. Devido a alegações de ambas as autoridades de que sofriam usurpação jurisdicional, as contas das irmandades de Ouro Preto eram tomadas e retomadas, respectivamente, ora pelo bispo e ora pelo ouvidor. A contenda de provimentos acontecia basicamente assim: o ouvidor revia as contas que já haviam sido tomadas pelo bispo e as invalidava. O bispo, por seu turno, tratava de fazer uma justificativa de modo a validar a legalidade das suas contas, no que era novamente questionado pelo ouvidor. Assim sucedeu com as irmandades de Santo Antônio e do Santíssimo Sacramento, na Freguesia de Nossa Senhora do Pilar¹¹¹⁹. Situações semelhantes se repetiram. Em 1749 com a

¹¹¹⁶ Marco Antonio Silveira e Marcos Magalhães de Aguiar explicaram que o meado do século XVIII correspondeu a um período de maior estabilidade social em decorrência da urbanização e da institucionalização. A situação facultou à Coroa uma maior intervenção no cotidiano da sociedade por meio dos instrumentos administrativos e judiciais. Cf.: SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*. *Op. cit.*, p. 25-26; AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Estado e justiça na capitania de Minas Gerais”. *Op. cit.*, p. 45-48.

¹¹¹⁷ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. *Op. cit.*, p. 154.

¹¹¹⁸ Cf.: BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. *Op. cit.*, p. 112-139.

¹¹¹⁹ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. *Op. cit.*, p. 154-157.

irmandade de Nossa Senhora da Conceição de Antônio Dias, em 1750 com os irmãos de Nossa Senhora do Pilar e em 1751 com os associados do Rosário do Alto da Cruz. A Coroa foi acionada para solucionar a disputa jurisdicional, reforçando o seu poder de mediação e reestabelecimento da ordem. E dava razão ao ouvidor, já que corroborava a necessidade de documentação comprobatória de que as agremiações das quais o bispo insistia tomar as contas eram ereções eclesiásticas.¹¹²⁰ Foi a primeira derrota eclesiástica no campo da fiscalização das associações de leigos. Mas o embate mais incisivo entre o poder episcopal e os representantes da soberania real nas Minas se deu a partir do choque entre o novo ouvidor, Caetano da Costa Matoso, e o mesmo bispo d. Frei Manuel da Cruz.

Vimos no capítulo 5 que a passagem do ouvidor Mimoso pela Cidade do Rio de Janeiro foi ruidosa. De modo semelhante, o transcurso de Caetano da Costa Matoso pela Comarca de Ouro Preto não foi menos buliçosa. Como agentes metropolitanos, formados na cultura de fidelidade ao rei, os ouvidores chegaram às Minas com a missão de impor o poder do monarca e assegurar a soberania real e a jurisdição da Coroa portuguesa naquela região inóspita. Em 1749, Caetano da Costa Matoso passou a ocupar o lugar de ouvidor da Comarca de Ouro Preto, o centro político, econômico e religioso da capitania mais rica do Império português.¹¹²¹ E já chegou causando alvoroço, fosse como ouvidor, como corregedor ou como provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. O magistrado se envolveu em conflitos jurisdicionais com os representantes do poder local, instalados nas câmaras, e também com o poder episcopal, visto que sua chegada às Minas se deu poucos anos depois da instalação do bispado em Mariana.

Em relação aos camarários, causou constrangimento logo que chegou por conta do assento que lhe foi destinado no ato de sua posse, em Vila Rica, exigindo que o juiz de fora de Mariana se sentasse à sua direita, de modo a exteriorizar a sua precedência jurídica e social sobre aquele magistrado de primeira instância. O peso do formalismo seria fundamental para firmar a sua autoridade e o papel que viera cumprir em nome do rei de Portugal. Todavia, o juiz ordinário de Vila Rica entendia que a primazia só se efetivaria depois de o juiz forâneo lhe dar a

¹¹²⁰ *Ibidem*, p. 160-164.

¹¹²¹ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Estudo crítico. Rapsódia para um bacharel”. *Op. cit.*, p. 73.

posse e o impasse seguiu para o Conselho Ultramarino.¹¹²² Um novo desconforto aconteceu no ano seguinte. Toda vez que saíam para exercer as suas funções, os camarários de Vila Rica tinham o costume de deixar o prédio do concelho portando suas varas, capas e estandarte. Mas o ouvidor resolveu alterar o costume, obrigando-os a ter a igreja como local de saída, e não mais a câmara. Mais uma vez a solução do impasse, nas mãos do secretário de Estado, pendeu para o lado do ouvidor. Afinal, como Lembra Luciano Figueiredo, o primado do direito real deveria prevalecer sobre o costume.¹¹²³

As desavenças continuaram e as investidas do ouvidor contra os camaristas se seguiam. Na correição de 1749, alertava a Câmara de Mariana sobre os gastos excessivos com as festividades religiosas. Na correição de 1751, constatando que suas ordens não haviam sido cumpridas e que os gastos excessivos com as cerimônias religiosas continuavam, ordenou que se procedesse contra os bens dos vereadores.¹¹²⁴ Em 1752, quando a Câmara de Mariana comprou um novo livro para as correições, que eram realizadas em audiências daquele senado, o ouvidor mandou que providenciasse outro, pois aquele havia sido rubricado em todas as suas páginas pelo juiz de fora. O ouvidor alegava que, na condição de corregedor, ele é quem deveria rubricar o caderno, já que se tratava de sua jurisdição. Assim, na tentativa de subordinar a municipalidade ao poder real, batia de frente também com o juiz de fora. Mas a resistência do poder local às vezes se fazia valer. Neste caso, os tribunais metropolitanos deram ganho de causa aos camaristas.¹¹²⁵ O ouvidor se indis pôs ainda com outras figuras de poder, ao denunciar os conluícos entre os contratadores e o provedor da Fazenda Real, já que este permitia aos primeiros usar daquela instância para cobrar dívidas sem qualquer relação com os contratos, como as de tabernas e açougues.¹¹²⁶

Mas a convulsão de relevo foi causada por Matoso quando este entrou em atrito com dom Frei Manuel da Cruz, bispo de Mariana. Entre as muitas razões que levaram à eclosão do conflito, novamente salta aos olhos o processo de centralização do poder real que vinha se arrastando desde as primeiras décadas do século XVIII. Assegurada a atuação da Coroa sobre os poderes locais, era preciso

¹¹²² *Ibidem*, p. 79-80.

¹¹²³ *Ibidem*, p. 80-81.

¹¹²⁴ *Ibidem*, p. 95.

¹¹²⁵ *Ibidem*, p. 92-94.

¹¹²⁶ *Ibidem*, p. 81.

ainda superar o poder episcopal, que ainda competia fortemente com os representantes do régio poder. A concorrência entre as duas esferas de poder foi materializada por meio do choque entre os dois agentes, já que o ouvidor era o representante do poder secular enquanto o bispo representava o poder espiritual. Esse conflito foi estudado por Caio César Boschi, Marcos Magalhães de Aguiar e Luciano Figueiredo, entre outros.¹¹²⁷ O fato é que o ouvidor Caetano da Costa Matoso, tal qual o seu congênere Mimoso, no Rio de Janeiro de duas décadas antes, se chegou disposto a assegurar a soberania e a centralidade régia, também não descuidou dos seus próprios interesses. Por isso, acabou ganhando poderosos inimigos, entre eles o bispo.

No cerne da disputa com o bispo estava a delicada questão da tomada de contas das irmandades, isto é, da fiscalização de como aquelas corporações de leigos empregavam os seus recursos financeiros, se eram dispendidos conforme as prioridades estabelecidas em seus compromissos. Isso se dava por meio de visitas através das quais os livros de receita e despesas eram examinados. A disputa começou quando o ouvidor, na qualidade de provedor das Capelas e dos Resíduos, começou a convocar as irmandades para a tal averiguação, o que gerou protestos do bispo, que acusava o ouvidor de usurpar a jurisdição eclesiástica. Afinal, desde a fundação do bispado, cabia a ele, como cabeça da diocese, a tomada de contas que antes era feita pelo bispo do Rio de Janeiro. O provedor, por seu turno, endereçou missiva ao reino, denunciando o atropelo da jurisdição real pela eclesiástica, à qual os vassallos de Sua Majestade eram obrigados a se sujeitar.¹¹²⁸

Já explicamos, no início desta seção, que as associações de leigos (irmandades, confrarias e ordens terceiras) poderiam ser classificadas como seculares ou eclesiásticas. Nesse sentido, o provedor se valeu do seu conhecimento acadêmico para fazer prevalecer a jurisdição da Coroa. E no que toca a quem caberia fiscalizar e administrar a contabilidade daquelas corporações religiosas, argumentava que

Pelo que respeita à ereção de irmandades e tomar delas contas, é excesso o que pratica, porque em todas as comarcas de que me

¹¹²⁷ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder. Op. cit.*; AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades. Op. cit.*; FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Estudo crítico. Rapsódia para um bacharel”. *Op. cit.*, entre outros.

¹¹²⁸ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Estudo crítico. Rapsódia para um bacharel”. *Op. cit.*, p. 82-83.

informei é raríssima a de que se tomam pelo juízo secular, quando pelas comarcas em que servi achei que todas são seculares e que as que têm provisão eclesiástica lhes adveio muito posteriormente ao ato da ereção e a tempo que já conservavam a natureza de seculares, que se lhes não podia mudar, bastando serem vistas com provisão para serem julgadas eclesiásticas. E como meu predecessor, Caetano Furtado, foi primeiro que tomou contas de algumas destas, eu, examinando-as todas, foi raríssima a que achei que interviesse a autoridade eclesiástica antes da sua ereção ou no ato dela para ficarem na forma de direito desta natureza. E por isso praticando com o bispo o ceder delas, como não esteve por isso, obriguei aos irmãos a que dessem contas perante mim, e principalmente em todo o termo da Cidade de Mariana, em que não havia [uma] só que se não tomasse contas pelo eclesiástico, sendo quase todas seculares, porque depois que as erigiam é que mandavam buscar provisões de ereção ao Rio de Janeiro, onde residia o bispo, e lhes chegavam tarde, e não havia tempo de prescrição.¹¹²⁹

Em suma, explicava que as irmandades eram leigas, pois haviam sido fundadas por leigos e, portanto, o monopólio exercido pela diocese constituía uma grave usurpação da jurisdição real. Assim, cabia a ele, enquanto magistrado régio e juiz das Capelas e Resíduos, a tomada de contas daquelas congregações. Mas, como ressaltou o historiador Caio César Boschi, o fato é que “(...) não se encontraram pedidos de ereção [de irmandades] dirigidos a autoridades régias. Não se deparou com confirmações expedidas por autoridades leigas.”¹¹³⁰ Diante do impasse, mais uma vez, como de costume, a questão seria resolvida pelo Conselho Ultramarino. Mas enquanto este não emitia o seu aval, por ordem do bispo, as irmandades se recusaram a prestar contas ao provedor. O clímax da disputa se deu quando Matoso intimidou, por meio de pregão, as irmandades a lhe entregarem seus livros. Isso aconteceu no adro da igreja da Sé em Mariana, em frente ao Santíssimo, no momento em que uma procissão se preparava para sair.¹¹³¹ A decisão do Conselho Ultramarino veio em 1751, quando o tribunal palatino deu ganho de causa ao provedor.¹¹³² No entendimento dos conselheiros, “(...) as irmandades que no ato da ereção não introduziu a [ilegível] do ordinário se não podem nunca reputar eclesiásticos nem ficarem sujeitos à jurisdição estrita

¹¹²⁹ Minuta de parecer do ouvidor da comarca de Vila Rica Caetano da Costa Matoso sobre rendimentos do bispado de Mariana. In: FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida; CAMPOS, Maria Verônica (Coord.) *Código Costa Matoso*. *Op. cit.*, p. 742.

¹¹³⁰ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. *Op. cit.*, p. 114.

¹¹³¹ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Estudo crítico. Rapsódia para um bacharel”. *Op. cit.*, p. 86.

¹¹³² *Ibidem*, p. 87.

do bispo mais por aquilo que a lei lhe permite.”¹¹³³ A concordância do Conselho de que as irmandades eram de início seculares configurava a segunda derrota da esfera espiritual no tocante à fiscalização das associações religiosas de leigos.

Mas os conflitos com o bispo não se resumiam à tomada de contas das inúmeras irmandades existentes nos termos de Mariana e Vila Rica. O ouvidor batia de frente com o bispo neutralizando decisões tomadas por este no Juízo Eclesiástico. Assim acontecera quando, atuando também como juiz dos Feitos da Coroa, o provedor anulava a expulsão de padres de mau comportamento feita pelo bispo, além de efetuar prisões de membros daquele juízo. Interferia, assim, nas prerrogativas jurisdicionais do bispo.¹¹³⁴ As suspensões das ordens de sua excelência reverendíssima pelo ouvidor e provedor Caetano da Costa Matoso tinha respaldo no fato de que os bispos coloniais e suas respectivas dioceses estavam submetidos ao padroado régio. Como representantes do rei, os magistrados procuravam impor a autoridade da Coroa portuguesa em detrimento da autoridade episcopal.

As desavenças entre o bispo e o ouvidor/provedor ganharam novo fôlego com o relatório feito em 1753 pelo magistrado, a pedido do rei, dos rendimentos daquele episcopado. De acordo com as contas do ouvidor, a soma era de 21:000\$000.¹¹³⁵ Vejamos, então, mais detalhadamente quais eram as acusações perpetradas pelo magistrado contra o bispo, registrados na “Minuta do parecer do ouvidor da comarca de Vila Rica Caetano da Costa Matoso sobre rendimentos do Bispado de Mariana”.¹¹³⁶ Mas deve-se usar este documento com um mínimo de cautela, pois o ouvidor faz uso da retórica enquanto plataforma discursiva para desqualificar o bispo que era seu rival e inimigo e ao mesmo tempo destacar a sua própria conduta como exemplar, objetivando conquistar a complacência do rei.

Assim, em mais uma investida por meio da qual se visava ampliar o controle real sobre o poder eclesiástico, sobretudo em relação às rendas episcopais, o rei solicitou ao ouvidor que fornecesse as informações sobre os rendimentos do Bispado de Mariana. Sua avaliação tardia, já em 1752, pode ter sido uma peça de defesa, já que foi elaborada depois de sua prisão, que será

¹¹³³ AHU. Conselho Ultramarino, Brasil/MG, cx. 55, doc. 33. CARTA do Ouvidor da Comarca de Vila Rica Caetano da Costa Matoso. Vila Rica, 23 de março de 1750. *Apud*. FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Estudo crítico. Rapsódia para um bacharel”. *Op. cit.*, p. 86.

¹¹³⁴ *Ibidem*, p. 88-89.

¹¹³⁵ *Ibidem*, p. 91.

¹¹³⁶ Minuta de parecer do ouvidor da comarca de Vila Rica... *Op. cit.*, p. 737-742.

mencionada adiante.No relatório, o ouvidor teceu graves denúncias contra os mandos e desmandos da administração do bispo, que foi considerado tirano e ganancioso.¹¹³⁷ As informações foram recolhidas pelo ouvidor enquanto este fazia correição pela Cidade de Mariana e seu vasto termo e denunciavam a má conduta do prelado: “(...) e os excessos que nele há, em tudo fazendo o bispo não só o que lhe parece mas mandando e permitindo aos seus oficiais inferiores façam tantas desordens, sobre que grita sem remédio um povo aflito (...).”¹¹³⁸

Segundo a sua denúncia, a única preocupação do bispo era tornar rendoso aquele bispado, ainda que por meios ilegítimos. O ouvidor alertava para a violência dos excessivos rendimentos, frutos, segundo ele, das extorsões que se faziam naquela cidade em detrimento do bem espiritual dos súditos. O ouvidor insinuava ainda que havia uma rede de influencia encabeçada pelo bispo e incumbida de fazer valer as suas vontades. Afirmava que o reverendo desgostava de seu vigário-geral porque este era escrupuloso e não concorria para os excessos do bispo. Ao contrário, agia muitas vezes de modo a reparar os descomedimentos do seu superior, restituindo quantias indevidamente cobradas e fazendo caridades para os pobres – o que o bispo nunca fazia. Além disso, impedia os seus subalternos de cometer as atrocidades que cometiam outros oficiais eclesiásticos a mando de Sua Eminência. Por bater de frente com o bispo, este teria afastado o vigário-geral do seu cargo. Segundo Matoso, os mandos e desmandos do bispo tinham consequências perniciosas para o público e a administração da justiça.¹¹³⁹

O ouvidor Caetano da Costa Matoso prosseguia afirmando que

(...) este rendimento não só superabunda para sustentação de outro qualquer bispo que se tratasse com aquela decência devida ao sagrado da sua pessoa e repartisse caritativamente com os pobres do seu bispado o mesmo rendimento mas muito mais para um bispo que inteiramente recolhe em si todo o dito rendimento, faltando ao seu estado e da sua família, com quem pratica uma economia não vulgar e estranhável, deixando de se compadecer dos pobres, dizendo não ter obrigação de lhes dar esmola por ser bispo de cônica e o que mais é que, por não perdoar a nenhum deles as espórtulas que lhe tocam, deixam muitos que vivem com vida escandalosa de se receber e tirar-se dela por não terem com que o fazer, como me confessaram

¹¹³⁷ *Ibidem*, p. 737-738.

¹¹³⁸ *Ibidem*, p. 739.

¹¹³⁹ *Ibidem*, p. 740.

alguns vigários, além de outras faltas de caridade que horrorizam e não exponho por não ser difuso.¹¹⁴⁰

Para construir a argumentação contra seu rival, Matoso se apoiou nas constantes reclamações dos povos contra as vexações sofridas pela cobiça do clero mineiro. Muitos clérigos vinham para a região das Minas em busca de riqueza. Além do seu envolvimento no comércio e em diversas atividades ilícitas, eles cobravam altos emolumentos para administrar os sacramentos aos fieis. Se prestavam serviços espirituais nas áreas de mineração, foram atraídos mais pela ganância e pelo interesse de enriquecer do que pela necessidade de salvar almas pecadoras. Muitas vezes o brilho do ouro parecia reluzir mais do que a luz divina. Nas palavras de Caio César Boschi, “... o clero colonial soube tirar proveito da ‘mercantilização das funções sacerdotais’ (...)”.¹¹⁴¹ Sobretudo nas Minas, alcançaram destacada posição social e econômica. Vimos no capítulo anterior (e veremos mais no próximo) que o próprio clero promovia desvios, inclusive nos resíduos, passando falsos certificados de celebração de missas testamentárias. Assim, as informações de Matoso, embora carregadas de exageros e retórica, merecem algum crédito. A ganância do bispo foi um dos elementos mais utilizados pelo ouvidor na sua minuta sobre os rendimentos do bispado. Associado a isso, deu ênfase à falta de caridade – que entrava na categoria das causas pias – e à negligência para com o espiritual, que deveria ser a preocupação primeira do bispo na sua condição de pessoa sacerdotal.

Assim, o ouvidor construiu a imagem de um indivíduo que era dominado pelas paixões e pelos desejos mundanos e materiais, acusando-o de fazer extorsões e de perseguir opositores. Por fim, Matoso alertava Sua Majestade para a necessidade de uma reforma no bispado, de modo a conter tanta desordem e escândalos,

(...) pois na verdade tudo passou a pior estado do que estava antes de haver bispo e governava o do Rio de Janeiro, fazendo hoje cada um o que lhe parece, a troco de poder cobrir com interesse os seus delitos, servindo as visitas de interessar à família do bispo e nada mais, porque como é de fácil persuasão tudo se acaba em ‘consigne’ e muitas vezes com a capa da virtude (...).¹¹⁴²

¹¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 741.

¹¹⁴¹ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. *Op. cit.*, p. 63.

¹¹⁴² Minuta de parecer do ouvidor da comarca de Vila Rica... *Op. cit.*, p. 742.

Mas, como dissemos, a retórica no documento por ele produzido contra o seu principal inimigo deve ser aceita com cautela, pois se, por um lado, defendia as prerrogativas reais e denunciava os mandos e desmandos do bispo, por outro, construía uma imagem de funcionário fiel e zeloso dos seus deveres para com o rei. Porém, ao agir de tal forma, buscava também esconder, atrás de tal imagem retoricamente projetada, as suas próprias falhas e arbitrariedades, frutos das suas próprias paixões e dos seus interesses particulares.

Nesse sentido, é interessante notar que o governador Gomes Freire de Andrada, em sua *Instrução e Norma*, esboçou do bispo e de seus subordinados um perfil bem diferente daquele descrito pelo ouvidor Matoso. Segundo o Conde de Bobadela, d. Frei Manuel da Cruz “é cheio de uma tal bondade, que lhe chega a ser prejudicial; pois estão persuadidos os seus diocesanos a que o governo padeça inconstância, e demasia crédula ao que o levam os sobreditos eclesiásticos, que lhe assistem (...)”.¹¹⁴³ Já em relação aos eclesiásticos que assistiam o prelado, como se nota, fazia outro juízo, informando que eles tinham o costume de murmurar, sendo faltosos à verdade e à religião. E advertia que “o menos trato e a menor atenção com esta gente é o mais próprio meio de viver com eles.”¹¹⁴⁴ Como se percebe, as descrições fornecidas pelo governador de Minas Gerais eram proporcionalmente inversas àquelas perpetradas pelo togado.

Por outro lado, se Matoso acusava o bispo de ser ganancioso, ele mesmo não ficava para trás. Como bem destacou Luciano Figueiredo, “(...) cada uma de suas atividades profissionais seria fonte de generosos pagamentos.”¹¹⁴⁵ Caetano da Costa Matoso, assim como outros ouvidores, era denunciado pela Câmara de Vila Rica de cometer extorsões contra os oficiais mecânicos, de quem cobrava indevidamente, durante as averiguações feitas em suas correições, a quantia de uma oitava de ouro para a renovação de suas licenças para poderem trabalhar ou ter lojas. Por provisão régia de 26 de outubro de 1750, a cobrança ficava proibida, mas foi impugnada pelos ouvidores de Vila Rica e de Sabará, que se recusaram a cumprir a determinação. Era a oportunidade que a Câmara de Mariana esperava para fazer sua representação – o que ocorreu em 5 de maio de 1751 -

¹¹⁴³ *Instrução e Norma. Op. cit.*, p. 729.

¹¹⁴⁴ *Ibidem.*

¹¹⁴⁵ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Estudo crítico. Rapsódia para um bacharel”. *Op. cit.*, p. 99.

caracterizando o ouvidor como despótico por descumprir a provisão régia.¹¹⁴⁶ Na insistência do ouvidor em continuar com a cobrança, logo a revolta contra ele tomou conta das ruas, o magistrado ordenando a prisão dos líderes. Todavia, essa foi mais uma batalha perdida pelo ouvidor, que foi reprimido pelos procuradores da Fazenda e da Coroa.¹¹⁴⁷

Por fim, já no fim de seu mandato, em 1752, o ouvidor foi preso por descumprir uma sentença vinda da Relação da Bahia e decorrente da apelação de um caso que tramitava em Vila Rica. A sentença condenava o ouvidor nas custas dos autos. Em vez de recorrer pelos meios ordinários, o ouvidor simplesmente emitiu um despacho se negando a cumprir a sentença, e essa foi, segundo o Tribunal da Relação, a causa de sua prisão.¹¹⁴⁸ Mas, segundo o ouvidor, a real motivação decorria do fato de ele ter combatido a usurpação da regalia pelo poder eclesiástico, já que concorreu para privar o bispo dos seus excessos, tudo tendo começado na tomada de conta das irmandades:

O privar ao bispo desta e outras jurisdições e regalias com que pretendia estabelecer o seu novo bispado sobre a jurisdição secular deu causa a confirmar o capítulo de visita de seu antecessor (...) E também deu a primeira causa a menos afeição com que era visto e com que se estimou a minha retirada.¹¹⁴⁹

Logo, o ouvidor atribuiu sua prisão às mancomunações do bispo. O magistrado Caetano da Costa Matoso era novo na colônia. Antes de embarcar para a América, ocupou o cargo de juiz de fora da Vila de Setúbal, para o qual foi nomeado em 1742, logo depois de ser aprovado no exame de leitura de bacharéis.¹¹⁵⁰ Tendo dado boa residência, foi nomeado ouvidor de Vila Rica, onde chegou em 1749 para assumir o seu segundo cargo magistrático. Como vimos, o ouvidor confrontou – e foi confrontado por – diversas autoridades. O lugar que ocupava como representante do poder central encarregado de assegurar a imposição da jurisdição real exigia que assim o fosse. Como consequência de suas ações, ganhou o ódio de pessoas poderosas, tanto na esfera civil quanto na eclesiástica. Já o bispo d. Frei Manuel da Cruz, figura eclesiástica residente na

¹¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 101.

¹¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 103-105.

¹¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 107.

¹¹⁴⁹ Minuta de parecer do ouvidor da comarca de Vila Rica... *Op. cit.*, p. 742.

¹¹⁵⁰ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Estudo crítico. Rapsódia para um bacharel”. *Op. cit.*, p. 73.

colônia, provavelmente tinha os seus contatos na Bahia, no Rio de Janeiro e em Minas Gerais. Como dissemos, o Conde de Bobadela descreveu-o como um homem extremamente bondoso.

Ao que parece, Caetano da Costa Matoso tinha poucos amigos na Comarca de Ouro Preto, e numa sociedade cimentada em redes verticais e horizontais de reciprocidades e solidariedade, a falta de amigos poderosos cobrou o seu preço. Talvez por influência do bispo, foi preso e enviado para a cadeia do Rio de Janeiro. Seus clamores contra as injustiças às quais estaria sendo submetido eram ignorados -até que, com a ajuda de Matias Coelho de Souza, conseguiu fugir da cadeia quatro meses depois e partiu para o reino, onde preparou a sua defesa.¹¹⁵¹

Seja como for, para além do fato de as duas autoridades – tanto o bispo quanto o ouvidor – serem acusadas de corrupção, o que interessa ressaltar aqui é que muitas vezes essas teias de amizade interferiam decisivamente no desfecho das brigas entre poderosos rivais e estimulavam práticas abusivas e arbitrárias. Nesse sentido, vale relativizar aqui, mais uma vez, o conceito de amizade que pode levar à equivocada ideia de uma suposta harmonia do mundo político e social do Antigo Regime. Os exemplos que vimos demonstrando desde os capítulos anteriores indicam que muitas vezes as redes de amizades promoviam a deturpação da justiça e a subversão das instituições públicas em prol de interesses particulares e em detrimento do bem comum. Nesse sentido, o que se observa é que, ao contrário do historiador português, que por vezes fecha os olhos e não reconhece certas práticas abusivas na administração e governação dos povos, o que nós observamos é que muitas vezes as amizades que cimentavam as relações sociais promoviam a desintegração do corpo político e social, já que desencontravam os mais caros preceitos doutrinários da época moderna.

Mas os conflitos com o poder secular não se restringiam à tomada de contas das irmandades. Como asseveramos no capítulo 3, o poder episcopal também tinha jurisdição sobre as Capelas e os Resíduos. O compartilhamento jurisdicional das questões pias entre as esferas civil e eclesiástica era outra fonte de problemas. Assim, em 20 de outubro de 1744, o reverendo bispo da cidade do Rio de Janeiro reclamava ao Conselho Ultramarino que a jurisdição eclesiástica padecia grande detrimento porque o ouvidor do Sabará mandara “notificar os

¹¹⁵¹ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Estudo crítico. Rapsódia para um bacharel”. *Op. cit.*, p. 111-112.

testamenteiros da alternativa eclesiástica para não pagarem dívida alguma por ordem ou mandado do dito vigário como juiz dos resíduos com pena de serem p[r]esos...”. E protestava o bispo que o efeito daquela notificação era observado nas contas do “vigário geral ou da vara” daquela comarca, que registrara queda na arrecadação.

Mas o retorno do procurador da Coroa, em 25 de abril de 1745, deu razão ao provedor, arrazoando que o Juízo dos Resíduos (do Auditório Eclesiástico) se limitava à tomada de contas dos testamenteiros e a obrigá-los a cumprir os testamentos. E seguia na sua objeção declarando que de nenhuma forma o bispo poderia constranger os devedores das heranças, sendo eles leigos, a quitarem suas dívidas.¹¹⁵² É importante frisar que até então não havia sido instituído o bispado de Mariana e que as Minas ficavam sob custódia do bispado do Rio de Janeiro.

Os embates entre poderes de diferentes jurisdições, decorrentes da disputa pelos espólios dos mortos, aconteciam também em Pernambuco. É o que demonstrou Priscila Silva ao relatar um caso ocorrido em 1749. Nesse ano, o juiz de fora Antônio Teixeira da Mata servia interinamente como provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. Ao tomar conta dos bens de um eclesiástico que instituíra a alma herdeira, sofrera a oposição do vigário geral Manoel Pires de Carvalho, que relatou a usurpação da jurisdição eclesiástica à Mesa da Consciência e Ordens. Relutante, o magistrado continuou a afirmar o seu poder em terras eclesiásticas. Mandou prender os testamenteiros nomeados pelo vigário e invadiu mosteiros de modo a apreender bens ocultados.¹¹⁵³ O bispo saiu em defesa do seu vigário e autorizou a excomunhão do juiz forâneo. Este, no entanto, escreveu uma carta anulatória da excomunhão e fixou cópias nas praças da cidade.¹¹⁵⁴

O ouvidor Francisco Pereira de Araújo se posicionou do lado do vigário e do bispo. Mas o juiz de fora tinha o apoio do governador e dos camaristas de Olinda e Recife. O vigário, por sua vez, denunciava que o apoio dos concelheiros decorria dos favores que deviam ao juiz, por este lhes encaminhar as questões de justiça como queriam. Indiferente, o juiz publicou editais proibindo a abertura de

¹¹⁵² CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. AHU. Provisão régia de 25 de abril de 1745. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 211.

¹¹⁵³ E aqui mais uma evidência a respeito da hipótese levantada no capítulo 5 segundo a qual os religiosos poderiam estar acobertando aqueles que roubavam as heranças dos defuntos e ausentes.

¹¹⁵⁴ SILVA, Priscila de Souza Mariano e. *A justiça no período josefino*. *Op. cit.*, p. 91.

testamentos pelos padres, com multa de 80\$000 e trinta dias de cadeia em caso de descumprimento. Além disso, neutralizou administrativamente o ouvidor, prendendo alguns oficiais da Ouvidoria e impedindo-o, desta forma, de dar prosseguimento aos despachos e exercer suas funções. E ainda mandou soltar os presos que o Juízo Eclesiástico botara na cadeia.¹¹⁵⁵ Assim, afrontava o seu adversário ao mesmo tempo em que exibia o seu poder.

Embora essa disputa envolvesse duas autoridades régias posicionadas em lados opostos, já que o ouvidor se associou aos eclesiásticos e o juiz de fora aos camaristas, o que se nota é que as confrontações entre o juiz de fora e o vigário guardam também semelhanças com as disputas travadas nas Minas entre os magistrados régios e o poder episcopal nos assuntos referentes às capelas e aos resíduos. Ainda que fincados nos interesses locais, esses atritos tiveram como vencedores os representantes de Sua Majestade e contribuíram para reduzir a pluralidade jurisdicional que caracterizava o ambiente dos poderes do Antigo Regime e se faziam observar no mundo colonial.

É importante não perder de vista que o contexto político no qual as disputas abordadas se inseriam era o limiar de uma nova era na monarquia portuguesa. A partir da coroação de D. José, houve o advento de Sebastião José de Carvalho e Melo nos quadros ministeriais. Impulsionada pelos ventos iluministas que pregavam uma modernização das monarquias e seus aparelhos administrativos, em Portugal a figura do famigerado secretário de Estado entrava avassaladoramente em cena com uma nova arte de governar. Como veremos mais detidamente no próximo capítulo, a governação pombalina se valeu de diversas estratégias para afirmar o poder real e exaurir a esfera eclesiástica. Arno Wehling salientou que os anos de forte ação regalista ajudaram a esvaziar a atuação dos clérigos, já que acarretaram a canalização das demandas eclesiásticas para o foro civil.¹¹⁵⁶ Como vimos, o ouvidor Matoso conseguiu neutralizar muitas decisões do bispo ao reverter as suas sentenças e mandar soltar da cadeia os presos que o religioso havia colocado lá.

Como veremos no próximo capítulo, no período pombalino houve uma significativa redução e limitação das instituições pias, tanto no reino quanto nas colônias, o que agrediu o poder econômico da Igreja. A governação regalista

¹¹⁵⁵ SILVA, Priscila de Souza Mariano e. *A justiça no período josefino*. *Op. cit.*, p. 91-94.

¹¹⁵⁶ WEHLING, Arno, *Administração portuguesa no Brasil*. *Op. cit.*, p. 175.

pombalina nada mais fez do que se empenhar com afinco na efetivação da exclusividade da Coroa na concessão do direito de padroado sobre as capelas. E a consequência disso foi que a partir de então os fundadores passaram a recorrer à corte para obter o padroado e instituir suas capelas.¹¹⁵⁷

Um movimento semelhante ocorreu com as irmandades, confrarias e ordens terceiras. Era preciso que a Coroa se impusesse também sobre aquelas corporações. Nesse processo, os ouvidores, atuando na Provedoria das Capelas e Resíduos, desempenharam um papel essencial, já que conseguiram se sobrepor aos bispos nas tomadas de conta das corporações religiosas leigas. Em Minas Gerais, o pioneirismo do provedor Caetano da Costa Matoso foi uma peça fundamental na imposição do poder real sobre o poder episcopal. Graças à sua atuação, prevaleceu o padroado régio e a partir dele aquelas entidades foram colocadas na órbita do poder do rei de Portugal. Nesse sentido, por mais que tenha sido desastrosa a sua passagem pelas Minas, no final das contas a atuação do magistrado obteve os resultados esperados, já que, investido do régio poder, ele se impôs e fez valer a soberania monárquica que até então perdia cada vez mais espaço para a Igreja. Assim, em detrimento do poder eclesiástico, os magistrados passaram a exercer controle sobre as rendas daquelas agremiações. E como a Provedoria respondia, no reino, à Mesa da Consciência e Ordens, este tribunal régio passou a indicar para as irmandades as diretrizes que antes eram dadas pelos visitantes eclesiásticos.¹¹⁵⁸

7.4. Na órbita do poder real: irmandades na Justiça

Como ressaltou Fritz Teixeira Salles, os pleitos judiciais sempre foram um dos capítulos mais comentados pela historiografia dedicada às associações religiosas de leigos no período colonial. Entre as razões estudadas por este autor estavam a rivalidade e a agressividade entre as diferentes corporações, sobretudo a partir do segundo quartel do século XVIII, quando o peso da estratificação se fez sentir no surgimento de novas agremiações.¹¹⁵⁹ O crescimento das ordens terceiras e das congregações de pardos e mulatos levou à migração de associados de umas para as outras, o que logo resultou em atritos com as irmandades mais antigas,

¹¹⁵⁷ ANDRADE, Francisco Eduardo de. "A Conversão do sertão". *Op. cit.*, p. 158.

¹¹⁵⁸ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. *Op. cit.*, p. 93.

¹¹⁵⁹ SALLES, Fritz Teixeira. *Associações religiosas no ciclo do ouro*. *Op. cit.*, p. 139-140.

como as do Santíssimo Sacramento. Além disso, essas novas associações contratavam capelães e comissários que esvaziavam as atividades religiosas dos párocos das freguesias.¹¹⁶⁰ Desde a realização de obras até a precedência nas procissões e enterros, tudo era motivo para contrapor as diferentes irmandades.¹¹⁶¹ Boa parte desses conflitos foi canalizada pela malha judicial que havia se estabelecido na zona mineradora.

E ainda hoje os pleitos judiciais constituem importante instrumento analítico que permitem uma melhor compreensão das múltiplas facetas e das dinâmicas internas e externas da vida confrarial. Para além do fato de as agremiações se digladiarem na justiça, a partir da segunda metade do século XVIII a presença dos oficiais das irmandades nos auditórios civis passaram a ser mais frequentes. Contudo, não se tratava necessariamente de litígios entre diferentes corporações, mas de convocações e intimações do poder público para que pudessem, na qualidade de réus, prestar satisfações acerca da gestão financeira dos bens daquelas entidades.

A passagem de Caetano da Costa Matoso por Minas na metade do século XVIII foi um divisor de águas em relação ao controle sobre as irmandades, que passou das mãos do bispo e seus visitantes para as mãos dos representantes régios que atuavam na Provedoria das Capelas e Resíduos. O padroado régio fazia com que o poder eclesiástico fosse subordinado ao poder monárquico. Desde há muito, as *Ordenações* e o regimento da Mesa da Consciência e Ordens colocavam as irmandades e confrarias leigas, ainda que indiretamente, sob a tutela da Coroa portuguesa.¹¹⁶² Se o pontapé inicial foi dado com o ouvidor e provedor Caetano da Costa Matoso, a sua continuidade se deu durante a administração pombalina, quando essas entidades passaram a sofrer maior fiscalização do poder régio, que aos poucos as enquadrou em sua órbita.

Assim, em 8 de março de 1765, a Mesa da Consciência e Ordens expediu uma provisão obrigando as irmandades a confirmarem o seu compromisso naquele tribunal. A dita provisão era válida também para as irmandades eclesiásticas, que deveriam se submeter ao poder real.¹¹⁶³ Os compromissos das novas agremiações fundadas também deveriam ser aprovados pela Mesa da

¹¹⁶⁰ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “A Conversão do sertão.” *Op. cit.*, p. 159-160.

¹¹⁶¹ SALLES, Fritz Teixeira. *Associações religiosas no ciclo do ouro*. *Op. cit.*, p. 144-147.

¹¹⁶² BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. *Op. cit.*, p. 112.

¹¹⁶³ *Ibidem*, p. 116.

Consciência, caso contrário não poderiam participar de quaisquer cerimônias públicas como festejos de santos, procissões e enterros. No entanto, dificilmente esta última determinação era cumprida integralmente, já que o processo era moroso e a resposta demorava anos. Desse modo, logo que o compromisso fosse remetido ao reino, as agremiações já entravam em pleno funcionamento.¹¹⁶⁴ Mas isso não chegou a representar uma ameaça ao processo de subordinação, que seguiu de vento em popa. Numa provisão passada pelo Desembargo do Paço em 22 de agosto de 1769, a Coroa obrigava as irmandades a mostrarem sua licença de funcionamento para as autoridades judiciárias locais, com a penalidade de ter seus bens sequestrados.¹¹⁶⁵

A averiguação da contabilidade do oficialato confrarial objetivava averiguar se os gastos das rendas obtidas com as doações e anuidades dos irmãos ou confrades estavam em conformidade com as prioridades estabelecidas nos seus compromissos de fundação. Na maioria daquelas agremiações leigas, a devoção ao santo padroeiro e os ofícios pelas almas dos confrades estavam no topo da lista de primazias. Nesse sentido, durante a vistoria dos livros de receita e despesa, os visitantes eclesiásticos – e posteriormente os provedores das Capelas e Resíduos – repreendiam frequentemente os gastos supérfluos decorrentes da pompa dos festejos daquelas entidades. E ordenavam que fossem observadas as prioridades, sobretudo a sufragação das almas dos irmãos, recomendando que exigissem as certidões de missas dos capelães.¹¹⁶⁶ Todavia, como veremos no próximo capítulo, não eram raros os casos de certidões falsas emitidas pelos clérigos de sufrágios que nunca chegaram a ser celebrados.

A falta de pagamento dos anuais por parte de irmãos em débito levava muitas irmandades a não sufragarem as suas almas quando morriam. Esta situação se agravou ainda mais na segunda metade do século XVIII por causa da queda nas receitas daquelas associações. Segundo Marcos Magalhães de Aguiar, isso acontecia principalmente nas irmandades brancas, já que as irmandades negras eram constantemente elogiadas, tanto por visitantes quanto por provedores, pelo cumprimento das obrigações pelas almas dos seus defuntos.¹¹⁶⁷ Por outro lado, devido às precárias condições financeiras, as irmandades de pretos e mulatos

¹¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 119-120.

¹¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 134.

¹¹⁶⁶ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. *Op. cit.*, p. 166-167.

¹¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 253-258.

tinham dificuldades em cumprir as funções assistenciais nas situações de doença ou miséria.¹¹⁶⁸ De modo geral, as irmandades tinham dificuldades de manter suas contas em dia e nem sempre conseguiam cumprir as recomendações dos visitantes e provedores. Muitas vezes esses agentes ordenavam a execução dos irmãos em débito ou dos oficiais negligentes com os devedores. Dada a situação de pobreza de muitos oficiais, isso acarretava em dificuldades de eleger novos membros.¹¹⁶⁹ Isso explica, em parte, o fato de muitas irmandades não cumprirem o rodízio obrigatório dos oficiais.¹¹⁷⁰ Dessa forma, assim como os membros da administração civil, muitas vezes os oficiais ficavam nos cargos por muito mais tempo do que o permitido.

À falta de pagamento dos anuais e à não observância das obrigações compromissais, somavam-se ainda os prejuízos causados por serviços prestados e não recebidos. Essa era uma das razões que levavam os oficiais a recorrer à intervenção dos provedores das Capelas e Resíduos, de modo a receberem o que lhes era devido. Isso demonstra outro aspecto do controle régio sobre as irmandades e confrarias: ele tinha também um caráter tutelar, já que a Provedoria não apenas fiscalizava a atuação dos oficiais, mas também protegia os interesses daquelas associações quando eram prejudicadas por terceiros. Lesadas por testamenteiros ou herdeiros de irmãos falecidos que tiveram os seus sufrágios atendidos sem, no entanto, efetuar os pagamentos, irmandades, confrarias e ordens acessavam o Juízo das Capelas e Resíduos para exigir reparação.

Assim sucedeu em 1799, quando a irmandade de São José de Vila Rica cobrou na Provedoria os débitos acumulados pela defunta Francisca Pereira de Brito, devido à falta de pagamentos de anuais, entrada e mesa. O testamenteiro foi condenado a pagar a dívida.¹¹⁷¹ Havia casos em que as irmandades admitiam, mediante o pagamento de determinada quantia, irmãos moribundos que quisessem garantir os seus enterros e sufrágios. Foi assim que, no início de 1788, Maria Pereira da Assunção se comprometeu a pagar, no termo de seis meses, doze oitavas de ouro para que a Irmandade das Mercês e Perdões admitisse sua crioula Marcelina como irmã, pois esta padecia de moléstia e estava morrendo. Mas quase

¹¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 196.

¹¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 167, 169.

¹¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 170.

¹¹⁷¹ Documentação avulsa da irmandade de S. José, APP. *Apud.* AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades. Op. cit.*, p. 249-250.

cinco anos depois, em 1793, a irmandade teve que mover uma ação de crédito para receber aquela quantia, quando alcançou sentença favorável do provedor.¹¹⁷²

Mas é certo que uma das principais causas para o desequilíbrio financeiro das associações religiosas eram os recursos destinados às festividades dos santos padroeiros. Desde a primeira metade dos Setecentos era prática comum desviar os anuais destinados às missas anímicas para a promoção de festas que eram consideradas dispendiosas e caracterizadas pela superfluidade. Aos olhos das autoridades encarregadas de fiscalizar as finanças das corporações religiosas, os bailes, teatros, fogos de artifício e outras formas de entretenimento davam aos festejos um caráter mais profano e material do que espiritual.¹¹⁷³ Não é por acaso que os visitantes e provedores tinham especial cuidado com o cumprimento das cláusulas espirituais dedicadas às almas dos irmãos defuntos, tentando direcionar os gastos para os rituais devocionais e espirituais.¹¹⁷⁴ Na maioria das irmandades e confrarias estudadas por Marcos Magalhães de Aguiar, as festas dos santos patronos e outras do calendário litúrgico, como a Semana Santa, consumiam a maior parcela das despesas. Para o historiador, além da religiosidade, isso se explica também pelos poucos recursos de diversão e sociabilidade da sociedade mineira colonial.¹¹⁷⁵ Nessa mesma direção já havia apontado Fritz Teixeira Salles, que também destacou que as festividades promovidas pelas irmandades tinham um excepcional poder de sedução que atraía os fiéis. Além de a religião estar ligada ao nascimento, casamento e mortes, as cerimônias e festividades religiosas eram também divertimento, convívio social e participação na vida comunitária.¹¹⁷⁶

Outra explicação é fornecida por Caio César Boschi, que chamou a atenção para o equívoco de se buscar analisar a manifestação da religiosidade colonial a partir dos parâmetros do catolicismo doutrinal, fundamentado na teologia e nos cânones. Para o autor de *Os leigos e o poder*, a consequência disso seria compreender o catolicismo popular como algo superficial, dada a predominância e pompa das práticas exteriores como o culto dos santos, que passava pelo erguimento de templos, realizações de festas e procissões. Assim,

¹¹⁷² Ação de Crédito da Irmandade de Nossa Senhora das Mercês de Antônio Dias contra Maria Pereira de Assunção (1793), AHMI, Códice 259, auto 4840. *Apud.* AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. *Op. cit.*, p. 248-249.

¹¹⁷³ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. *Op. cit.*, p. 208-209.

¹¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 210-213.

¹¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 202.

¹¹⁷⁶ SALLES, Fritz Teixeira. *Associações religiosas no ciclo do ouro*. *Op. cit.*, p. 145,177.

Boschi alertou para o fato de que, devido ao padroado régio, a religião teve também um caráter colonizador, na medida em que, sob a égide do Estado português, visava evangelizar e converter povos pagãos, de modo a incorporá-los no universo cultural do colonizador. Nesse sentido, a ação missionária tinha também objetivos políticos, não se resumindo a uma reprodução passiva e receptiva do catolicismo europeu.¹¹⁷⁷

Seja como for, na tentativa de controlar os gastos daquelas associações leigas, a Provedoria das Capelas e Resíduos se mostrou mais incisiva do que o bispado. Segundo Marcos Magalhães de Aguiar, foi na virada de 1765 para 1766 que a posse definitiva da tomada de contas dos livros de receita e despesa das irmandades ficou a cargo da Provedoria das Capelas e Resíduos.¹¹⁷⁸ Aguiar apontou diferenças qualitativas entre as contas tomadas pelos visitantes e pelos provedores. Em sua concepção, como as visitas diocesanas demoravam cerca de três anos para cobrir todas as comarcas de Minas, a fiscalização eclesiástica recaía especialmente sobre as coisas pias, sugerindo certo descuido com outras despesas em tese mal realizadas. Por seu turno, como as supervisões dos provedores eram regulares, ocorrendo anualmente por meio de editais públicos de convocação e com prazos específicos, suas vistorias eram mais criteriosas, já que, a princípio, havia também meios mais eficazes de punição por meio da estrutura judiciária secular.¹¹⁷⁹ O processo poderia ser iniciado também através de um oficial na Provedoria encarregado de notificar aquelas associações para prestarem suas contas em juízo. O doutor promotor dos Resíduos era um advogado com formação universitária que dava início a boa parte das causas que envolviam as irmandades e confrarias. A fiscalização recaía principalmente sobre livros de receita e despesas para que fossem verificadas possíveis irregularidades quanto aos seus gastos.

Contudo, não era fácil exercer controle sobre aquelas instituições. Em *Os leigos e o poder*, Caio César Boschi demonstrou o quão difícil era impor determinadas regras às agremiações a partir das sucessivas tentativas do ouvidor Tomás Antônio Gonzaga e de seu sucessor, Pedro José Araújo de Saldanha, de tentar, entre os anos de 1782 a 1791, obrigar a Irmandade de Nossa Senhora do

¹¹⁷⁷ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. Op. cit., p. 58-62.

¹¹⁷⁸ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. Op. cit., p. 164.

¹¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 171-173.

Rosário dos Pretos de Santo Antônio de Itatiaia a lançar as receitas e despesas em livro próprio.¹¹⁸⁰ Marcos Magalhães de Aguiar também afirmou que a diferença entre receita e despesas motivou constantes advertências às irmandades, tanto por parte dos visitantes eclesiásticos, como dos provedores das capelas.¹¹⁸¹ Esse historiador reconheceu ainda que o poder de intervenção dos provedores nas atividades daquelas congregações era limitado, já que na prática muitas das confrarias estudadas pelo autor se uniam na recusa de apresentar os livros, mesmo com ameaças de prisão. Tal insubordinação se explica pelas relações locais de poder, uma vez que entre o quadro de oficiais havia muitos poderosos que pertenciam às elites locais.¹¹⁸² O historiador destacou que, como eram entidades mais vulneráveis em relação ao controle e fiscalização, os desvios de dinheiro eram comuns e suscitavam várias demandas na justiça, algumas das quais arrastavam-se por anos.¹¹⁸³ Ao analisarmos alguns autos de notificação da Casa Setecentista de Mariana, referentes ao final do século XVIII, também nos deparamos com situações de recusa por parte de tesoureiros a comparecerem no Juízo das Capelas e Resíduos para apresentarem os livros de receita e despesa da irmandade para a qual prestavam seus serviços.

Como administrava os rendimentos, o tesoureiro tinha em seu poder grandes quantias em dinheiro. Findo o mandato e feita a contabilidade da receita e despesa, caso houvesse algum excedente, o montante deveria ser entregue ao sucessor. Mas nem sempre isso ocorria da forma correta e alguns tesoureiros acabavam se apropriando do dinheiro¹¹⁸⁴, e por isso se encrencavam na justiça. Assim, em outubro de 1789, o promotor dos Resíduos citou o tesoureiro da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos do arraial do Pinheiro, termo da cidade de Mariana, para apresentar as contas de receita e despesa daquela confraria. Mas João Pires de Sá ignorou as sucessivas citações e não compareceu às audiências.¹¹⁸⁵ Situação semelhante ocorreu em fevereiro de 1796, quando o doutor promotor dos Resíduos notificou o tesoureiro da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo para que apresentasse as contas de rendimentos e despesas. Tendo ignorado esta primeira convocação, o alferes Antônio José da Costa Pereira

¹¹⁸⁰ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. *Op. cit.*, p. 126-127.

¹¹⁸¹ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. *Op. cit.*, p. 72.

¹¹⁸² *Ibidem*, p. 171-173.

¹¹⁸³ *Ibidem*, p. 77-78.

¹¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 74, 76.

¹¹⁸⁵ ACSM, 1º Ofício, Códice 335, Auto 7395.

foi notificado mais uma vez em janeiro de 1800, quatro anos depois, e novamente se recusou a apresentar as finanças do Carmo, o que acarretou a interrupção da ação de notificação.¹¹⁸⁶ Esses exemplos demonstram que muitas vezes os tesoureiros das irmandades, possivelmente amparados pelos demais oficiais, poderiam neutralizar a ação da Provedoria sem sofrer maiores consequências.

Mas nem sempre as coisas aconteciam dessa forma. Diferentemente dos casos acima mencionados, houve situações em que os oficiais não tinham escolha: ou prestavam contas de sua administração na justiça, ou pagariam os possíveis prejuízos causados com os seus próprios bens. Caso estes não existissem ou não fossem suficientes, o destino seria a cadeia. Assim, em 22 de abril de 1789, o doutor Antônio dos Santos Ferreira, promotor dos Resíduos de Mariana, citou os oficiais da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de Piranga, a saber, o protetor Manuel Lopes de Souza, o escrivão guarda-mor Antônio Ferreira Branco e o procurador João da Cunha Pereira de Carvalho. Eles foram citados para entregar ao tesoureiro da referida associação a quantia de 198 oitavas, $\frac{1}{4}$ e 4 vinténs de ouro, debaixo da pena de sequestro de seus bens. Em linhas gerais, depois de analisar os livros de receita e despesa da irmandade, essa quantia, constante da prestação de contas que os oficiais deram entre os anos de 1781 e 1782, foi glosada – isto é, reprovada e rejeitada, pela Provedoria. Além disso, o promotor dos Resíduos ordenou que os ditos oficiais fizessem a entrega de mais duas oitavas de ouro que ficaram líquidas das referidas contas e que não haviam sido entregues à época. De modo a preparar a defesa de seus constituintes, os procuradores dos réus pediram vista dos autos e a certidão das parcelas que foram glosadas para que, pelas vias de direito, pudessem impugnar as glosas, formar embargos e assim demonstrar que as contas não deveriam ter sido glosadas.

Em 15 de junho de 1789, por meio do advogado doutor João de Souza Barradas, os embargantes alegaram que não procedia a primeira glosa, no valor de 47 oitavas e três quartos de ouro, já que o tesoureiro havia pago espórtulas ao pároco da Freguesia de Piranga nas festividades de Nossa Senhora do Rosário dos pretos. Para embasar sua argumentação, os réus se valeram dos valores descritos no Regimento Eclesiástico, segundo os quais deveriam se pagar 4 oitavas de ouro pela celebração de missa cantada, 16 oitavas pelo sermão, 2 oitavas para cada um

¹¹⁸⁶ ACSM, 1º Ofício, Códice 329, Auto 7190.

dos acólitos, 1 oitava ao sacristão, 1/2 oitava por cada libra de cera e o quanto fosse necessário de incensos. O valor pago pela música poderia variar entre 16 e 20 oitavas por ano, “conforme a distância e qualidade dos mesmos músicos”. Alegavam que, portanto, era legítima a quantia de 47 oitavas e três quartos de ouro despendidas no festejo, a qual já teria sido paga pelo tesoureiro da mesma irmandade. E que os recibos daqueles que receberam por seus serviços haviam sido apresentados ao reverendo pároco Lino Lopes de Matos pelos oficiais antecessores e todos constavam nos livros de recibos da irmandade. Reclamavam ainda que, em vez de serem glosadas as despesas, os oficiais deveriam ter sido advertidos para apresentarem os recibos.

Em relação à segunda glosa de 59 oitavas $\frac{1}{4}$ e 7 vinténs de ouro, os embargantes responderam que se trata de valor gasto com a aquisição de um escravo para pedir esmolas com caixinha, como era costume naquela irmandade. Como o escravo da associação havia morrido, os oficiais compraram outro por mais de cem mil réis e as 59 oitavas era a quantia que faltava pagar pelo negro, como constava do recibo. Alegavam que o escravo era necessário, já que no compromisso confirmado por Sua Majestade a irmandade podia nomear pessoas para pedir esmolas. Todavia, como faltavam pessoas interessadas em ocupar tal posto gratuitamente, tiveram que comprar um escravo para tal. E justificavam a necessidade do escravo “pedidor” de esmolas mencionado o rendimento da caixinha, que entre os anos de 1781 e 1788 alcançou mais de 356 oitavas de ouro, valor que superou o da compra do escravo. E assim argumentavam que não houve prejuízo para a irmandade, mas sim um grande lucro, e por isso tal parcela não poderia ter sido glosada.

A terceira glosa da Provedoria questionava o recibo de 75 oitavas $\frac{1}{4}$ e 1 vintém, apresentado pelos oficiais. O recibo havia sido passado pelo guarda-mor José Gomes Barroso, mas, ao que parece, ele não declarou os pormenores da quantia despendida. Os oficiais, por seu turno, alegavam tratar-se de gastos com gêneros necessários à irmandade e que o preço de cada um deles era o que se costumava praticar. A glosa questionava também as 5 oitavas e meia que o referido guarda-mor pagara a Francisco Rodrigues Basto, no que replicaram os embargantes dizendo se tratar de uma dívida da irmandade com o mesmo Basto pelos serviços “(...) de varrer a capela, conduzir água para as pias, abrir e fechar portas, tocar os sinos, assistindo pronto na capela para tudo o que era necessário,

avisando irmãos para acompanhar os defuntos, e fazendo em tudo ultimamente de sacristão (...)"'. Além disso, pagamentos semelhantes já haviam sido aprovados nos anos anteriores e posteriores à administração dos embargantes. Outro questionamento dizia respeito à quantia 12 8.^{as} $\frac{3}{4}$ e 3 vinténs, pagos pelo mesmo Barroso a José Fernandes de Oliveira pelos serviços de carpintaria e demais consertos que fizera na capela e nas cercas do seu patrimônio – isto é, do terreno que gerava as rendas para o sustento da capela. Alegavam os embargantes que de tudo tinham recibos e testemunhas.

A quarta glosa recaiu sobre o recibo de 7 oitavas de ouro passado por Manuel Fernandes de Souza. Segundo os oficiais, esse valor era referente a todo o vinho usado nas missas pelo período de um ano e também à farinha de trigo usada na confecção de hóstias para as missas, mas esta última informação não havia sido apresentada por esquecimento. E se aquela quantia parecia excessiva, era porque a quantidade de vinho e hóstia variava anualmente conforme a quantidade de missas, sobretudo quando essas coincidiam com os dias de preceito, quando se celebravam missas pelas almas dos vivos e dos defuntos. Outra glosa que também foi questionada pelos réus era a de $\frac{3}{4}$ e 4 vinténs. Os embargantes rebateram alegando que essa quantia dizia respeito à “armação” anual da capela para a festa de Nossa Senhora do Rosário, como acontecia anualmente. Enfim, para todas as glosas das contas referentes aos anos de 1781 e 1782 os oficiais da irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de Piranga alegavam que havia despesas semelhantes aprovadas em contas de anos antecedentes. E reafirmavam a idoneidade dos embargantes e o seu zelo na administração dos bens da irmandade sem fazerem despesas supérfluas, como melhor diriam as testemunhas que arrolariam. Recibos e contas foram juntados nos autos.

Não convencido com as argumentações dos réus, o doutor Antônio dos Santos Ferreira, promotor dos Resíduos, contestou os embargos e solicitou que os réus apresentassem em juízo o livro do inventário dos bens da irmandade. Seguiram-se pedidos de vistas e embargos, de dilações e de lançamento por descumprimento dos prazos por ambas as partes. Finalmente, em 3 de dezembro do mesmo ano, foi juntada aos autos a inquirição de testemunhas, que ratificaram, por sua vez, todas as alegações dos réus. Não satisfeito, o promotor mandou citar os oficiais para apresentarem o livro de receita e despesa que os réus mencionaram em suas alegações. Em 18 de fevereiro de 1790, o livro de receita e

despesa foi apreendido junto ao tesoureiro que servia neste ano e apensado por linha aos autos.

Analisando o livro, o doutor Antônio dos Santos Ferreira, promotor dos Resíduos, confrontou os valores declarados pelos oficiais da irmandade com os valores descritos no regimento eclesiástico. Não encontrando divergências nessa vistoria, Ferreira partiu para a análise comparativa entre as contas apresentadas pelos réus e suas testemunhas com as contas referentes aos anos de 1788 e 1789 e afirmou que a despesa era excessiva. Fez objeção também à compra do escravo “pedidor” de esmolos, afirmando que não existia licença régia para a aquisição do mesmo e que as esmolos poderiam ser pedidas por “outra qualquer pessoa, que não um escravo comprado com ouro da irmandade (...)”. E questionou o fato de faltar recibos de algumas pessoas a quem a irmandade alegava ter feito pagamentos. E insistiu nos excessivos gêneros (materiais) da conta apresentada pelos réus.

Em sua sentença, proferida no dia 3 de agosto de 1790, o doutor Antônio Ramos da Silva Nogueira, provedor dos Defuntos e Ausentes, aceitou os embargos dos réus, julgando-os provados pelas testemunhas e por despesas semelhantes aprovadas no livro das contas. Assim, reconheceu que os gastos eram moderados e não excessivos, inclusive a despesa referente à compra do escravo “pedidor” de esmolos, alegando que ele remiu o seu custo e ainda deu lucro à irmandade. No entanto, recomendou que os réus se obrigassem a indenizar a irmandade caso aqueles prestadores de serviços viessem a cobrar a agremiação, pois os réus não apresentaram recibos particulares de cada um na forma dos provimentos e os serviços não poderiam ser provados apenas com a atestação do pároco. E absolveu os oficiais, embora eles tivessem que pagar as custas da causa, que somaram 14\$861 em 18 de agosto de 1790.¹¹⁸⁷

Esta não foi a única vez que o promotor dos Resíduos notificou os oficiais desta irmandade.¹¹⁸⁸ No mesmo ano de 1789, no dia 23 de abril, - ou seja, concomitantemente à ação aberta no dia 22 de abril – Francisco de Magalhães Canavezes, Manuel Bento Soares e Antônio Machado Melo, oficiais que atuaram em 1778, foram citados para no termo de oito dias entregarem ao atual tesoureiro daquela associação a quantia de 264 oitavas $\frac{1}{4}$ e 3 vinténs de ouro. As parcelas

¹¹⁸⁷ ACSM, 1º Ofício, Códice 333, Auto 7341.

¹¹⁸⁸ ACSM, 1º Ofício, Códice 330, Auto 7229.

glosadas nas contas apresentadas por estes oficiais eram em quase tudo semelhantes àquelas que vimos acima e diziam respeito aos gastos com pessoal e materiais necessários para a realização das cerimônias durante as festividades da irmandade. Mas havia também objeções com os gastos despendidos em obras de reparos e reformas na capela. Mas, de modo geral, os problemas apontados pelo promotor dos Resíduos eram os mesmos: a falta de certidões e recibos individuais dos prestadores de serviços (ou quando existiam eram recibos básicos que não traziam a descrição dos pormenores) - decorrentes, por sua vez, do costume do pároco de fazer um recibo geral que era passado para o livro da irmandade -, os valores pagos aos músicos e aos pregadores e a aquisição de roupas para o escravo, alegando que a irmandade deveria se valer de pessoas livres para pedir esmola.

E seguiram-se novamente os protocolos judiciais. A cada ato despachado, como requerimentos, embargos, contestações, respostas etc., era dada vista às partes, que por seu turno solicitavam a juntada de certidões e recibos. Houve ainda mandados de apresentação dos livros da irmandade (receita e despesa, inventário de bens, compromisso), interposição de embargos de ambas as partes e inquirição de testemunhas.¹¹⁸⁹ Pedidos de dilações e de lançamento dos réus ou do autor pelo descumprimento de prazos poderiam ter a sua justificativa, mas certamente eram usados também como meios de ganhar tempo e preparar o próximo passo. Mas algumas vezes esses procedimentos não passavam de protocolos desnecessários que pareciam servir mesmo para prolongar a causa, o que seria bom para os procuradores, para o promotor, para o escrivão e para o provedor. O mesmo não se pode dizer em relação aos oficiais das irmandades, já que isso aumentava o custo final dos processos, que sempre recaía sobre eles.

¹¹⁸⁹ Por sua vez, a documentação não fornece informações acerca da atuação dos oficiais das irmandades no exercício de sua função, mas deixa pistas que, se não nos permitem fazer afirmações categóricas, conduzem ao menos a algumas conjeturas. Os tesoureiros, associados aos demais oficiais, poderiam mobilizar redes de crédito, afinal eles controlavam grandes quantias em dinheiro que pertenciam às irmandades. Não podemos esquecer também que aquelas entidades eram também espaços de poder, já que conferiam prestígio aos associados, sobretudo aos seus dirigentes, que eram grupos compostos por pessoas distintas e pertencentes às elites locais. Uma das pistas que podem indicar essas relações de influência são as testemunhas que os oficiais conseguiam levantar. Estas geralmente eram homens brancos, portadores de patente militar e moradores na localidade. Assim, a inquirição de testemunhas sempre deve ser vista com cautela, já que elas tendiam a ratificar as suas alegações para produzir um efeito de verdade, e no final das contas era nos depoimentos que o provedor fundamentava a sua sentença. É impossível não pensar nas relações de poder e solidariedades que essas testemunhas mantinham com os oficiais.

O promotor dos Resíduos, alegando “a decadência do país”, insistiu que os réus deveriam ser obrigados a repor as quantias glosadas e condenados nas custas. Mas, no fim, a alegação de costume foi mais uma vez aceita e em sua sentença, proferida em 01 de setembro de 1790, o doutor Antônio Ramos da Silva Nogueira, provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, baseado no depoimento das testemunhas, considerou legítimas as despesas. Assim os réus foram absolvidos, mas obrigados a pagar as custas, que somaram 14\$435, em 24 de setembro de 1790.¹¹⁹⁰

Tendo em vista que as contas das irmandades eram fiscalizadas pela Provedoria, existia a possibilidade de o promotor dos Resíduos gerar processos injustos ou ainda prolongar demasiadamente as causas, esgotando os recursos de forma inútil e desnecessária com o intuito de obter remuneração para os agentes da justiça, incluindo ele mesmo. Não se pode afirmar categoricamente que foi necessariamente isso o que aconteceu neste caso, mas casos assim poderiam acontecer, como veremos no décimo e último capítulo deste estudo.

Embora tenham enfrentado os transtornos de responder a uma ação judicial, esses oficiais conseguiram se livrar de maiores encrencas. Outras vezes, porém, tesoureiros e demais oficiais eram obrigados a cobrir os prejuízos de sua administração com os seus próprios bens, caso contrário poderiam ir parar na cadeia. Esse peso institucional se mostrou implacável com alguns tesoureiros. Assim, em 20 de abril de 1822, o capitão Francisco José de Mello foi citado pelo doutor promotor do Juízo dos Resíduos para prestar contas de sua administração na irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Mariana. Possivelmente houve um pregão ou edital público de convocação, já que os oficiais daquela agremiação se anteciparam e um dia antes da citação já haviam feito sua procuração no consistório da capela para esta causa. Logo se percebe que até nos casos de inquirição judicial, aquelas eram associações de apoio mútuo, pois o escrivão contava com a solidariedade dos demais oficiais, que assinaram conjuntamente a procuração. Ocorreram várias audiências nos meses que se seguiram, e em cada uma delas os procuradores do tesoureiro pareciam ganhar tempo apresentando justificativas para solicitar a dilação do prazo de apresentação das contas e “por este modo se evitar o horror de custas que se fazem às irmandades”. Ora alegavam

¹¹⁹⁰ ACSM, 1º Ofício, Códice 330, Auto 7229.

que o responsável pelos livros de receita e despesa seria o escrivão que servira na época, já que era ele quem lançava as contas no livro – o que ainda não havia sido feito –, ora alegavam a ausência do mesmo amanuense da cidade. Também foram despachados vários pedidos de vista dos procuradores do réu, o que demonstra que a sua situação era complicada.

Em 13 de fevereiro de 1823¹¹⁹¹, o advogado do réu juntou aos autos uma petição do escrivão José Mariano da Cruz, por meio da qual este solicitou mais tempo para apresentar as contas. O escriturário alegava que na época servira como escrivão não somente na irmandade do Rosário, mas também nas irmandades de Santa Efigênia e de São Benedito, e que havia confundido os assuntos dessas irmandades com os assuntos da testamentaria do padre José de Souza Ferreira Fresco, que por sua vez servira como capelão das três irmandades. Como se percebe, um mesmo capelão e um mesmo escrivão poderiam atuar em várias irmandades ao mesmo tempo e de tal situação despontavam confusões e irregularidades. Na petição, o escrivão alegava ainda que estava em diligência como escrivão do Juízo dos Órfãos e que por isso precisava de mais tempo para lançar as referidas contas. E tentou isentar o tesoureiro – que parecia ter atuado também nas mesmas irmandades de Santa Efigênia e São Benedito – de qualquer culpa. Mas como as contas não foram apresentadas, a sentença foi proferida pelo provedor das Capelas e Resíduos em 7 de julho de 1823. O tesoureiro foi condenado e teve um escravo apreendido e penhorado para cobrir os prejuízos causados à irmandade e decorrentes da sua negligência.¹¹⁹²

Esses foram apenas alguns exemplos, dentre os vários casos semelhantes que podem ser consultados nos arquivos cartorários de Ouro Preto e Mariana, de como os tesoueiros e oficiais de irmandades e confrarias eram convocados para comparecer em juízo e prestar as contas de sua administração, quase sempre debaixo da pena de penhora ou prisão. Um aspecto que merece atenção diz respeito ao fato de que a maioria dos casos de tomada de contas que encontramos na mencionada documentação era referente a associações de negros. É certo que

¹¹⁹¹ Como se nota, mesmo com a turbulência da Independência, na prática cotidiana da justiça local aparentemente as coisas seguiram conforma sua normalidade, ou seja, nada mudou com a separação política entre Brasil e Portugal. É preciso tomar cuidado com os recortes cronológicos abruptos que muitas vezes levam os historiadores a supor uma interferência imediata e decisiva dos macro-eventos nas práticas locais. Embora existam, essas mudanças não produzem alterações estruturais da noite para o dia.

¹¹⁹² ACSM, 1º Ofício, Códice 326, Auto 7430.

uma afirmação mais categórica requer uma comparação quantitativa que não fizemos, mas, de qualquer modo, parece se sustentar a hipótese de que o peso do controle das associações leigas recaía principalmente sobre as confrarias negras.

Por outro lado, embora demasiadamente descritiva, a análise dos casos supramencionados nos fornecem valiosas informações sobre a dinâmica interna da Provedoria das Capelas e Resíduos e a sua fiscalização das associações religiosas de leigos. Primeiramente, há um detalhamento que não aparece no importante trabalho de Marcos Magalhães de Aguiar. Ao explicar que o provedor das Capelas e Resíduos se sobrepôs aos visitantes eclesiásticos na tomada de contas das irmandades, este historiador afirmou que a sua vistoria tinha uma qualidade superior em relação à fiscalização episcopal. Contudo, o autor não demonstrou de que modo ela era realizada, se limitando a dizer que a atenção recaía sobre as festas das agremiações.

É essencial que o leitor compreenda a dimensão do enquadramento institucional das irmandades perpetrado pelo poder real através da Provedoria das Capelas e Resíduos. E os casos acima nos ajudam a perceber como a Provedoria promovia um exame minucioso nas contas daquelas entidades, desde os gastos miúdos até as despesas graúdas. Nada passava despercebido. Os oficiais tinham que explicar como haviam gastado cada vintém ou oitava de ouro para se não se encrenarem. A tomada de contas das irmandades seguia um rito processual, já que se tratava de uma prática que ocorria nos tribunais de Sua Majestade. Desse modo, demandava todas as formalidades dos atos judiciais como despachos, citações, embargos, contestações, inquirição de testemunhas etc. Com a Provedoria, a fiscalização das irmandades passou a ser assentada no rigor da justiça real.

Além disso, a análise do funcionamento interno da Provedoria na tomada de contas das irmandades é importante também para uma melhor compreensão da estrutura funcional desse órgão. Nos casos estudados por Marcos Magalhães de Aguiar, o historiador sempre apontou o provedor como único agente jurídico. A partir dos casos mencionados desponta uma dinâmica de agentes e funções no cotidiano das causas que tramitavam no Juízo da Provedoria das Capelas e dos Resíduos da cidade de Mariana. Assim, pudemos observar que, embora o provedor tivesse a palavra final, assinando despachos e sentenças, o verdadeiro agente da Provedoria eram o promotor e o solicitador dos Resíduos. Eram eles que

entravam com a ação, que reviam as contas e as rejeitavam. Além disso, as audiências eram conduzidas por substitutos que recebiam uma comissão do ouvidor para atuarem como provedores em seu lugar. Esses substitutos, chamados de provedores comissários, eram geralmente advogados com formação universitária e que já atuavam nos auditórios em defesa das partes nos diversos litígios cotidianos. Em Mariana os advogados também substituíam o juiz de fora na Provedoria e, na falta desses ministros de comissão, era o vereador mais velho, chamado de juiz pela Ordenação, quem assumia o posto de provedor.

Nos casos que acima apontamos, todas as audiências nas ações de tomadas de conta foram conduzidas por um comissário, e não pelo provedor, cuja atuação se limitou a emitir despachos e proferir as sentenças. Logo, fica evidente que, se a fiscalização das irmandades era feita pela Provedoria, nem sempre o provedor era o agente direto de tal intervenção. A figura do doutor Antônio Ferreira dos Santos é um bom exemplo de como havia uma especialização das funções, mas não uma especialização dos agentes. Ele prestava seus serviços de advogado nos auditórios, mas também servia como provedor comissário e atuava como promotor do Juízo das Capelas e Resíduos. Ou seja, um mesmo indivíduo exercia três funções distintas na estrutura da justiça local.¹¹⁹³ Por sua vez, os advogados e solicitadores de causas (auxiliares leigos que exerciam funções mais burocráticas como requerimentos diversos, juntada de documentos e pedidos de vista), na qualidade de procuradores dos oficiais das irmandades, desempenhavam o importante papel de aliviá-los de maiores penalidades decorrentes da rigorosa vistoria feita pelo promotor.

Assim, no final do século XVIII e início do XIX, a Provedoria das Capelas e Resíduos, anexa à Provedoria dos Defuntos e Ausentes, se impôs definitivamente sobre o poder episcopal e se consolidou como órgão fiscalizador das irmandades, confrarias e ordens terceiras nas Minas Gerais. Como explicou Marcos Magalhães de Aguiar, em termos de saltos qualitativos, a tomada de contas das associações feita pela Provedoria era superior em relação às visitas eclesiais, e o enquadramento era feito de forma mais incisiva junto aos mecanismos de controle e aos quadros da estrutura institucional da Provedoria. Assim, nas últimas décadas do século XVIII e nas décadas iniciais da centúria

¹¹⁹³ É preciso realizar mais estudos para se comparar os períodos de atuação e ver se eram concomitantes ou se periodicamente havia um rodízio entre os principais advogados.

seguinte, as congregações de confrades e irmãos estavam definitivamente sob a órbita do poder real e a sua vigilância era uma atribuição da Provedoria das Capelas e Resíduos. A principal atribuição de tal órgão neste âmbito era vistoriar as suas finanças. Mas, como explicou Caio César Boschi, no fundo, por trás de tal fiscalização, havia o objetivo de imprimir maior controle sobre a vida econômica daquelas entidades leigas e de reduzir o seu poderio econômico e patrimonial.¹¹⁹⁴ Há que se explicitar que as ações na justiça eram também uma forma de arrecadação, já que os oficiais das associações eram no mínimo taxados com as custas do processo. Por sua vez, essa taxação gerava dividendos para pagar escrivães, advogados, solicitadores, promotores, provedores titulares e comissários, porteiros etc..

Em nenhum desses processos, encontramos recomendações ou quaisquer sinais de preocupação com as questões pias, mas sim com os gastos considerados excessivos ou com prejuízos causados por tesoureiros e demais oficiais. Isso reforça as afirmativas de Caio César Boschi e Marcos Magalhães de Aguiar segundo as quais o que realmente estava em jogo era o controle sobre as finanças das corporações, já que isso seria fundamental para conter e subjugar o poder eclesiástico e das próprias confrarias. Nesse sentido, se num panorama mais amplo o poder central, por meio da administração pombalina, criava ordens reformistas que visavam o esvaziamento da esfera eclesiástica, no nível local essa subjugação do poder episcopal só foi possível devido à atuação da Provedoria das Capelas e Resíduos, que corporificou na periferia imperial, em detrimento dos interesses do papado, as diretrizes emanadas pelo poder central.

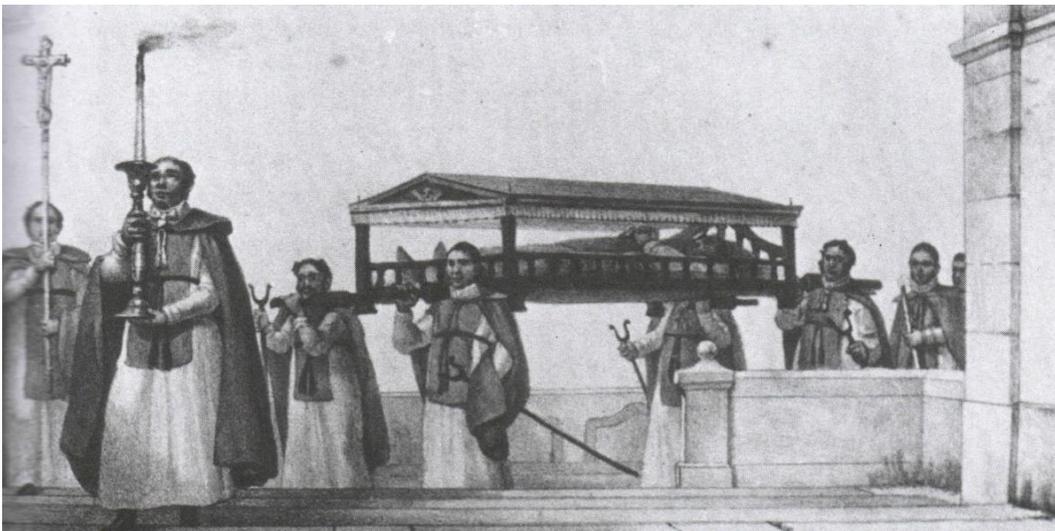
¹¹⁹⁴ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder. Op. cit.*, p.134.



Capela do Padre Faria. *Apud.* SOUZA, Laura de Melo e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 4^a ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004, p.61. Esta capela perpetuou a memória do seu fundador. Ela foi construída em Vila Rica, no início do século XVIII, pelo padre minerador paulista João de Faria Fialho. Posteriormente a capela passou para a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário.



Procissão do Viático. Assim a comunhão era levada aos enfermos ou moribundos impossibilitados de sair de casa. Gravura de Jean Baptiste Debret. Imagem disponível em: <http://blogs.ibahia.com/a/blogs/memoriasdabahia/2017/04/12/as-espeticulosas-procissoes-da-semana-santa-no-seculo-xix/>



Defunto sendo conduzido à sepultura pelos seus confrades. *Apud*. REIS, João José. *A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 145.

CAPÍTULO 8 – Até o fim do mundo: Capelas e Resíduos

Tendo a Igreja católica, instruída pelo Espírito Santo, segundo a doutrina da Sagrada Escritura e da antiga tradição dos Padres, ensinado nos sagrados concílios e atualmente neste Geral de Trento, que existe Purgatório, e que as almas detidas nele recebem alívio com o sufrágio dos fieis e em especial com o aceitável sacrifício da missa; ordena o Santo Concílio aos Bispos que cuidem com máximo esmero que a santa doutrina do Purgatório, recebidas dos santos Padres e sagrados concílios, seja ensinada e pregada em todas as partes, e que seja acreditada e conservada pelos fieis cristãos. (...) Os Bispos deverão cuidar para que os sufrágios dos fieis, a saber, o sacrifício das missas, as orações, as esmolas e outras obras de piedade que costumam fazer pelos defuntos, sejam executados piedosa e devotadamente segundo o estabelecido pela Igreja, e que seja satisfeita com esmero e exatidão, tudo o quanto deve ser feito pelos defuntos, segundo exijam as fundações dos entendidos ou outras razões, não superficialmente, mas sim por sacerdotes e ministros da Igreja e outros que têm esta obrigação.¹¹⁹⁵

No mundo católico, a salvação da alma sempre foi uma preocupação central. Nesse sentido, no século XII surgia a questão do purgatório para as pessoas que não mereciam o inferno, mas também não eram tão virtuosas. A permanência, nos séculos seguintes, dessa ideia difundida pela Igreja Católica, bem como a crença de que o homem era um ser pecador por definição e por isso tinha vedado o acesso direto ao céu, levavam grande temor ao homem moderno.¹¹⁹⁶ Foi justamente a questão da absolvição relacionada à venda abusiva de indulgências que levou à eclosão dos movimentos reformistas, dos quais Trento foi também uma consequência. Entre 3 e 4 de dezembro de 1563 ocorria a 25ª sessão do Concílio de Trento, durante o papado de Pio IV, por meio da qual foi instituída oficialmente a doutrina do Purgatório.

A mentalidade contrarreformista projetava a imagem do purgatório como um lugar semelhante ao inferno, onde as almas sofreriam torturas físicas e mentais nas chamas do fogo eterno. Somente depois de redimirem as suas culpas, as almas

¹¹⁹⁵ Concílio de Trento, Sessão 25: Decreto sobre o Purgatório. Disponível em: <http://agnusdei.50webs.com/trento30.htm>.

¹¹⁹⁶ WOBESER, Gisela Von. “La función social y económica de las cappelanías...” *Op. cit.*, p. 121.

purgadas gozariam da vida eterna nos jardins do Éden, já que pedagogia católica trazia em seu cerne a promessa de uma vida melhor e perpétua no reino dos céus. O purgatório era concebido como uma prova da piedade e da misericórdia do Pai eterno. Porém, não se tinha noção do tempo que durava a purgação, acreditando-se que pudesse durar milhares de anos. Uma vez no purgatório, somente a ajuda dos parentes dos mortos na terra podia acelerar a sua salvação, e isto mediante os sufrágios, ou seja, a realização de missas e obras pias.¹¹⁹⁷

Este capítulo visa exemplificar mais detalhadamente os principais rituais e medidas adotadas para promover a salvação da alma. Veremos como as exéquias dos mortos poderiam impressionar pela pompa ritualística. Além disso, constataremos que, além da disposição dos bens entre os herdeiros, o alívio da consciência dos finados passava pelo importante acerto de contas com os vivos. Finalmente, compreenderemos a complexidade com a qual se assentava a fundação de uma capela com instituição de um vínculo de patrimônio. Um segundo objetivo é demonstrar que, a despeito de toda a importância dada pela sociedade às questões referentes à salvação da alma, nem sempre as coisas ocorriam da forma correta. Veremos que não eram poucos os casos de exéquias e últimas vontades não cumpridas e como isso gerou muitas reclamações dos povos. A consequência foram as muitas repreensões do poder central aos provedores dos Resíduos.

8.1. Por minha alma e de todos os meus defuntos

Antes de entrar no Purgatório, a alma precisava passar por um processo de purificação. O intervalo entre a constatação da morte e o sepultamento do corpo era um momento de vulnerabilidade da alma. Sem a devida proteção ela poderia ser aliciada pelo demônio e levada à eterna danação. O prazo era curto e por isso era necessário seguir os preceitos do bem morrer. Isso consistia em receber os últimos sacramentos, dispor os bens para os herdeiros e resolver as pendências acumuladas em vida. Era preciso aliviar a consciência do morto para que a sua alma pudesse sair deste mundo e iniciar a sua purgação.

Havia uma diferença entre os sufrágios perpétuos e as cerimônias temporárias. Enquanto os primeiros necessitavam da institucionalização dos

¹¹⁹⁷ *Ibidem.*

mecanismos que assegurassem a salvação da alma – como era o caso das capelas –, as solenidades temporárias consistiam em rituais destinados a encerrar a vida material. O cuidado com o corpo era tão importante quanto o cuidado com a alma. O corpo não era apenas um cadáver, era a morada da alma e necessitava do tratamento adequado para que aquela pudesse se desvencilhar e partir para o além.¹¹⁹⁸ Esses ritos fúnebres, também conhecidos como exéquias, marcavam a transição do estado corpóreo ao anímico, e eram devidamente registrados no testamento. Nesse sentido,

na Cultura Barroca o testamento não constituía uma simples formalidade para dispor dos bens; era uma declaração de fé, o agir visando à imortalidade, o fechamento harmonioso da vida. Para os mais exigentes, chegava a ser um rito expiatório, com vistas a reconciliatório com o sagrado.¹¹⁹⁹

Embora os procedimentos não fossem necessariamente padronizados, havia alguns itens obrigatórios que geralmente apareciam nos testamentos, embora a quantidade e qualidade pudessem variar conforme as vontades e o poder econômico de cada testador. Vejamos então como essas questões eram postas em prática a partir do testamento do capitão-mor Antônio Ramos dos Reis¹²⁰⁰, um rico minerador lusitano que instituiu sua alma como herdeira universal e fundou uma capela em sua terra natal. Antônio Ramos dos Reis era um homem do seu tempo. A religiosidade e o formalismo presente nas diretrizes testamentárias do seu cortejo fúnebre e das suas exéquias revelam que a sua mentalidade era marcada pelo contrarreformismo católico e pelos padrões comportamentais do Antigo Regime.

Nada sabemos sobre sua vida antes da migração para as partes do Brasil, apenas que o capitão-mor era natural de Monte, Freguesia de Santa Maria da Entrega da Campanhã, termo da Cidade do Porto. De acordo com as informações que forneceu em seu testamento, Antônio Ramos chegou à cidade do Rio de Janeiro aos 9 anos. Casou-se na Igreja Matriz da Candelária e teve dois filhos e uma filha. Sua mulher faleceu. Ambos os filhos se formaram. Manuel tornou-se

¹¹⁹⁸ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p. 400.

¹¹⁹⁹ CAMPOS, Adalgisa Arantes. “A visão barroca de mundo em D. frei de Guadalupe (1672+1740): seu testamento e pastoral”. In: *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 15, n. 21, p. 364-380, 1999, p. 367.

¹²⁰⁰ Testamento de Antônio Ramos dos Reis (traslado). Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência. 1º Ofício. Livro nº 20 de Registro de Testamento. Códice 460, auto 9753, ano de 1761, f.74-101.

religioso dos Carmelitas Descalços de Lisboa. André tomara o hábito de Cristo, mas falecera solteiro e sem filhos. Sua filha Maria tornou-se religiosa do convento de Odivelas, também em Lisboa. Como seus descendentes vivos seguiram a vida religiosa, Antônio Ramos dos Reis não tinha sucessores diretos nem herdeiros forçados.¹²⁰¹ E assim instituiu a própria alma como sua herdeira universal. Esse último assunto será tratado mais adiante.

Como de praxe, era no momento em que se achava debilitado por alguma enfermidade e na possibilidade da morte iminente que o temor do inferno atordoava a mente do cristão. A escrita do testamento seguia um modelo bastante difundido na época e conhecido dos historiadores. Mais do que registrar as suas posses materiais, por meio desse documento um moribundo renovava a sua fé em Deus e a sua convicção no ensinamento católico de que aquele era um passo indispensável para colocar a sua alma “no caminho da salvação”. Seguindo o referido modelo, encomendou a sua alma à Santíssima Trindade, rogando a Deus que a recebesse do mesmo modo como recebera o Cristo morto. Lembrou ainda que Jesus se sacrificara na cruz para salvar os pecados da humanidade – o que incluía também os seus próprios pecados – e rogou a intercessão da Virgem Maria, advogada dos pecadores. A cruz era o elemento máximo da simbologia e da liturgia católica. Como bom cristão, apelava para o suplício de Cristo e reafirmava a sua fé no milagre da ressurreição, do qual ele próprio almejava desfrutar.

Seguindo os protocolos testamentários, Reis nomeou vários testamenteiros, a saber: José Veloso do Carmo, Manuel Rodrigues Abrantes (ambos de Vila Rica), a Irmandade do Santíssimo Sacramento, a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo e “os lugares da Terra Santa de Jerusalém”. A nomeação de muitos testamenteiros visava manter uma espécie de cadastro de reserva. Geralmente a responsabilidade recaía sobre o primeiro nomeado. Contudo, era comum que este não aceitasse ou, tendo aceitado, desistisse da testamentaria. Em qualquer desses casos, o próximo da lista era notificado para fazer termo de aceitação da testamentaria, e assim sucessivamente. Como explicamos no terceiro capítulo do trabalho que ora apresentamos, ninguém era

¹²⁰¹ Como já explicamos, os herdeiros forçados eram aqueles que não podiam ser excluídos da herança, como os filhos ilegítimos e naturais. Cf.: LEWIN, Linda. *Surprise heirs I. Op. cit.*

obrigado a ser testamenteiro, mas, uma vez aceita a missão, não havia como voltar atrás sem uma justa causa.

Abordando a questão testamentária da nomeação de um curador ou tutor para os órfãos dos defuntos, o historiador Álvaro de Araújo Antunes explicou que essa “(...) era uma tarefa árdua que, se não por interesses financeiros, era aceita em respeito à amizade e a favores devidos.”¹²⁰² Guardadas as substanciais diferenças entre a tutoria e a testamentaria, pode-se afirmar que a assertiva de Antunes é válida também para os testamenteiros, pois não era fácil cumprir as últimas vontades dos defuntos. Cabia ao testamenteiro proceder na arrecadação dos bens, providenciar o enterro, pagar as despesas do funeral e entregar os legados a quem de direito fosse, tudo conforme a vontade do testador. As disposições testamentárias deveriam ser cumpridas no prazo de três anos.¹²⁰³ Não obstante, como veremos neste capítulo, esse prazo poderia ser flexível nos casos de instituições de capelanias, pois as atividades de administração da testamentaria eram mais complexas e demandavam um trabalho de médio a longo prazo.

Alguns testamentos descreviam a riqueza e o zelo para com os ritos descritos acima. Havia um detalhamento do tratamento dispensado ao corpo morto, isto é, onde seria velado, com que roupa mortuária, quais ofícios seriam realizados e o número de sacerdotes. Além disso, detalhava-se minuciosamente a pompa do cortejo até o local do enterro, que contava ainda com a convocação de irmandades e sacerdotes. As solenidades envolvendo o cerimonial fúnebre era uma preocupação social, já que a ritualística da morte não se restringia ao âmbito familiar. Numa sociedade marcada pela mentalidade barroca, a morte tinha um caráter público e uma dimensão comunitária.¹²⁰⁴

Como assinalado no capítulo anterior, nas Minas a condição indispensável para garantir um enterro cristão era fazer parte do corpo de irmãos e confrades numa associação religiosa de leigos, já que os sepultamento ocorriam dentro dos seus templos, geralmente próximo ao altar de um santo de devoção. As

¹²⁰² ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces*. *Op. cit.*, p. 37.

¹²⁰³ *Ordenações do Senhor Rei Dom Manuel*. Livro II. Título XXXV. “Dos Resíduos e em que maneira o Contador proverá sobre eles e sobre os Órfãos e Capelas.”

¹²⁰⁴ CAMPOS, Adalgisa Arantes. “Considerações sobre a pompa fúnebre na capitania de Minas: o século XVIII”. *Revista do Departamento de História da UFMG*, 1987, nº. 4, p. 6, 21.

irmandades eram portadoras dos saberes necessários às cerimônias pomposas e a elas competia o manuseio simbólico da morte.¹²⁰⁵

As irmandades e confrarias leigas em boa medida expressavam a estratificação social, visto que os critérios de ingresso passavam pelo crivo sócio-racial. Antônio Ramos dos Reis pertencia a muitas congregações religiosas. Além das irmandades do Santíssimo Sacramento, Rosário dos Pretos e Ordem Terceira do Carmo, todas da freguesia de Ouro Preto, o capitão-mor era irmão ainda das congregações de São Crispiniano e de Bom Jesus, no Rio de Janeiro, e de São Caetano e Nossa Senhora do Rosário, na sua pátria. Embora também fizesse parte de várias congregações, era o pertencimento à Irmandade do Santíssimo Sacramento da mesma freguesia e à Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo que mais contribuía para a sua projeção social a nível local, já que o capitão-mor era um homem branco e rico numa sociedade rústica e escravista. Assim, a participação em instituições elitizadas atendia a duas preocupações da sociedade contrarreformista do Antigo Regime: assegurar a salvação da alma e marcar a sua posição numa sociedade estratificada.

O testador declarou que queria ser amortalhado no hábito da Ordem de Cristo, da qual era cavaleiro professo. Como já explicamos no primeiro capítulo desta tese, a expansão marítima propiciou o alargamento do campo de ação da Coroa na distribuição de benesses. O caráter bélico da expansão marítima e da colonização ativou um sistema de premiação dos serviços militares. Assim, os títulos nobiliárquicos eram dados como mercês pela retribuição aos serviços prestados à monarquia e reforçava os laços que uniam os súditos ultramarinos à cabeça do corpo social e político. Tanto no reino¹²⁰⁶ quanto nas conquistas ultramarinas¹²⁰⁷, formavam-se elites identificadas pela permuta de favores com o rei.

Antônio Ramos dos Reis, capitão-mor das Ordenanças, certamente prestara seus serviços militares na América. Por isso, conseguiu uma das maiores

¹²⁰⁵ *Ibidem*, p. 5, 11.

¹²⁰⁶ MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. *O crepúsculo dos grandes*. *Op. cit.*

¹²⁰⁷ Maria Beatriz Nizza da Silva explicou que o enobrecimento no mundo colonial se dava por meio de uma rigorosa contabilidade dos serviços prestados. As honrarias eram formalizadas e se convertiam em títulos de nobreza individuais e vitalícios, como os hábitos de Familiar do Santo Ofício ou das ordens militares, pela ocupação de cargos na administração ou nas ordenanças. Esses títulos poderiam, ou não, ser transmitidos para algum membro da família. Outra forma de enobrecimento se dava por meio da instituição de morgados. Cf.: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. *Op. cit.*, p. 7-10, 85, 132.

honorarias da monarquia portuguesa: o hábito da Ordem de Cristo, um título nobiliárquico cobiçado por muitos, mas que era privilégio de poucos. A essa honraria estavam anexos privilégios jurídicos e fiscais, bem como de tenças e comendas (espécie de pensões financeiras provenientes da Fazenda Real). Assim como outros títulos nobiliárquicos, havia uma rigorosa investigação sobre a ascendência familiar dos candidatos, pois exigia-se pureza de sangue e ausência de defeitos mecânicos.¹²⁰⁸ Ao ordenar que seu corpo fosse envolto numa mortalha da Ordem de Cristo, ele buscava demarcar, mesmo no momento da sua morte, a posição relevante que tinha naquela sociedade.

Seu corpo deveria ser depositado na capela do Rosário dos Pretos, onde se faria missa de corpo presente e ofícios com todos os sacerdotes da vila até o dia seguinte. A missa de corpo presente era uma cerimônia realizada na presença do corpo morto e a liturgia consistia em preces e orações com a temática pascal, ou seja, que tinham como cerne a morte e ressurreição de Cristo. Entre os procedimentos estava o sacramento da extrema unção (óleo bento, sagrado para proteger) e a encomendação da alma do morto para Deus. Era o momento em que o cristão reafirmava a sua fé em Cristo e a esperança na vida eterna.

A pompa almejada para o seu enterro ficou expressa na convocação, naquela vila, de todos os cavaleiros da Ordem de Cristo, todas as irmandades às quais servira e todos os sacerdotes, além de pessoas pobres. João José Reis explicou que ter pobres acompanhando o enterro era uma forma de engrandecer os funerais dos ricos. Assim, na capitania da Bahia muitos defuntos deixavam esmolas para os pobres em seus testamentos, pois “as suas preces eram tidas como especialmente benéficas”.¹²⁰⁹ Segundo os ensinamentos bíblicos, no reino dos céus os miseráveis tinham precedência sobre os ricos. As esmolas eram distribuídas após a missa de corpo presente, que também deveria ser assistida pelos pobres. Esse último gesto de caridade servia para lavar a alma do defunto.¹²¹⁰

Assim, religiosos, irmãos de congregação, nobres cavaleiros e miseráveis deveriam assistir ao ofício de corpo presente e acompanhar o cortejo fúnebre do capitão-mor, que saíria da capela do Rosário dos Pretos com destino à Igreja

¹²⁰⁸ Cf.: OLIVAL, Fernanda. *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar, 2001.

¹²⁰⁹ REIS, João José. *A morte é uma festa. Op. cit.*, p. 153.

¹²¹⁰ *Ibidem*.

Matriz daquela freguesia do Ouro Preto, onde queria ser sepultado. Note-se que este é o mesmo trajeto seguido quando da famosa celebração do Triunfo Eucarístico, em 1733.¹²¹¹ Conforme explicou Adalgisa Arantes Campos, para além do luxo material, a palavra pompa significava cortejo, procissão. Pompa dizia respeito também à hierarquia que deveria ser observada no acompanhamento fúnebre. No mundo das aparências da sociedade mineira colonial, os cortejos fúnebres se transfiguravam em procissões nas quais o morto figurava como santo¹²¹² e nas quais as hierarquias deveriam ser observadas, pois eram uma forma de exteriorizar e reafirmar, no momento da morte, a importância que o defunto adquiriu em sua vida. Conforme se constata no testamento do capitão-mor, todos os acompanhantes do cortejo receberiam quantias de dinheiro. Os valores variavam de acordo com a qualidade de cada segmento social. A repartição dos prêmios deveria observar as precedências sociais e ser feita pelo testamenteiro na presença do reverendo pároco.

O capitão-mor declarou ainda que, caso viesse a falecer na cidade do Rio de Janeiro, para onde pretendia ir, queria ser sepultado na Igreja dos Religiosos de São Bento, com ofício de corpo presente, tal qual descreveu caso sua morte se desse em Vila Rica, sendo acompanhado pelas irmandades do Carmo e São Francisco.

Era fato comum que os testadores deixassem nos testamentos uma quantidade de missas que seriam celebradas em intenção da sua alma por algum tempo depois do enterro. A quantidade de missas variava conforme o poder econômico de cada um. No caso de Antônio Ramos dos Reis, mais impressionantes do que a sua pompa fúnebre são os rituais pós-sepultamento, que chamam a atenção pela quantidade de sufrágios estabelecidos. No total foram 3277 missas e ofícios distribuídos entre párocos e sacerdotes de diversas entidades para serem rezadas em seus templos ou altares: matriz do Pilar, capelas do Rosário e de Santa Quitéria (no altar da Ordem Terceira do Carmo), altares de Nossa Senhora da Piedade do Calvário, São João Nepomuceno, Nossa Senhora da Conceição, Santa Ana e São Joaquim, São Francisco de Paula, Senhor dos Passos, São Miguel e altar das Almas. Daquele total de missas, 400 seriam pela alma de

¹²¹¹ Cf. ÁVILA, Affonso. *Resíduos seiscentistas em Minas*. Belo Horizonte: centro de Estudos Mineiros, 1967, 2 v.

¹²¹² CAMPOS, Adalgisa Arantes. “Considerações sobre a pompa fúnebre na capitania de Minas”. *Op. cit.*, p. 5.

sua mulher na matriz da Candelária no Rio de Janeiro, e 1000 seriam celebradas na matriz e em algumas capelas da sua freguesia no Porto pelas almas dos seus pais, avós, irmãos, filhos e esposa.

Conforme explicou a historiadora portuguesa Maria de Lurdes Pereira Rosa, a liturgia era considerada o mais eficaz dos sufrágios pela alma e na passagem da Idade Média para a Época Moderna se consolidou como principal legado pio, em detrimento das obras de caridade.¹²¹³ Como veremos, abaixo, Antônio Ramos dos Reis era um homem rico e não espanta, portanto, que ele tenha legado milhares de missas em seu benefício e de sua família, tanto dos descendentes quanto dos ancestrais. A preocupação de não deixar a prole desprovida de recursos para a sobrevivência também se estendia para o mundo espiritual. Mas neste a vida era alimentada com a palavra de Deus. E tão pecaminoso quanto deixar os herdeiros às mínguas no mundo dos vivos era fazer o mesmo com eles e com os antepassados no mundo dos mortos.

Por isso Reis não se preocupava em cuidar apenas da própria alma. Acreditava-se que o tempo de purgação dos pecados fosse proporcional à quantidade e à qualidade dos sufrágios realizados em intenção das almas. As orações eram dedicadas não apenas à alma do defunto, visando a sua redenção, mas também aos santos, pois estes poderiam interceder junto a Deus a favor do morto, auxiliando em sua absolvição. Esse papel de advogado divino era exercido também pelas almas que já haviam percorrido com sucesso o caminho do purgatório e alcançado a salvação. E para tal, essas almas benditas contaram um dia com as orações dos vivos. Havia, portanto, um mutualismo entre vivos e mortos na busca pela salvação.¹²¹⁴

Na mentalidade religiosa daquela sociedade marcada pelo contrarreformismo católico, a alma tinha extraordinária capacidade de intervenção no mundo dos mortos e dos vivos. Como explicou Maria de Lurdes Pereira Rosa, estabelecia-se “(...) um sistema de créditos, em que ‘favores’ prestados serão ‘pagos’ por sufrágios, constituindo-se o beneficiário em ‘credor’ daqueles por quem mandará rezar missas.” Nesse sentido, ao instituir sufrágios em função de terceiros, o testador inseria-se numa rede de reciprocidades e contraprestações de favores que atravessava barreiras e fazia conexões terrenas com o além. Segundo

¹²¹³ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*; p. 37-38, 45.

¹²¹⁴ REIS, João José. *A morte é uma festa*. *Op. cit.*; p. 203.

a historiadora lusitana, tratava-se de uma “rede benéfica, muito semelhante à organização da sociedade: parentesco (real ou artificial), amizades, patrocínios e favorecimentos, são prolongados para além da morte.”¹²¹⁵ Como se nota, as redes de dependência e contraprestações tão assinaladas pela historiografia também se davam entre os planos mundano e espiritual.

Mas os testamentos não se resumiam à inumação dos defuntos. Além dos dispêndios com as exéquias, outro item obrigatório era a disposição dos bens. A sucessão patrimonial era registrada num documento legal para que ela ocorresse de forma correta e organizada. Por meio da disposição dos bens se fazia a transmissão da herança, detalhando-se a fração de cada herdeiro, buscando-se evitar que uns se beneficiassem em prejuízo de outros. Mas vale lembrar que, diferentemente dos inventários, nem sempre os testamentos traziam a totalidade dos bens, já que era comum registrar somente aqueles que correspondiam à terça parte do testador. Mas este não era o caso do capitão-mor Antônio Ramos dos Reis. Como vimos, sua mulher era falecida e seus filhos religiosos. Deixou para cada um deles a quantia de mil cruzados, que julgava conveniente por não terem muitas despesas, já que viviam nos conventos de Odivelas e dos carmelitas descalços. Ademais, as suas almas já estavam contempladas nos sufrágios que deixava em seu testamento em favor dos defuntos de sua família.

A ausência de sucessores diretos deixava uma expressiva quantidade de bens à disposição do capitão-mor. E, como vimos, ele instituiu uma formidável quantidade de missas por sua alma e de todos os seus defuntos. A sustentação de todos aqueles sufrágios exigia propriedades consideráveis. Vejamos então o rol das principais posses dispostas no seu testamento para amparar tal sufragação. Entre os seus principais bens, ou seja, de raiz, em Ouro Preto, arrolou uma lavra com serviço de talho aberto, várias minas e mundéus, uma horta e um moinho, além de mais de uma centena de escravos. A lavra ainda contava com uma chácara e várias casas de morada, incluindo a de sua residência. Fora da dita lavra, possuía ainda seis moradas de casas – três com sobrado.

¹²¹⁵ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p. 285.

Entre os bens móveis constavam alguns trastes como ferramentas e o mobiliário de suas casas, como catres¹²¹⁶, bufetes¹²¹⁷, mesas, vasos, cadeiras, cortinados, vestidos e roupas brancas. Possuía mais de quarenta peças de prata entre tabuleiros, bandejas, bacias, pratos, copos, gomis¹²¹⁸, colheres, garfos, facas e castiçais de mesa. Entre as peças de ouro, arrolou cinco medalhas do hábito de Cristo – duas com pedras de diamantes e cordão de ouro, além de outras peças miúdas.

No Rio de Janeiro, possuía uma chácara que contava com uma capela dedicada a Santa Tereza e casas equipadas com móveis. O capitão-mor possuía também dez moradas de casas – duas de sobrado com seus pátios –, além de uma fazenda que valia mais de sessenta mil cruzados e contava com casas de vivenda, capela, curral de gado e mais de vinte escravos. O testador possuía ainda algumas sesmarias confirmadas por Sua Majestade. Na mesma cidade, sob a guarda de um procurador, achavam-se dezenas de peças de prata, entre bacias com gomil, faqueiros, colheres, garfos, facas, copos, jogo de xícaras e colherezinhas para tomar chá, e uma medalha de ouro do hábito de Cristo, além de alguns vestidos.

Português, irmão de várias congregações religiosas, cavaleiro da Ordem de Cristo, capitão-mor das Ordenanças e minerador. Como se percebe, para os padrões da sociedade colonial, caracterizada pela estratificação social, pela rusticidade e precariedade material, Antônio Ramos dos Reis era um homem distinto e de muitas posses. Adalgisa Arantes Camposexplicou que, na iminência da morte, a impossibilidade de usufruir da riqueza e dos bens materiais convertia-os em meios necessários para a salvação da alma.¹²¹⁹

O reconhecimento de créditos e dívidas ainda não recebidos ou quitados, bem como do andamento de demandas judiciais abertas, era um item importante. O acerto de contas com os vivos era levado a sério e somava pontos para a salvação da alma. Por isso, Antônio Ramos dos Reis alertava o seu testamenteiro

¹²¹⁶ Que poderia ser um leito pequeno, espécie de cama rústica e desmontável de viagem, ou uma cruz de madeira. BLUTEAU, Raphael. Catre. In: _____. *Vocabulario Portuguez & Latino... Op. cit.*

¹²¹⁷ Espécie de móvel comprido para sala de jantar, misto de armário e mesa, onde se dispunham vasilhames de comidas.

¹²¹⁸ “Espécie de jarro bojudo, de boca estreita, com asa, a modo de galheta grande; serve só com prato raso para dar água à maos, como o jarro com bacia.” BLUTEAU, Raphael. Gomil, ou Gumil. In: _____. *Vocabulario Portuguez & Latino... Op. cit.*

¹²¹⁹ CAMPOS, Adalgisa Arantes. “Considerações sobre a pompa fúnebre na capitania de Minas”. *Op. cit.*, p. 5-6.

“que por defender a minha lavra tenho várias demandas”, além de outras causas na justiça que envolviam as suas propriedades. Nesse sentido, autorizava-o a nomear procuradores letrados e requerentes para se aconselhar e melhor defender as suas causas. Entre os seus devedores estava o capitão Silvestre da Silva, a quem queria continuar executando, mas aceitava perdoar-lhe os juros caso pagasse o principal dentro de certo prazo. Mas nem sempre demonstrava essa tolerância, já que não abria mão daquilo que legalmente lhe cabia. Assim, alertou que alguns de seus bens estavam penhorados em decorrência de uma sentença alcançada pelos herdeiros de Lourenço Dias Rosa. Este cobrara na justiça “certa quantia de ouro” que o testador não reconhecia e por isso seus procuradores haviam embargado a sentença. Ordenava que seu testamenteiro prosseguisse com a causa até as maiores alçadas para que, depois da sentença final, do que ficasse líquido, se procedesse no cumprimento das suas disposições testamentárias.

Todavia, não aceitava receber nenhum dinheiro ou bens que não fossem seus, e

se [o] dito meu testamenteiro vir alcançar que algumas das demandas que tenho não me assiste justiça ou que ainda que possa alcançar no foro externo contencioso sentença não me livra a consciência e por isso poderá a minha alma padecer nestes casos com pareceres de pessoas doutas e moralistas desistirá de tal ou tais demandas ou deixará de as por ou defender e fará toda acomodação e composição com as partes de sorte que eu não fique agravado pois não é nem foi nunca minha intenção possuir bens alheios nem querer o alheio contra a vontade de seu próprio dono com bens que vir me não tocam e estejam em meu poder os entregará a seus próprios donos com os prejuízos que ver que nisso tenha causado o que observará sem [estrépito][?] ou mandato de justiça que nesta parte se lhe não tomará conta nem puxará pelos ditos bens em júizo ou prejuízos que pagar.¹²²⁰

Esse trecho é interessante por dois motivos. Primeiramente, remete à questão dos bens que poderiam ter sido injustamente adquiridos em algum momento da sua vida. Como parte de suas propriedades estava sendo questionada na justiça, não queria ele concorrer para o prejuízo alheio, tomando bens que não lhe pertenciam. Na dúvida, preferia deixar que “pessoas doutas e moralistas” arbitrassem, de modo a não cometer injustiças que poderiam trazer sérias complicações para sua alma que padeceria no purgatório. O segundo aspecto a se

¹²²⁰ Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f.77-77v.

observar diz respeito às noções que o testador expressava ter acerca da jurisdição contenciosa, uma das bases nas quais se assentava a ordem no Antigo Regime Português. A justiça contenciosa relacionava-se, grosso modo, às contendas cíveis e crimes que tramitavam nos tribunais da monarquia portuguesa. Essa jurisdição contenciosa pertencia aos órgãos judiciais da Coroa e era ativada à medida que os súditos recorriam às diversas instâncias para resolverem os seus impasses. Assim, os tribunais régios eram chamados a arbitrar as querelas para atribuir a cada um aquilo que lhe cabia.¹²²¹ Nesse sentido, Antônio Ramos dos Reis demonstrava ser um homem que estava a par das noções básicas que regiam o sistema político do seu tempo.

Por outro lado, o trecho acima remete também às noções de foro interno e externo que apresentamos no primeiro capítulo desta tese, onde procuramos discutir a viabilidade de atribuir aos indivíduos do Antigo Regime a noção do que era justo e injusto, do que era correto e incorreto, tendo-se em vista que a noção de bem comum era amplamente difundida nos escritos políticos da época. Na iminência de sua morte, o testador procurava conter o seu ímpeto egoísta. Daí se observa a importância dada, no momento da morte, à busca de alívio das penas de modo a não acumular pecados e entrar purificado no purgatório. É nesse sentido que o capitão-mor tentava se redimir de possíveis pecados cometidos durante a sua vida, aceitando uma sentença desfavorável no plano terreno, mas justa e benéfica no plano espiritual, quando fosse prestar contas perante o tribunal divino. Outrossim, reconhecia outras dívidas pelas quais estava sendo executado, e por isso ordenava que alguns bens fossem vendidos para saldar suas obrigações para com várias pessoas, decorrentes de créditos, de serviços de procuradores e do próprio testamenteiro, que lhe vendera alguns escravos e lhe emprestara algum ouro. O testamenteiro em questão era o primeiro nomeado, José Veloso do Carmo.

Antônio Ramos dos Reis também seguiu um costume comum entre os testadores do seu tempo, procurando demonstrar ser um homem misericordioso e generoso. Perdoou uma dívida doméstica de campo Pedro da Fonseca Neves, cuja obrigação recaía sobre os seus herdeiros. Talvez esse pequeno gesto de generosidade possa ser explicado por questões afetivas e de amizade. Libertou vários escravos, deixando-lhes ainda casas para residir enquanto vivessem e meios

¹²²¹ CARDIM, Pedro. “‘Administração’ e ‘governo’”. *Op. cit.*, p. 49.

para se sustentar. Assim sucedeu, por exemplo, com a sua escrava Maria Apolônia, “chamada a Giló”, a quem alforriou e para quem deixou, além de roupas, a morada de casas onde vivia, uma crioula “de nove até doze anos”, à sua escolha, e um negro para se servir. No entanto, deveria conservar a casa à sua custa e, por ocasião da sua morte, esta passaria para a irmandade do Santíssimo Sacramento da Freguesia do Ouro Preto. De modo semelhante, libertou também as escravas Sebastiana Ramos e seus dois filhos, Ana Ramos e seus dois filhos e o escravo Antônio Velho. Para eles deixou roupas e casas para morar enquanto vivessem, que, na ocasião de suas mortes também passariam à irmandade do Santíssimo.

Estudando os escravos e libertos na comarca do Sabará, Eduardo França Paiva explicou que havia na sociedade mineira colonial um código comportamental que credenciava escravos à libertação. O mais comum eram as alforrias motivadas pelo afeto e pelos bons serviços prestados ou condicionadas à contraprestação de trabalho por mais algum tempo predeterminado.¹²²² Conforme demonstrou nesse estudo, o sistema de alforrias privilegiou mais as mulheres escravas do que os homens. Antônio Ramos dos Reis seguiu também esse padrão e libertou mais mulheres do que homens.

Embora o capitão-mor não tenha apresentado nenhuma justificativa para alforriar alguns de seus escravos, podemos buscar compreender como essa atitude era carregada de simbolismos quando praticada no contexto testamentário, pois atendia a determinadas motivações. Note-se, primeiramente, que os próprios escravos eram bens a se legar. Mas como os seus filhos não precisavam da sua herança, ele podia abrir mão daqueles bens que não seriam legados aos herdeiros. Além disso, como era um homem rico, aquela “perda” seria insignificante diante do seu monte-mor. Logo, além de ser um gesto de caridade, abrir mão de alguns escravos concedendo-lhes a liberdade era também um gesto de prodigalidade.¹²²³ O poder de atitudes caritativas como essas ajudaria a remir parte de seus pecados.

¹²²² PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII*. Estratégias de resistências através dos testamentos. 3ª ed. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH-UFGM, 2009, p. 52.

¹²²³ Basta lembrarmos que, como dissemos no segundo capítulo desta tese, a liberdade de escravos justificava a existência de uma instituição reinol dedicada exclusivamente àquela prática piedosa, isto é, a Remissão dos Cativos. No entanto, naquele contexto a produção do escravo se dava em outras conjunturas e não se tratava do mesmo modelo de escravidão do mundo colonial.

Note-se também que a atitude de Antônio Ramos, assim como a de seus contemporâneos, não representava qualquer ameaça ao caráter estruturante da escravidão na sociedade colonial. A libertação de alguns escravos pelo capitão-mor não colocava em risco as estruturas do edifício escravocrata. Ao deixar um escravo e uma crioula para servir Maria Apolônia, a escrava que libertara, ele reafirmava a base escravista da sociedade.

Algumas instituições religiosas também foram beneficiadas com os legados testamentários de Antônio Ramos dos Reis. Ele deixou ainda quatro moradas de casas¹²²⁴ “de esmola para patrimônio da capela de Nossa Senhora da Piedade do Calvário da Via Sacra que sai das duas capelas de Nossa Senhora do Rosário e São Joseph para que nela mais brevemente se celebre o sacro ofício da Missa...”.¹²²⁵ Além disso, mandou que se cumprisse a sua promessa de fazer uma imagem de Nossa Senhora da Piedade com o Senhor morto nos braços, “de estatura perfeita na capela que se faz no calvário da via sacra”, para onde já tinha mandado fazer umas cruces de pedra. Note-se como essa doação, carregada de um simbolismo maior, pode ser compreendida como uma prática de fé na ressurreição. Como se sabe, Nossa Senhora da Piedade é representação da Virgem Maria padecendo com o Cristo morto em seus braços logo depois de ser descido da cruz. A representação remete ao momento em que a Virgem entrega o filho - morto para redimir a humanidade - para ser enterrado e depois ressuscitar ao terceiro dia. Logo, não era aleatória a escolha do capitão-mor. Como cristão devoto, Ramos esperava ser amparado pela Virgem Santa, esperançoso de uma ressurreição em Cristo.

Como era um carmelita, deixava também seiscentos mil reis de esmola à venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo de Vila Rica. Essa quantia deveria ser posta a juros, para que pudesse render e ajudar na construção do templo daquela congregação religiosa. Como dissemos no capítulo anterior, a capela da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo foi construída

¹²²⁴ Parece que uma morada de casas era diferente de uma casa. É possível que se tratasse de um conjunto de casas geminadas, talvez de dois pavimentos, onde havia várias moradas independentes. É o que transparece nesse trecho do referido testamento: “(...) e da mesma forma meu testamenteiro passará carta de liberdade e alforria a minha escrava Sebastiana Ramos preta de [nação][?] coura e a seus filhos Isidoro e Antônio pardo lhe deixo para morar em sua vida e de seus filhos a morada do meio das casas em que vivo ao pé das que ficam a Giló (...)”. Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f.78.

¹²²⁵ Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f. 78v.

no terreno da antiga capela de Santa Quitéria, que estava em situação de ruína quando foi demolida.¹²²⁶

Em que pese o fato de não ter sucessores diretos devido à vida eclesiástica dos filhos que tivera, não se esqueceu de sua descendência colateral, isto é, dos seus herdeiros transversais ou indiretos. E assim legou ainda três mil cruzados que deveriam ser remetidos para a “freguesia da minha pátria” ou para a cidade do Porto, onde seriam repartidos entre os seus sobrinhos, filhos e filhas de suas irmãs, sem a necessidade de habilitação ou justificação. E vetava o recebimento caso algum deles estivesse na América.¹²²⁷ Para tal, seria necessário que o reverendo pároco daquela terra ou de onde se casassem suas irmãs passassem certidão constando os nomes e a quantidade de filhos elas tiveram, bem como a certidão passada pelo Juízo da Índia e Mina do recebimento de cada um dos sobrinhos.

No que diz respeito à avaliação e arrematação de seus bens, ordenava ao seu testamenteiro que lançasse editais em praças públicas e pelourinhos das vilas de Minas pelo juízo no qual corresse a causa. Todavia, advertia que a sua lavra deveria ser

(...) avaliada por quatro homens mineiros de sã consciência que possam ter conhecimento dela e não pelos avaliadores do Juízo que costumam ser homens nessa parte sem conhecimentos e experiência não só para avaliar escravos mas muito mais para poderem avaliar os serviços minerais de que nunca usaram (...).¹²²⁸

A recusa do capitão-mor em aceitar que os avaliadores oficias ajuizassem o valor das suas lavras não somente expressa, como também explicita a falta de credibilidade do Juízo. Esta é mais uma evidência que tende a reforçar a nossa assertiva de que os bens dos defuntos eram vendidos a preços extremamente reduzidos e não condizentes com sua real valia, seja pela falta de conhecimentos dos louvados acerca dos bens que apreciavam, seja pelos conluios e favorecimentos a certos compradores.

¹²²⁶ LOPES, Francisco Antônio. *História da Construção da Igreja do Carmo de Ouro Preto*, p. 3, 16. *Apud*: SILVA, Fabiano Gomes da. *Pedra e cal. Op. cit.*, p. 35.

¹²²⁷ Parecia se precaver quanto ao problema tratado no capítulo 6 acerca das falsas justificações e habilitações forjadas, que causavam danos ao cofre dos defuntos e ausentes.

¹²²⁸ Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f. 80 v.

Além disso, o testador autorizava o testamenteiro a vender fora da praça e sem licença do Juízo (seja qual fosse), se se tratasse de pessoa “capaz” que oferecesse maior quantia pelos seus bens. Se, por um lado, isso revela um descrédito quanto à capacidade do poder instituído de proceder na avaliação dos seus bens, por outro, não é difícil imaginar que disposições como essa facilitavam e favoreciam as transações paralelas às oficiais. Reis autorizou ainda o testamenteiro a nomear um adjunto. Este também auxiliaria nas questões jurídicas, nas vendas dos bens do Rio de Janeiro, podendo nomear procurador “capaz” para avaliar se os compradores possuíam bens e para quem se vendia ou não fiado, podendo requerer em juízo, fazer apelações, agravos de despachos e sentenças etc.. Nomeou como primeiro adjunto o segundo testamenteiro indicado, Manuel Roiz Abrantes. Embora tenha conferido ampla margem de autonomia ao seu testamenteiro, não deixou de se precaver para o caso de uma má administração decorrente de má fé do mesmo. Caso ele se valesse dos seus bens para benefício próprio em detrimento de suas disposições e legados, mandava que se lhe tomassem contas e o obrigassem a cumprir o testamento com a maior brevidade possível.

A riqueza das informações contidas neste testamento revelam também práticas abusivas e oportunistas daqueles que se valiam do momento de fragilidade de um enfermo ou moribundo, induzindo-o a escrever um testamento tendencioso e dessa forma se beneficiar ilicitamente às suas custas. Este não era o primeiro testamento de Antônio Ramos dos Reis. Numa das últimas cláusulas, o capitão-mor alegava ter sido persuadido a fazer um testamento ou codicilo num momento de fragilidade, em que estava sem fala e sem sentidos, depois de ter dormido numa casa fechada sem apagar o fogo.

Embora não possamos fazer qualquer afirmação categórica, dada a falta de informações do próprio testador, as circunstâncias desse incidente nos parecem suspeitas. Antônio Ramos dos Reis parecia se precaver contra possíveis problemas na justiça envolvendo dois testamentos conflitantes, ambos com vínculos patrimoniais. Os questionamentos e impasses decorrentes poderiam dificultar o cumprimento das suas últimas e definitivas vontades. Por isso, tratou de invalidar o testamento anterior, feito de última hora num momento de desespero e pouca lucidez, desencadeado por um incidente suspeito que quase lhe tirou a vida terrena.

Assim, declarou ser a sua última e derradeira vontade a revogação daquele documento, com todas as suas cláusulas e condições, incluindo as causas pias, mesmo que tivessem sua letra e fossem firmadas debaixo de juramento. E se precavendo contra um possível sumiço do novo testamento, de modo a evitar uma forjada morte *ab-intestada*, determinou que se fizessem dois testamentos, “(...) ambos escritos de uma letra por uma só pessoa por mim ambos assinados e aprovados pelo mesmo tabelião e com as mesmas testemunhas, tudo no mesmo dia, hora, mês e ano (...)”.¹²²⁹ Um desses testamentos seria registrado no Cartório dos Resíduos da Cidade do Porto e ficaria no arquivo de uma colegiada ou em poder do administrador de um vínculo de capela, que pretendia estabelecer no termo daquela cidade. E acrescentou que este seria o último testamento com que pretendia falecer.

Finalmente, mandava fazer um livro de acréscimo de legados, esmolos, créditos ou dívidas. O livro, que deveria ser escrito e assinado por ele ou por outra pessoa a seu mando com duas testemunhas, seria juntado ao testamento. E alertava que não era sua vontade que as coisas escritas no mesmo servissem para revogar qualquer coisa do testamento, mas sim como seu complemento.

O testamento foi aprovado no dia 12 de abril de 1762 (possível data da morte do capitão-mor Antônio Ramos dos Reis). José da Fonseca Cabeça, escrivão da Provedoria de Ausentes, fez o termo de abertura em casa de morada do doutor provedor José Pio Ferreira Souto, que mandou que se cumprissem todas as suas disposições. No dia 21 de abril do mesmo ano, o escrivão da Provedoria passou a certidão de conferência dos dois testamentos. Dois dias depois, José Veloso do Carmo assinou o termo de aceitação da testamentaria, se comprometendo a cumprir as disposições do testamento “(...) com o protesto porém de haver o prêmio que lhe foi deixado ou vintena¹²³⁰ dos bens do dito testador”. Como prêmio, iria receber sete por cento de todos os bens inventariados e o que mais acrescentasse, e deveriam ser tirados de todas as parcelas que fossem remetidas ao reino e de tudo o que se fosse dispendo e pagando na forma estabelecida no testamento. O seu adjunto receberia quatrocentos mil réis de prêmio. A última informação que temos acerca deste testamento é que o

¹²²⁹ Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f. 96v-97.

¹²³⁰ A vintena era a remuneração do testamenteiro e correspondia à vigésima parte, ou seja, a 5% do monte-mor.

testamenteiro o recebeu em 7 de julho de 1762 para dar início ao seu inteiro cumprimento. Todavia, como veremos adiante, isso não aconteceu.

Pelo seu testamento, temos a impressão de que Antônio Ramos dos Reis tentou aliviar a sua consciência, se convertendo num homem justo e generoso no seu acerto de conta para com os vivos. Como vimos, ele libertou escravos, deu-lhes casas para morar, roupas para se vestirem. Também reconheceu credores, perdoou algumas dívidas, deixou quantias para todos os seus sobrinhos. Além disso, no total, ele legou 3277 missas em intenção de sua alma e das almas de seus ascendentes e descendentes, diretos e indiretos, que seriam celebradas em Vila Rica, na cidade do Rio de Janeiro e na sua terra natal.

Os rituais e procedimentos supracitados eram fundamentais para o sucesso de uma transição na qual o bom cristão saía de uma vida terrena e momentânea para entrar na imortalidade da vida espiritual. Essa eternidade, porém, poderia ser boa ou ruim. E o que determinava um ou outro destino era a realização das exéquias e o acerto de contas com os vivos. Daí a importância do testamento, que era o meio legal de planejar e assegurar a execução desses procedimentos para que eles ocorressem da melhor forma possível. Por organizar todos os aspectos da passagem do mundo dos vivos para o mundo dos mortos, os testamentos eram tidos como uma valiosa chave que abria a porta para o caminho da salvação.¹²³¹

Tem-se salientado que o purgatório seria decisivo para a salvação ou absolvição da alma. Mas podemos inferir que, para indivíduos como Antônio Ramos dos Reis, o verdadeiro juízo final – no plano individual – ocorria no intervalo entre a morte e a entrada no purgatório. Sem as exéquias, a alma não se purificaria. Sem resolver as pendências terrenas, a consciência não estaria aliviada. Atormentada e desamparada, a alma enfrentaria sérias dificuldades para entrar no purgatório. E nessa situação de vulnerabilidade, se tornaria uma presa fácil para o diabo carregá-la para o inferno. Nesse sentido, as exéquias podem ser compreendidas como uma importante assistência espiritual, e morrer sem elas seria como colocar a alma no caminho da danação, condenando-a ao inferno. Se não conseguisse entrar no purgatório, as trevas seriam o destino certo da alma. Portanto, aqueles rituais e procedimentos eram a porta de entrada para o purgatório, e este era o único caminho para a salvação.

¹²³¹ REIS, João José. *A morte é uma festa. Op. cit.*, p. 92-93; ÁVILA, Affonso. *Resíduos seiscentistas em Minas*. Belo Horizonte: Centro de Estudos Mineiros, 1967.

Mas não se sabia quanto tempo a alma levaria para chegar ao purgatório após sair do corpo. Por isso, cada qual, de acordo com as suas condições econômicas, instituía, logo após o sepultamento, o maior número de missas para ajudar a alma a encontrar o caminho e chegar segura àquele lugar de redenção. Portanto, a diferença entre a danação ou absolvição, não era necessariamente o purgatório, mas sim conseguir ou não entrar naquele lugar de expiação. Ao conseguir adentrar aquele lugar sobrenatural – que ainda não era o céu – a alma já começava a expiar os pecados e já entrava no caminho certo da salvação.

8.2. A colegiada de Antônio Ramos dos Reis

A crença de se poder ajudar os mortos por meio de missas e orações era enraizada e refletia as convenções do imaginário coletivo e cristão. Se a entrada no purgatório já era, por si só, o início do processo de salvação, não se sabia, no entanto, quanto tempo levaria a expiação. Certamente isso variava de acordo com a carga de pecados que cada um havia acumulado durante a vida. Mas, como dissemos, creditava-se à quantidade de sufrágios litúrgicos e caritativos o extraordinário poder de acelerar o processo. Se os legados testamentários de Antônio Ramos dos Reis demonstram que, na proximidade da morte, um bom cristão que aspirasse viver eternamente no reino dos céus deveria antes praticar a caridade, é sobretudo no vínculo patrimonial que ele fundou ao instituir a alma herdeira com uma colegiada em Portugal que ficam expressa as bases religiosas nas quais se assentava aquela sociedade. Na esperança de tornar menos árdua a estadia da alma no purgatório, homens ricos e distintos como Antônio Ramos dos Reis se valiam do recurso da vinculação de bens para fundar instituições pias que sufragassem a sua alma até o dia do Juízo Final, evento derradeiro que cumpriria o destino escatológico da humanidade.

Como explicamos no segundo capítulo, as normas portuguesas de sucessão patrimonial permitiam aos testadores disporem livremente de apenas um terço de seus bens, já que os outros terços pertenceriam à mulher e herdeiros. Essa cota ficou juridicamente conhecida como a “terça” do defunto e tinha como objetivo evitar que, por influência eclesiástica, um testador desesperado dispusesse toda a sua herança em função da salvação da alma. Daí poderiam despontar duas consequências imediatas: de um lado, os herdeiros cairiam em situação de indigência, e de outro, os anseios egoístas do testador o levariam a incorrer no

pecado da falta de caridade. Nesse sentido, os legados testamentários assentavam-se na dualidade: resguardar a sobrevivência dos herdeiros e assegurar os meios de purgação da alma, buscando a sua absolvição.¹²³²

Entretanto, em determinadas circunstâncias, toda a herança poderia ser disposta em função da salvação da alma. Isso acontecia quando não havia herdeiros que pudessem ser prejudicados. Nesse caso, o testador sem herdeiros forçados instituía juridicamente a alma como herdeira universal de toda a sua fortuna. É preciso então salientar que existia a alma herdeira, que herdava a terça parte do defunto, e a alma herdeira universal, que herdava a totalidade dos bens do finado. Como vimos, devido ao falecimento de sua mulher e de um filho, assim como da vida religiosa que os demais filhos seguiram, foi este o caso do capitão-mor Antônio Ramos dos Reis, que instituiu a sua própria alma como herdeira universal de toda a sua fortuna.

Essa prática de origem tardo-medieval, muito difundida no século XVIII, tanto em Portugal quanto no Brasil, consistia no encapelamento de bens. Tratava-se de um procedimento legal e institucionalizado por meio do qual se chancelava que toda a herança fosse consumida por doações à Igreja. Dessa forma, vultuosas eram as quantias dispendidas na celebração de missas e outros rituais em intenção da alma do morto. A historiadora portuguesa Maria de Lurdes Pereira Rosa explicou que, ao instituir uma capelania, o fundador enquadrava a sua alma legalmente. A partir de então ela se convertia num agente dotado de jurisdição, tendo o direito de propriedade e de proteção legal.¹²³³

A esse respeito, António Manuel Hespánha explicou que, na ordem universal na qual a sociedade moderna se compreendia, as reciprocidades de direitos e obrigações recaíam também sobre entidades sobrenaturais. Assim como o próprio Deus era titular de direitos salvaguardados por seus representantes na terra, a alma também era titular de direitos, incluindo o de propriedade, que era constituída a partir das doações testamentárias.¹²³⁴ É nesse sentido que existia uma dimensão institucional da alma. As últimas vontades dos defuntos tinham um caráter de lei.¹²³⁵ Assim, os bens eram vinculados a uma obrigação pia. Os vivos representavam os fundadores e detinham a posse dos bens, mas estes pertenciam,

¹²³² REIS, João José. *A morte é uma festa. Op. cit.*, p. 95-96.

¹²³³ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras. Op. cit.*, p.11-12.

¹²³⁴ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas. Op. cit.*, p. 62-63.

¹²³⁵ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras. Op. cit.*, p.20.

como propriedade, às almas dos instituidores. O não cumprimento dos encargos pios significava incorrer em pecado e foi incluído inclusive nos manuais dos confessores.¹²³⁶

No século XVIII, uma capela de missas equivalia ao conjunto de 50 sufrágios.¹²³⁷ Tendo por base essa cifra, podemos dizer que Antônio Ramos legou 54 capelas para a sua alma e as dos seus parentes. Todavia, como lembrou Maria de Lurdes Pereira Rosa, uma capela não era apenas um conjunto de orações.¹²³⁸ Portanto, embora tenha legado a expressiva quantidade de 3277 missas para si e outros, esses números são ainda insuficientes para a compreensão do sentido mais amplo e da complexidade que caracterizava a instituição de uma capelania. Então, é importante que se compreenda a diferença entre a capela como instituição de um conjunto delimitado de missas e a capela como a vinculação de patrimônio para a perpetuidade de encargos pios. Embora tivessem pontos de convergência, ambas não se confundiam.

De fato, a capela consistia num vínculo fúnebre cujo cerne era a celebração de missas. No entanto, para além de um número finito de missas e orações (ainda que fosse uma extraordinária quantia), na capela esses sufrágios eram perpétuos “enquanto durasse o mundo”. E tal pretensão exigia a ereção de um templo especialmente estruturado que teria a dupla finalidade de albergar o corpo morto e realizar os rituais eternos em intenção da alma do fundador e de sua família. Essa dupla finalidade se torna mais compreensível quando temos em mente que, antes de morrer, o corpo era a casa da alma. Uma vez perecido, a capela substituía o corpo e se tornava também a casa da alma, representada pelos restos mortais do fundador, perante os quais se realizariam os sufrágios obrigatórios e rituais fúnebres em intenção da alma do morto e de seus descendentes. Nesse sentido, a capela era também uma espécie de mausoléu e panteão linhagístico.¹²³⁹

Mais do que isso, a capela fazia a conexão entre dois mundos: o do corpo – mundano – e o da alma – espiritual.¹²⁴⁰ Como bem lembrou Maria de Lurdes

¹²³⁶ *Ibidem*, p. 41, 49.

¹²³⁷ Como já dito, a informação é fornecida por Isabele de Matos Pereira de Mello, mas a autora não informou a referência. Cf: MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*. *Op. cit.*, p. 138, nota de rodapé nº 476.

¹²³⁸ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p. 469.

¹²³⁹ *Ibidem*, p. 18-19.

¹²⁴⁰ *Ibidem*, p. 9, 13-15.

Pereira Rosa, havia a concepção de um futuro longo, eterno. A morte representava apenas a saída do mundo dos vivos e a entrada na eternidade. A instituição de uma capelania era, portanto, um planejamento para uma vida longa.¹²⁴¹

Com a instituição de uma capela, fazia-se o uso de bens materiais para alcançar finalidades espirituais, já que as instituições pias tinham como objetivo final garantir a vida eterna de um ente que continuaria a existir depois da morte do corpo. Mas como a realização dos ritos demandava uma estrutura material, a instituição de uma capela era um projeto dispendioso, de médio a longo prazo e muito trabalhoso. Envolveria a escolha do local, a ereção do templo, a compra de objetos indispensáveis às cerimônias, a ornamentação, a contratação de pessoas especializadas e com funções diversas.¹²⁴² Além disso, era preciso estabelecer um regimento ou estatuto contendo normas de funcionamento, as formas de realização de liturgias e rituais diversos ao longo do ano.

A instituição de um vínculo como esse não era para qualquer um. Maria de Lurdes Pereira Rosa constatou que, na Lisboa tardo-medieval, a fundação de instituições de sufrágios eternos era uma prática elitizada de pessoas que tinham prestígio social e político, ou seja, de elites ligadas à escrita, à administração e ao dinheiro.¹²⁴³ Com a expansão imperial portuguesa, essa mentalidade alcançou o mundo ultramarino. O capitão-mor Antônio Ramos dos Reis se enquadrava nesse perfil. No além-mar, ele se tornou um homem rico e distinto, ligado à administração militar das conquistas americanas do rei lusitano, possuía o tão almejado título de cavaleiro da Ordem de Cristo. Sua conduta não diferia, portanto, da conduta dos homens do seu tempo.

Homens ricos como ele buscavam insígnias e símbolos de distinção social, de modo a se afirmar naquele meio aluvional que caracterizava a sociedade mineira colonial.¹²⁴⁴ A presença da escravidão reforçava as desigualdades sociais e redimensionava a estratificação social, que adquiria novos sentidos e requeria elementos de distinção. O peso do formalismo era importante e as suas estratégias de afirmação social eram seguidas pelos indivíduos mais proeminentes, que buscavam obter riquezas e honrarias para viver à lei da nobreza. Percebe-se, nesse

¹²⁴¹ *Ibidem*, p. 10.

¹²⁴² *Ibidem*, p. 269-270.

¹²⁴³ *Ibidem*, p. 253.

¹²⁴⁴ SILVERIA, Marco Antonio. "Aluvionismo social". In: *O universo do indistinto. Op. cit.*, p. 87-110.

sentido, uma relação entre riqueza e absolvição da alma. Assim, os bens eram vendidos e o seu rendimento sustentava missas e obras de caridade em caráter de eternidade. Em outras palavras, a riqueza era convertida em instrumentos que colocariam a alma no caminho da salvação.¹²⁴⁵

Foi assim que Antônio Ramos dos Reis vinculou quase todo o seu patrimônio para fundar uma colegiada em sua terra de nascimento, chamada Monte, situada na Freguesia de Santa Maria da Entrega da Campanhã, termo da cidade do Porto. Em seu famoso dicionário, Bluteau definiu a colegiada como uma igreja constituída por cônegos e dirigida por um abade ou prior. O termo colegiada é derivado do fato de se assemelhar a um colégio de clérigos reunidos para a celebração dos ofícios divinos.¹²⁴⁶ Na hierarquia eclesiástica, o cônego era um sacerdote secular que participava da administração e realizava as liturgias mais solenes numa catedral. Esta consistia numa igreja episcopal, ou seja, cuja autoridade maior era o bispo, embora fosse dirigida por um prior.

Para o substabelecimento da colegiada, Antônio Ramos dos Reis instituiu a quantia de 150 mil cruzados e mais doze mil para o vínculo. Esse montante deveria estar livre de todas as despesas decorrentes do seu funeral e dos sufrágios estabelecidos, bem como das suas dívidas, demandas judiciais e legados. Para se ter uma ideia do que significava o valor de 150 mil cruzados, basta dizer que equivalia a 60 contos de réis, com os quais era possível adquirir 240 ótimos escravos (se tomado o preço de 250\$000 para cada um) ou 144 quilos de ouro quintado (quase dez arrobas). Seu testamenteiro e o adjunto deveriam, por meio de um procurador na cidade do Porto, tomar conhecimento de alguma ordem, irmandade ou Misericórdia para receber a verba. O compromisso deveria ter aprovação do reverendo bispo e ser firmado por escritura pública. Uma vez que alguma entidade se obrigasse a tal, passaria a receber as remessas vindas do Brasil para dar cumprimento às disposições testamentárias referentes à colegiada. O prêmio era de três por cento do vínculo de doze mil cruzados. A instituição beneficiada poderia empregar o valor das remessas em bens de raiz, de cujos rendimentos receberiam também três por cento.

¹²⁴⁵ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p. 22-24.

¹²⁴⁶ BLUTEAU, Raphael. Colegiada. In: _____. *Vocabulario Portuguez & Latino... Op. Cit.* p. 174.

O testamenteiro deveria remeter cento e noventa e seis mil cruzados¹²⁴⁷, pagos em pagamentos iguais por 15 anos. Certamente, a quantia sobressalente de 34 mil cruzados (dado que 150 mil se referia à fundação da colegiada e 12 mil concernia ao vínculo) serviria para suprir as quantias deixadas para seus filhos religiosos, seus sobrinhos e as mais de mil missas e ofício a serem celebrados na Cidade do Porto, entre outras despesas. As remessas anuais começariam a ser feitas logo depois da morte do capitão-mor, nas frotas que partissem do Rio de Janeiro com destino a Lisboa. As emissões deveriam ser rigorosamente cumpridas, ainda que em naus de guerra. Se o pagamento ou parte dele não fosse feito, deveriam correr juros do que deixasse de ser remetido. Por isso, advertia o testamenteiro para que vendesse os bens fiados e observasse a quais pessoas se devia fazê-lo para que não faltasse pagamento que levasse à diminuição dos mesmos. Como se percebe, em determinados casos os trabalhos referentes à testamentaria eram passíveis de muitas dificuldades e transtornos, e poderiam se converter numa árdua tarefa.

O bispo da diocese seria executor da colegiada, ou seja, o responsável, em última instância, pelos trâmites de todas as etapas da sua criação, desde a ereção até o planejamento e execução de sua estrutura organizacional. Enquanto não surgissem candidatos, o bispo poderia tomar conta do dito dinheiro colocando-o no cofre do Juízo Eclesiástico.¹²⁴⁸ Em termos estruturais e humanos, o testador despendia a quantia anual de 1:750\$000 entre cóngruas e pensões, para o sustento de um prior, doze cónegos beneficiados, quatro capelães sacerdotes e quatro meninos coreiros estudantes e solistas, além de um sacristão. O que sobrasse seria gasto em ceras, vinho, hóstia, lavagem de roupas e outros serviços de administração, indo o resto para o cofre.

Na colegiada deveria se cantar diariamente uma missa pela alma do testador, de sua mulher, filhos, pais, irmãos e sobrinhos, além de uma missa cantada solene nas festas principais de cada ano. Como já explicamos, a reciprocidade das obrigações entre parentes consanguíneos estendiam-se para o além-túmulo. Na amostra de sufrágios perpétuos de Maria de Lurdes Pereira

¹²⁴⁷ Essa quantia equivalia a 78,4 contos de réis, ou 188 quilos de ouro quintado, ou 12,5 arrobas, o que, por sua vez, seria suficiente para comprar 313 escravos de 250\$000 cada.

¹²⁴⁸ Eis aí uma pista referente à administração patrimonial dos legados pios que carece de investigações: quando não ficava sob a responsabilidade de uma irmandade, convento ou hospital, boa parte do dinheiro ficava no cofre do Juízo Eclesiástico.

Rosa, no Portugal tardo-medieval 74% dos fundadores instituíram missas para almas de seus parentes.¹²⁴⁹ Já em Velez, das 78 fundações entre 1720 e 1750 apenas 38 (48,71%) encomendaram a própria alma, o que não ocorreu com as 40 (51,29%) fundações restantes. Isso se dava porque muitas vezes o fundador encomendava missas pela alma dos pais, filhos, cônjuges e descendentes, por aqueles com os quais tiveram alguma contenda ou dívida em vida ou ainda pelas almas que expiavam no purgatório, já que “todas as obras que se fazem pelo bem das benditas almas do purgatório são agradáveis aos olhos de Deus.”¹²⁵⁰ Tratava-se de um desengargo moral e espiritual.¹²⁵¹

Era vontade do fundador que no oitavário de todos os santos fosse celebrado um ofício de defuntos com duas missas, sendo uma cantada em intenção de todas as almas do testador. Os oitavários eram festas solenes de oito dias dedicados a vários santos. Em seu vocabulário, o padre Rafael Bluteau explica que “A razão principal, porque se celebram as oitavas dos Santos, é para significar, que como no primeiro dia, a saber, seus trânsitos, nascem para o Céu, assim em suas oitavas reduzimos à memória a futura ressurreição de seus corpos...”¹²⁵² Mas havia também, segundo Adalgisa Arantes Campos, os oitavários “que comportavam lições diárias para os oito dias subsequentes à morte do confrade” num “caráter de ‘reza sucessiva’”.¹²⁵³ Nesse sentido, ao atrelar parte dos seus ritos fúnebres ao oitavário de todos os santos, o capitão-mor Antônio Ramos dos Reis buscava se inspirar no exemplo dos santos, que habitaram a terra como seres humanos e ressuscitaram como beatos para a vida eterna ao lado de Deus.

Mas a busca pela intervenção dos santos não se encerrava aí. Reis era devoto de Santo Antônio de Pádua, que estabeleceu como o padroeiro da colegiada, ordenando que se fizesse anualmente uma trezena com sermão em sua homenagem. E no dia do santo que carregava o seu nome (13 de junho), deveriam

¹²⁴⁹ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p. 287.

¹²⁵⁰ TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento...* *Op. cit.*, p. 98.

¹²⁵¹ *Ibidem*, p. 103, 115-116.

¹²⁵² Segundo Bluteau, a origem dos oitavários remonta ao Antigo Testamento. O Livro de Êxodo narra a história da Arca da Aliança (onde foram guardadas as tábuas com os 10 Mandamentos e outras relíquias) desde a sua construção até o seu retorno do cativeiro na Babilônia para o templo de Jerusalém, ou Templo de Salomão. Os festejos e celebrações dos Hebreus em comemoração ao retorno da Arca duraram oito dias. BLUTEAU, Raphael. Oitava e Oitavário. In: _____ *Vocabulario Portuguez & Latino...* *Op. cit.*

¹²⁵³ CAMPOS, Adalgisa Arantes. “Considerações sobre a pompa fúnebre na capitania de Minas”. *Op. cit.*, p. 19-20.

ser celebradas duas missas em intenção de sua alma. E acrescentava que todas estas obrigações seriam “perpétuas até o fim do mundo (...)”¹²⁵⁴

Conforme explicou a historiadora lusitana Maria de Lurdes Pereira Rosa, no reino havia o costume dos fundadores de fazer coincidir os seus sufrágios ou parte deles com o dia do santo padroeiro da capela. Por sua vez, Angela Patrícia Santos Torres explicou que na América espanhola as missas também eram celebrados em favor de santos em suas datas festivas ou em outras datas comemorativas da Igreja. Na qualidade de mediadores e mensageiros que viviam na presença de Deus, os anjos e os santos eram entidades que poderiam interceder pelas almas perante o Criador.¹²⁵⁵

Maria de Lurdes Pereira Rosa explicou que essa prática tinha duas implicações diretas para a alma do mentor do vínculo: por um lado, ao custear a festa do patrono, o instituidor fomentava a sua devoção na comunidade, reforçando ainda mais os laços para com o santo do qual esperava a intercessão por sua alma; por outro lado, ao estender o culto à comunidade, esta se sentia grata pela benevolência e retribuía com orações em intenção da sua alma.¹²⁵⁶

Católico que era, Antônio Ramos dos Reis tinha plena noção dessa relação entre os favores prestados às entidades sobrenaturais e os benefícios anímicos dela decorrentes. Por isso não deixou de lançar mão desse recurso ao planejar, nos mínimos detalhes, a sua colegiada.

Outra prática comum entre instituidores e da qual o capitão-mor se valeu foi o socorro aos pobres. Para tanto estabeleceu que no referido oitavário se daria perpetuamente jantar a doze deles, que receberiam ainda seis vinténs de esmolas. Segundo António Manuel Hespanha, como a misericórdia era uma virtude cristã, no Portugal do Antigo Regime a caridade para com os pobres era encarada sob a ótica da piedade e considerada como uma forma de aliviar o sofrimento dos desvalidos e assim agradar ao criador.¹²⁵⁷ Maria de Lurdes Pereira Rosa também explicou que, no Portugal tardo-medieval, era enraizado o costume de os fundadores oferecessem comida e roupas aos pobres nas ocasiões festivas em troca das preces pelas suas almas. Acreditava-se que os miseráveis eram mais

¹²⁵⁴ Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f. 90, 86-86v.

¹²⁵⁵ TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento...* Op. cit., p. 119.

¹²⁵⁶ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras.* Op. cit., p. 472.

¹²⁵⁷ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas.* Op. cit., p. 233-250.

próximos de Deus e que suas orações tinham grande poder de intervenção junto ao Pai eterno.¹²⁵⁸

Esse hábito deve ser compreendido sob a ótica dos ensinamentos bíblicos que orientavam que a pobreza e a caridade eram o caminho mais rápido para o reino dos céus. O bom cristão deveria seguir o exemplo de Cristo, que vivera na humildade e sacrificara a si mesmo ao se entregar e morrer na cruz pela humanidade para depois ressuscitar e entrar na vida eterna. Como homem religioso que era, o nosso testador seguira os preceitos ensinados pela Igreja. Ao instituir eternamente um banquete anual aos pobres, Antônio Ramos dos Reis buscava converter suas possíveis malfeitorias acumuladas durante a vida terrena em benfeitorias para os pobres. Este era mais um atalho para pôr a sua alma “no caminho da salvação”.

De modo a assegurar a pretensão de eternidade da sua obra pia, Reis suplicou ao rei Dom José que tomasse a colegiada debaixo da sua real proteção e amparo, suprimindo com a Real Fazenda os recursos que por ventura viessem a faltar e assim assegurando a viabilidade econômica daquela fundação.¹²⁵⁹ Desse modo, instituiu também “todos os sábados do ano perpetuamente a missa cantada pelas Majestades Fidelíssimas deste Reino vivos e defuntos (...) e outrossim pelas Majestades falecidas passadas futuras farão no oitavário de todos os santos ofícios de defuntos perpetuamente (...).”¹²⁶⁰

Vimos há pouco que o capitão-mor manifestou a sua vontade de ser enterrado na igreja matriz da freguesia de Ouro Preto ou na igreja dos religiosos de São Bento, no Rio de Janeiro, para onde tinha a pretensão de partir. Mas o vínculo pio que ele fundou revela a sua real intenção de sepultamento, o que evidencia que quaisquer das duas sepulturas seria provisória. Esse fato é instigante quanto às formulações que fizemos anteriormente a respeito do perigoso caminho enfrentado pela alma dos defuntos entre a saída do corpo e a entrada no Purgatório. Como salientamos, a capela – ou a colegiada, no caso de Antônio Ramos dos Reis – seria a nova casa da alma em substituição ao corpo falecido. Enquanto a transição de uma a outra casa não se completasse, a alma ainda não

¹²⁵⁸ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p. 525.

¹²⁵⁹ “(...) porque como Sua Majestade é tão pio [e] tão católico e zeloso da honra e serviço de Deus, poderá mover-se a suprir da Sua Real Fazenda com o que faltar atendendo ao serviço que na dita colegiada se fará a Deus perpetuamente (...).” Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f. 86v-87.

¹²⁶⁰ Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f. 86 v-87.

teria entrado no caminho da salvação. Como não se sabia o tempo de duração daquela caminhada, instituía-se a maior quantidade de missas possíveis para tentar garantir a segurança da travessia. Como vimos, o total de 196 mil cruzados seriam remetidos pelo testamenteiro em pagamentos iguais por 15 anos. Isso evidencia também que o fundador não sabia ao certo quanto tempo levaria para efetivar a sua colegiada e calculou o período de uma década e meia para que ela se tornasse autossuficiente.

Assim que findassem as obras necessárias na igreja ou capela onde seria fundada a colegiada, e uma vez que esta estivesse efetivamente estabelecida, os restos mortais do fundador deveriam ser exumados e sepultados na sua verdadeira e definitiva casa. O testamenteiro deveria tomar as providências para extrair os ossos do caixão e sepultura, em Vila Rica ou no Rio de Janeiro, e colocá-los numa caixa de prata, que seria remetida ao reino por algum sacerdote e entregue à ordem ou irmandade que se obrigasse a receber o dinheiro da colegiada. Tudo seria registrado judicialmente por escritura pública. Por sua vez, a caixa contendo os ossos seria posta num esquife e conduzida por um cortejo de 30 párcos, irmandades e músicos até a colegiada, onde ficaria perpetuamente num mausoléu. Na chegada, se cantaria um ofício de defuntos e uma missa cantada por sua alma.

Enfim, a colegiada deveria se tornar uma igreja colada, para que um pároco tomasse posse dela. Todavia, o testador não estava totalmente certo quanto à viabilidade da sua colegiada, já que tudo dependeria da boa venda e do bom rendimento dos seus bens. No entanto, como deixou claro, boa parte deles era disputada em contendas judiciais, pois diferentes credores os reclamavam na justiça. Antônio Ramos dos Reis tinha noção da morosidade dos trâmites legais, fosse do andamento dos litígios nos tribunais, fosse da própria venda das suas fazendas, geralmente feita a prazo e com pagamentos parcelados. Além disso, nem sempre a arrematação de todos os bens era imediata, já que isso dependia da existência de compradores interessados e com capacidade econômica para tal.¹²⁶¹ Por isso, declarou que, como sua última vontade, caso não fosse possível substabelecer a colegiada pelo que sobrasse de seus bens, desistia de tal pretensão, bem como do vínculo de doze mil cruzados para o seu administrador. Mas nem

¹²⁶¹ Não se deve esquecer também o descrédito do próprio testador em relação aos avaliadores do juízo. Provavelmente tinha conhecimentos dos conluios nas arrematações feitas pelos membros do aparato judicial e temia que o mesmo acontecesse com seus bens ou parte deles.

por isso desistia decolocar a sua alma no caminho da salvação. Se não fosse pelo caminho da colegiada, havia ainda uma solução mais modesta: seguir o caminho do encapelamento de bens e fundar uma capela, o que demandaria menos recursos.¹²⁶²

Embora uma capela fosse mais singela e menos pretenciosa do que uma colegiada, a forma de instituição de ambas era semelhante. Desse modo, assim como havia feito ao designar a colegiada, declarou no seu testamento que, depois de pagas todas as despesas do seu funeral, legados e dívidas, despenderia a quantia de sessenta e oito mil cruzados. Nesse caso, o seu testamenteiro deveria enviar uma cópia do testamento ao administrador da colegiada inviabilizada para que este encontrasse uma ordem, irmandade ou pessoa “capaz e segura” que se obrigasse a receber aquela quantia em remessas anuais de dez mil cruzados. Deveria colocá-la a juros ou empregá-la em bens de raiz cujos rendimentos financiariam um vínculo de capela. Por este serviço, a ordem ou irmandade receberia o prêmio de cinco mil cruzados, que seriam tirados dos lucros e rendimentos dos bens.

Dos 68 mil cruzados, cinquenta deveriam ser empregados em bens de raiz, sem foro nem pensão, na sua pátria, e divididos em duas partes. A primeira metade seria vinculada, com ordens régias, para o sucessor e administrador do dito vínculo, para o qual já havia nomeado – na ocasião da instituição da colegiada – os seus descendentes varões em linha reta. Na falta de descendência até o sexto grau, nomeava a irmandade do Santíssimo Sacramento da sua freguesia de origem, onde também haveria dois capelães, que receberiam cada um sessenta mil réis de cômputo, para dizer diariamente uma missa no altar daquela irmandade “por minha alma e de todos os meus defuntos”. E o que sobrasse seria repartido anualmente “a duas órfãs donzelas para casar da mesma freguesia (...)”¹²⁶³

Os outros 25 mil cruzados – referentes à segunda metade dos cinquenta mil – seriam encapelados também com as ordens necessárias para que perpetuamente sustentassem uma capela dedicada a Santo Antônio. Nesse templo

¹²⁶² Necessariamente, a diferença da colegiada para a capelania era de cem mil cruzados. Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f. 92 v. Para outros exemplos de capelânias, embora mais modestas, na primeira metade dos setecentos nas Minas, cf.: DAVIS, Alexandre Pereira. *Vaidade das vaidades: os homens, a arte e a religião nos testamentos da comarca do Rio das Velhas (1716-1755)*. Belo Horizonte: UFMG, 1998. Dissertação.

¹²⁶³ Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f. 92 v.

seriam celebradas “uma missa cotidiana e outra todos os domingos e dias santos que se oferecerão por minha alma e de minha mulher e filhos, pais, avós e todos os meus defuntos perpetuamente *até o fim do mundo* (...).”¹²⁶⁴ A referida capela contaria com dois capelães: um deles receberia cem mil réis em dois pagamentos anuais pelas missas cotidianas, e o outro trinta mil pelas missas dos domingos e dias santos. Ambos deveriam ainda rezar juntos, todas as segundas-feiras, um ofício de defuntos pela alma do fundador.¹²⁶⁵ Além disso, tinham que jogar água benta sobre os ossos do defunto e rezarem um responso todos os dias da semana. Acrescia ainda a obrigação de assistirem no confessionário nas ocasiões necessárias. E de tudo isto deveriam passar certidão em um livro.

Assim como na colegiada, caso esta não vingasse, mandava que o testamenteiro desse o mesmo prêmio ao sacerdote que conduzisse a caixa com seus ossos para o Porto. Como se tratava das perigosas viagens em alto mar, não deixava de se precaver quanto ao perdimento das naus, já que os naufrágios e saques eram comuns, como já explicamos no segundo capítulo desta tese. E alertava ao seu testamenteiro que, se isso ocorresse com alguma embarcação que levasse o dinheiro, que logo remetesse outra quantia para que o vínculo não ficasse prejudicado. E no caso do perdimento de seus ossos pelo mesmo motivo, que não se deixasse de fazer os ofícios e as missas por sua alma e de todos os seus defuntos, como se seus ossos estivessem presentes, inclusive no oitavário de todos os santos.

Os rendimentos dos bens serviriam ainda para ornamentar a capela e sustentar os cultos com cálices, hóstias, vinho, cera e roupas. No dia de Santo Antônio, haveria festa com missa cantada, sermão e música. E no oitavário dos santos “na mesma capela se fará um ofício de defuntos pondo-se meus ossos sobre um mausoléu no meio dela no caixão de prata o que assistirá vinte sacerdotes havendo-os que todos dirão missa por minha alma (...).” E na mesma ocasião deveria ser servido um banquete de jantar aos pobres, com pão, carne de vaca,

¹²⁶⁴ Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f. 93v.

¹²⁶⁵ Talvez esses ofícios fossem inspirados nas razoulas, como eram chamadas as procissões de defuntos que aconteciam em torno das igrejas e contavam com preces e cânticos. Segundo Adalgisa Arantes Campos, elas ocorriam nas segundas-feiras. CAMPOS, Adalgisa Arantes. “Considerações sobre a pompa fúnebre na capitania de Minas”. *Op. cit.*, p. 19-20.

toicinho, sopas e vinho “(...) e o mais que o administrador quiser que tudo se fará todos os anos perpetuamente sem falta e com grandeza (...).”¹²⁶⁶

A capela contaria ainda com os cuidados de um sacristão que deveria ajudar nas missas e tocar o sino para chamar os devotos para a liturgia. Os dezoito mil cruzados restantes seriam empregados na ereção de casas para a morada perpétua dos administradores do vínculo, bem como para a construção da capela, que deveria ter sacristia, púlpito, duas torres e três altares, “e em todos sua cruz grande com a imagem de Santo Cristo (...)”. No altar-mor seria colocada uma imagem “de estatura perfeita” de Santo Antônio de Lisboa, padroeiro do templo. E nos altares laterais, uma imagem de Nossa Senhora do Pilar e outra de São João Nepomuceno.¹²⁶⁷

Finalmente, ordenava ao testamenteiro que das sobras dos seus bens desse dois mil cruzados a cada sobrinha, com certidão do pároco e sem a necessidade de habilitação. E o resto deveria ser dividido em duas partes, uma das quais, composta por quatrocentos mil reis, seria dada à Irmandade do Rosário dos Pretos de Vila Rica, e ao hospital da Misericórdia, e a outra metade deveria ser repartida entre as órfãs donzelas de Vila Rica e do Reino.

Portanto, vimos que um vínculo de capela não se reduzia a um simples e limitado número de missas. Uma capela era instituída quando o conjunto dos bens de um fundador era vinculado para sustentar eternamente um templo religioso e todas as suas atividades. Estas, por sua vez, deveriam concorrer para apressar a salvação da alma do fundador. Mas, para assegurar tal pretensão, ele precisava de um administrador para dar continuidade ao cumprimento das suas últimas disposições quando findassem os trabalhos do testamenteiro.

A sucessão da administração das capelas seguia o modelo sucessório dos morgadios, que era estruturado na descendência masculina do fundador. Embora esse modelo já existisse no direito romano, ele encontrou forte amparo na mentalidade cristã. Como Jesus era o primogênito do Criador, Cristo era a continuidade do próprio Deus. Desse modo, o filho mais velho representava a continuação do pai e assim as gerações se perpetuavam.¹²⁶⁸ Por outro lado, a sociedade corporativa se caracterizava por relações de reciprocidade que

¹²⁶⁶ Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f. 93 v.

¹²⁶⁷ Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f.95 v.

¹²⁶⁸ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras. Op. cit.*, p. 18-19.

envolviam laços de dependência entre os diferentes grupos sociais. E não era diferente no seio familiar. Assim, se durante a vida os filhos dependiam dos pais, no momento da morte destes as suas almas passavam a depender dos esforços dos filhos. Esse esforço, por sua vez, seria também uma forma de gratidão pelo sustento e pela herança deixada.

Nesse sentido, as relações de parentesco eram fundamentais para a eternidade dos encargos pios e geralmente eram os sucessores varões que administravam o vínculo. E ainda que Antônio Ramos dos Reis não tivesse herdeiros diretos, era preciso eleger um beneficiário. Disso dependeria o sucesso ou fracasso do seu vínculo, fosse a colegiada ou, na inviabilidade desta, a capela. Por isso, buscou resolver esse problema se valendo dos seus herdeiros transversais e nomeou o filho varão mais velho de sua irmã Maria como “possuidor, administrador, conservador e desfrutador dos bens que se comprarem com os doze mil cruzados que retro ordeno que se empregue em bens de raiz e se vincularem com as ordens régias necessárias para a sua validade (...)”. E cuidou para que aquele vínculo permanecesse perpetuamente na geração matrimonial legítima, ou seja, nos sucessores varões e não mentecaptos¹²⁶⁹ dos filhos legítimos do seu sobrinho, que ele elegeu como primeiro administrador a ser beneficiado com o seu vínculo pio.¹²⁷⁰ No caso de não haver candidatos que atendessem a tais requisitos, a administração e o vínculo seriam passados para a própria colegiada.

Como dissemos no capítulo anterior, além dos prêmios pela administração, os eleitos também eram beneficiados quando da sua morte, tendo o seu sepultamento garantido. Ponte entre dois mundos, a capela era uma instituição que beneficiava corpo e alma.¹²⁷¹ Fosse em benefício do fundador, fosse em benefício da família, era o parentesco ancorado no mutualismo entre vivos e mortos que

¹²⁶⁹ “Aquele que tem perdido o juízo, ou o uso da razão”. BLUTEAU, Raphael. Mentecauto. In: _____ . *Vocabulario Portuguez & Latino... Op. cit.*

¹²⁷⁰ E ele não estava errado, pois a falta de sucessão arruinava inclusive morgados. Em 1569, Mem de Sá, governador-geral do Brasil, redigiu o seu testamento, no qual instituiu um morgado vinculando para tal parte dos bens da sua terça, notadamente aqueles que estavam no Brasil, entre eles o engenho de Sergipe, contando com 232 escravos indígenas e 20 africanos de Guiné. Curiosamente, por cláusula instituída pelo célebre testador, ficavam excluídos os colaterais, isto é, os sucessores indiretos. Nesse sentido, no caso de se acabarem os sucessores diretos, os bens deveriam ser revertidos para encargos pios, beneficiando a Misericórdia de Salvador, o colégio jesuíta, os pobres mais necessitados e o casamento de órfãs desamparadas. Todavia, como estas cláusulas testamentárias eram diferentes daquelas da condessa de Linhares, filha e herdeira de Mem de Sá que também faleceu sem deixar herdeiros, iniciou-se um litígio pelos engenhos. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia. Op. cit.*, p.123-125. Por sua vez, filhos naturais poderiam até herdar, mas nunca encabeçariam um vínculo.

¹²⁷¹ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras. Op. cit.*, p. 527.

assegurava a eternidade da entidade pia. Ao apoiar a sua fundação nos seus herdeiros transversais, o capitão-mor Antônio Ramos dos Reis selava a reciprocidade familiar que garantiria um bom destino para a sua alma e também para as almas de todos os seus defuntos “até o fim do mundo”.¹²⁷²

Como dissemos no capítulo 7, para além dos aspectos religiosos, as capelanias tinham uma função social, econômica e simbólica. O ambicioso projeto fúnebre do capitão-mor Antônio Ramos dos Reis nos ajuda a compreender aquilo que no caso dos magistrados era mais evidente. Não é possível saber qual era a situação social da sua família em Campanhã, mas possivelmente se tratava de uma família composta por indivíduos pobres ou remediados. Assim, a fundação da colegiada do capitão-mor dignificaria a sua família em Portugal e assinalaria o sucesso de sua empreitada como migrante. É importante observar que o objetivo de Reis não era o de se enraizar na colônia, mas sim o de voltar para a pátria em melhores condições. O desejo de retornar ao reino em condição nobilitada guarda um significado que nos diz algo sobre os sentidos da colonização.

O testamento foi aprovado no dia 12 de abril de 1762 e o provedor José Pio Ferreira Souto mandou que se cumprissem todas as suas disposições. No dia 23 de abril do mesmo ano, José Veloso do Carmo assinou o termo de aceitação da testamentaria, se comprometendo a cumprir as disposições do testador. Deixou claro, porém, que só o faria mediante o recebimento do prêmio (que seria sete por cento de todos os bens inventariados e o que mais acrescentasse) ou da vintena (a vigésima parte do monte-mor). O prêmio, porém, seria recebido aos poucos, já que deveria ser retirado de cada parcela que fosse remetida anualmente ao reino pelo período de 15 anos.

José Veloso do Carmo recebeu o testamento em 7 de julho de 1762 para dar início ao seu inteiro cumprimento. Mas não foi isso que aconteceu. Nem a colegiada, nem a capela que o capitão-mor Antônio Ramos dos Reis pretendia instituir na freguesia da Campanhã foram efetivadas. É intrigante que na mesma época do falecimento o testamentário José Veloso do Carmo tenha se tornado proprietário de importantes lavras situadas justamente no Morro do Ramos. Tratava-se de uma região de encostas e galerias subterrâneas, na periferia de Vila Rica, onde se localizavam as minas do capitão-mor. José Veloso do Carmo foi o

¹²⁷² Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f. 94-94v.

grande proprietário daqueles morros por muito tempo, tendo mais de 220 escravos.

Além disso, como vimos anteriormente, o capitão-mor deixou quatro moradas de casas para compor o patrimônio da capela que se edificava em devoção à Nossa Senhora da Piedade do Calvário da Via Sacra. Essa capela ficava num antigo caminho entre as capelas primitivas de Nossa Senhora do Rosário e de São José.¹²⁷³ Ele já havia inclusive mandado fazer algumas cruzes de pedra e ordenou que se cumprisse a sua promessa de fazer uma imagem de Nossa Senhora da Piedade com o Senhor morto nos braços. Mas essa capela ficou fadada ao fracasso.¹²⁷⁴ Os motivos da sua ruína são os mesmos que impediram a construção da capela colegiada: a usurpação do seu patrimônio, que era parte da herança deixada pelo defunto.

Já foi mencionado várias vezes nos capítulos anteriores que os credores e os testamenteiros costumavam se apropriar dos bens dos defuntos. Embora essa prática fosse proibida pelo regimento da Provedoria e também por várias provisões emitidas a esse respeito, a usurpação das heranças era uma prática recorrente no mundo colonial. Em seu testamento Antônio Ramos dos Reis reconheceu que, entre créditos e serviços de justiça, tinha muitas dívidas e que estava sendo executado por várias pessoas. Conhecedor das suas capacidades econômicas, estava ciente das perdas que as disputas judiciais poderiam causar à sua riqueza, impedindo a construção da colegiada. Por isso, planejou uma estratégia alternativa e menos ambiciosa, ou seja, a instituição de uma capela. Mas esta também fracassou. Não há como não cogitar que a fabulosa riqueza deixada pelo defunto foi esfacelada por meio de um grande conluio envolvendo o testador, os credores e possivelmente os membros da Provedoria.

Como vimos, Antônio Ramos dos Reis desprezou os louvados do Juízo, exigindo que suas lavras e escravos fossem avaliados por avaliadores externos. Outrossim, autorizou o testamenteiro a proceder na venda de seus bens fora da praça e sem licença do Juízo quando o comprador fosse pessoa “capaz”. Como dissemos, essas disposições dariam ampla autonomia ao testamenteiro e

¹²⁷³ Testamento de Antônio Ramos dos Reis, f.78, 78 v.

¹²⁷⁴ O sítio onde foi edificada, chamado Morro da Piedade, fica próximo ao terreno onde se edificou, já no século XIX, a capela de São Francisco de Paula. Atualmente existe nas proximidades uma minúscula capela à semelhança dos passos da paixão, chamada de Capela do Capitão Francisco.

facilitariam transações extraoficiais e potencialmente prejudiciais à herança do capitão-mor, sobretudo as vendas feitas a prazo. Vale lembrar que o próprio testamenteiro era seu credor, pois havia lhe emprestado ouro e vendido alguns escravos. A Provedoria, por sua vez, desprezada pelo testador, deixou que as coisas corresse sem a sua interferência. Provavelmente, o provedor e demais oficiais também receberam a sua recompensa, já que por força do próprio ofício deveriam fiscalizar o cumprimento do testamento. Aliás, essa era inclusive uma das disposições de Ramos: ele ordenou que se procedesse contra o testamenteiro no caso de ele prejudicar as suas disposições e legados ao se valer dos bens em benefício próprio.

Antônio Ramos dos Reis queria facilitar a salvação de sua alma, mas não conseguiu. Esse caso é bastante sugestivo acerca do destino que os testamenteiros poderiam dar às fortunas sem herdeiros. E demonstra também que por dinheiro a Provedoria ajudava os testamenteiros a enviar as almas dos defuntos para o inferno. Finalmente, o não cumprimento dos legados pios do testamento do capitão-mor Antônio Ramos dos Reis é bastante elucidativo dos limites doutrinários do Antigo Regime e demonstram que, de fato, em que pese a religiosidade do testador, muitas vezes o mundano falava mais alto do que o espiritual, a riqueza sobrepujava a virtude e a guerra social prevalecia sobre a doutrina.

Se capelas que dispunham de amplo patrimônio, como aquela pretendia pelo capitão-mor Antônio Ramos dos Reis, malogravam, o que dizer de capelas menos privilegiadas? Nas Minas muitas capelas humildes passaram por dificuldades. Havia capelas que não estavam debaixo da custódia de nenhuma irmandade e também aquelas que não tinham patrimônio para a sua manutenção. Por isso, em termos de perenidade, estavam fadadas ao fracasso. Como vimos, Antônio Ramos dos Reis havia deixado uma morada de casas para constituir o patrimônio da capela de Nossa Senhora da Piedade, mas a capela malogrou, possivelmente por falta de patrimônio. Foi esse o caso também da capela de Santa Quitéria, edificada por volta de 1720 ao lado da praça central de Vila Rica. Aliás, é importante o fato de essa capela ter sido construída pelo mesmo capitão-mor Antônio Ramos dos Reis, o que demonstra que, além de ser um jovem de ímpeto religioso, o seu poder econômico e de mando já estava consolidado no início da

colonização das Minas.¹²⁷⁵ Após a falência desta capela, que ficou em ruínas por falta de meios de sustento, ela foi demolida e no mesmo terreno foi edificada a capela da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo de Vila Rica, já na segunda metade do século XVIII.¹²⁷⁶ Como vimos anteriormente, essa edificação também recebeu o apoio do capitão-mor, que deixou a quantia de seiscentos mil reis para ser posta a juros e financiar a sua construção. Não se sabe ao certo o ano em que as obras de ereção começaram. Paulo Krüger Correa Mourão informou que a primeira referência à construção do templo carmelita data de 1766, quando o risco (projeto arquitetônico) foi feito pelo português Manuel Francisco Lisboa, pai de Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho.¹²⁷⁷

Outro exemplo de capela que passava por dificuldades pela falta de um patrimônio que lhe garantisse o sustento foi a de Nossa Senhora da Soledade, em Mariana. No dia 20 de fevereiro de 1794, o doutor Antônio dos Santos Ferreira, promotor do Juízo da Provedoria, citou Antônio Ribeiro para prestar contas do rendimento e despesa da referida capela, com pena de prisão. O réu, no entanto, embargou a ação, que foi engavetada, ficando interrompida.¹²⁷⁸

Como vimos no capítulo anterior, a passagem do ouvidor Caetano da Costa Matoso pela comarca de Vila Rica foi um divisor de águas na tomada de contas das irmandades. Defendendo a prerrogativa régia, esse magistrado colocou as agremiações leigas na órbita do poder real. No final do século XVIII, a Coroa, por meio da provedoria das Capelas e Resíduos, já havia se consolidado como instância responsável pela fiscalização daquelas entidades. A Provedoria supervisionava também as capelas sem custódia das agremiações, e por isso Antônio Ribeiro, zelador da capela da Soledade, foi chamado em juízo para dar satisfação da contabilidade daquele templo.

Por meio da leitura dos embargos do réu, compreende-se a delicada situação dessa capela. Ela foi edificada pelo reverendo Antônio da Silva Dinis, que, ao construir uma morada de casas com quintal “nas fraldas do morro de Santa Ana”, conseguiu também a licença para erguer a ermida onde se celebrava

¹²⁷⁵ LOPES, Francisco Antônio. *História da Construção da Igreja do Carmo de Ouro Preto*, p. 3, 16. *Apud*: SILVA, Fabiano Gomes da. *Pedra e cal. Op. cit.*, p. 35.

¹²⁷⁶ RAPM, vol. XVII, p. 354, 1912. *Apud*: SILVA, Fabiano Gomes da. *Pedra e cal. Op. cit.*, p. 35-36.

¹²⁷⁷ MOURÃO, Paulo Krüger Correa. *As igrejas setecentistas de Minas*. 2ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1986, p. 114.

¹²⁷⁸ ACSM, 2º ofício, código 171, auto 4151, 1794.

“o santo sacrifício da missa”. Contudo, como não era homem abundante de bens, o padre Dinis contou com esmolas e com o patrocínio de muitas pessoas para levantar a ermida e as casas. Entre os benfeitores estava um tal Antônio Domingues.

Quando o padre Dinis se transferiu para a Comarca do Serro Frio, os padres Luís Antônio e João Correia passaram a assistir nas casas. Com o falecimento de ambos, o Irmão Jerônimo¹²⁷⁹ foi morar nas ditas casas, “como era público e notório”. Não obstante, Jerônimo, que se ausentava constantemente, acabou por ir residir numa paragem distante. Por isso, o referido Antônio Domingues, que havia concorrido “por zelo e caridade” para a edificação das ditas casas e ermida, rogou para que o réu embargante assistisse “nas ditas casas afim de se conservarem, porque de outra sorte em breve tempo de arruinariam.”

Atendendo ao rogo de Domingues, Antônio Ribeiro mudou-se para as casas, onde já residia havia cerca de dois anos. Mas alegou que, ao contrário do que se supunha, aquela horta não produzia rendimento algum, porque, embora houvesse laranjeiras e bananeiras, não se conseguia vender nada, pois, assim que as frutas começavam a amadurecer, elas eram furtadas pelos negros da vizinhança e pelos transeuntes da estrada. E ainda que houvesse algumas couves, elas não eram suficientes nem para o sustento do embargante e do escravo que pertencia às casas. Além disso, os moradores daquela vizinhança tinham suas próprias hortas, dificultando qualquer tentativa de venda dos produtos das casas em que residia. Argumentava, enfim, que a dita ermida não contava com patrimônio algum e que, por isso, não era possível dar contas de rendimento e despesa.

O réu finalizou os embargos alegando que fora residir nas casas a pedido de Antônio Domingues para que as mesmas não se destruíssem. E acrescentava que disso não resultava nenhuma utilidade ou lucro, mas antes prejuízo, porque tinha que sustentar a si mesmo e também ao escravo, conforme atestariam as testemunhas (que não chegou a nomear, já que a ação ficou interrompida). Não sabemos o desfecho desse caso e, portanto, não temos como avaliar a veracidade das informações prestadas por Antônio Ribeiro. Todavia, hipoteticamente tomando-as por verdadeiras, o que desponta é a dificuldade de manutenção de

¹²⁷⁹ Aqui a expressão “Irmão” não tem a conotação de grau de parentesco, mas sim de um religioso juramentado, mas não ordenado. A expressão é mencionada duas vezes no documento, sempre em letra maiúscula e antecedendo o nome Jerônimo.

uma capela que não era atrelada a nenhuma irmandade e cujos poucos recursos não eram suficientes para o seu sustento. Como dissemos, capelas nessas condições, sem vínculos patrimoniais instituídos e sem administradores, estavam fadadas ao fracasso. Entretanto, a ausência de pesquisas sobre esses aspectos nos impede de fazer maiores considerações a esse respeito.

De qualquer modo, do ponto de vista religioso e cultural, pudemos perceber que a instituição de uma capelania revela importantes aspectos do imaginário coletivo europeu que foi expandido para as conquistas ultramarinas. Segundo Adalgisa Arantes Campos, a transposição e absorção da mentalidade contrarreformista para as terras coloniais faziam com que a morte adquirisse um caráter sagrado de continuidade, pois era a única possibilidade para uma vida eterna. Dessa forma, a morte e suas representações tinham também um caráter didático, já que ensinavam as pessoas a aceitá-la.¹²⁸⁰

8.3. Os Resíduos nas Minas setecentistas

No segundo capítulo desta tese buscamos fazer uma discussão conceitual acerca das diferentes categorias relacionadas à Provedoria, ou seja, os defuntos, os ausentes as capelas e os resíduos, ao mesmo tempo em que procuramos estabelecer uma gênese histórica das instituições correlatas no Portugal moderno (ou tardo-medieval). Vimos ao longo dos capítulos tentando estabelecer a diferença entre as capelas e os resíduos, destacando, entretanto, a imprecisão e fluidez que tornam mais difícil a compreensão de onde começava um e onde terminava o outro, ambos, por vezes, parecendo sinônimos. Não conseguimos definir esta expressão a partir de um conjunto de práticas coerentes que se diferenciassse substancialmente daquelas relacionadas aos encargos pios.

No entanto, é preciso assumir uma definição mínima e provisória, mesmo porque, ao longo deste capítulo e do seu precedente, conseguimos, enfim, expressar o que era uma capela ou capelania: uma instituição com vínculo patrimonial relacionado à perpetuidade de ritos fúnebres, mas que também se associava à riqueza e ao status familiar. Assim, as capelarias conformavam, juntamente com as obras pias, a categoria mais ampla das fundações piedosas, que tinham por objetivo atender às necessidades espirituais de descarregar a

¹²⁸⁰ CAMPOS, Adalgisa Arantes. “Considerações sobre a pompa fúnebre na capitania de Minas”. *Op. cit.*, p. 21.

consciência e redimir os pecados, para assim se alcançar a salvação da alma e assegurar a entrar no paraíso.¹²⁸¹ Não obstante, embora tivessem a mesma finalidade, as capelarias não se confundiam com as obras pias. A obra pia era uma obra de caridade que visava sustentar por algum tempo uma igreja, culto ou festa religiosa, ou ainda conventos e hospitais. As doações podiam ser em dinheiro, terrenos, e equipamentos como velas, vinho e cera, por exemplo. Conforme distinguiu Angela Patricia Santos Torres,

Diferentemente das capelarias, as obras pias não se instauravam em fundações com o objetivo ou condição de celebrar missas pela alma de algum defunto. As obras pias estavam destinadas a beneficiar e ajudar diretamente a uma instituição, com a qual se poderia ter algum tipo de vínculo ou com a intenção de estabelecer o culto de um santo preferido. As obras pias se diferenciavam das capelarias porque requeriam uma quantidade mínima para a sua instauração, posto que não buscavam perpetuar-se até o fim dos tempos (...) as obras pias podiam ser financiadas diretamente com a doação de capital.¹²⁸²

Vimos também que as exéquias eram os primeiros e mais importantes rituais a serem realizados logo após o falecimento e sem os quais nenhum cristão poderia morrer. Entre eles, estavam o sacramento da extrema unção, a missa de corpo presente, o cortejo fúnebre e o sepultamento dentro de um templo religioso. Como vimos, geralmente essas obrigações ficavam sob responsabilidade das associações religiosas leigas, como irmandades e confrarias. Não é por acaso, portanto, que as questões referentes às irmandades eram muitas vezes chamadas de resíduos. (Como veremos no próximo e último capítulo, também os bens do vento, como animais soltos e sem dono, eram tratados como resíduos.)

Tendo isso em mente, podemos finalmente definir os resíduos como uma categoria que abarcava tanto as exéquias, quanto as obras pias. Logo, os resíduos diziam respeito aos valores deixados pelos defuntos para que fossem realizados os seus ritos fúnebres (que não eram instituições patrimoniais com vínculo) e, depois de serem atendidos os direitos dos herdeiros, às possíveis “sobras”, ou seja, o produto líquido da receita e despesa do testamento, que seriam possivelmente destinadas às obras pias. Não por acaso Bluteau também definiu os resíduos como sendo “o restante, o que fica” e como um tribunal composto de provedor, escrivão

¹²⁸¹ TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento...* Op. cit., p. 22.

¹²⁸² *Ibidem*, p. 22-23, nota de rodapé 31.

e contador para arrecadar o dinheiro que o defunto separava em seu testamento para obras meritórias.¹²⁸³ Como vimos, as obras meritórias eram obras pias destinadas a beneficiar capelas (templos), hospitais, confrarias e remissão de cativos.¹²⁸⁴

Considerando-se as condições sócio-econômicas das Minas setecentistas, o caso de Antônio Ramos dos Reis não era uma regra, mas sim uma exceção. Das milhares de almas que habitavam o universo mineiro colonial, poucas eram aquelas com poder aquisitivo tão avultado quanto o do capitão-mor que instituiu um vínculo pio em benefício de sua alma. Como ensina a historiografia sobre a sociedade mineradora, a maioria das pessoas era pouco abastada, sendo as Minas caracterizadas por uma população paupérrima ou remediada que pouco ou nada tinha para legar.¹²⁸⁵ Nesse sentido, não é de se estranhar que boa parte da população, quando muito, legava para a sua própria alma apenas um número reduzido de sufrágios de modo a atender às exigências mínimas e não morrer sem as suas exéquias.

Na maioria das vezes, o enterro e as exéquias ficavam sob a responsabilidade das irmandades, que eram fiscalizadas pelo Juízo Eclesiástico (até a metade do século) ou pelo provedor das Capelas e Resíduos. Porém, frequentemente a incumbência recaía também sobre o provedor, pois nas Minas eram recorrentes os falecimentos repentinos de pessoas intestadas. Isso ocorria frequentemente, pois, embora houvesse recomendações contrárias, o costume era as pessoas redigirem seus testamentos na velhice ou quando eram acometidas por uma doença grave, ou seja, na iminência da morte.

O regimento da Provedoria determinava que, sempre que morresse algum indivíduo, a primeira preocupação seria com o seu enterro e as missas em intenção de sua alma, sobretudo no caso dos *ab-intestados*. Naquela sociedade barroca, as despesas com as exéquias tinham precedência inclusive sobre as dívidas dos defuntos. Conforme o Capítulo XI do dito regimento,

¹²⁸³ BLUTEAU, Raphael. Resíduo. In: _____. *Vocabulario Portuguez & Latino...* *Op. cit.*

¹²⁸⁴ Como vimos no capítulo 2, no processo de reforma das instituições pias pela monarquia portuguesa, D. Afonso buscou dar fim às práticas abusivas dos monarcas anteriores que se apropriavam indevidamente dos resíduos testamentários logo que se encerrava o prazo legal para o seu cumprimento. Cf.: Capítulo 2, seção 2.3: “As almas deste mundo”.

¹²⁸⁵ Por exemplo: SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*. *Op. cit.*; ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A invenção das Minas Gerais*. *Op. cit.*

Quando em as ditas partes falecer qualquer pessoa, e fizer seu solene testamento, e nele deixar legados por sua alma, e obras pias, a pessoas estantes na terra, os Oficiais dos defuntos lhes pagarão das fazendas dos ditos defuntos, e se cumprirá nisso a sua vontade - pela mesma maneira cumprirão os ditos Oficiais todos os sufrágios e gastos do enterramento, que o dito defunto declarar quer que se façam pela sua alma, (...) E morrendo o defunto *ab-intestado*, os Oficiais dos defuntos o farão enterrar – e da fazenda que ao dito defuntos pertencer, farão gastar nas exéquias e ofícios de cada um, até a quantia de dez mil reis somente, posto que a quantia seja grande – e sendo a fazenda do defuntos pouca, poderão mandar despender pela alma do defunto, daí para baixo, o que a eles e ao Bispo bem parecer – (...) E posto que a fazenda do defunto não baste para pagar a seus credores, todavia se fará primeiro da sua fazenda seu enterramento, com uma Missa rezada e seu Responso.¹²⁸⁶

Mas nem sempre essas determinações legais eram cumpridas. D. João VI era um monarca devoto que se empenhou bastante até conquistar, junto ao papado, o título de Sua Majestade Fidelíssima, em 1748, o que lhe permitiu equiparar-se com os monarcas católicos da Europa, como o rei francês, Cristianíssimo, e o espanhol, Mui Católico.¹²⁸⁷ Não é de se estranhar, portanto, que D. João fosse um rei extremamente preocupado com a realização dos sufrágios fúnebres dos seus súditos¹²⁸⁸ que não poupou esforços para corrigir as práticas abusivas que colocavam em risco as almas do seu Império oceânico. É o que constatamos a partir das provisões encaminhadas pela Mesa da Consciência aos provedores dos Defuntos e Ausentes das Minas Gerais. Nessas missivas, a instância máxima da Provedoria chamava a atenção para a negligência e ordenava que os magistrados ficassem atentos ao cumprimento dos cortejos e demais rituais fúnebres, de modo a cumprir os requisitos mínimos para uma boa morte cristã.

Foi o que aconteceu em 15 de março de 1729, quando, por meio de provisão passada pelo Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, o rei advertia

¹²⁸⁶ *Regimento dos oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Op. cit.*, Capítulo XI.

¹²⁸⁷ BOXER, Charles R. *O império marítimo português. Op. cit.*, p. 173.

¹²⁸⁸ “O paradoxo a que se chega está bem visível num episódio do Portugal tardo-moderno, a confrontação entre duas figuras de campos opostos: o rei D. João V, que se preocupava até ao extremo com a multiplicação dos sufrágios fúnebres, sendo por tal louvado pelos seus contemporâneos, e o ilustrado viajante francês que, ao passar por Lisboa, deixa um retrato irónico das práticas sufragísticas do monarca: ‘Ocultavam-lhe [ao rei] cuidadosamente as pessoas que morriam em Lisboa, porque mal soubesse que um dos seus súbditos tinha morrido, mesmo que fosse um homem do povo, logo mandava, à sua custa, rezar-lhe pelo menos 100 missas. Os portugueses diziam que João enviava os vivos para o inferno para tirar os mortos do purgatório.’” ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras. Op. cit.*; p. 45-46. Citado de: ARAÚJO, Ana Cristina. “Morte, memória e piedade barroca”, p. 69-71. In: *Atitudes perante a morte*. António Matias Coelho (coord.), Coimbra, Minerva, 1991 p. 47-91.

ao provedor da comarca de Ouro Preto a respeito dos “repetidos clamores dos povos contra o Juízo dos Defuntos e Ausentes na falta dos sufrágios e indecência dos enterros dos que morrem *ab-intestados*”.¹²⁸⁹ Como supracitado, antes de quitar as dívidas e de repartir a herança dos defuntos sem testamentos, o regimento mandava que se despendesse até a quantia de dez mil réis com os sufrágios e enterros. No entanto, o soberano ponderava que aquele valor estava defasado e que nas Minas Gerais já não era o bastante para um enterro digno. E recomendava que, para se evitarem os ditos clamores, doravante se seguisse sua resolução de 23 de setembro de 1715, a qual autorizava que, respeitando-se o limite de não ultrapassar a terça parte da terça dos defuntos, se dispndessem 50\$000 de escrituras particulares e 100\$000 de escrituras públicas¹²⁹⁰ nos enterros, “o que com maior razão deve compreender as despesas do funeral por ser dívida legal e ter preferência a outra qualquer dívida”. E mandava que provedor e tesoureiro procedessem “com mais atenção aos sufrágios do que à pompa do funeral, fazendo-se com decência e sem superfluidade...”.¹²⁹¹

Como explicaram Fritz Teixeira Salles e Marcos Magalhães de Aguiar, nas Minas as cerimônias religiosas, incluindo os rituais fúnebres, tinham um caráter de sociabilidade, pois seduziam os fiéis e envolviam a participação comunitária.¹²⁹² Adalgisa Arantes Campos também explicou que a morte tinha um caráter público.¹²⁹³ Por isso, como lembrou Caio César Boschi, compreender o catolicismo popular como algo superficial em decorrência da exteriorização material do culto é perder de vista o caráter colonizador da religião; afinal, esta não se resumia a uma mera reprodução do catolicismo europeu.¹²⁹⁴ Nesse sentido, a intensidade estética da representação da morte proporcionava uma empatia

¹²⁸⁹ Mais uma vez, desponta na documentação o fato corriqueiro dos falecimentos de pessoas intestadas.

¹²⁹⁰ As escrituras públicas consistiam em transações de compra e venda (geralmente de imóveis ou escravos) ou de transações financeiras (de créditos, empréstimos, penhores e confissão de dívidas) que eram formalizadas por tabelião e lavradas em cartório. Já as escrituras particulares consistiam em certidões e recibos informais de reconhecimento de dívidas, como veremos no último capítulo. É provável que dos valores menores oriundos de despesas com vestimenta e alimentação fossem feitos recibos informais, enquanto que das despesas maiores, como as referentes aos valores despendidos com sufrágios e funerais, os recibos fossem lavrados em cartório, para que se pudesse prestar contas ao tesoureiro.

¹²⁹¹ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 15 de março de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 172-173.

¹²⁹² SALLES, Fritz Teixeira. *Associações religiosas no ciclo do ouro*. *Op. cit.*, p. 145,177; AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades*. *Op. cit.*, p. 202.

¹²⁹³ CAMPOS, Adalgisa Arantes. “Considerações sobre a pompa fúnebre na capitania de Minas”. *Op. cit.*, p. 6.

¹²⁹⁴ BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*. *Op. cit.*, p. 58-62.

emocional do expectador com o defunto. Parecia, assim, convidar os fiéis a participar daquele momento sublime e se unir em orações em intenção do morto. Tendo isso mente, cabe o questionamento: por que o provedor e o tesoureiro foram reprimidos pela pompa e superficialidade dos funerais?

Adalgisa Arantes Campos explicou que, embora a palavra pompa significasse procissão, cortejo e hierarquia, no século XVIII ela era empregada também com a conotação de luxo. Mas parece que não era necessariamente isso que gerava os clamores dos povos e incomodava a Mesa da Consciência. Para compreender melhor o teor dessa provisão, precisamos atentar para algumas questões que nos parecem essenciais. A primeira delas fica explicitada quando se menciona a insuficiência dos valores mínimos estabelecidos no regimento para a realização dos sufrágios e enterros. Como se sabe, era alto o “custo de vida” nas Minas das primeiras décadas do século XVIII. A abundância do ouro, associada às dificuldades de abastecimento enfrentadas nas primeiras décadas de mineração (que decorriam, entre outras causas, das grandes distâncias que as mercadorias atravessavam até chegar nos arraiais mineradores), fazia com que os preços praticados nos principais aglomerados urbanos fossem exorbitantes.

E certamente isso valia também para o “mercado da morte”. Estudando os ritos fúnebres baianos na primeira metade do século XIX, João José Reis constatou o alto custo da morte cristã. As despesas com bens e serviços funerários variavam conforme as condições econômicas dos indivíduos, bem como das irmandades à quais pertenciam. Pagava-se pela preparação do cadáver e pelos serviços de alfaiates, pedreiros, carpinteiros, coveiros, padres, músicos, armadores, sineiros, entre outros. Gastava-se com a compra ou aluguel de tecidos, mortalhas, velas, incensos, caixões, esquifes e sepulturas, além do valor despendido com missas e ofícios. Tudo isso fazia parte dos gastos funerários.¹²⁹⁵ É de se supor, portanto, que num contexto de exorbitância do preço dos gêneros básicos, como era o praticado nas Minas do final da década de 1720, o valor de dez mil réis não fosse suficiente para a realização de um enterro minimamente digno para os padrões da época.

Um segundo aspecto que nos parece relevante considerar são as relações, apontadas no capítulo 6, entre os membros da Provedoria, os credores dos

¹²⁹⁵ REIS, João José. “A morte como negócio”. In: *A morte é uma festa. Op. cit.*, p. 228-246.

defuntos e a invenção de costumes. A pressão exercida sobre provedores e tesoureiros levava-os a contrariarem as disposições regimentais. Assim, eles efetuavam primeiramente o pagamento aos credores. Tendo-se em vista a pobreza generalizada e os altos valores dos serviços e artigos fúnebres, o pouco dinheiro que restava das fazendas dos defuntos era insuficiente para a realização dos sufrágios, que muitas vezes eram ignorados, enquanto os enterros aconteciam de forma precária e sem um mínimo de dignidade. Logo, desponta uma banalização do caráter sagrado da morte, o que comovia e causava os repetidos clamores dos povos contra o Juízo dos Defuntos e Ausentes. Nesse sentido, Sua Majestade Fidelíssima, por meio do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, criticava não o excesso, mas a falta da ritualística fúnebre.

Mas, ao que parece, a advertência da Mesa da Consciência carecia de observância, já que alguns meses depois a questão voltou à tona, quando, em 14 de agosto de 1729, João Azevedo Barros, provedor das fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos da comarca de Ouro Preto expediu uma correspondência ao reino. Em sua missiva, o magistrado dizia que era “estilo” daquele juízo pagar os credores dos defuntos intestados por quaisquer dívidas escritas e com justificativas até a quantia de 50\$000, conforme a provisão de 15 de março de 1729, acima mencionada. Todavia, alertava que tal provisão se chocava com outra de 22 de março de 1720, segundo a qual deveriam ser pagas até a quantia de 50\$000 as dívidas contraídas pelos defuntos decorrentes de comestíveis e vestuários.

Em sua resposta, datada de 4 de fevereiro de 1730, o rei disse que a quantia de 50\$000 estabelecida na provisão de 22 de março de 1720 estava correta, assim como os 100\$000 para a realização dos sufrágios e dos funerais, observando-se o limite da terça parte da terça dos defuntos, conforme a provisão de 15 de março de 1729. Mas o monarca parecia estranhar o desconhecimento do provedor João Azevedo Barros acerca de uma provisão remetida àquele juízo que parecia tratar justamente sobre a dúvida levantada pelo magistrado. E, num aparente tom de irritação, disse que o provedor encontraria respostas para as suas dúvidas na dita provisão. Assim, mandou que fizesse diligência para encontrá-la, visto que se tratava de provisão geral – ou seja, todas as provedorias do Brasil deveriam ter uma cópia registrada em seus livros ou anexada no regimento. Caso

não a encontrasse, que buscasse com o tesoureiro Pedro da Fonseca Neves, que tinha levado cópia da dita provisão quando foi provido no seu ofício.¹²⁹⁶

Por um lado, a irritação do soberano tinha as suas razões. Afinal, as repetidas provisões com respostas para as mesmas dúvidas evidenciam que os provedores muitas vezes, pressionados pelos credores e poderosos locais, não davam cumprimento às ordens emanadas pelo poder central. Há duas determinações concernentes aos falecimentos intestados que aparecem em uma resolução e duas provisões, os três documentos datando, respectivamente, de 23 de setembro de 1715, de 22 de março de 1720¹²⁹⁷ e de 15 de março de 1729.¹²⁹⁸ A primeira determinação dizia que o provedor deveria arrecadar os bens dos intestados e privilegiar os gastos com o funeral e com os sufrágios até o limite de 100\$000. A segunda dizia respeito às dívidas deixadas pelos defuntos. Neste caso, o provedor poderia pagar as dívidas sem a necessidade de serem os herdeiros citados no reino, desde que os montantes não ultrapassassem a quantia de 50\$000 e desde que elas fossem decorrentes de créditos relativos a vestuário e alimentação feitos pelo defunto antes de sua morte. Enquanto a primeira medida visava garantir a decência dos enterros e sufrágios, a segunda tinha por objetivo contornar os conluios resultantes do reconhecimento fraudulento de dívidas feito pelos defuntos antes de falecer com o intuito de beneficiar determinadas pessoas, o que se daria em detrimento de seus herdeiros.

Por outro lado, havia de fato contradições, já que algumas determinações das diferentes provisões eram conflitantes. A resolução de 23 de setembro de 1715 (citada pelo monarca), por exemplo, estabelecia que poderiam ser pagas as dívidas que os defuntos fizeram com vestimenta e alimentação e outras coisas miúdas até a quantia de 50\$000, já que a quantia de 10\$000 estabelecida no

¹²⁹⁶ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 4 de fevereiro de 1730. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 185-186.

¹²⁹⁷ Esta provisão estabelecia o limite de 50\$000 a serem despendidos em dívidas relacionadas a comestíveis e vestuários. Provisão de 22 de março de 1720. In: ARAUJO, Jose Paulo de Figueiroa Nabuco de. *Collecção Chronologica da Legislação de Defuntos, Ausentes, Capelas e Residuos como Apendix a Systematica de Fazenda*.

Disponível

em:

<https://books.google.com.br/books?id=ziRVAAAaAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>.

¹²⁹⁸ “(...) hei por bem que daqui em diante se possa dispender até a quantia de 100\$000, se tanto couber na 3ª da 3ª do defunto, pois além da terça referida se não pode dispender mais de 100\$000, ainda que a 3ª da 3ª dispenda a muito com declaração que vos e o tesoureiro vos haveis nesta despesa e com mais atenção aos sufrágios (...)”. CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 15 de março de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 172-173.

regimento dizia respeito ao tempo em que os preços dos gêneros eram menores (a provisão de 22 de março de 1720 trazia a mesma determinação). A mesma resolução de 23 de setembro de 1715 estabelecia ainda que poderiam ser pagas as dívidas de sentenças proferidas pelos provedores ou de escrituras que também não ultrapassassem os 100\$000, desde que para a cobrança os credores dessem fiança segura e abonada à satisfação do provedores e dos tesoureiros.¹²⁹⁹ Já a provisão de 15 de março de 1729 determinava que fossem pagos créditos procedidos de dívidas escritas até o limite de 50\$000 e sufrágios e funerais até 100 mil, sempre respeitando-se a terça parte da terça do defunto. Como se percebe, numa provisão o valor máximo de 100\$000 deveria ser despendido com dívidas de sentenças e de escrituras; noutra o mesmo valor deveria ser gasto com o funeral e com os sufrágios. Essas contradições, no entanto, aparentemente passaram despercebidas pelo rei e seus deputados da Mesa da Consciência e Ordens.¹³⁰⁰

A inadvertência da Provedoria com as questões que tocavam aos resíduos fez com que o rei se correspondesse mais uma vez com os seus agentes coloniais. Em carta enviada ao mesmo provedor em 18 de março de 1729, D. João V chamava a sua atenção para os descaminhos resultantes do seu desleixo em relação às suas obrigações. O soberano dizia estar informado de que várias pessoas devedoras ao Juízo faziam execuções demoradas de escravos e roças, tudo com a conveniência dos depositários (ou seja, daqueles que ficavam com a guarda dos bens enquanto não fossem vendidos). As delongas levavam à morte dos escravos e à ruína das roças, o que diminuía o seu valor e ocasionava grandes perdas. Até aqui, nada muito diferente do que vimos nas capitâncias açucareiras do Nordeste e do Sudeste. Porém, na documentação da Mesa da Consciência e Ordens ficam explícitos problemas que não despontaram nos manuscritos do Arquivo Histórico Ultramarino, mas que nem por isso eram inexistentes. Talvez a

¹²⁹⁹ Ver, a esse respeito, a Provisão de 24 de março de 1724, expedida pela Mesa da Consciência em resposta a uma consulta do provedor das fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos do Rio das Mortes, na qual a dita resolução foi mencionada. In: ARAUJO, Jose Paulo de Figueiroa Nabuco de. *Collecção Chronologica da Legislação de Defuntos, Ausentes, Capelas e Resíduos como Appendix a Systematica de Fazenda*.

Disponível

em:

<https://books.google.com.br/books?id=ziRVAAAACAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>.

¹³⁰⁰ A Provisão de 28 de Dezembro de 1754 aumentou o limite a ser pago das dividas dos defuntos até aquantia de 200\$000 de escrituras públicas e 100\$000 de escrituras particulares.

razão para isso seja a diferente essência dos dois tribunais, um de natureza temporal, outro de âmbito espiritual.

Em sua missiva, o rei dizia que os resíduos experimentavam grandes prejuízos porque, além de não se dar a fiança que o regimento mandava, os prazos concedidos aos testamenteiros para cobrarem o que se deviam às mesmas heranças eram demasiadamente largos. E, para piorar, quando recebiam, se apropriavam do dinheiro sem cumprir os testamentos. Isso aconteceu, por exemplo, com Domingues Correia Pereira, que era procurador do testamento do padre João Rodrigues Cerqueira. Ao invés de aplicar as 17 libras de ouro que o defunto deixou para uma missa cotidiana, ele as reteve para si sem satisfazer as vontades e disposições do defunto. E, para evitar aqueles inconvenientes, o monarca lembrava ao provedor que o capítulo VI do regimento dizia claramente “que toda a fazenda que por qualquer via e modo pertencer a defuntos se ponha em arrecadação com toda brevidade e diligência.” Exigiu ainda que se fizesse logo a execução para o cumprimento da vontade com a prontidão recomendada pela lei. A repreensão ainda vinha acompanhada da lembrança de que nas tomadas de conta dos resíduos podia-se proceder à prisão e ao sequestro dos bens dos testamenteiros negligentes, bem como a sua remoção da testamentaria na forma da lei.¹³⁰¹

Os exemplos acima demonstram que algumas vezes as questões que tocavam aos resíduos eram tratadas de forma relapsa, já que não se procedia na forma minimamente adequada com os sufrágios e funerais dos defuntos. Ademais, quando associamos a repreensão da Mesa da Consciência – em relação à ignorância do provedor acerca do teor de algumas provisões –, à fala do provedor – segundo a qual era “estilo” se proceder no pagamento dos credores dos defuntos intestados até a quantia de 50\$000 –, tendemos a considerar que a voracidade de alguns credores, vinculada à inobservância dos requisitos legais por parte dos oficiais do Juízo das Capelas e Resíduos, gerava por vezes um quadro de ineficiência da Provedoria no trato das exéquias dos finados.

Mas havia problemas decorrentes de outros fatores. Em certa ocasião, o tesoureiro Manuel Bernardes de Almeida (do qual já falamos no capítulo 6), em consulta à Mesa da Consciência, relatara um fato inusitado. Nenhum dos

¹³⁰¹ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 18 de março de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 169-170.

testamenteiros indicados por Joaquim de Araújo em seu testamento aceitara a testamentaria. Porém, um dos credores do defunto requereu ao tesoureiro que lhe nomeasse como testamenteiro dativo¹³⁰², de modo a entrar na posse e receber, pelos bens do defunto, a dívida que este contraíra com ele. Em sua correspondência o tesoureiro buscava esclarecer se cabia àquele juízo apenas fazer a arrecadação dos bens ou também nomear testamenteiro dativo.

Em consideração à dúvida do tesoureiro, o deputado da Mesa respondeu que, quando houvesse herdeiros (mas não ausentes), incluindo a alma, não poderiam o provedor e oficiais dos Defuntos e Ausentes fazer a arrecadação dos bens e cumprir o testamento; mas como provedor dos Resíduos, deveria nomear testamenteiro dativo para que este administrasse os bens, pagasse os credores e cumprisse o testamento. Finalmente, quando houvesse herdeiros ausentes, o provedor deveria proceder na arrecadação para a entrega da herança, mas deveria contemplar primeiramente os sufrágios e legados. Nesse sentido, o deputado parecia esclarecer que, mesmo se o provedor não efetuasse a arrecadação dos bens pelo fato de haver herdeiros, ele poderia interferir para verificar se havia boa execução das disposições testamentárias relativas às exéquias, às missas pelos defuntos, aos encapelamentos e às doações pias. Em suma, deveria fiscalizar o cumprimento de capelas e resíduos. O deputado ainda lembrava que estas recomendações se encontravam no capítulo XI do regimento de 21 de março de 1724 e na provisão de 2 de março de 1724.¹³⁰³

Dúvidas como a do tesoureiro Manuel Bernardes de Almeida implicavam em conflitos inevitáveis. Vale destacar que testamentos e inventários são documentos diferentes e remetem a funções distintas: enquanto os primeiros envolvem as disposições deixadas pelos defuntos, os segundos dizem respeito ao rol de bens possuídos. Quem arrecadava os bens inventariados não era necessariamente incumbido de fiscalizar o cumprimento dos legados testamentários. Daí tantos conflitos entre as diferentes instâncias responsáveis à morte.

¹³⁰² Na ausência de um testamenteiro indicado pelo testador, ou quando os nomeados se recusassem a aceitar a testamentaria, o Juízo nomeava um testamenteiro, chamado de testamenteiro dativo.

¹³⁰³ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 1º de abril ou de março de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p.175.

De qualquer modo, a resposta da Mesa da Consciência não contemplou um aspecto importante: se um credor poderia entrar na testamentaria do defunto sem o seu consentimento. Não é difícil imaginar que a consequência disso poderia resultar no descumprimento da obrigatoriedade das exéquias para a boa travessia da alma, já que um credor tenderia a salvaguardar primeiramente o seu crédito. Numa sociedade de carência material e de rarefeita liquidez, na ocorrência de situações como essas o “credor-testamenteiro” tenderia a privilegiar a quitação das dívidas do defunto em detrimento de suas exéquias. Considere-se inclusive a possibilidade do credor surrupiar quantias acima daquelas que lhe cabiam. Ademais, como se tratava da instituição de alma herdeira, certamente os bens não eram insignificantes.

Curioso, contudo, é o fato de ninguém ter aceitado a testamentaria. Embora não saibamos o porquê, podemos conjecturar que isso decorresse do rigor das exigências do testador ou então que se tratava de uma herança problemática. Como sugere o documento, os bens eram questionados na justiça, já que um dos credores do defunto se ofereceu como testamenteiro dativo. É possível também que o credor fizesse pressões ou ameaças para que ninguém aceitasse a testamentaria, que ficaria livre para ele receber a dívida do defunto. Mas essas são apenas hipóteses sem quaisquer meios contundentes de verificação. Quanto ao regimento citado pelo deputado da Mesa, de 21 de março de 1724, não encontramos nenhuma menção historiográfica e nada sabemos a seu respeito.

Seja como for, as situações relatadas nesse documento são esclarecedoras acerca das hipóteses aventada nos capítulos 2 e 3, onde conjecturamos sobre a existência de duas provedorias inicialmente distintas, mas cujos cargos tendiam a ser acumulados pelos mesmos agentes. Porém, como vimos no capítulo 4, nem sempre essa acumulação ocorria, e isso gerava transtornos jurisdicionais que mobilizavam os diferentes tribunais palatinos. Como ficará ainda mais evidente no capítulo 10, havia uma separação entre, de um lado, as questões que tocavam aos defuntos e ausentes e, de outro, às capelas e resíduos. Como dissemos antes, a principal atribuição da Provedoria dos Defuntos e Ausentes era, de fato, cuidar da arrecadação, inventariação, arrematação, partilha e entrega dos bens dos herdeiros ausentes. As questões que tocavam às capelas e resíduos eram uma atribuição de caráter mais fiscalizador. Elas poderiam, ou não, envolver a vinculação de patrimônio, cuja jurisdição também podia pertencer ao Juízo Eclesiástico.

Os regimentos de 1613 e 1712 só contemplavam a questão das exéquias dos defuntos, isto é, o seu funeral e os ofícios fúnebres, em um único capítulo. Como vimos no capítulo 3, as questões referentes às capelas e aos resíduos foram mais bem contemplados nas *Constituições Primeiras no Arcebispado da Bahia* e no *Regimento do Auditório Eclesiástico*. Sobre o assunto, vejamos a resposta a uma dúvida que o tesoureiro Domingos Martins Souza expediu para a Mesa da Consciência e Ordens sobre o ordenado que deveria receber dos depósitos dos Resíduos e Capelas. Conforme a provisão de 17 de agosto de 1733, os depósitos dos Resíduos e Capelas deveriam ser carregados em livros separados dos livros dos Defuntos e Ausentes, e deles o tesoureiro receberia de ordenado 1% do ouro e 2% dos bens móveis e das capelas.¹³⁰⁴

* * *

Os exemplos de abusos e desvios do dinheiro destinado à realização do funeral dos finados se multiplicam na documentação. Todavia, já nos alongamos demasiadamente. Cremos que os casos acima são suficientes para elucidar algumas questões em relação ao cumprimento das últimas vontades dos defuntos. O que em tese parecia ser algo simples, como o cumprimento das exéquias dos mortos, às vezes configurava situações complicadas nas quais, em meio aos diferentes interesses, poderes e jurisdições em conflito, as almas padeciam com o não cumprimento dos direitos que em tese as leis deveriam lhes garantir.

8.4. Ilustração e reformismo

Como vimos no capítulo anterior, a partir da atuação do ouvidor Caetano da Costa Matoso, na virada da primeira para a segunda metade dos Setecentos o poder régio conseguiu se afirmar e tomar do poder episcopal o direito de fiscalizar a contabilidade das irmandades mineiras. Sem dúvida, a grande vencedora da batalha travada entre o magistrado e o bispo d. Frei Manuel da Cruz foi a Coroa, que ampliou as suas prerrogativas em detrimento da esfera clerical. Longe de ser um caso isolado e restrito ao nível local, esse acontecimento inseria-se num contexto mais amplo de fortalecimento do poder real e subjugação das instituições eclesiásticas.

¹³⁰⁴ CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 17 de agosto de 1733. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 220.

A década de 1750 inaugurou uma nova fase na História de Portugal e de suas conquistas oceânicas. Ao assumir o posto de secretário de Estado de Dom José no ano de 1750, Sebastião José de Carvalho e Melo promoveu uma série de reformas importantes. Tais reformas puderam ser observadas nos campos do Direito, da Economia e da Educação. Eram os ventos da Ilustração, fruto dos novos tempos, que chegavam ao reino provocando mudanças na mentalidade herdada do Portugal tardo-medieval. As alterações no campo do Direito afetaram a autoridade clerical. Como ressaltou Francisco José Calasãs Falcon, o *regalismo* pombalino desferiu um duro golpe no poder eclesiástico, tanto em Portugal quanto em suas colônias. De acordo com esse historiador, a investida contra a Igreja visava esvaziar parcialmente as suas bases econômicas.¹³⁰⁵ Boa parte delas, como explicou Maria de Lurdes Pereira Rosa, vinham da instituição da alma herdeira, que no decorrer dos séculos aumentou a propriedade eclesiástica e assegurou a hegemonia da Igreja.¹³⁰⁶

Desse modo, afim de fortalecer o poder real e refrear o contínuo aumento das propriedades do clero via doações, a estratégia do Marquês de Pombal foi promover alterações na legislação testamentária.¹³⁰⁷ A primeira ofensiva veio com a carta de lei e pragmática de 25 de junho de 1766, que regulava os testamentos e ultimas vontades.¹³⁰⁸ Esta lei fazia referência à “ação interessada de conselheiros letrados, ou eclesiásticos, interessados em auferir benefícios para confrarias, corporações ou pessoas mais ou menos estranhas.”¹³⁰⁹ Ou seja, por meio desta nova lei buscou-se conter as práticas abusivas daqueles que, de má fé, se aproveitavam da agonia dos moribundos para induzi-los a fazer doações que diminuíssem a estadia de suas almas no purgatório. Ao mesmo tempo em que se almejava diminuir as rendas eclesiásticas, buscava-se a promoção da justa transmissão da herança, “visando claramente à defesa dos herdeiros legítimos.”¹³¹⁰

¹³⁰⁵ FALCON, Francisco José Calasãs. “A prática do pombalismo.” In. _____. *A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*. São Paulo: Ática, 1982, p.389-390, 407.

¹³⁰⁶ ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p. 3-4.

¹³⁰⁷ FALCON, Francisco José Calasãs. “A prática do pombalismo.” *Op. cit.*, p. 408.

¹³⁰⁸ “Aliás, os combates abertos pela morte, porque davam em toda parte ocasião a arranjos os mais impudentes, levaram à pragmática de 1766, em que se coíbiam ‘as fraudulentas e ímpias negociações dos testamentos e últimas vontades’”. SILVEIRA, Marco Antonio. “Como se deve fazer a guerra: justiça e mercado nas minas setecentistas”. *Op. cit.*, p. 56.

¹³⁰⁹ FALCON, Francisco José Calasãs. “A prática do pombalismo.” *Op. cit.*, p. 420.

¹³¹⁰ *Ibidem*.

Uma segunda acometida, resultante das interpretações contraditórias de alguns juízes executores da lei de 1766, foi outra carta de lei e pragmática, datada de 1769 e amparada desta vez na Lei da Boa Razão, por meio da qual “(...) desenvolve-se a filosofia de um novo código de direito sucessório: distinção entre bens herdados e bens adquiridos (pelo testador)”. Estabelecia-se que “só da terça parte dos segundos é que poderá dispor livremente.”¹³¹¹ A carta de lei de 9 de setembro de 1769 foi promulgada com o intuito de limitar a instituição de capelas no mundo imperial.¹³¹² Por meio desta legislação, Pombal proibiu novas vinculações cujos rendimentos não alcançassem ao menos 100\$000 anuais, além de abolir as capelas insignificantes já existentes e que também não atingiam tal cifra. Ademais, o novo regulamento impunha também a necessidade de uma licença régia para o estabelecimento de novas fundações. E mais, estava proibida, doravante, a instituição da alma herdeira.¹³¹³ O efeito dessas medidas foi a redução do patrimônio eclesiástico, bem como dos rendimentos dos ofícios espirituais.¹³¹⁴

A principal argumentação era a de que, de geração em geração, os herdeiros ficavam cada vez mais prejudicados, já que as propriedades iam falindo e os seus poucos rendimentos mal davam para prover as famílias, quanto mais sustentar os pesados e eternos encargos pios. Segundo o texto da carta de lei de 9 de setembro de 1769, em Portugal havia cerca de 12000 capelas instituídas.¹³¹⁵ A dimensão catastrófica dessa situação e a real preocupação do legislador levaram-no a ironizar que “Se chegará ao caso de serem as almas do outro Mundo senhoras de todos os Prédios destes Reinos.”¹³¹⁶ Nesse sentido, para além de submeter a

¹³¹¹ *Ibidem.*

¹³¹² Um ano depois surgia uma lei semelhante, mas cujo alvo era a banalização dos morgados. A lei de 3 de agosto de 1770 passou a exigir nobreza ou serviços prestados à Coroa como requisito básico para instituir um vínculo de morgado. Além disso, os bens vinculados deveriam ter um rendimento anual mínimo de um conto de reis. Cf.: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.). *História de São Paulo colonial*. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 168, 170.

¹³¹³ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. *Op. cit.*, p. 197-198. A historiadora informou ainda que no reinado de D. Maria I, entre os anos de 1778 e 1796, alguns parágrafos foram suspensos. Entre eles, o que pode ter tido maior peso era, possivelmente, o §19, que limitava os encargos pios à décima parte do rendimento líquido dos bens. *Ibidem*, p. 196.

¹³¹⁴ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “A Conversão do sertão”. *Op. cit.*, p. 157.

¹³¹⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. *Op. cit.*, p. 196.

¹³¹⁶ Lei de 7 de Setembro de 1769, § 12 (p. 9). In: *Collecção de leis, decretos e alvarás que comprehende o feliz reinado d’El Rei Fidelissimo D. José desde o anno de 1766 até o de 1770*, vol. II, Lisboa, Off. de Miguel Rodrigues, 1770. *Apud*: ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras*. *Op. cit.*, p. 1. Sobre as leis de 1769 e 1770 que limitava a instituição de morgados e capelas, “A argumentação da Coroa seguia o seguinte raciocínio: a concentração da herança, em vez de sua divisão igualitária entre os filhos, impedia a constituição de novas famílias, levando

autoridade eclesiástica às novas configurações do poder real, ao estabeleceram restrições para a prática de fundação de capelas e instituição da alma herdeira, ambas as cartas de lei e pragmática – a de 1766 e a de 1769 – buscavam resolver o problema da gestão familiar de propriedades condicionadas a pesados encargos que não eram suficientes para o sustento da capela, evidenciando a sua inviabilidade econômica.

A crise das fundações de capelas fúnebres atingiu também o mundo luso-brasileiro.¹³¹⁷ E a consequência dessa legislatura no Brasil foram, segundo Maria Beatriz Nizza da Silva, as crescentes solicitações de desvinculação de capelas pelos administradores, pois muitas não alcançavam o rendimento mínimo exigido pela lei de 1769. Assim acontecera com a capela que o avô de Sebastião Cavallo de Carvalho, morador na Vila de São Francisco, capitania da Bahia, havia instituído com 4.000 cruzados para o encargo de vinte missas anuais. O mesmo destino teve a capela que o coronel Manuel Pinto de Eça havia instituído em benefício de sua alma no termo da vila de Jaguaripe, também na Bahia.¹³¹⁸ Pelo mesmo motivo, um administrador de uma capela fundada no Rio de Janeiro em 1744 com 25 missas anuais solicitava a sua abolição em 1808. Assim como fez, em 1811, o coronel Antônio Nascentes Pinto, que administrava a capela de dona Antônia Maria com uma missa semanal. Segundo a autora, “No fim do período colonial não só os administradores de capelas procuraram aboli-las, como já ninguém as instituía”.¹³¹⁹

Existem poucos estudos sobre o fenômeno da alma herdeira em Minas Gerais. A única referência que encontramos a esse respeito é de Júnia Ferreira Furtado. Essa historiadora constatou algumas poucas ocorrências de instituição da

portanto a uma diminuição da população. E esta prejudicava grandemente o povoamento do extenso território brasileiro, numa época em que se cuidava dos limites com a América espanhola.”¹³¹⁶ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. *Op. cit.*, p. 192.

¹³¹⁷ O mundo hispano-americano passou por uma crise semelhante: “Apesar de todas essas medidas preventivas, eram frequentes o perdimento e as reduções dos capitais das capelanias. Isso se devia principalmente aos problemas econômicos decorrentes da falta de liquidez e escassez monetária enfrentados pela Nova Espanha no século XVIII. Os bens imóveis rurais e urbanos que garantiam os investimentos/empréstimos costumavam estar sobrecarregados com impostos e seus proprietários altamente endividados, estando frequentemente sujeitos à falência decorrentes da ação de credores, embargos e leilões. Nesse último caso, quase sempre havia perda de capital, pois a oferta se mantinha muito acima da demanda, devido à depressão do mercado de imóveis.” A diminuição do capital de uma capelania podia levar o bispo da diocese a determinar a diminuição do número de missas. No caso da total perda do capital, a consequência era o desaparecimento da capelania. WOBESER, Gisela Von. “La función social y económica de las capellanías...” *Op. cit.*, p. 131.

¹³¹⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. *Op. cit.*, p. 196.

¹³¹⁹ *Ibidem*, p. 308.

alma herdeira entre as mulheres de cor do Distrito Diamantino no século XIX. Segundo a autora, tal prática tendia a ser mais comum entre as mulheres forras e sem herdeiros. Isso porque sua herança “corria o risco de engrossar os cofres dos juízos dos Órfãos e Ausentes, destino certo dos bens sem herdeiros legítimos.”¹³²⁰ Mas este aspecto não é o foco do seu estudo. Nesse sentido, é patente a carência de estudos específicos que possam caracterizar as instituições de capelarias nas Minas Gerais, bem como avaliar em que medida as mudanças a partir da legislação reformista pombalina afetaram a prática de testar da sociedade mineira colonial. Como se percebe, são muitas as questões envolvendo a Provedoria das Capelas e Resíduos que ainda precisam ser elucidadas.

¹³²⁰ FURTADO, Júnia Ferreira. “Pérolas negras: mulheres livres de cor no distrito diamantino.” In: _____ . (Org.) *Diálogos oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, p. 91, 94.



A morte do justo. Século XIX. Museu Arquidiocesano de Mariana. *Apud. O Museu da Inconfidência*. São Paulo: Banco Safra, 1995, p. 290.



A morte do pecador. Século XIX. Museu Arquidiocesano de Mariana. *Apud. O Museu da Inconfidência*. São Paulo: Banco Safra, 1995, p. 291.



Armadura para missa de corpo presente. *Apud.* REIS, João José. *A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX.* São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 220.



Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira, ou Igreja da Colegiada de Guimarães, em Portugal. Imagem disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/c/c7/Guimar%C3%A3es_-_Igreja_de_Nossa_Sra._da_Oliveira_ou_Igreja_da_Colegiada_de_Guimar%C3%A3es.jpg.

CAPÍTULO 9 – A Justiça emperrada (comarca de Vila Rica, séculos XVIII e XIX)

A complexidade dos órgãos, a confusão de funções e competência; (...) não poderia resultar noutra coisa senão naquela monstruosa, emperrada e ineficiente máquina burocrática que é a administração colonial. E com toda aquela complexidade e variedade de órgãos e funções, não há, pode-se dizer, nenhuma especialização. (...) Acumulam atribuições completamente distintas (...) Mas não precisamos ir procurar funções especializadas para descobrir as fraquezas da administração colonial. Nas próprias atividades essenciais do Estado, ela é lamentável. Justiça cara, morosa e complicada; inacessível mesmo à grande maioria da população. Os juízes escasseavam, grande parte deles não passava de juízes leigos e incompetentes; os processos, iniciados aí, subiam para sucessivos graus de recurso; (...) arrastando-se sem solução por dezenas de anos.¹³²¹

É certo que as práticas cotidianas na Provedoria dos Defuntos e Ausentes não se resumiam aos conflitos jurisdicionais entre seus agentes e outras autoridades coloniais. E ainda que houvesse malhas de interesses privados nas quais os agentes régios estavam enredados, é preciso também ter o discernimento de que nem tudo se encerrava em apropriações e usurpações da estrutura institucional. O trecho acima citado demonstra que Caio Prado Jr. relativizava a ideia de uma centralização excessiva do poder real na colônia. Mas é certo também que não se deve negar que tenha havido qualquer forma de centralização. Como já dissemos, tal discussão é beneficiada quando estabelecida a partir de uma noção que tenha em consideração diferentes fatores. Para o entendimento da centralização almejada pela Coroa portuguesa em terras brasílicas, é imprescindível que se compreenda antes o que se entendia por centralização na época. A partir disso, é preciso avaliar qual era a centralização possível no jogo de forças do espaço colonial. Isso deve ser conjugado, por sua vez, com os recursos que a Coroa poderia disponibilizar, já que o Estado português não era o Leviatã.¹³²²

¹³²¹ PRADO Jr., Caio. “Administração”. *Op. cit.*, p. 333-334.

¹³²² HESAPANHA, Antônio Manuel. *Às vésperas do leviatã. Op. cit.*

Tendo em vista essas questões, este nono capítulo objetiva empreender uma análise quantitativa que possa fornecer elementos que nos permitam uma compreensão mais ampla acerca do funcionamento da Provedoria dos Defuntos e Ausentes nas Minas Gerais. Ancorado em dados estatísticos, este capítulo fornece também alguns subsídios para o entendimento da prática da justiça colonial no nível local. A análise que se segue restringe-se à comarca de Vila Rica e ancora-se no caráter diacrônico e padronizado das práticas que envolviam a atuação dos membros da Provedoria, bem como nas principais características da prestação da justiça colonial no âmbito das provedorias locais dos termos de Vila Rica e da Cidade de Mariana nos séculos XVIII e XIX.

9.1. Juízos e instâncias: 1711 a 1808

A extração aurífera exigiu a manutenção de uma ordem minimamente estabelecida. Desse modo, a institucionalização das Minas visava à necessidade de conter a violência excessiva e de assegurar aquele domínio exploratório para a Coroa de Portugal. Assim, como vimos nos capítulos 6 e 7, a ereção das primeiras vilas, em 1711, se deu por meio da extensão das redes de poder e da negociação com os facciosismos locais. Com a instalação das ouvidorias, em 1712, fechavam-se, no âmbito judicial, as quatro instâncias seculares incumbidas de canalizar parte dos conflitos interpessoais que eclodiam diariamente nos principais aglomerados urbanos que cresciam. Eram elas: o Juízo Ordinário, o Juízo da Ouvidoria, o Juízo dos Órfãos e a Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Posteriormente, em 1745, houve a instalação do Bispado de Mariana, com o seu Juízo Eclesiástico. Até então, os assuntos religiosos ficavam sob a custódia da Prelazia do Rio de Janeiro.

Conforme a natureza dos litígios, as causas eram encaminhadas para os diferentes juízos que buscavam mediar e solucionar oficialmente as contendas cotidianas da população mineira. Como demonstrado, a Provedoria consistia num órgão judicial especializado na regulamentação da administração e transmissão de heranças, bem como no cumprimento das disposições testamentárias daqueles que faleciam intestados, não deixavam herdeiros ou ainda se encontravam ausentes. Como dissemos, na região das Minas o mais provável é que a Provedoria tenha sido instalada junto com as primeiras ouvidorias, no ano de 1712.

Entre as diferentes ações judiciais, as notificações são importantes fontes cartorárias para o estudo dos conflitos referentes às disputas pela propriedade.¹³²³ Entre as principais demandas, havia casos relacionados a conflitos entre vizinhos, à reparação de pequenos prejuízos (o que envolvia desde reparos em casas até danos em plantações) e à cobrança de dívidas de crédito. Casos desse tipo eram acolhidos pelo Juízo Ordinário e subiam por apelação para a Ouvidoria. Mas as demandas mais comuns se vinculavam mesmo à transmissão de heranças. Nos casos em que houvesse herdeiros maiores, a jurisdição era do Juízo Ordinário. Já as demandas que tivessem herdeiros menores eram acolhidas pelo Juízo dos Órfãos. Por sua vez, à Provedoria caberiam três situações: aquelas em que as pessoas faleciam sem terem feito o seu testamento, os casos nos quais não houvesse herdeiros ou ainda quando estes estivessem ausentes da comarca.

Os casos envolvendo a feitura, a aceitação e a prestação de contas de testamentos, inventários e tutelas, além da remissão de penhores e empréstimos aos cofres de Órfãos e Ausentes eram quase a metade das ações de notificação. Não é por acaso que, na comarca de Vila Rica, cerca de metade das contendas tramitaram nos juízos de Órfãos e de Ausentes. Ambos fizeram um intenso uso desse instrumento judicial, conforme se constata na tabela 1.

¹³²³ Por meio do projeto ‘Notificações de Mariana e Ouro Preto: banco de dados e inventário analítico (1711-1889)’, elaborou-se um banco de dados a partir de informações colhidas em 1403 autos de notificação. O projeto foi financiado pela FAPEMIG e teve como bolsistas de iniciação científica os alunos Gilson César Xavier Moutinho (2007-2008), Wellington Júnio Guimarães da Costa (2007-2008), Bruna Xavier Medeiros (2009) e Éder Novais (2010). A documentação, acondicionada no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana e no Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência, tem como datas baliza os anos de 1711 e 1889. Esse projeto, por sua vez, deu origem à nossa dissertação de mestrado, por meio da qual buscamos promover um estudo sistemático da prática da justiça no âmbito local por meio de uma análise quantitativa e qualitativa das notificações. Procuramos apresentar essa fonte cartorária, demonstrando que, se em princípio ela visava resolver de forma objetiva pequenos impasses de modo a evitar processos mais longos, o seu escopo foi ampliado. Assim, esse tipo de ação judicial foi utilizado como instrumento preferencial para interferir diretamente nas questões de propriedade. Desse modo, as notificações se tornaram um canal oficial de resolução dos diversos conflitos cotidianos relacionados à regulamentação da transmissão de heranças (de órfãos, ausentes e demais herdeiros), à mediação de transações de crédito e a demandas associadas a conflitos vicinais em torno de pequenos prejuízos. Além disso, promovemos também uma análise da dinâmica interna do cotidiano dos pleitos judiciais, atentando para a desenvoltura de agentes diretos e indiretos da malha judiciária implantada nos principais núcleos populacionais da Comarca de Vila Rica. Dessa forma, pudemos compreender de forma mais contundente como juízes, escrivães, advogados, solicitadores de causa, promotores e meirinhos, entre outros, atuavam no exercício de seus ofícios e suas respectivas funções. Em suma, por meio do estudo das notificações, buscamos compreender os diversos aspectos relacionados à prática da justiça nas Minas setecentistas. Cf.: COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. *As tramas do poder: as notificações e a prática da justiça nas Minas setecentistas (comarca de Vila Rica, 1711-1808)*. Mariana: UFOP, 2011. Dissertação.

TABELA 1
Notificações por juízo na Comarca de Vila Rica - 1711-1808

Juízo	Número de Notificações	%
Almotaçaria	2	0,3
Eclesiástico	2	0,3
Ordinário	299	50,3
Órfãos	123	20,7
Ouvidoria	23	3,9
Provedoria	146	24,5
Total	595	100,0

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1808

Os dados demonstram que, no âmbito da comarca, o Juízo dos Órfãos e a Provedoria dos Ausentes canalizaram, juntos, quase metade (45,2 %) das ações de notificação. Isso evidencia o peso decisivo que os dois órgãos assumiram na mediação das contendas de herança.¹³²⁴ Os casos mais recorrentes nos termos de Mariana e Vila Rica estavam relacionados à jurisdição dos juízos dos Órfãos e dos Ausentes. Entre eles, podemos destacar a feitura de testamentos; a inventariação, a declaração e a coleta de bens de órfãos e ausentes; a nomeação de louvados para avaliação, arrematação e partilha de bens; a aceitação, desistência e remoção de testamentarias e tutorias; a prestação de contas de rendimento e despesas de testamentos e tutelas; a cobrança de dívidas deixadas por defuntos; a habilitação de herdeiros; a remissão de penhores feitos nos cofres de Órfãos e Ausentes;¹³²⁵ além de assuntos referentes às tomadas de contas das irmandades, como vimos no capítulo 7.

Entretanto, a fragmentação dos dados entre os dois termos que conformavam a comarca mostra claramente que havia diferenças significativas entre Vila Rica e Mariana quanto ao uso das notificações. Em Vila Rica, a maior parte das ações correu na Provedoria de Ausentes, que foi seguida pelo Juízo de Órfãos, pelo Juízo Ordinário e pela Ouvidoria, respectivamente. Já em Mariana, houve mais tramitações no Juízo Ordinário, seguido pelos Juízos de Órfãos e de Ausentes, respectivamente. É o que se observa a partir das tabelas 2 e 3.

¹³²⁴ Para uma discussão mais detalhada a esse respeito, cf.: COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. *As tramas do poder. Op. cit.*

¹³²⁵ Como vimos nos capítulos anteriores, ambos os juízos funcionavam como instituições de crédito, dada a ampla carência de liquidez monetária que fomentava os empréstimos junto aos seus respectivos cofres.

TABELA 2
Notificações por juízo no Termo de Vila Rica - 1711-1808

Juízo	Número de Notificações	%
Almotaçaria	2	1,0
Eclesiástico	1	0,5
Ordinário	33	16,3
Órfãos	56	27,7
Ouvidoria	23	11,4
Provedoria	87	43,1
Total	202	100,0

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1808

TABELA 3
Notificações por juízo no Termo de Mariana - 1711-1808

Juízo	Número de Notificações	%
Eclesiástico	1	0,3
Ordinário	266	67,7
Órfãos	67	17,1
Provedoria	59	15,0
Total	393	100,0

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1808

Logo, as cifras apontam para a constatação de que em Vila Rica havia uma preferência pelo Juízo da Provedoria, ao passo que em Mariana a predileção era pelo juízo dos Órfãos. Talvez isso se explique pelo fato de que em Mariana havia um magistrado de primeira entrância, isto é, um juiz de fora, ao passo que Vila Rica contava com um magistrado de segunda entrância. Enquanto o Juízo dos Órfãos se vinculava à câmara, sob a presidência do juiz de fora, a Provedoria era presidida, quase sempre, pelo ouvidor, mesmo que pudesse ser presidida também por um juiz de fora, nas poucas vilas coloniais que puderam contar com esse letrado. Em Minas, só a cidade de Mariana teve esses privilégios. Neste sentido, é válido supor que tenha ocorrido uma diferenciação entre os dois termos, cada qual com a sua especialidade. Esta, no entanto, não deve ser confundida com exclusividade. Mencione-se também que parte dos casos vinculados ao Juízo Ordinário podiam, na verdade, dizer respeito à Provedoria ou ao Juízo de Órfãos, visto que o juiz de fora presidia a um só tempo as três instâncias.

A hipótese das diferentes especializações das provedorias de Vila Rica e Mariana se torna mais factível quando comparamos os números das tabelas abaixo.

TABELA 4
Autor da Ação em Vila Rica - 1711-1808

Notificante	Número de Notificações	%
Tesoureiro dos Defuntos e Ausentes	64	32,0
Promotor do Juízo dos Órfãos	8	4,0
Outros	130	64
Total	202	100,0

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1808

TABELA 5
Autor da Ação em Mariana - 1711-1808

Notificante	Número de Notificações	%
Curador geral/ promotor do Juízo dos Órfãos	82	21,0
Tesoureiro/Promotor dos Defuntos e Ausentes	5	1,5
Outros	306	77,5
Total	393	100,0

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1808

Comparando as tabelas apresentadas acima com as que lhes antecederam, vemos que das 87 ações ocorridas na Provedoria de Vila Rica, 64 foram iniciadas pelos agentes públicos. O mesmo padrão não se observa em Mariana, onde apenas 5 das 59 notificações transitadas na Provedoria foram perpetradas por um agente público. Isso parece sugerir que no Juízo dos Defuntos e Ausentes daquela cidade as contendas seguiam o mesmo padrão do Juízo Ordinário e da Ouvidoria, onde os litígios eram travados entre particulares. Todavia, há que se destacar uma falha na extração das informações referentes aos notificantes. A coleta obedeceu ao critério de recolher a informação de acordo com a forma registrada na autuação. Geralmente, quando se tratava de agentes públicos, o registro trazia, no lugar do seu nome, a sua função. Logo, registrava-se como notificante “O Tesoureiro do

Juízo” ou “O Promotor do Juízo”. Já em relação aos particulares, registrava-se o nome completo. Entretanto, posteriormente à coleta dos dados, constatamos que alguns escrivães preferiam registrar o nome dos agentes públicos, ficando a sua função abreviada no canto do documento. Nesses casos, infelizmente, a informação passou despercebida e isso explica a baixa incidência de tesoureiros e promotores como notificantes em Mariana. Certamente os números estão subestimados e não correspondem à realidade por terem sido diluídos junto à categoria “outros”, que se refere a particulares.

Seja como for, é significativo o fato de que a maioria das ações de notificação que tramitaram na Provedoria dos Defuntos e Ausentes e no Juízo dos Órfãos foram iniciadas por agentes dos respectivos nichos institucionais. Não restam dúvidas quanto ao fato de as notificações terem sido utilizadas como um instrumento preferencial por ambos os juízos para regular a transmissão de heranças, bem como para administrar os bens dos herdeiros. Parte expressiva dos casos produzidos pela Provedoria se referia à notificação de pessoas para inventariar bens pertencentes a herdeiros ausentes, para prestar contas de testamentárias e para pagar dívidas devidas aos defuntos. As ações eram abertas pelo tesoureiro dos Ausentes ou pelo promotor dos Resíduos. Da parte dos Órfãos, as causas eram encetadas, quase sempre, pelo promotor ou pelo curador do referido Juízo.

É certo que a maioria esmagadora das ações de notificação a partir das quais esses dados foram extraídos circunscreve-se entre o final dos Setecentos eo ano de 1830. É interessante notar que para a primeira metade do século XVIII não localizamos nenhuma notificação que tenha seguido nos juízos dos Órfãos e dos Ausentes de Vila Rica.¹³²⁶ Seguem os dados.

TABELA 6
Notificações por juízo no Termo de Vila Rica - 1711-1750

Juízo	Número de Notificações	Porcentagem
Ordinário	5	55,6
Órfãos	0	0,0
Provedoria	0	0,0
Ouvidoria	4	44,4
Total	9	100,0

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1750

¹³²⁶ AHMI; ACSM. Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1750.

TABELA 7
Notificações por juízo no Termo de Mariana - 1711-1750

Juízo	Número de Notificações	Porcentagem
Ordinário	112	77,8
Órfãos	30	20,8
Provedoria	2	1,4
Total	144	100,0

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1750

Somando as cifras dos dois municípios, no âmbito da comarca foram 153 ações de notificação. Dessas, 117 ou 76,4% tramitaram no Juízo Ordinário; 30 ou 19,6% correram no Juízo dos Órfãos de Mariana; 4 ou 2,6% na Ouvidoria de Vila Rica; e apenas 2 ou 1,3% na Provedoria de Mariana. Não temos como comprovar empiricamente as razões dessa discrepância numérica entre a primeira e a segunda metade do século XVIII, a simples perda de documentação sendo uma variável importante e difícil de mensurar. No entanto, algumas pistas fornecidas pela historiografia ajudam a compreender parte do problema. Historiadores como Marco Antonio Silveira e Marcos Magalhães de Aguiar informaram que a estrutura judiciária das Minas se consolidou no meado dos Setecentos. Conforme apontam seus estudos, esse período correspondeu a um grau mais elevado de urbanização, institucionalização e estabilidade social.¹³²⁷ Além disso, foi nesse período que a Coroa começou a se afirmar diante dos poderes locais e eclesiásticos, como vimos nos capítulos 6 e 7. Essa conjuntura centralizadora favoreceu uma intervenção mais contundente da Coroa portuguesa no cotidiano da vida colonial, pois a consequência do aumento populacional se fez notar numa quantidade cada vez maior de conflitos interpessoais.

Nesse sentido, pode-se dizer que, ao menos em tese, que a segunda metade do século XVIII gerou uma demanda maior em torno da justiça, quando comparada com a primeira parte da centúria. No nível da comarca, foram 442 autos de notificação para o período que vai de 1751 a 1808. Desse total, 182 ou 41,3% correram no Juízo Ordinário, 93 ou 21,0 % no Juízo de Órfãos, 144 ou 32,5 % na Provedoria e 19 ou 4,3 % na Ouvidoria. Completam as cifras 4 casos que

¹³²⁷ SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*. *Op. cit.*, p. 25-26; AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Estado e justiça na capitania de Minas Gerais”. *Op. cit.*, p. 45-48.

juntos perfazem o percentual de 0,9 %: 2 na Almotaxaria de Vila Rica e 2 no Juízo Eclesiástico (um em Vila Rica e outro em Ouro Preto).

Para uma melhor visualização, vamos fragmentar esses dados entre os termos de Vila Rica e Mariana. Do total de 442 autos de notificação do período 1750-1808, 193 ou 43,7% dizem respeito a Vila Rica. Na cabeça da comarca, foram 28 (6,3 %) autos de notificação no Juízo Ordinário, 56 (12,6 %) no Juízo de Órfãos e 87 (19,6 %) na Provedoria. Em Mariana foram 249 ou 56,3% ações de notificação: 154 (35,0 %) no Juízo Ordinário, 37 (8,4 %) no Juízo de Órfãos e 57 (12,9 %) no Juízo da Provedoria.

Embora apresente uma quantidade menor de notificações (43,7%), em Vila Rica a maioria delas (19,6 %) tramitou no juízo da Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes. Por outro lado, enquanto Mariana contou com um número maior de notificações (56,3%), houve uma quantidade menor das que tramitaram no Juízo da Provedoria (12,9 %). Ainda é necessária uma última fragmentação desses dados para sugerir que, nas duas últimas décadas do século XVIII e início do século XIX, houve um aumento da demanda em torno da Provedoria. Observa-se, quando se separam as informações dos períodos 1750-1780 e 1781-1808, um aumento das disputas pelas heranças dos ausentes. Essa demanda se deu, sobretudo, com a notável preponderância de Vila Rica.

TABELA 8
Notificações por juízo no Termo de Vila Rica - 1751-1780

Juízo	Número de Notificações	Porcentagem
Ordinário	11	29,7
Órfãos	19	51,4
Ouvidoria	3	8,1
Provedoria	4	10,8
Total	37	100,0

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1751-1780

TABELA 9
Notificações por juízo no Termo de Mariana - 1751-1780

Juízo	Número de Notificações	Porcentagem
Ordinário	61	68,5
Órfãos	22	24,7
Provedoria	6	6,7
Total	89	100,0

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1751-1780

TABELA 10
Notificações por juízo no Termo de Vila Rica - 1781-1808

Juízo	Número de Notificações	Porcentagem
Almotacaria	2	1,2
Eclesiástico	1	,6
Ordinário	17	10,9
Órfãos	37	23,7
Ouvidoria	16	10,3
Provedoria	83	53,2
Total	156	100,0

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1781-1808

TABELA 11
Notificações por juízo no Termo de Mariana - 1781-1808

Juízo	Número de Notificações	Porcentagem
Eclesiástico	1	,6
Ordinário	93	58,1
Órfãos	15	9,4
Provedoria	51	31,9
Total	160	100,0

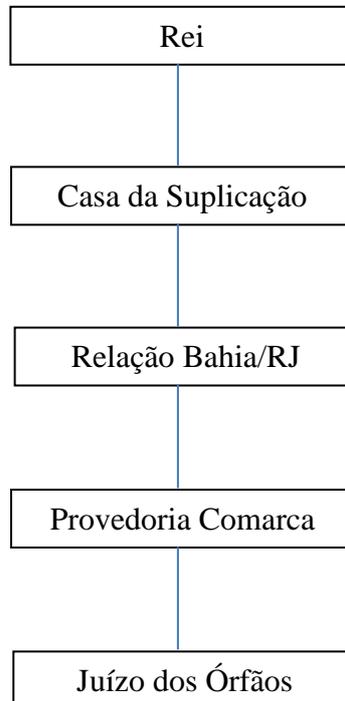
Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1781-1808

Em tese, a Provedoria deveria receber causas em segunda instância em relação ao Juízo de Órfãos. Porém, como afirmou Schwartz B. Stuart referindo-se à Bahia, “Diferentemente dos provedores de Portugal, o provedor dos defuntos não podia julgar recursos das decisões dos juizes dos órfãos, e no Brasil esses recursos iam para os desembargadores dos agravos.”¹³²⁸ Embora o autor não explique os motivos de tal proibição, não é difícil aventá-los. Realmente, determinadas circunstâncias inviabilizavam uma reta prestação da justiça em segunda instância no âmbito local. Em Mariana, por exemplo, o juiz de fora acumulava o cargo de juiz dos Órfãos e também o cargo de provedor das Fazendas de Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. E, como vimos ao longo desta tese, essa situação se repetia em outras capitanias do Brasil.

Além disso, como foi indicado nos capítulos anteriores, era generalizado o problema das disputas jurisdicionais entre ambos os juízos. Havia uma intrincada disputa pela feitura de inventários, pela arrematação e pela administração das

¹³²⁸ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade... Op. cit.*, p. 72.

heranças entre o Juízo dos Órfãos e a Provedoria dos Defuntos e Ausentes. As lacunas regimentais e as repetidas provisões revelavam a incapacidade da Coroa de resolver as situações ambíguas ou não previstas na legislação. Não conseguimos, porém, captar qualquer efeito desse tipo de disputa através das notificações. Na realidade, a possibilidade de apelação de um para outro juízo poderia piorar ainda mais a situação dos conflitos jurisdicionais, além de comprometer o encaminhamento das causas. Não é por acaso, portanto, que não tenhamos localizado, na documentação analisada, qualquer ação dos Órfãos que tenha subido para a Provedoria, seja em Vila Rica, seja em Mariana. Dessa forma, no caso da Leal Cidade, onde o juiz dos Órfãos e o provedor dos Defuntos e Ausentes eram a mesma pessoa, as apelações subiam para a Relação do Rio de Janeiro. Não podemos, entretanto, fazer a mesma afirmação para a capital de Minas Gerais, pois ainda que não tenhamos encontrado entre as notificações qualquer apelação na Provedoria vinda do Juízo dos Órfãos, há outras ações judiciais que não foram estudadas. O fluxograma abaixo representa a hierarquia judicial da Provedoria e do Juízo dos Órfãos.



9.2. A Provedoria na comarca no final do século XVIII

Como dissemos, as notificações são fontes importantes para o estudo das disputa pelas heranças de órfãos e ausentes no nível local. Os dados acima explanados servem para expressar a dimensão que a Provedoria e o Juízo dos Órfãos tinham em relação àquelas ações judiciais. Cumprido este objetivo, precisamos agora afunilar a análise de modo a focar apenas naquilo que interessa aos objetivos desta tese, ou seja, as notificações que tramitaram na Provedoria dos Defuntos e Ausentes. O isolamento dos dados fornecerá uma base mais sólida para uma compreensão quantitativa e estatística do funcionamento do Juízo da Provedoria na Comarca de Vila Rica. Tendo em vista a pouca expressividade de ações de notificação tramitadas nas duas provedorias da comarca na primeira metade do século XVIII (somente 2 em Mariana) e nos três decênios subsequentes (4 em Vila Rica e 6 em Mariana), vamos nos ater ao período que se estende de 1781 a 1808. Para tanto, é preciso ter em mente que no período em questão, conforme indicam as tabelas 10 e 11, houve 134 ações de notificação nas duas provedorias da comarca: 83 em Vila Rica e 51 em Mariana. Os números e cifras serão apresentados primeiramente no âmbito da comarca, e logo em seguida serão isolados por município. O primeiro fator observado serão as características do juiz que conduzia as ações de notificação, ou seja, os provedores.

TABELA 12
Função do Julgador nos Juízos de Ausentes da Comarca - 1781-1808

Função	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Provedor	34	25,3
Comissário	80	60,0
Juiz de Fora	4	2,9
Juiz pela Ordenação ¹³²⁹	10	7,4
N/C	6	4,4
Total	134	100,0

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1781-1808

¹³²⁹ O juiz pela Ordenação correspondia ao vereador mais velho que atuava na ausência do juiz de fora ou do juiz ordinário. LEAL, Nuno Victor. *Coronelismo, enxada e voto: o município o regime representativo no Brasil*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 1978, p. 109. O termo juiz pela Ordenação aparece apenas em Mariana, onde não havia mais a figura do juiz ordinário desde 1732. Já os termos “comissário” e “de comissão”, que indicam advogados substituindo os juízes titulares, são identificados com frequência nos dois municípios.

TABELA 13
Função do Julgador no Juízo de Ausentes do Termo de Vila Rica - 1781-1808

Função	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Provedor	24	29,0
Comissário	51	61,4
Juiz de Fora ¹³³⁰	4	4,8
N/C	4	4,8
Total	83	100,0

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1781-1808

TABELA 14
Função do Julgador no Juízo de Ausentes do Termo de Mariana - 1781-1808

Função	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Provedor	10	19,6
Comissário	29	56,9
Juiz pela Ordenação	10	19,6
N/C	2	3,9
Total	51	100,0

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1781-1808

Os dados acima demonstram que a maior parte dos trâmites era conduzida por um provedor comissário. Os comissários, ou ministros de comissão, eram na realidade advogados com formação acadêmica. No seu estudo pioneiro sobre os magistrados, Stuart B. Schwartz ressaltou que “Nem todos os estudantes matriculados em Coimbra ingressavam no serviço real depois de formados”.¹³³¹ Na realidade, a carreira magistrática não era para qualquer um. Como vimos no terceiro capítulo, era preciso ter bons contatos na Corte, além dos requisitos de limpeza de sangue e de ausência de defeitos mecânicos. Além disso, nem todos os que se formavam em Coimbra estavam dispostos a se dedicar à magistratura. A maioria dos recém-formados preferia ofertar seus serviços de advogado para quem pudesse pagar. E na medida em que a população crescia e as relações sociais se tornavam mais dinâmicas, aumentava a demanda pelos serviços advocatícios. Stuart B. Schwartz observou que “Embora o indivíduo pudesse atuar como seu

¹³³⁰ A princípio pode parecer estranho o fato de o juiz de fora atuar na Provedoria de Ausentes de Vila Rica, visto que na localidade nunca houve o referido cargo. Trata-se, na realidade, do juiz de fora de Mariana que, por impedimento do provedor ou por outros motivos, serviu interinamente na Provedoria.

¹³³¹ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade... Op. cit.*, p. 80.

próprio representante legal no Tribunal, a complexidade dos procedimentos e da legislação tornou necessário um corpo treinado de advogados, promotores ...”¹³³²

Álvaro de Araújo Antunes explicou que, nas Minas Gerais da segunda metade dos Setecentos, as famílias mais abastadas enviavam seus filhos para estudarem em Coimbra. Uma vez formados em Direito, os jovens advogados voltavam para as Minas, onde se dedicavam à lucrativa atividade de advogar para as partes que contendiam nos auditórios de justiça.¹³³³ Os vínculos que estabeleciam com os juízes de fora e com os ouvidores, por sua vez, eram fundamentais para que, além de atuarem como procuradores das partes litigantes, exercessem também a função de comissários, substituindo os juízes titulares nos pleitos judiciais. Afinal, como afirmou Antunes, “(...) a prática da comissão poderia constituir troca lucrativa para ambas as partes: de um lado, o juiz desafogava as demandas, de outro, o comissionado ganhava pelo serviço prestado. Uma prática que, muito provavelmente, envolvia afinidade entre as partes.”¹³³⁴ Assim, os comissários substituíam os provedores titulares na condução das audiências.

Todavia, é importante sublinhar que o uso de ministros comissários não ocorria apenas na Provedoria, sendo prática comum também nos juízos Ordinário e de Órfãos, bem como na Ouvidoria. No cotidiano dos auditórios, utilizavam-se as expressões ministro comissário ou de comissão, provedor comissário ou de comissão e ouvidor comissário ou de comissão para designar esses agentes. Não obstante, curiosamente, a utilização de comissionados se deu majoritariamente na Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, embora não saibamos o porquê. É interessante notar, nesse sentido, que o ouvidor de Vila Rica e o juiz de fora de Mariana, na qualidade de provedores, não atuaram regularmente na maioria das ações. Tal constatação remete a um problema constantemente apontado pela historiografia dedicada ao estudo dos magistrados coloniais: a acumulação de cargos e atribuições.

Em Minas Gerais, além de provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, o magistrado que atuava como ouvidor tinha assento também na Junta da Fazenda e na Junta de Justiças. Ademais, exercia o cargo de corregedor e

¹³³² *Ibidem*, p. 130-131.

¹³³³ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces*. *Op. cit.*, p. 18, 65.

¹³³⁴ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da justiça nas Minas Gerais (1750-1808)*. Campinas/SP: Unicamp, 2005. Tese de doutoramento, p. 283.

desempenhava também a função de superintendente de terras e águas minerais.¹³³⁵ Em Mariana, além de assumir a Provedoria, o juiz de fora¹³³⁶ acumulava ainda o cargo de juiz dos Órfãos. Entrementes, na qualidade de presidente do Senado Municipal, mesmo que indiretamente, o juiz forâneo tinha muitas incumbências de caráter administrativo atreladas às funções da Câmara. Entre elas pode-se destacar a execução e a fiscalização das posturas municipais e das obras públicas; a vigilância sobre o andamento das atividades comerciais; o zelo na assistência às crianças enjeitadas; a organização de eventos públicos e festas religiosas e outras questões concernentes ao bem comum.¹³³⁷

Acresce que, no âmbito judicial, as notificações eram apenas um tipo de procedimento jurídico, ao lado de ações cíveis, justificações, execuções, querelas, devassas, libelos cíveis e crimes, inventários e testamentos. O volume de queixas era elevado para um número diminuto de togados, que não davam conta de conduzir sozinhos todos aqueles procedimentos e atos judiciais. Logo, a necessidade de ajudantes qualificados levou à adoção de comissários para assegurar a continuidade dos serviços de justiça, sem comprometer ordem colonial. O trecho abaixo, extraído de uma correspondência enviada a D. João V, relata a difícil situação da administração da Justiça nas partes do Brasil. O remetente é Antônio de Brito Freire e Menezes, que governou do Rio de Janeiro entre 1717 e 1719.

A cidade de Sam Sebastiao do Rio de Janeiro (...) acha-se com grande confusão, na administração da Justiça pella falta de Ministros. Em toda a extensão desta cappitania, e das outras que lhes sam anexas, **não há mais que dois ministros; Juiz de Fora, e Ouvidor Geral**, e não podem dar ambos expedição a todos os negócios; por serem as cauzas cíveis muitas, e as crimes muito mais, de que resulta não se castigarem ainda os mais atrozes delictos, e duram largo tempo as demandas cíveis, tudo em grande prejuízo da República, e em danno dos povos. O juiz de fora, conhece de toda acção nova, tanto do cível, como no crime: toma querelas, tira devassas, assiste as vereações do Senado da Câmara, e para qualquer dessas occupaões não tendo omissão, lhe falta tempo, além delas tem a do júizo das capelas e resíduos, defuntos e ausentes, de que he juiz, e provedor. **O ouvidor geral tem ainda mais intendências; porque conhece por acção nova, no cível e**

¹³³⁵ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida; CAMPOS, Maria Verônica (Coord.) *Código Costa Matoso. Op. cit.*, V.2, p. 111.

¹³³⁶ *Ibidem*, p.116.

¹³³⁷ *Ibidem*, p. 81.

crime, e também por apelação e agravo do Juízo de fora desta cidade, e dos ordinários das vilas desta capitania; além disso serve de Juiz Conservador da junta do comércio, Auditor geral da gente da guerra, conservador da Caza da Moeda, e de Juiz da Coroa, assiste nas Juntaz do governo, e he relator na dos cazos crimes; e com tantos encargos, não he possivel por mais expediente que seja o ministro, satisfaça as obrigações que ocupa, como a experiência o mostra (...)¹³³⁸

O governador reclamava ainda que, nas ocasiões em que o ouvidor se ausentava, **“inumeráveis eram os testamentos e legados pios não cumpridos;** infinitos os crimes, de que se não tinha devassado e muitos os abusos que na administração da Justiça se tinha introduzido.”¹³³⁹ Embora seja referente à capitania do Rio de Janeiro, a fala do governador é bem elucidativa e nos ajuda a compreender o importante papel desempenhado pelos juízes comissionados nas Minas Gerais, sobretudo na Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. No final do século XVIII mineiro, a demanda pela justiça era crescente. Porém, o ouvidor de Vila Rica se ausentava periodicamente da Ouvidoria para sair em correição. Nessas ocasiões, era necessário introduzir juízes substitutos para que a cabeça da comarca não padecesse com a falta da administração da justiça. E isso é mais válido ainda para os casos envolvendo dos bens dos defuntos, cuja demora na arrecadação ou na solução dos impasses judiciais poderia significar a sua alienação imprópria ou mesmo a sua ruína. Como vimos na maioria dos capítulos anteriores, essa era uma triste realidade que assombrava as almas dos vivos e dos mortos nas diferentes capitanias do Brasil colonial.

Como veremos mais detidamente no décimo e último capítulo desta tese, na prática cotidiana da justiça, era comum a mudança de julgador durante o transcurso dos diversos tipos de ações. Assim, as várias audiências eram conduzidas ora pelos juízes titulares, ora pelos comissários. Era fato corriqueiro, inclusive, a alternância entre os próprios comissários durante os pleitos, já que nem sempre o mesmo advogado conduzia todas as audiências de uma causa. Isso significa que diferentes juízes e diferentes comissários poderiam atuar numa mesma causa judicial, sobretudo nas mais longas. No caso dos juízes oficiais, isso

¹³³⁸ ARQUIVO NACIONAL. *Publicações Históricas do Arquivo Nacional*. Governadores do Rio de Janeiro. Correspondência ativa e passiva com a Corte (1718-1725), vol. 10, p. 40. Códice 80, vol. 1. Grifos próprios. *Apud*: MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*. *Op. cit.*, p. 127.

¹³³⁹ *Ibidem*, p. 28. Negritos nossos.

se dava geralmente em consequência do término do mandato. Mas é preciso compreender também que, na qualidade de substitutos, por mais que conduzissem dezenas de audiências e que, quantitativamente em número de dias os comissionados atuassem mais do que os provedores, a sua prática era limitada e restringia-se à condução das audiências e despachos de atos e procedimentos diversos. Como titulares “concurados” pelo Desembargo do Paço e providos pelo rei, via Mesa da Consciência e Ordens, os homens de toga eram indispensáveis e somente a eles cabia proferir as sentenças, bem como receber embargos e encaminhar apelações.

Isso não impedia, obviamente, que, na qualidade de conhecedores das leis, os ministros comissários pudessem amparar amigos e encaminhar tendenciosamente o andamento das causas. Não se deve perder de vista que esses comissionados atuavam também como advogados dos litigantes em causas diversas que não se resumiam ao Juízo da Provedoria. Como pessoas poderosas e influentes, poderiam agir mancomunadamente com algumas das partes em contenda, com provedores, tesoureiros, escrivães, solicitadores de causas e até mesmo com outros advogados. Ademais, como lembrou Schwartz, “Apesar de as queixas contra tabeliães serem coisa comum, os verdadeiros vilões, do ponto de vista dos colonos, eram os advogados.”¹³⁴⁰ Como constatado nos capítulos anteriores, no jogo das relações de poder no âmbito local, as instâncias de justiça também eram permeadas pelo clientelismo, o que revela certa fragilidade na reta prestação da justiça à população colonial.

Seja como for, é preciso um estudo mais profundo acerca do papel que os comissionados exerciam na justiça local. Afinal, como destacou Álvaro de Araújo Antunes, “(...) a resolução judicial de conflitos sociais dependia de um conhecimento legal que era domínio dos advogados (...)”.¹³⁴¹ Como se tratava de agentes doutos em leis que estavam inseridos nas sociabilidades e parcialidades locais, ao atuar tanto como advogados das partes (sobretudo nos casos de disputas travadas entre particulares) quanto como provedores comissários (presidindo audiências diversas), poderiam influenciar decisivamente o andamento das causas a favor de algum conhecido, sobretudo na Provedoria. Ademais, os advogados atuavam também como promotores dos Resíduos, defendendo os interesses pios e

¹³⁴⁰ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade... Op. cit.*, p. 131.

¹³⁴¹ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces. Op. cit.*, p. 185.

fúnebres dos defuntos.¹³⁴² Desse modo, longe de se restringir aos juizes coloniais, é patente que a acumulação de cargos e a confusão de competências, diagnosticada primeiramente por Caio Pardo Jr., atingia também os advogados que se imiscuíam em diferentes atividades nos auditórios de justiça.

Tendo em vista o emaranhado de funções de justiça que convergiam nos letrados, tanto os magistrados quanto os advogados, fica evidente que, embora houvesse uma especialização das funções judiciais, existiam também limites, uma vez que não houve uma especialização dos agentes no nível local. De qualquer forma, precisamos seguir com a análise e a próxima observação será a respeito da titulação nobiliárquica e das patentes militares dos julgadores. As tabelas de números 15 a 18 trazem valiosas informações a esse respeito.

TABELA 15
Titulação Acadêmica e/ou Patente Militar do Julgador
no Juízo de Ausentes do Termo de Vila Rica - 1781-1808

Titulação/Patente	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Desembargador	1	1,2
Doutor	82	98,8
Total	83	100,0

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1781-1808

TABELA 16
Titulação Acadêmica e/ou Patente Militar do Julgador
no Juízo de Ausentes do Termo de Mariana - 1781-1808

Titulação/Patente	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Advogado	1	2,0
Capitão	6	11,8
Doutor	40	78,4
Sargento-Mor	4	7,8
Total	51	100,0

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1781-1808

Os dados das tabelas 15 e 16 são interessantes porque revelam a expressiva quantidade de ações julgadas por doutores, ou seja, indivíduos letrados formados

¹³⁴² Como veremos na próxima seção, no decorrer dos processos, a Provedoria era representada pelo solicitador ou promotor dos Resíduos, este último posto ocupado por advogados. O mesmo acontecia no Juízo de Órfãos, que era representado pelo promotor ou curador dos Órfãos, que era sempre um advogado.

em Direito, geralmente pela Universidade de Coimbra. No nível da comarca, forma quase 90% das ações. Logo, ao menos na comarca de Vila Rica, em relação à Provedoria dos Defuntos e Ausentes, podemos afirmar que a justiça colonial não estava à mercê da incompetência de juízes leigos; afinal, raramente os juízes ordinários atuavam na Provedoria. Como vimos, esses doutores poderiam ser os magistrados ou os advogados comissionados. Quando se examinam os índices referentes à Cidade de Mariana, observa-se que cerca de 20% das ações foram julgadas por juízes leigos, já que em vez do título acadêmico de doutor, aparecem as patentes militares de capitão e sargento-mor. Isso revela que, em determinadas ocasiões, na falta de comissionados os juízes pela Ordenação, vereadores mais velhos do Senado da Câmara, também substituíam o juiz de fora por comissão.

Como se sabe, indivíduos portadores de altas patentes militares, como as de sargento-mor e capitão de companhia, eram providos pelas câmaras para compor o oficialato superior dos corpos militares. A patente de sargento-mor era uma das mais altas das tropas de auxiliares e de ordenanças. Seu portador era nomeado pelo governador e tinha jurisdição sobre todas as demais companhias.¹³⁴³ Cabia a eles o cumprimento de mandados diversos. Além disso, eram também um instrumento de controle social, na medida que auxiliavam os juízes de vintena na manutenção da ordem nos distritos mais longínquos das sedes administrativas dos termos das vilas.¹³⁴⁴ Logo, tratava-se de indivíduos que gozavam de prestígio e exerciam certa influência na comunidade. Por isso faziam parte do seletivo grupo dos homens bons que se revezavam nos postos municipais.

Por seu turno, as tabelas 17 e 18 demonstram que o cobiçado título de cavaleiro da Ordem de Cristo, conforme falamos no capítulo 8, era restrito a um distinto grupo de privilegiados dos quais não faziam parte os jovens juízes de fora de Mariana. O hábito da Ordem de Cristo era uma das maiores honrarias que a Coroa concedia como mercê em retribuição aos valorosos serviços prestados por magistrados experientes. Mas ele não era uma exclusividade dos togados, pois, como vimos no capítulo anterior, o sargento-mor Antônio Ramos dos Reis foi premiado com aquela honrosa distinção. Provavelmente o título pertence ao desembargador que aparece na tabela 15 e atuava na Ouvidoria de Vila Rica.

¹³⁴³ WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil. Op. cit.*, p. 197-200, 221.

¹³⁴⁴ CAMPOS, Maria Verônica. “Administração”, *Op. cit.*, p. 14-15. PRADO Jr. Caio. “Administração”. *Op. cit.*, p. 311-313.

TABELA 17
 Titulação Nobiliárquica do Julgador no Juízo
 de Ausentes do Termo de Vila Rica - 1781-1808

Titulação	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Cavaleiro da Ordem de Cristo	16	19,3
N/C	67	80,7
Total	83	100,0

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1781-1808

TABELA 18
 Titulação Nobiliárquica do Julgador
 no Juízo de Ausentes do Termo de Mariana - 1781-1808

Titulação	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
N/C	51	100,0
Total	51	100,0

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1781-1808

Também coletamos importantes informações sobre o favorecimento das sentenças proferidas pelos provedores nas ações de notificação. E o resultado se mostra surpreendente, sobretudo em relação à hipótese aventada inicialmente acerca das diferentes especializações entre as duas provedorias da comarca. Em quase metade dos trâmites que correram em Ouro Preto, a sentença favoreceu o notificante, ou seja, o próprio Juízo dos Ausentes, por meio de seus agentes. Mas o oposto não ocorreu, visto que na outra metade dos autos não consta qualquer sentença, o que sugere que as ações não tiveram continuidade, conforme é possível constatar na tabela 19.

TABELA 19
 Favorecimento da Sentença no Juízo de Ausentes do Termo de Vila Rica - 1781-1808

Favorecimento	Número de Notificações	Porcentagem
Autor	40	48,2
Réu	2	2,4
Autor/Réu	2	2,4
N/C	39	47,0
Total	83	100,0

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1781-1808

Como se nota, em Vila Rica dificilmente o Juízo comprava uma briga para perder. Afinal, em tese se tratava de uma poderosa instituição contendendo contra supostos negligentes ou usurpadores de heranças, por mais que estes pudessem eleger os seus doutos procuradores. Já na Provedoria de Ausentes de Mariana, a situação é ligeiramente diferente: a maioria esmagadora dos autos também não traz pronúncia de sentença. Mas, nos poucos casos que contêm o veredito, há um equilíbrio, pois ele favoreceu a ambas as partes.

TABELA 20
Favorecimento da Sentença no Juízo de Ausentes do Termo de Mariana - 1781-1808

Favorecimento	Número de Notificações	Porcentagem
Autor	6	11,8
Réu	6	11,8
Autor/Réu	1	2,0
N/C	38	74,5
Total	51	100,0

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1781-1808

Instigante, porém, é perceber que, no âmbito da comarca, isto é, quando avaliamos juntas as cifras dos dois termos, percebe-se que do total de 134 ações de notificação, na maioria, 77 ou 57,5%, não houve pronunciamento de sentença. A reflexão sobre o que essa constatação poderia significar em relação à prestação da justiça no âmbito local será feita no final deste capítulo.

9.3. O século XIX: da chegada da Corte ao Código do Processo Criminal

Quando observamos o nível local, percebemos que muitas vezes o ritmo das mudanças provocadas por um evento maior não são imediatas. Vimos num dos casos exemplificados no capítulo 7 que, após a Independência, uma ação de notificação movida contra o tesoureiro de uma irmandade seguiu o seu rumo normalmente após a turbulência do contexto de ruptura política com Portugal. É comum, nos estudos sobre o Brasil colonial, a adoção de recortes abruptos que encerram as análises no ano de 1808, data da transferência da corte joanina de Lisboa para a cidade do Rio de Janeiro. Como se nota, nós também incorremos neste equívoco. Embora as informações acondicionadas no banco de dados do qual nos valem para escrever este capítulo avancem até o final do Império,

acabamos por desagregar os dados em períodos assentados nessa baliza artificial. Com o intuito de minimizar os prejuízos decorrentes desse recorte convencional, procuraremos, nesta seção, dar continuidade à análise estatística sobre o funcionamento da Provedoria no século XIX, de modo a estabelecer comparações e observar as continuidades que muitas vezes passam despercebidas quando a análise é interrompida abruptamente no ano de 1808.

Nesse sentido, passemos então a explicar brevemente sobre a Provedoria dos Defuntos e Ausentes nas décadas que antecederam a Independência, bem como dos anos subsequentes à ruptura política com Portugal. Com a transferência da corte portuguesa para o Brasil em 1808, a centralização ganhou novo fôlego. O sistema judiciário implantado pela Coroa lusitana passou por um processo de transformações. A primeira delas foi a independência administrativa e jurídica do Brasil resultante da transformação, em 10 de maio de 1808, da Relação do Rio de Janeiro em Casa de Suplicação, que se tornou a última instância de apelação dos recursos de justiça, que até então eram encaminhados para Lisboa.¹³⁴⁵ Além disso, sob a égide de D. João VI, houve um aumento da quantidade de vilas e comarcas. Minas Gerais, por exemplo, que contava com quatro comarcas e doze vilas no final do século XVIII, ganhou mais duas comarcas (Rio Paracatu e Rio São Francisco) e mais quatro novas vilas.

A partir da cisão política com Portugal, a estrutura institucional também sofreu novas alterações. Um ano depois da Independência, a Assembleia Constituinte de 1823 já discutia as alterações no sistema judicial do Antigo Regime, ainda vigente no Brasil. Como explicou José Reinaldo Leite Lopes, entre as discussões que permeavam os debates no contexto liberal e constitucional do pós-Independência, havia críticas aos males do regime judiciário colonial, como a corrupção dos agentes, a morosidade que caracterizava a prática judicial, bem como a sua vinculação ao poder político.¹³⁴⁶

Destarte, é importante destacar que na Constituinte foram discutidas também algumas questões referentes à Provedoria. Em seu discurso na sessão de 4 de agosto, o deputado mineiro José de Resende Costa Filho alegava que havia

¹³⁴⁵ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da Ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais, século 19*. Bauru: EDUSC, 2004, p. 94.

¹³⁴⁶ ANTUNES, Álvaro de Araujo; SILVEIRA, Marco Antonio. “Reparação e desamparo: o exercício da justiça através das notificações (Mariana, Minas Gerais, 1711-1888)”. *TOPOI*, v. 13, n. 25, jul./dez. 2012, p. 29.

muitos problemas naquele Juízo. As suas críticas recaíam sobre a dilapidação das heranças pelos conluíus que vexavam os povos e que envolviam tanto os oficiais quanto os testamenteiros, que dispunham dos bens de acordo com os seus próprios interesses. Como destacado ao longo dos capítulos anteriores, essa era uma queixa recorrente durante todo o século XVIII. Resende Costa Filho apontou ainda para as falhas na legislação da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, e propôs várias mudanças, pois a considerava vaga e contraditória. Um dos pontos altos do debate dizia respeito aos limites estabelecidos pela Provedoria para o pagamento de dívidas aos credores dos defuntos. O deputado mineiro criticava:

(...) a provisão de 28 de Dezembro de 1754, de que emanam os grandes vexames, que sofrem os credores dos defuntos e ausentes, que requerendo no tesouro publico, onde se acham depositados mais de dois milhões de cruzados pertencentes aos mesmos ausentes, são indeferidos os seus requerimentos e inibidos de cobrar o que se lhes deve, por exigirem os procuradores fiscaes em consequência da mesma provisão assim a citação dos herdeiros ou devedores pela maior parte residentes em Portugal, coisa impraticável nas circunstâncias atuais da guerra com aquele reino, como a restrição de pagamento até 200\$000 por escritura pública (...) Mostrei os grandes prejuízos que resultavam a todo o Império do Brasil pela provisão de 28 de Dezembro de 1754, a qual só permite pagar as dívidas dos finados até 200\$000 sendo por escritura pública, e as que o não fossem limitadas a 100\$000, sendo obrigados os credores a habilitarem-se pelo Juízo de Índia e Mina em Portugal para poderem cobrar maiores quantias.¹³⁴⁷

Como se nota, além do limite de 200\$000 de escrituras públicas e de 100\$000 para as quitações das dívidas decorrentes de escrituras particulares¹³⁴⁸, o discurso de Resende Costa Filho tem outra informação valiosa: no ano de 1822 havia, nos cofres do tesouro público, dois milhões de cruzados provenientes da Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Essa quantia (algo em torno de 800 contos de réis) é muito significativa, tanto do ponto de vista institucional, quanto do ponto de vista econômico (já que correspondia a cerca de metade do Tesouro “nacional”) e aponta para a necessidade de um estudo que privilegie os diferentes contextos econômicos, políticos e sociais da Provedoria. Pesquisas futuras poderão dar conta dessas questões.

¹³⁴⁷ Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil. Sessão Em 4 de Agosto de 1823. Anais do Senado. Ano de 1823. Livro 4, p. 17.

¹³⁴⁸

Como vimos no capítulo 6, desde a primeira metade do século XVIII era recorrente a alegação de que esses valores limitados dificultavam o recebimento das dívidas e prejudicava os credores. Aliás, o próprio envio das heranças para o reino, sem antes se pagarem aos credores, tendia a ser compreendido como uma forma de drenagem de recursos do Brasil para serem entesourados em Portugal. No contexto da ruptura política, esses limites não faziam mais sentido. Mas as propostas do deputado mineiro esbarraram na resistência do deputado pernambucano Antônio José de Araújo Gondim, um experiente magistrado que já servira como provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos em Minas Gerais. Gondim alegava, entre outras coisas, que o aumento do limite referente ao valor das dívidas a serem pagas tenderia a agravar o problema das fraudes perpetradas por credores falsários. Outros deputados, como o baiano José da Silva Lisboa, alegaram que se tratava de uma discussão secundária a ser contemplada em outro momento, já que os esforços deveriam ser voltados para a Constituição.¹³⁴⁹ Assim, as indicações de Resende Costa Filho foram deixadas de lado. Mas as críticas à justiça colonial não se fechavam no ambiente da Assembléia Constituinte. Como explicaram Álvaro de Araújo Antunes e Marco Antônio Silveira, as

Autoridades do período, como Manuel Inácio de Mello e Souza, presidente da província mineira entre 1831 e 1833, preocuparam-se em criticar, partindo das novas noções, o exercício da justiça do período colonial, destacando sua ineficiência, bem como sua incapacidade de resolver conflitos de modo satisfatório em meio às consequências advindas dos embates jurisdicionais, da privatização dos postos, do choque entre diversas fontes legais e do impacto do direito costumeiro.¹³⁵⁰

As discussões apontavam claramente para a necessidade de uma reforma das instituições e atribuíam um novo papel ao poder judiciário, qual seja, o de garantir o direito dos cidadãos. A influência vinha, em grande parte, das experiências revolucionárias estadunidense e francesa.¹³⁵¹

¹³⁴⁹ *Ibidem*, p. 130.

¹³⁵⁰ ANTUNES, Álvaro de Araujo; SILVEIRA, Marco Antonio. “Reparação e desamparo”. *Op. cit.*

¹³⁵¹ LOPES, José Reinaldo Leite. “Governo misto e abolição de privilégios: criando o Judiciário imperial”. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; BITTENCOURT, Vera Lúcia Nagib; COSTA, Vilma Peres. (Orgs.) *Soberania e conflito: configurações do Estado Nacional no Brasil do século XIX*. São Paulo: FAPESP: HUCITEC, 2010, p. 149-151.

Nesse sentido, com as reformas que começaram a ser esboçadas a partir de 1822, visava-se uma ampliação da malha administrativa e judicial. Assim, a Independência deu início a um processo gradual de reestruturação político-administrativa que propunha o rompimento com as mazelas da justiça colonial. Com a ruptura política, as capitanias foram convertidas em províncias e o cargo de governador foi substituído pelo de presidente de província. Houve uma reorganização que culminou na supressão de cargos e no esvaziamento do poder de justiça do qual as câmaras municipais eram investidas. Desse modo, extinguiram-se os cargos de juiz ordinário, juiz de fora e ouvidor. Em contrapartida, foram criados novos cargos, a saber, os de juiz municipal e de órfãos, juiz de direito e promotor público. Doravante, as municipalidades passaram a se incumbir apenas das questões administrativas.¹³⁵² No ano de 1827 foi promulgada uma lei que instituiu o juiz de paz, que tinha poderes de justiça e de polícia¹³⁵³ e “(...) que assumia em certa medida deveres anteriormente cabíveis aos juizes de vintenas (...)”.¹³⁵⁴ Por seu turno, a Lei de 3 de Novembro de 1830, extinguiu a Provedoria de Defuntos e Ausentes, revogou o Regimento de 10 de Dezembro de 1613 e todas as demais legislações correlatas. A arrecadação e administração dos bens dos ausentes passou para a esfera de competência do Juízo dos Órfãos, para onde foram realocados os escrivães da Provedoria.¹³⁵⁵

Essa reestruturação do sistema administrativo e judiciário moldada pelo Império pretendeu, segundo Ivan de Andrade Vellasco, dar maior consistência e legitimidade ao poder estatal. E isso implicava forjar uma nova performance do sistema judiciário de modo a promover, através do aperfeiçoamento do seu desempenho, uma melhoria nas relações entre Estado e sociedade.¹³⁵⁶ Essas reformas, observadas na primeira metade do século XIX, estavam em conformidade com o projeto de construção do Estado Nacional monárquico.¹³⁵⁷ Esses aspectos merecem uma análise específica e aprofundada. No entanto, isso

¹³⁵² ANTUNES, Álvaro de Araujo; SILVEIRA, Marco Antonio. “Reparação e desamparo”. *Op. cit.*, p. 29.

¹³⁵³ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da Ordem*. *Op. cit.*, p. 17, 94, 121.

¹³⁵⁴ ANTUNES, Álvaro de Araujo; SILVEIRA, Marco Antonio. “Reparação e desamparo”. *Op. cit.*, p. 29.

¹³⁵⁵ *Lei de 3 de Novembro de 1830*. In: Coleção de Leis do Império do Brasil – 1830. Vol. 1, p. 51. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37990-3-novembro-1830-565661-publicacaooriginal-89406-pl.html.

¹³⁵⁶ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da Ordem*. *Op. cit.*, p. 18.

¹³⁵⁷ *Ibidem*, p. 15.

foge demasiadamente às limitações desta longa tese e nos impede de avançar nessa discussão. Avaliar o impacto dessas alterações estruturais experimentadas pela sociedade brasileira, bem como a compreensão de como a importante questão da transmissão e administração das heranças dos ausentes foi encaminhada no período subsequente, sobretudo no nível local, está sujeita a estudos futuros.

Mas é importante ressaltar que, embora essas alterações tenham sido estabelecidas pela Constituição Imperial de 1824, foi a partir de 1832, com a promulgação do Código do Processo Criminal do Império, que a sua aplicação se deu de forma mais efetiva e generalizada.¹³⁵⁸ Então, nos anos seguintes à Independência, juízes de fora, ouvidores e provedores continuaram atuando nos tribunais locais. Nesse sentido, é importante tentar captar minimamente, por meio das estatísticas, as características do funcionamento da Provedoria depois de 1808, ainda que deixemos a desejar nos aspectos teóricos que contribuiriam para uma análise mais problematizada e esclarecedora. A análise será restrita, portanto, às três primeiras décadas do oitocentos, mais especificamente da chegada da Corte portuguesa ao Brasil à promulgação do Código do Processo Criminal, em 1832.¹³⁵⁹

Assim, quantificamos, no âmbito da comarca, 533 ações de notificação no período compreendido entre 1809 e 1832, das quais 223 se referiam a Vila Rica e 310 a Mariana. Como se nota, esse número de ações é bem maior do que o total do período anterior. Entre 1781 e 1808, foram produzidas 316 notificações na Comarca, sendo 156 em Vila Rica e 160 em Mariana. Assim, os dados apontam para o fato de que, mesmo antes das reformas postas em prática em 1832, já havia indícios de que a situação do sistema judiciário caminhava no sentido de dar maior consistência e legitimidade ao poder estatal perante a sociedade. Desse modo, a chegada da Corte parece ter contribuído para uma maior presença da justiça no cotidiano da população. Assim, o avanço do aparelho de justiça se deu

¹³⁵⁸ LOPES, José Reinaldo Leite. “Governo misto e abolição de privilégios”. *Op. cit.*, p. 149-151. Houve antes, em 1830, a criação do Código Criminal. Como uma reação conservadora, em 1834 foi promulgado o Ato Adicional, que foi reformado em 1840, bem como o Código do Processo em 1841. Cf.: VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da Ordem. Op. cit.*, p. 94. Para uma discussão a esse respeito, cf.: COSTA, Wilma Peres. “A fiscalidade e seu avesso: centro e províncias na constituição da estrutura fiscal brasileira na primeira metade do século XIX”. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio. (orgs.) *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte: Argvmentvm; Brasília: CAPES, 2007, p. 127-148.

¹³⁵⁹ Só para se ter uma noção da dimensão dessas transformações, a reforma do código do Processo em 1832 criou mais de três mil cargos públicos nas províncias e na corte. DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2005, p. 143.

num quadro promovido e controlado pela própria monarquia. Como a Corte se encontrava em solo brasílico, o governo joanino buscou centralizar ainda mais o poder. Conforme explicou Ivan de Andrade Vellasco, o aparelho de justiça se colocava cada vez mais como intermediário dos conflitos entre os diferentes grupos de interesse.¹³⁶⁰

TABELA 21
Notificações por juízo na Comarca de Vila Rica - 1809-1832

Juízo	Número de Notificações	%
Ordinário	138	25,9
Órfãos	137	25,7
Provedoria	258	48,4
Total	533	100

Fonte: AHMI; ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

TABELA 22
Notificações por juízo no Termo de Vila Rica - 1809-1832

Juízo	Número de Notificações	%
Ordinário	0	0,0
Órfãos	22	9,9
Provedoria	201	90,1
Total	223	100

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

TABELA 23
Notificações por juízo no Termo de Mariana - 1809-1832

Juízo	Número de Notificações	%
Ordinário	138	44,5
Órfãos	115	37,1
Provedoria	57	18,4
Total	310	100

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

As cifras destacadas indicam que o número de ações na Provedoria evoluiu para um patamar mais elevado desde que o soberano e sua corte aportaram no Rio de Janeiro. Entre as duas últimas décadas do século XVIII até o ano de 1808, foram 134 notificações no âmbito da comarca. Já na fase de 1809 a 1830 foram

¹³⁶⁰ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da Ordem. Op. cit.*, p. 18, 94.

258, um aumento de 92,5%. Disso depende-se que a Provedoria dos Defuntos e Ausentes continuou sendo o juízo que mais fez uso das notificações. Como se percebe nas tabelas supra, foram quase a metade do total de ações em relação aos demais juízos. E ao observarmos os dados desagregados entre os termos de Ouro Preto e Mariana, damos mais um passo no entendimento da hipótese aventada na seção anterior acerca das diferentes especializações entre os dois termos e seus distritos: enquanto a capital tendia a concentrar ações na Provedoria, na Cidade de Mariana as notificações tramitavam preferencialmente nos juízos Ordinário e dos Órfãos, ambos da alçada do juiz de fora. Como se constata nas tabelas supra, os dados estatísticos que apontam as diferenças entre Vila Rica e Mariana são inversamente proporcionais.

Outra constatação importante é que nesse período os litígios pela disputa de bens tornam-se mais intensos, o que pode ser constatado a partir do crescimento numérico das notificações para contas de inventário e partilha de heranças. O mesmo aconteceu com as ações contra os tutores de órfãos menores intimados para dar conta dos rendimentos e despesas da herança dos seus tutelados. O caráter sintético das tabelas que apresentamos, no entanto, não captam essas variáveis. Seja como for, é importante destacar um dos aspectos não representados, mas que pudemos constatar no contato com a documentação e na consulta às informações no banco de dados: um aumento vertiginoso no número de notificações envolvendo tanto a Provedoria dos Defuntos e Ausentes quanto o Juízo dos Órfãos em determinados períodos. Mais uma vez, o entendimento dos dados obtidos vai ao encontro da hipótese da especialização dos juízos de Ausentes e Órfãos.

Em Vila Rica, entre 1807 e 1811, foram 86 ações de notificação na Provedoria de Vila Rica. Por todo esse período, o provedor foi o ouvidor Lucas Antônio Monteiro de Barros, cavaleiro da Ordem de Cristo. O pico foi um ano depois da chegada da Corte: somente no ano de 1809, Barros julgou 49 autos de notificação na Provedoria. Já em Mariana, o auge de produção de notificações foram os anos que antecederam a turbulência liberal que culminou no retorno de D. João VI a Portugal: em 1819, foram 24 autos, e em 1820, 56. Porém, esses 80 autos correram no Juízo dos Órfãos, que na ocasião era encabeçado pelo juiz de fora Agostinho Marques Perdigão Malheiros, também Cavaleiro da Ordem de

Cristo. As razões que explicam esse esforço no encaminhamento de tantas causas atinentes às heranças de órfãos e ausentes carecem ainda de investigação.

De qualquer modo, não é por acaso que, no século XIX, a autoria das ações de notificação continuou sendo uma competência de agentes públicos quando tramitadas no Juízo dos Ausentes e no Juízo dos Órfãos. Porém, há uma novidade em relação ao século XVIII: o aparecimento de um novo agente, o fiscal do Selo ou fiscal da Taxa. Pesquisas futuras poderão desvelar em que diferiam as suas atribuições das incumbências do tesoureiro. Seja como for, os dados indicam que os juízos dos Órfãos e dos Ausentes continuaram firmemente a desempenhar o seu papel de intermediar a transmissão dos legados testamentários pertencentes aos incapazes.

TABELA 24
Autor da Ação na Comarca de Vila Rica - 1809-1832

Notificante	Número de Notificações	%
Tesoureiro/ Fiscal do Selo/Fiscal da Taxa/Promotor (da Provedoria)	253	47,5
Promotor do Juízo dos Órfãos	120	22,5
Outros	160	30,0
Total	533	100

Fonte: AHMI; ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

TABELA 25
Autor da Ação no Termo de Vila Rica - 1809-1832

Notificante	Número de Notificações	%
Tesoureiro dos Defuntos e Ausentes	197	88,3
Promotor do Juízo dos Órfãos	17	7,6
Outros	9	4,1
Total	223	100

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

TABELA 26
Autor da Ação no Termo de Mariana - 1809-1832

Notificante	Número de Notificações	%
Fiscal do Selo/Fiscal da Taxa/Promotor (da Provedoria)	56	18,1
Fiscal Geral do Selo/Juízo dos Órfãos	103	33,2
Outros	151	48,7
Total	310	100

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

Feito esse levantamento inicial da representatividade das notificações que tramitaram na Provedoria em relação aos outros juízos, passemos agora a direcionar o diagnóstico para as ações corridas no Juízo dos Ausentes. Para o período de 1809 a 1832, foram contabilizados primeiramente os dados agrupados ao nível da comarca. Em seguida, os números foram desagregados de modo a captar as diferenças entre os dois termos. Começamos pelas tabelas que trazem os dados referentes à função dos julgadores.

TABELA 27
Função do Julgador nos Juízos de Ausentes da Comarca - 1809-1832

Função	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Provedor	212	82,1
Comissionado	27	10,5
Juiz de Fora	13	5,0
Juiz pela Ordenação	2	0,8
N/C	4	1,6
Total	258	100

Fonte: AHMI; ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

TABELA 28
Função do Julgador no Juízo de Ausentes do Termo de Vila Rica - 1809-1832

Função	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Provedor	184	91,5
Comissionado	1	0,5
Juiz de Fora	13	6,5
N/C	3	1,5
Total	201	100

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

TABELA 29
Função do Julgador no Juízo de Ausentes do Termo de Mariana - 1809-1832

Função	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Provedor	28	49,1
Comissionado	26	45,6
Juiz pela Ordenação	2	3,5
N/C	1	1,8
Total	57	100

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

Os dados mostram claramente uma drástica redução na utilização de ministros comissários, ao passo que evidenciam uma participação mais ampla dos provedores titulares. Como dito, as discussões acerca da necessidade de superar as práticas abusivas decorrentes do modelo judicial herdado do Antigo Regime português se pautavam em grande parte na crítica ao clientelismo derivado das relações privadas que interferiam negativamente no bom funcionamento da justiça.¹³⁶¹ E, como já dito, as relações pessoais de influência entre os provedores e os comissionados (que prestavam seus serviços de advocacia nos auditórios), e entre estes e os principais solicitadores de causa, tendiam a interferir na reta prestação da justiça no nível local. Logo, a quase eliminação dos substitutos na condução das audiências nos auditórios de Vila Rica parece sugerir que as discussões já estavam avançadas nas décadas que antecederam as reformas liberais do início da década de 1830.

O mesmo não se pode dizer em relação a Mariana, onde a variação entre comissionados e provedores titulares se deu de modo equilibrado. Mas uma leitura mais atenta das informações presentes nas próprias tabelas fornece uma possível explicação para esse fato. Como se nota, há o fato incomum: a presença de um juiz de fora atuando na Provedoria de Vila Rica. Porém, é sabido que naquela vila nunca houve qualquer nomeação para o referido cargo. Trata-se, na realidade, do juiz de fora de Mariana servindo interinamente na Provedoria cabeça da comarca. Por algum motivo que ainda desconhecemos, o ouvidor se encontrava impedido de exercer as suas atribuições, entre elas a de provedor dos Defuntos e Ausentes. Possivelmente, enquanto substituíria interinamente o provedor da capital de Minas

¹³⁶¹ LOPES, José Reinaldo Leite. “Governo misto e abolição de privilégios”. *Op. cit.*, p. 149-151.

Gerais, o juiz de fora de Mariana indicou um comissionado para substituí-lo naquela cidade.

As tabelas a seguir trazem mais informações sobre as características dos julgadores e indica que, em relação à titulação acadêmica e às patentes militares, manteve-se a tendência do período anterior. Nos pleitos judiciais que tramitaram na Provedoria, a maioria dos julgadores era composta por doutores, havendo uma minoria de juízes leigos ligados à vereança.

TABELA 30
Titulação Acadêmica e/ou Patente Militar do Julgador
nos Juízos de Ausentes na Comarca - 1809-1832

Titulação/Patente	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Desembargador	105	40,7
Doutor	146	56,7
Advogado	1	0,4
Capitão	3	1,1
N/C	3	1,1
Total	258	100

Fonte: AHMI; ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

TABELA 31
Titulação Acadêmica e/ou Patente Militar do Julgador
no Juízo de Ausentes no Termo de Vila Rica - 1809-1832

Titulação/Patente	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Desembargador	93	46,3
Doutor	106	52,7
N/C	2	1,0
Total	201	100

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

TABELA 32
Titulação Acadêmica e/ou Patente Militar do Julgador
no Juízo de Ausentes no Termo de Mariana - 1809-1832

Titulação/Patente	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Advogado	1	1,8
Capitão	3	5,2
Desembargador	12	21,0
Doutor	40	70,2
N/C	1	1,8
Total	57	100

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

O que mais chama atenção nas tabelas acima é a discrepância entre a quantidade de ações julgadas por desembargadores nos dois termos, com destaque para o elevado percentual observado na cabeça da comarca. Essa diferença pode ser explicada pelo fato de que durante certo tempo Lucas Antônio Monteiro de Barros, desembargador da Relação da Bahia, serviu interinamente na Provedoria de Vila Rica no impedimento do ouvidor da comarca. Provavelmente, essas menções se referem a ele. Ainda assim, parece estranho que a cidade de Mariana, onde a Provedoria era ocupada pelo juiz de fora, um cargo de primeira entrância, contasse com desembargadores, cargos de terceira entrância e que indicam experiência na carreira magistrática. Antes de galgar a posição de desembargador, o magistrado deveria passar, via de regra, por uma ouvidoria, ocupando o cargo de segunda entrância. Só então ele poderia ser promovido para um tribunal superior, fosse no Brasil, em Portugal ou outras partes ultramarinas.

É interessante notar que os juízes de fora Agostinho Marques Perdigão Malheiros e Antônio José Duarte de Araújo Gondim possuíam ambos o título de desembargador. Nesse caso, cabe ressaltar que, além de ser uma titulação profissional que indicava a progressão na magistratura, o título de desembargador era também uma honraria compatível com a nobilitação. Vale lembrar que, como já explicado no capítulo 3, um indivíduo poderia ser nomeado desembargador mesmo exercendo uma função hierarquicamente inferior à dos togados que atuavam nas relações superiores, recebendo, inclusive, os mesmos rendimentos e privilégios. Essa era uma nomeação vitalícia, mesmo que o magistrado se aposentasse ou que por qualquer motivo deixasse de exercer a função.¹³⁶² Talvez fosse essa a situação dos desembargadores de Vila Rica e Mariana.

Já no que se refere à titulação nobiliárquica dos julgadores, nota-se também um grande contraste entre as ocorrências do hábito da Ordem de Cristo em Vila Rica e Mariana, conforme se constata por meio dos dados sintetizados nas tabelas abaixo.

¹³⁶² MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei*, *Op. Cit.*, p. 48-49.

TABELA 33
Titulação Nobiliárquica do Julgador no Juízo
de Ausentes da Comarca - 1809-1832

Titulação	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Cavaleiro da Ordem de Cristo	221	85,7
N/C		14,3
Total	258	100

Fonte: AHMI; ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

TABELA 34
Titulação Nobiliárquica do Julgador no Juízo
de Ausentes do Termo de Vila Rica - 1809-1832

Titulação	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Cavaleiro da Ordem de Cristo	195	97,0
N/C	6	3,0
Total	201	100

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

TABELA 35
Titulação Nobiliárquica do Julgador
no Juízo de Ausentes do Termo de Mariana - 1809-1832

Titulação	Número de Notificações em que atuou	Porcentagem
Cavaleiro da/Professo na Ordem de Cristo	26	45,6
N/C	31	54,4
Total	57	100

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

Talvez essa diferença possa ser explicada por dois motivos: primeiro, porque um dos agraciados era o desembargador da Relação da Bahia Lucas Antônio Monteiro de Barros, que serviu por certo tempo em Vila Rica; segundo, entre os agraciados estava também Antônio José Duarte Araújo Gondim que, como vimos, era juiz de fora de Mariana e também serviu interinamente na Ouvidoria por determinado período. Os demais cavaleiros da Ordem de Cristo na sede da comarca eram Joaquim José Amaral, Bartolomeu Alvares Costa e Francisco Garcia Adjuto.

Em Mariana, os privilegiados eram Agostinho Marques Perdigão Malheiros, Antônio José Duarte Araújo Gondim, Marcos Antônio Monteiro Barros e Luís José Godoi Torres. Esses oito indivíduos respondem sozinhos a

todas as menções a essa honraria, o que indica que eram realmente considerados homens distintos. Essa constatação remete à necessidade de se fazer uma leitura correta dos dados, já que eles estão evidentemente distorcidos e superestimados. A quantidade de ocorrências refere-se à quantidade de causas que foram julgadas por um magistrado que portava o hábito da ordem de Cristo, e não à quantidade de julgadores que portavam aquela insígnia. Como já foi explicado, poucos eram os privilegiados que conseguiam ser premiados com aquela cobiçada honraria. E ainda que a instalação da corte joanina tenha fomentado um aumento na concessão de títulos de nobreza, na realidade foi diminuto o número de indivíduos contemplados.

Finalmente, as tabelas de números 36 a 38 contêm os dados referentes ao favorecimento das sentenças, bem como à finalização das ações de notificação. Eles ratificam a constatação do período anterior, reforçando que a maioria das causas de notificação ficava interrompida e que, nas que foram finalizadas, o autor, quase sempre um agente da Provedoria, saiu vencedor.

TABELA 36
Favorecimento da Sentença no Juízo de Ausentes da Comarca - 1809-1832

Favorecimento	Número de Notificações	Porcentagem
Autor	49	19,0
Réu	6	2,3
Autor/Réu	3	1,2
N/C	200	77,5
Total	258	100

Fonte: AHMI; ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

TABELA 37
Favorecimento da Sentença no Juízo de Ausentes do Termo de Vila Rica - 1809-1832

Favorecimento	Número de Notificações	Porcentagem
Autor	36	18,0
Réu	4	2,0
Autor/Réu	1	0,5
N/C	160	79,5
Total	201	100

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

TABELA 38
Favorecimento da Sentença no Juízo de Ausentes do Termo de Mariana - 1809-1832

Favorecimento	Número de Notificações	Porcentagem
Autor	13	22,8
Réu	2	3,5
Autor/Réu	2	3,5
N/C	40	70,2
Total	57	100

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1809-1832

Da análise quantitativa empreendida neste capítulo, o aspecto mais intrigante é, sem dúvida, o elevado índice de ações judiciais interrompidas na Provedoria dos Defuntos e Ausentes da comarca de Vila Rica. E o elemento que nos permitiu fazer essa constatação são os dados referentes ao favorecimento da sentença. Como vimos, eles indicaram que uma expressiva quantidade de autos de notificação não teve um veredito. Entre 1781 e 1832, período em que se concentra este capítulo, foram 392 notificações nas provedorias de Vila Rica e Mariana, das quais a maioria esmagadora, 277, que corresponde à significativa parcela de 70,7%, não tem sentença. Nesse sentido, visando encaminhar a conclusão, precisamos antes problematizar a associação entre a ausência de sentença e a interrupção dos litígios.

Em tese, a finalização das causas supostamente interrompidas poderia ter explicações distintas. Em nossa dissertação de mestrado¹³⁶³, na qual buscamos estudar mais a fundo as características das notificações, levantamos a hipótese segundo a qual em determinados casos a sentença talvez fosse dispensável. Se o notificado, por exemplo, cumprisse aquilo que fora demandado pelo notificante dentro do prazo determinado e sem maiores delongas, a notificação, por cumprir o seu objetivo, poderia ser possivelmente finalizada, mesmo sem um veredito do juiz. Todavia, qualquer ação de notificação gerava um mínimo de custas decorrentes das diligências, do trabalho dos escrivães, porteiros, advogados e solicitadores, dos despachos do juiz da causa (fosse ordinário, forâneo ou provedor), da condução de um número mínimo de audiências, de citações e do selo real. Logo, mesmo tendo em mente a prontidão do notificado em atender aos

¹³⁶³ COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. *As tramas do poder. Op. cit.*

requerimentos do notificante, o juiz tinha que determinar quem pagaria as custas e isso só se daria por meio de uma sentença. E na Provedoria, mesmo em casos nos quais o réu era “absolvido”, geralmente as custas recaíam sobre o mesmo. No Juízo Ordinário, por sua vez, quando o réu era condenado, nem sempre os dispêndios recaíam sobre ele. Não são poucos os casos em que, em tal situação, a sentença mandava que os encargos fossem pagos pelo autor da notificação. Aliás, as próprias *Ordenações* determinavam que as custas deveriam vir junto às sentenças, independentemente do tipo e da qualidade do caso:

Quando o Juiz der sentença final em qualquer caso, de qualquer qualidade que seja, sempre condenará em custas, ao menos do processo, assim ao réu que for vencido, como ao autor, quando o réu for absoluto, sem poder delas relevar cada uma das partes; posto que lhe pareça, que cada uma delas teve justa causa para litigar, salvo entre as pessoas, em que por bem das Ordenações não há custas. E das custas pessoais poderão ser escusas, e se tiverem justa causa de litigar.¹³⁶⁴

Portanto, deve-se relativizar aqui a hipótese de que determinadas causas dispensavam sentenças. Ainda que sentença e custas sejam elementos diferentes do processo, estas últimas acabam por implicar algum desfecho e certa decisão final.

Outra hipótese, também aventada na dissertação, supõe a possível existência de acordos informais entre as partes. Assim, visando resolver os impasses de modo ágil e evitar maiores dispêndios financeiros decorrentes dos trâmites judiciais, os litigantes faziam um ajustamento entre si e efetuavam acordos fora do campo estritamente legal. Do ponto de vista das autoridades, seria interessante que os problemas se resolvessem, mesmo se fosse através de formas costumeiras. Talvez esses ajustamentos pessoais extrajudiciais fossem mais comuns no Juízo Ordinário, onde geralmente os litígios se davam entre particulares. Em menor escala, isso poderia ser válido também para as notificações tramitadas no Juízo dos Órfãos, onde parte das contendas também ocorria entre particulares. É certo que não se devem excluir possibilidades de ajustamentos entre tesoureiros e seus solicitadores, e os reus e seus advogados. Além disso, poderia haver também o perdão, que poderia ser oficializado (não encontramos nenhum caso) ou não. Contudo, a falta de vestígios na documentação

¹³⁶⁴*Código Filipino.Op. cit.* Livro Terceiro, Título LXVII. Da condenação nas custas.

torna praticamente impossível detectar se situações como essas ocorreram de fato, sobretudo em larga escala. Logo, a dificuldade de comprovar empiricamente as conexões entre o formal e o informal limita essa possibilidade ao campo meramente hipotético.¹³⁶⁵ Além disso, nos parece que na Provedoria essa possibilidade era pouco viável, já que o prolongamento das causas – que eram iniciadas majoritariamente pelo próprio Juízo, por meio do seu tesoureiro e do seu promotor –, bem como do ganho delas advindo, seria do interesse dos diversos oficiais. Portanto, até prova em contrário, essa hipótese também está refutada.

Uma terceira possibilidade – esta factível – era a assinatura de termos de desistência, seja por parte do autor, seja por parte do réu. O mais provável é que os termos de desistência relacionavam-se à certeza, em certa altura do pleito, de vereditos desfavoráveis. Assim, aquele que optava por esse instrumento buscava reduzir gastos, atalhar a finalização da causa e evitar a desgastante sabatina de demandar nos auditórios de justiça. Outra forma de desistir da ação era quando uma das partes – que no caso da Provedoria era necessariamente o réu – fazia uma petição informando ao juiz que queria pagar o principal e as custas da ação. Embora factíveis, e ainda que não tenhamos quantificado qualquer informação sobre isso, podemos assegurar que, por meio do contato com a documentação, ambas as possibilidades foram observadas pouquíssimas vezes. Ainda assim, os poucos termos de desistência que encontramos foram acatados e julgados por sentença, pondo fim à causa.

Por sua vez, as principais causas acolhidas pelas notificações, assim como aquelas cuja tipologia pertencia à jurisdição da Provedoria, consistiam em situações nas quais a sentença era indispensável. Podemos destacar, por exemplo,

¹³⁶⁵ Encontramos apenas uma menção em toda a documentação analisada. Na notificação em questão, o reverendo Antônio Gonçalves de Moraes Castro movia uma ação de cobrança contra os herdeiros de Gabriel da Silva. De modo a evitar mais gastos com os pleitos, as partes litigantes constituíram um acordo informal, no qual os réus se comprometeram a quitar a sua dívida. Todavia, o padre teve que acionar a justiça novamente, pois os seus devedores não cumpriram com o trato. “[...] Diz o reverendo Antônio Gonçalves de Moraes Castro que, demandando a Ana Maria da Encarnação, viúva e testamenteira do falecido Gabriel da Silva, e aos herdeiros deste, por dívida que lhes deviam, por evitar pleitos não prosseguiu o reverendo suplicante nos termos da causa, persuadido, enfim, de que, cedendo os suplicados da sua injusta contumácia, lhes pagassem depois amigavelmente, o que não cumpriram. Até que se resolveu o reverendo suplicante a fazer a Vossa Senhoria uma representação deste mesmo fato, a fim de ser por este modo satisfeito do que se lhe deve, sem mais contendas de Justiça. Foi Vossa Senhoria servido mandar que pagassem os suplicados ao reverendo suplicante, aliás, respondessem no termo de 24 horas, e porque os suplicados, abusando desta respeitável determinação até agora não têm feito, sendo passado um mês [...] requer portanto o reverendo suplicante a Vossa Senhoria se digne mandar passar mandado para serem notificados os suplicados [...]”. AHMI, 2º Ofício, Códice 166, Auto 2851.

as prestações de contas de testamentaria (que podiam tramitar também no Juízo Ordinário, no Juízo dos Órfãos, ou no Juízo da Provedoria, conforme a situação dos herdeiros), as prestações de contas de tutelas (estas necessariamente no Juízo dos Órfãos) e as prestações de contas de irmandades (estas necessariamente no Juízo dos Ausentes). A contabilidade das receitas e despesas de órfãos, a satisfação das testamentarias e as contas referentes aos pagamentos de dívidas devidas aos defuntos precisavam ser avaliadas antes de serem aceitas ou recusadas. E o veredito se dava por meio de uma sentença. Por sua vez, a recusa ou a aceitação de testamentarias também precisavam ao menos de um parecer.

Ainda que fosse possível agravar uma ação antes da mesma ter uma sentença proferida, era comum recorrer-se de uma sentença considerada injusta objetivando-se reformá-la ou anulá-la numa instância superior. Como veremos no décimo e último capítulo, no caso das Provedorias mineiras, ao sentir-se lesado por um veredito injusto, o sentenciado recorria para a Relação do Rio de Janeiro. Portanto, a partir dessas reflexões, ratificamos que do ponto de vista formal, a sentença (ou algum despacho equivalente) era praticamente indispensável, independente da situação. Portanto, ao menos em relação à Provedoria, se não havia algum arbítrio final do provedor, concluímos que a ação ficou interrompida.¹³⁶⁶

Essa suposição, por seu turno, necessita ainda de uma última ressalva no sentido da possibilidade de uma notificação estar articulada a outras causas judiciais, sendo uma pequena peça utilizada em algum momento específico de uma disputa maior. Partindo desse pressuposto, a interrupção de boa parte das ações poderia estar relacionada também a impasses judiciais cuja resolução dependeria, por sua vez, da abertura de outros procedimentos. O questionamento de um réu poderia dar origem, por exemplo, a um libelo e este poderia, por sua vez, gerar ramificações judiciais as mais variadas. Todavia, ao se desdobrar num libelo, por exemplo, uma ação de notificação evidenciava a possibilidade de ela não ter sido eficiente, já que se tornou necessário adotar outro instrumento jurídico para se alcançar o objetivo inicial não cumprido. Logo, a notificação, cuja ausência do veredito fosse decorrente de um impasse judicial, também pode ser considerada uma ação interrompida, ainda que originasse outros processos.

¹³⁶⁶ Além das variadas hipóteses aventadas, acrescente-se ainda a possibilidade de fuga ou desaparecimento do réu.

Portanto, tendo em vista tudo o que foi dito, somos levados a aceitar, ainda que com ressalvas, aquilo que a documentação indica: que boa parte das notificações que tramitaram na Provedoria dos Defuntos e Ausentes foram interrompidas e ficaram sem uma solução formal. E nesse caso essa expressiva quantidade de ações não finalizadas sinaliza para as fragilidades dos mecanismos judiciais na comarca. Stuart B. Schwartz considerou que era notória a má reputação do sistema judicial colonial, embora atribuísse o desprestígio, em grande medida, à fusão de poderes e responsabilidades nos mesmos indivíduos e nos mesmos órgãos de governo.¹³⁶⁷ Marco Antonio Silveira também apontou para o descrédito da justiça entre os habitantes das Minas Gerais, devido aos altos custos dos trâmites. Tal depreciação estimulava grande parte da população a buscar, à margem da estrutura jurídica oficial, outros meios de solução dos seus conflitos, incluindo a violência interpessoal.¹³⁶⁸ Por seu turno, Álvaro de Araújo Antunes também não deixou de tecer suas considerações sobre os pleitos mineiros setecentistas. Segundo este historiador, “as delongas nos processos judiciais, causadas pelo excesso de embargos e agravos despropositados movidos pelos advogados, eram uma forma deles encarecerem seus serviços, em prejuízo dos clientes e emperrando o sistema judiciário.”¹³⁶⁹

Mas a dicotomia entre eficiência e ineficiência deve também ser relativizada. Conforme explicou Stuart B. Schwartz, ainda que as queixas contra a ineficiência e deterioração do regime colonial fossem recorrentes, ele assegurou o domínio português sobre o Brasil por mais de 300 anos. Além disso, segundo o autor, as insatisfações dos colonos se voltavam contra as leis e contra os agentes reais, mas geralmente não questionavam a soberania e o governo real.¹³⁷⁰ Finalmente, demonstrando que estava atento às questões simbólicas que envolviam as relações sociais de poder no Antigo Regime, o brasilianista percebeu que, “Como os escalões inferiores de governo ofereciam à Coroa uma área de patronagem, a burocracia nesse nível tendia a crescer em resposta às suas próprias demandas por cargos, mais do que ao volume de suas tarefas.”

¹³⁶⁷ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade... Op. cit.*, p. 190.

¹³⁶⁸ SILVEIRA, Marco Antônio. *O universo do indistinto. Op. cit.*, p. 159-163. Cf. também: ANTUNES, Álvaro de Araujo. *Fiat Justitia. Op. cit.*, p. 268-269.

¹³⁶⁹ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces. Op. cit.*, p. 187-188.

¹³⁷⁰ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade... Op. cit.*, p. 293-294.

Não obstante, ainda que todas essas ressalvas façam sentido, relativizar é diferente de invalidar. Como temos tentado demonstrar desde o início deste estudo, é notório que muitas vezes a preocupação dos homens de justiça era mais em usufruir dos ganhos e do prestígio advindos da ocupação dos cargos do que em exercer com zelo as incumbências atreladas aos mesmos. E teremos a oportunidade de demonstrar isso brevemente no próximo capítulo. Nesse sentido, embora seja arriscado relacionar a quantidade de autos interrompidos ao mau funcionamento da Justiça régia, entre conjecturas que carecem de quaisquer meios de comprovação e uma análise empírica ancorada em dados fornecidos por mais de um milhar de ações de notificação, optamos pela segurança, ainda que relativa, desse conjunto de informações, mesmo que minimamente sistematizadas. Portanto, essa constatação nos leva a reforçar a percepção da fragilidade dos dispositivos judiciais usados pela Provedoria. Embora canalizasse os conflitos de herança, este juízo não dava conta de resolver a maioria dos casos, que ficavam, dessa forma, sem uma solução oficial.

Essa conclusão, por sua vez, é endossada quando associada aos dados referentes ao alcance territorial da justiça na comarca de Vila Rica. Embora se limitem às notificações, deixando de fora outros tipos de ações judiciais, as informações contidas nas últimas tabelas que apresentaremos não se restringem, todavia, à Provedoria, pois incluem também os juízos Ordinário e dos Órfãos, além da Ouvidoria. Ademais, os números dizem respeito a um período mais extenso, que vai de 1711 a 1832. As informações foram recolhidas a partir da localidade da citação, que comumente correspondia ao local de moradia dos notificados, sendo, portanto, um indício do lugar onde se originavam os conflitos.¹³⁷¹ A Tabela 39 traz os dados gerais e as seguintes trazem os dados desagregados por períodos e municípios.

¹³⁷¹ Entretanto, o registro poderia ser redigido e assinado pelo oficial de justiça nas sedes dos termos, mesmo que a citação tivesse ocorrido nos arraiais e nas freguesias. Por sua vez, os “réus” poderiam também ser citados quando estivessem de passagem pelas sedes administrativas dos termos. Esses fatores podem ter superestimado os números referentes às citações ocorridas em Vila Rica e Mariana. Todavia, na impossibilidade de detectar essas informações com mais precisão, não temos outra opção a não ser tomá-las como indícios, ainda que com cautela.

TABELA 39
Local da Citação na Comarca de Vila Rica - 1711-1832

Localidade	Número de Notificações	Porcentagem
Sede dos Termos	453	40,1
Freguesias, arraiais e paragens	338	30,0
N/C	337	29,9
Total	1128	100,0

Fonte: AHMI; ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1808

TABELA 40
Local da Citação na Comarca de Vila Rica - 1711-1808

Localidade	Número de Notificações	Porcentagem
Sede dos Termos	300	50,4
Freguesias, arraiais e paragens	192	32,3
N/C	103	17,3
Total	595	100,0

Fonte: AHMI; ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1808

TABELA 41
Local da Citação no Termo de Vila Rica - 1711-1808

Localidade	Número de Notificações	Porcentagem
Vila Rica	117	58,1
Freguesias, arraiais e paragens	63	31,0
N/C	22	10,9
Total	202	100,0

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1808

TABELA 42
Local da Citação no Termo de Mariana - 1711-1808

Localidade	Número de Notificações	Porcentagem
Vila do Carmo/Mariana	183	46,6
Freguesias, arraiais e paragens	129	32,8
N/C	81	20,6
Total	393	100,0

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1808

TABELA 43
Local da Citação na Comarca de Vila Rica - 1809-1832

Localidade	Número de Notificações	Porcentagem
Sede dos Termos	153	28,7
Freguesias, arraiais e paragens	146	27,4
N/C	234	43,9
Total	533	100,0

Fonte: AHMI; ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1808

TABELA 44
Local da Citação no Termo de Vila Rica - 1809-1832

Localidade	Número de Notificações	Porcentagem
Vila Rica/Ouro Preto	60	27,0
Freguesias, arraiais e paragens	32	14,3
N/C	131	58,7
Total	223	100,0

Fonte: AHMI – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1808

TABELA 45
Local da Citação no Termo de Mariana - 1809-1832

Localidade	Número de Notificações	Porcentagem
Mariana	93	30,0
Freguesias, arraiais e paragens	114	36,8
N/C	103	33,2
Total	310	100,0

Fonte: ACSM – Notificações dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios - 1711-1808

Desconsiderando-se a ausência de informações, as cifras demonstram que, de fato, as sedes das vilas eram uma área privilegiada, pois nelas se localizavam os instrumentos judiciais. Era naqueles espaços urbanizados que se concentrava também o maior contingente populacional. Embora alguns arraiais e paragens pertencentes a freguesias mais distantes das sedes também fossem contempladas pela Justiça colonial, por meio de vintenas e meirinhos, é perceptível que isso se dava de forma frágil. Ademais, embora não tenhamos coletado dados a esse respeito, sabe-se que havia localidades que a justiça régia não alcançava.

As nossas limitadas conclusões fazem mais sentido quando inseridas no contexto das discussões historiográficas acerca da pouca efetividade da justiça colonial. Estudando os juízes ordinários de Vila Rica e as devassas por eles conduzidas, Carmem Silva Lemos constatou que a maioria das aberturas no termo de

Vila Rica circunscrevia-se a crimes ocorridos na sede do município.¹³⁷² Outro historiador que mencionou a escassa distribuição da justiça colonial foi Arno Wehling. Sintetizando as críticas de Handelmann, Caio Prado Jr. e José Gomes Bezerra Câmara em relação ao alcance territorial da justiça colonial, Wehling concluiu que entre esses três autores havia um consenso acerca da “(...) constatação da pouca efetividade da justiça colonial.” Ainda, segundo Wehling, “Presença rarefeita ou simplesmente ausência na maior parte do território, emperramento e descrédito nos próprios locais onde se instalavam os tribunais e juntas, constituem certo consenso na historiografia que abordou o tema.”¹³⁷³ Como vimos, Carla Anastasia constatou que nas Minas setecentistas havia muitas regiões de “soberania fragmentada”, onde a justiça era exercida por particulares de acordo com o seu próprio interesse.¹³⁷⁴ Por sua vez, estudando a capitania da Bahia, Stuart B. Schwartz asseverou que nas áreas rurais a justiça era privada e praticada conforme os interesses dos senhores de engenho e dos criadores de gado.¹³⁷⁵ Portanto, diferentes historiadores já salientaram o descrédito da justiça colonial perante a população, bem como a sua relativa eficácia.

Finalmente, por meio da quantificação dos dados extraídos das notificações, que eram o instrumento jurídico mobilizado pela Provedoria para mediar os conflitos decorrentes das heranças judicialmente questionadas, em suma, constatamos que: 1) o Juízo da Provedoria assumiu um peso decisivo no final do século XVIII e teve o seu auge nas três primeiras décadas do século XIX; 2) ao atuarem como procuradores, como comissários e solicitadores, os advogados eram agentes importantíssimos no desenrolar das disputas, o que demonstra que eles dividiam o protagonismo dos auditórios de justiça com os provedores e os tesoureiros; 3) isso, por sua vez, demonstra que na sua evolução o Juízo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos promovia uma especialização das funções com a contratação de agentes externos ao sistema judicial, já que, até onde sabemos, nenhum desses cargos eram providos pelo rei; 4) embora houvesse a especialização das funções, não havia a especialização dos agentes, visto que várias competências eram acumuladas por um mesmo

¹³⁷² LEMOS, Carmem Silva. *A justiça local. Os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*, Belo Horizonte: UFMG, 2003. Dissertação, p. 104.

¹³⁷³ WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil. Op. cit.*, p. 153.

¹³⁷⁴ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos Rebeldes. Op. cit.*

¹³⁷⁵ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade... Op. cit.*, p. 294

indivíduo; 5) embora tendesse a favorecer o autor (que nesse caso era a própria Provedoria), a maioria das ações ficava interrompida; e essa afirmação é válida também para os casos ocorridos no Juízo Ordinário, no Juízo dos Órfãos e na Ouvidoria.¹³⁷⁶

Em artigo sobre as notificações da Comarca de Vila Rica, ancorado em análise estatística referente às informações acondicionadas no mesmo banco de dados de que nos valem para escrever este capítulo, Álvaro de Araújo Antunes e Marco Antônio Silveira também concluíram que os tribunais locais não eram capazes de satisfazer de modo eficiente as demandas sociais da população. Referindo-se também à quantidade de ações interrompidas, observaram que “Tudo indica que permanecia uma significativa sensação de desamparo.”¹³⁷⁷

Todavia, como já dissemos e não é demais lembrar, de modo geral, os dados e as reflexões apresentadas neste capítulo devem ser tomados apenas como indícios, já que as notificações não eram as únicas ações judiciais que tramitaram na Provedoria ao longo dos períodos colonial e imperial. Nesse sentido, ainda que as notificações fossem o principal recurso judicial utilizado pela Provedoria para dar início às causas que envolviam os bens dos Defuntos e Ausentes, é preciso ter cautela, já que existem ainda muitas interrogações que o quadro geral esboçado a partir dos dados apresentados neste capítulo não pôde abranger. Afirmações mais categóricas requerem uma comparação entre as diferentes ações judiciais tramitadas no Juízo dos Ausentes e somente por meio de uma análise mais aprofundada poderemos apurar a validade e a pertinência das nossas conclusões.

¹³⁷⁶ COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. *As tramas do poder. Op. cit.*

¹³⁷⁷ ANTUNES, Álvaro de Araujo; SILVEIRA, Marco Antonio. “Reparação e desamparo”. *Op. Cit.*, p. 44.

1822
 7140

Autor
 Doutor Pinheiro
 Com a Pcia de 22
 M. 15 de Novembro
 de 1825.

M. Viana

Pres
 do Mesários do Santíssimo
 Sacramento de S. Sebastião.

Notificação

Aviso do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de vinte e cinco dias do mês de Novembro de 1825.

Abençoado em que o Senhor Deus nos deu
 que a respeito de quanto se fez para a
 resurreição de Nosso Senhor Jesus Cristo
 e em sua vida de louvor e glória a
 do Antão Rodrigues Pereira
 das Olegas de S. Sebastião de S. Paulo
 do Rio de Janeiro e de S. Paulo
 do Rio de Janeiro.

O Sr. Antão Rodrigues Pereira
 do Rio de Janeiro e de S. Paulo
 do Rio de Janeiro.

O Sr. Antão Rodrigues Pereira
 do Rio de Janeiro e de S. Paulo
 do Rio de Janeiro.

O Sr. Antão Rodrigues Pereira
 do Rio de Janeiro e de S. Paulo
 do Rio de Janeiro.

O Sr. Antão Rodrigues Pereira
 do Rio de Janeiro e de S. Paulo
 do Rio de Janeiro.

Ação de notificação movida pelo promotor dos Resíduos contra mesários da
 irmandade do Santíssimo Sacramento. Mariana, 1820. ACSM, 1º Ofício, Códice
 327, Auto 7140.

CAPÍTULO 10 – Até final sentença: nos meandros da Provedoria (comarca de Vila Rica, séculos XVIII e XIX)

Os meirinhos de hoje não são mais do que a sombra caricata dos meirinhos do tempo do rei; esses eram gente temível e temida, respeitável e respeitada; formavam um dos extremos da formidável cadeia judiciária que envolvia todo o Rio de Janeiro no tempo em que a demanda entre nós era um elemento da vida: o extremo oposto eram os desembargadores. Ora os extremos se tocam, e estes, tocando-se, fechavam o círculo dentro do qual se passavam os terríveis combates das citações, provarás, razões principais e finais, e todos esses trejeitos judiciais que se chama processo (...)

(...) o meirinho usava e abusava de sua posição. Era terrível quando, ao voltar de uma esquina ou sair de manhã de sua casa, o cidadão esbarrava com uma daquelas solenes figuras que, desdobrando junto dele uma folha de papel, começava a lê-la em tom confidencial! Por mais que se fizesse não havia remédio em tais circunstâncias senão deixar escapar dos lábios o terrível – Dou-me por citado. Ninguém sabe que significação fatalíssima e cruel tinham estas poucas palavras! Eram uma sentença de peregrinação eterna que se pronunciava contra si mesmo; queriam dizer que se começava uma longa e fadigosa viagem cujo termo bem distante era a caixa da Relação, e durante a qual se tinha que pagar importe de passagem em um sem número de pontes: o advogado, o procurador, o inquiridor, o escrivão, o juiz, inexoráveis Carontes, estavam à porta de mão estendida, e ninguém passava sem que lhes tivesse deixado, não só um óbolo, porém todo o conteúdo de suas algibeiras, e até a última parcela da sua paciência.¹³⁷⁸

Este capítulo objetiva complementar a análise estatística empreendida no capítulo anterior. Nesse sentido, vamos agora explorar algumas ações de notificação no intuito de compreender minimamente quais eram os impasses que culminavam em disputas judiciais em torno das heranças dos defuntos que deixavam herdeiros ausentes. A partir de um exame mais pormenorizado dos pleitos, buscaremos compreender como se dava a prática da justiça no ambiente das provedorias de Vila Rica e Mariana, de modo a demonstrar a dinâmica e o cotidiano dos auditórios da justiça colonial. Nisso consiste também um olhar interno para as atuações de provedores, comissários, promotores, advogados, solicitadores, escrivães, porteiros, meirinhos e demais oficiais judiciais, de modo a

¹³⁷⁸ALMEIDA, Manuel Antônio de. *Memórias de um sargento de milícias*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011, p. 13, 14. Essa citação foi vista primeiramente em: HESPANHA, Antônio Manuel. “A constituição do Império português”. *Op. cit.*, p. 186-187.

compreender o papel desempenhado por esses agentes na execução diária de suas atribuições.

É importante, antes de tudo, ter em mente que não existia um espaço físico específico para o funcionamento da Provedoria. Não existia um prédio público ou uma instalação oficial e fixa para acomodar o Juízo dos Ausentes e seus oficiais quando da serventia das suas funções públicas. Conforme se constata na documentação, a maioria das audiências era realizada nas casas de morada e residência do ouvidor de Vila Rica e do juiz de fora de Mariana, embora também pudessem acontecer, em menor escala, nos auditórios das câmaras municipais. Todos os atos e procedimentos judiciais eram registrados por escrivães e tabeliães, fosse nos cartórios, nas câmaras ou nas casas de morada, suas ou dos provedores. E essas constatações são válidas também para o Juízo dos Órfãos e para a Ouvidoria.

Os casos mais recorrentes nas ações de notificação que tramitaram na Provedoria de Defuntos e Ausentes eram, como esperado, aqueles que se referiam, direta ou indiretamente, à transmissão de heranças. No geral, envolviam, como dito no capítulo anterior, a prestação de contas referentes às testamentárias; a aceitação ou a desistência das mesmas; a declaração e a arrecadação (ou seja, o recolhimento) de bens pertencentes à herança de ausentes; a nomeação de louvados para avaliação, arrematação e partilha de bens; a cobrança de dívidas deixadas por defuntos, a remissão de créditos e penhores a eles devidos ou a cobrança de pagamentos atrasados referentes às arrematações de bens dos defuntos em praça pública; a habilitação de herdeiros para receber herança. Havia ainda assuntos referentes aos bens do vento e às contas de irmandades. Esse último assunto, no entanto, ficará de fora deste capítulo, pois já foi contemplado no capítulo 7.

Como já frisado, na Provedoria as causas eram iniciadas por um agente do Juízo dos Ausentes. Enquanto em Vila Rica o protagonismo ficava por conta do tesoureiro, em Mariana quem notificava pela Provedoria era o solicitador ou o promotor dos Resíduos. Logo que detectavam quaisquer irregularidades referentes a uma herança sob sua jurisdição, esses agentes mandavam notificar o responsável para vir responder em juízo. O mandado de citação do notificado era cumprido por um oficial de justiça, que era geralmente o escrivão da Provedoria, embora pudesse ser realizada também por um meirinho ou por um vintena. No caso de

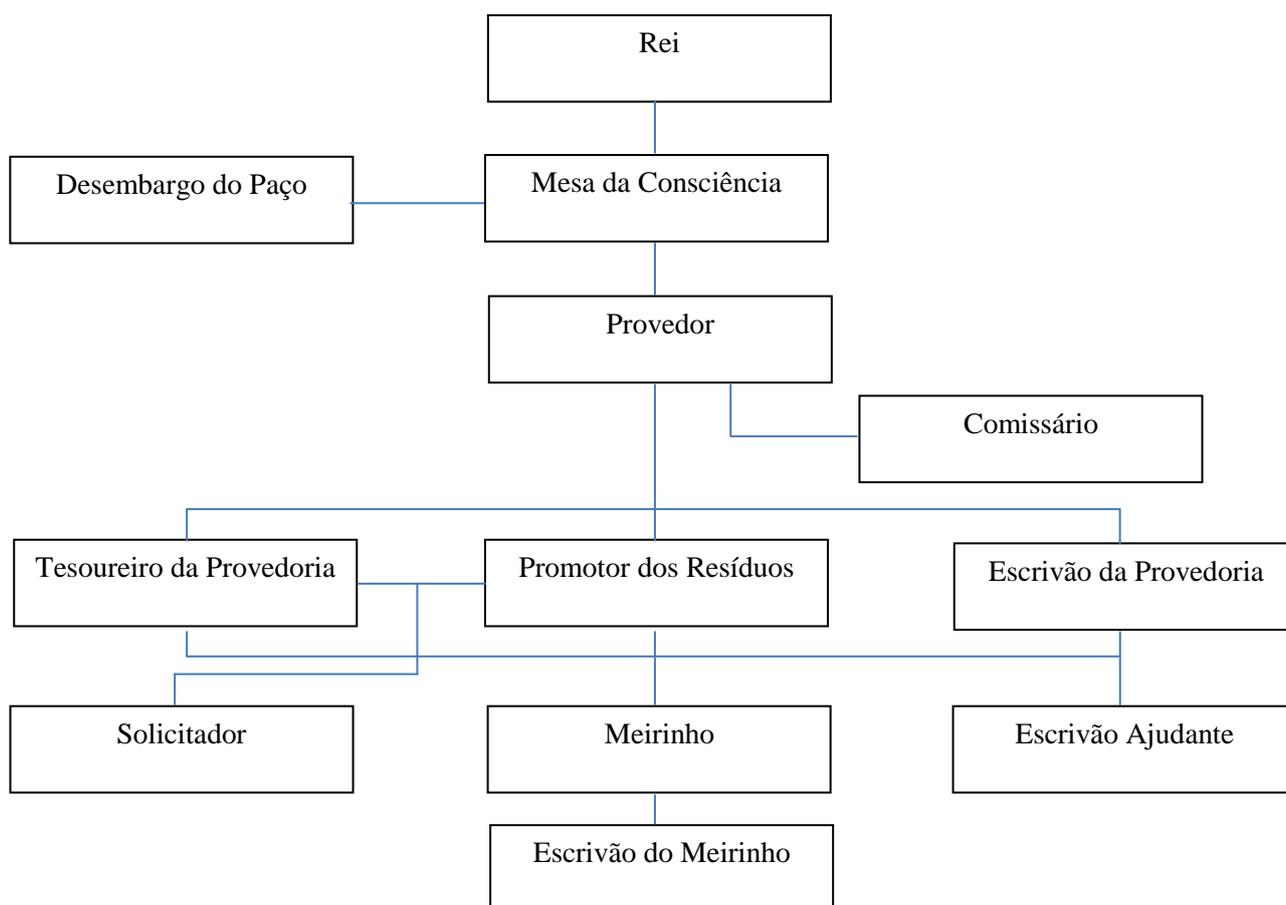
disputa entre particulares, o notificante fazia uma petição, com auxílio de um escrivão ou tabelião, que era remetida para o provedor. Este, por sua vez, despachava a petição com o mandado de citação. Como agentes públicos responsáveis por garantir a inalienação das heranças, o tesoureiro e o promotor dos Resíduos pareciam ser isentos desse procedimento, já que, com exceção das situações de bens do vento, não encontramos nenhuma petição suas nas centenas de autos que analisamos.

Como dissemos no capítulo anterior, a citação era realizada geralmente na residência do notificado, e conforme ilustra o relato apresentado na epígrafe deste capítulo, o suplicado tomava ciência da demanda do notificante e se comprometia a comparecer à primeira audiência para responder à ação. Caso não fosse encontrado após sucessivas tentativas, a citação era feita indiretamente na pessoa de um familiar, de um vizinho, ou ainda por meio de carta. Caso o notificado morasse em outra vila, comarca ou mesmo capitania, a citação se fazia por meio de carta precatória, uma espécie de licença para citar um réu numa área de jurisdição de outro juiz. Isso era muito comum, por exemplo, quando um réu residente em Vila Rica era citado pela justiça de Mariana, e vice-versa.

Assim que o notificado se dava por citado, ele dirigia-se ao cartório para fazer sua procuração, nomeando advogados e solicitadores de causas, provavelmente indicados pelo tabelião ou pelo escrivão, para lhe defenderem na ação movida pelo tesoureiro ou pelo promotor. Estes também faziam a sua procuração bastante com uma antecedência que podia variar desde alguns dias até um ano, antes de dar início às ações. A partir daí, começava, de fato, o litígio. Caso o réu citado não comparecesse, seria apregoado pelo porteiro dos auditórios, que chamava o réu dando-o por citado em voz alta e em praça pública. Doravante, os procedimentos judiciais seguiam à sua revelia.

Da citação do notificado “até final sentença” – para fazer jus à expressão comumente encontrada nos autos –, muitas coisas poderiam acontecer (isto é, se houvesse uma sentença). A extensão da causa variava conforme o empenho das partes em provar, cada qual, a sua razão. Embora muitas ações não tenham passado de três ou quatro audiências, não foram poucas as que se tornaram longas disputas. Nesses casos, eram dezenas de audiências e impasses que geravam embargos, réplicas, trélicas, inquirição de testemunhas, apreensão de bens e prisões. Enfim, atos e diligências diversas que conformavam os procedimentos

jurídicos de praxe nos auditórios da justiça colonial, já que a Provedoria também era um. No final, o provedor proferia a sentença, impondo a penalidade à parte derrotada, e decidia quem arcaria com as custas. Estas dificilmente recairiam sobre o tesoureiro ou sobre o promotor, já que em tese eles atuavam em defesa do interesse público, estando, por isso, isentos. Nos poucos casos em que o sentenciado era livrado de pagar as custas do processo, o dinheiro era retirado dos bens da herança em questão. A parte derrotada contava ainda com um prazo de 10 dias para se opor à sentença. Afinal, conforme mandavam as *Ordenações*, as sentenças interlocutórias, ou seja, que ainda não eram definitivas, poderiam ser revogadas em até 10 dias.¹³⁷⁹ Era nessa ocasião que, discordando do veredito, o sentenciado tinha a oportunidade de apelar para uma instância superior – no caso, a Relação do Rio de Janeiro. O fluxograma abaixo sintetiza a estrutura funcional e jurisdicional do Juízo da Provedoria no cotidiano dos auditórios de justiça no âmbito local.



¹³⁷⁹ *Código Filipino. Op. cit.* Livro Terceiro, Título LXV. Das sentenças interlocutórias, e como podem ser revogadas; Título LXVI. Das sentenças definitivas.

10.1. Testamentarias

No que se refere à administração de heranças, a Provedoria visava frequentemente os testamentários. Questões corriqueiras como a prestação de contas de testamentarias poderiam tramitar com tranquilidade e sem maiores constrangimentos. Isso porque as ações de notificação tinham duas dimensões. A primeira relacionava-se à jurisdição voluntária que não envolvia necessariamente disputas ou situações conflituosas. Ela dizia respeito aos trâmites judiciais necessários para formalizar o recebimento das heranças, bem como supervisionar os procedimentos relativos à sua administração. Isso incluía, por exemplo, a habilitação de herdeiros e a fiscalização do trabalho dos testamentários. Foi o que aconteceu no caso do reverendo Francisco de Abreu e Silva. Como testamentário de Antônio Moreira Ferreira, ele foi notificado em setembro de 1798 pelo solicitador dos Resíduos de Mariana para que, em oito dias, desse conta da testamentaria que administrava. Em audiência de 27 de setembro, o solicitador de causas do reverendo deu vista do testamento ao doutor promotor dos Resíduos. Após apresentar vários recibos, o notificado foi desonerado pelo provedor Antônio Ramos da Silva Nogueira, que mandou que não mais se procedesse contra ele, visto que tinha cumprido as disposições testamentárias de Antônio Moreira Ferreira.¹³⁸⁰

Outras vezes, porém, causas desse tipo tinham desdobramentos mais profundos e vinculavam-se à dimensão contenciosa (ou seja, que envolvia contendas) das ações de notificação. O caso a seguir se mostra bastante elucidativo por ser dos exemplos mais completos de causas de notificação que tramitaram na Provedoria; tendo o processo subido para a corte de apelação do Rio de Janeiro, o veredito final beneficiou exclusivamente o réu. Em 1º de julho de 1793, o doutor Antônio dos Santos Ferreira, advogado nos auditórios e promotor dos Resíduos da Cidade de Mariana, abriu uma ação contra Manuel da Cunha Rodrigues, testamentário de José Coelho de Miranda, para que ele, no termo de oito dias, desse contas das disposições do testamento, sob pena de ser removido da testamentaria, perder o prêmio e de se proceder no sequestro de seus bens. O réu foi citado em 9 de agosto pelo escrivão da Provedoria. Porém, como não compareceu às seguidas audiências, o promotor requereu que ele fosse

¹³⁸⁰ ACSM, 1º Ofício, Códice 331, Auto 7256.

apregoado pelo porteiro e lançado do termo que lhe havia sido concedido. Assim, os autos subiram conclusos e no dia 8 de setembro o provedor Antônio Ramos da Silva Nogueira sentenciou o notificado à sua revelia. Foi passado um mandado de intimação da sentença ao réu para que este se opusesse à mesma.¹³⁸¹

Em audiência de 19 de setembro, atuando tanto como comissário do provedor quanto como promotor dos Resíduos, o doutor Antônio dos Santos Ferreira mandou o porteiro apregoar o réu da intimação da sentença feita à sua revelia, já que se tinham passado 10 dias. Na mesma audiência, porém, compareceu o alferes Antônio Fernandes Vieira, solicitador de causas nomeado pelo réu. O procurador juntou o traslado da procuração do réu aos autos e pediu vista da decisão do provedor. Depois da vista, em sua cota o doutor João de Souza Barradas, advogado de Manuel da Cunha Rodrigues, apresentou embargos requerendo a reforma da sentença. Justificando a sua ausência nas audiências, o embargante alegou que fora a Ribeirão Abaixo em função de seus negócios. Porém, devido a um impedimento, se demorou mais tempo do que pretendia. Por esse motivo, não pôde comparecer em juízo para mostrar cumprida a vontade do testador no termo cominado.

E passou a explicar como satisfizes as disposições do testador, demonstrando que foram seguidos, do enterramento às exéquias, os procedimentos destinados aos cuidados com o corpo e com a travessia da alma do defunto. Segundo Rodrigues, o corpo do morto foi conduzido à sepultura num caixão e amortalhado no hábito dos religiosos de São Francisco. O cortejo foi acompanhado do reverendo coadjutor e de mais treze sacerdotes, além das confrarias de Nossa Senhora da Glória, Rosário, São Sebastião, Santana e São Vicente. O defunto foi enterrado na capela de Nossa Senhora da Glória do arraial da Passagem, nos subúrbios da cidade de Mariana, onde morava. Além disso, foram celebradas 11 missas de corpo presente e 135 sufrágios pela sua alma, com esmolas de oitavas (não informa os valores), tudo com a cera necessária. Tudo estava registrado em duas certidões que lhe foram passadas pelo reverendo cura Antônio Duarte Pinto (datada de 17 de abril de 1792) e pelo reverendo Manuel José de Carvalho (datada de 17 de setembro de 1793). E finalizou os embargos afirmando que o testamento estava cumprido e que ele embargante não estava

¹³⁸¹ ACSM, 1º Ofício, Códice 331, Auto 7261.

obrigado a mais nada, visto que fora instituído como herdeiro pelo testador. As referidas certidões foram juntadas aos autos, reconhecidas e validadas pelo escrivão da Provedoria.

Através do testamento de José Coelho de Miranda, também juntado por traslado aos autos e datado de 10 de abril de 1789, sabemos que ele era “filho” da Vila de Viana Foz de Lima, comarca de Valença do Minho, Bispado de Braga. Não era casado, nem tinha filhos. Também não tinha herdeiros descendentes, nem ascendentes legítimos para herdar seus bens. Por isso, nomeou e instituiu o testamenteiro Manuel da Cunha Rodrigues como legítimo e universal herdeiro de todas as suas fazendas. E no próprio testamento já o dava por empossado e lhe fazia entrega dos bens, determinando-lhe que fizesse o seu enterro à sua eleição, ou seja, da forma que melhor lhe conviesse. O testador declarou que todos os bens que possuía eram adquiridos e não herdados. José Coelho de Miranda asseverou também que não tinha dívida alguma, mas, se viesse a contrair alguma antes de sua morte, queria que o testamenteiro a satisfizesse sem contendas na justiça, pois não queria que seus bens fossem vendidos em praça. (A julgar pelos casos analisados nos capítulos anteriores, não é difícil imaginar o porquê.) O testador desobrigou o seu testamenteiro e herdeiro de prestar contas da testamentaria na justiça. Declarou, enfim, que essas disposições eram a sua última e derradeira vontade. Como se nota, o testador não fez qualquer descrição de bens. Tampouco fez exigências a respeito do seu funeral, deixando tudo a critério do testamenteiro.

A provável data da morte de José Coelho de Miranda é 9 de abril de 1792, dia em que se fez entrega do testamento na justiça com notícia do falecimento. Uma semana depois, o testamenteiro compareceu ao cartório da Provedoria – provavelmente na casa do escrivão ou do tabelião – para fazer a aceitação da testamentaria, e lá, como de praxe, se obrigou a prestar contas da mesma e a cumprir a vontade do testador. Foi também nessa ocasião que Manuel da Cunha Rodrigues fez aceitação da herança que o defunto lhe deixou. Tudo foi registrado na folha 12 do livro 29 da Provedoria, em 23 de abril de 1792.

Os embargos do réu, no entanto, foram contestados pelo doutor promotor dos Resíduos, que, contrariando-os por negação e protesto, solicitou dilação de 10 dias e citação da parte. Partiu-se, então, para a inquirição de testemunhas, realizada na casa do provedor em 14 de outubro de 1793. Foram inquiridas três testemunhas, dois homens brancos e um pardo, todos moradores no arraial da

Passagem. Todos confirmaram a jornada do embargante para Ribeirão Abaixo, onde teria se demorado mais do que costumava em outras viagens. Em 7 de novembro, o doutor Barradas, advogado do réu, apresentou suas razões requerendo que se comprovassem provados os embargos pelos ditos das testemunhas, que confirmaram que o seu constituinte não pudera comparecer em juízo para prestar contas, mas que havia cumprido o testamento, como comprovavam as certidões.

Em 10 de novembro o provedor emitiu o seu veredito: julgou provados os embargos e reformou a sentença, admitindo a conta apresentada pelo réu. E mandou que se continuasse vista ao promotor para que dissesse sobre os documentos apresentados pelo réu embargante. Não satisfeito, em suas razões o doutor Antônio dos Santos Ferreira protestou que o testamenteiro viesse falar sobre as certidões que juntara aos autos. Ele insistia em saber qual era o valor da tercinha que cabia ao defunto. Foi confrontado mais uma vez pelo doutor João de Souza Barradas, que sustentou sua argumentação nas próprias disposições do defunto. Assim, Barradas alegou que o seu constituinte não tinha obrigação de prestar contas de quanto gastou da tercinha, já que o defunto deixou ao seu livre arbítrio a quantia a ser dispendida; que o próprio testador isentara o testamenteiro de prestar contas; que o réu fora eleito herdeiro universal e que em tais circunstâncias todos os bens do defunto pertenciam a ele; que tudo isso era a última e derradeira vontade do defunto; e que se o testador quisesse o contrário teria declarado isso no testamento. O procurador do apelante finalizou dizendo que Manuel da Cunha Rodrigues se portou com zelo e eficácia nos cuidados com o defunto e requereu que fosse reformado o despacho do promotor.

Mas o doutor Antônio dos Santos Ferreira mostrava-se obstinado. Alegou que, pelo fato de o testador não ter determinado sufrágios, “veio quase a ficar sem a promoção deles”. E passou a questionar a data de uma das certidões, a qual alegou estar “viciada”, lembrando também que o testamenteiro só compareceu em juízo depois de ter sido intimado da sentença. E insistiu que o réu revelasse a quantia da tercinha e das esmolas dispendidas com os sufrágios, ordenando que fossem entregues ao hospital de Vila Rica.

Como tivemos a oportunidade de observar no capítulo 8, havia uma legislação que estabelecia um limite máximo das dívidas dos defuntos que poderiam ser pagas sem a citação dos herdeiros ausentes. Essas dívidas eram

concernentes ao funeral, aos sufrágios e às despesas com vestimenta e alimentação. Esses assuntos foram tratados na resolução de 23 de setembro de 1715 e nas provisões de 22 de março de 1720¹³⁸² e de 15 de março de 1729. No que tange aos valores despendidos com os sufrágios, já foi explicado que o limite permitido era a terça parte da terça parte dos bens dos defuntos. Ao insistir em conhecer o valor da tercinha, o promotor se referia justamente a essa quota. Logo, a tercinha era outra forma de se referir à terça parte da terça parte. Como vimos, o valor despendido com os sufrágios não deveria ultrapassar a quantia de 100 mil réis, mesmo quando o valor da tercinha fosse superior a este montante.¹³⁸³ Isso era válido, sobretudo, nos casos de falecimentos intestados, ou seja, quando a morte era repentina e sem o devido planejamento, conforme orientava a doutrina do Purgatório. A tercinha não se confundia com as despesas do funeral; o dinheiro destas provinha do monte-mor¹³⁸⁴, ao passo que a tercinha era destinada exclusivamente para a celebração de missas em intenção da alma.¹³⁸⁵

Daí a insistência do promotor dos Resíduos. Os argumentos e a documentação apresentados pelo réu em sua defesa não o convenceram e ele desconfiava de uma possível fraude. A dúvida do doutor promotor era se o testamenteiro havia utilizado a tercinha em benefício da alma do morto ou se teria se apropriado do dinheiro e deixado a alma do defunto sem sufrágios. A exigência de que as esmolas fossem entregues à Misericórdia de Vila Rica seria uma forma de impedir que o testamenteiro se apropriasse da tercinha por meio de artimanhas. Porém, o doutor Antônio dos Santos Ferreira se mostrava pouco contundente, já que não conseguia provar as suas suspeitas. Diante da contumácia do promotor, o

¹³⁸² Esta provisão estabelecia o limite de 50\$000 a serem despendidos em dívidas relacionadas a comestíveis e vestuários. Provisão de 22 de março de 1720. In: ARAUJO, Jose Paulo de Figueiroa Nabuco de. *Collecção Chronologica da Legislação de Defuntos, Ausentes, Capelas e Residuos como Appendix a Systematica de Fazenda*.

Disponível

em:

<https://books.google.com.br/books?id=ziRVAAAcAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>.

¹³⁸³ “(...) hei por bem que daqui em diante se possa despende até a quantia de 100\$000, se tanto couber na 3ª da 3ª do defunto, pois além da terça referida se não pode despende mais de 100\$000, ainda que a 3ª da 3ª dispenda a muito com declaração que vos e o tesoureiro vos haveis nesta despesa e com mais atenção aos sufrágios (...)”. CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 15 de março de 1729. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 172-173.

¹³⁸⁴ *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Livro IV. Título LXXXII. “Quando no testamento o pai não faz menção do filho, ou o filho do pai, e dispõem somente da terça”.

¹³⁸⁵ CHAMON, Carla. O Bem da Alma: A terça e a tercinha do defunto nos inventários do séc. XVIII da Comarca do Rio das Velhas. *Varia Historia*, Belo Horizonte, nº 12, Dezembro/93, p. 63-64.

notificado, orientado pelo experiente doutor Barradas, apelou para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro com protestos de agravos.

Como explicamos no capítulo 4, embora fossem magistrados situados em diferentes níveis hierárquicos, a serventia no cargo de provedores dos Defuntos e Ausentes diluía, no âmbito daquela instituição, a hierarquia existente entre o ouvidor e o juiz de fora, já que ambos seguiam as mesmas diretrizes regimentais. Além disso, o fato de o juiz de fora acumular os cargos de juiz de Órfãos e provedor de Defuntos e Ausentes não era uma especificidade colonial. Stuart Schwartz informa que em Portugal, “Pelo fim do século XVI, o juiz de fora e o corregedor tinham assumido esses cargos em muitos lugares, o que resultou na concentração de poder nas mãos dos magistrados reais num nível que excedia as suas atribuições.”¹³⁸⁶ Na comarca de Vila Rica houve a superposição dos magistrados no mesmo nível hierárquico, o que inviabilizava a interposição de recursos vindos da cidade de Mariana, onde o provedor era o juiz de fora, para Vila Rica, onde o cargo de provedor era ocupado pelo ouvidor. Por isso, os recursos da Provedoria marianense deveriam subir para a o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Assim, os autos originais foram remetidos para aquela corte, ficando um traslado no tribunal de origem.

Nesse sentido, de volta à apelação do réu, a essa altura já corria o ano de 1794. Procedeu-se, no mês de março, ao termo de apelação. Para a apelação, o réu apelante se louvou no provedor comissário José Francisco de Almeida Machado. O apelado, por sua vez, se louvou no doutor José Pereira Ribeiro.¹³⁸⁷ De posse dos autos, o doutor Ribeiro emitiu o seu laudo e avaliou a causa para agravo da apelação em 67 ½ oitavas (81\$000), que alegou ser o valor das esmolas das missas constantes na certidão apresentada pelo testamenteiro. A remessa dos autos para a Relação do Rio de Janeiro se deu em 7 de abril de 1794.

Uma vez na capital do Brasil, os autos foram recebidos no Tribunal Superior e distribuídos ao desembargador e ouvidor geral do crime Francisco Álvares de Andrade, que servia de juiz privativo dos Resíduos devido ao impedimento do desembargador José Martins da Costa. O réu apelante constituiu seus procuradores na cidade do Rio de Janeiro e juntou sua procuração aos autos.

¹³⁸⁶ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade... Op. cit.*, p. 30.

¹³⁸⁷ A expressão se louvar parece estar associada à validação do mérito e da alçada da causa, de modo a se recusar ou dar prosseguimento ao recurso e encaminhá-lo a uma instância superior.

Em audiência dos agravos de 27 de setembro de 1794, o procurador do apelante deu um prazo de duas audiências para o apelado constituir seus procuradores no Rio de Janeiro. Duas semanas depois, o apelado foi lançado à sua revelia por não juntar procuração nos autos, nem comparecer às audiências.

Os autos subiram conclusos para o desembargador João de Figueiredo, que, em 14 de abril de 1795, proferiu o acórdão definitivo. Considerou bem julgada a reforma da sentença pelo provedor dos Resíduos de Mariana. O desembargador da Relação do Rio de Janeiro entendeu que o Juízo não poderia obrigar o apelante a fazer mais do que o declarado pelo testador. Assim, julgou o testamento por cumprido, mandou cessar o procedimento do Juízo, revogou a sentença e mandou o promotor pagar as custas (que na Relação somavam 23\$045). A carta de sentença cível de apelação, datada de 16 de abril de 1795, mandava que o promotor pagasse as custas em 24 horas (que era o tempo da lei). A pena era de penhora afilhada, apreensão e arrematação pública dos seus bens. E se o sentenciado nãoapresentasse bens para se esquivar da execução, pagaria sua pena com a prisão. A carta foi assinada por dois desembargadores dos agravos e apelações cíveis e crimes: os doutores João de Figueiredo e José Martins da Costa.

O provedor Antônio Ramos da Silva Nogueira encontrava-se em Vila Rica quando os autos, de volta do Rio de Janeiro, chegaram às suas mãos, em 11 de maio de 1795. Mandou que se cumprisse a sentença de apelação. O custo total da ação foi somado em 28 de junho de 1795 e o valor foi de 36\$433. Em 7 de setembro de 1795, o réu apelante, Manuel da Cunha Rodrigues, foi ao cartório das execuções de Mariana dizer ao escrivão das execuções cíveis, Francisco Pinho Silva, que recebera a quantia de 36\$433 do promotor do Juízo.

Esse caso é importante porque nos permite fazer algumas reflexões acerca da atuação da Provedoria e de seus agentes no nível local. Este pleito é bastante elucidativo, pois exprime muito bem a separação entre as diferentes inserções funcionais dos membros da Provedoria. E isso nos permite avançar também no entendimento da hipótese aventada desde o início desta tese e que diz respeito a dois conjuntos de situações canalizadas pelo referido juízo: um referente aos herdeiros e suas heranças, e outro concernente aos rituais destinados a aliviar a alma do defunto. Este caso não se refere a um herdeiro ausente, já que o próprio testamentário era também o herdeiro universal do testador e se achava, desde o início, presente. A causa girou em torno das disposições testamentárias referentes

aos sufrágios pela almado defunto. Essa função de fiscalização cabia ao promotor do Juízo dos Ausentes, que era um advogado com formação em direito. Seu braço direito também era um solicitador de causas, porém, era sempre referenciado como solicitador dos Resíduos. Aliás, essa dupla era sempre a parte autora nas ações da Provedoria movidas contra irmandades, bem como nos casos envolvendo a prestação de contas de testamentarias e a aceitação ou desistência das mesmas. Na Relação do Rio de Janeiro, o provedor era referenciado pelos desembargadores como provedor dos Resíduos, e não como provedor dos Defuntos e Ausentes. Portanto, como temos buscado demonstrar desde o início, tratava-se de dois grupos de funções, ou mesmo duas provedorias distintas, mas unificadas na mesma instituição. Daí a nomenclatura Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos.

Por outro lado, o caso acima descrito é importante por outras razões. Primeiramente, porque evidencia que réus aparentemente injustiçados tinham a real chance de reparação, fosse na primeira ou na segunda instância. Segundo, porque demonstra que o promotor do Juízo também podia discordar de uma sentença proferida pelo provedor quando esta lhe parecesse, enquanto agente público, desfavorável. Mas o interessante aqui é notar que quem recorreu foi o réu, e não o promotor. E o recurso não foi contra a sentença, que lhe foi favorável, mas contra o despacho perpetrado pelo promotor diante da contumácia em obrigá-lo a prestar as contas das exéquias do testador.

A insistência do promotor decorria da sua desconfiança acerca de uma possível fraude do réu, que teria se apropriado da tercinha do testamenteiro. Talvez, por meio de informantes, o doutor Antônio dos Santos Ferreira dispusesse de alguma informação extraoficial a esse respeito. Porém, como vimos, a legislação referente à tercinha (ou terça da terça) dizia respeito aos intestados, e esse não era o caso do defunto José Coelho de Miranda, que morreu com o seu solene testamento. Nele, o defunto deixou todas as suas exéquias a critério do testamenteiro, além de eximi-lo da prestação de contas da sua testamentaria. O testador fez questão de enfatizar que essa era a sua última e derradeira vontade, e, como dissemos no capítulo 3, a última vontade dos defuntos tinha força de lei.

Todavia, o doutor Antônio dos Santos Ferreira persistiu em sua estratégia e a levou até as últimas consequências, quando foi surpreendido por um agravo inesperado. Desmoronava, assim, a sua desastrosa insistência. Ao ser desarmado,

o promotor finalmente desistiu de seu intento, já que, certo de outra sentença desfavorável, não elegeu procuradores no Rio de Janeiro, deixando a apelação correr à sua revelia. Nesse sentido, esse caso evidencia, finalmente, que nem tudo eram conluios entre provedores, tesoureiros e promotores, já que por vezes os réus saíam vitoriosos das causas que lhe moviam os agentes públicos que atuavam em nome da Provedoria.

10.2. Bens do vento

Entre as causas cuja jurisdição pertencia à Provedoria dos Defuntos e Ausentes, estavam aquelas que envolviam os bens adventícios, mais comumente chamados de bens do vento. De acordo com o vocabulário de Rafael Bluteau, tratava-se de bens sem proprietários, e decorrente disso, sem sucessores, ou ainda de bens adquiridos por indústria, acaso ou doação.¹³⁸⁸ Era o caso dos escravos fugidos e de animais que andavam soltos pelas ruas ou pastos, sem se saber quem eram os seus donos. Como se tratava de bens sem proprietários, esses animais eram potencialmente uma herança sem herdeiros. E neste caso, a sua arrematação pertencia à Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Várias notificações tramitadas nas provedorias da Comarca de Vila Rica tinham a ver com a apreensão de animais soltos. E conforme se nota na documentação, o destino dado pela Provedoria ao produto da arrematação dos bens do vento era a remissão de cativos¹³⁸⁹, instituição já mencionada no capítulo 2.

O Título XCIV do Livro Terceiro das *Ordenações* orientava que a notícia referente a gado ou bestas (expressão comum para designar burros, jumentos e mulas) que fossem encontrados vagando sem proprietário deveria ser levada a uma autoridade competente. Esta, por sua vez, seria responsável por informar o fato a um escrivão ou tabelião, que, por sua vez, deveriam fazer o assento num livro. O registro deveria conter informações sobre o dia, mês, ano e local onde os animais foram encontrados, assim como as suas cores e outras características que ajudassem a identificá-los. Feito isso, os animais deveriam ser trazidos para a vila

¹³⁸⁸ BLUTEAU, Raphael. Adventício; Bens adventícios. In: _____. *Vocabulario Portuguez & Latino... Op. Cit.*

¹³⁸⁹ *Regimento dos Mamosteiros Mores e Mamosteiros Pequenos do Reino de Portugal*. [11 de Maio de 1560.] Capítulo VIII. Sobre pertencerem a Cativos as heranças dos defuntos que não tiverem herdeiros ou que as nam quizerem aceitar. *Apud*: ALBERTO, Edite Maria da Conceição Martins. *Um Negócio Piedoso*.

mais próxima para serem apregoados publicamente. O objetivo era notificar os seus donos para vir resgatar sua criação dentro de um prazo determinado. Esse prazo poderia variar conforme os costumes ou posturas do lugar. Nesse ínterim, se os proprietários aparecessem para reclamar a sua propriedade, deveriam pagar os gastos dispendidos com as diligências e guarda dos bichos, e assim recuperá-los. Enquanto corresse o tempo assinado, os animais não poderiam ser vendidos, mortos, deslocados de lugar, nem ocultados. O infrator responderia ao crime de furto. (Logo, a notificação a uma autoridade de bens do vento parecia ser obrigatória.) Vencido o prazo, os animais seriam julgados como bens do vento e arrematados.¹³⁹⁰

Foi o que aconteceu em 11 de dezembro de 1801, quando João Ferreira de Azevedo formalizou um termo de denúncia ao capitão Francisco Pereira Lima de Nolasco, tesoureiro dos Ausentes, de que havia mais de dez meses andava um macho perdido nos pastos da Boa Vista sem se saber quem era o dono. Por meio de uma petição, o tesoureiro apresentou a denúncia a Luís Antônio Macedo, escrivão da Provedoria de Ausentes, Capelas e Resíduos. O tesoureiro alegou que, naquela circunstância, a arrecadação e arrematação do animal pertenciam ao Juízo, e solicitou um mandado de apreensão. O escrivão, por seu turno, remeteu a petição do tesoureiro ao provedor Antônio Ramos da Silva Nogueira, que despachou o mandado autorizando que qualquer oficial de justiça fizesse a diligência.¹³⁹¹

Em 2 de janeiro de 1802, foi lançado um alvará de éditos, isto é, um edital de divulgação fixado em local público, com ordem judicial para ser citado o senhor da besta para a primeira audiência, que ocorreria no dia 29 de janeiro. O edital, fixado por Bento Ferreira de Abreu, porteiro dos auditórios, tinha validade de dezenove dias. Como de praxe, o tesoureiro já havia instituído sua procuração anteriormente, nomeando o advogado João Gualberto Monteiro de Barros. O procurador do tesoureiro, foi também o comissário que presidiu a primeira audiência. Na ocasião, como ninguém apareceu para se responsabilizar pelo muar, o provedor comissionado requereu que a ação corresse à revelia do proprietário, mandando apregoá-lo e solicitando a sentença. O auto de apreensão de bens

¹³⁹⁰ *Ordenações*. Livro Terceiro. Título XCIV. Como se hão de arrecadar e arrematar as coisas achadas do vento.

¹³⁹¹ AHMI, 1º Ofício, Códice 428, Auto 8758.

inventícios foi juntado aos autos, que subiram para o provedor, o qual proferiu a sentença cinco dias depois, mandando se proceder na avaliação e arrematação do animal.

Numa outra ocasião, o solicitador Miguel Dionísio Vale, procurador de Antônio da Costa Ribeiro, tesoureiro do Juízo de Ausentes de Vila Rica, apresentou ao comissário Manuel Rodrigues Pacheco de Moraes (que também era procurador do tesoureiro) uma apreensão feita em duas bestas muares de cor escura e uma égua. Os animais andavam perdidos pelos pastos da Freguesia de Cachoeira do Campo sem que aparecesse o proprietário. Segundo o solicitador, Inácio Fernandes conduziu os animais para Vila Rica. A apreensão foi feita pelo meirinho geral da comarca, que fez o depósito na mão do tesoureiro. Foi lançado um edital que trazia notificados os senhores das bestas para que no prazo de trinta dias aparecessem e recebessem os animais. A pena cominada era a de se julgarem os muares como bens do vento e serem arrematados para cativos. Tudo foi explicado ao provedor por meio de uma petição remetida pelo tesoureiro. O alvará de éditos de 30 dias foi afixado pelo porteiro dos auditórios em 9 de maio de 1805. Como os proprietários não compareceram, foram lançados do termo assinado e a sentença foi proferida à sua revelia em 22 de junho.¹³⁹²

Em geral, as causas envolvendo os bens do vento eram mais amenas e costumavam tramitar sem maiores problemas na Provedoria. Porém, a situação de um comprador poderia se complicar. Assim como os bens dos defuntos, depois de arrecadados e avaliados os bens do vento eram arrematados em praça pública a quem fizesse a maior oferta. Contudo, alguns arrematantes enfrentavam dificuldades para satisfazer a quitação dos animais arrematados. Em 6 de fevereiro de 1807, José Joaquim de Souza, tesoureiro do Juízo, mandou notificar o capitão Caetano José de Almeida para que em 24 horas pagasse tudo o que devia de uma arrematação feita ao Juízo. Como de costume, a pena cominada era de penhora e execução. O réu devia 3\$600 à herança de Manuel Marques, 16\$075 à herança de João Moreira Coelho (referentes a uma mina no morro do Padre Faria) e 7\$350 aos bens do vento. Tudo somava 27\$025.¹³⁹³

Na audiência de 17 de fevereiro de 1807, conduzida pelo doutor Manuel Rodrigues Pacheco de Moraes, de comissão do provedor Lucas Antônio Monteiro

¹³⁹² AHMI, 1º Ofício, Códice 428, Auto 8759.

¹³⁹³ AHMI, 1º Ofício, Códice 432, Auto 8915.

de Barros, o solicitador Miguel Dionísio Vale, procurador do tesoureiro, requereu termo de três dias para apregoar o réu à sua revelia. Depois de apregoados, o réu compareceu nos auditórios por meio do solicitador José Antônio Munis, que juntou sua procuração nos autos e pediu vista dos mesmos ao doutor Manuel Rodrigues Pacheco de Moraes. Em sua cota, o doutor Pacheco alegou que o seu constituinte já havia satisfeito a quantia requerida ao tesoureiro e que ofereceu a mesma mina arrematada para pagamento. Requereu ainda o mandado de penhora.

Em 23 de abril, o provedor mandou o tesoureiro responder a cota do advogado do réu. De vista dos autos, o tesoureiro alegou que recebera do réu certa quantia de ouro em pó para pagar os bens do vento, mas que era insuficiente. E que, além disso, o réu devia ainda muito mais às heranças. Continuada vista ao doutor Pacheco, procurador do réu, em 23 de setembro ele desistiu de patrocinar a causa, mandado citar o réu para eleger o segundo advogado nomeado em sua procuração. Citado mais uma vez pelo escrivão da Provedoria, o réu apresentou uma petição oferecendo a mesma mina que arrematara para ser executada e assim pagar tanto os bens do vento, quanto o que devia da própria mina. Ao que parece, a proposta do réu não se mostrava interessante, pois em 10 de dezembro o provedor pronunciou a sentença à sua revelia, condenando-o no principal e nas custas da ação.

Esse caso, assim como outros que veremos a seguir, demonstra que, às vezes, tanto a venda dos bens do vento quanto dos bens dos defuntos acabavam gerando transtornos para a Provedoria, pois nem sempre era fácil reaver as dívidas contraídas sob as heranças deixadas.

10.3. Devedores

Logo que chegava a notícia do falecimento de uma pessoa intestada ou que tinha herdeiros ausentes, o tesoureiro da Provedoria entrava em ação e fazia a arrecadação dos seus bens. Nesse processo é que se tomava nota dos créditos, dívidas e pagamentos que se deviam ao defunto ou à sua herança. Assim, como vimos no caso anterior, era comum que muitas pessoas enfrentassem dificuldades para fazer os pagamentos dos bens arrematados da herança dos defuntos. Nesse ínterim, por meio de seus procuradores, o tesoureiro mandava notificar o devedor em questão para resolver suas pendências financeiras. Estas poderiam ser o

resgate de algum bem penhorado, o pagamento de parcelas referentes à compra de algum bem na mão do defunto ou ainda a remissão de créditos e dívidas.

Em 21 de janeiro de 1796, Joaquim José de Santana e Custódio Luís Martins, fiador do primeiro, foram citados a requerimento do tesoureiro do Juízo de Ausentes de Vila Rica, o capitão Luís Pinto da Fonseca. Joaquim de Santana era devedor de certa quantia à herança deixada por Antônio da Costa Alves. Por isso, o tesoureiro do Juízo pedia que quaisquer oficiais de justiça fizessem penhora nos bens do notificado e de seu fiador, com pena de prisão para os que a atrapalhassem. A penhora foi realizada e julgada por sentença, uma vez que os notificados não alegaram nada que pudesse livrá-los da condenação.¹³⁹⁴

Em 21 de outubro de 1799, o capitão Manuel Joaquim Vasco, tesoureiro dos Ausentes de Vila Rica, fez citar o capitão Manuel Gonçalves Ribeiro Lamas para que, no termo de 24 horas, pagasse a quantia que devia à herança deixada por Antônio da Cunha. A dívida provinha de uma arrematação que o falecido Caetano da Cunha, de quem Manuel Gonçalves era fiador, havia feito de todos os bens da herança de Antônio Cunha no ano de 1775. Embora algumas parcelas já tivessem sido pagas, o valor restante era de mais de um conto de réis. Realizada a penhora, o doutor Antônio Ramos da Silva Nogueira a julgou por sentença, mandando que se procedesse à execução nos bens para o pagamento de principal e custas.¹³⁹⁵

Causas desse tipo também ocorriam entre particulares. Em 15 de setembro de 1803, o cirurgião Manuel Fernandes Santiago foi citado, a requerimento de Basílio Alves Ribeiro, herdeiro de Manuel Ribeiro Guedes, para que, no termo de oito dias, remisse os penhores feitos à herança.¹³⁹⁶ Como era comum nesse tipo de caso, os autos contêm vários documentos anexados, como a escritura de dívida e a hipoteca, além de recibos, petições e somas de principal e juros do inventário. Não sabemos, no entanto, o desfecho da ação, pois ela foi interrompida em 28 de julho do ano seguinte e ficou sem uma sentença.

A julgar pelos exemplos acima referidos, é interessante notar que a discussão que fizemos no capítulo anterior, sobre a finalização ou interrupção dos autos de notificação, é amparada pelas informações colhidas na documentação.

¹³⁹⁴ AHMI, 2º Ofício, Códice 421, Auto 8427.

¹³⁹⁵ AHMI, 1º Ofício, Códice 421, Auto 8442.

¹³⁹⁶ AHMI, 2º Ofício, Códice 421, Auto 8467.

Como dissemos, acreditamos que, sempre que uma ação fosse finalizada, deveria haver uma sentença, fosse ela favorável ao autor ou ao réu, independentemente do trâmite ser entre um agente público e um particular ou entre dois particulares. Assim se sucedeu nas situações supra aludidas e assim era nos casos relacionados à descrição, entrega e retirada de bens, nos casos de penhoras, de pagamento de dívidas, de arrematações e de contas de testamentaria. Enfim, todos esses procedimentos demandavam um parecer, que geralmente vinha por meio de uma sentença.

Aliás, muitos casos que tramitaram na Provedoria eram julgados à revelia dos notificados, pois estes não apareciam para se defender, mesmo após várias citações. Talvez essas ausências possam ser explicadas pela certeza de uma sentença desfavorável. Outras vezes, no entanto, assim que demandados, os notificados compareciam na Provedoria para se defender e questionar a validade da notificação. A partir daí, iniciavam-se disputadas batalhas judiciais entre o tesoureiro da Provedoria e os devedores dos defuntos.¹³⁹⁷ Uma análise mais atenta desses longos embates judiciais possibilita uma compreensão apurada acerca do *modus operandi* da Provedoria para reaver as quantias devidas às heranças que ficavam sob sua custódia. Como dissemos, a extensão e complexidade dos litígios poderiam variar conforme o empenho de ambas as partes em alcançarem veredito favorável. É o que veremos a seguir.

As heranças leiloadas em hasta pública eram vistas como uma boa oportunidade para investidores adquirirem bens e negócios. Todavia, alguns compradores desafortunados poderiam se ver em apuros. Alguns caíam mesmo em desgraça. Foi o que aconteceu com Antônio da Silva Costa, senhor de idade que experimentou uma amarga prisão por não efetuar os pagamentos das lavras de ouro que comprara de uma herança. Ao arrematá-las, acreditava que daria conta de pagá-las com os seus próprios rendimentos, mas as coisas não saíram como o esperado.

Em 22 de abril de 1782, Antônio da Silva Costa foi citado pela Provedoria para recolher ao cofre dos Ausentes a quantia de 81\$569. Tal quantia correspondia ao valor restante das lavras e terras minerais que o réu arrematara da testamentaria

¹³⁹⁷ A propósito, a maior parte dos casos estudados neste capítulo demonstra que nas Minas Gerais não se aplicou a lei que extinguiu o cargo de tesoureiro. Possivelmente, essa lei foi revogada. Para todas as décadas do século XVIII e até a terceira década do século XIX, encontramos ações de notificação cujo autor era o tesoureiro.

do intestado André João Ferreira. Oito dias depois, Domingos da Rocha Pereira, solicitador de causas e procurador de Luís Gomes da Fonseca, tesoureiro da Provedoria, notificou Antônio da Silva Costa novamente para recolher ao cofre dos Ausentes a referida quantia, sob pena de prisão. O prazo dado ao notificado era de 24 horas. Um ano depois, Antônio, já senhor de idade, foi preso na Cadeia de Vila Rica.¹³⁹⁸

Uma vez encarcerado, o réu tentou justificar o não pagamento dos bens que arrematou. Por meio de uma petição, informou ao provedor que, em decorrência da morte de 27 escravos, experimentara pouca utilidade no ofício de minerar. E requereu que lhe fosse passado alvará de soltura, oferecendo as lavras arrematadas e umas roças para satisfazer a dívida. Em sua resposta à petição do réu, o tesoureiro disse que não tinha interesse algum em manter o réu preso, já que ele possuía bens da primeira espécie, como mobílias, alfaias, joias e escravos, que bastavam para pagar o que devia à herança do intestado e evitar a prisão. Entretanto, prosseguiu o tesoureiro, em vez de nomear tais bens para que se desse à execução, o réu nomeou outros duvidosos, que a dificultavam. A situação do réu era ainda mais grave porque, segundo o tesoureiro, ele incorria também nas penalidades de falsário, já que jurou não possuir bens de primeira espécie.

Em outra petição direcionada ao provedor, que nessa altura era o doutor Tomás Antônio Gonzaga¹³⁹⁹, o réu preso alegou que, além daqueles que já havia nomeado, ele não possuía mais bens livres e desembargados que pudesse nomear para a execução. E citou como exemplo cinco escravos que foram penhorados e hipotecados a Manuel da Rocha, a quem era devedor do preço dos mesmos escravos. Como vimos no capítulo anterior, o sargento-mor Antônio Ramos dos Reis experimentava uma situação semelhante, já que, além de ter dívidas a pagar, alguns de seus bens, que incluíam terras minerais e escravos, também eram questionados na justiça.

O réu alegou ainda não parecer justo ser mantido na prisão enquanto os bens eram executados, “visto que o mandado foi expedido só com cláusula de prisão, o qual segundo o direito sempre procede em relaxação da mesma quando o executado nomeia os bens, o que é bem conforme com a Lei novíssima e

¹³⁹⁸ AHMI. 1º Ofício, Códice 426, Auto 8650.

¹³⁹⁹ O primeiro juiz a atuar na causa foi odoutor Paulo José de Lana Costa Dantas, de comissão do doutor Manuel Joaquim Pedroso, provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos.

Assento”. Segundo ele, cabia ao credor, e não ao executado, mostrar o contrário. E assinou outro termo de juramento, pela sua alma e debaixo dos Santos Evangelhos, debaixo da pena de falsário, que não possuía mais bens livres e desembargados.

Para pagamento do principal e das custas da execução, o réu nomeou um crédito de dezesseis oitavas e meia e dois vinténs, de que lhe era devedor o tenente coronel Gregório de Matos. A certidão de reconhecimento do referido crédito assinada por Gregório de Matos já havia sido anexada aos autos. O réu nomeou ainda uma dívida de quatorze oitavas que lhe devia a Real Fazenda e que se achava em poder do tesoureiro daquele órgão. E insistiu mais uma vez na nomeação das lavras e roças mencionadas em sua primeira petição. Como se nota, o réu preso fazia parte de uma cadeia creditícia, sendo, ao mesmo tempo, devedor e credor de instituições importantes como a Fazenda Real, segundo suas alegações.

Como vimos nos capítulos anteriores, muitas vezes os credores pressionavam para receber suas dívidas, alguns até se ofereciam como testamenteiros para abocanhar os bens dos seus falecidos devedores. Talvez a prisão de Antônio da Silva Costa fosse uma forma de seus poderosos credores se apossarem dos seus bens, já que, ao que tudo indica, ele estava falindo. E, segundo o próprio, a principal razão do seu infortúnio seria a morte de 27 escravos. Como não há quaisquer outras informações relativas a tão elevado índice de mortandade, nada podemos inferir a esse respeito. Mas vale lembrar que no período em questão a mineração enfrentava uma crise irreversível que já se arrastava desde meados do século. Além disso, a comarca de Vila Rica sofria um progressivo decréscimo populacional, e o forte da economia, voltada para o abastecimento, eram as atividades agropastoris.¹⁴⁰⁰

Passados cinco anos, em março de 1787, o escrivão da Provedoria e o meirinho do campo Miguel Lopes da Silva fizeram penhora e apreensão num cabra chamado Xisto, que tinha entre 12 e 15 anos de idade. O escravo, penhorado para pagar as custas do processo, foi entregue ao carcereiro da cadeia. Mas, por

¹⁴⁰⁰ Cf.: ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Alterações nas unidades produtivas mineiras: Mariana, 1750-1850*. Niterói: UFF, 1994. Dissertação; LENHARO, Alcyr. *As tropas da moderação*. São Paulo: Símbolo, 1979; LIBBY, D. C. *Transformação e trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX*. São Paulo, Editora Brasiliense 1988; CARRARA, Ângelo. *Minas e Currais: produção rural e mercado interno de Minas Gerais, 1674-1807*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2007. PPGHS/UFRJ.

meio de outra petição, o réu alegou uma complicação: além de ele não ser o proprietário de Xisto, o cativo já estava penhorado por Manuel da Rocha de Andrade. Essa penhora, por sua vez, sofria o embargo de João da Silva Costa, irmão do réu e suposto proprietário do dito cabra, o qual alegara tê-lo herdado pela partilha da legítima de sua mãe.¹⁴⁰¹ O réu protestava que o tesoureiro pagasse as custas dos prejuízos que tivesse. O tesoureiro, por seu turno, contraprotestou, alegando a calúnia e o dolo do réu.

E sucederam-se, nos meses seguintes, várias petições de Antônio da Silva Costa, cujos conteúdos tentaremos resumir por serem demasiadamente repetitivos. O réu protestara contra a sua prisão e rogava a prorrogação de um ano para que ele pudesse fazer dois pagamentos a cada seis meses para satisfazer a sua dívida. Assim, alegava que o Juízo não corria risco por estar seguro por bens superabundantes (referindo-se às lavras, roças e créditos) para pagar o resto da arrematação dos bens do falecido André João Ferreira. Outra reclamação constante era a de que ele já estava há anos na prisão, onde vivia na pobreza e na miséria; que não tinha como se sustentar e vivia de esmolas e da caridade do carcereiro que o socorria. Entre outras alegações, dizia ainda que as suas lavras estavam sem assistência e em poder de escravos, e que por isso ele e seus credores estavam perdidos pela falta de satisfação das dívidas, e em consequência o Real Erário; também alegou que tinha suas roças de milho cuja colheita serviria para pagar o seu sustento e os dízimos reais, mas que tudo se perderia se não fosse colhido a tempo.

Antônio da Silva Costa insistia que se encontrava já em idade avançada, com mais de setenta anos, e temia perder a vida; requereu várias vezes, sem ser atendido, que o tesoureiro fosse citado para avaliar e arrematar os referidos bens, dando os pregões por corridos, e que lhe fosse passado alvará de soltura. E que, não o cumprindo, ficasse o tesoureiro responsável por suas despesas na prisão e por todos os prejuízos que lhe causasse. O desespero do réu era tamanho que ele anexou aos autos uma petição na qual

¹⁴⁰¹ É interessante, no entanto, que o irmão do réu tenha nomeado como primeiro procurador o doutor Paulo José de Lana Costa e Dantas, que já tinha atuado em diferentes audiências dessa mesma causa como comissionado tanto do provedor Manuel Joaquim Pedroso, como do provedor Tomás Antônio Gonzaga. Isso evidencia que um mesmo indivíduo poderia assumir diferentes funções numa mesma causa judicial, ora como julgador, ora como advogado das partes. O conhecimento das leis, associado ao acesso a informações privilegiadas, poderiam colocar em risco a lisura do processo e interferir negativamente na condução da ação. Isso mostra como esses indivíduos eram realmente pessoas importantes e decisivas nos rumos das ações judiciais.

implorou a proteção do Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Governador desta capitania, que foi servido mandar pelo seu venerado despacho junto que deve o suplicante ser atendido, conforme as soberanas leis o protegem, a vista do que recorre a reta Justiça de Vossa Mercê, para que à vista dos autos e requerimentos do suplicante a eles juntos seja servido deferir na arrematação e soltura do suplicante por não morrer na prisão à necessidade.

A intercessão do governador, no entanto, parece ter sido ignorada, pois não há nenhuma resposta ou reação à mesma por parte do tesoureiro ou de seus procuradores nos autos. Embora possa demonstrar que o réu era pessoa bem relacionada, tendo comovido a maior autoridade da capitania, isso não evitou a sua prisão e nem serviu para abreviar o seu encarceramento. Ademais, de acordo com seu regimento, nenhuma autoridade poderia se intrometer nas causas da Provedoria, nem mesmo o governador. Antônio da Silva Costa estava isolado.

O réu acusava o tesoureiro de querer aumentar as custas do processo e mantê-lo eternamente na prisão e na miséria, reclamando dos excessivos pedidos de vista e impugnações dos seus requerimentos; imputava-lhe ainda a “contravenção da lei novíssima de Sua Majestade em que proíbe em não ser capturada aquela pessoa que não possui bens para a satisfação de dívidas.” Os procuradores do tesoureiro, por sua vez, replicavam, alegando que o Juízo não estava seguro, porque o escravo penhorado achava-se embaraçado com embargos de terceiros e que, se quisesse obter alvará de soltura, deveria pagar ou assegurar o Juízo com bens livres. E impugnaram as alegações do réu, justificando que nem os anos nem a lei novíssima favoreciam a sua intenção em execuções daquela natureza. Por isso, seus reiterados requerimentos foram decididos, respondidos e negados de forma justa, mostrando que o réu era quem estava sendo doloso e fraudulento na sua imprudente insistência.

Entre despachos de embargos, réplicas, tréplicas, protestos e impugnações – procedimentos formais do mundo judicial –, a disputa pelo cabra Xisto corria de vento em popa. Manuel da Rocha de Andrade, que havia embargado o dito cativo e outros escravos para executar o réu, apresentou ao provedor Tomás Antônio Gonzaga um requerimento de preferência no recebimento do dinheiro da arrematação. E requereu que se intimasse a qualquer pessoa que o arrematasse e

ao próprio tesoureiro para que fosse feita a adjudicação¹⁴⁰², se pusesse em depósito a quantia resultante ou que houvesse um rateio. Seu requerimento foi acompanhado de uma procuração bastante.¹⁴⁰³ O outro interessado era João da Silva Costa, irmão do réu, que havia embargado a penhora alegando ser o proprietário do escravo. Não devemos esquecer que a Provedoria também era parte interessada, já que penhorou o cabra para satisfazer a dívida de Antônio da Silva Costa com a herança arrematada, mas ainda por quitar.

Logo que o cabrinha foi avaliado em 80 mil réis, a Provedoria lançou edital e pregões de venda e arrematação na praça pública de Vila Rica, dos quais participaram o porteiro dos auditórios e o tesoureiro do Juízo, juntamente com o provedor e o escrivão da Provedoria. Em 17 de agosto de 1787, o escravo foi arrematado por José Cardoso Nunes, que deu um lance de 150 réis sobre o valor inicial de 80 mil réis, comprando o cativo por 80\$150.¹⁴⁰⁴ Assim, o arrematante depositou uma barrinha e cinco oitavas, um quarto e um tostão de ouro em pó em mãos e poder do capitão Antônio Ferreira da Silva, que se obrigou às leis de fiel depositário. E solicitou que fosse passado alvará de soltura ao escravo arrematado, juntamente com uma certidão de arrematação.

Dois dias depois, José Mendes Pereira, carcereiro da cadeia de Vila Rica, requereu que o tesoureiro lhe pagasse a quantia de 10\$080 referente à alimentação e carceragem diária do cabra Xisto. O valor era de 60 réis por dia, cobrindo o período de 21 de março a 17 de agosto de 1787 (ou seja, 148 dias), e correspondia à soma de oito oitavas, um quarto e um tostão de ouro. Disse o carcereiro que queria ser pago em termos de preferência com o produto da mesma arrematação,

¹⁴⁰² Isto é, a transferência dos bens, ou do produto dos mesmos, do devedor para o credor.

¹⁴⁰³ Entre os nomeados estavam o doutor Cláudio Manuel da Costa, que já havia conduzido audiências como comissionado, e o solicitador capitão Domingos da Rocha Pereira, que já atuara também como procurador do tesoureiro.

¹⁴⁰⁴ “E logo o dito porteiro entrou de passar pela dita praça apregoando em altas e inteligíveis vozes que de todos era bem ouvido se havia alguma pessoa ou pessoas que quisesse lançar no cabrinha Xisto penhorado a Antônio da Silva Costa a requerimento do tesoureiro do Juízo que se chegasse a ele que receberia o seu lance que logo se havia de rematar a quem por ele mais der. E logo compareceu presente José Cardoso Nunes e por ele foi lançado cento e cinquenta réis sobre a sua avaliação. E logo o dito porteiro entrou a dizer: cento e cinquenta réis me dão sobre a avaliação do cabrinha que se acha preso se há quem mais queira lançar se chegasse a ele (...) o seu lance. E por não haver quem mais nem tanto desse mandou o dito ministro ao porteiro que afrontasse e arrematasse. E logo o dito porteiro disse (...) dou-lhe uma, duas, uma maior, outra mais pequena e lhe desse que lhe faça muito bom proveito. E assinou este auto o dito ministro, porteiro e arrematante (...) Eu, Antônio Oliveira de Sá, escrivão de ausentes, Capelas e Resíduos, que o escrevi.”

que se achava em juízo. O tesoureiro, entretanto, se esquivou, alegando que tal despesa recaía sobre o réu executado.

Quanto a este, nada mais sabemos, pois, após a execução do escravo, a ação ficou interrompida sem que a Provedoria tenha alcançado o objetivo de forçar o réu a quitar o que devia à herança do intestado André João Ferreira. Como explicado, o escravo foi arrematado para assegurar o pagamento dos dispêndios da causa, que pareciam ter precedência sobre a própria recuperação daquilo que se devia da arrematação das minas à herança em questão. E, como vimos, havia a possibilidade de rateio do valor da venda de Xisto entre a Provedoria e os demais credores de Antônio da Silva Costa que lhe cobravam suas dívidas na justiça. Logo, era preciso arrematar outros bens do réu para assegurar o pagamento do principal: a quantia de 81\$569 que o notificado devia à herança do intestado André João Ferreira. Porém, não sabemos mais nada a respeito dessa causa e seu desfecho, pois a sua interrupção nos impede de averiguar se o réu continuou sendo executado, se foi solto ou se morreu na prisão, se houve ou não o rateio da arrematação do cabra Xisto.

De qualquer modo, importa tecer aqui um último conjunto de observações em relação a este pleito tramitado na Provedoria de Vila Rica. A partir de um olhar mais atento para a documentação, podemos recolher informações que nos levam a importantes constatações do ambiente judicial mineiro. Referimo-nos aqui mais uma vez à questão já abordada na primeira seção deste capítulo e no capítulo anterior, concernente às diferentes vozes que interferiam no andamento dos processos. A ação movida contra Antônio da Silva Costa teve a atuação de dois provedores, três comissários, dois tesoueiros (que tiveram dois solicitadores atuando em seu nome), dois escrivães, além do procurador do réu e dos procuradores dos indivíduos que o embargaram na penhora do escravo.

No ano de 1782, o tesoureiro da Provedoria era Luís Gomes da Fonseca; seu procurador era o solicitador de causas alferes Domingos da Rocha Pereira; as audiências foram presididas pelo doutor Paulo José de Lana Costa Dantas, de comissão do provedor Manuel Joaquim Pedroso; o escrivão da Provedoria era José Monteiro de Noronha. Em 1783 o tesoureiro ainda era o mesmo, mas seu procurador passou a ser o solicitador de causas capitão Caetano José de Almeida; as audiências foram presididas ora pelo doutor Antônio da Silva, ora pelo doutor

Cláudio Manuel da Costa, ambos de comissão do novo provedor Tomás Antônio Gonzaga.¹⁴⁰⁵

Já em 1787, as audiências voltaram a ser conduzidas pelo doutor Paulo José de Lana Costa Dantas, de comissão do provedor Gonzaga; o novo tesoureiro do Juízo era o capitão Pedro Teixeira da Silva Murça, cujo procurador voltou a ser o solicitador de causas capitão Domingos da Rocha Pereira. Nesse ano havia também um novo escrivão na Provedoria: Antônio de Oliveira e Sá. Como se nota, um mesmo processo passava por diversas mãos. Aquele que era procurador do tesoureiro num determinado ano poderia representar um embargante do réu dois ou três anos depois. Da mesma forma, o indivíduo que conduzia uma audiência num dado momento poderia atuar como advogado de uma das partes noutro momento, ou mesmo assumir as duas funções na mesma audiência. Situações como essas não eram exceções nem dizem respeito unicamente ao caso acima referenciado, mas práticas corriqueiras no cotidiano dos auditórios de justiça da comarca, sobretudo nas ações mais longas.

De volta a análise, a exemplo do que aconteceu com o escravo Xisto, o caso a seguir ilustra como a Provedoria costumava executar os réus arrematando bens que já eram questionados na justiça por outras pessoas e cujo produto, nesse sentido, seria insuficiente para o pagamento do principal. Em 22 de maio de 1795, Agostinho de Faria Azevedo foi citado pelo alcaide Antônio Álvares Teixeira a requerimento do capitão Luís Pinto da Fonseca, tesoureiro dos Ausentes de Vila Rica. Segundo o tesoureiro, Agostinho de Faria havia arrematado, com fiador abonado, duas moradas de casas da herança do falecido capitão Luís de Amorim Costa pela quantia de 400 mil réis à vista, o restante devendo ser pago em 25 de outubro de 1794. Como até então não havia saldado nada, foi citado para que, no termo de 24 horas, recolhesse ao cofre dos Ausentes a referida quantia e assegurasse o pagamento do valor restante. Tudo deveria ser feito à custa do notificado, sob pena de prisão.¹⁴⁰⁶

A primeira audiência foi conduzida pelo doutor João Gualberto Monteiro de Barros, advogado nos auditórios e juiz por comissão do doutor Antônio Ramos da Silva Nogueira, provedor de Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. Nela, o

¹⁴⁰⁵ Como se sabe, a conspiração desmantelada em Vila Rica no ano de 1789 evidenciou uma relação de proximidade entre o advogado Cláudio Manuel da Costa, provedor comissário, e o ouvidor provedor Tomás Antônio Gonzaga.

¹⁴⁰⁶ AHMI, 2º Ofício, Códice 163, Auto 2758.

solicitador de causas Manuel José Coelho, em nome do tesoureiro notificante, pediu ao ministro comissário que mandasse Gonçalo de Passos Vieira, porteiro dos auditórios, apregoar Agostinho de Faria, que, no entanto, não comparecera à audiência, nem enviara alguém que o representasse. Posteriormente, o solicitador Antônio de Abreu Lobato assumiu a causa do notificado e pediu vista dos autos, apresentando razões de embargo de nulidade à notificação.

Em linhas gerais, eram duas as queixas do notificado. A primeira dizia respeito a um termo de reclamação feito contra o tesoureiro em outubro de 1794. Nele, Agostinho de Faria dizia que havia arrematado as duas moradas de casa sem saber que elas estavam penhoradas por execução de uma dívida do defunto. A segunda era que, embora as casas rendessem muito em aluguéis, o tesoureiro, mesmo após a arrematação, as havia alugado por preços baixos, deixando ainda que o ajudante Joaquim Coelho fizesse plantações em seus quintais. Para o notificado, essas atitudes do tesoureiro mostravam que a arrematação do imóvel estava anulada, já que Agostinho de Faria não tinha tomado posse efetiva das casas.

Em 2 de junho de 1795, o escrivão concedeu vista dos autos ao advogado do notificante embargado, o doutor João Gualberto Monteiro de Barros, – o mesmo que, na primeira audiência, havia atuado como juiz comissário. O tesoureiro, através de seu procurador, impugnou os embargos dizendo que o embargante não queria cumprir com os pagamentos. Afirmou que, se as casas estavam penhoradas, o arrematante nada tinha a recear, podendo depositar os pagamentos em juízo. Quanto ao fato de o embargante dizer que não havia tomado posse do imóvel, o tesoureiro respondeu que ninguém o havia embaraçado para que o fizesse, e que a arrematação em praça pública legitimava o domínio da coisa arrematada. Assim, desprezava o embargo, pedindo ao provedor que mandasse ficar em vigor a notificação.

Na sustentação do embargo, o doutor Antônio da Costa Azevedo, advogado do notificado, afirmou que seu cliente, depois da arrematação, ao ser informado da penhora das casas, receou disputar com terceiros e, por isso, fez a sua reclamação, intimando para isso o tesoureiro. O advogado questionou por qual razão havia o tesoureiro permitido que o ajudante Joaquim Coelho fizesse as plantações sem consultar o embargante, e reforçou o argumento de que a arrematação sem posse não tinha validade alguma. Sustentou ainda que, devido à

reclamação do notificado, não lhe ficara mais nenhum domínio sobre as casas arrematadas.

Porém, todo o esforço do notificado e de seus procuradores não convenceu o provedor, que, em audiência realizada em 14 de novembro de 1795, proferiu sentença favorável ao tesoureiro. Nela, o doutor Antônio Ramos da Silva Nogueira desprezou os embargos. Segundo ele, não podia ser útil a Agostinho de Faria a razão de haver penhora anterior, já que, seguindo a lei, ele deveria buscar outra solução para acautelar os prejuízos que a possível apreensão dos bens arrematados viesse lhe causar. Assim, encerrando a pronúncia, o provedor mandou que a notificação ficasse em seu vigor e que o notificado embargante pagasse as custas da ação.

Na mesma audiência, o solicitador de causas do notificado pediu vista da sentença. A apelação para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi requerida em audiência de 4 de novembro de 1795. Em 3 de dezembro, na casa do provedor titular, foi deferido o juramento da apelação. Outras audiências aconteceram, todas na casa de provedor, sendo que em uma delas, ocorrida em 5 de abril de 1796, foi requerido pelo procurador do notificante que se procedesse na penhora dos bens do notificado. No dia seguinte, o provedor passou o mandado de penhora para pagamento das quantias vencidas da arrematação.

Feita a penhora, o tesoureiro dos Ausentes remeteu ao provedor duas petições. Na primeira, dizia que os oficiais de justiça haviam procurado o penhorado para alegar embargos, mas que este se ocultara; na segunda, requeria que se citasse o penhorado na pessoa de sua mulher ou de sua sogra. Aos 25 de maio de 1796, o escrivão da Provedoria fez os autos conclusos ao doutor provedor, que, dois dias depois, condenou Agostinho de Azevedo Faria no principal e nas custas através dos bens penhorados. Em audiência do dia 28, dirigida pelo provedor comissário João Gualberto Monteiro de Barros – que, como vimos, era advogado do notificante –, o solicitador de causas do tesoureiro dos Ausentes requereu que fosse assinado termo de dez dias para que o notificado se opusesse à sentença.

Como sabemos, a oposição do réu levou os autos para a corte de apelação. Não sabemos, no entanto, qual foi a decisão do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro para o recurso, pois tivemos acesso apenas ao traslado dos autos referentes à primeira instância. Por isso, não temos mais informações sobre o caso. Mas ele

revela o quão complicadas poderiam se tornar as disputas pelas heranças arrematadas pela Provedoria. Além disso, esta notificação revela as próprias falhas do processo de arrematação e evidencia que o tesoureiro não agia com isenção de conduta, pois havia favorecimentos que beneficiavam uns e prejudicavam outros. Aparentemente, havia alguma brecha para que essas práticas fossem consideradas legais, já que tinham também a conivência do provedor, que não quis saber das disputas em torno das casas arrematadas e prosseguiu na tentativa de penhorar e executar o réu.

Como dissemos, essa situação é semelhante àquela relatada no caso anterior referente ao escravo Xisto, pertencente ao velho Antônio da Silva Costa, e que foi arrematado em praça pública, mesmo sendo questionado na justiça por várias credores do prisioneiro. Essas constatações abrem um leque de possibilidades de análise sobre o *modus operandi* do Juízo dos Ausentes no cotidiano de suas atribuições judiciais. Como isso poderia interferir negativamente na recuperação dos valores devidos às heranças é assunto que demanda uma investigação mais sistemática e que se valha de outras tipologias documentais. Isso ainda está por ser feito e ficará para a continuidade do estudo que ora apresentamos.

10.4. A herança do sargento-mor Antônio Vieira da Cruz

Mais complexas ainda do que as situações acima relatadas eram as circunstâncias em que várias pessoas eram devedoras a uma mesma herança. Nesses casos, a Provedoria buscava atalhar os pagamentos e tentar assegurar que a dívida fosse quitada, indo atrás dos devedores, um a um, e obrigando-os a pagar o que deviam. Todavia, essa não era uma tarefa fácil e nem sempre o Juízo da Provedoria era bem sucedido. É o que se observa a partir da análise das dívidas que se deviam à herança de Antônio Vieira da Cruz. Esse caso revela ainda que os falecimentos *ab-intestados* abriam brechas para uma atuação mais incisiva da Provedoria, como veremos a seguir.

O sargento-mor Antônio Vieira da Cruz era um homem rico cujo falecimento repentino e sem testamento em Vila Rica causou transtornos àqueles que tinham dívidas pendentes com ele. Durante anos, a Provedoria moveu ações contra diferentes pessoas no intuito de recuperar aquilo que era devido ao intestado defunto, de modo a resolver as pendências e entregar a herança ao seu

herdeiro. Havia créditos a serem resgatados, penhores ainda por remir e parcelas vencidas de uma chácara e várias casas arrematadas a diferentes pessoas. Uma delas era Francisco Caetano de Faria que devia um crédito de 123\$976 ao sargento-mor. Por isso, foi notificado a mando do tesoureiro da Provedoria para pagar a sua dívida no termo de 24 horas, sob pena de penhora nos seus bens.¹⁴⁰⁷ Desse modo, o provedor de Vila Rica remeteu carta precatória para as justiças da Cidade de Mariana para que o réu fosse citado.

Quase três anos depois, o réu foi citado novamente para a primeira audiência, que seria realizada em 22 de janeiro de 1816. No entanto, por não comparecer, o notificado foi apregoado pelo porteiro dos auditórios. Três meses depois, o procurador do tesoureiro da Provedoria requereu que a cominação fosse julgada por sentença. Em outras palavras, requereu que Francisco Caetano de Faria fosse julgado à sua revelia. Foi atendido pelo Provedor, que proferiu sentença mandando executar o réu e condenando-o nas custas e no principal.

Como já explicado, o réu sentenciado tinha um prazo de 10 dias para se opor à sentença. Nesse sentido, o ajudante Miguel Dionísio Vale, solicitador nos auditórios e procurador de Francisco Caetano de Faria, compareceu em juízo para apresentar a procuração do seu constituinte e pediu vista dos autos para o advogado do mesmo. Logo vieram os embargos por meio dos quais o réu alegava haver entre ele e o falecido uma estreita amizade e compadresco. Por isso, o sargento-mor havia lhe emprestado aquela avultada quantia, a qual já havia sido paga ao seu credor, assim como muitas coisas que não foram levadas em conta, como um crédito que o defunto ficara lhe devendo, mas que, em decorrência da morte repentina debaixo da terra, não conseguiu resgatar. Assim, solicitou a extinção da dívida e que o excesso fosse compensado em outro crédito, o que sugeria haver mais de uma dívida entre o falecido e o réu.

O réu anexou uma certidão datada de 12 de dezembro de 1797, na qual reconhecia a referida dívida e explicava que se tratava de um resto de dinheiro que o sargento-mor lhe emprestara e de um acerto de contas pelo aluguel de uma escrava alugada para dar leite a uma criança que tinha em sua casa. Também foi juntado aos autos um recibo do falecido no valor de 194\$000.

¹⁴⁰⁷ AHMI, 1º Ofício, Códice 420, Auto 8387.

Em outubro de 1816, foi dada vista ao reverendo Antônio da Rocha Franco, advogado nos auditórios e promotor do Juízo. Este impugnou os embargos, afirmando que no recibo apresentado o intestado declarava que o embargante lhe era devedor de outros créditos – o que o réu já havia confessado no 4º item dos embargos – de outras obrigações. Questionou a falta de recibos ou declarações referentes aos outros créditos, bem como a alegação do réu de que um crédito lhe fora passado como abatimento de certa quantia que o credor recebera, como alegado nos embargos. Enfim, finalizou a impugnação alegando as datas conflitantes entre os créditos e os pagamentos, a confissão do réu e a falta de recibo para comprovar a quitação do pagamento, e concluindo, portanto, que eram vagos os embargos.

O reverendo José dos Santos Azevedo e Melo, advogado nos auditórios e procurador do réu, solicitou vista dos autos em janeiro de 1817. Sustentando os embargos, alegou a falta de provas em relação ao crédito que o seu constituinte estaria supostamente devendo. E argumentou que os embargos deveriam ser julgados como provados pelos recibos apresentados. Afirmou que a amizade e compadrio corroboravam a justiça do embargante, insistindo que o recibo se referia ao crédito e que o réu deveria ser relevado da quantia pedida pelo Juízo.

Em audiência de 21 de janeiro de 1817, Marcelino Correa de Andrade, solicitador de causas e procurador do tesoureiro do Juízo, requereu que se procedesse a um exame no recibo apresentado pelo réu, afirmado que o documento era conhecidamente falso. Para tal, sugeriu a formação de uma espécie de junta e requereu que fosse citado o réu ou seu procurador e que se nomeasse outro escrivão para que, juntamente com o escrivão da Provedoria, se procedesse ao exame na presença do tesoureiro do Juízo e do provedor. Na ocasião, o tesoureiro apresentaria outras letras e assinaturas do intestado. O exame foi realizado na residência do desembargador Antônio José Duarte de Araújo Gondim, provedor dos Defuntos e Ausentes, em Vila Rica. No mesmo ato, Marcelino Correa de Andrade, procurador do tesoureiro, apresentou um documento com a letra do sargento-mor Antônio Vieira da Cruz para que fosse feita a comparação com a letra e assinatura do recibo apresentado pelo réu.

Procedido o exame na presença do provedor, do escrivão da Ouvidoria, Julião da Silva Tavares, e do primeiro tabelião de Vila Rica, João Jacinto da Silva (nomeados pelo provedor), ambos declararam que não havia qualquer semelhança

entre as letras, nem com as letras e assinaturas de vários outros papéis que lhes haviam sido apresentados “da mão e punho do intestado (...) por terem das letras e firmas deste perfeito conhecimento (...)”. Portanto, “(...) lhes parecia que as letras do dito recibo (...) não eram escritas pela mão e punho do intestado (...)”. O encerramento foi assinado pelo Ppovedor, pelo escrivão da Provedoria, pelo escrivão da Ouvidoria e pelo tabelião, que formaram aquela espécie de junta para avaliar as caligrafias.

Contestando o exame, em sua alegação, o procurador do réu disse que o Juízo queria convencer o seu constituínte a pagar o que não devia, e para isso recorreu à estratégia de considerar a falsidade do recibo para favorecer o tesoureiro. E acrescentou novas informações: segundo o doutor José dos Santos de Azevedo Melo, o intestado havia emprestado ao réu uma quantia acima de um conto de réis, da qual “foi-lhe o réu solvendo em pagamentos que constam do mesmo crédito, sendo o último da data de 12 de dezembro de 1797, foi nesse mesmo dia que resgatando esse crédito passou o de folha 9 como resto de ajuste de contas (...)”. Além disso, o réu era sócio de seu compadre em outro crédito.

Questionou o exame dos amanuenses alegando que muitas vezes o mesmo sujeito variava a sua escrituração e firma, conforme a diversidade da tinta, do papel, da pena, e que o que deveria ser avaliado era se o talho das letras era o mesmo. Disse ainda sobre o referido crédito “que estando lançado no verso do mesmo sete recibos, todos pelo próprio punho do intestado, não se encontram dois semelhantes”, e que se o recibo apresentado fosse falso, também o seria o segundo recibo, onde também se notavam letras e firmas diferentes. E insistiu que, se fossem juntados os recibos, letras e firmas do referido crédito com o recibo apresentado pelo réu, constatar-se-ia “ser semelhantes os caracteres, a escrituração e talho.”

Em tom de ironia, o procurador do réu alegou que o crédito que se executava é que seria fictício, pois fora dado como falso por simples suposição dos examinadores. E, aparentemente irritado, alegou que todos os recibos eram do punho do falecido e que este “era variável no seu modo de escrever”, e que deveriam os examinadores refletir sobre isso para então darem sua fé e credulidade. Parecendo questionar a Provedoria e seus métodos, e para que ficasse provada a verdade da letra e entrega do recibo, bem como da recepção do dinheiro, propôs que o recibo fosse mostrado a testemunhas juradas. Concluiu,

enfim, dizendo que esperava que o provedor decidisse com a justiça que costumava.

Nesse ínterim, juntou-se uma certidão de reconhecimento de dívida e crédito do réu com o falecido sargento-mor no valor de 1:194\$492, recebidos na forma de duas barras de ouro. O documento, feito e assinado na rua da Água Limpa de Vila Rica, datava de 29 de setembro de 1791 e o dinheiro seria usado para comprar escravos no Rio de Janeiro. No verso dessa certidão, há vários recibos referentes a quitações parceladas do dito crédito.¹⁴⁰⁸ Analisando os ditos recibos, podemos constatar que, de fato, as caligrafias são muito semelhantes, sobretudo as assinaturas. É perceptível também que varia o tamanho das letras e a qualidade das tintas, conforme sustentou o advogado do réu.

Em sua razão, o promotor do Juízo (provavelmente atuando no impedimento do tesoureiro) se esquivou da polêmica em torno da veracidade ou falsidade dos recibos, alegando que não foi ele quem requereu o exame e que só tomou ciência do mesmo a partir da vista que lhe foi dada, e que devia-se atribuir o exame à curiosidade do solicitador. Ainda assim, insistia na falta de outros recibos referentes ao resgate de outros créditos do réu para com o falecido, assim como na quantidade sobressalente em relação ao recibo apresentado e à certidão de crédito. E anexo um bilhete escrito pelo falecido sargento-mor, feito na Água Limpa a 14 de março de 1803, no qual dizia que o seu compadre só lhe devia de resto o que constasse de um crédito que o réu havia passado. O promotor do Juízo parecia focar a sua argumentação em informações contraditórias ou com pouca clareza que deixavam brechas para questionamentos.

Concedida vista ao doutor reverendo José dos Santos de Azevedo e Melo, procurador do réu, em abril de 1818, este passou a pedir que o provedor mandasse cessar a execução, haja vista que o herdeiro do falecido sargento-mor encontrava-se habilitado e já estava a receber do tesoureiro quase todos os bens que lhe pertenciam. Mas essa informação foi desacreditada pelo tesoureiro, que alegou que, se o herdeiro estivesse habilitado, ele teria juntado sua procuração para seguir naquele feito. E acusou o réu de agir com moratória a fim de postergar o

¹⁴⁰⁸ Seguem aos valores e as datas: 399\$264 (12/11/1792); 267\$853 (22 de julho de 1793); 133\$945 (26 de julho de 1794); 66\$272 (13 de outubro de 1794); 50\$919 (3 de junho de 1795); 108\$372 (21 de maio de 1797); 44\$400 (12 de dezembro de 1797); “Resta 276\$739. Recebi 108\$372. Resta 168\$367” (sem data).

pagamento do crédito. Todavia, uma cópia¹⁴⁰⁹ da certidão e da procuração do reverendo Pedro João Antônio Vieira da Cruz, herdeiro habilitado do intestado sargento-mor, instituía João Batista da Silva como seu procurador. Conforme se nota na certidão em questão, há menção a um termo, datado de 12 de dezembro de 1817, que faz referência a uma convenção que o herdeiro habilitado fizera com o tesoureiro para que este ficasse na administração e cobrança das dívidas da herança. E isso contradizia as alegações do representante da Provedoria na ação de notificação.

Mais uma vez um réu acusava o tesoureiro de abusar do seu poder e de se valer da isenção de custas para prolongar a causa e aumentar os gastos do processo. E acusava o tesoureiro e o procurador do herdeiro habilitado de estarem promovendo mandracarias para morar¹⁴¹⁰ a causa e vexar o réu. Este apelou para a “boa razão” apontando para a ilegalidade da continuação da causa uma vez que o herdeiro já se achava habilitado, e que nestes casos deveria ser observada a provisão de 1º de fevereiro de 1730, segundo a qual se deveria entregar a herança ao procurador daquele que se mostra habilitado.¹⁴¹¹ Nas suas próprias palavras “O juízo da Provedoria é privativo do ausente, mas agora que é presente cessou ele e já não pode por si mesmo trato continuar esta causa só por vexar o réu (...)”.

Alegava ainda que o curso daquela causa já não podia mais seguir na Provedoria, mas no Juízo Geral (ou seja, Ordinário). Acusava o tesoureiro de estar atuando naquela causa não como um fiscal público, mas como um particular, já que havia sido nomeado procurador pelo herdeiro.¹⁴¹² E criticava a contradição do herdeiro que se encontrava habilitado, pois se passava ao mesmo tempo como ausente e como presente. Dizia que “O Sagrado Tribunal da Provedoria não é casa [?] de negócio nem para tal fim foi instituído nem é lícito a alguém contratar um poderoso para demandar a parte fraca (...)”, e criticava o tesoureiro de se valer dos seus privilégios para sufocá-lo “por meios os mais violentos”. Requereu assim que

¹⁴⁰⁹ A referida cópia é datada de 18 de julho de 1818.

¹⁴¹⁰ A expressão “morar” aparece aqui como verbo relativo à morosidade, ou seja, o tesoureiro e o procurador eram acusados de dilatar a causa desnecessariamente.

¹⁴¹¹ Como vimos no capítulo 6, essa provisão se referia às habilitações que os herdeiros faziam para que pudessem receber a sua herança por meio de procuradores. Embora houvesse muitos problemas decorrentes das artimanhas perpetradas pelos próprios procuradores, a provisão recomendava que os bens fossem entregues a eles, pois as suas fraudes não infamavam o Juízo, já que as procurações e habilitações eram procedimentos legais. CONSULTA da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 1 de fevereiro de 1730. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 184.

¹⁴¹² O regimento fala que quando houvesse procurador nomeado pelos herdeiros o juízo não deveria se intrometer.

a causa fosse considerada finda no Juízo da Provedoria; que o procurador do herdeiro seguisse os termos para que se fizesse a justiça de costume e que o tesoureiro pagasse as custas porque litigava indevidamente.¹⁴¹³ E ofereceu essas razões para embargo de competência de juízo.

Em novembro de 1818, a Provedoria contava com um novo provedor dos Defuntos e Ausentes, o desembargador Bartolomeu Paulo Álvares da Costa, cavaleiro professo na Ordem de Cristo, ouvidor geral e corregedor. O novo provedor aceitou os embargos que o réu havia apresentado em junho de 1816. Isso evidencia que a troca de juízes poderia mesmo mudar o rumo de um processo. Entretanto, em audiência ocorrida um mês depois, o ajudante Miguel Dionísio Vale, solicitador de causas e procurador do réu, alegou que o principal ponto da causa ainda não tinha sido atendida, qual seja, se o Juízo dos Ausentes tinha ou não a competência para a execução, e que só depois de ter certeza é que se deveria tratar da matéria remota (ou seja, passada, antiga) dos embargos.

Em 27 de janeiro de 1819, o réu fez uma nova procuração na qual o primeiro nomeado foi o doutor Joaquim José da Silva Brandão. Embora também tenha constituído novamente o reverendo José dos Santos de Azevedo e Melo como seu procurador (além dos solicitadores de causas Miguel Dionísio Vale e José Dias de Almeida), como de costume foi o primeiro nomeado que assumiu oficialmente a causa.¹⁴¹⁴ E tal prática, longe de ser uma exceção, parecia mesmo ser muito comum. Isso demonstra que nem sempre os procuradores continuavam numa causa até o fim, já que havia um rodízio de advogados nos processos.

Aliás, como já mencionado neste capítulo, os processos passavam por muitas mãos, e em decorrência disso passavam também pelo crivo de muitas

¹⁴¹³ Como vimos no final do capítulo 6, no ano de 1794, o tesoureiro dos Defuntos e Ausentes que servia em Mariana foi condenado nas custas de uma ação e nos danos causados a uma herança, acusado de dilatar a causa com pleitos caluniosos. Embora a condenação tenha sido revogada pela Rainha, esse caso demonstra que a possibilidade de condenação dos tesoureiros acusados de litigar indevidamente era factível. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações, redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. Legislação de 1791 a 1801*. Volume 4.

Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=FWVFAAAACAAJ&pg=PA516&lpg=PA516&dq=promotor+dos+defuntos+e+ausentes&source=bl&ots=HqV66Kcg9f&sig=WILhuDdcQVfR8L7W9tg_8KXaXbk&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwip4MSjtJ_UAhWGEpAKHXq2CoUQ6AEIOTAD#v=onepage&q=promotor%20dos%20defuntos%20e%20ausentes&f=false.

¹⁴¹⁴ Álvaro de Araujo Antunes explicou que “Normalmente, solicitava-se mais de um advogado, ficando para o primeiro dos escolhidos a prioridade em patrocinar a causa e, se este recusasse, o processo era passado ao segundo advogado citado e assim sucessivamente.” ANTUNES, Álvaro de Araujo. *Espelho de cem faces. Op. cit.*, p. 194.

vozes. Na dianteira dessa causa, se revezaram o tesoureiro, tenente Francisco Peixoto de Sá, e seus procuradores (o advogado João da Silva Morão e solicitador de causas Marcelino Correa de Andrade), e o promotor do Juízo, o reverendo Antônio da Rocha Franco, que também era advogado nos auditórios. Atuando como provedores estavam os desembargadores e cavaleiros professos na Ordem de Cristo Antônio José Duarte de Araújo Gondim e Inácio José de Souza Rebelo. Este último era juiz de fora e de Órfãos de Mariana e substituía o ouvidor Gondim no seu impedimento. Além disso, houve troca de porteiros (Estevão de Melo e Ângelo Custódio de Melo) e escrivães (Antônio Dias Monteiro e João Ferreira de Ulhoa Cintra). Por outro lado, os procuradores nomeados pelo réu (o reverendo José dos Santos Azevedo e Melo, advogado nos auditórios, e o solicitador Miguel Dionísio Vale) atuaram por todo o período de tramitação do processo.

Em 28 de janeiro de 1819, foi concedida vista ao doutor Joaquim José da Silva Brandão, advogado nos auditórios e procurador do réu. E este é o último registro datado no documento, que apresenta ainda em seu último fólio um “Crédito [de] que é devedor meu compadre Francisco Caetano de Faria da quantia de 123\$976”. Diante do impasse judicial, a causa de notificação ficou interrompida.

A interrupção do pleito não nos impede, contudo, de fazer algumas observações que aproximam as formas de atuação do tesoureiro Francisco Peixoto de Sá com as do promotor Antônio dos Santos Ferreira, que atuou no caso de Manuel da Cunha Rodrigues, nomeado testamentário e herdeiro por José Coelho de Miranda. Ambos os agentes da Provedoria se mostraram implacáveis contra os supostos devedores das heranças que defendiam. Como vimos, o doutor Antônio dos Santos Ferreira ignorou a legislação testamentária, atropelou a sentença proferida pelo provedor e, como consequência disso, foi apelado, o que lhe custou uma segunda sentença desfavorável. Já o tesoureiro Francisco Peixoto de Sá insistia em não considerar a confiança que o falecido sargento-mor Antônio Vieira da Cruz tinha no réu Francisco Caetano de Faria, fosse pela avultada soma emprestada ao mesmo, fosse devido aos laços de amizade e compadresco entre ambos, sempre referenciados no decorrer do processo. Além disso, a acusação do réu segundo a qual o herdeiro não somente já se encontrava habilitado, mas também estaria agindo em consonância com o tesoureiro, era verídica. O herdeiro em questão era o padre João Antônio Vieira da Cruz, irmão do intestado sargento-

mor Antônio Vieira da Cruz. O padre e o tesoureiro aparecem juntamente como autores de outras duas ações de notificação referentes aos bens da mesma herança. Assim, em 25 de janeiro de 1820, uma ação foi aberta contra o tenente Francisco de Paula Marínque e outra contra o cabo de esquadra Gregório Dias de Magalhães.

É interessante notar que, em ambos os casos, há o traslado de uma Petição de licença ao senhor general, feita em nome do tesoureiro do Juízo dos Defuntos e Ausentes e dos solicitadores dos Resíduos e da Real Décima. Essa petição parecia ser uma forma de demonstrar respeito à jurisdição militar. Além disso, ela era necessária para dar continuidade às ações – e também para ajuizar outras – que o tesoureiro e o herdeiro habilitado tinham em juízo contra os oficiais dos regimentos de linha e milícia. A petição de licença indica, por sua vez, que os referidos militares já vinham sendo demandados na justiça pelo menos desde o ano de 1814, pois, embora o traslado seja datado de 25 de janeiro de 1820, a petição original e seu respectivo despacho datam de 24 de outubro de 1814.

No primeiro caso, Marcelino Correa de Andrade, solicitador de causas, em nome do promotor do Juízo, na ausência do tesoureiro, e como procurador do padre João Antônio Vieira da Cruz, notificou o tenente Francisco de Paula Marínque para no termo de 24 horas pagar a quantia de noventa mil réis do resto da arrematação de chácara e casas citas nas faldas¹⁴¹⁵ do morro do Padre Faria, também debaixo da pena de penhora.¹⁴¹⁶ Este réu foi citado em 13 de março de 1820 e apregoado à sua revelia no dia seguinte por não ter comparecido à audiência. O tesoureiro apresentou a sua procuração em audiênciade 9 de maio de 1820 e o último procedimento registrado nesta ação foi a somatória das custas (diligências, assinaturas, pregões etc.) no dia 8 de junho. Como não há uma sentença nem a procuração do réu nos autos, isso indica que ele não respondeu à notificação -o que não implica que necessariamente tenha escapado da Provedoria.

É interessante notar que há algumas anotações presentes na primeira folha da ação, escritas na mesma data de abertura e localizadas na margem superior direita, as quais nos permitem avançar nas conjecturas esboçadas neste capítulo. Trata-se de informações referentes aos custos de outras ações judiciais. Uma totalizava 94\$802. A outra somava 90\$000, dos quais já haviam sido pagos

¹⁴¹⁵ Parte inferior de uma montanha.

¹⁴¹⁶ AHMI, 1º Ofício, códice 421, auto 8432.

35\$520, restando a quantia de 54\$480.¹⁴¹⁷ Ora, somente o fato de esta ação de notificação estar ligada a um processo maior justifica o escrivão ter registrado nela as custas de outras ações, possivelmente movidas contra o réu.

Situação semelhante aconteceu em outra causa movida pelo mesmo Marcelino Correa de Andrade, solicitador de causas, em nome do promotor do Juízo, na ausência do tesoureiro, e como procurador do padre João Antônio Vieira da Cruz, para forçar outro devedor da herança do intestado sargento-mor Antônio Vieira da Cruz a quitar a sua dívida e liberar a herança. Desse modo, o solicitador de causas requereu que o cabo de esquadra Gregório Dias de Magalhães efetuasse o pagamento da quantia de 167\$800, que devia do resto da arrematação das casas da Barra, debaixo da pena de penhora.¹⁴¹⁸ Embora tivesse sido citado em 7 de março de 1820 para comparecer à primeira audiência, o réu se ausentou e foi apregoado à sua revelia. Todavia, o seu silêncio demonstrava a sua recusa em demandar na justiça, ou então fazia parte de uma estratégia para protelar a causa e ganhar tempo para conseguir o dinheiro e quitar a sua dívida.

Em audiência ocorrida no dia 23 de agosto de 1825, o procurador do tesoureiro requereu que o réu se manifestasse, com a pena de revelia, pois havia mais de seis meses os autos se achavam parados. A essa altura, já haviam vencido os mandatos de todos os agentes da Provedoria¹⁴¹⁹. Os novos serventuários se empenharam em dar continuidade à causa, mas aparentemente sem sucesso, já que o réu não se manifestara. Em 1828 o quadro funcional da Provedoria foi novamente alterado.¹⁴²⁰ Em 6 de setembro do mesmo ano, mais uma vez o réu foi

¹⁴¹⁷ “f.122 verso; F.1º nº 38/ À provedoria, a f.90vº. Vila Rica 25 de janeiro de 1820. Álvares Costa/ Rec.ta a f.45 = 25\$920/ D.a[?] a f.65 = 9\$600 /Rec.ta[?] a f.52 do livro[?] [abreviatura indecifrada] 821 = 20\$000 /R.a[?] a f.37 do livro[?] de 1824 = 11\$940/ R.a[?] a f.41v = 19\$200/ R.ca a f.65 = 8\$142/ 94\$802/ Andrade/ Extinto/ 90\$000 Pg. 1º e 2º das de 1815 a f.92[?] = 35\$520/ Resta = 54\$480/”. AHMI, 1º Ofício, código 421, auto 8432, f. 1.

¹⁴¹⁸ AHMI, 1º Ofício, código 421, auto 8431.

¹⁴¹⁹ Em 1820, o desembargador Bartolomeu Paulo Álvares da Costa, cavaleiro professo na Ordem de Cristo, ouvidor geral e provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos; Marcelino Correa de Andrade, solicitador de causas e procurador do tesoureiro, cargo que era ocupado por José Gonçalves Pimentel; João Ferreira de Ulhoa Cintra ocupava o cargo de escrivão da Provedoria; o porteiro dos auditórios era Ângelo Custódio de Melo. Já em 1825, o provedor era Francisco Garcia Adjuto, professo na Ordem de Cristo, ouvidor geral e provedor dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos; o solicitador de causas e procurador do tesoureiro era Francisco da Silva Braga, enquanto o tesoureiro era Marcelino Correa de Andrade, antigo solicitador que passou a ocupar o cargo de escrivão da Provedoria.

¹⁴²⁰ O cargo de tesoureiro do Juízo desta vez foi ocupado pelo alferes Tristão Francisco Pereira de Andrade; o solicitador Marcelino Correa de Andrade voltou a ser procurador (pelo sobrenome, talvez ambos fossem irmãos, o que demonstra como alguns grupos que não faziam parte da estrutura administrativa faziam carreira na administração); o julgador era o doutor Cornélio Pereira Franco, ouvidor, corregedor e provedor dos Defuntos e Ausentes.

citado para se manifestar na causa, parada, novamente, por mais de seis meses. Quase dois anos depois, em 20 de julho de 1830, a situação voltava a se repetir: acontecia a rotatividade de cargos na Provedoria¹⁴²¹, os novos providos tentando dar continuidade à causa: o procurador do tesoureiro requereu que o réu se manifestasse, com a pena de revelia, devido à paralização da ação que já durava mais de seis meses.

Aparentemente, por cerca de dezesseis anos o réu não compareceu em Juízo para se justificar. Ora, como ficaria a herdeiro e a Provedoria se isso realmente tivesse acontecido? De quem cobrar o prejuízo se o réu simplesmente não aparecia? Conforme o determinado no regimento, as pessoas que arrematassem os bens deveriam prestar fiança ou apresentar fiadores abonados. Todavia, não temos conhecimento de modificações ou provisões atualizando essas questões. Também não aparece nenhuma informação a esse respeito na documentação consultada, pois, se o réu tivesse fiadores na terra, provavelmente estes seriam executados nos seus bens. Enquanto isso, os dispêndios iam sendo gerados. Se ao menos as casas em questão fossem penhoradas e arrematadas, o produto da venda, depois de descontados os gastos judiciais, seriam entregues ao herdeiro.

É possível, então, que as casas ou outros bens do réu tenham sido sequestrados, penhorados e executados, tendo cada um desses procedimentos uma pequena ação específica. Como vimos anteriormente, o velho Antônio da Silva Costa teve seu escravo penhorado, sequestrado e arrematado. Porém, na notificação consta apenas a informação de que o cabra Xisto fora apreendido e arrematado na praça de Vila Rica. Não consta na notificação o auto de penhora, o auto de sequestro nem o auto de execução. Também não consta o auto de prisão do réu. Logo, cada um desses diferentes procedimentos, dos quais a notificação era mais um, tinha o seu auto. Porém, no caso das notificações, a situação poderia se complicar e se tornar um processo mais complexo. Foi o que aconteceu no caso de Francisco Caetano de Faria. Como vimos, ele interpôs vários questionamentos à cobrança do crédito que a Provedoria alegava dever ao seu compadre sargento-

¹⁴²¹ O doutor Joaquim José do Amaral, juiz de fora e de Órfãos, servia interinamente de ouvidor e provedor dos Defuntos e Ausentes; Tristão Francisco Pereira de Andrade reassumia o cargo de escrivão da Provedoria e Ezequiel dos Reis Coutinho ocupou o cargo de tesoureiro da Provedoria; Marcelino Correa de Andrade foi o único a se manter no mesmo cargo de solicitador e procurador do tesoureiro do juízo nesse período.

mor Antônio Vieira da Cruz. Embora não tenhamos elementos para fazer afirmações mais incisivas, não é absurdo supor que a ação de notificação tenha se desdobrado num libelo cível, já que o réu, firme no seu intento de provar a injustiça da qual alegava estar sendo vítima, propôs a apresentação de testemunhas.

De volta à notificação de cobrança contra o cabo de esquadra Gregório Dias de Magalhães, assim como no caso do tenente Francisco de Paula Maringue, também constam custas referentes a outras ações judiciais anotadas na folha de abertura de autuação da notificação. E esse detalhe é de fato revelador. O custo da ação até a folha 9 era de 7\$608, que, acrescido do valor principal, ou seja, do montante da dívida, que era de 167\$800, alcançava 175\$408 em junho de 1820. Mas, conforme se lê nas referidas anotações, o réu já tinha pago “em três causas contadas a f.1, 150\$000”, restando, em 24 de dezembro de 1828, a quantia de 25\$858. Como a ação de notificação prosseguiu até 1830, novas custas foram geradas e registradas na folha 12v: 2\$346. Este valor, somado aos 25\$858 das custas anteriores, remetia ao total de 28\$204.

Entretanto, na mesma folha 12v, há uma observação em que se lê que o réu “Pagou como se vê anotado na f.1 que não entrou na conta a folhas [?] 20\$000”. Portanto, em 04 de dezembro de 1830, “Resta[vam][a]o executado 8\$204.” E, ao que parece, essa fatura também já havia sido liquidada, pois em outra anotação se lê: “Pg. R.ca[?] a f.18”. Porém, esse registro de f.18 deve ter sido feito em outro documento, pois essa ação tem apenas 12 folhas. Seja como for, como se nota, há outra informação importante nos escritos à margem das custas: o réu já fora executado. Ou seja, ao penhorar, sequestrar e executar os bens do réu, a Provedoria alcançou o seu objetivo, pois o produto da arrematação dos bens do réu quitaria os 167\$800 que o mesmo ainda devia pelas casas que arrematou da rica herança.

Havia situações em que o trabalho do tesoureiro da Provedoria dos Defuntos e Ausentes era mais fácil. Exemplo disso foi a notificação feita a Joana Coelha para remir um penhor de um laço de ouro que a mesma havia feito na mão do poderoso sargento-mor.¹⁴²² O peso do laço era de uma oitava, três quartos e dois vinténs de ouro, que correspondia à quantia de 2\$175; o objeto fora

¹⁴²² AHMI. 1º Ofício, Códice 421, Auto 8434.

penhorado pela quantia 1\$500. A pena cominada era a de arrematação pelo juízo do cordão penhorado, acrescido das custas da causa, caso ultrapassassem o valor do “traste”. Como Joana Coelha já havia falecido, sua filha e herdeira Maria Fernandes foi citada em 29 de março de 1815, embora o requerimento do tesoureiro datasse de 2 de dezembro de 1814. Em 4 de abril de 1815, a ré foi apregoada à sua revelia e em 6 de outubro de 1815, a sentença autorizava a arrematação do cordão em praça pública para o pagamento do principal e das custas. Vencido o prazo de oposição da sentença, em 28 de novembro de 1815 foi autorizada a execução. Dessa forma, remiu-se o penhor.

Todavia, restavam ainda as custas dessa pequena ação de notificação, que somaram 13\$275. Como se nota, mesmo nos casos de uma ação sem maiores complicações, os custos de uma causa judicial eram dispendiosos. O valor de 13\$275 era seis vezes maior do que o valor do laço e quase nove vezes o valor da dívida, que era de 1\$500. Isso significa que o preço dos pleitos poderia ultrapassar em muito o valor da dívida inicial, sobretudo no caso de pequenas quantias. Mas esse valor chega a ser irrisório se comparado aos 124\$740 cobrados do capitão Marcos José Rebelo. Essa era a quantia resultante da diferença entre o valor da dívida inicial e o valor cobrado no fim da ação na Provedoria.

No entanto, sua dívida era expressivamente maior. Rebelo era herdeiro e testamenteiro do capitão Luiz Pinto da Fonseca, que servia em uma das companhias de primeiro regimento de cavalaria miliciana da capital. Seu pai era outro devedor do intestado sargento-mor Antônio Vieira da Cruz. Tratava-se de um crédito com juros que somava 489\$306. Dessa forma, em 30 de abril de 1813 o tesoureiro mandou notificá-lo para pagar, no termo de vinte e quatro horas, a referida quantia e os juros que se liquidassem debaixo da pena de penhora.¹⁴²³ Como de costume, nos autos consta uma certidão de crédito datada de 12 de setembro de 1784, de próprio punho de Luiz Pinto da Fonseca, no valor de 362\$843, e um recibo de pagamento.

O réu foi citado em 26 de julho. Como não compareceu à audiência, foi apregoado pelo porteiro dos auditórios à sua revelia e a cominação foi julgada por sentença em 10 de setembro, com mandado de penhora para pagamento das custas e principal. Dez meses depois, já em julho de 1814, o réu foi intimado da

¹⁴²³ AHMI, 1º Ofício, Códice 421, Auto 8435.

sentença proferida por meio de uma carta e logo pediu vista dos autos, aos quais juntou a sua procuração.

Poucos dias depois, o seu procurador, o ajudante Antônio José Ribeiro, apresentou embargos. Ribeiro alegou que o processo era nulo e improcedente porque o principal do crédito era 362\$843 e o valor dos juros era de 504\$912, excedendo no principal do crédito em 142\$069. E acrescentou que já se achava contemplada a parcela de 378\$442 e que, portanto, deveriam ficar líquidos 347\$237, discordando do valor de 489\$306. Para embasar sua argumentação, o procurador do réu citou o Título LXX do Livro Quarto das *Ordenações*, de acordo com o qual “as penas convencionais, ou por convença das partes [que] são postas e declaradas nos contratos, nunca podem ser maiores nem crescerem mais que o principal.”¹⁴²⁴

O ajudante Ribeiro alegou ainda que o processo correu sem a citação do réu. Embora tenha ocorrido uma audiência antes da citação, o argumento não procedia, pois houve outra audiência depois da mesma. O procurador acrescentou que “nem ao menos se pode suprir na conformidade da Ordenação Livro Terceiro Título 63, § 5”, requerendo que o réu fosse absolvido e que as custas fossem pagas “pelo mesmo autor embargado [e] pelos bens da herança como se espera, no que se fará a sólida Justiça costumada.”

Em sua réplica aos embargos, o tesoureiro alegou que, conforme o recibo a f. 2v, o intestado recebeu 247\$600 do principal, mas restavam ainda 115\$243. E que, do total de 504\$912 de juros, o intestado recebeu apenas 130\$849, restando ainda 374\$063. Somando esta quantia com os 115\$243 que faltava receber do principal, o réu devia 489\$306 à herança do intestado. Sobre a alegação do procurador de que o seu constituinte não havia sido citado, o tesoureiro replicou e explicou que, para que isso ocorresse, o testamenteiro deveria ter feito inventário do testador e procedido na partilha dos bens ao herdeiro, que, por sua vez, deveria ter feito a aceitação da herança. Mas o testamenteiro continuava na posse dos bens do seu testador e por isso era pessoa legítima para responder ao processo. O tesoureiro completou a sua argumentação dizendo que a justiça do costume só seria feita se os embargos do réu fossem desprezados e a sentença mantida em seu vigor. O provedor, por sua vez, pareceu concordar, pois ele recusou os embargos.

¹⁴²⁴ *Código Filipino. Op. cit.* Livro Quarto, Título LXX. Das penas convencionais, e judiciais, e interesses, em que casos se podem levar.

Insatisfeito com a posição do provedor, o procurador do réu apelou da sentença para o Supremo Tribunal da Suplicação da Corte do Rio de Janeiro em 12 de janeiro de 1816. Foi citado para a louvação a requerimento do procurador do tesoureiro da Provedoria. A partir de então, entre 1816 e 1818, o solicitador de causas Marcelino Correa de Andrade, como procurador do tesoureiro, passou a pressionar o réu para que este prosseguisse com os procedimentos necessários para a continuidade da apelação interposta, debaixo da pena de revelia. O solicitador se mostrava bastante incomodado com o silêncio do réu, reclamando por diversas vezes que havia meses os autos se achavam parados “sem que [se] tenha dado um só passo até o presente”.

Em 25 de maio de 1818, o réu juntou uma petição aos autos. Prevendo complicações, alegou estar melhor aconselhado e requereu um termo de desistência da apelação. Solicitou também que os autos subissem para conclusão para serem julgados por sentença. O termo de desistência foi assinado dois dias depois. Aos 8 de junho de 1818, o provedor Gondim proferiu a sua sentença anulando a apelação e mantendo a sentença anterior em seu inteiro vigor, acrescida das custas que deveriam ser pagas pelo desistente. Finalmente, em 23 de junho de 1818, o solicitador de causas Marcelino Correa de Andrade, procurador do tesoureiro, requereu a execução da sentença.

As custas do processo deixam claro que para o réu não foi um bom negócio contender com o poderoso tesoureiro. O valor que ele devia inicialmente e que era cobrado pela Provedoria correspondia a 341\$741; quando acrescentado dos juros acumulados até o ano de 1813, no valor de 147\$565, somavam 489\$306. Em cinco anos de tramitação da ação (de 1813 a 1818) os custos processuais (31\$094), acrescidos dos juros que continuaram correndo no período (93\$646), somavam 124\$740. Portanto, no final das contas, além do desgaste de demandar na justiça, o réu, que entrou devendo 489\$306, saiu desmoralizado e devendo mais ainda: em 25 de junho de 1818 a sua dívida saltou para 614\$046.

As heranças mais abonadas, como a do sargento-mor Antônio Vieira da Cruz, nos permitem fazer uma última observação a respeito das ações de notificação. Em determinados casos, é possível que elas estivessem ligadas a um processo maior de cobrança contra vários devedores. Assim, cada um responderia a uma notificação, cujos desdobramentos variavam de acordo com a situação de cada devedor, podendo dar origem a outras ações como libelos, penhoras,

sequestros e execuções. Assim, cada uma dessas ações teria um caráter complementar em relação às outras, e uma vez articuladas entre si, formariam um processo mais amplo. Ressalte-se, no entanto, o caráter hipotético de tal situação, que ainda precisa ser elucidada por meio de pesquisas comparativas.¹⁴²⁵

Os casos acima descritos nos permitem fazer uma série de ponderações acerca do funcionamento da Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos na comarca de Vila Rica. Primeiramente, gostaríamos de sublinhar que as arrematações dos bens dos defuntos não eram feitas à vista, mas sim a prazo e de forma parcelada, como se viu. Os falecimentos repentinos, quase sempre de maneira intestada, faziam com que as dívidas fossem cobradas de uma hora para a outra. Isso colocava muitos devedores em apuros, sobretudo aqueles cujas quitações encontravam-se pendentes. Os bens legados seriam de fundamental importância para a sobrevivência dos herdeiros dos defuntos. Nesse sentido, a Provedoria cumpria um relevante papel, pois, se não fosse pela atuação de seus membros, talvez muitos indivíduos perdessem parte expressiva dos bens que por direito de herança lhes pertenciam. Essa herança, ou ao menos parte dela, dispersa entre os devedores dos seus falecidos pais, voltava para as suas mãos por meio das penhoras e execuções dos bens dos devedores.

Todavia, se, por um lado, existiam aqueles que herdavam bens, por outro, havia também os que herdavam dívidas. Além disso, mesmo que não tenhamos entrado no mérito da questão, dado que a documentação em questão nem sempre fornece informações suficientes a esse respeito, certas vezes a cobrança das dívidas devidas às heranças ajuda a desvelar uma complexa e articulada cadeia de créditos: fulano herdou uma dívida que seu pai devia por crédito tomado a ciclano e para pagar nomeava outro crédito que seria cobrado de beltrano. Bens e dívidas

¹⁴²⁵ Existem mais de uma centena de autos diferentes das notificações que tramitaram na Provedoria. Em Ouro Preto, localizamos 2 execuções para o século XVIII. Para as três primeiras décadas do século XIX, localizamos 2 execuções, 3 libelos, 2 requerimentos, 1 depósito, 1 penhora, 1 sequestro e 1 auto cuja tipologia ainda não identificamos. Já em Mariana, localizamos quase uma centena de autos diferentes das notificações. Para o século XVIII, são 22 autos: 1 ação cível, 1 autuação, 3 cartas precatórias, 2 contas de testamentarias, 2 precatórias, 1 sentença cível e 1 sentença de habilitação, além de 10 autos cuja tipologia ainda não identificamos. Para o século XIX, são 23 autos de apreensão, 7 autos de arrecadação, 4 autuações, 1 carta de diligência, 1 precatória, 5 contas de testamentarias, 2 denúncias, 3 embargos de terceira, 1 execução, 1 exibição e 1 habilitação, 1 ação do coletor dos resíduos, 1 auto referente a irmandade, 2 autos do Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 1 justificação, 2 libelos, 1 penhora, 11 sequestros, 1 suspeição e 5 autos ainda indefinidos.

eram transmitidos de geração para geração. Assim, a Provedoria contribuía não somente para a reprodução material da sociedade, mas também para a formalização da reprodução social da dívida, e, com ela, os antagonismos sociais entre credores e devedores se perpetuavam.

Entretanto, como procuramos demonstrar, não era fácil recuperar o dinheiro emprestado ou receber pagamentos referentes às heranças deixadas pelos mortos. De fato, dívida constituída não era necessariamente dívida paga. Muitos se recusavam a pagar, alegando injustiças ou juros abusivos. Alguns eram presos e muitos outros eram executados à sua revelia. Havia ainda aqueles que enfrentavam os promotores e tesoureiros por meio de litígios que se arrastavam por anos na Provedoria, havendo também os casos que subiam por apelação para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

Por outro lado, é certo que nem tudo eram conluíus, já que parte do que se devia às heranças era recuperado e que réus injustiçados recebiam sentenças favoráveis, tendo ainda a chance de reparação em uma instância superior. Isso não significa, contudo, que arranjos suspeitos não pudessem ocorrer. Como facilmente se verificou, há muitos indícios de que promotores e tesoureiros poderiam agir de forma inidônea, sozinhos ou mancomunados com herdeiros (e possivelmente com credores) interessados em receber somas de dinheiro com a ajuda da Provedoria. E, ao que parece, os agentes do Juízo não mediam esforços para tentar encher o cofre da instituição, mesmo que em determinadas situações tivessem que forçar os notificados a pagar o que não deviam. É possível que os réus se valessem da morte de seus credores para ludibriar os herdeiros e se esquivar das dívidas. Na prática, porém, não encontramos, nos casos estudados, indícios de que isso ocorria factualmente. Ao contrário disso, os indícios apontam mais para a primeira possibilidade.

É o que sugere o caso do suposto recibo falsificado, no qual parecia haver um conluio sorrateiro entre o tesoureiro e o herdeiro habilitado do intestado capitão-mor Antônio Vieira da Cruz, tudo com a conivência de escrivães, do tabelião e do próprio provedor. Ao que parece, o capitão Marcos José Rebelo foi tendenciosamente mal orientado pelo seu procurador, que, depois de demandar em seu nome e induzi-lo a apelar para uma instância superior, não apenas abandonou o seu constituinte, como se louvou no advogado do lado rival. Esses dois casos demonstram que, na queda de braço com os devedores dos defuntos, às vezes o

Juízo se valia de métodos duvidosos para levar a melhor. Amparado por uma rede de advogados que tinham relações próximas com os provedores, o Tribunal dos Ausentes avassaladoramente inflacionava os juros, atropelava as leis e intimidava os devedores com penhoras e prisões para forçá-los a pagar dívidas com cujos valores eles não concordavam. Os desvios de conduta dos membros da justiça colonial não constituem novidade para os historiadores. Segundo Álvaro de Araújo Antunes, os letrados, fossem advogados ou magistrados, cometiam infrações variadas e nem sempre seguiam as determinações da lei e cumpriam os seus deveres como o esperado.¹⁴²⁶

Nos casos da arrematação de bens que já estavam sendo reclamados na justiça, fica evidente que, buscando salvaguardar a herança de alguns, a Provedoria pouco se importava se a consequência fosse o dano de outros. À Provedoria interessava, antes de tudo, assegurar que as custas processuais fossem pagas antes mesmo do pagamento aos herdeiros. Como ficou claro na fala do provedor, se algum comprador se sentisse lesado, que corresse atrás do seu prejuízo pelas vias legais. Certamente, isso beneficiaria os próprios agentes da Provedoria, pois, com exceção dos escrivães, eles atuavam também nas alçadas cível e crime do Juízo Ordinário, do Juízo dos Órfãos e na Ouvidoria. Afinal, eram os mesmos juízes, os mesmos advogados (que atuavam ainda como comissários e como promotores dos Órfãos e dos Resíduos) e os mesmos solicitadores. Aliás, a produção de pleitos nos tribunais locais era um bom negócio também para a própria Coroa portuguesa. Ao canalizar parte dos conflitos daquele espaço de luta social por meio de seus instrumentos judiciais, o poder central se legitimava como agente intermediário na solução dos conflitos. Acresce que a própria estrutura judicial era também um instrumento de canalização de riquezas, fosse por meio das terças partes que os diversos oficiais deveriam pagar à Coroa (ainda que houvesse descaminhos), fosse através das taxas dos selos presentes nos fólios dos autos judiciais.

Por sua vez, a tramitação de causas na Provedoria mobilizava toda uma estrutura judiciária que ia muito além de provedores e tesoureiros: tabeliães, escrivães, porteiros, advogados, solicitadores de causa, provedores comissários, promotores, meirinhos, carcereiros e avaliadores de bens. A partir do momento

¹⁴²⁶ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces. Op. cit.*, p. 173.

em que o tesoureiro do Juízo dava início à causa, estavam abertas as oportunidades para que todos pudessem prestar seus serviços e receber os seus emolumentos. As causas geravam custas que beneficiavam diretamente os membros da Provedoria e também outros agentes do “funcionalismo” judicial local. Nesse sentido, a disputa pela herança não se dava apenas entre herdeiros e devedores, já que a administração do dinheiro dos defuntos e ausentes também rendia dividendos para o aparato judicial. Ademais, o dinheiro colocado no cofre da Provedoria era uma importante fonte de renda à disposição para o crédito, sobretudo naquela sociedade marcada pela carência monetária. Logo, as fazendas dos Defuntos e Ausentes eram disputadas também pela própria Provedoria, que tinha interesse em fomentar disputas judiciais visando benefícios financeiros.

No que diz respeito aos diferentes agentes da estrutura da Provedoria, as funções eram bem definidas. Os tesoueiros e os promotores identificavam as pendências nas testamentárias e nas heranças dos defuntos, de modo a apresentar a queixa ao provedor para que os reclamados fossem citados para responder em juízo. Os provedores, por sua vez, despachavam petições, embargos e pronunciavam sentenças.

Embora considere que sejam cargos inferiores do serviço real devido às suas funções subalternas – quando comparados àqueles cargos que exigiam, além da nobreza, experiência militar e conhecimento acadêmico¹⁴²⁷ –, Stuart B. Schwartz ressaltou que não se deve subestimar a estratégica posição social daqueles que serviam como tabeliães e escrivães. Como bem destacado pelo brasilianista, a dependência de súmulas e testemunhos escritos, bem como o impulso legalista imprimido a todas as ações, conferiam grande importância aos cargos escriturários. Como lembrou Schwartz, os escreventes eram os intermediários entre os magistrados e os litigantes e exerciam funções decisórias. Indo muito além das funções notariais, eles podiam acelerar ou retardar os processos.¹⁴²⁸ Esse fator também não passou despercebido a António Manuel Hespanha, que destacou que, na cultura política da Europa e de suas colônias, tudo aquilo que era considerado importante (compras, vendas, doações, partilhas,

¹⁴²⁷ “Havia distinções entre cargos inferiores que exigiam pouca ou nenhuma capacitação, e os que requeriam pelo menos alguma qualificação. Tabelionatos eram os mais importantes da última categoria. Cargos de amanuense requeriam pelo menos algum nível de alfabetização, e geralmente o prêmio de um tabelionato incluía uma cláusula exigindo prova de aptidão.” SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade... Op. cit.*, p. 76.

¹⁴²⁸ *Ibidem*, p. 127.

requerimentos, autorizações, procedimentos jurídicos, enfim) deveria ser formalizado, registrado em papéis e guardado em cartórios. Associado ao domínio da escrita, a fé pública da qual esses agentes eram investidos abria possibilidades de manipulação, adulteração, falsificação e extravio de documentos. Por isso, mais do que os ganhos pecuniários, o que estava em jogo era a enorme parcela de poder de que os serventuários desses cargos dispunham.¹⁴²⁹ Não é por acaso que, como vimos nos capítulos 4, 5 e 6, os ofícios amanuenses, carregados de um enorme significado político, social e econômico, eram disputados pelas oligarquias locais.¹⁴³⁰

Nesse sentido, tabeliães e escrivães cumpriam um papel essencial, já que quaisquer atos judiciais eram registrados em cartório e redigidos pelos diferentes escrivães, conforme a natureza da causa. O escrivão da Provedoria registrava traslados de procurações, autuações, audiências, petições, citações, pregões, apreensões, certidões, despachos, conclusões, sentenças etc. Mas o significado de sua posição nas disputas judiciais no Juízo dos Ausentes ia muito além desses atos formais e rotineiros. Como vimos, no caso em que Francisco Caetano de Faria era cobrado pela Provedoria para pagar um crédito que devia ao defunto sargento-mor Antônio Vieira da Cruz, a acusação de falsificar uma certidão contendo vários recibos de quitação se tornou mais incisiva depois que o documento foi examinado por uma junta de amanuenses. O parecer negativo dos escrivães e do tabelião, ainda que suspeito e cercado de controvérsias, foi decisivo para que o tesoureiro da Provedoria prosseguisse firme no seu intuito de receber os créditos que o notificado jurava já ter quitado.

Por outro lado, se todos os atos judiciais eram registrados pelo escrivão da Provedoria, os mesmos eram despachados por um comissionado, que encaminhava-os para os advogados e solicitadores das partes, ou, dependendo do caso, para o provedor. A partir de então, havia uma verdadeira “terceirização” da disputa judicial por meio de um juiz substituto, de advogados e de solicitadores de causas. Estes indivíduos, na qualidade de procuradores, passavam a representar

¹⁴²⁹ HESPANHA, António Manuel. “A constituição do Império português”. *Op. cit.*, p. 186.

¹⁴³⁰ Difícil não lembrar aqui também dos dizeres do governador Freire de Andrada, segundo o qual “A inimizade dos ouvidores ainda é mais voraz. Os escrivães lhes passam certidões de documentos de quanto imaginam ser-lhes conveniente, e, posto a majestade tem declarado não tenham fé alguma, enquanto os ministros estiverem nos lugares, é sem efeito esta lei, porque os desembargadores dos tribunais, que são parentes, amigos e às vezes partidistas nos interesses, fazem valer não só as certidões falsas, mas as cartas que as acompanham [...]”. *Instrução e Norma. Op. cit.*

seus constituintes nos pleitos, que quase sempre eram conduzidos por ministros comissários.

Como buscamos demonstrar nos casos acima referenciados, os advogados eram, de fato, os agentes mais ativos no cotidiano dos pleitos judiciais. E, além de serem peças centrais nas disputas jurídicas, eles ocupavam uma posição estratégica no sistema judicial colonial, transitando facilmente entre os diferentes agentes. Escrivães e tabeliães, por exemplo, poderiam indicar advogados para as partes que compareciam aos cartórios. A relação entre solicitadores e advogados, por sua vez, também era próxima, e provavelmente eram os doutores que escolhiam os letrados leigos que os auxiliariam na defesa dos seus constituintes. Por seu turno, o relacionamento entre alguns advogados e os provedores também devia ser de muita proximidade¹⁴³¹, já que eram os juízes de fora e os ouvidores que definiam quais eram os advogados que conduziriam as audiências para despachar documentos e atos processuais ocorridos nos auditórios.¹⁴³²

O historiador Álvaro De Araújo Antunes desenvolveu um importante estudo sobre os advogados que atuaram na Comarca de Vila Rica na segunda metade do século XVIII. Segundo o autor, no final dos Setecentos havia uma cisão entre os membros da justiça na Comarca de Vila Rica, que estavam divididos em duas facções encabeçadas por advogados. Ainda segundo o Antunes, as amizades e também as inimizades entre os advogados representavam certo risco à reta prestação da justiça, pois a economia do dom intervinha negativamente nas ações judiciais. Em seu *Espelho de cem faces*, o historiador demonstrou que, em certas circunstâncias, os auditórios coloniais apresentavam uma realidade bem distante daquilo que a doutrina atribuía à justiça no Antigo Regime, ou seja, dar a cada qual o que lhe cabia por direito. Entre as irregularidades cometidas pelos advogados, pode-se destacar a manipulação das decisões dos juízes ordinários.¹⁴³³

¹⁴³¹ Como dissemos, Cláudio Manuel da Costa, que atuou nos auditórios de Vila Rica antes de morrer na prisão decorrente da sua participação na Inconfidência de 1789, tinha relações bem próximas com o ouvidor Tomás Antônio Gonzaga, também implicado na trama. Além disso, o fato de Cláudio Manuel da Costa ter sido um famoso usurário sugere que os letrados da Provedoria poderiam também atuar como credores.

¹⁴³² Avente-se também a possibilidade de existir, entre os comissionados, magistrados “errantes” que, em vez de almejamem a progressão na carreira, faziam uso da experiência adquirida como juízes para atuarem como comissários nos auditórios coloniais. Isso, no entanto, é conjectura que precisa sujeitar-se a estudos biográficos e prosopográficos.

¹⁴³³ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces*. *Op. cit.*, p. 186, 197, 199.

Entretanto, como destacou Antunes, por mais que cometessem deslizes e desvios de conduta, os advogados contribuíram com o Estado português, pois eles “serviam de ponte entre as Leis do Reino e os membros da sociedade interessados em defender seus interesses na Justiça.”¹⁴³⁴ Por dominarem um conhecimento legal, os doutores eram os intermediários entre a população ignorante e a justiça, pois não deixaram as diferentes localidades das Minas setecentistas completamente apartadas da lei.¹⁴³⁵ E tais assertivas são válidas também para a atuação dos advogados na Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. Fosse como promotores, fosse como comissionados ou ainda como procuradores dos tesoureiros e dos réus, como vimos, os advogados desempenharam um importante papel, pois foram os agentes mais ativos nos pleitos judiciais da Provedoria. Mas eles não atuavam sozinhos, já que recebiam a importante ajuda dos solicitadores de causas.

Em seu estudo sobre o Tribunal da Relação do Brasil, Schwartz B. Stuart asseverou que, ainda que os procuradores e advogados se formassem em Coimbra, as necessidades coloniais forçavam alterações nas normas, já que nas regiões periféricas a Coroa permitia que pessoas não diplomadas militassem nos tribunais de justiça.¹⁴³⁶ Neste capítulo, vimos que na comarca de Vila Rica esses homens não diplomados faziam parte da ordem do dia. Os solicitadores de causa eram os braços direitos não somente dos principais advogados, como também dos promotores e tesoureiros da Provedoria. Mesmo sem a formação em direito, o contato diário com advogados e juízes facilitava a sua inserção no mundo das leis.

Por sua vez, não é novidade o fato de ouvidores e juízes de fora terem funções tanto de justiça, quanto administrativas. Mas essa característica de acumular funções não era exclusividade da magistratura. Além do trabalho amanuense, escrivães faziam também de meirinhos, citando e intimando as partes em conflito e os seus procuradores. E, nesse aspecto, mais uma vez os advogados se destacam. Entre as várias audiências, aquele que atuava como comissário em uma atuava noutra como procurador. Por vezes, exercia as duas funções numa mesma audiência. No caso de Mariana, um mesmo indivíduo poderia assumir três funções em diferentes momentos de um mesmo pleito, já que o promotor do Juízo

¹⁴³⁴ *Ibidem*, p. 186.

¹⁴³⁵ *Ibidem*, p. 173-175.

¹⁴³⁶ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade... Op. cit.*, p. 131.

era também um doutor que atuava ora como advogado nos auditórios, ora como provedor comissionado.

Mas nem sempre os diversos cargos eram ocupados de modo concomitante. A intermitência e o revezamento eram uma estratégia da qual os poderosos locais se valiam para se perpetuar no poder. As relações próximas entre os diversos agentes dos auditórios da justiça colonial favoreciam uma ascensão profissional entre seus membros. Provavelmente, a prática da comissão teve um peso decisivo para que o advogado Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos se tornasse juiz ordinário em Vila Rica no final do século XVIII. Em Mariana, o escrivão Fortunato Rafael Arcanjo da Fonseca se tornou juiz municipal.

Na Provedoria, os oficiais subalternos também galgavam postos mais altos depois de certo tempo de experiência. No ano de 1784, por exemplo, Bento Ferreira de Abreu fazia diligências como oficial de justiça.¹⁴³⁷ Em 1802, como vimos anteriormente, ele atuava como porteiro dos auditórios. Também nos anos de 1806 e 1808 ele foi mencionado na serventia do mesmo cargo. Finalmente, a partir de 1809 ele passou a servir como tesoureiro do Juízo de Ausentes.¹⁴³⁸ Outro caso foi o de Marcelino Correa de Andrade, que era solicitador de causas do tesoureiro do Juízo. Ele atuou também como escrivão e anos depois acabou se tornando, pela experiência adquirida, o tesoureiro do Juízo. Se, por um lado, a Provedoria buscava assegurar a transmissão das heranças para os herdeiros ausentes, por outro, ela não deixava de ter uma lógica própria e interna que atendia também aos interesses do seu oficialato.

¹⁴³⁷ Por exemplo, AHMI, 2º Ofício, Códice 168, Auto 2920.

¹⁴³⁸ AHMI, 1º Ofício, Códice 432, Auto 8926.



Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica, onde tesoureiros e demais das heranças dos Ausentes eram encarcerados e onde às vezes aconteciam as audiências judiciais. *Apud. O Museu da Inconfidência*. São Paulo: Banco Safra, 1995, p. 25.



Casa de Câmara e Cadeia de Mariana, onde tesoureiros e demais devedores das heranças dos Ausentes eram encarcerados e onde às vezes aconteciam as audiências judiciais. *Apud. SOUZA, Laura de Melo e. Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004, p.170.



Casa de Morada do Ouvidor e Provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos de Vila Rica, Tomás Antônio Gonzaga. Era nessa residência que aconteciam a maioria das audiências judiciais da Provedoria. Imagem disponível em: http://ttnotes.com/casa-de-tom%C3%A1s-ant%C3%B4nio-gonzaga.html#gal_post_64777_casa-de-tom%C3%A1s-ant%C3%B4nio-gonzaga-ouro-preto-3.jpg



Tinteiro de Pedra Sabão. Vila de Nossa Senhora do Carmo (Mariana). 1714. Objetos como esse eram utilizados por escrivães, tabeliães, tesoureiros, juízes, magistrados e advogados no cotidiano de suas atribuições judiciais. *Apud. O Museu da Inconfidência*. São Paulo: Banco Safra, 1995, p. 327.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: BENS LEGADOS E ALEGADOS USOS DOS BENS

A sociedade colonial, influenciada pela cultura do Antigo Regime, era uma sociedade de herança. Por isso, a sucessão patrimonial era crucial para a sua reprodução material, econômica, social e cultural. Por um lado, os legados envolviam aspectos simbólicos decorrentes do imaginário cristão. A mentalidade religiosa conferia sentido à visão de um mundo regido por uma ordem assentada na promessa de vida futura e eterna a ser desfrutada no além, junto ao criador. Por outro lado, além da transmissão de bens que garantiriam a sobrevivência dos herdeiros, muitas vezes os trâmites envolvendo o patrimônio dos defuntos revelavam a existência de negócios e investimentos que movimentavam uma cadeia de créditos, de obrigações e reciprocidades, constituindo um dos amálgamas das relações econômicas e sociais do Brasil colonial. Partia daí a relevância da Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, instituição provida de oficiais incumbidos de assegurar a retidão das regras de sucessão patrimonial e também dos procedimentos destinados à salvação das almas dos súditos do rei de Portugal.

Aparentemente, a questão seria simples: uma vez constatada a morte, os oficiais da Provedoria procederiam na feitura do inventário, na arrecadação e na arrematação dos bens, que deveriam ser leiloados em praça pública por justo preço. O testamenteiro seria notificado para fazer a aceitação da testamentaria e dar cumprimento às últimas disposições do defunto, conforme a capacidade da sua terça parte. Isso incluía a realização e o pagamento do funeral, dos sufrágios pela alma do morto, das obras pias e das dívidas até uma cota fixa. O produto da venda dos dois terços restantes das fazendas dos defuntos deveria ser remetido ao reino, onde os herdeiros seriam citados para se habilitarem e receberem o cabedal que por direito de sucessão lhes pertencia. Era nessa ocasião que os mesmos herdeiros poderiam ser citados para quitarem dívidas avultadas deixadas por aqueles que partiam para o mundo transcendental.

Entretanto, ao longo dos capítulos desta tese, buscamos demonstrar que as coisas não eram tão simples assim. A morte era mesmo um acontecimento ambivalente: para o defunto que partia, era o momento de se despedir deste mundo e planejar a entrada da alma no Purgatório, buscando reduzir ao máximo o

tempo da sua estadia naquele lugar de expiação; para a família que ficava (mesmo que ausente), era um momento de tristeza pela perda de um ente querido e, ao mesmo tempo, um momento de dar continuidade à vida que seguia; para outros, a morte era o momento oportuno para reaver créditos ou mesmo para alienar as heranças e se apropriar indevidamente de bens que não lhes pertenciam. Esses “outros” eram muitos: parentes espertalhões, testamenteiros desonestos, credores, falsos herdeiros, compradores fraudulentos, além de negociantes e dos próprios membros da administração local, fossem agentes régios ou não.

Se, por um lado, a Coroa portuguesa buscou institucionalizar as suas possessões na América, dotando-as de instituições, regimentos e oficiais especializados, buscando assim centralizar o poder e fazer valer a sua autoridade, por outro, isso não impediu que os agentes responsáveis pelo pretendido enquadramento político agissem justamente na contramão dos desígnios do centro referencial do poder. Buscamos demonstrar que, apesar dos diferentes contextos e das especificidades sociais e econômicas regionais, nas principais capitânicas do Brasil o ambiente da Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos era perpassado por clientelismos que promoviam uma subversão das suas finalidades social e espiritual.

Ao chegar às vilas e cidades coloniais, os magistrados se deparavam com um ambiente dominado pelas disputas travadas entre diferentes facções visando poder e riqueza. Os agentes do poder central designados para as provedorias coloniais eram cooptados pelos poderosos e se imiscuíam nas parcialidades locais. Tomando parte nos enfrentamentos, muitas vezes os ministros se valiam do poder do qual eram investidos como arma para atender a interesses diversos: seus, dos grupos de potentados aos quais se alinhavam e – quando possível – da Coroa.

As elites locais, constituídas por proprietários de terras e escravos, senhores de engenho, mineradores, comerciantes e homens de negócios, arrematavam ofícios nas câmaras ou atropelavam a regalia nomeando seus apaniguados para a serventia em postos estratégicos como os de tesoureiro, escrivão e meirinho, entre outros, nas diversas instituições da administração local, onde tinham interesse em manter algum representante para encaminhar as suas demandas nos intrincados jogos de poder. A Provedoria era uma instituição chave, devido à quantidade de recursos financeiros que conseguia captar por meio da venda dos bens dos defuntos. Por isso tornou-se alvo da cobiça de diferentes

setores. O dinheiro, amálgama dos mutualismos e reciprocidades verticais, era fundamental para a manutenção e reprodução do poder, sendo essencial também para o crédito, para as transações comerciais, para a aquisição de propriedades e para a compra de favores. Numa sociedade estratificada e caracterizada pela precariedade material e pela carência monetária, ter dinheiro disponível era ter poder.

Na Provedoria, esses grupos, associados aos oficiais, promoviam conluíus para arrematar os bens dos defuntos por preços diminutos. Outras vezes, o cofre – ou o seu conteúdo – era roubado, com ou sem a conivência dos provedores. Por vezes, os oficiais emprestavam dinheiro a juros. Dinheiro que dificilmente voltava para o cofre. Algumas vezes, os testamenteiros ocultavam os bens dos defuntos. Outras vezes, os próprios provedores e tesoureiros usufruíam dos seus bens, sobretudo do trabalho dos escravos. Constantemente as autoridades de outros nichos institucionais também se intrometiam no Juízo dos Ausentes, de olho no cofre daquela instituição. As estratégias dos poderosos passavam ainda pelo suborno, pela violência e outras formas de criminalidade, gerando um quadro permanente de instabilidade e luta social. Essa guerra intestina, movida por interesses privados, invadia os espaços administrativos e levava os serventuários a praticar desvios de conduta e incorrerem em formas diversas de corrupção. Como vimos, o regimento era constantemente desrespeitado; e o que não faltava eram provisões expedidas pelo poder central reprimendo a sua não observância. Assim, a luta por poder e riqueza levava os diferentes agentes sociais – o que evidencia, por sua vez, que não se tratava de uma sociedade inorgânica – a usurpar as instituições coloniais e subverter as suas finalidades. Como buscamos demonstrar, isso acontecia nas diferentes provedorias espalhadas pelas diferentes capitâneas ao longo de todo o período colonial.

Nos intrincados jogos de poder da sociedade colonial, as lacunas e silenciamentos do regimento eram brechas que abriam oportunidade para toda sorte de irregularidades, não apenas dos oficiais da Provedoria, mas também de outras autoridades como camaristas, governadores e eclesiásticos. A legislação extravagante, composta por alvarás, provisões e cartas de lei remetidas pela Mesa da Consciência e Ordens, visava solucionar os problemas específicos que afligiam o juízo nas diferentes capitâneas. Assim, as provedorias passavam por um processo constante e contínuo de aperfeiçoamento e adequação às diferentes

realidades e conjunturas. A Coroa tentava fazer o que estava ao seu alcance, desde que não colocasse em risco a sua soberania. Não obstante, essas leis eram, por vezes, e de fato, contraditórias.

Entre os muitos exemplos destacados ao longo do texto, podemos ressaltar aqui o caso da briga entre ouvidor e juiz de fora da Bahia pela jurisdição das Capelas e Resíduos, o caso dos bens dos militares falecidos no navio aportado em Pernambuco, o caso dos diferentes limites que deveriam ser observados na quitação das dívidas dos defuntos sem a citação dos herdeiros em Minas Gerais e, por fim, o caso dos navios de comboio do Rio de Janeiro. Situações como essas demonstram que as críticas de Caio Prado Jr. a respeito do choque e da contradição de boa parte das leis emanadas de Portugal não eram tão anacrônicas quanto poderiam parecer: “(...) complexidade dos órgãos, a confusão de funções e competência; a ausência de método e clareza na confecção das leis, a regulamentação esparsa, desconstruída e contraditória que a caracteriza...”¹⁴³⁹ Aliás, o próprio Prado Jr. já havia alertado para os encarniçados embates faccionais e jurisdicionais que dominavam o panorama social, político e econômico da colônia portuguesa na América.¹⁴⁴⁰ A propósito, vale a pena lembrar, pela última vez, que os temas da cooptação das elites locais e também dos excessos cometidos por governadores e magistrados foram pioneiramente tratados por Raymundo Faoro. Aliás, este autor foi o primeiro a se valer da metáfora do sol e da sombra, elaborada pelo padre Antônio Vieira, para se referir às práticas abusivas dos agentes do poder central e demonstrar que elas não passaram despercebidas a um dos mais fervorosos sacerdotes difusores do corporativismo neoescolástico nos domínios do Brasil.¹⁴⁴¹

Da combinação entre as rivalidades locais, as falhas na legislação e a distância do centro do poder decorria uma série de conflitos. Muitos deles tinham motivações privadas e eram decorrentes de enfrentamentos e lógicas anteriores à

¹⁴³⁹ PRADO Jr. Caio. “Administração”. *Op. cit.*, p. 333.

¹⁴⁴⁰ “(...) esta questão do direito de voto, que inclui o de participar da Câmara, tomou em certos lugares uma forma política, como de discórdia, ou antes arma de luta entre facções adversas: proprietários e nativos da colônia, de um lado, comerciantes e reinóis, do outro.” *Ibidem*, p. 315. “(...) é sempre difícil precisar o que é da competência privativa da Câmara. Em todos os seus negócios vemos a intervenção de outras autoridades, sobrepondo-se a elas ou correndo-lhe parelhas. O ouvidor e corregedor da comarca intervêm a todo propósito em questões de pura administração municipal. (...) O governador também se imiscui nos assuntos municipais. Há cargos que, embora de nomeação da Câmara, é ele quem provê, como o de escrivão, mandando juramentá-lo e dar-lhe posse.” *Ibidem*, p. 317.

¹⁴⁴¹ FAORO, Raymundo. *Os Donos do poder*. *Op. cit.*, p. 193-194.

chegada dos magistrados. Porém, ao adentrarem o ambiente da Provedoria, os togados acabavam por convertê-los em sofisticadas disputas jurisdicionais, acionando, por meio de correspondências, o poder central para arbitramento.

Durante todo o período colonial, eram muitas as reclamações que chegavam à Mesa da Consciência e Ordens e também ao Conselho Ultramarino – embora, em tese, este último órgão palatino não tivesse jurisdição para se intrometer no Juízo da Provedoria. Embora fossem encaminhadas pelos agentes régios ou pelos representantes do poder local, muitas vezes as reclamações partiam dos povos que denunciavam as vexações às quais eram submetidos. Nesse sentido, o protagonismo dos embates sociais não era apenas dos agentes da Coroa e das autoridades locais, mas passavam também pelas pessoas comuns. As queixas partiam das diferentes vilas e cidades não somente das várias capitânicas do Brasil, como também das diferentes partes da África. Isso evidencia que o problema era generalizado no Atlântico Sul.¹⁴⁴² Logo, tem-se a impressão de que o que imperava era o avesso da norma, já que havia uma enorme distância entre as leis e as práticas. O teor das denúncias, fossem elas verdadeiras ou não, é revelador e nos diz muito sobre as relações de força que perpassavam as práticas cotidianas dos diversos agentes sociais no Juízo da Provedoria. No primeiro caso – isto é, da veracidade das denúncias –, as correspondências evidenciam toda sorte de práticas corruptas, como artimanhas, invenção de costumes, atropelamento consciente de limites jurisdicionais e enriquecimento ilícito; no segundo caso – considerando-se que parte das denúncias poderiam ser falsas acusações que não correspondiam à realidade dos fatos –, as missivas sugerem que a mentira, a intriga e a dissimulação eram estratégias corriqueiras, ancoradas no suborno e na conivência de diferentes autoridades articuladas entre si para a realização de interesses escusos. Também nesse caso, o que desponta é uma corrupção praticada pelas redes de poder que partiam das entranhas das partes ultramarinas e cruzavam o oceano até chegar à Corte.

Por sua vez, a distância do centro do poder, as fraudes e camaradagens nas residências e correições – quando estas aconteciam –, associadas à falta de meios

¹⁴⁴² Os exemplos se multiplicam na documentação do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciência e Ordens. São inúmeras as provisões e alvarás encaminhados para o ultramar visando conter abusos nas diferentes capitânicas da América portuguesa e da África: Bahia, Pernambuco, Rio Grande [do Norte], Paraíba, Ceará, Maranhão, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás, Angola, Costa da Mina, São Tomé, entre outros.

mais eficazes de controle, encobriam abusos e livravam os magistrados de punições. O inverso acontecia com os tesoureiros. Como vimos, a maior parte daqueles envolvidos em desvios de dinheiro do cofre dos Ausentes foi punida, embora possivelmente parte deles possa ter escapado devido à sua inserção nos grupos de poderosos locais. Além disso, boa parte das missivas remetidas ao reino, fosse por provedores, tesoureiros, escrivães, camaristas e governadores, continham relatos dos repetidos clamores dos povos contra as constantes vexações que as desordens no Juízo da Provedoria causavam. Padeciam tanto as almas, com legados não cumpridos, quanto os herdeiros, que tinham surrupiadas as suas heranças. Se, de acordo com a teoria corporativa do poder e da sociedade, a principal atribuição do rei era fazer justiça, dando a cada qual o que lhe pertencia, de modo a assegurar a manutenção dos equilíbrios e garantir o bem comum, dificilmente esse objetivo era alcançado na Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos.

Na realidade, o que parece fazer muito sentido é que, na prática, nem todos os súditos do rei de Portugal estavam dispostos a compartilhar plenamente daquela visão de mundo, nem mesmo os mais poderosos e conhecedores das teses jurisdicionais. E as repetidas reclamações e provisões buscando encaminhar a resolução dos mesmos problemas demonstram as dificuldades de contornar os conchavos que os poderosos, fossem agentes do poder central, fossem potentados locais, faziam no Juízo da Provedoria, onde as práticas se distanciavam bastante dos textos normativos. A esse respeito, muito tem se falado a respeito da existência de poderes concorrentes em relação ao poder real, realidade da qual da Coroa não poderia se furtar. Algumas análises apontam inclusive para os estímulos do próprio poder central às práticas ilícitas – desde que estivesse salvaguardada a sua soberania –, devido à tolerância excessiva e à falta de punição. Segundo essa vertente, tais práticas não eram disformes ou estranhas ao ambiente doutrinário do Antigo Regime, já que beneficiariam a própria Coroa, que dependia delas para assegurar o seu domínio sobre o seu vasto império colonial. A explicação de que por esses motivos a Coroa fechava os olhos para as práticas ilícitas dos agentes coloniais, ou de que tais práticas não eram contrárias ao pensamento político da época, tem sido utilizada para justificar toda sorte de

abusos e relevar as autoridades coloniais dos seus atos corruptos.¹⁴⁴³ Todavia, como procuramos demonstrar nesta tese, discordamos dessa visão porque ela não reconhece as suas próprias limitações.

Primeiro, porque não se trata necessariamente de uma negligência da Coroa. Se ela não era o Leviatã, não tinha mesmo condições de sempre coibir os abusos: faltavam recursos financeiros, humanos e estruturais para tal. E, mesmo se levarmos em consideração que a Coroa se beneficiava dos abusos dos agentes, o que, por sua vez, justificaria a vista grossa que lhe atribuem, não estaríamos diante de uma estratégia pautada nos ensinamentos da razão de Estado? Segundo, porque a própria centralização almejada pelo poder central, que tentou promover o enquadramento político e econômico das periferias imperiais valendo-se, por exemplo, da criação de magistrados educados na cultura de fidelidade ao monarca, tende também a aproximar-se dos pressupostos da literatura política da razão de Estado. Cremos já ter conseguido explicar aquilo que compreendemos como sendo a centralização possível na época, a partir de uma equação que leva em conta os objetivos e os recursos que o poder central tinha à sua disposição. E, como também procuramos demonstrar, desde a instituição do Governo-Geral, passando pela introdução dos magistrados, pela criação dos tribunais de relação coloniais, até o ápice no ministério pombalino, nos parece que o governo português não mediu esforços a esse respeito.

Nos últimos anos temos observado críticas enérgicas em relação às abordagens clássicas da historiografia brasileira que, no limite, sugerem ter havido uma transposição adaptada de sistemas e instituições para o mundo colonial. Nesse sentido, parte dos historiadores pode estar incorrendo no equívoco de reduzir suas análises à noção de transposição de um modelo explicativo ancorado na teoria corporativa e jurisdicional da sociedade portuguesa moderna, sem, no entanto, reconhecer os seus limites para dar conta de sociedades tão complexas como aquelas que se desenvolveram nas diversas partes do Brasil colonial.

Numa suposta sociedade de ordens, estamental, herdeira de uma mentalidade voltada para o destino escatológico (ainda que a Segunda Escolástica

¹⁴⁴³ HESAPANHA, António Manuel. “Depois do Leviathan”. *Op. cit.*; _____. “Porque é que foi ‘portuguesa’ ...?”. *Op. cit.*; _____. “Antigo Regime nos trópicos?”. *Op. cit.*; FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro ...”. *Op. cit.*; NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. “Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco”. *Op. cit.*; ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d’El Rey*. *Op. cit.*

tenha assentado os fundamentos do poder na ideia do pacto, ao menos em tese, do ponto de vista religioso, a realização do destino cósmico continuava a exercer bastante influência), na qual os indivíduos não se concebiam de forma isolada, mas como participantes de grupos, contraditoriamente o individualismo às vezes prevalecia e as paixões individuais se sobrepunham ao autocontrole de si, corrompendo o bem comum.

Na prática, a Provedoria atendia a diferentes objetivos, o que demonstra a capacidade dos agentes de adaptá-la às suas necessidades e recusarem o papel de meros receptores e reprodutores do corporativismo escolástico. Logo, fica evidente que a doutrina jurisdicional não pairava de maneira homogênea sobre toda a sociedade. Havia territórios de mando e espaços de atuações individuais onde a doutrina não imperava, onde havia disformidades e fissuras. A distância do centro referencial do poder conferia grande autonomia aos agentes coloniais, mas o sentido dessa autonomia era também subvertido. Em vez de ser utilizada para o bom desempenho de funções administrativas em prol do bem comum, como rezava a doutrina, ela abria espaço para a realização dos cálculos egoístas, movidos pela falta de controle das paixões, fazendo com que os representantes do rei lesassem o bem comum, causassem danos e prejuízos para os súditos. Enfim, interferiam negativamente na reta prestação da justiça, tida como a principal função do monarca do mundo do Antigo Regime.

É preciso reconhecer que no mundo colonial existiam lógicas que transbordavam o paradigma corporativo, cujo fundamento do governo era a promoção do bem comum. Os diversos agentes coloniais não eram meros reprodutores da doutrina. Ao contrário disso, mesmo estando cientes dela, muitas vezes governadores e magistrados eram os seus principais infratores. O mundo colonial tinha a sua própria dinâmica e, por serem protagonistas de suas ações e estratégias, suas condutas atendiam a lógicas diversas que não passavam necessariamente pelo filtro escolástico. Aliás, como buscamos demonstrar ao longo desta tese sobre a Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos, muitas vezes o apelo aos pressupostos jurisdicionais não passava de retórica destinada a encobrir práticas abusivas e corruptas perpetradas pelas autoridades régias que se associavam aos interesses locais, entrando, muitas vezes, em colisão direta com os interesses do governo português, como no caso da transmissão de heranças e cumprimento das últimas disposições dos defuntos.

Todavia, as práticas abusivas que descrevemos ao longo dessas centenas de páginas eram ilegítimas e condenáveis. Porém, pelos motivos já explicados, eram quase sempre repreendidas, mas pouco reprimidas; e isso ampliava a margem de tolerância. Era o preço a se pagar pela manutenção e ampliação de tão ricos e vastos domínios. Desse ponto de vista, pode-se sustentar que as estratégias da Coroa de dividir o poder com esses grupos, nobilitando-os, dando a eles o acesso aos cargos com jurisdições mal definidas (de modo a fomentar um equilíbrio por meio de uma vigilância mútua), foi bem sucedida na medida em que, mesmo que gerassem contextos de soberania fragmentada e desintegração, o seu domínio sobre as possessões americanas não entrou em colapso. Afinal, não era esse mesmo o fundamento e objetivo último da razão de Estado?

Nesse sentido, a disputa em torno da riqueza e do poder, em vez de produzir estabilidade, produzia conflitos. E isso vai na direção contrária da suposta harmonia e equilíbrio tão defendidos pelos defensores do corporativismo. Aliás, em um de seus estudos, António Manuel Hespanha afirmou que a sociedade do Antigo Regime tinha aversão ao conflito.¹⁴⁴⁴ E o que mais havia na sociedade colonial eram conflitos e contradições. Ainda assim, os embates e conflagrações nos domínios do rei de Portugal na América não se resumiam à condição de epifenômeno do mundo jurídico do Antigo Regime. O funcionamento da economia e dos mercados, associado à dinâmica patrimonial ancorada na extensão das redes clientelares, produzia uma intrincada luta social. A inserção de magistrados, governadores e demais autoridades do poder central nas maquinações locais gerava corrupção. Na Provedoria, essa corrupção favorecia a concentração da renda, promovia descaminhos na Fazenda Real, mandava as almas dos defuntos para o inferno e deixava parte dos herdeiros ausentes à míngua sem a sua herança.

Para alguns, as questões da vida mundana e material falavam mais alto do que as questões escatológicas do além. Algumas vezes essa ambiguidade atingia a própria Coroa que, em determinadas circunstâncias, colocava as questões comerciais à frente das necessidades das almas e dos herdeiros dos defuntos. Ambiguidades como essa geravam impasses que obrigavam os autores da razão de Estado católica a se desdobrarem para tentar conciliar questões excludentes

¹⁴⁴⁴ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. *Op. cit.*

como o governar para o bem comum, máxima da sociedade corporativa, e o governar para a manutenção do poder e do domínio, máxima da razão de Estado.

Não por acaso, consideramos ser mais proveitoso fazer uma abordagem que partisse do pressuposto da coexistência e da imbricação de diferentes formas de pensamento da sociedade e do poder, sem a sobreposição entre elas. Conseqüentemente, buscamos também romper com uma perspectiva etapista segundo a qual o consulado pombalino teria representado um período de mudanças bruscas e repentinas, seja em relação aos aspectos doutrinários, seja em relação à produção de leis. A propósito, conforme vem demonstrando Pedro Cardim, D. João V foi o monarca português que mais produziu leis¹⁴⁴⁵, o que sugere uma monarquia proativa cuja perspectiva centralizadora aponta para um período bem anterior à metade do século XVIII. Na Provedoria, o que se observa é um caráter processual das mudanças, havendo também muitas permanências.

É certo que o mundo colonial não se resumia aos caos e procuramos demonstrar que nem tudo eram subversões e fraudes. Nesse sentido, como dissemos, o protagonismo não era apenas das autoridades locais ou dos agentes da Coroa. Nos capítulos da terceira parte desta tese pudemos perceber um universo mais complexo de pessoas, todas elas agentes de uma sociedade também proativa. Do mesmo modo, demonstramos que o juízo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos era, de fato, um órgão extremamente complexo no cotidiano de suas atribuições administrativas e judiciais. Por um lado, vimos que não era fácil administrar os vínculos de alma. Por outro, muitas vezes as fazendas dos defuntos eram questionadas na justiça e as demandas se tornavam calorosas batalhas judiciais. A pressão exercida pelos credores, decorrente da dificuldade de receber as dívidas que os defuntos lhes deviam, adiava a transmissão dos legados aos herdeiros ausentes. Por sua vez, os próprios arrematantes dos bens que a Provedoria leiloava em praça pública se viam em dificuldade para quitá-los. Como pudemos perceber, tanto os créditos contraídos pelos defuntos, quanto as dívidas decorrentes da compra dos seus bens, eram pagos a prazo e de forma parcelada e, ainda assim, devido à pressão exercida pelos credores ou pelo Juízo.

¹⁴⁴⁵ CARDIM, Pedro; BALTAZAR, Miguel. "A difusão da legislação (1621-1808)". In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; FRAGOSO, João (coords.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

Portanto, também nessas situações o cofre dos Ausentes ficava constantemente sem receber depósitos. Acrescente-se a isso a espantosa quantidade de ações judiciais interrompidas na Provedoria e teremos uma dimensão da ineficiência deste juízo em encaminhar satisfatoriamente as questões que ficavam sob sua responsabilidade. E, mais uma vez, o que constatamos é que continuam válidos os alertas de Caio Prado Jr.: de fato, havia uma estrutura judicial emperrada, ineficiente e às vezes extremamente burocrática.¹⁴⁴⁶ Se isso era ruim para os herdeiros (e também para confrarias e irmandades, constantemente demandadas pela Provedoria), o mesmo não se pode dizer em relação aos diversos agentes judiciais. Para eles, a morte representava um bom negócio, pois abria oportunidades de ganhos para juízes, escrivães, tabeliães, tesoureiros, promotores, advogados, solicitadores, porteiros, meirinhos, louvados e avaliadores, depositários e religiosos. A própria disputa judicial ajudava a esfacelar parte das heranças, já que as custas judiciais eram pagas com ela. Fornecedores de produtos e prestadores de serviços do mercado da morte também engordavam a lista de beneficiados. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que realimentava a fé, a morte movimentava a economia colonial e estimulava arranjos diversos. Ao que parece, a morte só não era vantajosa para as almas dos defuntos e para os seus herdeiros. E disso resulta um outro tipo de violência praticado na sociedade colonial: aquele que deixava os herdeiros sem os bens a que tinham direito, enviando a alma dos defuntos para o inferno.

Disso se depreende também que, mais do que a sobrevivência dos herdeiros e das necessidades espirituais da população, as heranças administradas pela Provedoria tinham um forte peso econômico. Numa sociedade caracterizada pela rusticidade, o funcionamento da economia (nos âmbitos local, regional e imperial – como pudemos constatar no caso dos comboios que partiam do Rio de Janeiro) dependia em grande medida dos empréstimos feitos no cofre da Provedoria e de outras instituições como o Juízo dos Órfãos, a Casa da Moeda, a Misericórdias e demais confrarias.¹⁴⁴⁷ Além disso, numa sociedade em que as dívidas eram recorrentes, a dinâmica social e a materialidade da vida cotidiana

¹⁴⁴⁶ Ainda que em determinados casos a burocracia fosse necessária, como nos envios dos bens dos defuntos para o reino, por letras de crédito, passando pelas justificações e habilitações dos herdeiros nos juízos de Índia e Mina.

¹⁴⁴⁷ Aliás, ainda está por se fazer um estudo dos empréstimos junto aos cofres dessas instituições em diferentes contextos sociais, políticos e econômicos da História do Brasil.

explicam a intrincada disputa pelos bens dos defuntos. Nesse sentido, é importante destacar que nem tudo era corrupção, ainda que esta estivesse indiscutivelmente presente nas práticas cotidianas dos diferentes agentes sociais, incluindo os provedores e demais oficiais da Provedoria. Muitas vezes a subversão institucional do Juízo dos Ausentes era uma consequência da precariedade da vida material. A possibilidade de existência numa sociedade na qual a dimensão colonial colocava maiores dificuldades de sobrevivência (não por acaso a Coroa dava melhores condições aos seus representantes – e isso também poderia estar relacionado com os mecanismos da Razão de Estado) cobrava o seu preço.

Em suma, os casos que estudamos nesta tese são exemplos factíveis que comprovam a nossa principal hipótese de trabalho, segundo a qual as irregularidades cometidas pelos credores, testamenteiros, familiares e pelos diferentes agentes da Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos levavam ao esfacelamento das heranças. Como consequência, ficavam em apuros os herdeiros ausentes que dependiam do poder régio para ter assegurado o seu direito legítimo aos espólios dos defuntos. Estes, por sua vez, não tinham respeitados os sagrados rituais destinados a livrar as suas almas do fogo do inferno. Finalmente, todas as práticas e aspectos que levavam à alienação das heranças envolviam, direta ou indiretamente, o cofre do Juízo dos Ausentes, ou pelo menos o dinheiro que deveria estar nele guardado a três chaves. Um trecho extraído de uma das correspondências referentes à Provedoria que transitavam entre os dois lados do Atlântico deu título a esta tese e serviu de epígrafe para um dos seus capítulos.¹⁴⁴⁸ A escolha não foi aleatória, nem o trecho era mera retórica documental. Como a estrutura do juízo era utilizada para benefício de alguns grupos que corrompiam o seu caráter público de instituição promotora do bem comum, de fato, muitas vezes, de cofre, a arca da Provedoriadas Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos não tinha mais do que o nome.

¹⁴⁴⁸ Ver Capítulo 5.

Referências

1. Fontes Manuscritas

1.1. Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência (AHMI)

Testamento de Antônio Ramos dos Reis (traslado). 1º Ofício. Livro nº 20 de Registro de Testamento. Códice 460, Auto 9753, ano de 1761, f.74-101.

Ação Cível: Códice 259, Auto 4840

Notificações dos 1º e 2º Ofícios - 1711-1832:

1º Ofício, Códice 420, Auto 8387.

1º Ofício, Códice 421, Auto 8431.

1º Ofício, Códice 421, Auto 8432.

1º Ofício, Códice 421, Auto 8432.

1º Ofício, Códice 421, Auto 8442.

1º Ofício, Códice 421, Auto 8434.

1º Ofício, Códice 426, Auto 8650.

1º Ofício, Códice 428, Auto 8758.

1º Ofício, Códice 428, Auto 8759.

1º Ofício, Códice 432, Auto 8915.

1º Ofício, Códice 432, Auto 8926.

1º Ofício, Códice 421, Auto 8435.

2º Ofício, Códice 163, Auto 2758.

2º Ofício, Códice 166, Auto 2851.

2º Ofício, Códice 168, Auto 2920.

2º Ofício, Códice 421, Auto 8427.

2º Ofício, Códice 421, Auto 8467.

Notificações do cartório do 1º Ofício – 1711-1832 (quantificação do capítulo 9)

Códice 420. Autos: 8381, 8382, 8383, 8384, 8385, 8386, 8387, 8388, 8389, 8391, 8392, 8393, 8394, 8395, 8396, 8397, 8398, 8399, 8400, 8401, 8403, 8404, 8405, 8406, 8407, 8408, 8409, 8411, 8412, 8413, 8414, 8415, 8416, 8417, 8418, 8420, 8421, 8422, 8423, 8424, 8425, 8426;

Códice 421. Autos: 8427, 8428, 8429, 8430, 8431, 8432, 8433, 8434, 8436, 8437, 8438, 8441, 8442, 8443, 8444, 8457, 8467;

Códice 422. Autos: 8479, 8481, 8486, 8487, 8489, 8492, 8494, 8495, 8497, 8498, 8500;

Códice 423. Autos: 8503, 8506, 8507, 8509, 8510, 8512, 8513, 8516, 8518, 8536, 8539, 8547;

Códice 424. Autos: 8566, 8574, 8578, 8582;

Código 425. Autos: 8586, 8588, 8590, 8591, 8592, 8593, 8596, 8599, 8615, 8626;

Código 426. Autos: 8628, 8629, 8630, 8631, 8632, 8633, 8634, 8641, 8642, 8644, 8646, 8647, 8649, 8650, 8651, 8652, 8653, 8653, 8655, 8656, 8657, 8658, 8661, 8663, 8664, 8665, 8666;

Código 427. Autos: 8627, 8667, 8669, 8670, 8671, 8673, 8674, 8675, 8676, 8677, 8679, 8700, 8704, 8713;

Código 428. Autos: 8714, 8716, 8717, 8718, 8720, 8721, 8724, 8725, 8726, 8727, 8728, 8729, 8730, 8731, 8732, 8734, 8736, 8737, 8738, 8739, 8740, 8741, 8742, 8743, 8744, 8746, 8747, 8748, 8749, 8750, 8751, 8752, 8754, 8756, 8757, 8758, 8759, 8760;

Código 429. Autos: 8761, 8762, 8763, 8764, 8765, 8767, 8768, 8769, 8770, 8771, 8772, 8773, 8774, 8775, 8776, 8777, 8780, 8781, 8782, 8783, 8784, 8785, 8786, 8787, 8788, 8789, 8790, 8791, 8792, 8793, 8794, 8795;

Código 430. Autos: 8796, 8797, 8798, 8799, 8802, 8803, 8804, 8805, 8806, 8807, 8808, 8809, 8812, 8814, 8815, 8816, 8818, 8819, 8820, 8821, 8822, 8823, 8825, 8826, 8827, 8828, 8829, 8832, 8833, 8834, 8836;

Código 431. Autos: 8842, 8843, 8844, 8846, 8847, 8848, 8849, 8850, 8851, 8853, 8854, 8855, 8856, 8857, 8859, 8860, 8861, 8862, 8863, 8864, 8865, 8866, 8867, 8868, 8869, 8871, 8872, 8873, 8874, 8875, 8876, 8877, 8878, 8879, 8880, 8882, 8883, 8884, 8886, 8887, 8888, 8890;

Código 432. Autos: 8891, 8892, 8893, 8894, 8895, 8896, 8897, 8898, 8899, 8900, 8902, 8903, 8904, 8905, 8906, 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8918, 8918, 8919, 8919, 8920, 8921, 8922, 8923, 8924, 8925, 8926, 8927, 8928, 8928, 8929, 8930, 8931, 8932, 8933, 8934, 8935;

Código 433. Autos: 8845, 8936, 8937, 8938, 8939, 8940, 8941, 8942, 8944, 8945, 8948, 8955.

Notificações do cartório do 2º Ofício – 1711-1808 (quantificação do capítulo 9)

Código 148. Autos: 2258, 2258, 2262, 2262, 2263, 2263, 2265, 2265, 2266, 2272, 2272, 2273, 2274, 2276, 2277, 2279;

Código 159. Autos: 2587, 2589, 2598, 2615, 2618, 2620;

Código 160. Autos: 2642, 2658;

Código 161. Autos: 2671, 2679;

Código 162. Auto: 2695;

Código 163. Autos: 2733, 2734, 2736, 2739, 2745, 2746, 2750, 2753, 2753, 2755, 2756, 2757, 758, 2759, 2760, 2761, 2763, 2765, 2766, 2767, 2768;

Código 164. Autos: 2775, 2776, 2777, 2781, 2783, 2787, 2788, 2789, 2797, 2803;

Código 165. Autos: 2814, 2836, 2837, 2844, 2845;

Código 166. Autos: 2851, 2852;

Código 167. Autos: 2878, 2896, 2900;

Código 168. Autos: 2905, 2920, 2921, 2932;

Código 169. Auto: 2943;

Código 170. Autos: 2979, 2981, 2985.

1.2. Arquivo da Casa Setecentistas de Mariana (ACSM)

Notificações dos 1º e 2º Ofícios - 1711-1832:

1º Ofício, Código 326, Auto 7430.

1º Ofício, Código 329, Auto 7190.

1º Ofício, Código 330, Auto 7229.

1º Ofício, Código 331, Auto 7256.

1º Ofício, Código 331, Auto 7261.

1º Ofício, Código 333, Auto 7341.

1º Ofício, Código 335, Auto 7395.

2º Ofício, Código 171, Auto 4151.

Notificações do cartório do 1º Ofício – 1711-1832 (quantificação do capítulo 9)

Código: 228. Autos: 4211, 4213, 4214, 4215, 4216, 4217, 4218, 4219, 4220, 4222, 4223;

Código: 326. Autos: 7084, 7086, 7087, 7088, 7089, 7090, 7091, 7092, 7093, 7094, 7095, 7096, 7097, 7098, 7099, 7100, 7101, 7102, 7103, 7104, 7105, 7106, 7107, 7108, 7109, 7112, 7113, 7114, 7115, 7117;

Código: 327. Autos: 7118, 7119, 7120, 7121, 7122, 7124, 7125, 7126, 7127, 7128, 7129, 7130, 7131, 7132, 7133, 7134, 7135, 7136, 7137, 7139, 7140, 7141, 7142, 7143, 7144, 7145, 7146, 7147, 7148, 7150;

Código: 329. Autos: 7174, 7175, 7176, 7179, 7180, 7181, 7182, 7183, 7184, 7185, 7186, 7187, 7190, 7191, 7192, 7193, 7194, 7195, 7196, 7197, 7198, 7199, 7202, 7203, 7204, 7205, 7206, 7207, 7209, 7210, 7211, 7212, 7213, 7214, 7215, 7216, 7217, 7219, 7220;

Código: 330. Autos: 7221, 7223, 7224, 7226, 7229, 7230, 7231, 7232, 7233, 7234, 7235, 7238, 7239;

Código: 331. Autos: 7243, 7247, 7248, 7249, 7250, 7251, 7252, 7253, 7254, 7255, 7256, 7257, 7258, 7259, 7260, 7261, 7262, 7263, 7264, 7265, 7266, 7269, 7270, 7272, 7273, 7274, 7275, 7279, 7280;

Código: 332. Autos: 7281, 7282, 7283, 7286, 7287, 7288, 7284, 7289, 7290, 7291, 7292, 7293, 7294, 7295, 7296, 7297, 7299, 7300, 7301, 7302, 7303, 7304, 7305, 7306, 7307, 7308, 7309, 7310, 7311, 7312, 7313;

Código: 333. Autos: 7319, 7322, 7323, 7324, 7325, 7326, 7327, 7328, 7329, 7330, 7331, 7332, 7333, 7334, 7335, 7336, 7337, 7338, 7339, 7340, 7341, 7342, 7345, 7348;

Código: 334. Autos: 7349, 7350, 7351, 7352, 7353, 7354, 7355; 7358, 7360, 7361, 7368;

Código: 335. Autos: 7371, 7372, 7374, 7381, 7382, 7383, 7384, 7385, 7389, 7390, 7391, 7392, 7393, 7394, 7395, 7396, 7397, 7398, 7399, 7400, 7401, 7402, 7404, 7405, 7406, 7407, 7408;

Código: 336. Autos: 7409, 7410, 7412, 7415, 7416, 7417, 7418, 7419, 7420, 7422, 7423, 7424, 7425, 7426, 7427, 7428, 7429, 7430, 7432, 7433, 7434;

Notificações do cartório do 2º Ofício – 1711-1832 (quantificação do capítulo 9)

Código 167. Autos: 3987, 3988, 3989, 3990, 3991, 3992, 3993, 3994, 3995, 3996, 3997, 3998, 4000, 4002, 4001, 4003, 4004, 4005, 4006, 4007, 4008, 4009, 4010, 4011, 4012, 4014, 4015, 4016, 4017, 4018, 4019, 4020, 4021;

Código 168. Autos: 4022, 4023, 4024, 4025, 4026, 4027, 4028, 4030, 4031, 4032, 4033, 4034, 4035, 4036, 4037, 4038, 4039, 4040, 4042, 4043, 4044, 4045, 4046, 4047, 4048, 4049, 4050, 4050, 4051, 4052, 4053, 4054;

Código 169. Autos: 4055, 4056, 4058, 4059, 4060, 4061, 4062, 4063, 4064, 4066, 4067, 4068, 4069, 4070, 4071, 4073, 4074, 4076, 4079, 4080, 4081, 4082, 4083, 4084, 4085, 4086, 4087, 4088, 4089, 4090, 4091, 4092, 4093, 4094, 4095, 4096;

Código 170. Autos: 4097, 4098, 4099, 4100, 4101, 4102, 4103, 4104, 4106, 4107, 4109, 4109, 4110, 4111, 4113, 4114, 4115, 4116, 4117, 4118, 4119, 4120, 4121, 4122, 4123, 4124, 4125, 4126, 4127, 4128, 4130, 4131, 4132, 4133, 4134, 4135;

Código 171. Autos: 4136, 4137, 4138, 4139, 4140, 4141, 4142, 4143, 4144, 4145, 4146, 4147, 4148, 4149, 4151, 4153, 4154, 4155, 4156, 4157, 4158, 4159, 4160, 4161;

Código 172. Autos: 4163, 4164, 4165, 4166, 4167, 4168, 4169, 4171, 4172, 4173, 4176, 4177, 4178, 4179, 4180, 4181, 4182, 4183, 4184, 4185, 4186, 4187, 4188, 4189, 4190, 4191, 4193, 4194, 4195, 4196;

Código 173. Autos: 4197, 4198, 4199, 4200, 4201, 4202, 4203, 4204, 4207, 4208, 4209, 4210, 4211, 4213, 4212, 4214, 4215, 4216, 4217, 4218, 4219, 4220, 4221, 4222, 4223, 4225, 4226;

Código 174. Autos: 4227, 4228, 4229, 4230, 4231, 4232, 4233, 4235, 4236, 4237, 4238, 4239, 4239, 4240, 4241, 4242, 4243, 4245, 4246, 4247, 4249, 4250, 4251, 4252, 4253, 4254, 4255, 4257, 4258, 4259, 4260, 4261, 4262, 4263, 4264, 4265, 4266, 4267, 4268;

Código 175. Autos: 4270, 4271, 4272, 4273, 4275, 4276, 4277, 4278, 4279, 4280, 4281, 4282, 4283, 4284, 4285, 4286, 4287, 4288, 4289, 4290, 4291, 4292, 4293, 4294, 4295, 4296, 4297, 4298, 4299, 4300, 4301, 4303, 4304, 4305, 4306, 4307;

Código 176. Autos: 4308, 4309, 4310, 4311, 4312, 4313, 4314, 4315, 4316, 4317, 4319, 4320, 4321, 4322, 4323, 4324, 4325, 4326, 4327, 4328, 4329, 4330, 4331, 4332, 4333, 4334, 4335, 4336, 4337, 4338, 4339, 4340, 4341, 4342, 4343, 4344, 4345, 4346, 4348, 4350;

Código 177. Autos: 4351, 4352, 4354, 4355, 4356, 4358, 4359, 4360, 4361, 4362, 4364, 4365, 4366, 4367, 4369, 4370, 4371, 4373, 4374, 4375, 4377, 4378, 4379;

Código 178. Autos: 4380, 4381, 4382, 4383, 4384, 4385, 4386, 4387, 4388, 4389, 4390, 4391, 4392, 4393, 4394, 4395, 4396, 4396, 4397, 4399, 4400, 4401, 4402, 4403, 4404, 4405, 4406, 4406, 4407, 4408, 4409, 4410, 4411, 4412, 4413, 4414, 4415, 4417;

Código 179. Autos: 4418, 4419, 4420, 4422, 4423, 4424, 4425, 4425, 4426, 4427, 4428, 4429, 4430, 4431, 4432, 4433, 4434, 4435, 4436, 4437, 4438, 4439, 4440, 4441, 4442, 4443, 4444, 4446, 4447, 4448, 4449, 4450, 4451;

1.3. Arquivo Histórico Ultramarino – Projeto Resgate. (CD-ROM)

AHU. BAHIA, cx. 2, doc. 171. CONSULTA do Conselho da Fazenda sobre a dúvida que o provedor-mor da fazenda do Brasil teve em pôr o visto na folha da Bahia, por levarem maiores ordenados as pessoas que servem de ouvidor geral e provedor dos defuntos e ausentes, do que lhes é permitido. Lisboa, 12 de abril de 1618. Como se nota, houve um erro de identificação da data do documento. Embora na sua descrição conste a data de 12 de abril de 1618, a data correta da correspondência é 12 de abril de 1628.

AHU. BAHIA, cx. 2, doc. 171. CONSULTA do Conselho da Fazenda sobre a dúvida que o provedor-mor da fazenda do Brasil teve em pôr o visto na folha da Bahia, por levarem maiores ordenados as pessoas que servem de ouvidor geral e provedor dos defuntos e ausentes, do que lhes é permitido. Lisboa, 12 de abril de 1618.

AHU. BAHIA, cx. 21, doc. 2494. CARTA do desembargador Pedro da Rocha Gouveia, para Sua Alteza, sobre o ofício de meirinho dos soldados e dos defuntos

e ausentes, criado pelo governador do Brasil, sem ordem régia. Bahia, 27 de agosto de 1672.

AHU. BAHIA, cx. 21, doc. 2494. CARTA do desembargador Pedro da Rocha Gouveia, para Sua Alteza, sobre o ofício de meirinho dos soldados e dos defuntos e ausentes, criado pelo governador do Brasil, sem ordem régia. Bahia, 27 de agosto de 1672.

AHU. BAHIA, cx. 29, doc. 3698. CARTA do Governador Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho para Sua Majestade, dando conta da fuga que intentou fazer João Teixeira de Mendonça, tesoureiro dos defuntos e ausentes, levando o cofre, e de como fica preso. Representa os clamores daquele povo contra os descaminhos do juízo dos defuntos e ausentes, que ele governador não pôde evitar por ser assunto privativo da jurisdição da Mesa da Consciência. Bahia, 28 de abril de 1692.

AHU. BAHIA, cx. 33, doc. 4228. CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre o rendimento do ofício de promotor dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos da Bahia. Lisboa, 29 de outubro de 1699.

AHU. BAHIA, cx. 33, doc. 4229. CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre o rendimento do ofício de tesoureiro dos defuntos e ausentes da ouvidoria da comarca da Bahia. Lisboa, 29 de outubro de 1699.

AHU. BAHIA, cx. 33, doc. 4253. CARTA dos oficiais da Câmara da Bahia para Sua Majestade, louvando o procedimento do desembargador José da Costa Correa, como juiz de fora e dos órfãos, provedor das fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos. Bahia, 8 de julho de 1699.

AHU. cx. 32, doc. 4069. CONSULTA do Conselho Ultramarino com uma consulta da Mesa da Consciência e Ordens, sobre a queixa que fez o provedor da fazenda dos Defuntos e ausentes da Bahia, de se lhe tirar a jurisdição das capelas e resíduos. Lisboa, 3 de Setembro de 1697.

AHU. DHBNR, XC (1950), 171-3. CONSULTA do Conselho Ultramarino, 30 de outubro de 1728.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 01, doc. 44. CARTA do Ouvidor Geral do Rio das Velhas, Luís Botelho de Queiros, para D. João V, dando conta do descaminho da Fazenda dos Defuntos e Ausentes que quase impossibilitava a sua arrecadação. Vila Real de Nossa Senhora da Conceição, 15 de março de 1715.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 16, doc. 95. REPRESENTAÇÃO da Câmara da Vila de Nossa Senhora do Carmo, para D. João V, respondendo a uma provisão régia sobre os descaminhos que havia no Juízo dos Defuntos e Ausentes daquela Vila. Vila de Nossa Senhora do Carmo, 7 de junho de 1730.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 18, doc. 45. REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da Vila do Carmo, solicitando a D. João V que permita que o desembargador Antônio Freire da Fonseca Osório, juiz de fora da Vila de

Ribeirão do Carmo, sirva também de superintendente das terras minerais. Vila do Carmo, 15 de junho de 1731.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 19, doc. 47. CARTA de Antônio Freire da Fonseca Ozório, juiz de fora da Vila do Carmo, informando o rei acerca da precariedade monetária do cofre dos órfãos e ausentes da referida vila.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 22, doc. 3. CARTA de Luís Mendes Teixeira de Miranda, juiz dos Órfãos do Serro do Frio, informando a D. João V das contravenções praticadas pelo Juízo dos Defuntos e Ausentes. Vila do Príncipe, 16 de setembro de 1732.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 23, doc. 19. CARTA dos Oficiais da Câmara de Vila Rica a D. João V, na qual se queixam dos abusos praticados pela Provedoria da Fazenda dos Defuntos e Ausentes. Vila Rica, 27 de abril de 1733.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 23, doc. 19. CARTA dos Oficiais da Câmara de Vila Rica a D. João V, na qual se queixam dos abusos praticados pela Provedoria da Fazenda dos Defuntos e Ausentes. Vila Rica, 27 de abril de 1733.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 25, doc. 31. CARTA de Gaspar Salgado, ordenando a Manuel Caetano Lopes de Lavre, secretário do Conselho Ultramarino, que se informe acerca dos rendimentos, propinas e emolumentos dos ofícios de juiz de fora e do ouvidor-geral dos Defuntos e Ausentes da Comarca do Ouro Preto, 20 de outubro de 1733.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 32, doc. 70. REQUERIMENTO (cópia) de João da Silva Pereira, escrivão da provedoria das fazendas dos defuntos e ausentes pedindo a intervenção régia para a punição do ouvidor do Serro do Frio por abuso de poder.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 38, doc. 69. REQUERIMENTO de Mariana Luísa de Jesus, viúva de Antônio de Oliveira da Rocha, falecido intestado, solicitando que lhe sejam entregues os bens de seu marido, vendidos, a baixo preço, pelo Tribunal dos Defuntos e Ausentes. Vila Rica, 17 de novembro de 1739.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 45, doc. 83. REPRESENTAÇÃO da câmara Vila do Príncipe, ao rei, expondo as diferentes interpretações que se faziam do regimento respeitante aos direitos dos herdeiros não forçados residentes no Reino, o que provocava a constante intromissão dos oficiais das fazendas dos defuntos e ausentes.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 63, doc. 50. CARTA de Miguel da Costa Homem, juiz dos Órfãos da Vila do Príncipe, para D. José I, informando dos conflitos de jurisdição que tinha com o Juízo dos Ausentes, aquando da inventariação dos bens dos falecidos que deixavam filhos menores.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 66, doc. 24. Representação dos oficiais da Câmara da Vila Real do Sabará, queixando-se dos prejuízos causados pelos Juízos dos

Ausentes e dos Órfãos aos moradores das Minas. Sabará, 11 de novembro de 1754.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 66, doc. 44. Representação dos oficiais da Câmara do Sabará, a D. José I, dando conta dos conflitos com os Juízos dos Ausentes e dos Órfãos, a respeito da arrematação dos escravos dos que faleciam sem herdeiros. Sabará, 20 de novembro de 1754.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 66, doc. 53. REQUERIMENTO de João da Silva Pereira, escrivão da Provedoria das Fazendas, Defuntos e Ausentes da Comarca do Serro Frio, solicitando providências contra os excessos praticados contra si pelo ouvidor da referida Comarca.

AHU. MINAS GERAIS, cx. 66, doc. 53. REQUERIMENTO de João da Silva Pereira, escrivão da Provedoria das Fazendas, Defuntos e Ausentes da Comarca do Serro Frio, solicitando providências contra os excessos praticados contra si pelo ouvidor da referida Comarca.

AHU. PERNAMBUCO, cx. 18, doc. 1834. CARTA do Auditor e Ouvidor Geral da capitania de Pernambuco, Manoel da Costa Ribeiro, ao rei [D. Pedro II], sobre o procedimento do Escrivão da Vara dos Defuntos e Ausentes da capitania de Pernambuco, Luís Moreira, na cobrança dos bens do defunto Manoel Soares, da freguesia e Ipojuca. Recife, 26 de junho de 1700.

AHU. PERNAMBUCO, cx. 23, doc. 2126. CARTA do ouvidor geral da capitania de Pernambuco, José Inácio de Arouche, ao rei [D. João V], sobre a ordem para evitar os descaminhos dos bens dos ausentes praticados pelos juízes Ordinários da capitania do Ceará. Recife, 18 de abril de 1710.

AHU. PERNAMBUCO, cx. 23, doc. 2135. CARTA do provedor dos Defuntos e Ausentes da capitania de Pernambuco, Luís de Valença Ortiz, ao rei [D. João V], informando que o governador da dita capitania, Sebastião de Castro e Caldas, proveu oficiais no Juízo dos Defuntos e Ausentes sem autorização, desrespeitando o Regimento do dito juízo. Recife, 10 de junho de 1710.

AHU. PERNAMBUCO, cx. 29, doc. 2638. DECRETO do rei D. João V ao Conselho Ultramarino, ordenando que se mande fazer avaliação do que rende o lugar de provedor das fazendas dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos da capitania de Pernambuco e, separadamente, o que concerne ao ouvidor e juiz de fora, e remeta certidão autêntica do seu rendimento para se lançar no livro das avaliações da Junta dos Três Estados. Lisboa, 10 de outubro de 1721.

AHU. PERNAMBUCO, cx. 30, doc. 2664. DECRETO do rei D. João V ordenando que o governador da capitania de Pernambuco, (Manoel Rolim de Moura), faça avaliação do rendimento do ofício de Provedor das fazendas dos defuntos e ausentes e resíduos daquela capitania. Lisboa, 16 de janeiro de 1723.

AHU. PERNAMBUCO, cx. 32, doc. 2971. CARTA do juiz de fora da capitania de Pernambuco, Antônio da Cunha Teixeira, ao rei [D. João V], sobre a ida para o Reino das filhas do ex-provedor dos Defuntos e Ausentes da dita capitania,

Jacinto Coelho de Alvarenga, preso por ter feito cobrar quantias dos devedores sem notificação nas receitas. Recife, 26 de agosto de 1725.

AHU. PERNAMBUCO, cx. 43, doc. 3838. CARTA do ouvidor geral da capitania de Pernambuco, Antônio Rodrigues da Silva, ao rei [D. João V], informando que o escrivão do Juízo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos e o meirinho do mesmo e o seu escrivão da Vara não dão residência nem faz correição e pede providências. Recife, 8 de abril de 1732.

AHU. PERNAMBUCO, cx. 69, doc. 5800. CARTA do [governador da capitania de Pernambuco, conde dos Arcos], D. Marcos José de Noronha e Brito, ao rei [D. João V], sobre as representações feitas pelos moradores desta capitania contra os ministros e oficiais do Juízo dos Defuntos e Ausentes. Recife, 24 de março e 1749.

AHU. PERNAMBUCO, cx. 69, doc. 5800. CARTA do [governador da capitania de Pernambuco, conde dos Arcos], D. Marcos José de Noronha e Brito, ao rei [D. João V], sobre as representações feitas pelos moradores desta capitania contra os ministros e oficiais do Juízo dos Defuntos e Ausentes. Recife, 24 de março e 1749.

AHU. PERNAMBUCO, cx. 69, doc. 5800. CARTA do [governador da capitania de Pernambuco, conde dos Arcos], D. Marcos José de Noronha e Brito, ao rei [D. João V], sobre as representações feitas pelos moradores desta capitania contra os ministros e oficiais do Juízo dos Defuntos e Ausentes. Recife, 24 de março e 1749.

AHU. PERNAMBUCO, cx.6, doc. 555. CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre a carta do ouvidor e auditor geral da Gente de Guerra da capitania de Pernambuco, Luís Marques Romano, acerca das dúvidas existentes entre ele e o provedor dos Defuntos e Ausentes, Manoel Gonçalves e Correia, a respeito dos inventários dos bens dos soldados pagos. Lisboa, 7 de fevereiro de 1656.

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 6, doc. 78. CARTA do governador do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Meneses, ao rei [D. Pedro II] sobre o extravio do dinheiro pertencente ao Cofre dos Defuntos e Ausentes da vila de Santos. Rio de Janeiro, 27 de maio de 1698.

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 10, doc. 21. CARTA do governador do Rio de Janeiro, Francisco [Xavier] de Távora, ao rei [D. João V], informando a grande desordem no cofre dos defuntos e ausentes, que é utilizado em proveito próprio por aqueles que o governam e por seus familiares e amigos, em prejuízo das partes. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1714.

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 11, doc. 24. CARTA do juiz de fora do Rio de Janeiro, doutor Manoel Luís Cordeiro, ao rei [D. João V], sobre as dificuldades do dito cargo para cumprir suas obrigações no que concerne às causas cíveis do geral e dos órfãos, bem como dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos, como

também das causas crimes; tanto pela quantidade de casos, como pela brevidade com que precisam ser apreciados. Rio de Janeiro, 57 de março de 1718.

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 11, doc. 25. CARTA do [ouvidor-geral e superintendente da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, Fernando Pereira de Vasconcelos], ao rei [D. João V], sobre o dinheiro dado ao administrador do Comércio para aprestar¹ a nau de comboio, e que foi retirado da Casa da Moeda e do Juízo dos Ausentes; informando que devolveu ao provedor da Casa da Moeda a quantia retirada, após ter recebido recursos no Juízo dos Ausentes, e dos quais vai prestar conta à Fazenda Real na presente frota. Rio de Janeiro, 12 de março de 1718.

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 13, doc. 5. PROVISÃO do rei [D. João V] ordenando ao governador do Rio de Janeiro, Aires de Saldanha de Albuquerque que as letras da despesa da expedição das naus de comboio, retiradas do cofre dos Defuntos e Ausentes, conforme o executado pelo dito governador, serão prontamente pagas neste Reino. Lisboa, 12 de janeiro de 1721.

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 14, doc. 62. PARECER do Conselho Ultramarino sobre o empréstimo feito no Cofre dos Defuntos e Ausentes do Rio de Janeiro para pagamento das despesas da expedição das naus. Lisboa, 4 de dezembro de 1723. *Itálicos nossos.*

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 19, doc. 2135. CARTA do [governador do Rio de Janeiro], Luís Vahia Monteiro, ao rei [D. João V], sobre o religioso da Ordem de São Bruno, frei Gregório de Santa Ana, enviado pelo escrivão do registro da vila de Parati, com ouro, pertencente ao Juízo de Defuntos e Ausentes, quintado e por quintar, informando ter enviado o dito religioso e o ouro ao provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro, [Bartolomeu de Siqueira Cordovil], para que este procedesse conforme o estipulado na lei acerca dos quintos do ouro. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1729.

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 20, doc. 58. CARTA do [governador do Rio de Janeiro], Luís Vahia Monteiro, ao rei [D. João V], em resposta à provisão de 8 de Janeiro de 1728, sobre as despesas com a expedição das naus dos comboios, que foram pagas com os rendimentos dos cofres dos Defuntos e Ausentes e da Casa da Moeda do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1728.

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 21, doc. 32. CARTA do [provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro], Bartolomeu de Siqueira Cordovil, ao rei [D. João V], sobre o ouro que veio de São Paulo, pertencente ao Juízo de Defuntos e Ausentes, enviados pelo ouvidor-geral de São Paulo, desembargador Francisco Galvão da Fonseca, ao do Rio de Janeiro, Manoel da Costa Mimoso, através de um religioso da Ordem de São Bruno, frei Gregório de Santa Ana e de Manoel Rodrigues. Rio de Janeiro, 26 de junho de 1729. *Itálicos nossos.*

AHU. RIO DE JANEIRO, cx.22, doc. 2376. PARECER do Conselho Ultramarino sobre a carta do juiz de fora Inácio de Souza Jacomé Coutinho e dos oficiais da Câmara do Rio de Janeiro acerca dos abusos de autoridade praticados pelo governador do Rio de Janeiro, Luiz Vahia Monteiro, de 22 de novembro de 1730.

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 36, doc. 102. REQUERIMENTO de Duarte Teixeira Chaves, ao rei [D. João V], solicitando a anulação da provisão passada a Domingos Cristóvão Otolino, por não ser da competência do Juízo dos Defuntos e Ausentes à execução das sentenças das partes contra o visconde de Asseca, [Martim de Correia de Sá e Benevides Velasco] e seu filho, Martim Correia de Sá, nas fazendas do Rio de Janeiro, visto que nem a Mesa da Consciência e Ordens tem jurisdição para passar tais ordens. Localidade desconhecida, 3 de outubro de 1738.

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 43, doc. 52. CARTA do governador do Rio de Janeiro [e Minas Gerais], Gomes Freire de Andrade, ao rei [D. João V], informando que os oficiais da Câmara daquela cidade pretendiam nomear pessoas para os ofícios de porteiro da Câmara e dos Auditórios da cidade, que compreendiam o Juízo de Fora, de Ouvidoria, de Órfãos e Ausentes, não sendo estes últimos da sua competência e não pagando o donativo correspondente aos referidos ofícios, contrariando as disposições do Governo daquela capitania; solicitando ordens régias acerca da matéria. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1744.

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 119, docs. 15 e 32. OFÍCIO do vice-rei do Estado do Brasil, Luís de Vasconcelos e Souza, ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Mello e Castro, de 19 de abril de 1779.

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 298, doc. 28. INFORMAÇÃO sobre as extorsões praticadas pelo tesoureiro dos Defuntos e Ausentes do Rio de Janeiro e as providências a serem tomadas para punir ao mesmo. Lisboa, 1751.

AHU. RIO DE JANEIRO, cx. 298, doc. 28. INFORMAÇÃO sobre as extorsões praticadas pelo tesoureiro dos Defuntos e Ausentes do Rio de Janeiro e as providências a serem tomadas para punir ao mesmo. Lisboa, 1751.

2. Fontes Impressas

2.1. *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V.* Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792. Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Parte I. Da Legislação Antiga.

2.2. *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel.* Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797. Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Parte I. Da Legislação Antiga.

2.3. *Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* Decima-quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824. Adicionada com diversas notas philologicas, historicas e exegeticas, em que se indicão as diferenças entre aquellas edições e a vicentina de 1747, a origem, desenvolvimento e extincção de cada paragrapho sua fonte, conforme os trabalhos de monsenhor Joaquim José Ferreira Gordo e dos desembargadores Gabriel Pereira de Castro e João Pedro

Ribeiro, e em additamento a cada livro a respectiva legislação brasileira concernente as materias codificadas em cada um, sendo que cotidiana consulta, além da bibliographia dos jurisconsultos que tem escripto sobre as mesmas ordenações desde 1603 até o presente / por Candido Mendes de Almeida, advogado nesta corte. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

2.4. *Códice Cosa Matoso.* Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o Doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749, & vários papeis. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e culturais, 1999, v.2. (Coleção Mineiriana, Série Obras de Referência). Coordenação Geral Luciano Raposo de Almeida Figueiredo e Maria Verônica Campos, estudo crítico Luciano Raposo de Almeida Figueiredo.

“Regimento de 10 de outubro de 1754 sobre os emolumentos dos ouvidores e mais Justiças das comarcas de Minas Gerais”. In: FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida; CAMPOS, Maria Verônica (Coord.) *Códice Costa Matoso*. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749, & vários papeis. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999, p. 667-690.

“Minuta de parecer do ouvidor da comarca de Vila Rica Caetano da Costa Matoso sobre rendimentos do bispado de Mariana”. In: FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida; CAMPOS, Maria Verônica (Coord.) *Códice Costa Matoso*. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749, & vários papeis. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999, p. 737-742.

2.5. Revista do Arquivo Público Mineiro (CD-ROM)

“Colecção sumaria das primeiras Leis, Cartas Regias, Avisos e Ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo desta Capitania de Minas Geraes, deduzidas por ordem a titulos separados”. *RAPM*. Ano XVI, 1911, volume I.

“Instrução e norma que deu o ilustríssimo e Excelentíssimo Sr. Conde de Bobadela a seu irmão o preclaríssimo Sr. José Antônio Freire de Andrada, para o governo das Minas, a quem veio suceder pela ausência de seu irmão, quando passou ao sul”. *RAPM*. Vol. IV, 1899, p.727-735.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens/AHU. Provisão régia de 25 de abril de 1745”. *RAPM*. 1912, Volume 17.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Decreto de 18 de fevereiro de 1741”. *RAPM*, 1912, v. 17, p. 207-208.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de ? de outubro de 1739”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 219.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 06 de março de 1729”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 166-167.

Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 09 de fevereiro de 1729”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 162.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 15 de março de 1741”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 208.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 15 de março de 1729”. *RAPM*. 1912, Volume 17.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 16 de janeiro de 1731”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 222-223.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 17 de março de 1729”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 172.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 17 de agosto de 1733”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 220.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 18 de março de 1733”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 223-224.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 18 de março de 1729”. *RAPM*. 1912, Volume 17.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 1º de fevereiro de 1730”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 180-181.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 1º de fevereiro de 1730”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 182-183.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 1º de fevereiro de 1730”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 181-182.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 1º de fevereiro de 1730”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 184.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 1º de abril ou de março de 1729”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p.175.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 2 de abril de 1743”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 212.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 2 de março de 1729”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 165-166.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 20 de novembro de 1739”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 212-213.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 20 de outubro de 1681. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 221-222.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 21 de fevereiro de 1729”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 161.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 21 de fevereiro de 1729”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 161-162.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 22 de maio de 1744”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 214.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 27 de fevereiro de 1728”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 140.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 28 de maio de 1744”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 211-212.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 29 de março de 1729”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 173-174.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 29 de janeiro de 1729”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 167-168.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 30 de Janeiro de 1729”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 168-169.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 31 de janeiro de 1730”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 184-185.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 4 de março de 1728”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 163.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 4 de março de 1729”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 164-165 - MG Ouro Preto.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 4 de abril de 1732”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 224-225.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 4 de fevereiro de 1730”. *RAPM*. 1912, Volume 17.

“Consulta da Mesa da Consciência e Ordens. Provisão régia de 8 de fevereiro de 1746”. *RAPM*. 1912, Volume 17, p. 208-209.

2.6. Site Ius Lusitaniae (<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/>)

“Por um alvará de 23 de Agosto de mil e quinhentos e sessenta e quatro, folha 207 do livro 4”. *Leis Extravagantes Collegidas e Relatadas pelo Licenciado Duarte Nunez do Liam per Mandado do muito Alto & Poderoso Rei Dom Sebastiam nosso Senhor. Lisboa. António Gonçalves. 1569. Título XVI. Do Provedor das Comarcas.*

“Por um alvará de 24 de novembro de 1564, folha 75 do livro quarto”. *Leis Extravagantes Collegidas e Relatadas pelo Licenciado Duarte Nunez do Liam per Mandado do muito Alto & Poderoso Rei Dom Sebastiam nosso Senhor. Lisboa. António Gonçalves. 1569. Título XVI. Do Provedor das Comarcas.*

“Dos officios e regimentos dos officiais”. Título XVI. “Do Provedor das Comarcas”. *Leis Extravagantes Collegidas e Relatadas pelo Licenciado Duarte Nunez do Liam per Mandado do muito Alto & Poderoso Rei Dom Sebastiam nosso Senhor. Lisboa. António Gonçalves. 1569. Primeira Parte.*

Título XV. “Do Provedor das Capelas e Resíduos de Lisboa”. *Leis Extravagantes Collegidas e Relatadas pelo Licenciado Duarte Nunez do Liam per Mandado do muito Alto & Poderoso Rei Dom Sebastiam nosso Senhor. Lisboa. António Gonçalves. 1569. Primeira Parte.*

Decreto em que se determinou se tirasse Residência aos Provedores dos Defuntos e Ausentes (1688). *Coleção Cronológica de Leis Extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603. Tomo I, que compreende os reinados de Felipe II e III, e os dos Senhores D. João IV, D. Afonso VI, D. Pedro II e D. João V.*

“10 de Dezembro de 1613. Regimento dos officiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes”. *Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa, 1613-1619.*

“10 de Dezembro de 1613. Regimento dos Provedores e mais Officiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes do Ultramar, e das Ilhas Adjacentes”. *Resumo Cronológico das Leis mais Úteis no Foro e Uso da Vida Civil. Tomo II.*

“Regimento para os almoxarifes e recebedores e como devem servir seus officios e de tudo que as ditos officiais pertence fazer”. SOUZA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e. *Compilação, Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes. Tomo I. 1783.*

“Alvará de 09 de agosto de 1759, pelo qual he Sua Majestade servido extinguir as Thesourarias dos Defuntos e Ausentes dos Domínios Ultramarinos”. *Compilação, Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes. Tomo III.*

“Alvará de 15 de Dezembro de 1566”. *Synopsis Chronologica de subsidios ainda os mais raros para a Historia e estudo critico da Legislação Portuguesa: mandada publicar pela Academia Real das Sciencias de Lisboa; e ordenada por Jozé Anastasio de Figueiredo Correspondente do Numero da mefma Academia. Tomo II desde 1550 até 1603.*

“Alvará de 16 de maio de 1614”. *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza*. 1613-1619.

“Carta Régia de 31 de julho de 1606. Pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes desviados pelo Provedor de Pernambuco”. In: *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza*. 1603-1612.

“Do Direito das coisas”. Título X – “Das Capelas”. *Instituições de Direito Civil Português* [1907]. Livro III.

2.7. Outros

Cortes de Évora de 1481-1482. Capítulo que fala nos testamentos não cumpridos e penas de resíduos, coudelarias e chancelarias. In: *O governo dos outros: imaginários políticos do Império português (1496 - 1961)*. Fundação para a Ciência e Tecnologia (PTDC/HIS-HIS/104640/2008). Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. CEDIS - Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/>.

Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima Compilação das Ordenações, redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. Legislação de 1791 a 1801. Volume 4. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=FWVFAAAAcAAJ&pg=PA516&lpg=PA516&dq=promotor+dos+defuntos+e+ausentes&source=bl&ots=HqV66Kcg9f&sig=WILhuDdcQVfR8L7W9tg_8KXaXbk&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwip4MSjtJ_UAhWGEpAKHXq2CoUQ6AEIOTAD#v=onepage&q=promotor%20dos%20defuntos%20e%20ausentes&f=false.

“Escritura de Contrato entre os Procuradores de Sua Majestade e Gil de Goes sobre a capitania de Cabo-Frio, Estado do Brazil”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Tomo 56. Disponível em: www.ihgb.org.br/rihgb.php?s=19.

“Lei de 7 de Setembro de 1769, § 12”. In: *Collecção de leis, decretos e alvarás que comprehende o feliz reinado d’El Rei Fidelissimo D. José desde o anno de 1766 athe o de 1770*, vol. II, Lisboa, Off. de Miguel Rodrigues, 1770.

Regimento do Auditório Eclesiástico, do Arcebispado da Bahia, Metrópole do Brasil e da sua Relação, e Officiais da Justiça Eclesiástica, e mais coisas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo Ilustríssimo Senhor d. Sebastião Monteiro da Vide. São Paulo: Tipografia 2 de dezembro, 1853.

SOUZA, Laura de Mello e. “Estudo crítico”. In: *Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1994, p. 13-56.

VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Impressas em Lisboa no ano de 1719, e em Coimbra em 1720. São Paulo: Tipografia 2 de Dezembro, 1853.

VIEIRA, Padre Antônio. *Sermão da visitação de Nossa Senhora*. Erechim: Edelbra, 1998. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documents/0006-02072.html>.

3. Obras de Referência

3.1. ANTONIL, André João, 1649 ou 50-1716. *Cultura e opulência do Brasil*, texto confrontado com o da edição de 1711, com um estudo biobibliográfico, por Affonso E. Taunay, nota bibliográfica de Fernando Sales, vocabulário e índices antroponímico, toponímico e de assuntos de Leonardo Arroyo. 2ª edição. São Paulo: Melhoramentos; Brasília: INL, 1976.

3.2. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TORRE DO TOMBO. Disponível em: <http://www.aatt.org/site/>.

3.3. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario Portuguez & Latino, Brafilico, Comico, Crítico, Chimico, Dogmatico, Dialectico, Dendrologico, Ecclefiastico, Etymologico, Economico, Florifero, Forenfe, Fructifero, Geographico, Geometrico, Gnomonico, Hydrographico, Homonymico, Hierologico, Ichtyologico, Indico, Ifagogico, Laconico, Liturgico, Lithologico, Medico, Mufico, Meteorologico, Nautico, Numerico, Neoterico, Orthografico, Optico, Ornithologico, Poetico, Philologico, Pharmaceutico, Quidditativo, Qualitativo, Quantitativo, Rethorico, Ruftico, Romano, Symbolico, Synonimico, Syllabico, Theologico, Terapeutico, Technologico, Zoologico, Autorizado com exemplos dos melhores escritores potuguezes, e latinos; e offerecido a El Rey de Portugal, D. Joao V pelo Padre D. Raphael Bluteau Clerigo Regular, Doutor na Sagrada Theologia, Prêgador da Raynha de Inglaterra, Henriqueta Maria de França, & Calificador no fragado Tribunal da Inquifição de Lisboa*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728. (CD-ROM)

3.4. CABRAL, Dilma. “Mesa do Desembargo do Paço”. In: *Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial*, 2013. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario/administracao-colonial>.

3.5. *Códice Cosa Matoso*. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o Doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749, & vários papeis. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e culturais, 1999, v.2. (Coleção Mineiriana, Série Obras de Referência). Coordenação Geral Luciano Raposo de Almeida Figueiredo e Maria Verônica Campos, estudo crítico Luciano Raposo de Almeida Figueiredo.

3.6. COELHO, José João Teixeira. “Do gênio e dos costumes dos habitantes da capitania de Minas Gerais e algumas desordens que há no Juízo dos Ausentes da mesma capitania.” In: _____. *Instrução para o governo da Capitania de*

Minas Gerais. Organização, transcrição documental e textos introdutórios de Caio César Boschi; preparação de textos e notas de Melânia da Silva Aguiar. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Cultura; Arquivo Público Mineiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 2007, p. 369-375.

3.7. *Dicionário online da administração pública brasileira do período colonial (1500-1822)*. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario/administracao-colonial>;

3.8. J. V. Serrão, M. Motta e S. M. Miranda (dir), *e-Dicionário da Terra e do Território no Império Português*. Lisboa: CEHC-IUL. (ISSN: 2183-1408). Doi:[10.15847/cehc.edittip.2014v056](https://doi.org/10.15847/cehc.edittip.2014v056). Disponível em: <https://edittip.net/>.

3.10. ROMEIRO, Adriana; BOTELHO, Angela Vianna. *Dicionário Histórico das Minas Gerais*. Período colonial. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004

4. Bibliografia

4.1. Livros, Teses e Dissertações

ABREU, Capistrano de. *Capítulos de história colonial: 1500-1800*. 7ª ed. Globo: Publifolha: 2000.

AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Negras Minas: uma história da diáspora africana no Brasil colonial*. São Paulo: USP, 1999. Tese de Doutorado.

AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Vila Rica dos confrades: a sociabilidade confrarial entre negros e mulatos no século XVIII*. São Paulo: FFLCH/USP, 1993. Dissertação.

ALBERTO, Edite Maria da Conceição Martins. *Um Negócio Piedoso: o resgate de cativos em Portugal na Época Moderna*. Tese de Doutorado. Universidade do Minho, 2010.

ALMEIDA, Carla. *Homens ricos, homens bons: produção e hierarquização social em Minas colonial: 1750-1822*. Tese de doutorado. Niterói: UFF, 2001.

ALMEIDA, Manuel Antônio de. *Memórias de um sargento de milícias*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime: violência nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998.

ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A invenção das Minas Gerais: empresas, descobrimentos e entradas nos sertões do ouro na América portuguesa*. Belo Horizonte: Autêntica: Editora PUC Minas, 2008.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume: PPGH/UFMG, 2004.

ANTUNES, Álvaro de Araujo. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da justiça nas Minas Gerais (1750-1808)*. Campinas/SP: Unicamp, 2005. Tese de doutorado.

ATALLAH, Cláudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d'El Rey: ouvidores e Inconfidência na capitania de Minas Gerais (Sabará, 1720-1777)*. Niterói: UFF, 2010. Tese.

- BELLOTTO, Maria Heloísa Liberalli. *Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo do Morgado de Matheus em São Paulo (1765-1775)*. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2007.
- BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- BICALHO, Maria Fernanda. *A cidade e o Império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Trad. Sérgio Bath. 2ª ed. Brasília: Editora UNB, 1980.
- BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Editora Ática, 1986.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. 12ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BOXER, Charles R. *A idade de ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- BOXER, Charles R. *O império marítimo português (1415-1825)*. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de Mineiros*. “De como meter as Minas numa moenda e beber-lhe o caldo dourado”. 1693 a 1737. São Paulo: USP, 2002. Tese de doutorado.
- CARVALHO, Pedro Eduardo Andrade. *Minas de Babel: padrões ortográficos e alterações burocráticas na Câmara de Mariana – MG entre 1824 e 1853*. Mariana: UFOP, 2012. Dissertação.
- CUNHA, Mafalda Soares da. *A casa de Bragança (1560-1640)*. Práticas senhoriais e redes clientelares. Lisboa: Estampa, 2000.
- COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. *As tramadas do poder: as notificações e a prática da justiça nas Minas setecentistas (comarca de Vila Rica, 1711-1808)*. Mariana: UFOP, 2011. Dissertação.
- DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2005.
- FAORO, Raimundo. *Os Donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Vol. 1. 10ª ed. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000.
- FARIA, Luana de Souza. *Os descaminhos do ouro: questões acerca do modo de administrar e fazer justiça no Antigo Regime – Minas Gerais (1709-1750)*. Juiz de Fora: UFJF, 2013. Dissertação.
- FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Açúcar e colonização*. São Paulo: Alameda, 2010.
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *O avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: EDUNB, 1993. _____. *Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec, 1997.
- FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d’El Rei: espaço e poder nas Minas setecentistas*. Trad. Maria Juliana Gambogi Teixeira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.
- FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima. (orgs.) *Na trama das redes: política e negócio no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- FRAGOSO, João e SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de (Orgs.). *Monarquia pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico luso*. Séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012.

- FRAGOSO, João Luís Ribeiro. *Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Editora Arquivo Nacional, 1992.
- FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- FURTADO, Júnia Ferreira. *Chica da Silva e o contratador dos diamantes: o outro lado do mito*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- FURTADO, Júnia Ferreira. *Homens de negócio: a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas*. São Paulo: Hucitec, 1999.
- FURTADO, Júnia Ferreira. *O livro da capa verde: a vida no Distrito Diamantino no período da Real Extração*. São Paulo: Annablume, 1996.
- GRUZINNSKI, Serge. *Virando séculos. 1480-1520: a passagem do século*. Trad. Rosa Freire D'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- HESPANHA, António Manuel (org.). *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Lisboa, 1993.
- HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político*. Portugal, Século XVII. Lisboa, 1986.
- HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas. As bem aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.
- HESPANHA, António Manuel. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984.
- HESPANHA, António Manuel. *O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. História de Portugal. Direção de José Mattoso, vol. 4.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de (Dir.). *A época colonial. Do descobrimento à expansão territorial*. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972. História geral da civilização brasileira, t.1, v.1.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de (Dir.). *A época colonial. Administração, economia, sociedade*. 3ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1973. História geral da civilização brasileira, t.1, v.2.
- LARA, Silvia Hunold. *Fragments setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- LE GOFF, Jacques. *As raízes medievais da Europa*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- LE GOFF, Jacques. *O nascimento do Purgatório*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.
- LEWIS, Carmem Silva. *A justiça local. Os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*, Belo Horizonte: UFMG, 2003. Dissertação.
- LEWIN, Linda. *Surprise heirs I: illegitimacy, patrimonial rights, and legal nationalism in luso-brazilian inheritance, 1750-1821*. Stanford: Stanford University Press, 2003.
- LOPES, Francisco Antônio. *História da Construção da Igreja do Carmo de Ouro Preto*.
- MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe, século XVI. Trad. Maria Lúcia Cumo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- MATA, Sérgio da. *Chão de Deus: catolicismo popular, espaço e proto-urbanização em Minas Gerais*. Brasil, séculos XVIII-XIX. Berlin: WVB, 2002.

- MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos Mazombos: nobres contra mascates (1666-1714)*. São Paulo: Editora 34, 2003.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência. O federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Ed.34, 2004.
- MELLO, Isabelle de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na Comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Tese. Universidade Federal fluminense, Niterói, 2013.
- MIGLIACCI, Paulo. *Os descobrimentos. Origens da supremacia europeia*. São Paulo: Editora Scipione, 1992.
- MONTEIRO, John Manuel. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo e OLIVEIRA, César. *História dos municípios e do poder local*
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. *O crepúsculo dos grandes: a casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)*. 2ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2003.
- MOURÃO, Paulo Krüger Correa. *As igrejas setecentistas de Minas*. 2ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1986.
- OLIVAL, Fernanda. *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar, 2001.
- PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII. Estratégias de resistências através dos testamentos*. 3ª ed. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH-UFMG, 2009.
- PENNA, Patrícia Ladeira. *Benta Pereira: mulher, rebelião e família em Campos dos Goytacazes, 1748*. Niterói: UFF, 2014. Dissertação.
- PERES, Damião. *História dos descobrimentos portugueses*. 4ª ed. Vertente: Porto, 1992.
- PRADO Jr., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. 14ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1976.
- RAMOS, Rui (Coord.); SOUZA, Bernardo Vasconcelos; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *História de Portugal*. 6ª ed. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2009.
- REIS, João José. *A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- ROMEIRO, Adriana. *Paulistas e emboabas no coração das Minas: ideias, práticas e imaginário político no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- ROSA, Maria de Lurdes Pereira. *As almas herdeiras: fundação de capelas fúnebres e afirmação da alma como sujeito de direito (Portugal, 1400-1521)*. Tese de doutorado. École des Hautes Études en Sciences Sociales/ Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2005.
- RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Um mundo em movimento. Os portugueses na África, Ásia e América (1415-1808)*. Trad. Vanda Anastácio. Difel, 1992.
- SÁ, Isabel dos Guimarães. *Quando o rico se faz pobre: misericórdias, caridade e poder no Império Português, 1500 – 1800*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997.
- SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e Meirinhos: administração no Brasil colonial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- SALLES, Fritz Teixeira. *Associações religiosas no ciclo do ouro: introdução ao estudo do comportamento social das irmandades de Minas no século XVIII*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o tribunal superior da Bahia e seus desembargadores (1609-1751)*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SEED, Patricia. *Cerimônias de Posse na conquista europeia do Novo Mundo (1492-1640)*. Trad. Lenita R. Esteves. São Paulo: Editora UNESP, 1999.
- SILVA, Fabiano Gomes da. *Pedra e cal: os construtores de Vila Rica no século XVIII (1730-1800)*. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, 2007. Dissertação.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.). *História de São Paulo colonial*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.
- SILVA, Priscila de Souza Mariano e. *A justiça no período josefino: atividade judiciária e irregularidades dos ouvidores na comarca de Pernambuco entre 1750 e 1777*. Recife: UFPE, 2014. Dissertação.
- SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto: Estado e sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1996.
- SOUZA, Laura de Mello e, FURTADO, Júnia Ferreira e BICALHO, Maria Fernanda B. (Orgs.). *O governo dos povos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- SOUZA, Laura de Mello e. *Inferno atlântico: demonologia e colonização. Séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- SOUZA, Laura de Melo e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.
- SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarca na capitania de Minas Gerais no século XVIII (1711-1808): origens sociais, remuneração de serviços, trajetórias e mobilidade social pelo “caminho das letras”*. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 113. Tese
- SOUZA, Rafael de Freitas e; Carrara, Ângelo Alves. *Ouro, escravos e contas: a Mina da Passagem nos séculos XVIII e XIX*. Transcrição e estudo histórico. Juiz de Fora: Clio Edições, 2015.
- SUBTIL, José. *O Desembargo do Paço*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.
- THEODORO, Janice. *Descobrimentos e Renascimento*. São Paulo: Contexto, 1991.
- TORRES, Angela Patricia Santos. *Las Capellanías y sus funcionamiento en la economía regional de la Ciudad de Vélez, 1720-1750*. Universidad Industrial de Santander. Facultad de Ciencias Humanas, Escuela de Historia. Bucaramanga, 2010.
- VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- VASCONCELLOS, Sylvio de. *Mineiridade: ensaio de caracterização*. Belo Horizonte, 1968.
- VASCONCELOS, Diogo de. *História Antiga das Minas Gerais*. 4ª edição. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999a.
- VASCONCELOS, Diogo de. *História Média das Minas Gerais*. 3ª edição. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999b.
- VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da Ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais, século 19*. Bauru: EDUSC, 2004.

- WEBER, Max. *Economía y sociedad*. México: Fondo de Cultura, 1984.
- WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil: de Pombal a D. João (1777-1808)*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986. História administrativa do Brasil. Coordenação de Vicente Tapajós. V.6.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

4.2. Capítulos

- BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. In: FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 189-221.
- CARDIM, Pedro. “‘Administração’ e ‘governo’: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime”. In: BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). *Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português. Séculos XVI a XIX. 2ª ed.* São Paulo: Alameda, 2005, p. 45-68.
- COSENTINO, Francisco Carlos. “Monarquia pluricontinental, o governo sinodal e os governadores-gerais do Estado do Brasil”. IN: GUEDES, Roberto (Org.) *Dinâmica Imperial no Antigo Regime Português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados: século XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.
- COSTA, Wilma Peres. “A fiscalidade e seu avesso: centro e províncias na constituição da estrutura fiscal brasileira na primeira metade do século XIX”. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio. (orgs.) *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte: Argvmentvm; Brasília: CAPES, 2007, p. 127-148.
- CURTO, Diogo Ramada. “Do Reino à África: forma dos projetos coloniais para Angola em início do século XVII”. In: FURTADO, Júnia Ferreira (Org.). *Sons, formas, cores e movimentos na modernidade Atlântica: Europa, Américas e África*. São Paulo: Annablume, 2008, p. 206-207.
- FALCON, Francisco José Calasãs. “A prática do pombalismo.” In: _____. *A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*. São Paulo: Ática, 1982, p.389-390, 407.
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Estudo crítico. Rapsódia para um bacharel”. *Códice Cosa Matoso*. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o Doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749, & vários papéis. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e culturais, 1999, v.1, p. 37-154. (Coleção Mineiriana, Série Obras de Referência). Coordenação Geral Luciano Raposo de Almeida Figueiredo e Maria Verônica Campos, estudo crítico Luciano Raposo de Almeida Figueiredo.
- FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite colonial (séculos XVI e XVII)”. In: _____, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001 a, p. 29-71.

- FRAGOSO, João. “A noção de economia colonial tardia no Rio de Janeiro e as conexões econômicas do império português: 1790-1820”. In: _____; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos*. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001 a, p. 319-338.
- FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Nas rotas da governação portuguesa: Rio de Janeiro e Costa da Mina, séculos XVII e XVIII”. In: _____; FLORENTINO, Manolo; JUCÁ, Antônio Carlos; CAMPOS, Adriana. (Orgs.). *Nas rotas do Império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. 2ª ed. Vitória: Edufes, 2014, p. 23-66.
- FURTADO, Júnia Ferreira. “Pérolas negras: mulheres livres de cor no distrito diamantino.” In: _____. (Org.) *Diálogos oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, p. 81-121.
- GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808)”. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; _____. (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos*. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001 a, p.285-315.
- HANSEN, João Adolfo. “A civilização pela palavra”. In: LOPES, Eliana Marta Teixeira, FILHO, Luciano Mendes de Faria e VEIGA, Cynthia Grelve. *500 anos de educação no Brasil*. 3ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003, p. 19-42.
- HESPANHA, António Manuel e SANTOS, Maria Catarina. “Os poderes num império oceânico”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. História de Portugal. Direção de José Mattoso, vol. 4, p. 351-366.
- HESPANHA, António Manuel. “A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”. In: FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos*. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001 a, p. 163-188.
- HESPANHA, António Manuel. “Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português.” In: GOUVÊA, Maria de Fátima S. e João L. R. Fragoso (Orgs.). *Na trama das redes*. Política e negócios no império português. Séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 45-93.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. “A instituição do Governo-Geral.” In: _____. (Dir.). *A época colonial*. Do descobrimento à expansão territorial. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972. História geral da civilização brasileira, t.1, v.1, p. 108-137.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Metais e pedras preciosas”. In: _____. (Dir.). *A época colonial*. Administração, economia, sociedade. 3ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1973. História geral da civilização brasileira, t.1, v.2, p. 259-310.
- LANGLOIS, Charles; SEIGNOBOS, Charles. “Condições gerais do conhecimento histórico”; “Crítica de restauração”; “Crítica de interpretação”. In: *Introdução aos estudos históricos*. São Paulo, Renascença, 1949, p. 44-49; 50-61; 100-109.
- LOPES, José Reinaldo Leite. “Governo misto e abolição de privilégios: criando o Judiciário imperial”. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; BITTENCOURT,

- Vera Lúcia Nagib; COSTA, Vilma Peres. (Orgs.) *Soberania e conflito: configurações do Estado Nacional no Brasil do século XIX*. São Paulo: FAPESP: HUCITEC, 2010, p. 149-184.
- MELLO, Isabelle de Matos Pereira de. “A Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos: normas e práticas na América Portuguesa”. Mimeo.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “A tragédia dos Távora. Parentesco, redes de poder e facções políticas na monarquia portuguesa em meados do século XVIII”. In: GOUVÊA, Maria de Fátima S. e João L. R. Fragoso (Orgs.). *Na trama das redes. Política e negócios no império português. Séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII”. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). *Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português. Séculos XVI a XIX*. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2005, p. 93-115.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “O reino quinhentista”; “Um destino peninsular: Portugal e Castela (1557-1580)”. In: RAMOS, Rui (Coord.); SOUZA, Bernardo Vasconcelos; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *História de Portugal*. 6ª ed. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2009, p. 227-249, 251-270.
- PIRES, Maria do Carmo; SOUZA, Débora Cazelato de. “Audiências gerais de correições da câmara de Mariana: imagens de bons serviços prestados à Coroa”. In: MOLLO, Helena Miranda; SILVEIRA, Marco Antonio (Orgs.). *Termo de Mariana: história e documentação*. Ouro Preto: UFOP, 2010, v.3, p. 210.
- PRADO, J. F. de Almeida. “O regime das capitanias”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Dir.). *A época colonial. Do descobrimento à expansão territorial*. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972. *História geral da civilização brasileira*, t.1, v.1, p. 96-107.
- PUNTONI, Pedro. “Bernardo Vieira Ravasco, secretário do Estado do Brasil: poder e elites na Bahia do século XVII”. In: BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). *Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português. Séculos XVI a XIX*. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2005, p. 157-178.
- RICUPERO, Rodrigo. “Governo Geral e a formação da elite colonial baiana no século XVI”. In: BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). *Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português. Séculos XVI a XIX*. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2005, p. 119-135.
- RODRIGUES, Cláudia. “Intervindo sobre a morte para melhor regular a vida: significados da legislação testamentária no governo pombalino” In: FALCON, Francisco e RODRIGUES, Cláudia. (Orgs.) *A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015, p. 307-345.
- SÁ, Isabel dos Guimarães. “As confrarias e as Misericórdias”. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo e OLIVEIRA, César. *História dos municípios e do poder local: dos finais da Idade Média à União Europeia*. Círculo de Leitores, 1996, p. 55-60.
- SEHELLART, Michel. “A noção de governo”. In: _____. *As artes de governar: do regimen medieval ao conceito de governo*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2006, p. 19-45.
- SERRÃO, José Vicente. “População e rede urbana nos séculos XVI-XVIII” In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo e OLIVEIRA, César. *História dos municípios e do poder local: dos finais da Idade Média à União Europeia*. Círculo de Leitores, 1996, p. 63-77.

- SILVEIRA, Marco Antonio. “De extrema necessidade: justiça e razão de estado na sublevação mineira de 1720”. In: FURTADO, Júnia Ferreira; ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo; SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos. (Orgs.). *Justiças, governo e bem comum: na administração dos impérios ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*. 1ª ed. Curitiba: Prismas, 2017, p. 469-504.
- SUBTIL, José. “Governo e administração”. In: HESPANHA, António Manuel. (coord.). *O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Estampa, 1998, p. 141-173. (História de Portugal. Direção de José Mattoso, vol.4.)
- XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. “A representação da sociedade e do poder”; “As redes clientelares”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. História de Portugal. Direção de José Mattoso, vol.4, p. 113-140, 339-349.

4.3. Artigos de periódicos

- AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Estado e Igreja na capitania de Minas Gerais: notas sobre mecanismos de controle da vida associativa”. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 21, p. 42-57, 1999, p. 42-57.
- ANDRADE, Francisco Eduardo de. “A Conversão do sertão: capelas e a governamentalidade nas Minas Gerais”. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 23, nº 37, Jan/Jun 2007, p. 151-166.
- ANTUNES, Álvaro de Araujo; SILVEIRA, Marco Antonio. “Reparação e desamparo: o exercício da justiça através das notificações (Mariana, Minas Gerais, 1711-1888)”. *Topoi*, v. 13, n. 25, jul./dez. 2012, p. 25-44.
- CAMPOS, Adalgisa Arantes. “A visão barroca de mundo em D. frei de Guadalupe (1672+ 1740): seu testamento e pastoral”. In: *VARIA HISTÓRIA*, Belo Horizonte, v. 15, n. 21, p. 364-380, 1999.
- CAMPOS, Adalgisa Arantes. “Considerações sobre a pompa fúnebre na capitania de Minas: o século XVIII”. *Revista do Departamento de História da UFMG*, 1987, nº. 4, p. 3-24.
- ENTREVISTA. *Revista de História da Biblioteca Nacional*. Ano 4, nº 46, julho de 2009, p. 50-55.
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Furores sertanejos na América portuguesa: rebelião e cultura política no sertão do rio São Francisco, Minas Gerais (1736)”. In: *Oceanos*. “A formação territorial do Brasil”. Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses. Número 40, outubro/dezembro de 1999, p. 128-144;
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Maquiavelianas brasileiras: dissimulação, ideias políticas e revoltas coloniais (Portugal, séculos XVII e XVIII)”. In: *Revista Tempo*, v.20, 2014, p. 1-24. DOI: 10.5533/TEM-1980-542X-2014203604.
- FONSECA, Cláudia Damasceno. “O espaço urbano de Mariana: sua formação e suas representações”. *LPH: Revista de História*, Mariana, nº 7, 1997, p. 67-107. Disponível em: http://lph.ichs.ufop.br/sites/default/files/lph/files/lph_revista_7.pdf?m=1525724445.
- FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI–XVIII”. *Revista Tempo*, v.27, 2010, p.36-50.

- FRAGOSO, João. “A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII)”. *Topoi*, 2000, nº 1, p. 45-122.
- FRAGOSO, João. “A nobreza vive em bandos: economia política das melhores famílias da terra do Rio de Janeiro, século XVII. Algumas notas de pesquisa.” *Tempo*, 2003, nº 15, v.8, p. 11-35.
- FRAGOSO, João. “Afogando em nomes: temas e experiências em história econômica”. *Topoi: revista de história*. Rio de Janeiro: PPGHIS/UFRJ, vol.3, n.5, 2002, p. 41-70.
- FURTADO, Júnia Ferreira. “Relações de poder no Tejuco, ou Um teatro em três atos”. In: *Revista Tempo*. Vol. 4, n. 7, julho de 1999, p. 129-142. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/site/?p=522>.
- GONÇALVES, Aureliano Restier. “Governança de Luiz Vahia Monteiro, 61.º Governador do Rio de Janeiro”. In: *Revista do Arquivo do Distrito Federal*, volume V, 1954. Disponível em: https://outrora.info/index.php?title=Luiz_Vahia_Monteiro.
- GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Redes de poder na América Portuguesa: O caso dos homens bons do Rio de Janeiro, 1790-1822”. *Revista brasileira de História*. 1998, vol.18, n. 36, p. 297-330.
- HESPANHA, António Manuel. “Centro e periferias na estrutura administrativa do Antigo Regime”. In: *Ler História*, Lisboa, 8, 1986, p. 35-60.
- HESPANHA, António Manuel. “Depois do Leviathan”. *Alamanack Braziliense*, nº 5, maio de 2007, p. 55-66.
- IGLÉSIAS, Francisco. “Minas e a imposição do Estado no Brasil”. In: *Revista de História*. São Paulo, n.50, 1974, p. 257-273.
- MONTEIRO, Rodrigo Bentes e DANTAS, Vinícius. “Maquiavelimos e governos na América portuguesa: dois estudos de ideias e práticas políticas”. *Tempo*, 2014, v.20, p. 1-16.
- NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. “Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco (século XVIII)”. *TEXTOS DE HISTÓRIA*, vol. 11, nº 1/2, 2003, p. 29-46.
- PÉREZ, Candelaria Castro; CRUZ, Mercedes Calvo; SUÁRES, Sonia Granado. “Las Capellanias em los siglos XVII-XVIII a través del estudio de su escritura de fundación”. In: *AHig 16*, 2007. ISSN 1133-0104, p. 334-347.
- ROMEIRO, Adriana. “A corrupção na Época Moderna – conceitos e desafios metodológicos”. In: *Revista Tempo*. Vol. 21, n. 38, julho de 2015. DOI: 10.1590/TEM-1980-542X2015v21n3810, p. 216-237.
- RUSSELL-WOOD, A. J. R. “O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural”. *Revista de História*, São Paulo, v. LV, n. 109, ano XXVIII, 1977, p. 25-79.
- RUSSELL-WOOD, A. J. R.. “Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1808”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 18, n. 36, p. 187-250, 1998.
- SILVEIRA, Marco Antonio. “Como se deve fazer a guerra: justiça e mercado nas Minas setecentistas”. In: *OFICINA DO INCONFIDÊNCIA: revista de trabalho*. Ouro Preto: Museu da inconfidência. Ano 2, n.1, Dezembro de 2001.
- SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina: a historiografia brasileira e o problema da autoridade colonial”. *História da Historiografia*. Número 4, março/2010, p. 47-76.

WOBESER, Gisela Von. “La función social y económica de las capellanías de misas em la Nueva España del siglo XVIII”. IN: *ESTUDIOS DE HISTORIA NOVOHISPANA*, 16 (1996), p. 119-138.

4.4. Documentos em formato eletrônico

ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Poder e capelania na fronteira das Minas Gerais: o sertão do oeste.” In: *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: Poderes e Sociedades*. Instituto de Investigação Científica E Tropical (IICT); Centro de História de Além-Mar (CHAM). Universidade Nova de Lisboa, 2005, p. 1-16. Disponível em: http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/francisco_eduardo_andrade.pdf

ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Em meio às cutiladas e triagas: leis e justiça dos sábios e dos rústicos em Vila Rica e Mariana (1750-1808)”. In: *I Simpósio Impérios e Lugares no Brasil: território, conflito e identidade*. Mariana: 2007, ICHS/UFOP. Anais eletrônicos.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. “Constituições Primeiras Do Arcebispado Da Bahia: Educação, Lei, Ordem e Justiça no Brasil Colonial” In. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Ana_Palmira_Casimiro_1_artigo.pdf.

FURTADO, Júnia Ferreira. “O labirinto da fortuna: ou os revezes na trajetória de um contratador dos diamantes”. In: *HISTÓRIA: FRONTEIRAS*. XX Simpósio Nacional da ANPUH. Florianópolis, Santa Catarina, julho de 1999, p.309-320. (<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S20.23.pdf>).

HESPANHA, António Manuel. “Porque é que foi ‘portuguesa’ a expansão portuguesa? ou O revisionismo nos trópicos”. *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades*, p. 1-23.

NORA, Pierre. Trad. Yara Aun Khoury. *Entre Memória e História: a problemática dos lugares*. Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, [S.l.], v. 10, out. 2012, p. 7-28. ISSN 2176-2767. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12101/8763>.

PARANHOS, Paulo. “O açúcar no norte fluminense”. Disponível em: <http://www.historica.arquiwoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao08/materia02/>.

SILVA, Maria de Fátima Gouvêa da. “Trajetórias administrativas e redes governativas no Império Português (1668-1698)”. In: *VIª Jornada Setecentista*. Conferências & Comunicações. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2006, p. 400-414. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/Trajeto%C3%83%C2%B3rias-administrativas-e-redes-governativas-no-Imp%C3%83%C2%A9rio-Portugu%C3%83%C2%AAs-1668-1698-Maria-de-F%C3%83%C2%A1tima-Silva-Gouv%C3%83%C2%AAa.pdf>.

ANEXOS

ANEXO 1

Os Ausentes no Código Civil Brasileiro

“Capítulo III: Da Ausência”. In: *Código Civil Brasileiro e Legislação correlata*. 2a ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008, Livro I Das Pessoas, Título I Das Pessoas Naturais.¹⁴⁴⁹

CAPÍTULO III

Da Ausência

SEÇÃO I

Da Curadoria dos Bens do Ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art.24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1o Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3o Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

SEÇÃO II

Da Sucessão Provisória

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

1449

Disponível

em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

- I – o cônjuge não separado judicialmente;
- II – os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;
- III – os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;
- IV – os credores de obrigações vencidas e não pagas

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos,

segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Seção III

Da Sucessão Definitiva

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

ANEXO 2

A amortização de bens para beneficência

Pode-se dizer que parte dos antigos legados de alma (além de outras doações) continua sob a posse da Igreja e de outras instituições ou Corporações de Mão-Morta. Embora a República tenha promovido a laicização do Estado brasileiro, o caráter de inalienação do patrimônio doado a instituições ou associações religiosas ou de caridade (como as igrejas, mosteiros, conventos, hospitais e asilos das Misericórdias e de outras confrarias, bem como outras instituições beneficentes) ainda permanece, graças à vigência do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Embora tenha extinguido o Regime de Padroado, este decreto reconheceu a personalidade jurídica para aquisição e administração de bens, mantendo a inalienação dos bens patrimoniais doados às instituições, conforme se constata no seu Artigo 5º. O Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890 foi revogado pelo Decreto nº 11 de 18 de janeiro de 1991, mas teve a sua vigência restabelecida pelo Decreto nº 4496 de 04 de dezembro de 2002.¹⁴⁵⁰

DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890¹⁴⁵¹

Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tambem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem

¹⁴⁵⁰ Outro aspecto dos bens das instituições de mão-morta está relacionado à legislação correlata aos tombamentos do patrimônio histórico e cultural do Brasil pelo IPHAN.

¹⁴⁵¹ Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 10 Vol. 1. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>.

collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas intuições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seu haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Fedederal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por um anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Aristides da Silveira Lobo.

Ruy Barbosa.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Eduardo Wandenkolk.

M. Ferraz de Campos Salles.

Demetrio Nunes Ribeiro.

Q. Bocayuva.